



**CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

CERTIDÃO Nº 2244822

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí CERTIFICA QUE, revendo os registros de distribuição de feitos mantidos nos sistemas ThemisWeb, ThemisWeb Recursal, PROJUDI, Processo Judicial Eletrônico (PJe) e Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ressalvadas as observações abaixo, NÃO CONSTA AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inclusive nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JECC'S), em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Piauí em desfavor de:

RAZÃO SOCIAL: R B DE SOUZA RAMOS

CNPJ: 23654635000108, REPRESENTANTE LEGAL: RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS

ENDEREÇO: RUA VISCONDE DA PARNAIBA, 2790, CEP: 64.052-825

BAIRRO: HORTO, MUNICÍPIO: TERESINA - PI

Obs.: SEI 21.0.000062038-3.

OBSERVAÇÕES:

- Certidão expedida gratuitamente com base no Provimento nº 013/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí;
- Esta certidão abrange apenas **AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**;
- Os dados necessários à emissão da certidão são fornecidos pelo solicitante, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário ou interessado a sua conferência, inclusive quanto à autenticidade da própria certidão;
- Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º Grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que deverão ser objeto de certidão específica;
- Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias.

Certidão emitida em 02 de Julho de 2021 às 21 h 51 min



A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (www.tjpi.jus.br), link "Certidão Negativa de 1ª Instância". Certidão Nº 2244822. Código verificador: 48A0C.90D37.FBEC2.C1D08



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

33
mp

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA
nº 2106232365463500010801

RAZÃO SOCIAL *****			
ENDEREÇO *****			BAIRRO OU DISTRITO *****
MUNICÍPIO *****	CEP *****	FONE(S) N°(S)	FAX (N°)
CPF/CNPJ (N°) 23.654.635/0001-08		INSCRIÇÃO ESTADUAL *****	
Ressalvado o direito de a Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, certifica-se que o mesmo encontra-se em SITUAÇÃO FISCAL REGULAR. Porém, encontra-se BAIXADO no cadastro de contribuintes do ICMS, impedindo-o de participar de licitação que tenha por objeto operações que gerem esse imposto.			

Certidão emitida com base na Portaria GSF nº 106/06, de 12 de abril de 2006.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Validade deste documento: 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 23/06/2021, às 10:00:51

VÁLIDA ATÉ 22/08/2021

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE <http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaoSituacao/jsp/validarCertidao.jsp>

Chave para Autenticação: 477C-6F26-3BC9-621D-DDD6-F12C-7583-2047

[Voltar](#)[Imprimir](#)B34
JP

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 23.654.635/0001-08**Razão Social:** R B DE SOUZA RAMOS**Endereço:** AV DOM SEVERINO 534 / FATIMA / TERESINA / PI / 64049-375

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/04/2021 a 22/08/2021**Certificação Número:** 2021042502042241206118

Informação obtida em 13/07/2021 12:43:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

35
JP

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (11/02/2021 às 10:24) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 23.654.635/0001-08.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6025.2FFC.DBE3.E852 no seguinte endereço: https://www.cni.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

36
4p

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: R B DE SOUZA RAMOS
CNPJ: 23.654.635/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:42:35 do dia 13/07/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/01/2022.

Código de controle da certidão: **097D.85BC.23E5.756F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
COORDENAÇÃO ESPECIAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMF

Folha

37
1 / 1

**CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA E DA DÍVIDA ATIVA DO
MUNICÍPIO**

CÓDIGO DE CONTROLE: 122.582/21-02

CPF/CNPJ: 23.654.635/0001-08

Contribuinte: R B SOUZA RAMOS - ME

Certificamos para os devidos fins de direito que, até a presente data, constam em nome do contribuinte acima identificado somente débitos vincendos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 206 do CTN e art. 362 da Lei Complementar nº 4.974, ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer débitos que venham a ser posteriormente apurados em seu nome, conforme estabelece o art. 457 da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (código Tributário do Município de Teresina).

Emissão: Teresina-PI, às 12:06:56 h, do dia 25/06/2021.

Validade: 23/09/2021

Certidão sem validade para transferência de imóvel em cartório.

Observações:

- A aceitação desta declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://www.teresina.pi.gov.br>
- Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
- Certidão emitida conforme modelo definido no Anexo II, do Decreto nº 11333/2011.

Código autenticidade: 4FE6E46890A68FEF

Nº Via: 8



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

38
14

CERTIDÃO QUANTO A DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

nº 210723654635000108

(Emitida em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa PGE/PI nº 01/2015)

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE

INSCRIÇÃO ESTADUAL

NPJ/CPF

23.654.635/0001-08

RAZÃO SOCIAL

Ressalvado o direito da Procuradoria Geral do Estado de inscrever e cobrar dívidas que venham a ser apuradas, certifico para os devidos fins, a requerimento do(a) interessado(a), que, revendo os registros da Seção de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, verifiquei uada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida a presente certidão.

Procuradoria Geral do Estado

Procuradoria Tributária

EMITIDA VIA INTERNET EM 16/07/2021, ÀS 09:30:55

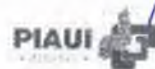
VÁLIDA ATÉ 14/10/2021

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE <http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaonft-web>

Chave para Autenticação: 6E3B-FB9C-546A-77E7-4142-CDC2-6F1A-1D4C



Governo do Estado do Piauí
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa - SEMPE
Junta Comercial do Estado do Piauí



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: R B SOUZA RAMOS - ME			Protocolo: PIC2101196830
Natureza Jurídica: Empresário (Individual)			
NIRE (Sede) 22100380741	CNPJ 23.654.835/0001-08	Arquivamento do Ato de Inscrição 18/08/1989	Início de Atividade 18/08/1989
Endereço Completo Rua VISCONDE DA PARNAIWA, Nº 2790, SALA 2, HORTO FLORESTAL - Teresina/PI - CEP 64057-825			
Objeto 7020-4/00 ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA 8920-8/01 ATIVIDADES DE CONTABILIDADE 6920-8/02 ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA.			
Capital R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)			Porte ME (Microempresa)
Último Arquivamento Data 03/02/2021	Número 20210068112	Ato/eventos 002 / 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	Situação ATIVA Status SEM STATUS
Nome do Empresário: RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS Identidade: 676801 Estado civil: SOLTEIRO(A)		CPF: 286.520.613-00 Regime de bens: NÃO INFORMADO	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 06/05/2021 às 16:26:17 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.piauidigital.pi.gov.br>, com o código GJAMXMXU.



PIC2101196830

MATEUS FRANCISCO SANTOS RUFINO VIEIRA
Secretário Geral





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: R B DE SOUZA RAMOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 23.654.635/0001-08

Certidão nº: 14423931/2021

Expedição: 01/05/2021, às 11:45:22

Validade: 27/10/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **R B DE SOUZA RAMOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **23.654.635/0001-08**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

243
30

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.654.635/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/08/1989
NOME EMPRESARIAL R B DE SOUZA RAMOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade (Dispensada *) 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R VISCONDE DA PARNAIBA	NÚMERO 2790	COMPLEMENTO SALA 2	
CEP 64.052-825	BAIRRO/DISTRITO HORTO	MUNICÍPIO TERESINA	UF PI
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSULTORIA.RENZO@GMAIL.COM		TELEFONE (86) 9961-8302	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/12/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 16/07/2021 às 12:16:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
R B SOUZA RAMOS - ME, CNPJ 23.654.635/0001-08.

Por este instrumento particular,

RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS, brasileiro, solteiro, nascido em 07/10/1964, natural Teresina – PI, empresário, portador do R.G. nº 679.801 SSP/PI e inscrito no CPF/MF nº 286.520.613-00, residente e domiciliado nesta cidade de Teresina, Avenida Dom Severino nº 534 Bairro Fátima CEP 64.049-375.

Na condição de Empresário Individual R B SOUZA RAMOS-ME, com sede na Rua Visconde da Parnaíba nº 2790, sala 2, bairro: Horto Florestal, Teresina – PI, CEP: 64.052-825, inscrita no Registro do Comércio sob NIRE 2210038074-1 em 18/08/1989 e no CNPJ do MF sob nº. 23.654.635/0001-08.

Resolve modificar as normas vigentes o que fazem segundo o constante das cláusulas seguintes.

Cláusula Primeira – O Empresário Individual resolve alterar o Capital Social para: R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) totalmente subscrito e integralizado, neste ato da seguinte forma:

a) Sendo 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em moeda corrente do País.

Cláusula Segunda – As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados na MM JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em pleno vigor.

E por se achar justo, o titular assina o presente contrato em 01 (uma) via. Levam-no ao registro empresarial para que produza seus legais efeitos.

Teresina – PI, 26 de janeiro de 2021.

243
JP

RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS

Empresário



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 3 de 3

[Assinatura manuscrita]

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa R B SOUZA RAMOS - ME consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
28652061300	RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/02/2021 09:55 SOB Nº 20210069112.
PROTOCOLO: 210069112 DE 31/01/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12100732460. CNPJ DA SEDE: 23654635000108.
NIRE: 22100380741. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 26/01/2021.
R B SOUZA RAMOS - ME

LUIZ GONZAGA ROSADO FILHO
PROCURADOR
www.piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



245
lp

DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE "BAIXO RISCO A"

Declaramos para os devidos fins, em especial junto aos órgãos licenciadores do Município de Teresina, com base no art. 2º, inciso I, e no Anexo I, ambos da Resolução CGSIM Nº 51, de 11 de junho de 2019, e com base no art. 1º, § 6º, e no art. 3º, inciso I, da Lei Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que consta(m) no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC da empresa R B SOUZA RAMOS - ME, CNPJ - 23.654.635/0001-08, Inscrição Municipal Nº 0449202, estabelecida à RUA VISCONDE DA PARNAIBA, Nº 2790, Bairro HORTO FLORESTAL, o(s) CNAE(s) de nº(s):

Nº	CÓDIGO	ATIVIDADE(S)
1	692060200	ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA
2	702040004	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA
3	692060100	ATIVIDADES DE CONTABILIDADE

os quais são classificados como atividades de "BAIXO RISCO A", conforme o Anexo I da citada Resolução CGSIM Nº 51/2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, desde que atendidos os demais requisitos previstos nas legislações vigentes.

Declaramos, ainda, que a fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput do art. 3º da citada Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Teresina, 15 de Janeiro de 2021

Código de Autenticidade

ba831ede1a8a7d0b83aafb224ba86b960d



246
17**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ****CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE PI**

Certidão n.º: PI/2021/00003917
Nome: LUIS PEREIRA VIANA NETO CPF: 054.391.173-00
CRC/UF n.º PI-011516/O Categoria: CONTADOR
Validade: 27.09.2021
Finalidade: LIVRO DIÁRIO
Livro: DIÁRIO
Nº 006 / Exercício: 2020

Confirme a existência deste documento na página <http://201.33.23.184/spwPI/principal.htm>, mediante número de controle a seguir:

CPF : 054.391.173-00 Controle : 4574.5202.5516.5829

247
JP

TERMO DE ABERTURA

Contém o presente livro 27 páginas, eletronicamente numeradas de 1 a 27 em uma via, todas elas já escrituradas e servirá como Livro Diário nº 006, referente ao período 01/01/2020 a 31/12/2020, com encerramento do exercício social em 31/12/2020, da firma R B DE SOUZA RAMOS, estabelecida no(a) RUA VISCONDE DA PARNAIBA, nº 2790, SALA 2, bairro HORTO, CEP 64052-825, cidade Teresina, estado PI, inscrita no C.N.P.J. 23.654.635/0001-08 e registrada no(a) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ sob o nº 22100380741 por despacho de 18/08/1989.

Teresina-PI, 1 de Janeiro de 2020

Luis Pereira Viana Neto
Contador
CPF nº 054.391.173-00
CRC/PI nº 011516/O

Renzo Bahury de Souza Ramos
Empresario
CPF nº 286.520.613-00

Livro Diário Nº. 6

Página 2 de 28
Pag.: 2 de 27

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08

Fortes Contábil 6.174.0

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
09/01/2020	3.01.01.07.01.0059 - Despesas C/Combustíveis	Pg.desp.com Combustíveis ref. 01/2020	0001	001	5684	4.025,14	
09/01/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.desp.com Combustíveis ref. 01/2020	0001	001	5684		4.025,14
15/01/2020	3.01.01.07.01.0072 - Internet	Pg.internet ref. 01/2020	0001	001	5708	280,00	
15/01/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.internet ref. 01/2020	0001	001	5708		280,00
15/01/2020	3.01.01.07.01.0050 - Telefones	Pg.consumo telefone ref. 01/2020	0001	001	5720	212,45	
15/01/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.consumo telefone ref. 01/2020	0001	001	5720		212,45
16/01/2020	3.01.01.07.01.0022 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL	Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5802	28.220,00	
16/01/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5802		28.220,00
18/01/2020	3.01.01.07.01.0048 - Energia Elétrica	Pg.consumo de energia ref. 01/2020	0001	001	5696	588,10	
18/01/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.consumo de energia ref. 01/2020	0001	001	5696		588,10
26/01/2020	3.01.01.07.01.0049 - Água	Pg.desp.c/ Água ref. 01/2020	0001	001	5672	84,61	
26/01/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.desp.c/ Água ref. 01/2020	0001	001	5672		84,61
31/01/2020	3.01.01.07.01.0066 - Materiais de Expediente	Pg.material de expediente	0001	001	5731	3.050,00	
31/01/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.material de expediente	0001	001	5731		3.050,00
Totais do mês de Janeiro:						36.460,30	36.460,30
03/02/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Rec.receita de serviços nf 543,544,545	0001	001	3641	30.200,42	
03/02/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	Rec.receita de serviços nf 543,544,545	0001	001	3641		30.200,42
10/02/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Rec.receita de serviços nf 546,547,548,549,550	0001	001	3642	81.479,38	
10/02/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	Rec.receita de serviços nf 546,547,548,549,550	0001	001	3642		81.479,38
12/02/2020	3.01.01.07.01.0022 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL	Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5795	6.869,39	
12/02/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5795		6.869,39
15/02/2020	3.01.01.07.01.0050 - Telefones	Pg.consumo telefone ref. 02/2020	0001	001	5721	212,45	
15/02/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.consumo telefone ref. 02/2020	0001	001	5721		212,45
16/02/2020	3.01.01.07.01.0059 - Despesas C/Combustíveis	Pg.desp.com Combustíveis ref. 02/2020	0001	001	5685	3.533,00	
16/02/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.desp.com Combustíveis ref. 02/2020	0001	001	5685		3.533,00
18/02/2020	3.01.01.07.01.0072 - Internet	Pg.internet ref. 02/2020	0001	001	5709	280,00	
18/02/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						

Continua...

Livro Diário Nº. 6

Página 3 de 28
Pag.: 3 de 27

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08

Fortes Contábil 6.174.0

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
		Pg.internet ref. 02/2020	0001	001	5709		280,00
19/02/2020	3.01.01.07.01.0048 - Energia Elétrica						
		Pg.consumo de energia ref. 02/2020	0001	001	5697	603,00	
19/02/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.consumo de energia ref. 02/2020	0001	001	5697		603,00
20/02/2020	3.01.01.07.01.0049 - Água						
		Pg.desp.c/ Agua ref. 02/2020	0001	001	5673	97,95	
20/02/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp.c/ Agua ref. 02/2020	0001	001	5673		97,95
20/02/2020	3.01.01.07.01.0022 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5803	2.911,62	
20/02/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5803		2.911,62
28/02/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Rec.receita de serviços nf 551,552,553	0001	001	3643	30.333,29	
28/02/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		Rec.receita de serviços nf 551,552,553	0001	001	3643		30.333,29
28/02/2020	3.01.01.01.03.0007 - Simples						
		Vr.simples ref. 02/2020	0001	001	5757	19.437,92	
28/02/2020	2.01.01.03.03.0010 - Simples a Recolher						
		Vr.simples ref. 02/2020	0001	001	5757		19.437,92
		Totais do mês de Fevereiro:				175.958,42	175.958,42
10/03/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Rec.receita de serviços nf 554,555,556,557,558	0001	001	3644	72.658,53	
10/03/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		Rec.receita de serviços nf 554,555,556,557,558	0001	001	3644		72.658,53
15/03/2020	3.01.01.07.01.0050 - Telefones						
		Pg.consumo telefone ref. 03/2020	0001	001	5722	212,45	
15/03/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.consumo telefone ref. 03/2020	0001	001	5722		212,45
15/03/2020	3.01.01.07.01.0022 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5796	6.936,83	
15/03/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5796		6.936,83
16/03/2020	3.01.01.07.01.0059 - Despesas C/Combustíveis						
		Pg.desp.com Combustíveis ref. 03/2020	0001	001	5686	4.078,23	
16/03/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp.com Combustíveis ref. 03/2020	0001	001	5686		4.078,23
20/03/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Rec.receita de serviços nf 559	0001	001	3645	26.849,66	
20/03/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		Rec.receita de serviços nf 559	0001	001	3645		26.849,66
20/03/2020	3.01.01.07.01.0022 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5804	2.939,30	
20/03/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5804		2.939,30
21/03/2020	3.01.01.07.01.0048 - Energia Elétrica						
		Pg.consumo de energia ref. 03/2020	0001	001	5698	564,94	
21/03/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.consumo de energia ref. 03/2020	0001	001	5698		564,94
22/03/2020	3.01.01.07.01.0072 - Internet						
		Pg.internet ref. 03/2020	0001	001	5710	280,00	
22/03/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.internet ref. 03/2020	0001	001	5710		280,00

Continua...

Livro Diário Nº. 6

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

Página 4 de 28
Pag. 4 de 27

Fortes Contábil 6.174.0

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
23/03/2020	3.01.01.07.01.0049 - Agua	Pg.desp.c/ Agua ref. 03/2020	0001	001	5674	93,30	
23/03/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.desp.c/ Agua ref. 03/2020	0001	001	5674		93,30
30/03/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Rec.receita de serviços nf 560,561,562	0001	001	3646	32.639,26	
30/03/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	Rec.receita de serviços nf 560,561,562	0001	001	3646		32.639,26
31/03/2020	3.01.01.01.03.0007 - Simples	Vr.simples ref. 03/2020	0001	001	5758	16.606,68	
31/03/2020	2.01.01.03.03.0010 - Simples a Recolher	Vr.simples ref. 03/2020	0001	001	5758		16.606,68
Totais do mês de Março:						163.859,18	163.859,18
09/04/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Rec.receita de serviços nf 563,564,565	0001	001	3647	86.294,24	
09/04/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	Rec.receita de serviços nf 563,564,565	0001	001	3647		86.294,24
15/04/2020	3.01.01.07.01.0059 - Despesas C/Combustiveis	Pg.desp.com Combustiveis ref. 04/2020	0001	001	5687	3.808,81	
15/04/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.desp.com Combustiveis ref. 04/2020	0001	001	5687		3.808,81
15/04/2020	3.01.01.07.01.0050 - Telefones	Pg.consumo telefone ref. 04/2020	0001	001	5723	212,45	
15/04/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.consumo telefone ref. 04/2020	0001	001	5723		212,45
16/04/2020	3.01.01.07.01.0072 - Internet	Pg.internet ref. 04/2020	0001	001	5711	280,00	
16/04/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.internet ref. 04/2020	0001	001	5711		280,00
19/04/2020	3.01.01.07.01.0048 - Energia Elétrica	Pg.consumo de energia ref. 04/2020	0001	001	5699	615,20	
19/04/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.consumo de energia ref. 04/2020	0001	001	5699		615,20
22/04/2020	3.01.01.07.01.0022 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL	Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5805	2.986,92	
22/04/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5805		2.986,92
25/04/2020	3.01.01.07.01.0049 - Água	Pg.desp.c/ Agua ref. 04/2020	0001	001	5675	86,75	
25/04/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.desp.c/ Agua ref. 04/2020	0001	001	5675		86,75
30/04/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Rec.receita de serviços nf 567,568,569	0001	001	3648	32.420,93	
30/04/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	Rec.receita de serviços nf 567,568,569	0001	001	3648		32.420,93
30/04/2020	3.01.01.01.03.0007 - Simples	Vr.simples ref. 04/2020	0001	001	5759	13.967,81	
30/04/2020	2.01.01.03.03.0010 - Simples a Recolher	Vr.simples ref. 04/2020	0001	001	5759		13.967,81
Totais do mês de Abril:						140.673,11	140.673,11
08/05/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						

Continua...

Livro Diário Nº. 6

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

Página 5 de 28

Pag.: 5 de 27

Fortes Contábil 6.174.0

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
		Rec.receita de serviços nf 570,571,572,573,574,575,576,577,578,579	0001	001	3649	157.947,98	
08/05/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	Rec.receita de serviços nf 570,571,572,573,574,575,576,577,578,579	0001	001	3649		157.947,98
13/05/2020	3.01.01.07.01.0072 - Internet	Pg.internet ref. 05/2020	0001	001	5712	280,00	
13/05/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.internet ref. 05/2020	0001	001	5712		280,00
16/05/2020	3.01.01.07.01.0059 - Despesas C/Combustiveis	Pg.desp.com Combustiveis ref. 05/2020	0001	001	5688	4.012,91	
16/05/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.desp.com Combustiveis ref. 05/2020	0001	001	5688		4.012,91
21/05/2020	3.01.01.07.01.0049 - Água	Pg.desp.c/ Agua ref. 05/2020	0001	001	5676	88,05	
21/05/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.desp.c/ Agua ref. 05/2020	0001	001	5676		88,05
21/05/2020	3.01.01.07.01.0048 - Energia Elétrica	Pg.consumo de energia ref. 05/2020	0001	001	5700	609,29	
21/05/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.consumo de energia ref. 05/2020	0001	001	5700		609,29
22/05/2020	3.01.01.07.01.0022 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL	Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5806	3.015,91	
22/05/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5806		3.015,91
29/05/2020	3.01.01.01.03.0007 - Simples	Vr.simples ref. 05/2020	0001	001	5760	18.884,13	
29/05/2020	2.01.01.03.03.0010 - Simples a Recolher	Vr.simples ref. 05/2020	0001	001	5760		18.884,13
Totais do mês de Maio:						184.838,27	184.838,27
09/06/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Rec.receita de serviços nf 581,582,583,584,585,586,587	0001	001	3650	147.409,30	
09/06/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	Rec.receita de serviços nf 581,582,583,584,585,586,587	0001	001	3650		147.409,30
12/06/2020	3.01.01.07.01.0072 - Internet	Pg.internet ref. 06/2020	0001	001	5713	280,00	
12/06/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.internet ref. 06/2020	0001	001	5713		280,00
15/06/2020	3.01.01.07.01.0050 - Telefones	Pg.consumo telefone ref. 06/2020	0001	001	5724	212,45	
15/06/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.consumo telefone ref. 06/2020	0001	001	5724		212,45
16/06/2020	3.01.01.07.01.0059 - Despesas C/Combustiveis	Pg.desp.com Combustiveis ref. 06/2020	0001	001	5689	3.804,09	
16/06/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.desp.com Combustiveis ref. 06/2020	0001	001	5689		3.804,09
19/06/2020	3.01.01.07.01.0048 - Energia Elétrica	Pg.consumo de energia ref. 06/2020	0001	001	5701	513,41	
19/06/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.consumo de energia ref. 06/2020	0001	001	5701		513,41
22/06/2020	3.01.01.07.01.0022 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL	Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5807	3.024,91	
22/06/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						

Continua...

Livro Diário Nº. 6

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08

Fortes Contábil 6.174.0

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5807		3.024,91
24/06/2020	3.01.01.07.01.0025 - Despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações						
		PAGTO DESPESAS COM REFORMAS	0001	001	5732	18.508,00	
24/06/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		PAGTO DESPESAS COM REFORMAS	0001	001	5732		18.508,00
26/06/2020	3.01.01.07.01.0049 - Água						
		Pg.desp.c/ Agua ref. 06/2020	0001	001	5677	81,15	
26/06/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp.c/ Agua ref. 06/2020	0001	001	5677		81,15
29/06/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Rec.receita de serviços nf 588,589,590	0001	001	3651	32.047,43	
29/06/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		Rec.receita de serviços nf 588,589,590	0001	001	3651		32.047,43
30/06/2020	3.01.01.01.03.0007 - Simples						
		Vr.simples ref. 06/2020	0001	001	5761	21.009,52	
30/06/2020	2.01.01.03.03.0010 - Simples a Recolher						
		Vr.simples ref. 06/2020	0001	001	5761		21.009,52
Totais do mês de Junho:						226.890,26	226.890,26
10/07/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Rec.receita de serviços nf 591,592,593,594,595,596	0001	001	3652	87.916,35	
10/07/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		Rec.receita de serviços nf 591,592,593,594,595,596	0001	001	3652		87.916,35
15/07/2020	3.01.01.07.01.0050 - Telefones						
		Pg.consumo telefone ref. 07/2020	0001	001	5725	212,45	
15/07/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.consumo telefone ref. 07/2020	0001	001	5725		212,45
17/07/2020	3.01.01.07.01.0072 - Internet						
		Pg.internet ref. 07/2020	0001	001	5714	280,00	
17/07/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.internet ref. 07/2020	0001	001	5714		280,00
19/07/2020	3.01.01.07.01.0048 - Energia Elétrica						
		Pg.consumo de energia ref. 07/2020	0001	001	5702	608,85	
19/07/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.consumo de energia ref. 07/2020	0001	001	5702		608,85
20/07/2020	3.01.01.07.01.0022 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5808	3.053,45	
20/07/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5808		3.053,45
22/07/2020	3.01.01.07.01.0022 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5797	8.875,77	
22/07/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5797		8.875,77
23/07/2020	3.01.01.07.01.0049 - Água						
		Pg.desp.c/ Agua ref. 07/2020	0001	001	5678	95,23	
23/07/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp.c/ Agua ref. 07/2020	0001	001	5678		95,23
24/07/2020	3.01.01.07.01.0059 - Despesas C/Combustíveis						
		Pg.desp.com Combustíveis ref. 07/2020	0001	001	5690	3.500,54	
24/07/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp.com Combustíveis ref. 07/2020	0001	001	5690		3.500,54
27/07/2020	3.01.01.07.01.0022 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5798	8.193,07	
27/07/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5798		8.193,07

Continua...

Livro Diário Nº. 6

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08

Fortes Contábil 6.174.0

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
		Pg.desp.c/ Agua ref. 08/2020	0001	001	5679		99,82
31/08/2020	3.01.01.01.03.0007 - Simples						
		Vr.simples ref. 08/2020	0001	001	5763	26.410,10	
31/08/2020	2.01.01.03.03.0010 - Simples a Recolher						
		Vr.simples ref. 08/2020	0001	001	5763		26.410,10
Totais do mês de Agosto:						288.378,09	288.378,09
05/09/2020	3.01.01.07.01.0059 - Despesas C/Combustiveis						
		Pg.desp.com Combustiveis ref. 09/2020	0001	001	5692	4.633,22	
05/09/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp.com Combustiveis ref. 09/2020	0001	001	5692		4.633,22
14/09/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Rec.receita de serviços nf 612,613,614	0001	001	3656	86.775,41	
14/09/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		Rec.receita de serviços nf 612,613,614	0001	001	3656		86.775,41
15/09/2020	3.01.01.07.01.0050 - Telefones						
		Pg.consumo telefone ref. 09/2020	0001	001	5727	212,45	
15/09/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.consumo telefone ref. 09/2020	0001	001	5727		212,45
18/09/2020	3.01.01.07.01.0048 - Energia Elétrica						
		Pg.consumo de energia ref. 09/2020	0001	001	5704	602,97	
18/09/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.consumo de energia ref. 09/2020	0001	001	5704		602,97
18/09/2020	3.01.01.07.01.0072 - Internet						
		Pg.internet ref. 09/2020	0001	001	5716	280,00	
18/09/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.internet ref. 09/2020	0001	001	5716		280,00
23/09/2020	3.01.01.07.01.0049 - Água						
		Pg.desp.c/ Agua ref. 09/2020	0001	001	5680	75,24	
23/09/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp.c/ Agua ref. 09/2020	0001	001	5680		75,24
30/09/2020	3.01.01.01.03.0007 - Simples						
		Vr.simples ref. 09/2020	0001	001	5764	9.875,24	
30/09/2020	2.01.01.03.03.0010 - Simples a Recolher						
		Vr.simples ref. 09/2020	0001	001	5764		9.875,24
Totais do mês de Setembro:						102.454,53	102.454,53
07/10/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Rec.receita de serviços nf 615,616,617,618,619	0001	001	3657	80.694,99	
07/10/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		Rec.receita de serviços nf 615,616,617,618,619	0001	001	3657		80.694,99
08/10/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Rec.receita de serviços nf 620,621,622,623,624,625	0001	001	3658	204.899,62	
08/10/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		Rec.receita de serviços nf 620,621,622,623,624,625	0001	001	3658		204.899,62
09/10/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Rec.receita de serviços nf 626,627,628,629	0001	001	3659	44.797,45	
09/10/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		Rec.receita de serviços nf 626,627,628,629	0001	001	3659		44.797,45
14/10/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Rec.receita de serviços nf 631	0001	001	3660	25.000,00	
14/10/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		Rec.receita de serviços nf 631	0001	001	3660		25.000,00

Continua...

Livro Diário Nº. 6

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

Página 9 de 28
Pag.: 9 de 27

Fortes Contábil 6.174.0

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
15/10/2020	3.01.01.07.01.0059 - Despesas C/Combustíveis	Pg.desp.com Combustíveis ref. 10/2020	0001	001	5693	4.080,02	
15/10/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.desp.com Combustíveis ref. 10/2020	0001	001	5693		4.080,02
15/10/2020	3.01.01.07.01.0050 - Telefones	Pg.consumo telefone ref. 10/2020	0001	001	5728	212,45	
15/10/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.consumo telefone ref. 10/2020	0001	001	5728		212,45
18/10/2020	3.01.01.07.01.0048 - Energia Elétrica	Pg.consumo de energia ref. 10/2020	0001	001	5705	612,42	
18/10/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.consumo de energia ref. 10/2020	0001	001	5705		612,42
18/10/2020	3.01.01.07.01.0072 - Internet	Pg.internet ref. 10/2020	0001	001	5717	280,00	
18/10/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.internet ref. 10/2020	0001	001	5717		280,00
20/10/2020	3.01.01.07.01.0022 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL	Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5810	3.400,09	
20/10/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5810		3.400,09
20/10/2020	3.01.01.07.01.0022 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL	Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5811	3.139,06	
20/10/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5811		3.139,06
23/10/2020	3.01.01.07.01.0049 - Água	Pg.desp.c/ Agua ref. 10/2020	0001	001	5681	82,12	
23/10/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.desp.c/ Agua ref. 10/2020	0001	001	5681		82,12
28/10/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Rec.receita de serviços nf 638	0001	001	3661	78.877,32	
28/10/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	Rec.receita de serviços nf 638	0001	001	3661		78.877,32
30/10/2020	3.01.01.01.03.0007 - Simples	Vr.simples ref. 10/2020	0001	001	5765	49.445,72	
30/10/2020	2.01.01.03.03.0010 - Simples a Recolher	Vr.simples ref. 10/2020	0001	001	5765		49.445,72
Totais do mês de Outubro:						495.521,26	495.521,26
03/11/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Rec.receita de serviços nf 639,640,641	0001	001	3662	222.534,87	
03/11/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	Rec.receita de serviços nf 639,640,641	0001	001	3662		222.534,87
05/11/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Rec.receita de serviços nf 642	0001	001	3663	30.000,00	
05/11/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	Rec.receita de serviços nf 642	0001	001	3663		30.000,00
08/11/2020	3.01.01.07.01.0059 - Despesas C/Combustíveis	Pg.desp.com Combustíveis ref. 11/2020	0001	001	5694	3.200,50	
08/11/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Pg.desp.com Combustíveis ref. 11/2020	0001	001	5694		3.200,50
10/11/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	Rec.receita de serviços nf 643,644,645,646,647,648,649,650,651	0001	001	3664	268.697,64	
10/11/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						

Continua...

Livro Diário Nº. 6

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-06

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

Página 10 de 28

Pag.: 10 de 27

Fortes Contábil 6.174.0

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
		Rec.receita de serviços nf 643,644,645,646,647,648,649,650,651	0001	001	3664		268.697,64
15/11/2020	3.01.01.07.01.0050 - Telefones						
		Pg.consumo telefone ref. 11/2020	0001	001	5729	212,45	
15/11/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.consumo telefone ref. 11/2020	0001	001	5729		212,45
19/11/2020	3.01.01.07.01.0048 - Energia Elétrica						
		Pg.consumo de energia ref. 11/2020	0001	001	5706	639,90	
19/11/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.consumo de energia ref. 11/2020	0001	001	5706		639,90
20/11/2020	3.01.01.07.01.0072 - Internet						
		Pg.internet ref. 11/2020	0001	001	5718	280,00	
20/11/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.internet ref. 11/2020	0001	001	5718		280,00
20/11/2020	3.01.01.07.01.0022 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5812	3.167,59	
20/11/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5812		3.167,59
23/11/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Rec.receita de serviços nf 652	0001	001	3665	68.853,62	
23/11/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		Rec.receita de serviços nf 652	0001	001	3665		68.853,62
24/11/2020	3.01.01.07.01.0049 - Água						
		Pg.desp.c/ Agua ref. 11/2020	0001	001	5682	92,20	
24/11/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp.c/ Agua ref. 11/2020	0001	001	5682		92,20
27/11/2020	3.01.01.07.01.0022 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5793	1.000,00	
27/11/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5793		1.000,00
30/11/2020	3.01.01.01.03.0007 - Simples						
		Vr.simples ref. 11/2020	0001	001	5766	72.079,41	
30/11/2020	2.01.01.03.03.0010 - Simples a Recolher						
		Vr.simples ref. 11/2020	0001	001	5766		72.079,41
Totais do mês de Novembro:						670.758,18	670.758,18
03/12/2020	3.01.01.07.01.0059 - Despesas C/Combustiveis						
		Pg.desp.com Combustiveis ref. 12/2020	0001	001	5695	4.057,54	
03/12/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp.com Combustiveis ref. 12/2020	0001	001	5695		4.057,54
07/12/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Rec.receita de serviços nf 653,654	0001	001	3667	148.756,99	
07/12/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		Rec.receita de serviços nf 653,654	0001	001	3667		148.756,99
09/12/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Rec.receita de serviços nf 655	0001	001	3668	20.000,00	
09/12/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		Rec.receita de serviços nf 655	0001	001	3668		20.000,00
10/12/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Rec.receita de serviços nf 667,672,673,674,675,676	0001	001	3669	235.146,60	
10/12/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		Rec.receita de serviços nf 667,672,673,674,675,676	0001	001	3669		235.146,60
12/12/2020	3.01.01.07.01.0072 - Internet						
		Pg.internet ref. 12/2020	0001	001	5719	280,00	
12/12/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.internet ref. 12/2020	0001	001	5719		280,00
15/12/2020	3.01.01.07.01.0050 - Telefones						

Continua...

Livro Diário Nº. 6

Página 11 de 28
Pag.: 11 de 27

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.354.635/0001-08

Fortes Contábil 6.174,0

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
		Pg.consumo telefone ref. 12/2020	0001	001	5730	212,45	
15/12/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.consumo telefone ref. 12/2020	0001	001	5730		212,45
17/12/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Rec.receita de serviços nf 682,683	0001	001	3670	123.485,07	
17/12/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		Rec.receita de serviços nf 682,683	0001	001	3670		123.485,07
18/12/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Rec.receita de serviços nf 684	0001	001	3671	59.998,47	
18/12/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		Rec.receita de serviços nf 684	0001	001	3671		59.998,47
18/12/2020	3.01.01.07.01.0022 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5792	285,50	
18/12/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5792		285,50
23/12/2020	3.01.01.07.01.0049 - Água						
		Pg.desp.c/ Agua ref. 12/2020	0001	001	5683	78,92	
23/12/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp.c/ Agua ref. 12/2020	0001	001	5683		78,92
23/12/2020	3.01.01.07.01.0022 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5794	6.197,64	
23/12/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5794		6.197,64
23/12/2020	3.01.01.07.01.0022 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5813	3.297,99	
23/12/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.desp. Prefeitura	0001	001	5813		3.297,99
31/12/2020	3.01.01.07.01.0048 - Energia Elétrica						
		Pg.consumo de energia ref. 12/2020	0001	001	5707	614,19	
31/12/2020	1.01.01.01.01.0001 - Caixa						
		Pg.consumo de energia ref. 12/2020	0001	001	5707		614,19
31/12/2020	3.01.01.01.03.0007 - Simples						
		Vr.simples ref. 12/2020	0001	001	5767	84.267,92	
31/12/2020	2.01.01.03.03.0010 - Simples a Recolher						
		Vr.simples ref. 12/2020	0001	001	5767		84.267,92
31/12/2020	3.01.01.01.01.0006 - Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno						
		Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834	2.782.759,48	
31/12/2020	6.01 - Apuração do Exercício						
		Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834	1.055,34	
31/12/2020	6.01 - Apuração do Exercício						
		Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834	2.336,95	
31/12/2020	6.01 - Apuração do Exercício						
		Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834	3.050,00	
31/12/2020	6.01 - Apuração do Exercício						
		Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834	3.360,00	
31/12/2020	6.01 - Apuração do Exercício						
		Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834	7.159,13	
31/12/2020	6.01 - Apuração do Exercício						
		Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834	18.508,00	
31/12/2020	6.01 - Apuração do Exercício						
		Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834	46.373,16	
31/12/2020	6.01 - Apuração do Exercício						
		Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834	127.770,70	
31/12/2020	6.01 - Apuração do Exercício						
		Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834	345.847,14	
31/12/2020	6.01 - Apuração do Exercício						
		Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834	2.227.299,06	
31/12/2020	2.07.07.01.01.0001 - Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia						
		Lucros Acumulados do Exercício de 2020	0001	001	5834		2.227.299,06

Continua...

Livro Diário Nº. 6

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

Página 12 de 28

Pag.: 12 de 27

Fortes Contábil 6.174.0

Data	Conta	Histórico	Estat	Centro	Chave	Débito	Crédito
31/12/2020	3.01.01.01.03.0007 - Simples	Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834		345.847,14
31/12/2020	3.01.01.07.01.0022 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL	Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834		127.770,70
31/12/2020	3.01.01.07.01.0025 - Despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações	Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834		18.508,00
31/12/2020	3.01.01.07.01.0048 - Energia Elétrica	Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834		7.159,13
31/12/2020	3.01.01.07.01.0049 - Água	Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834		1.055,34
31/12/2020	3.01.01.07.01.0050 - Telefones	Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834		2.336,95
31/12/2020	3.01.01.07.01.0059 - Despesas C/Combustíveis	Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834		46.373,16
31/12/2020	3.01.01.07.01.0066 - Materiais de Expediente	Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834		3.050,00
31/12/2020	3.01.01.07.01.0072 - Internet	Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834		3.360,00
31/12/2020	6.01 - Apuração do Exercício	Encerramento do Exercício 2020	0001	001	5834		2.782.759,48
Totais do mês de Dezembro:						6.252.198,24	6.252.198,24

Balanco Patrimonial

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08
NIRE: 22100380741 - Data: 18/08/1989

Página 13 de 28
Pag.: 13 de 27

Fortes Contábil 6.174.0

Conta	Descrição	31/12/2020
1	*** Ativo ***	9.588.482,90 D
1.01	Ativo Circulante	9.588.482,90 D
1.01.01	Disponibilidades	9.077.956,98 D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	9.054.634,75 D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	9.054.634,75 D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	9.054.634,75 D
1.01.01.02	Bancos	23.322,23 D
1.01.01.02.01	Contas Correntes	23.322,23 D
1.01.01.02.01.0001	BRANCO DO BRASIL	23.322,23 D
1.01.03	Cientes	510.525,92 D
1.01.03.01	Cientes Nacionais	510.525,92 D
1.01.03.01.01	Duplicatas a Receber	510.525,92 D
1.01.03.01.01.0002	PM LAGOA DO PIAUI	20.000,00 D
1.01.03.01.01.0003	PM SAO RAIMUNDO NONATO	36.661,60 D
1.01.03.01.01.0004	SEC EDUCACAO DE SAO RAIMUNDO NONATO	132.306,20 D
1.01.03.01.01.0005	SEC SAUDE DE SAO RAIMUNDO NONATO	111.438,72 D
1.01.03.01.01.0006	PM ALTO LONGA	34.347,00 D
1.01.03.01.01.0007	PM MATOES	175.772,40 D
2	*** Passivo ***	9.588.482,90 C
2.01	Passivo Circulante	1.187.009,07 C
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	1.187.009,07 C
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	1.187.009,07 C
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais	1.187.009,07 C
2.01.01.03.03.0010	Simplex a Recolher	1.187.009,07 C
2.07	Patrimônio Líquido	8.401.473,83 C
2.07.01	Capital Realizado	20.000,00 C
2.07.01.01	Capital Social	20.000,00 C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	20.000,00 C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País	20.000,00 C
2.07.04	Reservas	324.942,12 C
2.07.04.01	Reservas	324.942,12 C
2.07.04.01.03	Reservas de Lucros	324.942,12 C
2.07.04.01.03.0001	Reserva Legal	324.942,12 C
2.07.07	Outras Contas	8.056.531,71 C
2.07.07.01	Outras Contas	8.056.531,71 C
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados	8.057.220,61 C
2.07.07.01.01.0001	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembleia	8.057.220,61 C
2.07.07.01.02	(-) Prejuízos Acumulados	688,90 D
2.07.07.01.02.0001	(-) Prejuízos Acumulados	688,90 D

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas. A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado. A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2020

Luis Pereira Viana Neto
Contador
CPF nº 054.391.173-00
CRC/PI nº 011516/O

Renzo Bahury de Souza Ramos
Empresário
CPF nº 286.520.613-00

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08

NIRE: 22100380741 - Data: 18/08/1989

Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Fortes Contábil 6.174.0

Conta	Descrição	01/01/2020 a 31/12/2020
(+) 010	Receita Bruta Operacional	2.782.759,48
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	2.782.759,48
010.01.03	Vendas de Serviços	2.782.759,48
(-) 020	Deduções da Receita	345.847,14
020.01	Impostos Faturados	345.847,14
020.01.05	Simples	345.847,14
(=) 030	Receita Líquida	2.436.912,34
(=) 060	Lucro Bruto	2.436.912,34
(-) 070	Despesas Operacionais	209.613,28
070.01	Despesas Administrativas	209.613,28
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	2.227.299,06
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	2.227.299,06
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	2.227.299,06

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas. A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado. A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2020

Luis Pereira Viana Neto
Contador
CPF nº 054.391.173-00
CRC/PI nº 011516/O

Renzo Bahury de Souza Ramos
Empresario
CPF nº 286.520.613-00

Plano de Contas (Livro Diário Nº. 6)

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08

Página 15 de 28

Fortes Contábil 6.174.0

Código	Descrição	Reduz.	Analtica	Patrim.	Resumir	Natureza
1	*** Ativo ***			X		Devedora
1.01	Ativo Circulante			X		Devedora
1.01.01	Disponibilidades			X		Devedora
1.01.01.01	Numerários em Espécie			X		Devedora
1.01.01.01.01	Caixa Geral			X		Devedora
1.01.01.01.01.0001-5	Caixa	1	X	X		Devedora
1.01.01.02	Bancos			X		Devedora
1.01.01.02.01	Contas Correntes			X		Devedora
1.01.01.02.01.0001-8	BRANCO DO BRASIL	358	X	X		Devedora
1.01.01.03	Recursos no Exterior Decorrentes de Exportação			X		Devedora
1.01.01.07	Valores Mobiliários			X		Devedora
1.01.01.07.01	Valores Mobiliários - Mercado de Capitais Interno			X		Devedora
1.01.01.07.02	Valores Mobiliários - Mercado de Capitais Externo			X		Devedora
1.01.01.11	Outras			X		Devedora
1.01.03	Cientes			X		Devedora
1.01.03.01	Cientes Nacionais			X		Devedora
1.01.03.01.01	Duplicatas a Receber			X		Devedora
1.01.03.01.01.0001-1	Cientes Diversos	2	X	X		Devedora
1.01.03.01.01.0002-0	PM LAGOA DO PIAUI	359	X	X		Devedora
1.01.03.01.01.0003-8	PM SAO RAIMUNDO NONATO	360	X	X		Devedora
1.01.03.01.01.0004-6	SEC EDUCACAO DE SAO RAIMUNDO NONATO	361	X	X		Devedora
1.01.03.01.01.0005-4	SEC SAUDE DE SAO RAIMUNDO NONATO	362	X	X		Devedora
1.01.03.01.01.0006-2	PM ALTO LONGA	363	X	X		Devedora
1.01.03.01.01.0007-0	PM MATOES	364	X	X		Devedora
1.01.03.02	Cientes Internacionais			X		Devedora
1.01.03.02.01	Duplicatas a Receber			X		Devedora
1.01.03.02.01.0001-4	Cientes Diversos	3	X	X		Devedora
1.01.05	Créditos			X		Devedora
1.01.05.01	Créditos com Terceiros			X		Devedora
1.01.05.01.01	Adiantamentos a Fornecedores			X		Devedora
1.01.05.01.01.0001-8	Fornecedores Diversos	4	X	X		Devedora
1.01.05.01.03	Créditos de Funcionários			X		Devedora
1.01.05.01.03.0001-7	Adiantamento de Salários	5	X	X		Devedora
1.01.05.01.03.0002-5	Adiantamento de Férias	6	X	X		Devedora
1.01.05.01.03.0003-3	Adiantamento de 13º Salário	7	X	X		Devedora
1.01.05.01.03.0004-1	Empréstimos a Funcionários	8	X	X		Devedora
1.01.05.01.03.0005-0	Vale Transporte	9	X	X		Devedora
1.01.05.01.05	Impostos e Contribuições a Recuperar			X		Devedora
1.01.05.01.05.0001-6	ICMS a Recuperar	10	X	X		Devedora
1.01.05.01.05.0002-4	IPI a Recuperar	11	X	X		Devedora
1.01.05.01.05.0003-2	IRRF a Recuperar	12	X	X		Devedora
1.01.05.01.05.0004-0	IRPJ - Estimativa	13	X	X		Devedora
1.01.05.01.05.0005-9	CSLL - Estimativa	14	X	X		Devedora
1.01.05.01.05.0006-7	IRPJ a Recuperar	15	X	X		Devedora
1.01.05.01.05.0007-5	CSLL a Recuperar	16	X	X		Devedora
1.01.05.01.05.0008-3	PIS a Recuperar	17	X	X		Devedora
1.01.05.01.05.0009-1	COFINS a Recuperar	18	X	X		Devedora
1.01.05.01.05.0010-5	ISS a Recuperar	19	X	X		Devedora
1.01.05.01.05.0011-3	CSLL - Diferenças Temporárias e Base de Cálculo Neg	20	X	X		Devedora
1.01.05.01.05.0012-1	IRPJ - Diferenças Temporárias e Prejuízos Fiscais	21	X	X		Devedora
1.01.05.01.05.0019-9	Outros Impostos e Contribuições a Recuperar	22	X	X		Devedora
1.01.05.01.07	Antecipações a Recuperar			X		Devedora
1.01.05.01.07.0001-5	Salário Família	23	X	X		Devedora
1.01.05.01.07.0002-3	Salário Maternidade	24	X	X		Devedora
1.01.05.01.09	Outras			X		Devedora
1.01.15	Estoques			X		Devedora
1.01.15.01	Estoques em Estabelecimentos Próprios			X		Devedora
1.01.15.01.01	Estoque de Mercadorias			X		Devedora
1.01.15.01.01.0001-5	Mercadorias Para Revenda	25	X	X		Devedora

Continua...

Plano de Contas (Livro Diário Nº. 6)

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-06

Página 16 de 28

Fortes Contábil 6.174.0

Código	Descrição	Reduz.	Analítica	Patrim.	Resumir	Natureza
1.01.15.01.02	Estoques de Materiais			X		Devedora
1.01.15.01.02.0001-0	Materias Primas	26	X	X		Devedora
1.01.15.01.02.0002-8	Materiais Secundários	27	X	X		Devedora
1.01.15.01.02.0003-6	Materiais de Embalagem	28	X	X		Devedora
1.01.15.01.02.0004-4	Combustíveis	29	X	X		Devedora
1.01.15.01.03	Estoques de Produtos em Elaboração			X		Devedora
1.01.15.01.03.0001-4	Produtos em Elaboração	30	X	X		Devedora
1.01.15.01.04	Estoques de Produtos Acabados			X		Devedora
1.01.15.01.04.0001-9	Produtos Acabados	31	X	X		Devedora
1.01.15.01.05	Serviços em Andamento			X		Devedora
1.01.15.01.05.0001-3	Serviços em Andamento	32	X	X		Devedora
1.01.15.01.19	Materiais Diversos Almoxarifado			X		Devedora
1.01.15.01.19.0001-5	Materiais Diversos	33	X	X		Devedora
1.01.15.02	Imóveis Destinados a Venda			X		Devedora
1.01.15.02.00	Imóveis Destinados a Venda			X		Devedora
1.01.15.02.01	Construções em Andamento de Imóveis Destinados à Ve			X		Devedora
1.01.15.05	Estoques em Poder de Terceiros			X		Devedora
1.01.15.09	Outras			X		Devedora
1.01.17	Despesas do Exercício Seguinte			X		Devedora
1.01.17.01	Despesas do Exercício Seguinte			X		Devedora
1.01.17.01.01	Despesas Antecipadas			X		Devedora
1.01.17.01.01.0001-1	Prêmios de Seguros a Apropriar	34	X	X		Devedora
1.01.17.01.01.0002-0	Assinaturas e Anuidades a Apropriar	35	X	X		Devedora
1.01.17.01.02	Outras Contas			X		Devedora
1.01.21	Contas Retificadoras			X		Credora
1.01.21.01	(-) Contas Retificadoras			X		Credora
1.01.21.01.01	(-) Contas Retificadoras			X		Credora
1.01.21.01.01.0001-0	(-) Duplicatas Descontadas	36	X	X		Credora
1.01.21.01.01.0003-6	(-) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	37	X	X		Credora
1.01.21.01.01.0005-2	(-) Provisão para Ajuste do Estoque ao Valor de Mercac	38	X	X		Credora
1.01.21.01.01.0007-9	(-) Provisão para Ajuste ao Valor Provável de Realizaçã	39	X	X		Credora
1.01.21.01.01.0009-5	(-) Outras Contas Retificadoras	40	X	X		Credora
1.07	Ativo não Circulante			X		Devedora
1.07.00	Realizável a Longo Prazo			X		Devedora
1.07.00.01	Clientes			X		Devedora
1.07.00.01.01	Clientes Nacionais			X		Devedora
1.07.00.01.01.0001-5	Clientes Diversos	41	X	X		Devedora
1.07.00.03	Créditos com Pessoas Ligadas Físicas/Jurídicas			X		Devedora
1.07.00.05	Valores Mobiliários			X		Devedora
1.07.00.07	Depósitos Judiciais			X		Devedora
1.07.00.09	Impostos e Contribuições a Recuperar			X		Devedora
1.07.00.09.01	CSLL - Diferenças Temporárias e Base de Cálculo Negat			X		Devedora
1.07.00.09.02	IRPJ - Diferenças Temporárias e Prejuízos Fiscais			X		Devedora
1.07.00.17	Despesas do Exercício Seguinte			X		Devedora
1.07.00.17.01	Despesas Antecipadas			X		Devedora
1.07.00.17.01.0001-3	Prêmios de Seguros a Apropriar	42	X	X		Devedora
1.07.00.17.01.0002-1	Assinaturas e Anuidades a Apropriar	43	X	X		Devedora
1.07.00.19	Outras Contas			X		Devedora
1.07.00.21	(-) Contas Retificadoras			X		Credora
1.07.00.21.01	(-) Contas Retificadoras			X		Credora
1.07.00.21.01.0001-9	(-) Duplicatas Descontadas	44	X	X		Credora
1.07.00.21.01.0002-7	(-) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	45	X	X		Credora
1.07.00.21.01.0003-5	(-) Provisão para Ajuste ao Valor Provável de Realizaçã	46	X	X		Credora
1.07.00.21.01.0004-3	(-) Outras Contas Retificadoras	47	X	X		Credora
1.07.01	Investimentos			X		Devedora
1.07.01.01	Participações Permanentes em Coligadas ou Controladas			X		Devedora
1.07.01.02	Investimentos Decorrentes de Incentivos Fiscais			X		Devedora
1.07.01.03	Outros Investimentos			X		Devedora
1.07.01.04	Ágios em Investimentos			X		Devedora

Continua...

Plano de Contas (Livro Diário Nº. 6)

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08

Página 17 de 28

Fortes Contábil 6.174.0

Código	Descrição	Reduz.	Analtica	Patrim.	Resumir	Natureza
1.07.01.05	Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF (Lei no 8200/1991)			X		Devedora
1.07.01.06	Correção Monetária Especial (Lei no 8200/1991)			X		Devedora
1.07.01.19	Outras Contas			X		Devedora
1.07.01.20	(-) Deságios e Provisão p/ Perdas Prováveis em Investimen			X		Credora
1.07.01.21	(-) Outras Contas Retificadoras			X		Credora
1.07.04	Imobilizado			X		Devedora
1.07.04.01	Bens em Operação			X		Devedora
1.07.04.01.01	Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviços			X		Devedora
1.07.04.01.01.0001-8	Terrenos	48	X	X		Devedora
1.07.04.01.01.0002-6	Edifícios e Construções	49	X	X		Devedora
1.07.04.01.01.0003-4	Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais	50	X	X		Devedora
1.07.04.01.01.0004-2	Veículos	51	X	X		Devedora
1.07.04.01.01.0005-0	Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais	52	X	X		Devedora
1.07.04.01.01.0006-9	Equipamentos de Processamento de Dados	53	X	X		Devedora
1.07.04.01.02	Bens Não Utilizados na Produção e/ou Prestação de Ser			X		Devedora
1.07.04.01.02.0001-2	Embarcações	54	X	X		Devedora
1.07.04.01.02.0002-0	Aeronaves	55	X	X		Devedora
1.07.04.03	Recursos Minerais			X		Devedora
1.07.04.05	Florestamento e Reflorestamento			X		Devedora
1.07.04.07	Direitos Contratuais de Exploração de Florestas			X		Devedora
1.07.04.10	Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF (Lei no 8200/1991)			X		Devedora
1.07.04.11	Correção Monetária Especial (Lei no 8200/1991)			X		Devedora
1.07.04.13	Imobilizado em Andamento			X		Devedora
1.07.04.15	Bens Arrendados			X		Devedora
1.07.04.19	Outras Imobilizações			X		Devedora
1.07.04.21	(-) Depreciações, Amortizações e Quotas de Exaustão			X		Credora
1.07.04.21.01	(-) Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviç			X		Credora
1.07.04.21.02	(-) Bens Não Utilizados na Produção e/ou Prestação Ser			X		Credora
1.07.04.22	(-) Outras Contas Retificadoras			X		Credora
1.07.05	Intangível			X		Devedora
1.07.05.01	Concessões			X		Devedora
1.07.05.03	Marcas e Patentes			X		Devedora
1.07.05.05	Direitos Autorais			X		Devedora
1.07.05.07	Fundo de Comércio			X		Devedora
1.07.05.09	Software ou Programas de Computador			X		Devedora
1.07.05.11	Franquias			X		Devedora
1.07.05.13	Desenvolvimento de Produtos			X		Devedora
1.07.05.15	Outras			X		Devedora
1.07.05.20	(-) Amortização do Intangível			X		Credora
1.07.05.21	(-) Outras Contas Redutoras do Intangível			X		Credora
1.07.07	Diferido			X		Devedora
1.07.07.01	Despesas Pré-Operacionais ou Pré-Industriais			X		Devedora
1.07.07.02	Despesas com Pesquisas Científicas ou Tecnológicas			X		Devedora
1.07.07.03	Demais Aplicações em Despesas Amortizáveis			X		Devedora
1.07.07.04	Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF (Lei no 8200/1991)			X		Devedora
1.07.07.05	Correção Monetária Especial (Lei no 8200/1991)			X		Devedora
1.07.07.06	(-) Amortização do Diferido			X		Credora
2	*** Passivo ***			X		Credora
2.01	Passivo Circulante			X		Credora
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo			X		Credora
2.01.01.01	Fornecedores			X		Credora
2.01.01.01.01	Fornecedores Nacionais			X		Credora
2.01.01.01.01.0001-0	Fornecedores Diversos	56	X	X		Credora
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais			X		Credora
2.01.01.03.01	Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias			X		Credora
2.01.01.03.01.0001-5	INSS a Recolher	57	X	X		Credora
2.01.01.03.01.0002-3	FGTS a Recolher	58	X	X		Credora
2.01.01.03.01.0003-1	Contribuição Sindical a Recolher	59	X	X		Credora
2.01.01.03.01.0004-0	Mensalidade Sindical a Recolher	60	X	X		Credora

Continua...

Plano de Contas (Livro Diário Nº. 6)

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08

Página 18 de 28

Fortes Contábil 6.174.0

Código	Descrição	Reduz.	Analítica	Patrim.	Resumir	Natureza
2.01.01.03.01.0005-8	Taxa Assistencial a Recolher	61	X	X		Credora
2.01.01.03.01.0006-6	Contribuição Confederativa a Recolher	62	X	X		Credora
2.01.01.03.01.0010-4	Salários a Pagar	63	X	X		Credora
2.01.01.03.01.0011-2	Comissões a Pagar	64	X	X		Credora
2.01.01.03.01.0012-0	Pensão Alimentícia a Pagar	65	X	X		Credora
2.01.01.03.01.0013-9	Décimo Terceiro Salário a Pagar	66	X	X		Credora
2.01.01.03.01.0014-7	Férias a Pagar	67	X	X		Credora
2.01.01.03.01.0015-5	Rescisões a Pagar	68	X	X		Credora
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais			X		Credora
2.01.01.03.03.0001-4	ICMS a Recolher	69	X	X		Credora
2.01.01.03.03.0002-2	IPI a Recolher	70	X	X		Credora
2.01.01.03.03.0003-0	ISS a Recolher	71	X	X		Credora
2.01.01.03.03.0004-9	PIS a Recolher	72	X	X		Credora
2.01.01.03.03.0005-7	COFINS a Recolher	73	X	X		Credora
2.01.01.03.03.0006-5	IRPJ a Recolher	74	X	X		Credora
2.01.01.03.03.0007-3	CSLL a Recolher	75	X	X		Credora
2.01.01.03.03.0008-1	IRRF a Recolher	76	X	X		Credora
2.01.01.03.03.0009-0	CSRF a Recolher	77	X	X		Credora
2.01.01.03.03.0010-3	Simples a Recolher	78	X	X		Credora
2.01.01.03.03.0011-1	Débitos Fiscais CSLL - Diferenças Temporárias	79	X	X		Credora
2.01.01.03.03.0012-0	Débitos Fiscais IRPJ - Diferenças Temporárias	80	X	X		Credora
2.01.01.03.03.0020-0	Outros Impostos e Taxas a Recolher	81	X	X		Credora
2.01.01.07	Empréstimos e Financiamentos			X		Credora
2.01.01.07.01	Financiamentos a Curto Prazo - Sistema Financeiro Naci			X		Credora
2.01.01.07.02	Arrend. Merc. (Financ.) Curto Prazo - Sist. Financ. Nacior			X		Credora
2.01.01.07.03	Financiamentos a Curto Prazo - Outros			X		Credora
2.01.01.07.04	Financiamentos a Curto Prazo - Exterior			X		Credora
2.01.01.07.05	Arrendamento Mercantil (Financeiro) à Curto Prazo - Exte			X		Credora
2.01.01.09	Adiantamento de Clientes			X		Credora
2.01.01.09.01	Adiantamento de Clientes Nacionais			X		Credora
2.01.01.09.01.0001-1	Clientes Diversos	82	X	X		Credora
2.01.01.11	Debêntures			X		Credora
2.01.01.17	Outras Contas			X		Credora
2.01.01.17.01	Outras Obrigações			X		Credora
2.01.01.17.01.0001-8	Seguros a Pagar	83	X	X		Credora
2.01.01.17.01.0002-6	Telefone a Pagar	84	X	X		Credora
2.01.01.17.01.0003-4	Energia a Pagar	85	X	X		Credora
2.01.01.17.01.0004-2	Consumo Água a Pagar	86	X	X		Credora
2.01.01.17.01.0005-0	Aluguéis a Pagar	87	X	X		Credora
2.01.01.17.01.0006-9	Condomínio a Pagar	88	X	X		Credora
2.01.01.17.01.0007-7	Pró-labores a Pagar	89	X	X		Credora
2.01.01.19	Doações e Subvenções para Investimentos			X		Credora
2.01.01.21	Provisões			X		Credora
2.01.01.21.01	Provisões de Natureza Fiscal			X		Credora
2.01.01.21.02	Provisões de Natureza Trabalhista			X		Credora
2.01.01.21.02.0001-8	Décimo Terceiro Salário	90	X	X		Credora
2.01.01.21.02.0002-6	Férias	91	X	X		Credora
2.01.01.21.02.0003-4	INSS sobre Décimo Terceiro Salário	92	X	X		Credora
2.01.01.21.02.0004-2	FGTS sobre Décimo Terceiro Salário	93	X	X		Credora
2.01.01.21.02.0005-0	INSS sobre Férias	94	X	X		Credora
2.01.01.21.02.0006-9	FGTS sobre Férias	95	X	X		Credora
2.01.01.21.03	Provisões de Natureza Cível			X		Credora
2.01.01.24	(-) Contas Retificadoras			X		Devedora
2.01.01.27	Dividendos Propostos ou Lucros Creditados			X		Credora
2.01.01.27.01	Dividendos a Pagar			X		Credora
2.03	Passivo não Circulante			X		Credora
2.03.01	Obrigações de Longo Prazo			X		Credora
2.03.01.01	Fornecedores			X		Credora
2.03.01.01.01	Fornecedores Nacionais			X		Credora

Continua...

Plano de Contas (Livro Diário Nº. 6)

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08

Página 19 de 28

Fortes Contábil 6.174.0

Código	Descrição	Reduz.	Analitica	Patrim.	Resumir	Natureza
2.03.01.01.01.0001-2	Fornecedores Diversos	96	X	X		Credora
2.03.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais			X		Credora
2.03.01.03.01	Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias			X		Credora
2.03.01.03.03	Obrigações Fiscais			X		Credora
2.03.01.03.03.0001-7	Débitos Fiscais CSLL - Diferenças Temporárias	97	X	X		Credora
2.03.01.03.03.0002-5	Débitos Fiscais IRPJ - Diferenças Temporárias	98	X	X		Credora
2.03.01.03.03.0003-3	Imposto de Renda sobre Lucros Diferidos	99	X	X		Credora
2.03.01.07	Empréstimos e Financiamentos			X		Credora
2.03.01.07.01	Financiamentos a Longo Prazo - Sistema Financeiro Nac			X		Credora
2.03.01.07.02	Arrend. Merc. (Financ.) Longo Prazo - Sist. Financ. Nacio			X		Credora
2.03.01.07.03	Financiamentos a Longo Prazo - Brasil - Outros			X		Credora
2.03.01.07.04	Financiamentos a Longo Prazo - Exterior			X		Credora
2.03.01.07.05	Arrendamento Mercantil (Financeiro) à Longo Prazo - Ext			X		Credora
2.03.01.09	Adiantamento de Clientes			X		Credora
2.03.01.09.01	Clientes Nacionais			X		Credora
2.03.01.09.01.0001-4	Clientes Diversos	100	X	X		Credora
2.03.01.11	Debêntures			X		Credora
2.03.01.13	Empréstimos de Sócios/Acionistas Não Administradores			X		Credora
2.03.01.15	Créditos de Pessoas Ligadas Físicas/Jurídicas			X		Credora
2.03.01.17	Outras Contas			X		Credora
2.03.01.19	Doações e Subvenções para Investimentos			X		Credora
2.03.01.21	Provisões			X		Credora
2.03.01.21.01	Provisões de Natureza Fiscal			X		Credora
2.03.01.21.02	Provisões de Natureza Trabalhista			X		Credora
2.03.01.21.03	Provisões de Natureza Cível			X		Credora
2.03.01.24	(-) Contas Retificadoras			X		Devedora
2.03.02	Receitas Diferidas			X		Credora
2.03.02.01	Receitas Diferidas			X		Credora
2.03.02.01.01	Receitas Diferidas			X		Credora
2.03.02.01.02	(-) Custos Correspondentes às Receitas Diferidas			X		Devedora
2.07	Patrimônio Líquido			X		Credora
2.07.01	Capital Realizado			X		Credora
2.07.01.01	Capital Social			X		Credora
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País			X		Credora
2.07.01.01.01.0001-8	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País	101	X	X		Credora
2.07.01.01.01.0002-6	(-) Capital a Integralizar de Domiciliados e Resid no País	102	X	X		Devedora
2.07.01.01.02	Capital Social de Domiciliados e Residentes no Exterior			X		Credora
2.07.01.01.02.0001-2	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no Ext	103	X	X		Credora
2.07.01.01.02.0002-0	(-) Capital a Integral de Domiciliados e Resid no Exterior	104	X	X		Devedora
2.07.04	Reservas			X		Credora
2.07.04.01	Reservas			X		Credora
2.07.04.01.01	Reservas de Capital			X		Credora
2.07.04.01.01.0001-2	Agio na Subscrição de Ações	105	X	X		Credora
2.07.04.01.01.0002-0	Alienação de Partes Beneficiárias e Bônus de Subscriç	106	X	X		Credora
2.07.04.01.02	Reservas de Reavaliação			X		Credora
2.07.04.01.03	Reservas de Lucros			X		Credora
2.07.04.01.03.0001-1	Reserva Legal	107	X	X		Credora
2.07.04.01.03.0002-0	Reserva Estatutária	108	X	X		Credora
2.07.04.01.03.0003-8	Reserva para Contingências	109	X	X		Credora
2.07.04.01.03.0004-6	Reserva de Incent. Fiscais - Doações e Subv. para Inve	110	X	X		Credora
2.07.04.01.03.0005-4	Reserva de Lucros a Realizar	111	X	X		Credora
2.07.04.01.03.0006-2	Prêmio na Emissão de Debêntures	112	X	X		Credora
2.07.04.01.04	Reserva para Aumento de Capital (Lei n 9249/1995)			X		Credora
2.07.04.01.05	Outras Reservas			X		Credora
2.07.05	Ajustes de Avaliação Patrimonial			X		Credora
2.07.05.01	Ajustes de Avaliação Patrimonial			X		Credora
2.07.05.01.00	Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade			X		Credora
2.07.05.01.01	(-) Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade			X		Devedora
2.07.07	Outras Contas			X		-

Continua...

Plano de Contas (Livro Diário Nº. 6)

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08

Página 20 de 28

Fortes Contábil 6.174.0

Código	Descrição	Reduz.	Análítica	Patrim.	Resumir	Natureza
2.07.07.01	Outras Contas			X		-
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados			X		Credora
2.07.07.01.01.0001-7	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assem	113	X	X		Credora
2.07.07.01.02	(-) Prejuízos Acumulados			X		Devedora
2.07.07.01.02.0001-1	(-) Prejuízos Acumulados	114	X	X		Devedora
2.07.07.01.03	(-) Ações em Tesouraria			X		Devedora
2.07.07.01.04	Outras			X		-
3	Resultado Líquido do Período					-
3.01	Result Líq do Período Antes do IRPJ e da CSLL					-
3.01.01	Resultado Operacional					-
3.01.01.01	Receita Líquida					Credora
3.01.01.01.01	Receita Bruta					Credora
3.01.01.01.01.0001-4	Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produto	115	X			Credora
3.01.01.01.01.0002-2	Rec. de Vendas de Merc e Prod Com Export c/ Fim Esq	116	X			Credora
3.01.01.01.01.0003-0	Receita de Exportação de Serviços	117	X			Credora
3.01.01.01.01.0004-9	Receita da Venda no Merc Interno de Prod de Fabrica	118	X			Credora
3.01.01.01.01.0005-7	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Intern	119	X			Credora
3.01.01.01.01.0006-5	Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	120	X			Credora
3.01.01.01.01.0007-3	Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	121	X			Credora
3.01.01.01.01.0008-1	Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	122	X			Credora
3.01.01.01.01.0018-9	(-) IPI	123	X			Devedora
3.01.01.01.01.0019-7	Outras	124	X			Credora
3.01.01.01.03	Deduções da Receita Bruta					Devedora
3.01.01.01.03.0001-3	Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondic	125	X			Devedora
3.01.01.01.03.0002-1	ICMS	126	X			Devedora
3.01.01.01.03.0003-0	COFINS	127	X			Devedora
3.01.01.01.03.0004-8	PIS/PASEP	128	X			Devedora
3.01.01.01.03.0005-6	ISS	129	X			Devedora
3.01.01.01.03.0006-4	Demais Impostos e Contrib Incidentes s/ Vendas e Ser	130	X			Devedora
3.01.01.01.03.0007-2	Simples	131	X			Devedora
3.01.01.03	Custo dos Bens e Serviços Vendidos					Devedora
3.01.01.03.01	Custo dos Produtos de Fabricação Própria Vendidos					Devedora
3.01.01.03.01.0001-0	Custo dos Produtos de Fabricação Própria Vendidos	132	X			Devedora
3.01.01.03.02	Custo dos Produtos de Fabricação Própria Produzidos					Devedora
3.01.01.03.02.0001-4	Consumo de Insumos	133	X			Devedora
3.01.01.03.02.0002-2	Remuneração a Dirigentes de Ligados à Produção	134	X			Devedora
3.01.01.03.02.0003-0	Planos de Poupança e Investim. de Empregados Lig. à	135	X			Devedora
3.01.01.03.02.0004-9	Fundo Aposent. Progr. Individ. de Empregados Lig. à P	136	X			Devedora
3.01.01.03.02.0005-7	Plano de Previd. Privada de Empregados Ligados à Pre	137	X			Devedora
3.01.01.03.02.0006-5	Outros Gastos com Pessoal Ligado à Produção	138	X			Devedora
3.01.01.03.02.0007-3	Serviços Prestados Pessoa Física sem Vínculo Empreç	139	X			Devedora
3.01.01.03.02.0008-1	Serviços Prestados Pessoa Jurídica	140	X			Devedora
3.01.01.03.02.0009-0	Serviços Prestados por Cooperativa de Trabalho	141	X			Devedora
3.01.01.03.02.0010-3	Locação de Mão-de-Obra	142	X			Devedora
3.01.01.03.02.0011-1	INSS - Previdência Social	143	X			Devedora
3.01.01.03.02.0012-0	FGTS	144	X			Devedora
3.01.01.03.02.0013-8	Encargos Sociais - Outros	145	X			Devedora
3.01.01.03.02.0014-6	Alimentação do Trabalhador	146	X			Devedora
3.01.01.03.02.0015-4	Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção	147	X			Devedora
3.01.01.03.02.0016-2	Arrendamento Mercantil	148	X			Devedora
3.01.01.03.02.0017-0	Encargos de Depreciação, Amortização e Exaustão	149	X			Devedora
3.01.01.03.02.0018-9	Constituição de Provisões	150	X			Devedora
3.01.01.03.02.0021-9	Royalties e Assistência Técnica - PAÍS	151	X			Devedora
3.01.01.03.02.0022-7	Royalties e Assistência Técnica - EXTERIOR	152	X			Devedora
3.01.01.03.02.0023-5	Outros Custos	153	X			Devedora
3.01.01.03.02.0040-5	Ordenados, Salários e Gratificações	154	X			Devedora
3.01.01.03.02.0041-3	Férias	155	X			Devedora
3.01.01.03.02.0042-1	Décimo Terceiro Salário	156	X			Devedora
3.01.01.03.02.0043-0	Outros Gastos com Pessoal Ligado à Produção	157	X			Devedora

Continua...

Plano de Contas (Livro Diário Nº. 6)

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08

Página 21 de 28
Pag.: 21 de 27
Fortes Contábil 6.174.0

Código	Descrição	Reduz.	Analítica	Patrim.	Resumir	Natureza
3.01.01.03.02.0044-8	Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a En	158	X			Devedora
3.01.01.03.02.0045-6	Vale Transporte	159	X			Devedora
3.01.01.03.02.0046-4	Estagiários	160	X			Devedora
3.01.01.03.02.0047-2	Bolsa de Estudo	161	X			Devedora
3.01.01.03.02.0048-0	Fardamento	162	X			Devedora
3.01.01.03.02.0049-9	Pró-labores	163	X			Devedora
3.01.01.03.02.0050-2	Despesas com Treinamento de Pessoal	164	X			Devedora
3.01.01.03.02.0051-0	Indenizações Trabalhistas	165	X			Devedora
3.01.01.03.02.0052-9	Aluguéis	166	X			Devedora
3.01.01.03.02.0053-7	Energia Elétrica	167	X			Devedora
3.01.01.03.02.0054-5	Seguros Diversos	168	X			Devedora
3.01.01.03.02.0056-1	Condomínios	169	X			Devedora
3.01.01.03.02.0057-0	Aluguél de Equipamentos	170	X			Devedora
3.01.01.03.02.0060-0	Frete	171	X			Devedora
3.01.01.03.03	Custo das Mercadorias Revendidas					Devedora
3.01.01.03.03.0001-9	Custo das Mercadorias Revendidas	172	X			Devedora
3.01.01.03.05	Custo dos Serviços Vendidos					Devedora
3.01.01.03.05.0001-8	Custo dos Serviços Vendidos	173	X			Devedora
3.01.01.03.06	Custo dos Serviços Produzidos					Devedora
3.01.01.03.06.0001-2	Material Aplicado na Produção de Serviços	174	X			Devedora
3.01.01.03.06.0002-0	Remuneração a Dirigentes ligados à Produção de Servi	175	X			Devedora
3.01.01.03.06.0003-9	Planos de Poup. e Invest. Empregados Lig. Prod. de St	176	X			Devedora
3.01.01.03.06.0004-7	Fundo Aposent. Prog. Individ. Empregados Lig. Prod. S	177	X			Devedora
3.01.01.03.06.0005-5	Plano de Previd. Privada Empregados Lig. Prod. de Ser	178	X			Devedora
3.01.01.03.06.0006-3	Outros Gastos com Pessoal Ligado à Produção de Ser	179	X			Devedora
3.01.01.03.06.0007-1	Serviços Prestados Pessoa Física sem Vínculo Empreç	180	X			Devedora
3.01.01.03.06.0008-0	Serviços Prestados Pessoa Jurídica	181	X			Devedora
3.01.01.03.06.0009-8	Serviços Prestados por Cooperativa de Trabalho	182	X			Devedora
3.01.01.03.06.0010-1	Locação de Mão-de-Obra	183	X			Devedora
3.01.01.03.06.0011-0	INSS - Previdência Social	184	X			Devedora
3.01.01.03.06.0012-8	FGTS	185	X			Devedora
3.01.01.03.06.0013-6	Encargos Sociais - Outros	186	X			Devedora
3.01.01.03.06.0014-4	Alimentação do Trabalhador	187	X			Devedora
3.01.01.03.06.0015-2	Manutenção e Reparo Bens Aplicados na Produção de	188	X			Devedora
3.01.01.03.06.0016-0	Arrendamento Mercantil	189	X			Devedora
3.01.01.03.06.0017-9	Encargos de Depreciação, Amortização e Exaustão	190	X			Devedora
3.01.01.03.06.0018-7	Constituição de Provisões	191	X			Devedora
3.01.01.03.06.0021-7	Royalties e Assistência Técnica - PAÍS	192	X			Devedora
3.01.01.03.06.0022-5	Royalties e Assistência Técnica - EXTERIOR	193	X			Devedora
3.01.01.03.06.0023-3	Outros Custos	194	X			Devedora
3.01.01.03.06.0040-3	Ordenados, Salários e Gratificações	195	X			Devedora
3.01.01.03.06.0041-1	Férias	196	X			Devedora
3.01.01.03.06.0042-0	Décimo Terceiro Salário	197	X			Devedora
3.01.01.03.06.0043-8	Outros Gastos com Pessoal Ligado à Produção de Ser	198	X			Devedora
3.01.01.03.06.0044-6	Plano de Saúde	199	X			Devedora
3.01.01.03.06.0045-4	Vale Transporte	200	X			Devedora
3.01.01.03.06.0046-2	Estagiários	201	X			Devedora
3.01.01.03.06.0047-0	Indenizações Trabalhistas		X			Devedora
3.01.01.03.07	Custo das Unidades Imobiliárias Vendidas					Devedora
3.01.01.03.07.0001-7	Custo das Unidades Imobiliárias Vendidas	202	X			Devedora
3.01.01.05	Outras Receitas Operacionais					Credora
3.01.01.05.01	Receitas Financeiras					Credora
3.01.01.05.01.0001-5	Variações Cambiais Ativas	203	X			Credora
3.01.01.05.01.0002-3	Ganhos Auferidos no Mercde Renda Variável, exceto D	204	X			Credora
3.01.01.05.01.0003-1	Ganhos em Operações Day-Trade	205	X			Credora
3.01.01.05.01.0004-0	Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	206	X			Credora
3.01.01.05.01.0005-8	Outras Receitas Financeiras	207	X			Credora
3.01.01.05.01.0006-6	Juros e Desc Recebidos e/ou Auferidos	208	X			Credora
3.01.01.05.01.0007-4	Rendimentos Aplicações Financeiras	209	X			Credora

Continua...

Plano de Contas (Livro Diário Nº. 6)

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08

Página 22 de 28

Fortes Contábil 6.174.0

Código	Descrição	Reduz.	Analítica	Patrim.	Resumir	Natureza
3.01.01.05.02	Outras Receitas					Credora
3.01.01.05.02.0001-0	Ganhos na Alienação de Partic não Integr do At Perma	210	X			Credora
3.01.01.05.02.0002-8	Resultados Positivos em Participações Societárias	211	X			Credora
3.01.01.05.02.0003-6	Amort De Deságio Aquisições Invest Avaliados pelo Pa	212	X			Credora
3.01.01.05.02.0004-4	Resultados Positivos em SCP	213	X			Credora
3.01.01.05.02.0005-2	Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterio	214	X			Credora
3.01.01.05.02.0006-0	Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	215	X			Credora
3.01.01.05.02.0007-9	Prêmios Recebidos na Emissão de Debêntures	216	X			Credora
3.01.01.05.02.0008-7	Doações e Subvenções para Investimentos	217	X			Credora
3.01.01.05.02.0009-5	Contrapartida dos Ajustes ao Valor Presente	218	X			Credora
3.01.01.05.02.0010-9	Contrapartida Outros Ajustes às Normas Internac. Cont	219	X			Credora
3.01.01.05.02.0011-7	Outras Receitas Operacionais	220	X			Credora
3.01.01.07	Despesas Operacionais					Devedora
3.01.01.07.01	Despesas Operacionais das Atividades em Geral					Devedora
3.01.01.07.01.0001-0	Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administra	221	X			Devedora
3.01.01.07.01.0003-7	Ordenados, Salários, Gratif e Outras Remuner a Empre	222	X			Devedora
3.01.01.07.01.0004-5	Planos de Poupança e Investimentos de Empregados	223	X			Devedora
3.01.01.07.01.0005-3	Fundo de Aposentadoria Programada Individual de Em	224	X			Devedora
3.01.01.07.01.0006-1	Plano de Previdência Privada de Empregados	225	X			Devedora
3.01.01.07.01.0007-0	Outros Gastos com Pessoal	226	X			Devedora
3.01.01.07.01.0008-8	Serviços Prestados Pessoa Física sem Vínculo Empreç	227	X			Devedora
3.01.01.07.01.0009-6	Serviços Prestados Pessoa Jurídica	228	X			Devedora
3.01.01.07.01.0010-0	Serviços Prestados por Cooperativa de Trabalho	229	X			Devedora
3.01.01.07.01.0011-8	Locação de Mão-de-Obra	230	X			Devedora
3.01.01.07.01.0012-6	INSS - Previdência Social	231	X			Devedora
3.01.01.07.01.0013-4	FGTS	232	X			Devedora
3.01.01.07.01.0014-2	Encargos Sociais - Outros	233	X			Devedora
3.01.01.07.01.0015-0	Doações e Patrocínios de Caráter Cultural e Artístico	234	X			Devedora
3.01.01.07.01.0016-9	Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa (Lei n 924	235	X			Devedora
3.01.01.07.01.0017-7	Doações a Entidades Civis	236	X			Devedora
3.01.01.07.01.0018-5	Outras Contribuições e Doações	237	X			Devedora
3.01.01.07.01.0019-3	Alimentação do Trabalhador	238	X			Devedora
3.01.01.07.01.0020-7	PIS/PASEP	239	X			Devedora
3.01.01.07.01.0021-5	COFINS	240	X			Devedora
3.01.01.07.01.0022-3	Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e C	241	X			Devedora
3.01.01.07.01.0023-1	Arrendamento Mercantil	242	X			Devedora
3.01.01.07.01.0024-0	Aluguéis	243	X			Devedora
3.01.01.07.01.0025-8	Despesas com Veículos e de Conservação de Bens e I	244	X			Devedora
3.01.01.07.01.0027-4	Propag. Public e Patroc (Assoc Desp Manutenham Fute	245	X			Devedora
3.01.01.07.01.0028-2	Propaganda, Publicidade e Patrocínio	246	X			Devedora
3.01.01.07.01.0029-0	Multas/Juros	247	X			Devedora
3.01.01.07.01.0030-4	Encargos de Depreciação e Amortização	248	X			Devedora
3.01.01.07.01.0031-2	Perdas em Operações de Crédito	249	X			Devedora
3.01.01.07.01.0032-0	Provisão para Perda de Estoque	250	X			Devedora
3.01.01.07.01.0033-9	Demais Provisões	251	X			Devedora
3.01.01.07.01.0034-7	Gratificações a Administradores	252	X			Devedora
3.01.01.07.01.0035-5	Royalties e Assistência Técnica - PAÍS	253	X			Devedora
3.01.01.07.01.0036-3	Royalties e Assistência Técnica - EXTERIOR	254	X			Devedora
3.01.01.07.01.0037-1	Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a En	255	X			Devedora
3.01.01.07.01.0038-0	Pesquisas Científicas e Tecnológicas	256	X			Devedora
3.01.01.07.01.0039-8	Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despe	257	X			Devedora
3.01.01.07.01.0041-0	Despesa com Viagens, Diárias e Ajuda de Custos	258	X			Devedora
3.01.01.07.01.0042-8	Outras Despesas Operacionais	259	X			Devedora
3.01.01.07.01.0043-6	Férias	260	X			Devedora
3.01.01.07.01.0044-4	Décimo Terceiro Salário	261	X			Devedora
3.01.01.07.01.0045-2	Outros Gastos com Pessoal	262	X			Devedora
3.01.01.07.01.0046-0	Indenizações Trabalhistas	263	X			Devedora
3.01.01.07.01.0047-9	Estagiários	264	X			Devedora
3.01.01.07.01.0048-7	Energia Elétrica	265	X			Devedora

Continua...

Plano de Contas (Livro Diário Nº. 6)

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08

Fortes Contábil 6.174.0

Código	Descrição	Reduz.	Análítica	Patrim.	Resumir	Natureza
3.01.01.07.01.0049-5	Água	266	X			Devedora
3.01.01.07.01.0050-9	Telefones	267	X			Devedora
3.01.01.07.01.0051-7	Vale Transporte	268	X			Devedora
3.01.01.07.01.0052-5	Fardamento	269	X			Devedora
3.01.01.07.01.0053-3	Despesas com Treinamento de Pessoal	270	X			Devedora
3.01.01.07.01.0055-0	Pró-labores	271	X			Devedora
3.01.01.07.01.0056-8	Seguros Diversos	272	X			Devedora
3.01.01.07.01.0057-6	Condomínio	273	X			Devedora
3.01.01.07.01.0058-4	Bolsa de Estudo	274	X			Devedora
3.01.01.07.01.0059-2	Despesas C/Combustíveis	275	X			Devedora
3.01.01.07.01.0060-6	Correios e Malotes	276	X			Devedora
3.01.01.07.01.0061-4	Assessoria Jurídica	277	X			Devedora
3.01.01.07.01.0062-2	Softwares	278	X			Devedora
3.01.01.07.01.0063-0	Materiais de Consumo	279	X			Devedora
3.01.01.07.01.0064-9	Manut Conservação e Limpeza	280	X			Devedora
3.01.01.07.01.0065-7	Cópias e Encadernações	281	X			Devedora
3.01.01.07.01.0066-5	Materiais de Expediente	282	X			Devedora
3.01.01.07.01.0067-3	Taxas e Emolumentos	283	X			Devedora
3.01.01.07.01.0068-1	Assessoria Contábil	284	X			Devedora
3.01.01.07.01.0069-0	Assinaturas de Jornais e Revistas	285	X			Devedora
3.01.01.07.01.0070-3	Despesas Legais e Jurídicas	286	X			Devedora
3.01.01.07.01.0071-1	Despesas C/Cartório	287	X			Devedora
3.01.01.07.01.0072-0	Internet	288	X			Devedora
3.01.01.07.01.0073-8	Frete	289	X			Devedora
3.01.01.07.01.0074-6	Vigilância e Segurança Eletrônica		X			Devedora
3.01.01.07.02	Despesas de Vendas					Devedora
3.01.01.07.02.0001-5	Comissões sobre Vendas	290	X			Devedora
3.01.01.07.02.0002-3	Despesa de Viagens	291	X			Devedora
3.01.01.07.02.0003-1	Publicidades e Propagandas	292	X			Devedora
3.01.01.07.02.0004-0	Devedores Duvidosos	293	X			Devedora
3.01.01.07.02.0005-8	Frete sobre Vendas	294	X			Devedora
3.01.01.07.02.0006-6	Manutenção de Veículos	295	X			Devedora
3.01.01.07.02.0007-4	Outras Despesas com Vendas	296	X			Devedora
3.01.01.07.02.0008-2	Brindes	297	X			Devedora
3.01.01.07.02.0009-0	Ordenados e Salários	298	X			Devedora
3.01.01.07.02.0010-4	INSS - Previdência Social	299	X			Devedora
3.01.01.07.02.0011-2	FGTS	300	X			Devedora
3.01.01.07.02.0012-0	Décimo Terceiro Salário	301	X			Devedora
3.01.01.07.02.0013-9	Férias	302	X			Devedora
3.01.01.07.02.0014-7	Pró-labores	303	X			Devedora
3.01.01.07.02.0015-5	Vale Transporte	304	X			Devedora
3.01.01.07.02.0016-3	Outros Gastos com Pessoal	305	X			Devedora
3.01.01.07.02.0017-1	Benefícios Concedidos a Empregados	306	X			Devedora
3.01.01.07.02.0018-0	Bolsa de Estudo	307	X			Devedora
3.01.01.07.02.0019-8	Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a En	308	X			Devedora
3.01.01.07.02.0020-1	Estagiários	309	X			Devedora
3.01.01.07.02.0021-0	Indenizações Trabalhistas	310	X			Devedora
3.01.01.07.02.0022-8	Fardamento	311	X			Devedora
3.01.01.07.02.0023-6	Despesas com Treinamento de Pessoal	312	X			Devedora
3.01.01.07.02.0025-2	Seguros Diversos	313	X			Devedora
3.01.01.07.02.0026-0	Alimentação do Trabalhador	314	X			Devedora
3.01.01.07.03	Despesas Tributárias					Devedora
3.01.01.07.03.0001-0	IRPJ - Lucro Presumido	315	X			Devedora
3.01.01.07.03.0002-8	CSL - Lucro Presumido	316	X			Devedora
3.01.01.07.03.0003-6	ICMS - Substituição Tributária	317	X			Devedora
3.01.01.07.03.0004-4	ICMS - Diferencial de Alíquota	318	X			Devedora
3.01.01.07.03.0005-2	PIS S/Outras Receitas	319	X			Devedora
3.01.01.07.03.0006-0	COFINS S/Outras Receitas	320	X			Devedora
3.01.01.07.03.0007-9	PIS S/Folha de Pagamento	321	X			Devedora

Continua...

Plano de Contas (Livro Diário Nº. 6)

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08

Fortes Contábil 6.174.0

Código	Descrição	Reduz.	Analítica	Patrim.	Resumir	Natureza
3.01.01.07.03.0008-7	IPTU	322	X			Devedora
3.01.01.07.03.0009-5	IPVA	323	X			Devedora
3.01.01.07.03.0010-9	Contribuição Sindical Patronal	324	X			Devedora
3.01.01.07.03.0011-7	Impostos e Taxas Diversas	325	X			Devedora
3.01.01.09	Outras Despesas Operacionais					Devedora
3.01.01.09.01	Despesas Financeiras					Devedora
3.01.01.09.01.0001-6	Variações Cambiais Passivas	326	X			Devedora
3.01.01.09.01.0002-4	Perdas Incorridas Merc de Renda Variável, exceto Day-	327	X			Devedora
3.01.01.09.01.0003-2	Perdas em Operações Day-Trade	328	X			Devedora
3.01.01.09.01.0004-0	Juros sobre o Capital Próprio	329	X			Devedora
3.01.01.09.01.0005-9	Outras Despesas Financeiras	330	X			Devedora
3.01.01.09.01.0006-7	Juros Pagos e/ou Incorridos	331	X			Devedora
3.01.01.09.01.0007-5	Descontos Concedidos	332	X			Devedora
3.01.01.09.01.0008-3	Juros, Comiss e Outras Desps Bancárias	333	X			Devedora
3.01.01.09.01.0009-1	IOF	334	X			Devedora
3.01.01.09.02	Outras Despesas					Devedora
3.01.01.09.02.0001-0	Prej na Alienação de Partic não Integr do At Permanent	335	X			Devedora
3.01.01.09.02.0002-9	Resultados Negativos em Participações Societárias	336	X			Devedora
3.01.01.09.02.0003-7	Amort de Ágio nas Aquis De Invest Avaliados pelo Pat I	337	X			Devedora
3.01.01.09.02.0004-5	Resultados Negativos em SCP	338	X			Devedora
3.01.01.09.02.0005-3	Perdas em Operações Realizadas no Exterior	339	X			Devedora
3.01.01.09.02.0006-1	Contrapartida dos Ajustes ao Valor Presente	340	X			Devedora
3.01.01.09.02.0007-0	Contrapartida Outros Ajustes às Normas Internac. Cont	341	X			Devedora
3.01.01.09.02.0008-8	Contrapartida dos Ajustes de Valor do Imobiliz. e Intang	342	X			Devedora
3.01.03	Outras Receitas e Outras Despesas					-
3.01.03.01	Receitas e Despesas Não Operacionais					-
3.01.03.01.01	Receitas Não Operacionais					Credora
3.01.03.01.01.0001-0	Ganhos Cap por Var. Perc em Partic Soc Avaliada pelo	343	X			Credora
3.01.03.01.01.0002-9	Outras Receitas Não Operacionais	344	X			Credora
3.01.03.01.02	Despesas Não Operacionais					Devedora
3.01.03.01.02.0001-5	Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados	345	X			Devedora
3.01.03.01.02.0002-3	Perdas Cap por Var. Perc em Partic Soc Avaliada pelo	346	X			Devedora
3.01.03.01.02.0003-1	Outras Despesas Não Operacionais	347	X			Devedora
3.01.05	Participações					Devedora
3.01.05.01	Participações nos Lucros					Devedora
3.01.05.01.01	Participações de Empregados					Devedora
3.01.05.01.01.0001-7	Participações de Empregados	348	X			Devedora
3.01.05.01.01.0002-5	Contribuições para Assistência ou Previdência de Empi	349	X			Devedora
3.01.05.01.01.0003-3	Outras Participações de Empregados	350	X			Devedora
3.01.05.01.03	Outras Participações					Devedora
3.01.05.01.03.0001-6	Participações de Administradores e Partes Beneficiária	351	X			Devedora
3.01.05.01.03.0002-4	Participações de Debêntures	352	X			Devedora
3.01.05.01.03.0003-2	Outras	353	X			Devedora
3.02	Provisão para CSLL e IRPJ					Devedora
3.02.01	Provisão para CSLL e IRPJ					Devedora
3.02.01.01	Provisão para CSLL e IRPJ					Devedora
3.02.01.01.01	Provisão para CSLL e IRPJ					Devedora
3.02.01.01.01.0001-0	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	354	X			Devedora
3.02.01.01.01.0002-9	Provisão para Imposto de Renda - Pessoa Jurídica	355	X			Devedora
6	Sistema Auxiliar de Contas					-
6.01-7	Apuração do Exercício	356	X			-
6.02-5	Balanco de Abertura	357	X			-

Balancete Contábil

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-08

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020; Estabelecimento(s): Todos; Centro(s) de Resultados: Todos

Página 25 de 28

Fortes Contábil 6.174.0

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1	*** Ativo ***	7.015.336,70 D	2.782.759,48	209.613,28	9.588.482,90 D
1.01	Ativo Circulante	7.015.336,70 D	2.782.759,48	209.613,28	9.588.482,90 D
1.01.01	Disponibilidades	6.504.810,78 D	2.782.759,48	209.613,28	9.077.956,98 D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	6.481.488,55 D	2.782.759,48	209.613,28	9.054.634,75 D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	6.481.488,55 D	2.782.759,48	209.613,28	9.054.634,75 D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	6.481.488,55 D	2.782.759,48	209.613,28	9.054.634,75 D
1.01.01.02	Bancos	23.322,23 D	0,00	0,00	23.322,23 D
1.01.01.02.01	Contas Correntes	23.322,23 D	0,00	0,00	23.322,23 D
1.01.01.02.01.0001	BRANCO DO BRASIL	23.322,23 D	0,00	0,00	23.322,23 D
1.01.03	Clientes	510.525,92 D	0,00	0,00	510.525,92 D
1.01.03.01	Clientes Nacionais	510.525,92 D	0,00	0,00	510.525,92 D
1.01.03.01.01	Duplicatas a Receber	510.525,92 D	0,00	0,00	510.525,92 D
1.01.03.01.01.0002	PM LAGOA DO PIAUI	20.000,00 D	0,00	0,00	20.000,00 D
1.01.03.01.01.0003	PM SAO RAIMUNDO NONATO	36.661,60 D	0,00	0,00	36.661,60 D
1.01.03.01.01.0004	SEC EDUCACAO DE SAO RAIMUNDO NC	132.306,20 D	0,00	0,00	132.306,20 D
1.01.03.01.01.0005	SEC SAUDE DE SAO RAIMUNDO NONAT	111.438,72 D	0,00	0,00	111.438,72 D
1.01.03.01.01.0006	PM ALTO LONGA	34.347,00 D	0,00	0,00	34.347,00 D
1.01.03.01.01.0007	PM MATOES	175.772,40 D	0,00	0,00	175.772,40 D
2	*** Passivo ***	7.015.336,70 C	0,00	2.573.146,20	9.588.482,90 C
2.01	Passivo Circulante	841.161,93 C	0,00	345.847,14	1.187.009,07 C
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	841.161,93 C	0,00	345.847,14	1.187.009,07 C
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fisc	841.161,93 C	0,00	345.847,14	1.187.009,07 C
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais	841.161,93 C	0,00	345.847,14	1.187.009,07 C
2.01.01.03.03.0010	Simples a Recolher	841.161,93 C	0,00	345.847,14	1.187.009,07 C
2.07	Patrimônio Líquido	6.174.174,77 C	0,00	2.227.299,06	8.401.473,83 C
2.07.01	Capital Realizado	20.000,00 C	0,00	0,00	20.000,00 C
2.07.01.01	Capital Social	20.000,00 C	0,00	0,00	20.000,00 C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes r	20.000,00 C	0,00	0,00	20.000,00 C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residei	20.000,00 C	0,00	0,00	20.000,00 C
2.07.04	Reservas	324.942,12 C	0,00	0,00	324.942,12 C
2.07.04.01	Reservas	324.942,12 C	0,00	0,00	324.942,12 C
2.07.04.01.03	Reservas de Lucros	324.942,12 C	0,00	0,00	324.942,12 C
2.07.04.01.03.0001	Reserva Legal	324.942,12 C	0,00	0,00	324.942,12 C
2.07.07	Outras Contas	5.829.232,65 C	0,00	2.227.299,06	8.056.531,71 C
2.07.07.01	Outras Contas	5.829.232,65 C	0,00	2.227.299,06	8.056.531,71 C
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados	5.829.921,55 C	0,00	2.227.299,06	8.057.220,61 C
2.07.07.01.01.0001	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição	5.829.921,55 C	0,00	2.227.299,06	8.057.220,61 C
2.07.07.01.02	(-) Prejuízos Acumulados	688,90 D	0,00	0,00	688,90 D
2.07.07.01.02.0001	(-) Prejuízos Acumulados	688,90 D	0,00	0,00	688,90 D
3	Resultado Líquido do Período	0,00	3.338.219,90	3.338.219,90	0,00
3.01	Result Liq do Período Antes do IRPJ e da CSLL	0,00	3.338.219,90	3.338.219,90	0,00
3.01.01	Resultado Operacional	0,00	3.338.219,90	3.338.219,90	0,00
3.01.01.01	Receita Líquida	0,00	3.128.606,62	3.128.606,62	0,00
3.01.01.01.01	Receita Bruta	0,00	2.782.759,48	2.782.759,48	0,00
3.01.01.01.01.0006	Receita da Prestação de Serviços - Mercad	0,00	2.782.759,48	2.782.759,48	0,00
3.01.01.01.03	Deduções da Receita Bruta	0,00	345.847,14	345.847,14	0,00
3.01.01.01.03.0007	Simples	0,00	345.847,14	345.847,14	0,00
3.01.01.07	Despesas Operacionais	0,00	209.613,28	209.613,28	0,00
3.01.01.07.01	Despesas Operacionais das Atividades em G	0,00	209.613,28	209.613,28	0,00
3.01.01.07.01.0022	Demais Impostos, Taxas e Contribuições, e	0,00	127.770,70	127.770,70	0,00
3.01.01.07.01.0025	Despesas com Veículos e de Conservação	0,00	18.508,00	18.508,00	0,00
3.01.01.07.01.0048	Energia Elétrica	0,00	7.159,13	7.159,13	0,00
3.01.01.07.01.0049	Água	0,00	1.055,34	1.055,34	0,00
3.01.01.07.01.0050	Telefones	0,00	2.336,95	2.336,95	0,00
3.01.01.07.01.0059	Despesas C/Combustíveis	0,00	46.373,16	46.373,16	0,00
3.01.01.07.01.0066	Materiais de Expediente	0,00	3.050,00	3.050,00	0,00
3.01.01.07.01.0072	Internet	0,00	3.360,00	3.360,00	0,00
6	Sistema Auxiliar de Contas	0,00	2.782.759,48	2.782.759,48	0,00
6.01	Apuração do Exercício	0,00	2.782.759,48	2.782.759,48	0,00

Balancete Contábil

Empresa: R B DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 23.654.635/0001-06

Fortes Contábil 6.174.0

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020; Estabelecimento(s): Todos; Centro(s) de Resultados: Todos

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
		0,00	8.903.738,86	8.903.738,86	0,00

72
MP

43
M

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém o presente livro 27 páginas, eletronicamente numeradas de 1 a 27 em uma via, todas elas já escrituradas e serviu como Livro Diário nº 006, referente ao período 01/01/2020 a 31/12/2020, com encerramento do exercício social em 31/12/2020, da firma R B DE SOUZA RAMOS, estabelecida no(a) RUA VISCONDE DA PARNAIBA , nº 2790, SALA 2, bairro HORTO, CEP 64052-825, cidade Teresina, estado PI, inscrita no C.N.P.J. 23.654.635/0001-08 e registrada no(a) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ sob o nº 22100380741 por despacho de 18/08/1989.

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2020

Luis Pereira Viana Neto
Contador
CPF nº 054.391.173-00
CRC/PI nº 011516/O

Renzo Bahury de Souza Ramos
Empresario
CPF nº 286.520.613-00



Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços

Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa

Departamento de Registro Empresarial e Integração



75
JP

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por MARIA GELSUITA DE SOUSA LENDRO MELO, sob a autenticidade nº 12104636457 em 30/06/2021, protocolo 210449489. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.piauidigital.pi.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa	
Nome Empresarial:	R B SOUZA RAMOS - ME
Número de Registro:	22100380741
CNPJ:	23654635000108
Município:	Teresina

Identificação de Livro Digital	
Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	6
Período de Escrituração:	01/01/2020 - 31/12/2020

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
05439117300	LUIS PEREIRA VIANA NETO	PI011516-O
28652061300	RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS	



CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 30/06/2021 09:57:14 SOB Nº 20210449489.
PROTOCOLO: 210449489 DE 28/06/2021. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12104636457. NIRE: 22100380741.
R B SOUZA RAMOS - ME

MARIA GELSUITA DE SOUSA LENDRO MELO
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
TERESINA, 30/06/2021



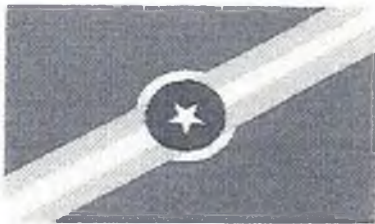
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 22100380741		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)	
SEXO Masculino	REGIME DE BENS(se casado) XXX		
FILHO DE (pai) RAIMUNDO NONATO DE SOUZA RAMOS		(mãe) MARIA ARMINDA BAHURY D S RAMOS	
NASCIDO EM (data de nascimento) 07/10/1964	IDENTIDADE (número) 679801	Órgão emissor SJSP	UF PI
CPF(número) 286.520.613-00			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av. etc) RUA DOM SEVERINO			NÚMERO 534
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO FÁTIMA	CEP 64049-375	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 005721 - Teresina
MUNICÍPIO Teresina			UF PI
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO Estado do Piauí:			
A JUNTA COMERCIAL DO Estado do Piauí		A JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 (1) ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL R B SOUZA RAMOS - ME			ENQUADRAMENTO ME (Microempresa)
LOGRADOURO (rua, av. etc) RUA VISCONDE DA PARNAIBA			NÚMERO 2790
COMPLEMENTO SALA 2	BAIRRO/DISTRITO HORTO	CEP 64052-825	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 005721 - Teresina
MUNICÍPIO Teresina	UF PI	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) CONSULTORIA.RENZO@GMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 20.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extensão) vinte mil reais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 7020400 Atividade Secundária 4761002, 5812301, 5813100, 5822101	Descrição do Objeto 70.20-4-00 ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA; 4761-0/02-00 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS; 5812-3/01-00 EDIÇÃO DE JORNAIS DIÁRIOS; 5813-1/00-00 EDIÇÃO DE REVISTAS; 5822-1/01-00 EDIÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO DE JORNAIS DIÁRIOS.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 18/08/1989	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 23.654.635/0001-08	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF PI
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)		AUTENTICAÇÃO	
		 PI1170000961612	

* Este documento foi gerado no portal Piauí Digital



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/07/2017 08:14 SOB Nº 20170265056.
PROTOCOLO: 170265056 DE 22/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702507471. NIRE: 22100380741.
R B SOUZA RAMOS - ME

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA, 05/07/2017
www.piauidigital.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Sebastião Tapety, S/N, Centro, CEP: 64.516-000

77
MP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa R. B. DE SOUZA RAMOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 23.654.635/0001-08, com sede na Rua visconde da Parnaíba, 2790, bairro Horto, executou serviços de na área de assessoria e consultoria tributária junto ao INSS e Receita Federal para este município.

Asseveramos que todos os compromissos assumidos por esta empresa foram cumpridos com a devida eficiência, observando que nada consta em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente estando ela sempre apta para o desenvolvimento de suas atividades.

Colônia do Piauí, 07 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,

Secretário Municipal de Finanças

Janayne Rogeria Nunes de Moura
CPF: 046.874.883-07
Secretária Municipal de Finanças



OEIRAS

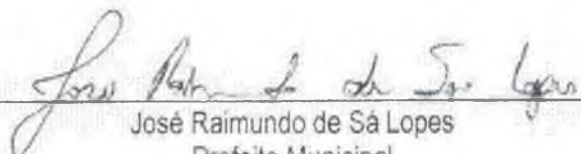
78
M

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a Empresa R. B. DE SOUZA RAMOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Visconde da Parnaíba 2790, Bairro Horto, Teresina-PI, CEP: 64.052-825, CNPJ: 23.654.635/0001-08, executou serviços na área de assessoria e consultoria tributária para este Município.

Asseveramos que todos os compromissos assumidos por esta Empresa foram cumpridos com a devida eficiência, observando que nada consta em nossos arquivos que desabone comercial ou tecnicamente.

Oeiras-PI, 14 de novembro de 2017.


José Raimundo de Sá Lopes
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU



79
4

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa **R. B. DE SOUZA RAMOS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 23.654.635/0001-08, com sede na Rua Visconde da Parnaíba, Nº 2790, Bairro Horto, executou serviços na área de assessoria e consultoria tributária junto ao INSS e Receita Federal para este município.

Asseveramos que todos os compromissos assumidos por esta empresa foram cumpridos com a devida eficiência, observando que nada consta em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente estando ela sempre apta para o desenvolvimento de suas atividades.

Mulungu, 03 de dezembro de 2020.


Fernão Diego de Oliveira Braz
Secretário de Administração e Finanças
PREFEITURA DE MULUNGU
Fernão Diego de O. Braz
Secretário SEAFI
CPF: 003.620.813-50 - Port: 02 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX – PIAUÍ
CNPJ (MF): 06.553.812/0001-40 FONE: (89) 3453-1121 e 3453-1102
Rua Sebastião Arrais, 281 – Centro - CEP: 64660-000
E-mail: prefeituradepioix2@gmail.com

80
HP

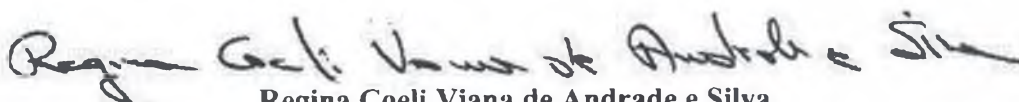
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa R. B. DE SOUZA RAMOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 23.654.635/0001-08, com sede na Rua visconde da Parnaíba, 2790, bairro Horto, executou os serviços na área de assessoria e consultoria tributária junto ai INSS e Receita Federal para este município.

Asseveramos que todos os compromissos assumidos por esta empresa foram cumpridos com a devida eficiência, observando que nada consta em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente estando ela sempre apta para o desenvolvimento de suas atividades.

Pio IX - PI, 07 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,



Regina Coeli Viana de Andrade e Silva
Prefeita Municipal de Pio IX



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FUNDAÇÃO NACIONAL DE COM. ATE A CORRUPÇÃO,
DEFESA DA CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - FNCCODB
ORDEN DE DEFESA DO BRASIL • CNPJ: 15.398.583/0001-28



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito que a empresa R. B. DE SOUZA RAMOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Dom Severino nº 534, Bairro de Fátima, CEP 64.049.379, CNPJ Nº 23.654.635/0001-08, presta serviços na área de assessoria e consultoria empresarial para esta entidade.

Asseveramos que todos os compromissos assumidos por esta empresa são cumpridos com a devida eficiência, observando que nada consta em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

Teresina, 03 de julho de 2014.

Dr. JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FONSECA

Presidente Nacional da Fundação Nacional de Combate à Corrupção, Defesa da Cidadania,
Meio Ambiente e Proteção ao Consumidor.



AUTENTICAÇÃO	
Certifico que a presente fotocópia está de acordo com o original que me foi apresentado, para conferência e autenticação. Dou fé.	
11.03.2016	
<i>[Assinatura]</i>	
☐ Fernando Antônio Costa Soares - Tabelião	2º OFÍCIO DE NOTAS TIMÓTEO - MARANHÃO
☐ José Carlos Francisco Vasconcelos Gomes Filho - Substituto	
I.P. do Espírito Santo Gomes de Góis - Esc. Designada	

Av. Pedro Almeida nº 60, sala 02, bairro São Cristóvão, Teresina-Pi.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA GERAL

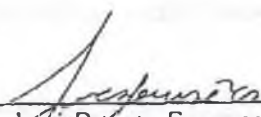


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa R. B. DE SOUZA RAMOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Dom Severino nº 534, Bairro de Fátima, CEP 64.049.379, CNPJ Nº 23.654.635/0001-08, executou serviços de na área de assessoria e consultoria pública para este município.

Atestamos ainda que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

Teresina, 10 de novembro de 2012.


José Batista Fonseca
Prefeito Municipal



82
17

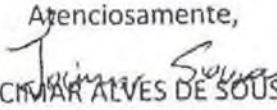
ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Bacabal
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Catulo da Paixão Cearense, S/N - CENTRO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa R. B. DE SOUZA RAMOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Dom Severino nº 534, Bairro de Fátima, CEP 64.049.379, CNPJ Nº 23.654.635/0001-08, executou serviços de na área de assessoria e consultoria tributária para este município.

Asseveramos que todos os compromissos assumidos por esta empresa são cumpridos com a devida eficiência, observando que nada consta em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

Bacabal, 12 de maio de 2015.

Atenciosamente,

JOQUIMAR ALVES DE SOUSA
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM EXPEDITO LOPES
PROGRESSO, CONFIANÇA E PAZ
RUA SAO JOAO N° 55 - CENTRO
CEP: 64.620-000 - DOM EXPEDITO LOPES - PIAUI
C. N. P. J. (MF) N° 06.553.705/0001-12

83
lp

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa **R. B. DE SOUZA RAMOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Dom Severino nº 534, Bairro de Fátima, CEP 64.049.379, CNPJ Nº 23.654.635/0001-08, executou serviços de na área de assessoria e consultoria tributária para este município.

Asseveramos que todos os compromissos assumidos por esta empresa são cumpridos com a devida eficiência, observando que nada consta em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

Dom Expedito Lopes-PI, 08 de abril de 2016.

Atenciosamente,



Maria Ozita de Moura Belo
Secretário Municipal de Finanças



CARTÓRIO UNICO
Reconheço a Firma Supra
Retra e Verdadeira
de Maria Ozita de Moura Belo
Doutor em Direito e Verdade
Dom Expedito Lopes - PI, 08-04-2016
Maria da Conceição Araújo
Analista Judicial no Exercício de
Chefe e Registradora Unica



84
hp

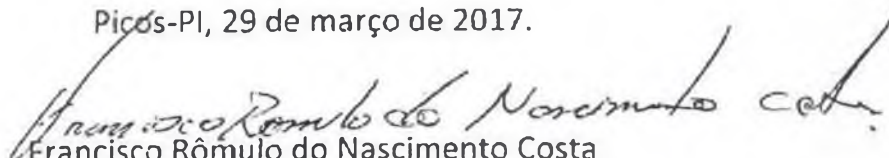
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Rua Marcos Parente nº 155 – Centro • CEP: 64.600-106 Picos – PI
Tels: 89-3415-4215/4217 • Ramais: 225 e 226
www.picos.pi.gov.br | e-mail: licitacao@picos.pi.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa R. B. DE SOUZA RAMOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Dom Severino nº 534, Bairro de Fátima, CEP 64.049.379, CNPJ Nº 23.654.635/0001-08, executou serviços de na área de assessoria e consultoria tributária para este município.

Cumprе ressaltar que a referida empresa vem cumprindo com todos os compromissos assumidos com a devida eficiência, observando que nada consta em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

Picos-PI, 29 de março de 2017.


Francisco Rômulo do Nascimento Costa
Diretor de Licitações
Chefe Administrativo

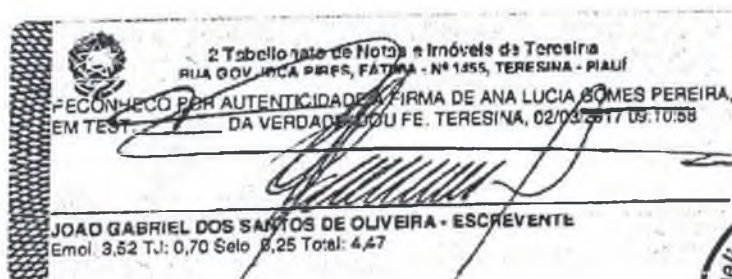
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa R. B. DE SOUZA RAMOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Dom Severino nº 534, Bairro de Fátima, CEP 64.049.379, CNPJ Nº 23.654.635/0001-08, executou serviços de na área de assessoria e consultoria tributária para este município.

Asseveramos que todos os compromissos assumidos por esta empresa foram cumpridos com a devida eficiência, observando que nada consta em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

São José, 02 de fevereiro de 2017.

Ana Lúcia Gomes Pereira
CPF: 183.713.293-34
Chefe da tributação





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO
CNPJ: 06.554.414/0001-49
Av. Presidente Vargas, 212 – Centro • Porto – Piauí
CEP: 64.145-000 • prefeituraportopi@gmail.com



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa BAHURY & BAHURY, CNPJ Nº 34.534.547/0001-99, com sede na Rua visconde da Parnaíba, 2790, CEP: 64.052-825, bairro horto, executou serviços na área de assessoria e consultoria em compensações previdenciárias junto à Receita Federal (INSS) e recuperação de créditos de verbas que não incidem na folha de pagamento bem como a desoneração para este município de forma a contento.

Cumpre ressaltar, que a referida empresa cumpriu todos os trabalhos com transparência e eficiência e que nada consta que a desabone comercial ou tecnicamente.

Porto do Piauí, 08 de janeiro de 2020.


DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CONTRATO

Número: 112/2021

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE TUNTUM-MA E A EMPRESA
R B DE SOUZA RAMOS, PARA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA E
CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E
DESONERAÇÃO DE FOLHA DE
PAGAMENTO.**

MUNICÍPIO DE TUNTUM – MARANHÃO, com sede estabelecida na Rua Frederico Coelho, n.º 411 – Centro – Tuntum - MA, CEP: 65763-000, inscrita no CNPJ sob o n.º. 06.138.911/0001-66, neste ato representada pelo Sr. **RHICARDDO HELIRVALL ALEXANDRO BAPTISTA COSTA**, inscrito no CPF sob o n.º 769.632.683-04, na qualidade de Ordenador de Despesas (Lei complementar n.º 001/2021, art. 6º, incisos XXIV e XXV), doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **R B DE SOUZA RAMOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.654.635/0001-08, localizada na Rua Visconde da Parnaíba, n.º 2790, Sala 2 – Horto – Teresina/PI, CEP: 64.052-825, neste ato representada por **RENZO BAHURI DE SOUZA RAMOS**, brasileiro, empresário, portador do RG n.º 679801 SSP/PI e inscrito no CPF sob o n.º 286.520.613-00, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **CONTRATO**, resultante do **Processo Licitatório de Inexigibilidade nº 005/2021**, com a finalidade de reger a relação de direitos e obrigações entre o Município e a **CONTRATADA**, nos termos dispostos na Lei nº 8.666, de 21.06.93 e suas alterações, e segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO - Contratação de empresa para prestação de serviços em assessoria e consultoria à administração pública, objetivando recuperação de créditos e desoneração de folha de pagamento relacionados à contribuições previdenciárias, bem como recursos administrativos junto à receita federal e INSS, bem como a elaboração de pareceres, em conformidade com o **Processo de Inexigibilidade nº 005/2021** e seus anexos, que independente de transcrição integra este instrumento para todos os fins e efeitos legais. O presente contrato está consubstanciado no procedimento de inexigibilidade realizado na forma da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Primeiro – A prestação de serviços, especificações, quantidades e preços encontram-se definidos no **Processo de Inexigibilidade nº 005/2021** e na Proposta de Preços.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS E DA ORDEM DE PREVALÊNCIA - Fazem parte deste **Contrato**, independentemente de transcrição e anexação e terão plena validade, salvo naquilo que por este **Instrumento** tenha sido modificado, os documentos abaixo relacionados, na seguinte ordem de prevalência:

- a) **Processo de Inexigibilidade nº 005/2021**;
- b) Proposta da **CONTRATADA** e seus Anexos nos termos expressamente aceitos pelo **Município**.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer dúvida de interpretação ou divergência deste **Contrato** com quaisquer dos documentos mencionados no *caput* desta Cláusula ou destes últimos entre si, prevalecerá em primeiro lugar, este **Contrato**, depois, os referidos documentos na ordem em que estão nomeados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Parágrafo Primeiro – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Dentre outras atribuições decorrentes da celebração deste contrato administrativo para execução do objeto, a Contratada se obriga a:

- a) Executar o objeto nas condições e no prazo estabelecido no processo, contados a partir do recebimento da respectiva autorização de serviços expedida pelo Contratante, conforme especificações técnicas estabelecidas no processo e em sua Proposta de Preços, observados as respectivas quantidades, qualidades e preços;
- b) Refazer os serviços reprovados no recebimento provisório, por estarem em desacordo com as especificações técnicas exigidas no processo ou com a Proposta de Preço, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da respectiva Notificação;
- c) Não transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto do Contrato;
- d) Identificar seu pessoal nos atendimentos;
- e) Designar proposto para resolver todos os assuntos relativos à execução deste Contrato, indicando seus endereços físicos e eletrônicos (e-mail), telefone, celular e fac-símiles;
- f) Comunicar imediatamente qualquer alteração no seu estatuto social, razão social, CNPJ, dados bancários, endereço, telefone, fax e outros dados que forem importantes;
- g) Responsabilizar-se pela qualidade dos serviços executados, sob pena de responder pelos danos causados à Administração ou a terceiros;
- h) Arcar com as despesas com encargos, tributos, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e quaisquer outras despesas decorrentes da execução;
- i) Respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança do local onde serão executados os serviços;
- j) Respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho;
- k) Responder pela supervisão, direção, técnica e administrativa e mão de obra necessárias à execução deste contrato, como única e exclusiva empregadora;
- l) Responsabilizar-se por quaisquer acidentes sofridos pelos empregados, quando em serviço, por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhes assegurem;
- m) Responsabilizar-se por quaisquer acidentes sofridos pelos empregados, quando em serviços, por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhes assegurem;
- n) Responsabilizar-se pelos danos causados direta ou indiretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo quando da execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;
- o) Manter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

Parágrafo Segundo – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

O Município de Tuntum - MA, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da Secretaria de Administração obriga-se a:

- a) Emitir as respectivas autorizações de serviços;
- b) Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços;
- c) Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a execução do objeto contratado, podendo recusar aquelas que não estejam de acordo com as especificações exigidas;
- d) Notificar a CONTRATADA para que sejam refeitos os serviços que apresentarem vícios redibitórios após a assinatura do ateste que formalizar o recebimento definitivo;
- e) Efetuar os pagamentos à CONTRATADA, de acordo com a forma e prazo estabelecidos, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;
- f) Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto deste contrato;
- g) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados da CONTRATADA;
- h) Propor a aplicação das sanções administrativas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela Contratada.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA - O presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura, com prazo de duração de 12 (doze) meses, condicionada sua eficácia à publicação no Diário Oficial do Município (DOM).

Parágrafo Único - A vigência deste termo poderá ser aditivada, desde que sejam cumpridos os dispostos no artigo 57 da Lei Federal nº. 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO - A contratada fica obrigada a prestar o serviço deste contrato na forma e prazo estabelecido neste processo, contados a partir da data de recebimento da Autorização de Serviços.

Parágrafo Único: O prazo de execução poderá ser prorrogado, a critério do Contratada formalize o pedido por escrito e fundamentado em motivos de caso fortuito, sujeições imprevistas e/ou de força maior.

CLÁUSULA SEXTA – DO LOCAL DE EXECUÇÃO - A contratada fica obrigada a executar o objeto deste contrato nos locais estabelecido no processo sem ônus para a contratante.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS - O recebimento do objeto será efetuado em conformidade com o disposto no processo.

Parágrafo Primeiro - A execução deverá ocorrer no prazo, forma e locais estabelecidos no processo, mediante autorização de serviços;

Parágrafo Segundo – O CONTRATANTE, observado o prazo de execução, verificará se o Objeto atende as características especificadas no processo, e na proposta da contratada;

Parágrafo Terceiro – Não serão aceitos serviços que apresentem vícios de qualidade decorrentes de execução inadequadas.

Parágrafo Quarto – Não serão aceitos serviços executados diferentes das especificações estabelecidas no processo e na proposta da contratada.

Parágrafo Quinto – após verificação de qualidade de serviços executados recebidos provisoriamente, havendo aceitação dos mesmos, o contratante emitirá recebimento definitivo mediante ateste.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - A contratada responderá solidariamente pelos vícios de qualidade e/ou quantidade que os torne irre recuperáveis, impróprios ou inadequados à utilização a que se destinam.

CLÁUSULA NONA – DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - A contratada não poderá subcontratar total ou parcialmente o objeto deste contrato, bem como cedê-lo ou transferi-lo no todo ou em parte, sob pena de imediata rescisão e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO - A fiscalização deste contrato será efetuada pelo órgão solicitante que poderá, a qualquer tempo, determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como propor a aplicação das penalidades previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA MULTA E PENALIDADE - Pela inexecução total ou parcial do Contrato, o Município poderá garantida a prévia defesa, aplicar à **CONTRATADA** as seguintes sanções:

- a) Advertência.
- b) Multa, na forma prevista no presente Contrato.
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o **MUNICÍPIO**, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro – As sanções previstas nas alíneas “a” e “c” do “Caput” desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a alínea “b”, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Atrasos não justificados na prestação de serviços sujeitarão a **CONTRATADA** à multa moratória de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da entrega em atraso, por dia em atraso, limitada a 5% (cinco por cento) do valor total do presente **Contrato**, podendo a referida multa ser deduzida de qualquer faturamento ou crédito da **CONTRATADA** oriundo desta contratação.

Parágrafo Terceiro - Quando o valor da multa ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor total do presente **Contrato**, O **MUNICÍPIO**, a seu exclusivo critério, se reserva o direito de rescindir, unilateralmente, este **Instrumento** e aplicar as penalidades previstas neste Instrumento e na Lei 8.666/93.

Parágrafo Quarto – A inexecução total ou parcial deste **Contrato**, sujeitará ao **Contratado**, aplicação de sanções Administrativas, previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO - A rescisão do Contrato poderá ser:

- a) Determinada por ato unilateral e comunicado por escrito à **CONTRATADA**, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da lei 8.666/93, e suas alterações.
- b) Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, desde que haja conveniência para o **MUNICÍPIO**.
- c) Judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo Primeiro - No caso de rescisão do **Contrato** com base na alínea “a” do “Caput” desta Cláusula, a **CONTRATADA** ficará sujeita às penalidades previstas neste Contrato e às consequências descritas no Artigo 80 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Parágrafo Segundo - No caso de rescisão unilateral, pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a **CONTRATADA** estará sujeita à aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do valor total do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO - A contratada deverá manter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei de licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO - O extrato do presente contrato será publicado pelo contratante no Diário Oficial do Município (DOM), obedecendo ao prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo a publicação condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - Os recursos orçamentários correspondentes a esta contratação estão no orçamento do município para 2021:

04.122.0002.2004.0000 - Manut. e Funcionamento da Sec. de Administração

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PREÇO - Os preços contratados são aqueles discriminados neste **Contrato**, conforme da Proposta da **CONTRATADA**, nos termos expressamente aceitos pelo **MUNICÍPIO**.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que os preços acima contemplem todos os custos direta ou indiretamente relacionados com a presente **prestação de serviço**

Parágrafo Segundo - Os preços estabelecidos neste **Contrato** são firmes e irrevogáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado pelo **MUNICÍPIO**, até 30 (trinta) dias da apresentação da nota fiscal quando da prestação do serviço. A empresa deverá manter todas as condições de habilitação durante o a execução do contrato

Parágrafo Segundo - O documento de cobrança será a Nota Fiscal/Fatura e nela deverá constar a agência bancária e conta corrente na qual deverá ser depositado o respectivo pagamento, bem como informações do número do processo à qual pagamento é referente a

fatura. Para fins de pagamento ainda será solicitada a apresentação das certidões negativas de débito bem como as condições do art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, sendo que as certidões deverão sempre apresentar data de validade posterior à data de emissão das respectivas Notas Fiscais.

Parágrafo Terceiro – Quando a Nota Fiscal e/ou fatura apresentar elementos que a invalide, deverá ser substituída pela CONTRATADA, quando será contado o prazo de 08 (oito) dias para o pagamento, a partir da nova apresentação Nota Fiscal, devidamente corrigida.

Parágrafo Quarto - O **MUNICÍPIO** efetuará a devida comunicação à **CONTRATADA** para regularização do documento de cobrança.

Parágrafo Quinto - O **MUNICÍPIO** não se responsabilizará por juros ou encargos resultantes da operação de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO REGIME TRIBUTÁRIO - Estão inclusos nos preços contratados todos os tributos, contribuições, inclusive para fiscais, e demais encargos vigentes na data de apresentação da Proposta da **CONTRATADA**.

Parágrafo Primeiro – Caso, a qualquer tempo, o **MUNICÍPIO** ou a **CONTRATADA** sejam favorecidos com benefícios fiscais, reduções isenções ou extinção dos encargos mencionados no “caput” desta Cláusula, as vantagens auferidas serão transferidas a **MUNICÍPIO**, reduzindo-se os preços.

Parágrafo Segundo – Caso, por motivo não imputável à **CONTRATADA**, for exigidos da mesma, em razão do cumprimento do Contrato, novos impostos, contribuições, inclusive para fiscais, ou seja, majorados os já existentes, cuja vigência ocorra após a data da apresentação da Proposta, a **MUNICÍPIO** absorverá os ônus adicionais, desde que os novos gravames não sejam de responsabilidade direta e exclusiva da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO VALOR - O valor total desta contratação é de **R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA NOVAÇÃO - A não utilização pelas partes de quaisquer dos direitos a elas assegurados neste Contrato ou na Lei, em geral, ou a não aplicação de quaisquer sanções nela previstas, não importa em novação quanto aos seus termos, não devendo, portanto, ser interpretada com renúncia ou desistência de aplicação ou ações futuras. Todos os recursos postos à disposição do **MUNICÍPIO**, neste Contrato, serão considerados como cumulativos, e não alternativos, inclusive em relação a dispositivos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DISPOSIÇÃO FINAL - A **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, mediante Termo Aditivo, os acréscimos ou supressões de quantitativos dos serviços até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor do **Contrato**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO - As partes integrantes elegem o foro da cidade de Tuntum - MA, para solução de qualquer questão oriunda do presente **Contrato**, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente **Contrato**, em 3 (três) vias de igual teor e forma, e para um só efeito.

Tuntum – Maranhão, 10 de março de 2021.

Pelo **MUNICÍPIO**

RHICARDDO HELIRVALL ALEXANDRO BAPTISTA COSTTA

Ordenador de Despesas

Pela **CONTRATADA**

R B DE SOUZA RAMOS

CNPJ Nº 23.654.635/0001-08

RENZO BAHURI DE SOUZA RAMOS

CPF Nº 286.520.613-00

RENZO BAHURY
DE SOUZA
RAMOS:286520
61300

Assinado de forma
digital por RENZO
BAHURY DE SOUZA
RAMOS:28652061300
Dados: 2021.03.10
09:18:27 -03'00'

TESTEMUNHAS:

1. Nome: _____
CPF: _____

2. Nome: _____
CPF: _____



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU/MA
CNPJ: 63.451.363/0001-63

94
M

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 47/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 025/2021 – SEMAF
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE
ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O MUNICÍPIO DE
TURIAÇU/MA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA MAIA
CONTABILIDADE E CONSULTORIA EIRELI.

Pelo presente instrumento de contrato de prestação de Serviços, que entre si fazem, de um lado **O MUNICÍPIO DE TURIAÇU**, sediada na Rua Dr. Paulo Ramos, nº. 143, Centro, Turiaçu/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.413.707/0001-00, doravante denominada Município, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças-SEMAF, **Sr. José Lanmarck Albuquerque Gonçalves de Souza**, inscrita no CPF nº 043.206.093-60, portador da Carteira de Identidade nº 030681672006-1 SSP/MA, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa **MAIA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EIRELI**, inscrito no CNPJ Nº. 38.078.716/0001-84, sediada na Av. Casemiro Junior, nº. 01, Anil, São Luís/MA, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo **Sr. Renato Henrique Ramos Maia**, brasileiro, CIC n: 1644933, CPF nº 753.825.803-59 têm entre si, ajustado o presente Contrato de Prestação de Serviços, cuja lavratura foi regularmente autorizada em despacho constante no **Processo Administrativo nº 025/2021**, da licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 05/2021 e seus anexos, e ainda da proposta adjudicada que a este integram, independentemente de transcrição, submetendo-se as partes às disposições constantes da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e a Lei Federal nº. 10.520/02, mediante às Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem como objeto, a contratação de empresa de pessoa jurídica para a prestação de serviços em consultoria e assessoria para a controladoria interna no município de Turiaçu/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF.

1.2. Este Termo de Contrato se vincula ao Edital do Pregão, Termo de Referência e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1. O **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA** vinculam-se plenamente ao presente Contrato e aos documentos adiante enumerados colacionados ao Processo Administrativo nº 025/2021 e que são partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição:

- a) Termo de Referência e respectivos anexos;
- b) Edital da Pregão Presencial nº 05/2021-CPL;
- c) Proposta de Preços da **CONTRATADA**, e demais documentos apresentados no procedimento da licitação.



94-A
JP

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU/MA
CNPJ: 63.451.363/0001-63

2.2. O presente Contrato rege-se pelas seguintes normas:

Constituição Federal de 1988;

Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como suas alterações posteriores;

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014 e pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016;

Edital do Pregão Presencial nº 05/2021-CPL;

Demais normas regulamentares aplicáveis à matéria.

2.2.2. Na interpretação, integração, aplicação ou em casos de divergência entre as disposições deste Contrato e as disposições dos documentos que o integram, deverá prevalecer o conteúdo das cláusulas contratuais.

2.2.3. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes às licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, em especial a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA TERCEIRA: DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os serviços serão executados na sede do Município em ambientes físicos determinados pela Contratante, a qual disponibilizará sala dotada de computadores, com disponibilização de software apropriado, onde a Contratada, por intermédio de uma assistência técnica, deverá comparecer diariamente, de segunda a sexta feira, durante 8 (oito) horas por dia, à sede do setor.

CLÁUSULA QUARTA: DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

4.1. O valor total do presente contrato é de R\$ 315.000,00 (Trezentos e quinze mil reais), sendo o valor mensal de R\$ 26.250,00 (Vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais).

4.1.1. O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE em até 30 (trinta) dias após a prestação dos serviços, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo Setor competente da CONTRATANTE, acompanhada da via original das solicitações emitidas.

CLÁUSULA QUINTA: DO REAJUSTE

5.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente de forma automática pelo IGPM ou por índice que venha a substituí-lo; podendo, ainda, ser reajustado a qualquer tempo, mediante ajuste das partes.

CLÁUSULA SEXTA: VIGÊNCIA

6.1. O prazo de vigência deste contrato é de 12 meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, caso haja interesse da Administração, conforme art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento para o exercício de 2021, na classificação abaixo:

1 PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU

02 PODER EXECUTIVO

02 02 SEC. DE ADM. E FINANÇAS

02 02 00 SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS

04 ADMINISTRAÇÃO

04 122 ADMINISTRAÇÃO GERAL

04 122 0003 ADMINISTRAÇÃO ESTRUTURADA

04 122 0003 2008 0000 MANUT. E FUNC. DAS ATIVID. DA ADMINISTRAÇÃO 3.3.90.35.00

SERVIÇOS DE CONSULTORIA

FONTE: 0.1.00-001.001 – RECURSOS ORDINARIOS.

CLÁUSULA OITAVA: DAS PENALIDADES



95
M

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU/MA
CNPJ: 63.451.363/0001-63

8.1. O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

8.1.1. No caso de atraso injustificado do objeto deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar as seguintes multas:

a) Multa moratória diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor total da Nota de Empenho, em caso de atraso na prestação dos serviços, até o limite de 10% (dez por cento);

b) Multa moratória diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor total da Nota de Empenho, em caso de atraso na substituição dos serviços, até o limite de 10% (dez por cento);

8.1.2. Além da multa indicada no parágrafo anterior, a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA, na hipótese de inexecução total ou parcial do Contrato, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato;

c) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

e) As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" poderão ser aplicadas conjuntamente com a prevista na alínea "b".

8.1.3. A fraude na execução do Contrato, o comportamento de modo inidôneo, a declaração falsa e o cometimento de fraude fiscal, aplicando-se as sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

8.1.4. Caberá à Autoridade competente propor a aplicação das penalidades previstas, mediante relatório circunstanciado, apresentando provas que justifiquem a proposição.

8.1.5. Após a aplicação de qualquer penalidade será feita comunicação escrita à CONTRATADA e publicação no Diário Oficial, constando o fundamento legal, excluídas os casos de aplicação das penalidades de advertência e multa de mora.

8.1.6. As multas a que se referem os parágrafos anteriores serão descontadas dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE ou cobradas diretamente da empresa, amigável ou judicialmente.

8.1.7. As multas deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação, em conta bancária a ser informada pela CONTRATANTE.

8.1.8. Nenhum pagamento será feito à CONTRATADA antes de pagas ou relevadas as multas que lhe tenham sido aplicadas.

CLÁUSULA NONA- DA RESCISÃO

9.1. A CONTRATANTE poderá rescindir administrativamente o presente Contrato nas hipóteses previstas no Art. 78, da Lei Federal nº 8.666/1993, que ocorrerá nos termos do Art. 79, do mesmo diploma legal, sem que caiba à CONTRATADA o direito a qualquer indenização e sem prejuízo das penalidades pertinentes.

9.1.2. A inadimplência de cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato assegurará a CONTRATANTE o direito de dá-lo por rescindido, unilateralmente, mediante Notificação por ofício entregue diretamente ou por via postal, sem prejuízo da aplicação das penalidades que se demonstrarem cabíveis, em processo administrativo regular.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS COMUNICAÇÕES

10.1. Qualquer comunicação entre as partes a respeito do presente Contrato, só produzirá efeitos legais se processada por escrito, mediante protocolo ou outro meio de registro, que comprove a sua efetivação, não sendo consideradas comunicações verbais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA SUBCONTRATAÇÃO



96
M

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU/MA
CNPJ: 63.451.363/0001-63

11.1. O presente contrato não poderá ser objeto de subcontratação, no todo ou em parte, a não ser com prévio e expresso consentimento do CONTRATANTE e sempre mediante instrumento próprio, devidamente motivado, a ser publicado no Diário Oficial ou quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

10.1.1. Aceitação da CONTRATANTE não exime a CONTRATADA de responder pelos atos, falhas, erros ou atrasos na execução do fornecimento subcontratado.

10.1.2. A subcontratação não terá nenhum vínculo financeiro com a CONTRATANTE e estará obrigada a aceitar suas decisões.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO

12.1. A execução do Contrato será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Turiaçu/MA, designando um servidor como Representante da Administração, que anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e atestará as notas fiscais/faturas para fins de pagamento.

12.1.1. A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, imperfeições técnicas, vícios ou emprego inadequado ou de qualidade inferior, e na ocorrência destes, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES

OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1. Proporcionar todas as facilidades para que CONTRATADA possa desempenhar seus serviços dentro das normas do contrato;

7.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

7.3. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como os nomes dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

7.4. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

7.5. Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

7.6. Não praticar atos de ingerência na administração da CONTRATADA.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta;

8.2. A empresa CONTRATADA será responsável por quaisquer danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do objeto licitado;

8.3. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada;

8.4. A empresa CONTRATADA deverá levar imediatamente ao conhecimento da Administração qualquer fato extraordinário ou anormal que ocorra durante a Fiscalização do objeto para adoção de medidas cabíveis, bem como comunicar, por escrito e de forma detalhada;

8.5. Instruir seus empregados a manter sigilo a respeito das informações e outros assuntos ligados a documentos do Município, que porventura cheguem ao seu conhecimento.

8.6. Manter durante toda a execução do contrato, as documentações de habilitação e qualificação em compatibilidade com as obrigações assumidas;

8.7. Reparar, corrigir, remover, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços executados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU/MA
CNPJ: 63.451.363/0001-63

8.8. Responsabilizar se pelo fiel cumprimento do objeto deste Termo de Referência em todos os termos estabelecidos;

8.9. Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE a cerca da prestação dos serviços;

8.10. Executar fielmente o objeto contratado, de acordo com as normas legais verificando sempre o bom desempenho, realizando os serviços em conformidade com a proposta apresentada e nos termos pactuados no Instrumento Contratual, observando sempre as determinações da legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICAÇÃO

14.1. A **CONTRATANTE** fará publicar o resumo do presente Contrato no Diário Oficial do Município, após sua assinatura, obedecendo o prazo previsto no Parágrafo Único, do artigo 61, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO

15.1. Fica eleito o Foro do Município de Turiaçu, Estado do Maranhão, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, às quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, e pelas testemunhas abaixo.

Turiaçu/MA, 30 de abril de 2021.

Lanmarck José Albuquerque Gonçalves de Souza
Secretário Municipal de Administração e Finanças – SEMAF

Renato Henrique Ramos Maia
Representante da Contratada

TESTEMUNHA 01: _____

TESTEMUNHA 02: _____



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

CNPJ: 06.554.067/0001-54

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0702/2017

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E A EMPRESA R B DE SOUZA RAMOS, TENDO POR OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada em assessoria e consultoria empresarial, com especialidade em divergência de GFIP-RECOLHIDO em indevido referentes ao adicional noturno, função, gratificada, gratificação, insalubridade, produtividade quinquênio 5, 10 e 15% (por cento), salário maternidade e segundo noturno. Gratificação 2/3 de férias proporcionais, auxílio transporte, horas extras, gratificação de função, horas extras, 1/3 férias, férias vendidas, adicional noturno, grat. de função, salário maternidade, descanso remunerado, auxílio doença, RAF/FAT, compensações e parcelamentos junto ao INSS, Receita Federal e Previdência própria, elaboração de pareceres necessários ao bom andamento das atividades inerentes a este contrato de trabalho, desoneração da folha de pagamento, elaboração do novo processo administrativo municipal da forma de pagamento do prestadores de serviço.

A Prefeitura Municipal de Floriano, pessoa jurídica de direito público, situada à Praça, Petrólio Portela Nunes, S/N - Centro - Floriano - PI, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE FLORIANO-PI**, inscrita no CNPJ 10.640.566/0001-31, com sede na Rua Marques da Rocha, Nº 1160, Centro de Floriano-PI, neste ato representado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Sr. **Júlio César da Silva Ferreira**, no uso da competência que lhe foi atribuída regimentalmente, e, em sequência, designado simplesmente CONTRATANTE e, de outro lado a empresa **R B DE SOUZA RAMOS**, inscrita no C.N.P.J. N.º **23.654.635/0001-08**, estabelecida à Avenida Dom Severino nº 534, Fátima, Teresina-PI, neste ato representado por seu sócio administrador e responsável pela gerência interna desse contrato, Dr. **Renzo Bahury de Sousa Ramos**, portador do RG:679.801 SSP/PI, CPF:286.520.635-00, residente e domiciliado na Rua Coronel José Ribeiro, 3918, bairro Zoobotânico, Teresina-PI, e daqui por diante denominado simplesmente **CONTRATADO**, têm, entre si, justo e avençado e celebram, por força do presente instrumento, TERMO ADITIVO ao contrato administrativo para prorrogar a vigência do contrato, com fundamento no Art. 57, II da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula sexta do instrumento contratual, formalizada nos autos do Processo Administrativo nº 001.0007963/2017 em conformidade com as disposições legais e pelas condições a seguir pactuadas:



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

CNPJ: 06.554.067/0001-54

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

99
H

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA MOTIVAÇÃO

1.1 Considerando que é a prestação de serviços em assessoria e consultoria empresarial, com especialidade em divergência de GFIP-RECOLHIDO, compensações e parcelamentos junto ao INSS, para atender as necessidades desta Secretaria é indispensável. Faz-se necessário a prorrogação da vigência do contrato inicial por mais 12 (doze) meses, a fim de que não haja interrupção nos serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 Constitui-se objeto deste termo, a prorrogação por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato nº 0702/2017, a fim de que não haja descontinuidade dos serviços GFIP-RECOLHIDO, compensações e parcelamentos junto ao INSS desta Secretaria.

2.2 O presente TERMO ADITIVO têm por objeto alterar a Cláusula Quinta do Contrato, a fim de prorrogar por 12 (doze) meses, o prazo de vigência do Contrato nº 0702/2017, contado da assinatura do presente Termo aditivo.

2.3 Após a formalização do presente Termo Aditivo a vigência do Contrato nº 0702/2017 será prorrogado por 12 (doze) meses.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

3.1 Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições, pactuadas inicialmente, desde que não conflitantes com o presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

4.1 O presente TERMO ADITIVO será publicado, por extrato, no Diário Oficial dos Municípios (DOM) nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

4.2 Os casos omissos serão decididos pela Administração CONTRATANTE a luz do interesse público e de acordo com as disposições legais aplicáveis a matéria.

E por assim estarem justos e contratados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito que, juntamente com duas testemunhas idôneas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Floriano-PI, 12 de novembro de 2018.

JÚLIO CESAR DA SILVA FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADM. E PLANEJAMENTO
P/CONTRATANTE

R B DE SOUZA RAMOS
C.N.P.J. N.º 23.654.635/0001-08
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1º) _____ RG ou CPF _____

2º) _____ RG ou CPF _____



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

CNPJ: 06.554.067/0001-54

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

300
H

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0702/2017

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E A EMPRESA R B DE SOUZA RAMOS, TENDO POR OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada em assessoria e consultoria empresarial, com especialidade em divergência de GFIP-RECOLHIDO em indevido referentes ao adicional noturno, função, gratificada, gratificação, insalubridade, produtividade quinquênio 5, 10 e 15% (por cento), salário maternidade e segundo noturno. Gratificação 2/3 de férias proporcionais, auxílio transporte, horas extras, gratificação de função, horas extras, 1/3 férias, férias vendidas, adicional noturno, grat. de função, salário maternidade, descanso remunerado, auxílio doença, RAF/FAT, compensações e parcelamentos junto ao INSS, Receita Federal e Previdência própria, elaboração de pareceres necessários ao bom andamento das atividades inerentes a este contrato de trabalho, desoneração da folha de pagamento, elaboração do novo processo administrativo municipal da forma de pagamento do prestadores de serviço.

A Prefeitura Municipal de Floriano, pessoa jurídica de direito público, situada à Praça, Petrônio Portela Nunes, S/N - Centro - Floriano - PI, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE FLORIANO-PI**, inscrita no CNPJ 10.640.566/0001-31, com sede na Rua Marques da Rocha, Nº 1160, Centro de Floriano-PI, neste ato representado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Sr. **Júlio César da Silva Ferreira**, no uso da competência que lhe foi atribuída regimentalmente, e, em sequência, designado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado a empresa **R B DE SOUZA RAMOS**, inscrita no C.N.P.J. N.º **23.654.635/0001-08**, estabelecida à Avenida Dom Severino nº 534, Fátima, Teresina-PI, neste ato representado por seu sócio administrador e responsável pela gerência interna desse contrato, Dr. **Renzo Bahury de Sousa Ramos**, portador do RG:679.801 SSP/PI, CPF:286.520.635-00, residente e domiciliado na Rua Coronel José Ribeiro, 3918, bairro Zoobotânico, Teresina-PI, e daqui por diante denominado simplesmente **CONTRATADO**, têm, entre si, justo e avençado e celebram, por força do presente instrumento, **TERMO ADITIVO** ao contrato administrativo para prorrogar a vigência do contrato, com fundamento no Art. 57, II da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula sexta do instrumento contratual, formalizada nos autos do Processo Administrativo nº 001.0007963/2017 em conformidade com as disposições legais e pelas condições a seguir pactuadas:



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

CNPJ: 06.554.067/0001-54

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

JOS
M

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA MOTIVAÇÃO

1.1 Considerando que é a prestação de serviços em assessoria e consultoria empresarial, com especialidade em divergência de GFIP-RECOLHIDO, compensações e parcelamentos junto ao INSS, para atender as necessidades desta Secretaria é indispensável. Faz-se necessário a prorrogação da vigência do contrato inicial por mais 12 (doze) meses, a fim de que não haja interrupção nos serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 Constitui-se objeto deste termo, a prorrogação por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato nº 0702/2017, a fim de que não haja descontinuidade dos serviços GFIP-RECOLHIDO, compensações e parcelamentos junto ao INSS desta Secretaria.

2.2 O presente TERMO ADITIVO têm por objeto alterar a Cláusula Quinta do Contrato, a fim de prorrogar por 12 (doze) meses, o prazo de vigência do Contrato nº 0702/2017, contado da assinatura do presente Termo aditivo.

2.3 Após a formalização do presente Termo Aditivo a vigência do Contrato nº 0702/2017 será prorrogado por 12 (doze) meses.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

3.1 Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições, pactuadas inicialmente, desde que não conflitantes com o presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

4.1 O presente TERMO ADITIVO será publicado, por extrato, no Diário Oficial dos Municípios (DOM) nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

4.2 Os casos omissos serão decididos pela Administração CONTRATANTE a luz do interesse público e de acordo com as disposições legais aplicáveis a matéria.

E por assim estarem justos e contratados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito que, juntamente com duas testemunhas idôneas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Floriano-PI, 12 de novembro de 2018.

JÚLIO CESAR DA SILVA FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADM. E PLANEJAMENTO
P/CONTRATANTE

R B DE SOUZA RAMOS
C.N.P.J. N.º 23.654.635/0001-08
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1º) _____ RG ou CPF _____

2º) _____ RG ou CPF _____



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FICOS
Rua Marcos Vinício, 155, Centro - CEP: 64.800-000 - Ficos - PI
CNPJ Nº 06.553.704/0001-02
Telo: (84) 35421542 / Ramal 223 e 228
FAX: (84) 35421542



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAUI
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2014
EMPRESA: J. S. M. DE OLIVEIRA E FILHOS
VIA: AV. BRASIL, 1.423 - J. S. M. DE OLIVEIRA E FILHOS
CNPJ Nº 06.908.270/0001-08

EXTRATO DE EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

OBJETO: "DISTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO"

DISTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇOS

DISTRATADO: ALANA MARA MACEDO. CPF: 673160933-15

VALOR: NÃO HÁ VALORES EM NAVEG DO CONTRATO ORA RESCINDIDO

VIGENCIA: O PRESENTE DISTRATO PASSA A VIGORAR ENTRE AS PARTES A PARTIR DA ASSINATURA DO DISTRATO. DATA DA ASSINATURA DO DISTRATO: DE 29 ABRIL DE 2016.

EXTRATO DE DISTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

OBJETO: "DISTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO".

DISTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

DISTRATADO: SAARA RAQUEL ROCHA GOMES, CPF: 016.927.183-32

VALOR: NÃO HA VALORES EM FAVOR DO CONTRATO ORA RESCINDIDO

VIGÊNCIA: O PRESENTE DISTRATO PASSA A VIGORAR ENTRE AS PARTES A PARTIR DA ASSINATURA DO DISTRATO: DATA DA ASSINATURA DO DISTRATO: DE 29 ABRIL DE 2016.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOZ
Rua Manoel Pereira 155 Centro - CEP 64.200-000 Picos - PI
CNPJ Nº 06.563.854/0001-02
Tel. 96 34.15-4215-4217 Ramal 227 e 226
www.picos.pi.gov.br

EXTRATO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS-PI.

CONTRATADA: ALANA MARA MACEDO. CPF: 673160933-15.

OBJETO: prestar serviços como Assistente Social do programa AEPETI, junto à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS.

VALOR MENSAL: R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

DURAÇÃO DO CONTRATO: 08 meses, com início em 02 de maio de 2016, e término no dia 31 de Dezembro de 2016.

RECURSO do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social) do Ministério do Desenvolvimento Social (MSD).

EXTRATO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS-PI.

CONTRATADO: SAARA RAQUEL ROCHA GOMES. CPF: 018.927.183-32.

OBJETO: prestar serviços como Coordenadora do SCFV, junto à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS.

VALOR MENSAL: R\$ 060,00 (mil e sessenta reais).

DURAÇÃO DO CONTRATO: 08 meses, com início na data da sua assinatura 02 de maio de 2016, para terminar no dia 31 de Dezembro de 2016.

RECURSO do FNAS (Fund. Nacional de Assistência Social) do Ministério do Desenvolvimento Social (MSD)



INSTITUTO DE PLANEJAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOBU
CNPJ nº 06.553.804/0001-07
Rua Manoel de Barros, 250, Centro - CEP 44.000-120 PicoBU - BA
Fone: (00-36) 4219-417 e Ramal: 219 e 220
FAX: (00-36) 4219-416

AYUDAS DE LEGITIMACIÓN

[illegible]

Poderas punctatus ist bisher nur festgestellt worden, dass es sich um eine parasitische Art handelt, die auf der Haut des Menschen vorkommt.

- **Projeto Interamador** n.º 063/2016-PRP
- **Processo Administrativo** 0102/2016
- **Decreto de Interdita** "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E UNIDADES VINCULADAS"
- **Tijolo de Identidade** Memória pessoal
- **Processo de Educação** - Memória pessoal OLIVIA
- **Adaptação** FONITEX
- **Suprimento Local** - Normas gerais da Lei Federal n.º 10.520/02 e subordinação da Lei n.º 11.606/03, Lei n.º 8.553/04 e demais disposições legais pertinentes e Lei Complementar 132/2006 de 18/03/2006.
- **União de Registros** REGISTROS SUB, IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS SAUDÉ.
- **Valor Catálogo** 40 36 105,00
- **Ordem de Alteração** 24 DE JUNHO DE 2016
- **Lei da Alteração** 08/2006
- **Lei** - Notas de Limite da Prefeitura Municipal do Povo - 19

2004 年 12 月 20 日 星期一

WEEKLY LITURGICAL
 PRAYERS



103
JY

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Rua Marcos Parente nº 155 – Centro • CEP: 64.600-106 Picos – PI
Tels: 89-3415-4215/4217 • Ramais: 225 e 226
www.picos.pi.gov.br | e-mail: licitacao@picos.pi.gov.br

CONTRATO N.º PP 053/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5328/2016

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2016

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PICOS/PI, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA R B DE SOUZA RAMOS, TENDO POR OBJETO “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL ORIUNDOS DE RAT E FAT NO PERÍODO COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI”.

O MUNICÍPIO DE PICOS/PI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.N.P.J. nº 06.553.804/0001-02, com sede na Rua Marcos Parente nº 155, Centro, Picos(PI), por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, neste ato representado pela Srª Querubina Gonçalves Portela, Secretária, nesta cidade, portador da Carteira de Identidade nº 798.124 SSP-PI, CPF nº 319.949.973-20, no uso da competência que lhe foi atribuída regimentalmente, e, em sequência, designado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado a empresa **R B DE SOUZA RAMOS**, inscrita no C.N.P.J. n.º 23.654.635/0001-08, estabelecida à Avenida Dom Severino nº 534, Fátima, Teresina-PI, que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representado pelo procurador o Sr. Cicero Alves Cavalcante Júnior, portador do RG nº 1.720.027 SSP/PI e CPF nº 793.106.213-20, residente e domiciliado na Avenida Campos Sales nº 1859, Centro, Teresina-PI, e daqui por diante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm, entre si, justo e avençado e celebram, por força do presente instrumento, e em conformidade com o disposto no artigos 60 e 61, da Lei n.º 8.666/93, **CONTRATO** para a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL ORIUNDOS DE RAT E FAT NO PERÍODO COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI”.

[Handwritten signatures and initials at the bottom right]



104
H

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Rua Marcos Parente nº 155 – Centro • CEP: 64.600-106 Picos – PI
Tels: 89-3415-4215/4217 • Ramais: 225 e 226
www.picos.pi.gov.br | e-mail: licitacao@picos.pi.gov.br

conforme especificações constantes do termo referente do edital, e da proposta da **CONTRATADA**, integrantes do procedimento licitatório em epígrafe, conforme estabelecido no **PREGÃO PRESENCIAL nº 053/2016 e PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 5328/2016**; observadas as disposições da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no D.O.U de 18 de julho de 2002, e alterações posteriores; pelos Decretos nº 3.555, de 08/08/2000, publicado no D.O.U. de 09/08/2000, nº 3.693, de 20/12/2000 e nº 3.784, de 06/04/2001, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL ORIUNDOS DE RAT E FAT NO PERÍODO COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI**”.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. As despesas decorrentes da execução do contrato correrão da seguinte forma:

FONTE DE RECURSOS: FPM, IPVA, ICMS, ISS, ITR, ARRECADAÇÃO E OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS

PROJETO/ATIVIDADE: 04.122.0002.2008 / ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.1. O presente contrato tem vigência até **31/12/2016**, contados da data de assinatura do contrato, ficando ressalvado o direito de o **CONTRATANTE** rescindi-lo durante sua vigência, caso ocorra o descumprimento de qualquer cláusula contratual.

3.2. O presente contrato pode ainda ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, ou aditivado, tudo nos termos do artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

4.1. O valor do contrato, e do efetivo pagamento pelos serviços prestados, está condicionado ao êxito da demanda, considerando o efetivo favorecimento por parte do ente municipal, incidente 20 %

2



105
JP

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Rua Marcos Parente nº 155 – Centro • CEP: 64.600-106 Picos – PI
Tels: 89-3415-4215/4217 • Ramais: 225 e 226
www.picos.pi.gov.br | e-mail: licitacao@picos.pi.gov.br

(VINTE POR CENTO) sobre os valores que forem efetivamente cancelados/excluídos/anulados e compensados ao Município de Picos(PI), cujos fatos geradores sejam objeto deste contrato, pagos imediatamente após o êxito.

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EFETIVAMENTE CANCELADOS/EXCLUÍDOS/ANULA DOS E COMPENSADOS	PERCENTUAL CONTRATADO
SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL ORIUNDOS DE RAT E FAT NO PERÍODO COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI.	XXXXX	20 % (VINTE POR CENTO)

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1. O pagamento será efetuado após a real comprovação por meio de demonstrativo do efetivo favorecimento por parte do ente municipal, conforme cláusula supracitada.

a) A remuneração pelos serviços prestados, objeto deste procedimento licitatório, será paga exclusivamente e condicionado ao êxito da demanda, considerando a incidência do menor percentual a ser cobrado.

b) Conclusão das atividades e seus respectivos resultados serão reconhecidos pelo gestor e por meio da análise dos "Relatórios demonstrativos dos benefícios econômicos financeiros obtidos" previamente apresentados pela **CONTRATADA** para subsidiar o faturamento dos serviços.

c) Toda apresentação de faturas deve ser concomitante com a obtenção de documentos comprobatórios do êxito alcançado.

d) O pagamento pelos serviços prestados poderá ocorrer de forma fracionada considerando a aplicação da Taxa de sucesso uma única vez sobre o montante comprovadamente recuperado.

5.2. Os pagamentos serão efetuados no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data de entrada do requerimento e fatura-recibo no protocolo do Órgão/ente **CONTRATANTE**, ou em outro prazo que poderá ficar ajustado com o **CONTRATANTE**, inclusive quanto aos parcelamentos, sob pena de assistir direito às verbas e atualização dos valores na forma legal.

5.3. Para efeito de pagamento, a **CONTRATADA** deverá apresentar os documentos abaixo relacionados:

a) Certidão de Regularidade Fiscal com as Fazendas: Federal, Estadual e Municipal.

[Handwritten signatures]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Rua Marcos Parente nº 155 – Centro • CEP: 64.600-106 Picos – PI
Tels: 89-3415-4215/4217 • Ramais: 225 e 226
www.picos.pi.gov.br | e-mail: licitacao@picos.pi.gov.br

106
Jy.

b) Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

c) CNDT.

5.4. A nota fiscal referida acima deve apresentar discriminadamente os serviços fornecido a que se referir.

5.5. As notas fiscais/faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à **CONTRATADA** e neste caso o vencimento dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da documentação devidamente corrigida e válida, não ocorrendo neste caso, quaisquer ônus por parte da Administração.

5.6. Nenhum pagamento será efetuado aos adjudicatários enquanto pendente de liquidação ou qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou falta de entrega do serviço.

CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

a) COMPETE AO CONTRATANTE:

6.1. Fornecer os dados e endereços completos dos locais de recebimento do serviço para o **CONTRATADO**;

6.2. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela **CONTRATADA**;

6.3. Efetuar o pagamento periodicamente, imediatamente após aferições das respectivas horas trabalhadas;

6.4. Exercer rigoroso controle de qualidade sobre os serviços objeto do presente contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

a) A CONTRATADA OBRIGA-SE A:

7.1. Correrá por conta da **CONTRATADA** qualquer prejuízo causado ao serviço em decorrência do transporte.

7.2. Entregar os serviços, na quantidade, qualidade, local e prazos especificados no cronograma de execução do contrato.

7.3. Entregar o serviço do contrato sem qualquer ônus para a **CONTRATANTE**, estando incluído no valor do pagamento todas e quaisquer despesas, tais como tributos, frete, seguro e descarregamento das mercadorias.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Rua Marcos Parente nº 155 – Centro • CEP: 64.600-106 Picos – PI
Tels: 89-3415-4215/4217 • Ramais: 225 e 226
www.picos.pi.gov.br | e-mail: licitacao@picos.pi.gov.br

107
H

- 7.4. Antes de apresentar sua Proposta de Preços, o licitante deverá analisar, consultar as especificações, executando todos os levantamentos, de modo a não incorrer em omissões, que jamais poderão ser alegadas na prestação dos serviços em favor de eventuais pretensões de acréscimos de preços, alteração da data de entrega ou de qualidade.
- 7.5. Zelar pela fiel execução do ajuste contratual, utilizando-se todos os recursos e serviços humanos necessários para tanto.
- 7.6. Responder por quaisquer danos, perdas ou prejuízos, causados à **CONTRATANTE** ou a terceiros, por dolo ou culposos, na execução do contrato, bem como, por qualquer que venha a ser causados por seus prepostos, em idênticas hipóteses.
- 7.7. Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e tributários, resultantes da execução do contrato, nos termos do Art. 71 da Lei 8.666/93, com suas alterações.
- 7.8. Arcar com todas as despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução do objeto da contratação.
- 7.9. Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as demais obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que darão origem ao contrato.
- 7.10. A **CONTRATADA** se obriga a reconhecer os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei 8.666/93.
- 7.11. A **CONTRATADA** comprometer-se-á a dar total garantia quanto à qualidade dos serviços fornecidos, bem como, efetuar a substituição, e totalmente às suas expensas de qualquer serviço fornecido fora das especificações constantes da proposta apresentada.
- 7.12. Correrão por conta da **CONTRATADA** todas as despesas de seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários, decorrentes da prestação dos serviços, respondendo pelos mesmos nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93 com suas alterações.
- 7.13. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o contrato, sem prévia e expressa anuência da **CONTRATANTE**.
- 7.14. Assumir inteira responsabilidade pela execução do contrato e efetuar os de acordo com as especificações constantes da proposta e/ou instruções do contrato.
- 7.15. Comunicar imediatamente, por escrito, a **CONTRATANTE**, através da fiscalização do contrato, qualquer anormalidade verificada.
- 7.16. Responder civil e penalmente por quaisquer danos aos serviços ou pessoais ocasionados à Administração e/ou a terceiros, por seus empregados dolosa ou culposamente.

[Handwritten signatures]



108
M

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Rua Marcos Parente nº 155 – Centro • CEP: 64.600-106 Picos – PI
Tels: 89-3415-4215/4217 • Ramais: 225 e 226
www.picos.pi.gov.br | e-mail: licitacao@picos.pi.gov.br

7.17. Fiscalizar o perfeito cumprimento do objeto do contrato, cabendo-lhe, integralmente o ônus decorrente, independentemente da fiscalização exercida pela **CONTRATANTE**.

7.18. Arcar com eventuais prejuízos causados à **CONTRATANTE** e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados ou prepostos, na execução do contrato.

7.19. Indicar à **CONTRATANTE** o nome de seu preposto para manter entendimento e receber comunicações ou transmiti-las ao executor do contrato conforme estabelecido no art. 68 da Lei nº 8.666/93.

7.20. Informar na Proposta de Preços a qualificação do Representante autorizado a firmar o contrato.

7.21. Em nenhuma hipótese veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto do contrato, sem prévia autorização da **CONTRATANTE**.

7.22. Assumir todas e quaisquer reclamações e arcar com os ônus decorrentes de ações judiciais, por prejuízos ávidos e originados da execução do Contrato, e que sejam ajuizados contra a **CONTRATANTE** por terceiros.

7.23. Submeter-se a mais ampla fiscalização da **CONTRATANTE**, por meio de seus fiscais/gestores, a qualquer época durante a vigência do Contrato, a qual poderá ser efetuada nas dependências da **CONTRATADA**, tudo isto visando o rigoroso cumprimento das obrigações contratuais.

7.24. Fornecer o serviço mediante o quantitativo solicitado, através de autorização da Secretaria Solicitante.

7.25. Apresentar a Nota Fiscal/Fatura correspondente à prestação dos serviços, na qual deverá constar a descrição, a quantidade e os preços unitário e total dos serviços executados à Administração.

7.26. Cumprir, durante a prestação dos serviços, todas as leis e posturas federais, estaduais ou municipais vigentes e atinentes, sendo a única responsável por prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa.

7.27. Empregar mão-de-obra especializada, trabalhadores e serviços em quantidades suficientes para atender as demandas da **CONTRATANTE**.

7.28. Fornecer, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, os esclarecimentos e as informações técnicas pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA – RECEBIMENTO DO OBJETO

8.1. Constatadas irregularidades no objeto contratual, o **CONTRATANTE** poderá:



109
M

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Rua Marcos Parente nº 155 – Centro • CEP: 64.600-106 Picos – PI
Tels: 89-3415-4215/4217 • Ramais: 225 e 226
www.picos.pi.gov.br | e-mail: licitacao@picos.pi.gov.br

8.1.1. Se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

8.1.2. Na hipótese de substituição, a **CONTRATADA** deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, contados da notificação por escrito, mantidos o preço inicialmente contratado;

8.1.3. Se disser respeito à diferença de quantidade ou de partes, determinar sua complementação ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

8.1.4. Na hipótese de complementação, a **CONTRATADA** deverá fazê-la em conformidade com a indicação do **CONTRATANTE**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, contados da notificação por escrito, mantidos o preço inicialmente contratado.

8.2. Outro prazo poderá ser acordado, desde que não restem prejuízos para a Administração.

8.3. Os serviços serão considerados aceitos, depois de conferidos pela Secretaria **CONTRATANTE**, da seguinte forma:

8.3.1. Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade com a especificação.

8.3.2. Definitivamente após a verificação da qualidade e quantidade e consequente aceitação.

8.4. A data de entrega pela Secretaria **CONTRATANTE** será considerada quando ocorrer o cumprimento total do objeto do empenho pelo fornecedor.

8.5. Deverão ser rigorosamente observadas às especificações dos itens do objeto desta licitação, respeitando-se os requisitos mínimos exigidos. Serão aceitos serviços, com especificações iguais ou superiores, observando, no entanto, o exclusivo critério de julgamento pelo menor preço.

8.6. O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente uma vez verificado o atendimento integral da quantidade e das especificações contratadas, mediante Termo de Recebimento Definitivo ou Recibo, firmado pelo servidor responsável ou equipe designada.

8.7. O fornecimento do serviço iniciar-se-á no mesmo dia da assinatura do contrato, mediante Ordem de Fornecimento e respectiva Nota de Empenho, firmados pela Autoridade responsável.

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE DE PREÇOS

9.1. Os preços serão irrevogáveis por um período de 12 (doze) meses.

9.2. O reajuste do preço somente se dará, se necessário for, de acordo com significativo aumento dos custos, tomando-se por base a variação de índice oficial que reflita a evolução dos custos dos serviços fornecidos.

[Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page]



130
MP

9.3. Verificado algum dos casos previstos na alínea d, II, do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, será possível a recomposição de preços a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1. Pelo atraso injustificado na execução do contrato, fica sujeito o **CONTRATADO** à multa de mora de 2,0% ao dia, sobre o valor total da proposta, não ultrapassando a 20% (vinte por cento).

10.2. Pela inexecução total ou parcial do Contrato, pelo **CONTRATADO**, poderá o **CONTRATANTE** garantir a prévia defesa do **CONTRATADO**, aplicar as seguintes penalidades, sem exclusão das demais sanções previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93;

10.2.1. Advertência;

10.2.2. Multa equivalente a 5% (cinco por cento), sobre o valor do Contrato pela inexecução total, ou 5% (cinco por cento) sobre o valor remanescente do mesmo, no caso de inexecução parcial;

10.3. Suspensão temporária do direito de participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

10.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o **CONTRATADA** ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior, ensejando ainda o respectivo cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Fornecedores da PMP;

10.5. Rescisão contratual, nos termos do artigo 77 da Lei das Licitações Públicas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

11.1. Constituem motivos para rescisão do Contrato:

11.1.1. O não cumprimento de cláusulas contratuais;

11.1.2. Atrasos não justificados nos horários do fornecimento dos serviços;

11.1.3. Paralisação no fornecimento dos serviços sem a devida justificativa;

11.1.4. Por razões de interesse público de alta relevância, o **CONTRATANTE** poderá promover a rescisão unilateral do contrato mediante notificação por escrito ao **CONTRATADA**, que acontecerá com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

[Handwritten signatures and initials]
8



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Rua Marcos Parente nº 155 – Centro • CEP: 64.600-106 Picos – PI
Tels: 89-3415-4215/4217 • Ramais: 225 e 226
www.picos.pi.gov.br | e-mail: licitacao@picos.pi.gov.br

11.1.5. A rescisão unilateral dar-se-á, sempre, tomando como Termo Final do Contrato o último dia do mês, após o decurso do prazo determinado no item da “vigência”;

11.1.6. O **CONTRATANTE**, no caso da rescisão unilateral com base nos incisos XII a XVII, do art. nº 78, da Lei Federal Nº 8.666/93, pagará ao Contratado conforme dispõe o § 2º, do art. 79, da referida Lei;

11.1.7. Havendo multa contratual ainda não liquidada, o montante do valor será deduzido da importância a ser paga a **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESPONSABILIDADE

12.1. A **CONTRATADA** responde civil e criminalmente, por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo ou culpa, no cumprimento do contrato, venha, direta ou indiretamente, provocar ou causar ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, correndo às suas expensas, sem qualquer ônus para o **CONTRATANTE**, o ressarcimento ou indenização pelos danos ou prejuízos causados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

13.1. Será designado servidor como o gestor do presente Contrato, o qual acompanhará a prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

14.1. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar, além das penalidades específicas, a sua rescisão com as consequências contratuais e legais.

14.2. Constituem motivo de rescisão, os elencados nos artigos 77 e 78 da Lei Federal 8.666/93, com redação atualizada pela Lei 8.883/94.

14.3. A rescisão do contrato se dará na forma estipulada e prevista em lei (art. 79, e seguintes, da Lei 8.666/93).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE

15.1. A **CONTRATADA** responde civil e criminalmente, por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo ou culpa, no cumprimento do contrato, venha, direta ou indiretamente, provocar ou causar



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Rua Marcos Parente nº 155 – Centro • CEP: 64.600-106 Picos – PI
Tels: 89-3415-4215/4217 • Ramais: 225 e 226
www.picos.pi.gov.br | e-mail: licitacao@picos.pi.gov.br

ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, correndo às suas expensas, sem qualquer ônus para o **CONTRATANTE**, o ressarcimento ou indenização pelos danos ou prejuízos causados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Faz parte deste Contrato, o edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2016**, instruído no **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 5328/2016**, Termo de Referência e seus anexos e a proposta da **CONTRATADA**, como se aqui estivessem transcritos.

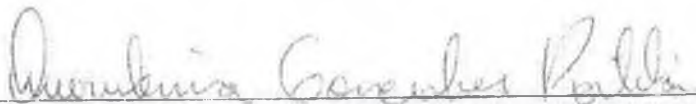
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

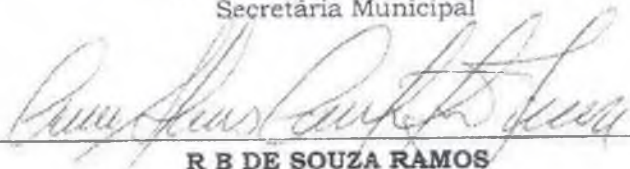
17.1. Fica eleito o foro de Picos, Estado do Piauí, para dirimir os conflitos que possam advir da execução do presente Contrato, que não possam ser resolvidas por meios administrativos, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

17.2. Os casos omissos serão decididos pela Administração **CONTRATANTE**.

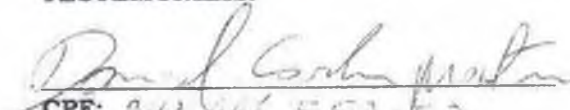
E por assim estarem justo e CONTRATADO, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de duas testemunhas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

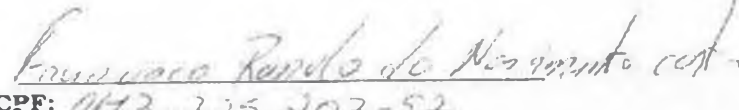
Picos - PI, 14 de junho de 2016.

CONTRATANTE: 
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Querubina Gonçalves Portela
Secretária Municipal

CONTRATADA: 
R B DE SOUZA RAMOS
Cícero Alves Cavalcante Júnior
Procurador

TESTEMUNHAS:


CPF: 942.866.557-57
RG: 2289.924.536/PI


CPF: 043.725.203-52
RG: 2.813.239-257-PI



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

CNPJ: 06.554.414/0001-49

END. Av. Presidente Vargas, 212, Centro, Porto – Piauí

CEP: 64.145-000 – E-mail: prefeituraportopi@gmail.com



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° IN 004/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 027/2016

REFERENTE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N° 004/2017

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PORTO - PI E A EMPRESA R B DE SOUZA RAMOS, TENDO POR OBJETO "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, NA FORMA QUE SEGUE:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PORTO - PIAUÍ pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.N.P.J. n° 06.554.414/0001-49, com sede na Avenida Presidente Vargas, n° 212, Centro, Porto (PI), neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, RG. n° 27.635-SSP-PI, CPF n° 200.083.923-15, residente e domiciliada no MUNICÍPIO DE PORTO, – PI.

CONTRATADA: R B DE SOUZA RAMOS, inscrita no C.N.P.J. n° 23.654.635/0001-08, estabelecida à Avenida Dom Severino n° 534, Fátima, Teresina-PI, que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representado pelo procurador o Sicero Alves Cavalcante Junior, portador do RG n° 1.720.027 SSP/PI e CPF n° 793.106.213-20, residente e domiciliado na Avenida Campos Sales n° 1859, Centro, Teresina-PI.

O CONTRATANTE E A CONTRATADA, acima especificados, TENDO POR OBJETO "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, dos tributos que não incidem na folha de pagamento tendo como exemplo; DIVERGÊNCIAS DE GFIP-RECOLHIDO INDEVIDO E A VALOR MAIOR DO QUE FOI INFORMADO REFERENTE AO ADICIONAL NOTURNO, FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO, INSALUBRIDADE, PRODUTIVIDADE, QUINQUÊNIO 5, 10 e 15 % (POR CENTO), SALÁRIO MATERNIDADE E SEGUNDO TURNO. GRATIFICAÇÃO 2/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXÍLIO TRANSPORTE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO RENUMERADO, AUXÍLIO DOENÇA, RAT/FAT, todos com remuneração de 20% (vinte por cento) no período que valer o contrato", conforme o INEXIGIBILIDADE n° 004/2017, regulado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

CNPJ: 06.554.414/0001-49

END. Av. Presidente Vargas, 212, Centro, Porto – Piauí

CEP: 64.145-000 – E-mail: prefeituraportopi@gmail.com



pelos preceitos de direito público, especialmente pela LEI Nº 8.666/93 e alterações posteriores, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e disposições de direito privado, bem como mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços em assessoria e consultoria objetivando a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, dos tributos que não incidem na folha de pagamento tendo como exemplo; DIVERGÊNCIAS DE GFIP-RECOLHIDO INDEVIDO E A VALOR MAIOR DO QUE FOI INFORMADO REFERENTE AO ADICIONAL NOTURNO, FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO, INSALUBRIDADE, PRODUTIVIDADE, QUINQUÊNIO 5, 10 e 15 % (POR CENTO), SALÁRIO MATERNIDADE E SEGUNDO TURNO. GRATIFICAÇÃO 2/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXÍLIO TRANSPORTE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO RENUMERADO, AUXÍLIO DOENÇA, RATI/FAT, no período que valer o contrato DO MUNICÍPIO DE PORTO - PI".**

- a) Elaboração do novo processo administrativo municipal da forma de pagamento dos prestadores de serviços ao ente municipal,
- b) Aumento da receita dos valores da COSIP, com base no art. 149-A da Constituição Federal, bem como toda a arrecadação municipal e elaboração de nova lei.
- c) Acompanhamento e assessoramento das cobranças da lei de superfície. Desoneração da folha de pagamento dos servidores municipais,
- d) Acompanhamento e assessoramento da dívida ativa municipal e as inerentes ao IPTU,
- e) Elaboração de pareceres necessários ao bom andamento das atividades inerentes a este contrato de trabalho.
- f) Assessoramento de todas as atividades inerentes a ELETROBRAS,
- g) Compensações e parcelamentos junto ao INSS, Receita Federal e Previdência Própria e administração da Previdência Própria

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. As despesas decorrentes da execução do contrato correrão da seguinte forma:

FONTE DE RECURSOS: FPM, IPVA, ICMS, ISS, ITR, ARRECADAÇÃO E OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

CNPJ: 06.554.414/0001-49

END. Av. Presidente Vargas, 212, Centro, Porto – Piauí

CEP: 64.145-000 – E-mail: prefeituraportopi@gmail.com



3.1. O presente contrato tem vigência até **31/12/2017**, contados da data de assinatura do contrato, ficando ressalvado o direito de o **CONTRATANTE** rescindi-lo durante sua vigência, caso ocorra o descumprimento de qualquer cláusula contratual.

3.2. O presente contrato pode ainda ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, ou aditivado, tudo nos termos do artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

4.1. O valor do contrato é 20% (vinte por cento) dos valores que forem efetivamente compensado ao Município de Porto - PI, cujos fatos geradores sejam objeto deste contrato, pagos imediatamente após o êxito.

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EFETIVAMENTE CANCELADOS/EXCLUÍDOS/ ANULADOS E COMPENSADOS	PERCENTUA L CONTRATAD O
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, dos tributos que não incidem na folha de pagamento tendo como exemplo; DIVERGÊNCIAS DE GFIP-RECOLHIDO INDEVIDO E A VALOR MAIOR DO QUE FOI INFORMADO REFERENTE AO ADICIONAL NOTURNO, FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO, INSALUBRIDADE, PRODUTIVIDADE, QUINQUÊNIO 5, 10 e 15 % (POR CENTO), SALÁRIO MATERNIDADE E SEGUNDO TURNO. GRATIFICAÇÃO 2/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXÍLIO TRANSPORTE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO RENUMERADO, AUXÍLIO DOENÇA, RAT/FAT, no período que valer o contrato DO MUNICÍPIO DE PORTO - PI.	XXXXX	20 % (VINTE POR CENTO)

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

CNPJ: 06.554.414/0001-49

END. Av. Presidente Vargas, 212, Centro, Porto – Piauí

CEP: 64.145-000 – E-mail: prefeituraportopi@gmail.com



5.1. O pagamento será efetuado após a real comprovação por meio de demonstrativo do efetivo favorecimento por parte do ente municipal, conforme cláusula supracitada.

a) A remuneração pelos serviços prestados, objeto deste procedimento licitatório, será paga exclusivamente e condicionado ao êxito da demanda, considerando a incidência do menor percentual a ser cobrado.

b) Conclusão das atividades e seus respectivos resultados serão reconhecidos pelo gestor e por meio da análise dos "Relatórios demonstrativos dos benefícios econômicos financeiros obtidos" previamente apresentados pela **CONTRATADA** para subsidiar o faturamento dos serviços.

c) Toda apresentação de faturas deve ser concomitante com a obtenção de documentos comprobatórios do êxito alcançado.

d) O pagamento pelos serviços prestados poderá ocorrer de forma fracionada considerando a aplicação da Taxa de sucesso uma única vez sobre o montante comprovadamente recuperado.

5.2. Os pagamentos serão efetuados no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data de entrada do requerimento e fatura-recibo no protocolo do Órgão/ente **CONTRATANTE**, ou em outro prazo que poderá ficar ajustado com o **CONTRATANTE**, inclusive quanto aos parcelamentos, sob pena de assistir direito às verbas e atualização dos valores na forma legal.

5.3. Para efeito de pagamento, a **CONTRATADA** deverá apresentar os documentos abaixo relacionados:

a) Certidão de Regularidade Fiscal com as Fazendas: Federal, Estadual e Municipal.

b) Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

c) CNDT.

5.4. A nota fiscal referida acima deve apresentar discriminadamente os serviços fornecido a que se referir.

5.5. As notas fiscais/faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à **CONTRATADA** e neste caso o vencimento dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da documentação devidamente corrigida e válida, não ocorrendo neste caso, quaisquer ônus por parte da Administração.

5.6. Nenhum pagamento será efetuado aos adjudicatários enquanto pendente de liquidação ou qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou falta de entrega do serviço.

CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

a) COMPETE AO CONTRATANTE:

6.1. Fornecer os dados e endereços completos dos locais de recebimento do serviço para o **CONTRATADO**;

6.2. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela **CONTRATADA**;

6.3. Efetuar o pagamento após aferições dos respectivos valores recuperados.

6.4. Exercer rigoroso controle de qualidade sobre os serviços objeto do presente contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

CNPJ: 06.554.414/0001-49

END. Av. Presidente Vargas, 212, Centro, Porto – Piauí

CEP: 64.145-000 – E-mail: prefeituraportopi@gmail.com



CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

a) A CONTRATADA OBRIGA-SE A:

7.1. Correrá por conta da **CONTRATADA** qualquer prejuízo causado ao serviço em decorrência do transporte.

7.2. Entregar os serviços, na quantidade, qualidade, local e prazos especificados no cronograma de execução do contrato.

7.3. Entregar o serviço do contrato sem qualquer ônus para a **CONTRATANTE**, estando incluído no valor do pagamento todas e quaisquer despesas, tais como tributos, frete, seguro e descarregamento das mercadorias.

7.4. Antes de apresentar sua Proposta de Preços, o licitante deverá analisar, consultar as especificações, executando todos os levantamentos, de modo a não incorrer em omissões, que jamais poderão ser alegadas na prestação dos serviços em favor de eventuais pretensões de acréscimos de preços, alteração da data de entrega ou de qualidade.

7.5. Zelar pela fiel execução do ajuste contratual, utilizando-se todos os recursos e serviços humanos necessários para tanto.

7.6. Responder por quaisquer danos, perdas ou prejuízos, causados à **CONTRATANTE** ou a terceiros, por dolo ou culposos, na execução do contrato, bem como, por qualquer que venha a ser causados por seus prepostos, em idênticas hipóteses.

7.7. Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e tributários, resultantes da execução do contrato, nos termos do Art. 71 da Lei 8.666/93, com suas alterações.

7.8. Arcar com todas as despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução do objeto da contratação.

7.9. Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as demais obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que darão origem ao contrato.

7.10. A **CONTRATADA** se obriga a reconhecer os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei 8.666/93.

7.11. A **CONTRATADA** comprometer-se-á a dar total garantia quanto à qualidade dos serviços fornecidos, bem como, efetuar a substituição, e totalmente às suas expensas de qualquer serviço fornecido fora das especificações constantes da proposta apresentada.

7.12. Correrão por conta da **CONTRATADA** todas as despesas de seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários, decorrentes da prestação dos serviços, respondendo pelos mesmos nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93 com suas alterações.

7.13. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o contrato, sem prévia e expressa anuência da **CONTRATANTE**.

7.14. Assumir inteira responsabilidade pela execução do contrato e efetua-los de acordo com as especificações constantes da proposta e/ou instruções do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

CNPJ: 06.554.414/0001-49

END. Av. Presidente Vargas, 212, Centro, Porto – Piauí

CEP: 64.145-000 – E-mail: prefeituraportopi@gmail.com



- 7.15. Comunicar imediatamente, por escrito, a **CONTRATANTE**, através da fiscalização do contrato, qualquer anormalidade verificada.
- 7.16. Responder civil e penalmente por quaisquer danos aos serviços ou pessoais ocasionados à Administração e/ou a terceiros, por seus empregados dolosa ou culposamente.
- 7.17. Fiscalizar o perfeito cumprimento do objeto do contrato, cabendo-lhe, integralmente o ônus decorrente, independentemente da fiscalização exercida pela **CONTRATANTE**.
- 7.18. Arcar com eventuais prejuízos causados à **CONTRATANTE** e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados ou prepostos, na execução do contrato.
- 7.19. Indicar à **CONTRATANTE** o nome de seu preposto para manter entendimento e receber comunicações ou transmiti-las ao executor do contrato conforme estabelecido no art. 68 da Lei nº 8.666/93.
- 7.20. Informar na Proposta de Preços a qualificação do Representante autorizado a firmar o contrato.
- 7.21. Em nenhuma hipótese veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto do contrato, sem prévia autorização da **CONTRATANTE**.
- 7.22. Assumir todas e quaisquer reclamações e arcar com os ônus decorrentes de ações judiciais, por prejuízos ávidos e originados da execução do Contrato, e que sejam ajuizados contra a **CONTRATANTE** por terceiros.
- 7.23. Submeter-se a mais ampla fiscalização da **CONTRATANTE**, por meio de seus fiscais/gestores, a qualquer época durante a vigência do Contrato, a qual poderá ser efetuada nas dependências da **CONTRATADA**, tudo isto visando o rigoroso cumprimento das obrigações contratuais.
- 7.24. Fornecer o serviço mediante o quantitativo solicitado, através de autorização da Secretaria Solicitante.
- 7.25. Apresentar a Nota Fiscal/Fatura correspondente à prestação dos serviços, na qual deverá constar a descrição, a quantidade e os preços unitário e total dos serviços executados à Administração.
- 7.26. Cumprir, durante a prestação dos serviços, todas as leis e posturas federais, estaduais ou municipais vigentes e atinentes, sendo a única responsável por prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa.
- 7.27. Empregar mão-de-obra especializada, trabalhadores e serviços em quantidades suficientes para atender as demandas da **CONTRATANTE**.
- 7.28. Fornecer, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, os esclarecimentos e as informações técnicas pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA – RECEBIMENTO DO OBJETO

- 8.1. Constatadas irregularidades no objeto contratual, o **CONTRATANTE** poderá:
- 8.1.1. Se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

CNPJ: 06.554.414/0001-49

END. Av. Presidente Vargas, 212, Centro, Porto – Piauí

CEP: 64.145-000 – E-mail: prefeituraportopi@gmail.com



8.1.2. Na hipótese de substituição, a **CONTRATADA** deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, contados da notificação por escrito, mantidos o preço inicialmente contratado;

8.1.3. Se disser respeito à diferença de quantidade ou de partes, determinar sua complementação ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

8.1.4. Na hipótese de complementação, a **CONTRATADA** deverá fazê-la em conformidade com a indicação do **CONTRATANTE**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, contados da notificação por escrito, mantidos o preço inicialmente contratado.

8.2. Outro prazo poderá ser acordado, desde que não restem prejuízos para a Administração.

8.3. Os serviços serão considerados aceitos, depois de conferidos pela Administração **CONTRATANTE**, da seguinte forma:

8.3.1. Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade com a especificação.

8.3.2. Definitivamente após a verificação da qualidade e quantidade e consequente aceitação.

8.4. A data de entrega pela Secretaria **CONTRATANTE** será considerada quando ocorrer o cumprimento total do objeto do empenho pelo fornecedor.

8.5. Deverão ser rigorosamente observadas às especificações dos itens do objeto desta licitação, respeitando-se os requisitos mínimos exigidos. Serão aceitos serviços, com especificações iguais ou superiores, observando, no entanto, o exclusivo critério de julgamento pelo menor preço.

8.6. O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente uma vez verificado o alendimento integral da quantidade e das especificações contratadas, mediante Termo de Recebimento Definitivo ou Recibo, firmado pelo servidor responsável ou equipe designada.

8.7. O fornecimento do serviço iniciar-se-á no mesmo dia da assinatura do contrato, mediante Ordem de Serviço e respectiva Nota de Empenho, firmados pela Autoridade responsável.

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE DE PREÇOS

9.1. Os preços serão irrevogáveis por um período de 12 (doze) meses.

9.2. O reajuste do preço somente se dará, se necessário for, de acordo com significativo aumento dos custos, tomando-se por base a variação de índice oficial que reflita a evolução dos custos dos serviços fornecidos.

9.3. Verificado algum dos casos previstos na alínea d, II, do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, será possível a recomposição de preços a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1. Pelo atraso injustificado na execução do contrato, fica sujeito o **CONTRATADO** à multa de mora de 2,0% ao dia, sobre o valor total da proposta, não ultrapassando a 20% (vinte por cento).

10.2. Pela inexecução total ou parcial do Contrato, pelo **CONTRATADO**, poderá o **CONTRATANTE**, garantida a prévia defesa do **CONTRATADO**, aplicar as seguintes penalidades, sem exclusão das demais sanções previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

CNPJ: 06.554.414/0001-49

END. Av. Presidente Vargas, 212, Centro, Porto – Piauí

CEP: 64.145-000 – E-mail: prefeituraportopi@gmail.com



10.2.1. Advertência:

10.2.2. Multa equivalente a 5% (cinco por cento), sobre o valor do Contrato pela inexecução total, ou 5% (cinco por cento) sobre o valor remanescente do mesmo, no caso de inexecução parcial;

10.3. Suspensão temporária do direito de participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

10.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a **CONTRATADA** ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior, ensejando ainda o respectivo cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Fornecedores da PMP;

10.5. Rescisão contratual, nos termos do artigo 77 da Lei das Licitações Públicas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

11.1. Constituem motivos para rescisão do Contrato:

11.1.1. O não cumprimento de cláusulas contratuais;

11.1.2. Atrasos não justificados nos horários do fornecimento dos serviços;

11.1.3. Paralisação no fornecimento dos serviços sem a devida justificativa;

11.1.4. Por razões de interesse público de alta relevância, o **CONTRATANTE** poderá promover a rescisão unilateral do contrato mediante notificação por escrito ao **CONTRATADA**, que acontecerá com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

11.1.5. A rescisão unilateral dar-se-á, sempre, tomando como Termo Final do Contrato o último dia do mês, após o decurso do prazo determinado no item da "vigência";

11.1.6. O **CONTRATANTE**, no caso da rescisão unilateral com base nos incisos XII a XVII, do art. nº 78, da Lei Federal Nº 8.666/93, pagará ao Contratado conforme dispõe o § 2º, do art. 79, da referida Lei;

11.1.7. Havendo multa contratual ainda não liquidada, o montante do valor será deduzido da importância a ser paga a **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESPONSABILIDADE

12.1. A **CONTRATADA** responde civil e criminalmente, por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo ou culpa, no cumprimento do contrato, venha, direta ou indiretamente, provocar ou causar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

CNPJ: 06.554.414/0001-49

END. Av. Presidente Vargas, 212, Centro, Porto – Piauí

CEP: 64.145-000 – E-mail: prefeituraportopi@gmail.com



ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, correndo às suas expensas, sem qualquer ônus para o **CONTRATANTE**, o ressarcimento ou indenização pelos danos ou prejuízos causados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

13.1. Será designado servidor como o gestor do presente Contrato, o qual acompanhará a prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

14.1. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar, além das penalidades específicas, a sua rescisão com as consequências contratuais e legais.

14.2. Constituem motivo de rescisão, os elencados nos artigos 77 e 78 da Lei Federal 8.666/93, com redação atualizada pela Lei 8.883/94.

14.3. A rescisão do contrato se dará na forma estipulada e prevista em lei (art. 79, e seguintes, da Lei 8.666/93).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE

15.1. A **CONTRATADA** responde civil e criminalmente, por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo ou culpa, no cumprimento do contrato, venha, direta ou indiretamente, provocar ou causar ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, correndo às suas expensas, sem qualquer ônus para o **CONTRATANTE**, o ressarcimento ou indenização pelos danos ou prejuízos causados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Faz parte deste Contrato, o edital do **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 004/2017**, Termo de Referência e seus anexos e a proposta da **CONTRATADA**, como se aqui estivessem transcritos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1. Fica eleito o foro de Porto, Estado do Piauí, para dirimir os conflitos que possam advir da execução do presente Contrato, que não possam ser resolvidas por meios administrativos, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

17.2. Os casos omissos serão decididos pela Administração **CONTRATANTE**.

E por assim estarem justo e **CONTRATADO**, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de duas testemunhas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Porto - PI, 17 de agosto de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

CNPJ: 06.554.414/0001-49

END. Av. Presidente Vargas, 212, Centro, Porto – Piauí

CEP: 64.145-000 – E-mail: prefeituraportopi@gmail.com

Domingos Bacelar de Carvalho

DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Contratante

R B de Souza Ramos

R B DE SOUZA RAMOS

C.N.P.J. n° 23.654.635/0001-08

Contratada

TESTEMUNHAS:

Francine Juracy Rocha

CPF 451.418.513-20

Edenilda Moreira de Carvalho

CPF 000.240.103-55



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

123
14
PREFEITURA DE
PARNAÍBA

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 589/2017
VINCULAÇÃO: PROC. ADM. Nº 7384/2017-PMP/PI
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 18/2017
FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. III da Lei n.º 8.666/93

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E A EMPRESA R B DE SOUZA RAMOS, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA À GESTÃO PÚBLICA OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS.

O MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI, pessoa jurídica de direito público, inscrito no C.N.P.J. nº 06.554.430/0001-31 com sede na Rua Itaúna, n.º 1434, no Bairro Pindorama, PARNAÍBA(PI), por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, neste ato representado pelo Sr. Gil Borges dos Santos, nesta cidade, portador da Carteira de Identidade nº 666093 SSP-PI, CPF nº 042.218.344-04, no uso da competência que lhe foi atribuída regimentalmente, e, em sequência, designado simplesmente CONTRATANTE e de outro lado a empresa R B DE SOUZA RAMOS, inscrita no C.N.P.J. n.º 23.654.635/0001-08, estabelecida à Avenida Dom Severino nº 534, bairro de Fátima, Teresina-PI, por seu representante legal Sr. RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS, portador do RG: 679.801 SSP/PI, CPF: 286.520.613-00, residente e domiciliado na Rua Coronel José Ribeiro, 3918, bairro Zoobotânico, Teresina-PI, daqui por diante denominada simplesmente CONTRATADA, têm, entre si, justo e avençado e celebram, por força do presente instrumento, em conformidade com o disposto no artigos 60 e 61, da Lei n.º 8.666/93, **CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E A EMPRESA R B DE SOUZA RAMOS, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA À GESTÃO PÚBLICA OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS**, conforme especificações constantes da proposta da CONTRATADA, e PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 7384/2017; observadas as disposições da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no D.O.U de 18 de julho de 2002, e alterações posteriores; pelos Decretos nº 3.555, de 08/08/2000, publicado no D.O.U. de 09/08/2000, nº 3.693, de 20/12/2000 e n.º 3.784, de 06/04/2001, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/93, de 21/06/93, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto: a contratação de Empresa Especializada em Serviço de Assessoria e Consultoria objetivando:

- a) A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NO PERÍODO DE MAIO A DEZEMBRO DE 2017, COM REMUNERAÇÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO QUE VIER A SER DESONERADO.



CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. As despesas decorrentes da execução do contrato correrão da seguinte forma:

FONTE DE RECURSOS: FPM, IPVA, ICMS, ISS, ITR, ARRECADAÇÃO E OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS PODENDO SER PAGO DIRETAMENTE PELA SECRETARIA BENEFICIADA PELO EXITO CONTRATUAL.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.1. O presente contrato terá vigência no período de maio a dezembro de 2017, contados da data de sua assinatura, ficando ressalvado o direito de as partes rescindi-lo durante sua vigência, caso ocorra o descumprimento de qualquer cláusula contratual.

3.2. O presente contrato pode ainda ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, ou aditivado, tudo nos termos do art. 57, inciso II, Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA QUARTA - DO VALOR

4.1. O contrato será remunerado no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores que forem efetivamente cancelados/excluídos/anulados/desonerados ao Município de PARNAÍBA-(PI), cujos fatos geradores sejam objeto deste contrato, pagos imediatamente após o êxito.

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EFETIVAMENTE DESONERADO	PERCENTUAL CONTRATADO
CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E A EMPRESA R B DE SOUZA RAMOS, TENDO POR OBJETO DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS DA FOLHA DE PAGAMENTO COM REMUNERAÇÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO QUE VIER A SER DESONERADO DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS.	XXXXX	25 % (VINTE E CINCO POR CENTO)

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1. A remuneração pelos serviços prestados, objeto deste procedimento licitatório, será paga exclusivamente e condicionada ao êxito da demanda, considerando a incidência do percentual a ser cobrado, depositado na conta corrente da contratada nº 33271-1, agência 3506-8, banco 001, Banco Brasil.

5.2. Os pagamentos serão efetuados no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data de entrada do requerimento e fatura-recibo no protocolo do Órgão/ente **CONTRATANTE**, ou em outro prazo que poderá ficar ajustado com o **CONTRATANTE**, inclusive quanto aos parcelamentos, sob pena de assistir direito às verbas e atualização dos valores na forma legal.

5.3. Para efeito de pagamento, a **CONTRATADA** deverá apresentar os documentos abaixo relacionados:

CONTRATO Nº 37/2018/CPL
PROCESSO Nº 32/2018/SEMAD
TOMADA DE PREÇO Nº 004/2018 /CPL

CONTRATO REFERENTE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E A EMPRESA R.B. DE SOUSA RAMOS –ME CNPJ: 23.654.635/0001-08, NA FORMA ABAIXO:

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO - MA**, inscrita no C.N.P.J. (ME) sob o nº 06.477.822/0001-44, com sede na PCA SEN. BERNARDINO VIANA, S/N, CENTRO – SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa R.B. DE SOUSA RAMOS –ME CNPJ: 23.654.635/0001-08, com sede na Rua Visconde da Paraíba, 2790 Bairro: Horto, Na cidade de Teresina – PI, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu representante legal, Cícero Alves Cavalcante Junior, R.G. nº 1720027 SSP – PI, C.P.F. nº 793.106.213-20, têm, entre si, ajustado o presente CONTRATO Nº 37/2018, decorrente do **TOMADA DE PREÇO Nº 004/2018 /CPL**, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 32/2018/SEMAD submetendo-se às cláusulas e condições abaixo e aos preceitos instituídos pela Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes à espécie.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a licitação do TIPO MENOR PREÇO POR ITEM destinada a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, BEM COMO OS TRIBUTOS DE ISS, ITBI, IPTU, COSIP E ROYALTIES DOS VALORES QUE EXCEDEREM A MÉDIA DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL DOS ÚLTIMOS SEIS MESES, TODOS COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA E ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRÓPRIA COM REMUNERAÇÃO DE 2% (DOIS POR CENTO) NA FORMA DA LEI DE CRIAÇÃO, Proposta de Preços e conforme as quantidades e especificações contidas na Adjudicação do TOMADA DE PREÇO Nº 004/2018 /CPL.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO

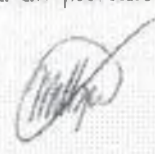
Vinculam-se ao presente CONTRATO, independentemente de transcrição, o Edital do TOMADA DE PREÇO Nº 004/2018/CPL, a Proposta de Preços da CONTRATADA e a respectiva Nota de Empenho.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

O valor global deste Contrato é de 20 % dos valores que forem efetivamente cancelados, excluídos, anulados, compensados incluindo a arrecadação municipal do Município de São Francisco do Maranhão – Ma, conforme proposta de preço da CONTRATADA.

PARÁGRAFO ÚNICO—Os preços permanecerão irredutíveis durante a vigência do presente Contrato.





CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade orçamentária	Secretaria Municipal de Administração
Projeto/Atividade:	04.122.0002.2.002 Manut. e func. da Secretaria de Administração
Elemento de despesa:	3.3.90.39 – Outros serviços Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos	0100000
Valor Suplementado:	

CLÁUSULA QUINTA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

A **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato, de acordo com o constante no art.65, inc. II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura por um período de 12 (doze) meses, condicionada sua eficácia à publicação no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo previsto para a execução dos serviços, de que trata a Cláusula Primeira, objeto deste CONTRATO, é de acordo com as solicitações e deverão ser entregues em até 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo do disposto na cláusula primeira, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos aqui referidos poderão ser prorrogados em conformidade com o disposto na Lei 8.666/93, nos termos do Artigo 57.

CLÁUSULA OITAVA - DO CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO DO OBJETO

A Secretaria Municipal de Administração observado o cumprimento da prestação dos serviços, emitirá o Termo de Recebimento Definitivo pela comissão responsável pelo recebimento, quanto à conformidade das especificações, qualidade, quantidade com as contidas na Proposta de Preços da Contratada.

CLÁUSULA NONA – DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado pela **CONTRATANTE** em parcelas conforme a entrega do serviço, desde que não haja fator impeditivo provocado pela **CONTRATADA**, mediante a apresentação de Nota Fiscal/fatura, acompanhada da respectiva **Ordem de Fornecimento do objeto licitado**, juntamente com a **Certidão Negativa de Débitos junto a Seguridade Social – CND/INSS** e do **Certificado de Regularidade do FGTS**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento será feito em favor da Contratada, através de depósito bancário na sua conta corrente, após assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, emitido pela Secretaria Municipal requisitante de São Francisco do Maranhão.

PARÁGRAFO SEGUNDO– A Nota Fiscal/Fatura será conferida e verificada a conformidade das especificações e quantidades, e em seguida atestada pela comissão responsável pelo recebimento do objeto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não serão efetuados quaisquer pagamentos à Contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigações em virtude de penalidades impostas ou inadimplência contratual, inclusive, sem que isso gere direito ao reajustamento do preço ou à atualização monetária.



PARÁGRAFO QUARTO - A Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela Contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA se obriga a:

- a) prestar informações e esclarecimentos pertinentes e necessários que venham a ser solicitados pelo representante da CONTRATADA;
- b) atestar o recebimento do objeto contratado, rejeitando-o caso não esteja de acordo com as especificações trazidas neste Termo;
- c) efetuar os pagamentos à CONTRATADA conforme previsto neste Termo, após o cumprimento das formalidades legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE se obriga a:

- a) Zelar pela fiel execução do ajuste contratual, utilizando-se todos os recursos materiais e humanos necessários para tanto.
- b) Responder por quaisquer danos, perdas ou prejuízos, causados a CONTRATANTE ou a terceiros, por dolo ou culpa, na execução do contrato, bem como, por qualquer que venha a ser causados por seus prepostos, em idênticas hipóteses.
- c) Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e tributários, resultantes da execução do contrato, nos termos do Art. 71 da Lei 8.666/93, com suas alterações.
- d) Arcar com todas as despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução do objeto da contratação, tais como: Transporte, frete, carga e descarga, etc.
- e) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as demais obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que darão origem ao contrato.
- f) A contratada se obriga a reconhecer os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei 8.666/93.
- g) Correrão por conta da CONTRATADA todas as despesas de seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários, decorrentes da prestação dos serviços, respondendo pelos mesmos nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93 com suas alterações.
- h) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o contrato, sem prévia e expressa anuência da CONTRATANTE;
- i) Assumir inteira responsabilidade pela execução do contrato e efetua-los de acordo com as especificações constantes da proposta e/ou instruções do contrato;
- j) Comunicar imediatamente, por escrito, a CONTRATANTE, através da fiscalização do contrato, qualquer anormalidade verificada;
- l) Responder civil e penalmente por quaisquer danos materiais ou pessoais ocasionados à Administração e/ou a terceiros, por seus empregados dolosa ou culposamente;



128
M

m) Fiscalizar o perfeito cumprimento do objeto do contrato, cabendo-lhe, integralmente o ônus decorrente, independentemente da fiscalização exercida pela CONTRATANTE;

n) Arcar com eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE, e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados ou prepostos, na execução do contrato;

o) Indicar à CONTRATANTE o nome de seu preposto para manter entendimento e receber comunicações ou transmiti-las ao executor do contrato conforme estabelecido no art. 68 da Lei nº 8.666/93;

p) Informar na proposta a qualificação do representante autorizado a firmar o contrato, ou seja: nome completo, endereço, CPF, Carteira de Identidade, Estado Civil, Nacionalidade e Profissão, informando qual o instrumento que lhe outorga poderes para firmar o referido contrato (Contrato Social ou Procuração);

q) Em nenhuma hipótese veicular publicidade ou qualquer outra informação à cerca das atividades objeto do contrato, sem prévia autorização da CONTRATANTE;

r) Assumir todas e quaisquer reclamações e arcar com os ônus decorrentes de ações judiciais, por prejuízos adivos e originados da execução do Contrato, e que sejam ajuizados contra a CONTRATANTE por terceiros;

s) Submeter-se a mais ampla fiscalização da CONTRATANTE, por meio de seus fiscais/gestores a qualquer época durante a vigência do Contrato, a qual poderá ser efetuada nas dependências da CONTRATADA, tudo isto visando o rigoroso cumprimento das obrigações contratuais;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUBCONTRATAÇÃO

O presente Contrato não poderá ser objeto de subcontratação, no todo ou em parte, a não ser com prévio e expresse consentimento do CONTRATANTE e sempre mediante instrumento próprio, devidamente motivado, a ser publicado no Jornal Oficial do Estado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO-A aceitação da CONTRATANTE não exime a CONTRATADA de responder pelos atos, falhas, erros ou atrasos no fornecimento do objeto licitado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A subcontratada não terá nenhum vínculo financeiro com a CONTRATANTE e estará obrigada a aceitar suas decisões.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a **CONTRATADA** às sanções previstas na **Lei Federal nº 10.520/02**, aplicando subsidiariamente no que couber a **Lei Federal nº 8.666/1993**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O atraso injustificado do objeto, sujeitará a **CONTRATADA** à multa de mora diária de 0,02% (dois centésimos por cento) do valor do respectivo Fornecedor do objeto licitado, a juízo da Administração, até o limite de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Além da multa indicada no parágrafo anterior, a **CONTRATANTE** poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à **CONTRATADA**, na hipótese de fornecimento total ou parcial do **CONTRATO**, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, no caso de fornecimento total ou parcial do objeto contratado;



- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As sanções previstas nas alíneas a, c e d poderão ser aplicadas conjuntamente com a prevista na alínea b.

PARÁGRAFO QUARTO - Se a CONTRATADA - ensejar o retardamento da fornecimento do certame, não manter a proposta, falhar ou fraudar na fornecimento do Contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão /Maranhão, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais.

PARÁGRAFO QUINTO - Caberá à Secretaria Municipal de Administração, da **CONTRATANTE** propor a aplicação das penalidades previstas, mediante relatório circunstanciado, apresentando provas que justifiquem a proposição.

PARÁGRAFO SEXTO - Após a aplicação de qualquer penalidade será feita comunicação escrita à **CONTRATADA** e publicação no Jornal Oficial do Estado, constando o fundamento legal, excluídas os casos de aplicação das penalidades de advertência e multa de mora.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As multas deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos contados da data da notificação, em conta bancária a ser informada pela **CONTRATANTE**.

PARÁGRAFO OITAVO - Os valores das multas poderão ser descontados dos pagamentos devidos pela **CONTRATANTE** ou cobrados diretamente da **CONTRATADA**, amigável ou judicialmente.

PARÁGRAFO NONO - Nenhum pagamento será feito à **CONTRATADA** antes de pagas ou relevadas as multas que lhe tenham sido aplicadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

Constituem motivos para a rescisão deste **CONTRATO**:

- a) O não cumprimento de **Cláusulas Contratuais**, especificações, ou prazos;
- b) O cumprimento irregular de **Cláusulas Contratuais**, especificações, ou prazos;
- c) A lentidão do seu cumprimento, levando a **CONTRATANTE** a comprovar a impossibilidade da conclusão da entrega, no prazo estipulado;
- d) O atraso injustificado na prestação dos serviços do objeto licitado;
- e) A paralisação da prestação dos serviços do objeto licitado, sem justa causa e prévia comunicação à **CONTRATANTE**;
- f) A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a não ser com prévio e expresso consentimento do **CONTRATANTE** e sempre mediante instrumento próprio, devidamente motivado, a ser publicado no Jornal Oficial do Estado, a associação da **CONTRATADA** com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação;
- g) O desatendimento das determinações regulares emanadas pelo servidor ou comissão designada para acompanhar a prestação dos serviços do objeto licitado, assim como as da Secretaria Municipal de Administração.



- h) O cometimento reiterado de faltas na sua prestação dos serviços, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- i) A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- j) A dissolução da **CONTRATADA**;
- l) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da **CONTRATADA**, que prejudiquem a prestação dos serviços deste Contrato;
- m) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da prestação dos serviços do Contrato;
- n) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado a **CONTRATANTE** e exaradas no processo administrativo a que se refere o **CONTRATO**;
- o) A supressão, por parte da **CONTRATANTE**, do objeto licitado, acarretando modificação do valor inicial do **CONTRATO** além do limite permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, salvo as supressões resultantes, de acordo celebrado entre os contratantes, nos termos do inciso II, § 2º do art. 65 da referida Lei;
- p) A suspensão do serviço do objeto, por ordem escrita da **CONTRATANTE**, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações, pelas sucessivas e contratualmente imprevista desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado a **CONTRATADA**, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- q) O atraso superior a 120 (cento e vinte) dias dos pagamentos devidos pela **CONTRATANTE** decorrentes do objeto licitado já realizado, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado a **CONTRATADA** o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- r) Descumprimento do disposto no inciso V do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/1993, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;
- s) A fraude na prestação dos serviços do **CONTRATO**, o comportamento de modo inidôneo, a declaração falsa e o cometimento de fraude fiscal, aplicando-se as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão deste **CONTRATO** poderá ser:

- a) Determinada por ato unilateral e escrito da Administração nos casos enumerados nas alíneas 'a' a 'm' desta cláusula;
- b) Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a **CONTRATANTE**;
- c) Judicialmente, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando a rescisão ocorrer com base nas letras l a p desta cláusula, sem que haja culpa da **CONTRATADA**, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito aos pagamentos devidos pelo fornecimento do **CONTRATO** até a data da rescisão.

PARÁGRAFO QUARTO - A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a retenção dos créditos decorrentes do **CONTRATO**, até o limite dos prejuízos causados à **CONTRATANTE**, além das sanções previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DAS COMUNICAÇÕES

Qualquer comunicação entre as partes a respeito do presente Contrato, só produzirá efeitos legais se processada por escrito, mediante protocolo ou outro meio de registro, que comprove a sua efetivação, não sendo consideradas comunicações verbais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DA PUBLICAÇÃO

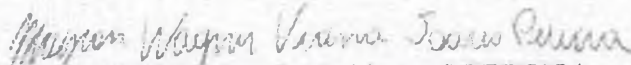
A **CONTRATANTE** fará publicar o extrato do presente Contrato no Diário Oficial do Estado, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para que ocorra sua publicação no prazo de 20 (vinte) dias desta data.

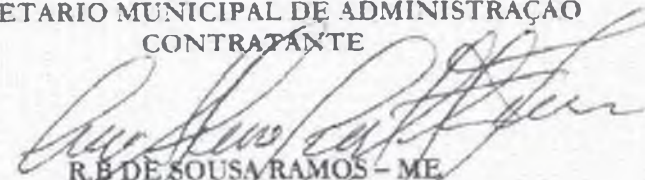
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Estadual da Comarca de São Francisco do Maranhão /Maranhão, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, depois de lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante 02 (duas) testemunhas que também os subscrevem.

SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO (MA), 11 de julho de 2018.


MAYRON WAGNER VIANA SOARES PEREIRA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATANTE


R.B DE SOUSA RAMOS - ME
CNPJ: 23.654.635/0001-08
CICERO ALVES CAVALCANTE JUNIOR
CPF: 793.106.213-20
CONTRATADA

TESTEMUNHAS

CPF: _____

CPF: _____

CONTRATO
CONTRATO N.º 11901/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 11900/2018 REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2018.

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA R B DE SOUZA RAMOS TENDO POR OBJETO "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, BEM COMO OS TRIBUTOS DE ISS, ITBI, IPTU, COSIP, CIP, E ROYALTIES DOS VALORES QUE EXCEDEREM A MÉDIA DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL DOS ÚLTIMOS SEIS MESES, BEM COMO DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, TODOS COM REMUNERAÇÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGER A AVENÇA DO MUNICÍPIO".

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOÃO DOS PATOS, com endereço na Av. Getúlio Vargas nº 135 Centro, SÃO JOÃO DOS PATOS (MA), representada pela Secretária de Administração a Sra. THAYS MARJUNNY DE SOUSA COELHO CAMPOS ARAÚJO, CPF nº 028.559.523-79, no uso da competência que lhe foi atribuída regimentalmente, e, em sequência, designado simplesmente CONTRATANTE e, de outro lado a empresa R B DE SOUZA RAMO, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 23.654.653/0001-08, estabelecida na Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, Horto na cidade de Teresina - PI, que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representado pelo Sr. Cícero Alves Cavalcante Junior, CPF nº 793.106.213-20 e daqui por diante denominada simplesmente CONTRATADA, têm, entre si, justo e avençado e celebram, por força do presente instrumento, e em conformidade com o disposto no artigos 60 e 61, da Lei n.º 8.666/93, CONTRATO para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, BEM COMO OS TRIBUTOS DE ISS, ITBI, IPTU, COSIP, CIP, E ROYALTIES DOS VALORES QUE EXCEDEREM A MÉDIA DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL DOS ÚLTIMOS SEIS MESES, BEM COMO DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, TODOS COM REMUNERAÇÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGER A AVENÇA DO MUNICÍPIO", conforme especificações constantes do termo referente do edital, e da proposta da contratada, integrantes do procedimento licitatório em epígrafe, conforme estabelecido no PREGÃO PRESENCIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO ANEXO, observadas as disposições da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no D.O.U de 18 de julho de 2002, e alterações posteriores: pelos Decretos nº 3.555, de 08/08/2000, publicado no D.O.U. de 09/08/2000, nº 3.693, de 20/12/2000 e n.º 3.784, de 06/04/2001, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/93, de 21/06/93, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.0 O presente contrato tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, BEM COMO OS TRIBUTOS DE ISS, ITBI, IPTU, COSIP, CIP, E ROYALTIES DOS VALORES QUE EXCEDEREM A MÉDIA DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL DOS ÚLTIMOS SEIS MESES, BEM COMO DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, TODOS COM REMUNERAÇÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGER A AVENÇA DO MUNICÍPIO".

2.0 CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 As despesas decorrentes da execução do contrato correrão da seguinte forma: FONTE DE RECURSOS: ARRECADAÇÃO E OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.0. O presente contrato tem vigência de 48 meses, contados da data de assinatura do contrato, ficando ressalvado o direito de o Contratante rescindi-lo durante sua vigência, caso ocorra o descumprimento de qualquer cláusula contratual.

3.1 O presente contrato pode ainda ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, ou aditivado, tudo nos termos do artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

4.0. O valor do contrato, e do efetivo pagamento pelos serviços prestados, está condicionado ao êxito da demanda, considerando o efetivo favorecimento por parte do ente municipal, incidente sobre os valores que forem efetivamente cancelados/excluídos/anulados E compensados ao Município, cujos fatos geradores sejam objeto deste contrato, pagos imediatamente após o êxito.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	PERCENTUAL %	TETO MÁXIMO GLOBAL DE HONORÁRIOS
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS. BEM COMO OS TRIBUTOS DE ISS, ITBI, IPTU, COSIP, CIP, E ROYALTIES DOS VALORES QUE EXCEDEREM A MÉDIA DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL DOS ÚLTIMOS SEIS MESES, BEM COMO DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, TODOS COM REMUNERAÇÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGER A AVENÇA DO MUNICÍPIO	MÊS	48	25%	R\$ 2.500.000,00

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1. O pagamento será efetuado após a real comprovação por meio de demonstrativo do efetivo favorecimento por parte do ente municipal, conforme cláusula supra citada.

a) A remuneração pelos serviços prestados, objeto deste procedimento licitatório, será paga exclusivamente e condicionado ao êxito da demanda, considerando a incidência do menor percentual a ser cobrado.

b) Conclusão das atividades e seus respectivos resultados serão reconhecidos pelo gestor e por meio da análise dos "Relatórios demonstrativos dos benefícios econômicos financeiros obtidos" previamente apresentados pela Contratada para subsidiar o faturamento dos serviços.

c) Toda apresentação de faturas deve ser concomitante com a obtenção de documentos comprobatórios do êxito alcançado.

d) O pagamento pelos serviços prestados poderá ocorrer de forma fracionada considerando a aplicação da Taxa de sucesso uma única vez sobre o montante comprovadamente recuperado.

5.2. Os pagamentos serão efetuados no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data de entrada do requerimento e fatura-recibo no protocolo do Órgão/ente CONTRATANTE, ou em outro prazo que poderá ficar ajustado com o CONTRATANTE, inclusive quanto aos parcelamentos, sob pena de assistir direito às verbas e atualização dos valores na forma legal.

5.3. Para efeito de pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar os documentos abaixo relacionados:

a) Certidão de Regularidade Fiscal Federal, Municipal e Previdenciária.

b) Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

c) CNDT.

5.4. A nota fiscal referida acima deve apresentar discriminadamente os serviços fornecido a que se referir.

5.5. As notas fiscais/faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à CONTRATADA e neste caso o vencimento dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da documentação devidamente corrigida e válida, não ocorrendo neste caso, quaisquer ônus por parte da Administração.

5.6. Nenhum pagamento será efetuado aos adjudicatários enquanto pendente de liquidação ou qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou falta de entrega do serviço.

CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

a) - COMPETE AO CONTRATANTE:

7.1 - Fornecer os dados e endereços completos dos locais de recebimento do serviço para o CONTRATADO;

7.2 - prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo Contratada;

7.3 - efetuar o pagamento periodicamente, imediatamente após aferições das respectivas horas trabalhadas;

7.4 - exercer rigoroso controle de qualidade sobre os serviços objeto do presente contrato.

CLÁUSULA sétima - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

a) A CONTRATADA OBRIGA-SE A:

8.0. Correrá por conta da CONTRATADA qualquer prejuízo causado ao serviço em decorrência do transporte.

8.2 Entregar os serviços, na quantidade, qualidade, local e prazos especificados no cronograma de execução do contrato.

8.3 Manter em estoque um mínimo de vagas na pousada/hotel necessárias à execução do objeto do contrato.

8.4 Entregar o serviço do contrato sem qualquer ônus para a CONTRATANTE, estando incluído no valor do pagamento todas e quaisquer despesas, tais como tributos, frete, seguro e descarregamento das mercadorias.

8.5 Antes de apresentar sua Proposta de Preços, o licitante deverá analisar, consultar as especificações, executando todos os levantamentos, de modo a não incorrer em omissões, que jamais poderão ser alegadas na prestação dos serviços em favor de eventuais pretensões de acréscimos de preços, alteração da data de entrega ou de qualidade.

8.6 Zelar pela fiel execução do ajuste contratual, utilizando-se todos os recursos e serviços humanos necessários para tanto.

8.7 Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e tributários, resultantes da execução do contrato, nos termos do Art. 71 da Lei 8.666/93, com suas alterações.

8.8 Arcar com todas as despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução do objeto da contratação.

8.9 Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as demais obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que darão origem ao contrato.

8.10 A CONTRATADA se obriga a reconhecer os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei 8.666/93.

8.11 A CONTRATADA comprometer-se-á a dar total garantia quanto à qualidade dos serviços fornecidos, bem como, efetuar a substituição, e totalmente às suas expensas de qualquer serviço fornecido fora das especificações constantes da proposta apresentada.

- 8.12 Correrão por conta da CONTRATADA todas as despesas de seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários, decorrentes da prestação dos serviços, respondendo pelos mesmos nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93 com suas alterações.
- 8.13 Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o contrato, sem prévia e expressa anuência da CONTRATANTE.
- 8.14 Assumir inteira responsabilidade pela execução do contrato e efetua-los de acordo com as especificações constantes da proposta e/ou instruções do contrato.
- 8.15 Comunicar imediatamente, por escrito, a CONTRATANTE, através da fiscalização do contrato, qualquer anormalidade verificada.
- 8.16 Responder civil e penalmente por quaisquer danos aos serviços ou pessoais ocasionados à Administração e/ou a terceiros, por seus empregados dolosa ou culposamente.
- 8.17 Fiscalizar o perfeito cumprimento do objeto do contrato, cabendo-lhe, integralmente o ônus decorrente, independentemente da fiscalização exercida pela CONTRATANTE.
- 8.18 Arcar com eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados ou prepostos, na execução do contrato.
- 8.19 Indicar à CONTRATANTE o nome de seu preposto para manter entendimento e receber comunicações ou transmiti-las ao executor do contrato conforme estabelecido no art. 68 da Lei nº 8.666/93.
- 8.20 Informar na Proposta de Preços a qualificação do Representante autorizado a firmar o contrato.
- 8.21 Em nenhuma hipótese veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto do contrato, sem prévia autorização da CONTRATANTE.
- 8.22 Assumir todas e quaisquer reclamações e arcar com os ônus decorrentes de ações judiciais, por prejuízos ávidos e originados da execução do Contrato, e que sejam ajuizados contra a CONTRATANTE por terceiros.
- 8.23 Submeter-se a mais ampla fiscalização da CONTRATANTE, por meio de seus fiscais/gestores, a qualquer época durante a vigência do Contrato, a qual poderá ser efetuada nas dependências da CONTRATADA, tudo isto visando o rigoroso cumprimento das obrigações contratuais.
- 8.24 Fornecer o serviço mediante o quantitativo solicitado, através de autorização da Secretaria Solicitante.
- 8.25 Apresentar a Nota Fiscal/Fatura correspondente à prestação dos serviços, na qual deverá constar a descrição, a quantidade e os preços unitário e total dos serviços executados à Administração.
- 8.26 Cumprir, durante a prestação dos serviços, todas as leis e posturas federais, estaduais ou municipais vigentes e atinentes, sendo a única responsável por prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa.

8.27 Empregar mão-de-obra especializada, trabalhadores e serviços em quantidades suficientes para atender as demandas da CONTRATANTE.

8.28 Fornecer, sempre que solicitado pela CONTRATANTE, os esclarecimentos e as informações técnicas pertinentes.

CLÁUSULA NONA – RECEBIMENTO DO OBJETO

9.1. Constatadas irregularidades no objeto contratual, o Contratante poderá:

9.1.1. Se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

9.1.2. Na hipótese de substituição, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, contados da notificação por escrito, mantidos o preço inicialmente contratado;

9.1.3. Se disser respeito à diferença de quantidade ou de partes, determinar sua complementação ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

9.1.4. Na hipótese de complementação, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação do Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, contados da notificação por escrito, mantidos o preço inicialmente contratado.

9.2. Outro prazo poderá ser acordado, desde que não restem prejuízos para a Administração.

9.3. Os serviços serão considerados aceitos, depois de conferidos pela Secretaria CONTRATANTE, da seguinte forma:

9.3.1. - Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade com a especificação.

9.3.2. - Definitivamente após a verificação da qualidade e quantidade e consequente aceitação.

9.4. - A data de entrega pela Secretaria CONTRATANTE será considerada quando ocorrer o cumprimento total do objeto do empenho pelo fornecedor.

9.5. Deverão ser rigorosamente observadas às especificações dos itens do objeto desta licitação, respeitando-se os requisitos mínimos exigidos. Serão aceitos serviços, com especificações iguais ou superiores, observando, no entanto, o exclusivo critério de julgamento pelo menor preço.

9.6. - O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente uma vez verificado o atendimento integral da quantidade e das especificações contratadas, mediante Termo de Recebimento Definitivo ou Recibo, firmado pelo servidor responsável ou equipe designada.

9.7. O fornecimento do serviço iniciar-se-á no mesmo dia da assinatura do contrato, mediante Ordem de Fornecimento e respectiva Nota de Empenho, firmados pela Autoridade responsável.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTE DE PREÇOS

10.1 Os preços serão irrecorribéis por um período de 12 (doze) meses.

10.2 O reajuste do preço somente se dará, se necessário for, de acordo com significativo aumento dos custos, tomando-se por base a variação de índice oficial que reflita a evolução dos custos dos serviços fornecidos.

10.3 Verificado algum dos casos previstos na alínea d, II, do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, será possível a recomposição de preços a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

11.1. Pelo atraso injustificado na execução do contrato, fica sujeito o CONTRATADO à multa de mora de 2,0% ao dia, sobre o valor total da proposta, não ultrapassando a 20% (vinte por cento).

11.2. Pela inexecução total ou parcial do Contrato, pelo CONTRATADO, poderá o CONTRATANTE, garantida a prévia defesa do CONTRATADO, aplicar as seguintes penalidades, sem exclusão das demais sanções previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93;

11.2.1. Advertência;

11.2.2. Multa equivalente a 5% (cinco por cento), sobre o valor do Contrato pela inexecução total, ou 5% (cinco por cento) sobre o valor remanescente do mesmo, no caso de inexecução parcial;

11.3. Suspensão temporária do direito de participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

11.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o Contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior, ensejando ainda o respectivo cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Fornecedores da PMP;

11.5. Rescisão contratual, nos termos do artigo 77 da Lei das Licitações Públicas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

12.1. Constituem motivos para rescisão do Contrato:

12.1.1. O não cumprimento de cláusulas contratuais;

12.1.2. Atrasos não justificados nos horários do fornecimento dos serviços;

12.1.3. Paralisação no fornecimento dos serviços sem a devida justificativa;

12.1.4. Por razões de interesse público de alta relevância, o Contratante poderá promover a rescisão unilateral do contrato mediante notificação por escrito ao Contratado, que acontecerá com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

12.1.5. A rescisão unilateral dar-se-á, sempre, tomando como Termo Final do Contrato o último dia do mês, após o decurso do prazo determinado no item da "vigência";

12.1.6. O Contratante, no caso da rescisão unilateral com base nos incisos XII a XVII, do art. nº 78, da Lei Federal Nº 8.666/93, pagará ao Contratado conforme dispõe o § 2º, do art. 79, da referida Lei;

12.1.7. Havendo multa contratual ainda não liquidada, o montante do valor será deduzido da importância a ser paga ao Contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE

13.1 A CONTRATADA responde civil e criminalmente, por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo, no cumprimento do contrato, venha, direta ou indiretamente, provocar ou causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, correndo às suas expensas, sem qualquer ônus para o CONTRATANTE, o ressarcimento ou indenização pelos danos ou prejuízos causados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

14.1 Fica designado o servidor Thays Marjunny De Sousa Coelho Campos Araújo, portadora do CPF nº 028.559.523-79 como o gestor do presente Contrato, o qual acompanhará a execução do fornecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

15.1 A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar, além das penalidades específicas, a sua rescisão com as consequências contratuais e legais.

15.2 Constituem motivo de rescisão, os elencados nos artigos 77 e 78 da Lei Federal 8.666/93, com redação atualizada pela Lei 8.883/94.

15.3 A rescisão do contrato se dará na forma estipulada e prevista em lei (art. 79, e seguintes, da Lei 8.666/93).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE

16.1 A CONTRATADA responde civil e criminalmente, por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo ou culpa, no cumprimento do contrato, venha, direta ou indiretamente, provocar ou causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, correndo às suas expensas, sem qualquer ônus para o CONTRATANTE, o ressarcimento ou indenização pelos danos ou prejuízos causados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1 Faz parte deste Contrato, o edital do Pregão Presencial anexo e Processo Administrativo, Termo de Referência e seus anexos e a proposta da Contratada, como se aqui estivessem transcritos.

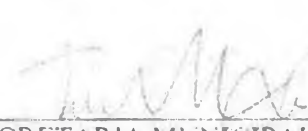
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

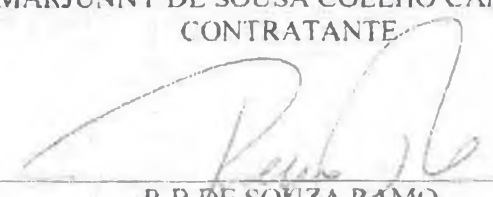
18.1 Fica eleito o foro da sede deste município, para dirimir os conflitos que possam advir da execução do presente Contrato, que não possam ser resolvidas por meios administrativos, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

18.2 Os casos omissos serão decididos pela Administração CONTRATANTE.

E por assim estarem justa e CONTRATADO, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de duas testemunhas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São João dos Patos, 08 Março de 2018.


SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
THAYS MARJUNNY DE SOUSA COELHO CAMPOS ARAÚJO
CONTRATANTE


R B DE SOUZA RAMO
C.N.P.J. sob o n.º 23.654.653/0001-08
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____

CPF: _____

2. _____

CPF: _____

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2018

ORDEM DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Á:

Rosa Amélia Campos Quirino – ME, CNPJ nº 05.016.394/0001-90, localizada na Rua Floriano Peixoto, nº 340, Centro em São João dos Patos – MA, neste ato representado pela Sra. Rosa Amélia Campos Quirino, CPF nº 179.535.373-20.

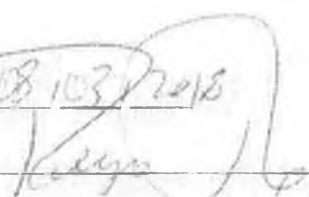
Pela presente Ordem de Fornecimento, autorizamos V.Sª, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, BEM COMO OS TRIBUTOS DE ISS, ITBI, IPTU, COSIP, CIP, E ROYALTIES DOS VALORES QUE EXCEDEREM A MÉDIA DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL DOS ÚLTIMOS SEIS MESES, BEM COMO DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, TODOS COM REMUNERAÇÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGER A AVENÇA DO MUNICÍPIO, conforme Relatório de Apuração de Preços, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de São João dos Patos - MA, objeto do Pregão Presencial Nº 12/2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João dos Patos - MA, 08 de Março 2018.



Thays Marjunny De Sousa Coelho Campos Araújo
Secretária Municipal de Administração

Recebido em: 08/03/2018

ASS. 



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

542
JP

Objeto do Procedimento	Nome do Contratado	Valor do Contrato
Contratação de Empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria para REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO MUNICÍPIO, a partir do efetivo favorecimento por parte do ente municipal, incidente sobre os valores que forem efetivamente cancelados/excluídos/anulados/compensados mais a receita municipal, cujos fatos geradores sejam objeto deste contrato, pagos imediatamente após o êxito, a partir da assinatura do referido contrato.	R B DE SOUZA RAMOS C.N.P.J. nº 23.654.635/0001-08	R\$105.000,00 mensal

INEXIGIBILIDADE

010

INEXIGIBILIDADE

010

Contratante	Data de Assinatura	Validade do Contrato
Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato-PI.	05/09/2017	31/12/2020

AGOSTO - 2017



343
hp



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2017

OBJETIVO: Contratação de Empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria para REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO MUNICÍPIO, a partir do efetivo favorecimento por parte do ente municipal, incidente sobre os valores que forem efetivamente cancelados/excluídos/anulados/compensados mais a receita municipal, cujos fatos geradores sejam objeto deste contrato, pagos imediatamente após o êxito, a partir da assinatura do referido contrato.

São Raimundo Nonato-PI - 2017



3244
JP



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

MEMORANDO 89/2017 - GPM

São Raimundo Nonato - PI, 02 de agosto de 2017.

DA: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

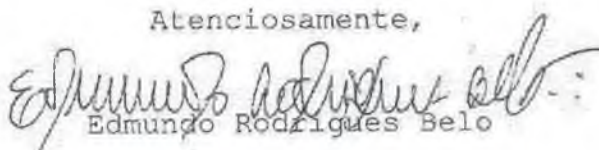
PARA: Gabinete da Prefeita Municipal

ASSUNTO: Contratação de Empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria para REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO MUNICÍPIO, a partir do efetivo favorecimento por parte do ente municipal, incidente sobre os valores que forem efetivamente cancelados/excluídos/anulados/compensados mais a receita municipal, cujos fatos geradores sejam objeto deste contrato, pagos imediatamente após o êxito, a partir da assinatura do referido contrato.

Sra. Prefeita,

Pelo presente, solicitamos de V. Exa. a competente autorização para Contratação de Empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria para REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO MUNICÍPIO, a partir do efetivo favorecimento por parte do ente municipal, incidente sobre os valores que forem efetivamente cancelados/excluídos/anulados/compensados mais a receita municipal, cujos fatos geradores sejam objeto deste contrato, pagos imediatamente após o êxito, a partir da assinatura do referido contrato.

Atenciosamente,


Edmundo Rodrigues Belo

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria



Teresina, 01 de setembro de 2017.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

Prezados Senhores,

Atendendo solicitação de Vossas Senhorias, nossa empresa vem apresentar proposta de prestação de serviços para **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI**, nossa empresa vem apresentar proposta de assessoria e consultoria, relativa à cobrança do ISSQN da Lei Complementar 116/03, com as alterações previstas na LC-157/2016 de mesma espécie, como propósito da realização de trabalho que venha a incrementar a receita municipal nos anos seguintes, visando melhoria nas atividades econômicas deste município.

TÓPICOS RELATIVOS AO ISSQN

A Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre normas gerais de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, foi objeto de relevantes modificações com o advento da Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016, **demandando inadiável revisão na legislação tributária deste Município para que produzam seus regulares efeitos no âmbito fiscal.**

Descreverei a seguir, em apertada síntese, as previsões estampadas na Lei Complementar nº 157 de 2016.

Em primeiro, temos a alteração do art. 3º da Lei Complementar nº 116 de 2003, que trata do aspecto espacial da hipótese de incidência do ISSQN.

Em segundo, se inclui na Lei Complementar nº 116 de 2003, o art. 8º-A, impondo alíquota mínima de dois por cento para o referido imposto, sendo vedada a concessão de isenções, incentivos, benefícios tributários ou financeiros que resultem em carga tributária inferior à decorrente da aplicação da referida alíquota.

Dessa regra, foram excepcionados os serviços a que se referem alguns subitens da lista anexa à Lei Complementar nº 116 de 2003, **que forçosamente devem ser implementados ao Código Tributário Municipal, juntamente com alguns decretos que regulamentam a aplicação das inovações da LC-157/16, dentre outras providências.**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

246
JP



Diante desse importante cenário que outorga novos contornos ao ISS, a reforma da legislação tributária é medida premente e impositiva, visto que a incidência e a cobrança plena desse tributo dela dependem.

Destacamos que a Lei Complementar nº 116/03, contém comandos que já se encontram em vigor, sendo necessário o devido ajuste na legislação municipal, além disso, as alterações que instituem ou majoram tributos só produzem efeitos no exercício posterior ao de sua publicação, em observância ao princípio da anterioridade tributária ou se regulamentadas neste importante momento administrativo.

TÓPICOS RELATIVOS À ASSESSORIA JUNTO À RECEITA, INSS E AFINS:

Corroborando o entendimento dos tribunais de superposição, anexamos esclarecimentos que justificam as compensações previdenciárias de assessoria e consultoria junto à Receita Federal e afins, com o fito de resgatar valores que foram pagos indevidamente ou recolhidos a maior na forma a seguir:

No caso em voga, há de se observar que os créditos tributários referentes às competências dos últimos cinco anos devem ser auditados e revistos sob pena de prescrição da via administrativa, reservando o direito da ampla defesa e contraditório esculpido no art. 5º da Constituição Federal aliado ao art. 156, I do Código Tributário Nacional que preleciona várias causas extintivas de crédito tributário ensejando o desaparecimento deste.

Sem embargos, este é o entendimento do TRF4, litteris¹:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº

¹ APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO; APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria



8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria



JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5ª TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012.

EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, *in litteris*:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d",



da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

Relatora

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

150
M



Dessa forma, observa-se a necessidade da imputação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

2ª JUSTIFICATIVA: DIVERGÊNCIA DE GFIP-RECOLHIDO VALOR A MAIOR DO QUE FOI INFORMADO

A Lei 10.522/02 que versa sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências dispõe no parágrafo único do seu art. 14-D que em relação a parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios, o valor mensal das obrigações previdenciárias correntes será apurado por meio de GFIPS e, na sua ausência, por uma média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção.

Ainda, ressalte-se que o artigo expressamente prevê a inexistência de prejuízos para a parte da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

A corroborar com o entendimento da Lei nº 10.522/02, com relação às compensações de valores recolhidos a maior, também dispõe a Lei 8.212, no §4º, do art. 89.

Art. 89, §4º da Lei nº 8.212 *in verbis*:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e e do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009).

[...]

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

153
MP



Resta clara, portanto, a possibilidade de compensação ou restituição para o contribuinte nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O OBJETIVO DE NOSSO TRABALHO É:

- a) Auditoria e Consultoria das operações do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS-QN, incluindo bancos e operadoras de cartão de crédito, cartórios e congêneres.
- b) Elaboração de normas que viabilize as atividades de assessoria e consultoria.
- c) Elaboração do novo processo administrativo municipal da forma de pagamento dos prestadores de serviço junto ao ente municipal.
- d) Elaboração de pareceres necessários ao bom andamento das atividades inerentes a este contrato de trabalho.
- e) Recuperação de créditos junto a Receita Federal compreendido dos últimos 05 (cinco) anos, dos tributos que não incidem na folha de pagamento tendo como exemplo; **DIVERGÊNCIA DE GFIP-RECOLHIDO INDEVIDO E VALOR A MAIOR DO QUE FOI INFORMADO REFERENTES AO ADICIONAL NOTURNO, FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO, INSALUBRIDADE, PRODUTIVIDADE, QUINQUÊNIO 5, 10 E 15 % (POR CENTO), SALÁRIO MATERNIDADE E SEGUNDO NOTURNO. GRATIFICAÇÃO 2/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXILIO TRANSPORTE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNCAO, HORAS EXTRAS, 1/3 FÉRIAS, FERIAS VENDIDAS, ADICIONAL NOTURNO, GRAT DE FUNCAO, SALÁRIO MATERNIDADE, DESCANÇO REMUNIERADO, AUXILIO DOENÇA, RAT/FAT, todos com remuneração de 20% (vinte por cento) no período que valer o contrato.**
- f) Elaboração do novo processo administrativo municipal da forma de pagamento dos prestadores de serviço junto ao ente municipal.
- g) Aumento da receita dos valores da COSIP com base no art. 149-A da Constituição Federal, bem como toda a arrecadação municipal e elaboração de nova lei se necessário.
- h) Acompanhamento e assessoramento das cobranças da lei de superfície.
- i) Acompanhamento e assessoramento da dívida ativa municipal e as inerentes ao IPTU.
- j) Elaboração de pareceres necessários ao bom andamento das atividades inerentes a este contrato de trabalho.
- k) Assessoramento de todas as atividades inerentes à ELETROBRAS.
- l) Compensações e parcelamentos junto ao INSS, Receita Federal e previdência própria.
- m) Administração da previdência própria com remuneração de 2% (DOIS) por cento sobre o valor da folha de pagamento.
- n) Desoneração da folha de pagamento.

Assim, fazemos um levantamento das alíquotas a que as prefeituras se encontram submetidas pela aplicação dos novos critérios e recuperamos os créditos apurados que não incidem na folha de pagamento.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

152
M



Nossa programação não elimina a possibilidade de irregularidades ou atos ilegais, incluindo fraudes ou desfalques, que porventura tenham sido praticados por outrem, devendo neste momento a contratante ser informada destes atos para o bom andamento das atividades auditoriais.

Baseados em nossa experiência e nas informações a serem prestadas pela contratante, estimamos consumir na análise dos serviços, um mês, prorrogáveis, não se responsabilizando por atrasos causados pela contratante ou órgão governamental.

O prazo para execução dos trabalhos é estimado levando-se em consideração que receberemos ajuda da contratada no sentido de fornecer elementos fiscais necessários para o bom andamento das atividades, fato esse, que reduz substancialmente o custo da auditoria e acelera a execução das atividades.

Devemos ressaltar, que caso esta ajuda não venha a se concretizar, nossos trabalhos sofrerão alteração nos prazos para execução da auditoria.

É nossa prática estender nossos trabalhos, revisando as rotinas contábeis e de controle interno. A esse respeito poderemos sugerir melhorias, sistemas mais eficientes, simplificações ou ainda, reforço nos controles com o fito de melhorar o desenvolvimento das atividades da contratante.

O prazo para conclusão da avença estará previsto no contrato a ser realizado e terá início a partir da data em que recebermos as demonstrações contábeis em sua forma definitiva.

Caso Vossas Senhorias, pretendam publicar ou reproduzir as demonstrações contábeis examinadas, fazendo referência a nossa empresa, tornar-se-á necessária à nossa prévia revisão, autorização e aprovação do material a ser divulgado.

Aproveitamos do ensejo para agradecer a oportunidade que nos foi concedida de apresentarmos a presente proposta e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Renzo Bahury Ramos
OAB/PI-8435

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria



Teresina, 01 de setembro de 2017.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

Prezados Senhores,

Atendendo solicitação de Vossas Senhorias, nossa empresa vem apresentar proposta de prestação de serviços para **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI**, nossa empresa vem apresentar proposta de assessoria e consultoria, relativa à cobrança do ISSQN da Lei Complementar 116/03, com as alterações previstas na LC-157/2016 de mesma espécie, como propósito da realização de trabalho que venha a incrementar a receita municipal nos anos seguintes, visando melhoria nas atividades econômicas deste município.

TÓPICOS RELATIVOS AO ISSQN

A Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre normas gerais de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, foi objeto de relevantes modificações com o advento da Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016, **demandando inadiável revisão na legislação tributária deste Município para que produzam seus regulares efeitos no âmbito fiscal.**

Descreverei a seguir, em apertada síntese, as previsões estampadas na Lei Complementar nº 157 de 2016.

Em primeiro, temos a alteração do art. 3º da Lei Complementar nº 116 de 2003, que trata do aspecto espacial da hipótese de incidência do ISSQN.

Em segundo, se inclui na Lei Complementar nº 116 de 2003, o art. 8º-A, impondo alíquota mínima de dois por cento para o referido imposto, sendo vedada a concessão de isenções, incentivos, benefícios tributários ou financeiros que resultem em carga tributária inferior à decorrente da aplicação da referida alíquota.

Dessa regra, foram excepcionados os serviços a que se referem alguns subitens da lista anexa à Lei Complementar nº 116 de 2003, que forçosamente devem ser implementados ao Código Tributário Municipal, juntamente com alguns decretos que regulamentam a aplicação das inovações da LC-157/16, dentre outras providências.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria



Diante desse importante cenário que outorga novos contornos ao ISS, a reforma da legislação tributária é medida premente e impositiva, visto que a incidência e a cobrança plena desse tributo dela dependem.

Destacamos que a Lei Complementar nº 116/03, contém comandos que já se encontram em vigor, sendo necessário o devido ajuste na legislação municipal, além disso, as alterações que instituem ou majoram tributos só produzem efeitos no exercício posterior ao de sua publicação, em observância ao princípio da anterioridade tributária ou se regulamentadas neste importante momento administrativo.

TÓPICOS RELATIVOS À ASSESSORIA JUNTO À RECEITA, INSS E AFINS:

Corroborando o entendimento dos tribunais de superposição, anexamos esclarecimentos que justificam as compensações previdenciárias de assessoria e consultoria junto à Receita Federal e afins, com o fito de resgatar valores que foram pagos indevidamente ou recolhidos a maior na forma a seguir:

No caso em voga, há de se observar que os créditos tributários referentes às competências dos últimos cinco anos devem ser auditados e revistos sob pena de prescrição da via administrativa, reservando o direito da ampla defesa e contraditório esculpido no art. 5º da Constituição Federal aliado ao art. 156, I do Código Tributário Nacional que preleciona várias causas extintivas de crédito tributário ensejando o desaparecimento deste.

litteris¹:

Sem embargos, este é o entendimento do TRF4,

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº

¹ APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO: APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria



8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

156
MP



JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5ª TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012.

EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, *in litteris*:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d",

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria



da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. À teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

Relatora

RENZO DAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

158
H



Dessa forma, observa-se a necessidade da imputação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

2ª JUSTIFICATIVA: DIVERGÊNCIA DE GFIP-RECOLHIDO VALOR A MAIOR DO QUE FOI INFORMADO

A Lei 10.522/02 que versa sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências dispõe no parágrafo único do seu art. 14-D que em relação a parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios, o valor mensal das obrigações previdenciárias correntes será apurado por meio de GFIPS e, na sua ausência, por uma média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção.

Ainda, ressalte-se que o artigo expressamente prevê a inexistência de prejuízos para a parte da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

A corroborar com o entendimento da Lei nº 10.522/02, com relação às compensações de valores recolhidos a maior, também dispõe a Lei 8.212, no §4º, do art. 89.

Art. 89, §4º da Lei nº 8.212 *in verbis*:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e e do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009).

[...]

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

159
JF

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria



Resta clara, portanto, a possibilidade de compensação ou restituição para o contribuinte nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O OBJETIVO DE NOSSO TRABALHO É:

- a) Auditoria e Consultoria das operações do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS-QN, incluindo bancos e operadoras de cartão de crédito, cartórios e congêneres.
- b) Elaboração de normas que viabilize as atividades de assessoria e consultoria.
- c) Elaboração do novo processo administrativo municipal da forma de pagamento dos prestadores de serviço junto ao ente municipal.
- d) Elaboração de pareceres necessários ao bom andamento das atividades inerentes a este contrato de trabalho.
- e) Recuperação de créditos junto a Receita Federal compreendido dos últimos 05 (cinco) anos, dos tributos que não incidem na folha de pagamento tendo como exemplo; **DIVERGÊNCIA DE GFIP-RECOLHIDO INDEVIDO E VALOR A MAIOR DO QUE FOI INFORMADO REFERENTES AO ADICIONAL NOTURNO, FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO, INSALUBRIDADE, PRODUTIVIDADE, QUINQUÊNIO 5, 10 E 15 % (POR CENTO), SALÁRIO MATERNIDADE E SEGUNDO NOTURNO. GRATIFICAÇÃO 2/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXILIO TRANSPORTE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNCAO, HORAS EXTRAS, 1/3 FÉRIAS, FERIAS VENDIDAS, ADICIONAL NOTURNO, GRAT DE FUNCAO, SALÁRIO MATERNIDADE, DESCANÇO REMUNIERADO, AUXILIO DOENÇA, RAT/FAT, todos com remuneração de 20% (vinte por cento) no período que valer o contrato.**
- f) Elaboração do novo processo administrativo municipal da forma de pagamento dos prestadores de serviço junto ao ente municipal.
- g) Aumento da receita dos valores da COSIP com base no art. 149-A da Constituição Federal, bem como toda a arrecadação municipal e elaboração de nova lei se necessário.
- h) Acompanhamento e assessoramento das cobranças da lei de superfície.
- i) Acompanhamento e assessoramento da dívida ativa municipal e as inerentes ao IPTU.
- j) Elaboração de pareceres necessários ao bom andamento das atividades inerentes a este contrato de trabalho.
- k) Assessoramento de todas as atividades inerentes à ELETROBRAS.
- l) Compensações e parcelamentos junto ao INSS, Receita Federal e previdência própria.
- m) Administração da previdência própria com remuneração de 2% (DOIS) por cento sobre o valor da folha de pagamento.
- n) Desoneração da folha de pagamento.

Assim, fazemos um levantamento das alíquotas a que as prefeituras se encontram submetidas pela aplicação dos novos critérios e recuperamos os créditos apurados que não incidem na folha de pagamento.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

360
19



Nossa programação não elimina a possibilidade de irregularidades ou atos ilegais, incluindo fraudes ou desfalques, que porventura tenham sido praticados por outrem, devendo neste momento a contratante ser informada destes atos para o bom andamento das atividades auditoriais.

Baseados em nossa experiência e nas informações a serem prestadas pela contratante, estimamos consumir na análise dos serviços, um mês, prorrogáveis, não se responsabilizando por atrasos causados pela contratante ou órgão governamental.

O prazo para execução dos trabalhos é estimado levando-se em consideração que receberemos ajuda da contratada no sentido de fornecer elementos fiscais necessários para o bom andamento das atividades, fato esse, que reduz substancialmente o custo da auditoria e acelera a execução das atividades.

Devemos ressaltar, que caso esta ajuda não venha a se concretizar, nossos trabalhos sofrerão alteração nos prazos para execução da auditoria.

É nossa prática estender nossos trabalhos, revisando as rotinas contábeis e de controle interno. A esse respeito poderemos sugerir melhorias, sistemas mais eficientes, simplificações ou ainda, reforço nos controles com o fito de melhorar o desenvolvimento das atividades da contratante.

O prazo para conclusão da avença estará previsto no contrato a ser realizado e terá início a partir da data em que recebermos as demonstrações contábeis em sua forma definitiva.

Caso Vossas Senhorias, pretendam publicar ou reproduzir as demonstrações contábeis examinadas, fazendo referência a nossa empresa, tornar-se-á necessária à nossa prévia revisão, autorização e aprovação do material a ser divulgado.

Aproveitamos do ensejo para agradecer a oportunidade que nos foi concedida de apresentarmos a presente proposta e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Renzo Bahury Ramos
OAB/PI-8435

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

360
H



Nossa programação não elimina a possibilidade de irregularidades ou atos ilegais, incluindo fraudes ou desfalques, que porventura tenham sido praticados por outrem, devendo neste momento a contratante ser informada destes atos para o bom andamento das atividades auditoriais.

Baseados em nossa experiência e nas informações a serem prestadas pela contratante, estimamos consumir na análise dos serviços, um mês, prorrogáveis, não se responsabilizando por atrasos causados pela contratante ou órgão governamental.

O prazo para execução dos trabalhos é estimado levando-se em consideração que receberemos ajuda da contratada no sentido de fornecer elementos fiscais necessários para o bom andamento das atividades, fato esse, que reduz substancialmente o custo da auditoria e acelera a execução das atividades.

Devemos ressaltar, que caso esta ajuda não venha a se concretizar, nossos trabalhos sofrerão alteração nos prazos para execução da auditoria.

É nossa prática estender nossos trabalhos, revisando as rotinas contábeis e de controle interno. A esse respeito poderemos sugerir melhorias, sistemas mais eficientes, simplificações ou ainda, reforço nos controles com o fito de melhorar o desenvolvimento das atividades da contratante.

O prazo para conclusão da avença estará previsto no contrato a ser realizado e terá início a partir da data em que recebermos as demonstrações contábeis em sua forma definitiva.

Caso Vossas Senhorias, pretendam publicar ou reproduzir as demonstrações contábeis examinadas, fazendo referência a nossa empresa, tornar-se-á necessária à nossa prévia revisão, autorização e aprovação do material a ser divulgado.

Aproveitamos do ensejo para agradecer a oportunidade que nos foi concedida de apresentarmos a presente proposta e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Renzo Bahury Ramos
OAB/PI-8435

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.654.635/0001-08 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 18/08/1989	
NOME EMPRESARIAL R B DE SOUZA RAMOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas 58.12-3-01 - Edição de jornais diários 58.13-1-00 - Edição de revistas 58.22-1-01 - Edição integrada à impressão de jornais diários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R VISCONDE DA PARNAIBA		NÚMERO 2790	COMPLEMENTO SALA 2
CEP 64.052-825	BAIRRO/DISTRITO HORTO	MUNICÍPIO TERESINA	UF PI
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSULTORIA.RENZO@GMAIL.COM		TELEFONE (86) 9961-8302	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/12/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 21/07/2017 às 11:39:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)[Imprimir Página](#)
[para impressão](#)A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).[Atualize sua página](#)

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 23654635/0001-08
Razão Social: R B DE SOUZA RAMOS
Nome Fantasia: ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
Endereço: AV DOM SEVERINO 534 / FATIMA / TERESINA / PI / 64049-375

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/09/2017 a 05/10/2017

Certificação Número: 2017090602373570265266

Informação obtida em 11/09/2017, às 07:11:43.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
SEÇÃO DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

163
JP

CERTIDÃO QUANTO A DÍVIDA ATIVA DO ESTADO
nº 170823654635000108

(Emitida em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa PGE/PI nº 01/2005)

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
INSCRIÇÃO ESTADUAL *****
CNPJ/CPF 23.654.635/0001-08
RAZÃO SOCIAL *****

Ressalvado o direito da Procuradoria Geral do Estado de inscrever e cobrar dívidas que venham a ser apuradas, certifico para os devidos fins, a requerimento do(a) interessado(a), que, revendo os registros da Seção de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, verifiquei nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida a presente certidão.

-Chefe da Seção de Dívida Ativa-
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

EMITIDA VIA INTERNET EM 14/08/2017, às 09:20:04

VÁLIDA ATÉ 12/11/2017



Chave para Autenticação: 10E3-2E5D-612E-1978-E117-80D0-6EA5-9DC6



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA FAZENDA

164
4

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA
nº 1707232365463500010801

RAZÃO SOCIAL *****			
ENDEREÇO *****			BAIRRO OU DISTRITO *****
MUNICÍPIO *****	CEP *****	FONE(S) N°(S)	FAX (N°)
CPF/CNPJ (N°) 23.654.635/0001-08		INSCRIÇÃO ESTADUAL *****	
Ressalvado o direito de a Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, certifica-se que o mesmo encontra-se em SITUAÇÃO FISCAL REGULAR. Porém, encontra-se BAIXADO no cadastro de contribuintes do ICMS, impedindo-o de participar de licitação que tenha por objeto operações que gerem esse imposto.			

Certidão emitida com base na Portaria GSF nº 106/06, de 12 de abril de 2006.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Validade deste documento: 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 23/07/2017, às 12:00:09**VÁLIDA ATÉ 21/09/2017**

ESTE DOCUMENTO NÃO TEM VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA http://webes.sefaz.pi.gov.br/certidaoSituacao/servlet/Controlador?acao=9&numCertidao=1707232365463500010801&tipoDocumento=CNPJ

Chave para Autenticação: D7C6-F17B-FE6E-DA58-7B26-21AC-9151-B6DE



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

165
HP



CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA
nº 1707232365463500010801

RAZÃO SOCIAL *****			
ENDEREÇO *****			BAIRRO OU DISTRITO *****
MUNICÍPIO *****	CEP *****	FONE(S) N°(S)	FAX (N°)
CPF/CNPJ (N°) 23.654.635/0001-08		INSCRIÇÃO ESTADUAL *****	
Ressalvado o direito de a Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, certifica-se que o mesmo encontra-se em SITUAÇÃO FISCAL REGULAR. Porém, encontra-se BAIXADO no cadastro de contribuintes do ICMS, impedindo-o de participar de licitação que tenha por objeto operações que gerem esse imposto.			

Certidão emitida com base na Portaria GSF nº 106/06, de 12 de abril de 2006.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Validade deste documento: 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 23/07/2017, às 12:00:09

VÁLIDA ATÉ 21/09/2017

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE <http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaoSituacao/jsp/validarCertidao.jsp>

Chave para Autenticação: D7C6-F17B-FE6E-DA58-7B26-21AC-9151-B6DE

166
MP

25

SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Simplex Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 25/01/2017

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **23.654.635/0001-08**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **R B DE SOUZA RAMOS**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2017**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

467
MP



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: R B DE SOUZA RAMOS
CNPJ: 23.654.635/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 07:27:20 do dia 31/07/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/01/2018.

Código de controle da certidão: **44C6.C5C6.4FB2.0D8A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
DISTRIBUIÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE TERESINA

168
M



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO ESTADUAL
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Nº 1097198

CERTIFICO, revendo os registros de distribuição(ões) de 01 de Janeiro de 2007 até a presente data, que contra:

R B DE SOUZA RAMOS

CNPJ:23654635000108, REPRESENTANTE LEGAL: Não Informado

ENDEREÇO: R VISCONDE DA PARNAIBA, 2790, SL-02

BAIRRO: HORTO

MUNICÍPIO: TERESINA - Piauí

NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1ª instância, no estado do Piauí. O que certifico é verdade e dou fé. Eu, MANOEL ALBINO VIEIRA FILHO, pesquisei a presente certidão que dato e assino. Certidão válida por 60(sessenta) dias.

Comarca de TERESINA, 23/07/2017

Manoel Albino Vieira Filho
Analista Judiciário - Agm
Dist. Cível-Mat: 1955-X



MANOEL ALBINO VIEIRA FILHO

Código Verificador: 2BD36.FED2B.B9A89.BBBF4

FÓRUM CENTRAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA - TERESINA-PI

Endereço: RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
DISTRIBUIÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE TERESINA

169
JP



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO ESTADUAL

CONCORDATAS E FALÊNCIAS

Nº 1097197

CERTIFICO, revendo os registros de distribuição(ões) de 01 de Janeiro de 2007 até a presente data, que contra:

R B DE SOUZA RAMOS

CNPJ:23654635000108, REPRESENTANTE LEGAL: Não Informado

ENDEREÇO: R VISCONDE DA PARNAIBA, 2790, SL-02

BAIRRO: HORTO

MUNICÍPIO: TERESINA - Piauí

NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1ª instância, no estado do Piauí. O que certifico é verdade e dou fé. Eu, MANOEL ALBINO VIEIRA FILHO, pesquisei a presente certidão que dato e assino. Certidão válida por 60(sessenta) dias.

Comarca de TERESINA, 23/07/2017

Manoel Albino Vieira Filho
Analista Judiciário-Adm.
Dist. Cível-Mat: 1955-X



MANOEL ALBINO VIEIRA FILHO

Código Verificador: E3F79.538D5.A91FB.2E392

FÓRUM CENTRAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA - TERESINA-PI

Endereço: RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL

A autenticidade dessa certidão pode ser confirmada no endereço <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/certidao>, na opção "Validar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

170
M



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: R B DE SOUZA RAMOS

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 23.654.635/0001-08

Certidão nº: 134131564/2017

Expedição: 25/07/2017, às 10:13:46

Validade: 20/01/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que R B DE SOUZA RAMOS
(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº
23.654.635/0001-08, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

UBO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.806/84)



ASSINATURA DO PORTADOR

Renzo Sabery de Souza Ramos



672



OBSERVAÇÕES



INSCRIÇÃO:
8495

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO FLAUI
IDENTIDADE DE ABOGADO

NOME
RENZO SABERY DE SOUZA RAMOS

ENDREÇO

RAHENDO NOBETO DE SOUZA RAMOS
MATEA KIMENNA SABERY DE SOUZA RAMOS

ASSINATURA

TERMINA-PO

NO

879881 SERPI

OCUPAÇÃO DE ONICION E RESOLOS

NO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO

07/03/1984

CPF

280.520.813-00

DATA DE EXERCÍCIO EM

01/01/2011



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 1/1

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 22100380741		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente à filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações) RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)	
SEXO Masculino	REGIME DE BENS (casado) XXX		
FILHO DE (pai) RAIMUNDO NONATO DE SOUZA RAMOS		(mãe) MARIA ARMINDA BAHURY D S RAMOS	
NASCIDO EM (data de nascimento) 07/10/1954	IDENTIDADE (número) 679801	Órgão emissor SJSP	UF PI
CPF (número) 286.520.613-00			
EMANCIPADO POR (data de emancipação - somente no caso de menor) XXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av., etc) RUA DOM SEVERINO			NÚMERO 534
COMPLEMENTO XXX	Bairro/DISTRITO FÁTIMA	CEP 64049-375	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial) 005721 - Teresina
MUNICÍPIO Teresina			UF PI
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO Estado do Piauí:			
A JUNTA COMERCIAL DO Estado do Piauí		A JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 (1) ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL R B SOUZA RAMOS - ME			ENQUADRAMENTO ME (Microempresa)
LOGRADOURO (rua, av., etc) RUA VISCONDE DA PARNAIBA			NÚMERO 2790
COMPLEMENTO SALA 2	Bairro/DISTRITO HORTO	CEP 64052-825	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial) 005721 - Teresina
MUNICÍPIO Teresina	UF PI	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) CONSULTORIA.RENZO@GMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 20.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) vinte mil reais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal: 7020400 Atividade Secundária: 4761002, 5812301, 5813100, 5822101	Descrição do Objeto: 70.20-4-00 ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA; 4761-0/02-00 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS; 5812-3/01-00 EDIÇÃO DE JORNAIS DIÁRIOS; 5813-1/00-00 EDIÇÃO DE REVISTAS; 5822-1/01-00 EDIÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO DE JORNAIS DIÁRIOS.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 18/08/1989	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 23.554.635/0001-08	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF PI
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)		AUTENTICAÇÃO	
		 PI1170000961612	

* Este documento foi gerado no portal Piauí Digital



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/07/2017 08:14 SOB Nº 20170265056.
PROTOCOLO: 170265056 DE 22/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702507471. NIRE: 22100380741.
R B SOUZA RAMOS - ME

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA, 05/07/2017
www.piauidigital.pi.gov.br



SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA - SMPE
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI
CERTIDÃO SIMPLIFICADA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ - JUCEPI

Página: 00



Declaramos que as informações contidas neste documento são verdadeiras e corretas, e que os dados aqui registrados são válidos na data da sua expedição.

Nome Empresarial			
R B SOUZA RAMOS - ME			
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
22.1.0038074-1	23.654.836/0001-08	18/08/1989	18/08/1989
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)			
AVENIDA DOM SEVERINO, 534, FÁTIMA, TERESINA, PI, 64.049-375			
Objeto			
ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA			
Capital: R\$ 20.000,00		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	
(VINTE MIL REAIS)		Microempresa	
Último Arquivamento		Situação	
Data: 30/08/2013 Número: 295892		REGISTRO ATIVO	
Ato: ALTERAÇÃO		Status	
Evento(s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
Nome do Empresário			
RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS			
Identidade: 679.801, SJSP/PI		CPF: 286.520.613-00	
Estado Civil: Solteiro		Regime de Bens: Não Informado	

16/018769-9



TERESINA - PI, 04 de abril de 2016

LUIZ GONZAGA ROSADO FILHO
PROCURADOR (A)



Prefeitura Municipal de Teresina
Secretaria Municipal de Finanças
Divisão de Cadastro Mercantil

EMPRESA

A Prefeitura de Teresina se moderniza e quem ganha é você.

Folha: 1 / 1

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO DE CONTROLE: 0070563/16-20

Validade: Enquanto for mantido o mesmo endereço e atividade.

Inscrição Municipal

044920-2

Razão Social: **R B DE SOUZA RAMOS**

Nome de Fantasia: **ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL**

Endereço: **AVENIDA DOM SEVERINO, Nº: 534 BAIRRO BAIRRO FATIMA**

Complemento:

CEP: **64049-375**

CIDADE: **TERESINA**

UF: **PI**

Inscr. (CPNJ): **23.654.635/0001-08**

Protocolo Nº:

Atividade(s):

7020-4/00-01 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA

Somente escritório: Não exerce atividade no local.

Este contribuinte está autorizado a desenvolver as atividades acima elencadas e firma compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende os requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação de solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico. O contribuinte reconhece que o não atendimento a estes requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

Data Emissão: **28/10/2016**

Cód. Autenticidade:

DBB7BE9D9BB4BD4E

OBS: A validade deste Alvará de Funcionamento depende da quitação das taxas pertinentes e de serem mantidas atualizadas as Licenças Sanitária, Ambiental de Operação e do Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros, no que couber, conforme prazos descritos no anexo II do Decreto de nº 9.541/2009.

Art. 299 do Código Penal - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Nº Via: 2



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

175
MP



DESPACHO: Autorizo a contratação, tendo em vista a disponibilidade orçamentária. Assim, remeta o processo a Comissão Permanente de Licitação, para adoção das medidas cabíveis.

São Raimundo Nonato (PI), 03 de agosto de 2017.

Carmelita de Castro Silva

Carmelita de Castro Silva
Prefeita Municipal



176
M



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2017

OBJETIVO: Contratação de Empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria para REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO MUNICÍPIO, a partir do efetivo favorecimento por parte do ente municipal, incidente sobre os valores que forem efetivamente cancelados/excluídos/anulados/compensados mais a receita municipal, cujos fatos geradores sejam objeto deste contrato, pagos imediatamente após o êxito, a partir da assinatura do referido contrato.

AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, na sala da Comissão Permanente de Licitação, autuo o procedimento que adiante se vê, do que, para constar, lavrei este termo. Eu, Luana Paes de Almeida Castro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o subscrevo. São Raimundo Nonato – Piauí – 07 de agosto de 2017.

Luana Paes de Almeida Castro
Presidente da CPL

~~Luana Paes de Almeida Castro~~
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



577
MP



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

**ATA DE ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO
REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010,
REALIZADA NO DIA 07 DE AGOSTO DE 2017,
REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS
DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA
FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO)
ANOS, COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR
CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO
MUNICÍPIO.**

Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e dezessete, às oito horas na sala de licitação da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato - PI, reuniu-se à comissão permanente de licitação, composta por **Luana Paes de Almeida Castro** presidente, **Anderson Pereira de Oliveira Neto** – Secretário e **Adenilson de Farias Santos** – também membro, depois recebido o ofício de solicitação da Prefeita, acompanhado com seu respectivo Elemento de Despesa, que deu origem ao Proc. Administrativo nº 010/2017 após examinar o referido Processo Adm. em solicitação para a Contratação de Empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria para REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO MUNICÍPIO, a partir do efetivo favorecimento por parte do ente municipal, incidente sobre os valores que forem efetivamente cancelados/excluídos/anulados/compensados mais a receita municipal, cujos fatos geradores sejam objeto deste contrato, pagos imediatamente após o êxito, a partir da assinatura do referido contrato. Esta comissão constatou a possibilidade de se fazer INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundada no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/C.P.L.

Luana Paes de Almeida Castro
Presidente da C.P.L.

Luana Paes de Almeida Castro
Presidente

Adenilson de Farias Santos

Adenilson de Farias Santos
Membro

Anderson Pereira de Oliveira Neto

Anderson Pereira de Oliveira Neto
Secretário



178
MP



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

Memo nº /2017

Sr. Assessor,

Encaminho os autos do processo de inexigibilidade para o exame da Assessoria Jurídica para a emissão de parecer quanto a existência, ou não, dos requisitos legais exigidos para a contratação pretendida nos autos do processo.

São Raimundo Nonato (PI), 07 de agosto de 2017.

Luana Paes de Almeida Castro
Presidente da CPL

Luana Paes de Almeida Castro
Presidente da CPL



179
H



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO**

CNPJ: 06.772.859/0001-03

PARECER

Inexigibilidade Nº 010/2017

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação nº 010/2017, cujo objeto a Contratação de Empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria para REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO MUNICÍPIO, a partir do efetivo favorecimento por parte do ente municipal, incidente sobre os valores que forem efetivamente cancelados/excluídos/anulados/compensados mais a receita municipal, cujos fatos geradores sejam objeto deste contrato, pagos imediatamente após o êxito, a partir da assinatura do referido contrato.

Inicialmente, cabe registrar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do Art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O referido Art. 13 do mesmo diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos profissionais especializados, as **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**.

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da **notória especialização** do contratado e o da **singularidade do objeto** do contrato.

Ante o exposto, considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, I, II e III da Lei nº 8.666/93, manifesta-se pelo deferimento do pedido, devendo o órgão solicitante, excepcionalmente, promover a contratação direta com a empresa aludida, face a constatação de **inexigibilidade de licitação**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Raimundo nonato-PI, 08 de agosto de 2017.

É o parecer S. M. J.


Luciano Maciel de Castro Filho
OAB-RN/13160
Assessor Jurídico



180
MP



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

INEXIGIBILIDADE Nº 010/2017

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O procedimento de Inexigibilidade Licitação de que trata este processo, atendeu, em toda a sua tramitação, a legislação pertinente, consoante deliberação da Comissão Permanente de Licitação e parecer da assessoria jurídica deste município.

OBJETO: Contratação de Empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria para REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO MUNICÍPIO, a partir do efetivo favorecimento por parte do ente municipal, incidente sobre os valores que forem efetivamente cancelados/excluídos/anulados/compensados mais a receita municipal, cujos fatos geradores sejam objeto deste contrato, pagos imediatamente após o êxito, a partir da assinatura do referido contrato, para atender as necessidades do município de São Raimundo Nonato-PI.

PARTICIPANTE: R B DE SOUZA RAMOS, inscrita no C.N.P.J. nº 23.654.635/0001-08.

PRAZO DE VIGENCIA: Até 31 de dezembro de 2017.

FUNDAMENTO: Artigo 25, inciso II da Lei 8.666/1993.

RATIFICO nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 a Inexigibilidade de Licitação Nº 010/2017, da prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, Piauí.

São Raimundo Nonato (PI), 05 de setembro de 2017

Carmelita de Castro Silva
Carmelita de Castro Silva
Prefeita Municipal - PI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARÁ
CEPE 66.453-000-76
Av. Presidente Vargas, S/N - Centro
CEPE 66.453-000 - São Pedro do Pará
Fone (71) 722-131

ATA DA SESSÃO DE REABILITAÇÃO DA LITOMIA
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/117

Ac DÍCTAMO TERCEIRO da sessão de setembro de dois mil e dezesseis, às 09:30 (nove e trinta) horas, no sede do Parlamento do São Paulo do Piauí, referente ao Projeto de Lei CPL que tem como objetivo a disponibilidade de acesso às leis Federais 6.969/51, modificada por suas alterações relativas à Lei nº 13.041/2014, com o nome PROJETO DE LEI Nº 13.041/2014, para aprovação de texto de lei para regulamentar sua implementação à Associação Saneas Tietê, no município do São Paulo do Piauí. Iniciativa de: o presidente da CPL, mediante que a sessão de dia 11/09/17 às 14h passou para ordem de discussão de lei já lida e aprovada previamente pelo que o presidente da Assembleia das discussões também manifestou não preferir e posterior a publicação no Diário Oficial dos Municípios. Das seguintes: 1ª) a 1ª e 2ª discussões também manifestou a CPL, a aprovação de lei de um órgão municipal a ser enviado de volta.

DENOMINAÇÃO	ANALISE PRELIMINAR	RECOMENDACÃO	RECOMENDACÃO P. 2º NÍVEL	RELAÇÃO
ANTONIO DE FERNANDES LIMA SR	Quanto CTR, realizado fora de prazo, supõe-se que não tenha sido Pelo fato de apresentar relatório não CTR, entende-se que quanto ao CTR, não há possibilidade de questionamento de acordo com a Lei Complementar nº 11/90, uma vez que o documento supracitado de validade de 30/07/99 foi apresentado em data posterior à expedição da Quilômetro Zero, após ser-se desentrevista, no ato, desta classe em andamento.	11/06/99 (13)	Art. 2º, III, inciso III, da Lei Complementar nº 11/90. (1) II - prazo de prazo. (2) 1º - Prazo de prazo é o resultado de 30 dias após a expedição da Quilômetro Zero, ou seja, o prazo de validade para apresentação do CTR, no prazo de 30 dias após a expedição da Quilômetro Zero. (3) Art. 2º, III, inciso III, da Lei Complementar nº 11/90.	ANALISE

1. Art. 28 A. decernere
 2. la pena di morte
 3. per i reati di cui all'art. 27
 4. per i reati di cui all'art. 26
 5. per i reati di cui all'art. 25
 6. per i reati di cui all'art. 24
 7. per i reati di cui all'art. 23
 8. per i reati di cui all'art. 22
 9. per i reati di cui all'art. 21
 10. per i reati di cui all'art. 20
 11. per i reati di cui all'art. 19
 12. per i reati di cui all'art. 18
 13. per i reati di cui all'art. 17
 14. per i reati di cui all'art. 16
 15. per i reati di cui all'art. 15
 16. per i reati di cui all'art. 14
 17. per i reati di cui all'art. 13
 18. per i reati di cui all'art. 12
 19. per i reati di cui all'art. 11
 20. per i reati di cui all'art. 10
 21. per i reati di cui all'art. 9
 22. per i reati di cui all'art. 8
 23. per i reati di cui all'art. 7
 24. per i reati di cui all'art. 6
 25. per i reati di cui all'art. 5
 26. per i reati di cui all'art. 4
 27. per i reati di cui all'art. 3
 28. per i reati di cui all'art. 2
 29. per i reati di cui all'art. 1
 30. per i reati di cui all'art. 0

[illegible][illegible]

Ata das Sessões e Presidentes da CPM, determinando que a presença nos atos públicos no Distrito Oficial das Municípios, e sobre prazos de 05 (cinco) dias antes para interpretação de eventual; caso contrário, iniciando-se a contagem de prazo a partir da primeira data em que a publicação de fato seja feita, sob pena de nulidade, e por consequência, igual também para interpretação de convenções, atos decorrentes e prazos sucessivos. Não sendo observado a sua contagem nos atos, o Presidente CPM por observância a nulidade, levando-se em conta a Lei 10818 (novo e antigo) sobre, por não, Sessão, caso de não e não de não, vai devolvendo a nulidade para CPM.

Alexandre de Almeida Martins Lima
Presidente da Comissão de Licitação

Daniel Lúcio Ribeiro de Aquino
Secretário

Tiago Rafael Lima Lopes
Membro Suplente



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAJMONDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

INELIGIBILIDADE Nº 014/2017

TAMMO DE RATERKACLO

O procedimento de irregularidade: Licitação de que trata este processo, estando, em toda a sua tramitação, a legislação pertinente, conforme deliberação do Conselho Permanente de Licitação e parecer da assessoria jurídica deste município.

OBJETO: Contratação de Empresa para prestação de serviços de Asessoria e Consultoria para REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDENDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO PERÍODO QUE VAIAR. A AVENIDA DO MUNICÍPIO, a partir do 2º (dois) favorecimento por parte do ex-empregado, iniciando sobre os valores que foram efetivamente recebidos em decorrência da rescisão contratual e correspondentes ao mês e período iniciais, após a fase positiva em relação ao objeto deste contrato, para a limitação das indenizações e, a partir, a assinatura do referido contrato, para atender as normas vigentes da legislação de São Raimundo Nonato-PI.

PARTICIPANTE: R B DE SOUZA RAMOS, Inscrição no CNPJ: nº 23.654.635/0001-02

PRAZO DE VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2017.

FUNDAMENTO: Artigo 21, inciso II da Lei 8.564/1993

RATIFICU nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.660/1993 a Inscric o o de Licen a o N  010/2017, da Prefeitura Municipal de S o Ram o o N nato, Piaul.

97023100, Belo Horizonte (PD), 01 de setembro de 2017.

Cacchella de Oestre Silva
Fátima Mendonça - M



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03

182
JP



CONTRATO N.º 010/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2017

REFERENTE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 010/2017

VALOR ESTIMADO: R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO, CNPJ: 06.772.859/0001-03, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA R. B. DE SOUZA RAMOS, TENDO POR OBJETO A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO MUNICÍPIO.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO, CNPJ: 06.772.859/0001-03, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 06.772.859/0001-03, com sede na Rua Dr. Barroso nº 249, Aldeia – CEP: 64.770-000 – São Raimundo Nonato – PI, neste ato representado por Carmelita de Castro Silva, prefeita municipal, R.G. 928.085 - SSP-PI, C.P.F. 342.329.073-00, residente neste município.

CONTRATADA: R B DE SOUZA RAMOS, inscrita no C.N.P.J. nº 23.654.635/0001-08, com sede na Rua Visconde da Parnaíba, 2790, bairro Horto, CEP. 64.052.825, Teresina-PI, que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representado por RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS, RG: 679.801-Pi, CPF: 286.520.613-00, residente e domiciliado na Rua Coronel José Ribeiro, 3918, CEP: 64.064-220, Bairro Zoobotânico, Teresina-Pi.

O CONTRATANTE E A CONTRATADA, acima especificados têm como objeto a REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO MUNICÍPIO., conforme o processo de inexigibilidade anexo, regulado pelos preceitos de direito público, especialmente pela Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores, lei Federal nº 10.520/02, pelo Decreto Federal nº 3.555/2000, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e disposições de direito privado, bem como mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

31



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03

183
JP



1.0 O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços em assessoria e consultoria objetivando a **REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO MUNICÍPIO.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.0. As despesas decorrentes da execução do contrato correrão da seguinte forma:

FONTE DE RECURSOS: FPM, IPVA, ICMS, ISS, ITR, ARRECADAÇÃO E OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.0 O presente contrato tem vigência até **31/12/2020**, contados da data de assinatura do contrato, ficando ressalvado o direito do contratante rescindi-lo durante sua vigência, caso ocorra o descumprimento de qualquer cláusula contratual.

3.1 O presente contrato pode ainda ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de **60 (sessenta) meses**, ou aditivado, tudo nos termos do artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

4.1. O valor do contrato é estimado em: R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), para efeitos legais, podendo ser ultrapassado este valor de acordo com o êxito obtido pela contratada.

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR ESTIMADO
REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO MUNICÍPIO.	R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.0 Para efeito de pagamento, a **CONTRATADA** deverá apresentar os documentos abaixo relacionados:

- a) Certidão de Regularidade Fiscal com as Fazendas: Federal, Estadual e Municipal.
- b) Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.
- c) CNDT.

5.4. A nota fiscal referida acima deve apresentar discriminadamente os serviços fornecido a que se referir.

5.5. As notas fiscais/faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à **CONTRATADA** e neste caso o vencimento dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados

Bu 31



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03

184

MP



da apresentação da documentação devidamente corrigida e válida, não ocorrendo neste caso, quaisquer ônus por parte da Administração.

5.6 O pagamento deverá ser feito através de transferência bancária para conta no Banco do Brasil, agência 4249-8, conta 133271-6.

CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6 - COMPETE AO CONTRATANTE:

6.1. Fornecer os dados e endereços completos dos locais de recebimento do serviço ao **CONTRATADO**;

6.2. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela **Contratada**;

6.3. Exercer rigoroso controle de qualidade sobre os serviços objeto do presente contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

a) A CONTRATADA OBRIGA-SE A:

7.1. Zelar pela fiel execução do ajuste contratual, utilizando-se todos os recursos e serviços humanos necessários para tanto.

7.2. Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e tributários, resultantes da execução do contrato, nos termos do Art. 71 da Lei 8.666/93, com suas alterações.

7.3. Arcar com todas as despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução do objeto da contratação.

7.4. Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as demais obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que darão origem ao contrato.

7.5. A **CONTRATADA** se obriga a reconhecer os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei 8.666/93.

7.6. Correrão por conta da **CONTRATADA** todas as despesas de seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários, decorrentes da prestação dos serviços, respondendo pelos mesmos nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93 com suas alterações.

7.7. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o contrato, sem prévia e expressa anuência da **CONTRATANTE**.

7.8. Assumir inteira responsabilidade pela execução do contrato e efetuar os de acordo com as especificações constantes da proposta e/ou instruções do contrato.

7.9. Comunicar imediatamente, por escrito, a **CONTRATANTE**, através da fiscalização do contrato, qualquer anormalidade verificada.

7.10. Fiscalizar o perfeito cumprimento do objeto do contrato, cabendo-lhe, integralmente o ônus decorrente, independentemente da fiscalização exercida pela **CONTRATANTE**.

7.11. Indicar à **CONTRATANTE** o nome de seu preposto para manter entendimento e receber comunicações ou transmiti-las ao executor do contrato conforme estabelecido no art. 68 da Lei nº 8.666/93.

7.12. Informar na Proposta de Preços a qualificação do Representante autorizado a firmar o contrato.

Ru
Jr



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03

185
JP



7.13. Em nenhuma hipótese veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto do contrato, sem prévia autorização da **CONTRATANTE**.

7.14. Submeter-se a mais ampla fiscalização da **CONTRATANTE**, por meio de seus fiscais/gestores, a qualquer época durante a vigência do Contrato, a qual poderá ser efetuada nas dependências da **CONTRATADA**, tudo isto visando o rigoroso cumprimento das obrigações contratuais.

7.15. Fornecer o serviço mediante o quantitativo solicitado, através de autorização da Secretaria Solicitante.

7.16. Apresentar a Nota Fiscal/Fatura correspondente à prestação dos serviços, na qual deverá constar a descrição, a quantidade e os preços unitário e total dos serviços executados à Administração.

7.17. Empregar mão-de-obra especializada, trabalhadores e serviços em quantidades suficientes para atender as demandas da **CONTRATANTE**.

7.18. Fornecer, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, os esclarecimentos e as informações técnicas pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA – RECEBIMENTO DO OBJETO

8.1. Constatadas irregularidades no objeto contratual, o contratante poderá:

8.1.1. Se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

8.1.2. Na hipótese de substituição, a contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, contados da notificação por escrito, mantidos o preço inicialmente contratado;

8.1.3. Se disser respeito à diferença de quantidade ou de partes, determinar sua complementação ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

8.1.4. Na hipótese de complementação, a contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação do contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, contados da notificação por escrito, mantidos o preço inicialmente contratado.

8.2. Outro prazo poderá ser acordado, desde que não restem prejuízos para a Administração.

8.3. Os serviços serão considerados aceitos, depois de conferidos pela Secretaria **CONTRATANTE**, da seguinte forma:

8.3.1. Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade com a especificação.

8.3.2. Definitivamente após a verificação da qualidade e quantidade e consequente aceitação.

8.4. A data de entrega pela Secretaria **CONTRATANTE** será considerada quando ocorrer o cumprimento total do objeto do empenho pelo fornecedor.

8.5. Deverão ser rigorosamente observadas às especificações dos itens do objeto desta licitação, respeitando-se os requisitos mínimos exigidos. Serão aceitos serviços, com especificações iguais ou superiores, observando, no entanto, o exclusivo critério de julgamento pelo menor preço.

8.6. O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente uma vez verificado o atendimento integral da quantidade e das especificações contratadas, mediante o atesto da nota fiscal do serviço pelo servidor responsável ou equipe designada.

Re
PC



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03

386
MP



8.7. O fornecimento do serviço iniciar-se-á no mesmo dia da assinatura do contrato.

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE DE PREÇOS

9.1. Os preços serão irreeajustáveis por um período de 12 (doze) meses.

9.2. O reajuste do preço somente se dará, se necessário for, de acordo com significativo aumento dos custos, tomando-se por base a variação de índice oficial que reflita a evolução dos custos dos serviços fornecidos.

9.3. Verificado algum dos casos previstos na alínea d, II, do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, será possível a recomposição de preços a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1. Pelo atraso injustificado na execução do contrato, fica sujeito o **CONTRATADO** à multa de mora de 2,0% ao dia, sobre o valor total da proposta, não ultrapassando a 10% (dez por cento).

10.2. Pela inexecução total ou parcial do Contrato, pelo **CONTRATADO**, poderá o **CONTRATANTE**, garantida a prévia defesa do **CONTRATADO**, aplicar as seguintes penalidades, sem exclusão das demais sanções previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93;

10.2.1. Advertência;

10.2.2. Multa equivalente a 5% (cinco por cento), sobre o valor do Contrato pela inexecução total, ou 5% (cinco por cento) sobre o valor remanescente do mesmo, no caso de inexecução parcial;

10.3. Rescisão contratual, nos termos do artigo 77 da Lei das Licitações Públicas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

11.1. Constituem motivos para rescisão do Contrato:

11.1.1. O não cumprimento de cláusulas contratuais;

11.1.2. Atrasos não justificados nos horários do fornecimento dos serviços;

11.1.3. Paralisação no fornecimento dos serviços sem a devida justificativa;

11.1.4. Por razões de interesse público de alta relevância, o **Contratante** poderá promover a rescisão unilateral do contrato mediante notificação por escrito ao **Contratada**, desde que demonstrado ser vantajoso para administração pública, que acontecerá com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

11.1.5. A rescisão unilateral dar-se-á, sempre, tomando como Termo Final do Contrato o último dia do mês, após o decurso do prazo determinado no item da "vigência";

11.1.6. Havendo multa contratual ainda não liquidada, o montante do valor será deduzido da importância a ser paga a contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESPONSABILIDADE

12. Será designado servidor como o gestor do presente Contrato, o qual acompanhará a prestação de serviços.

for JR



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03

187
JP



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

13.1. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar, além das penalidades específicas, a sua rescisão com as consequências contratuais e legais.

13.2. A rescisão do contrato se dará na forma estipulada e prevista em lei (art. 79, e seguintes, da Lei 8.666/93).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE

14. Faz parte deste Contrato, o edital do **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**, Termo de Referência e seus anexos e a proposta da contratada, como se aqui estivessem transcritos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

17.1. Fica eleito o foro deste município para dirimir os conflitos que possam advir da execução do presente contrato, que não possam ser resolvidas por meios administrativos, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

17.2. Os casos omissos serão decididos entre as partes enlaçadas no contrato.

E por assim estarem justo e CONTRATADO, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de duas testemunhas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Raimundo Nonato, 05 de setembro de 2017.

CONTRATANTE:

Carmelita de Castro Silva

Carmelita de Castro Silva
Prefeito Municipal

CONTRATADA:

Renzo Bahury de Souza Ramos

Renzo Bahury de Souza Ramos
Procurador

TESTEMUNHAS:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03

1888
JP



CONTRATO N.º 010/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2017

REFERENTE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 010/2017

VALOR ESTIMADO: R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO, CNPJ: 06.772.859/0001-03, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA R. B. DE SOUZA RAMOS, TENDO POR OBJETO A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO MUNICÍPIO.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO, CNPJ: 06.772.859/0001-03, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 06.772.859/0001-03, com sede na Rua Dr. Barroso nº 249, Aldeia – CEP: 64.770-000 – São Raimundo Nonato – PI, neste ato representado por Carmelita de Castro Silva, prefeita municipal, R.G. 928.085 - SSP-PI, C.P.F. 342.329.073-00, residente neste município.

CONTRATADA: R B DE SOUZA RAMOS, inscrita no C.N.P.J. nº 23.654.635/0001-08, com sede na Rua Visconde da Parnaíba, 2790, bairro Horto, CEP. 64.052.825, Teresina-PI, que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representado por RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS, RG: 679.801-Pi, CPF: 286.520.613-00, residente e domiciliado na Rua Coronel José Ribeiro, 3918, CEP: 64.064-220, Bairro Zoobotânico, Teresina-Pi.

O CONTRATANTE E A CONTRATADA, acima especificados têm como objeto a REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO MUNICÍPIO., conforme o processo de inexigibilidade anexo, regulado pelos preceitos de direito público, especialmente pela Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores, lei Federal nº 10.520/02, pelo Decreto Federal nº 3.555/2000, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e disposições de direito privado, bem como mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

JP
PR



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



1.0 O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços em assessoria e consultoria objetivando a **REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO MUNICÍPIO.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.0. As despesas decorrentes da execução do contrato correrão da seguinte forma:

FONTE DE RECURSOS: FPM, IPVA, ICMS, ISS, ITR, ARRECAÇÃO E OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.0 O presente contrato tem vigência até **31/12/2020**, contados da data de assinatura do contrato, ficando ressalvado o direito do contratante rescindi-lo durante sua vigência, caso ocorra o descumprimento de qualquer cláusula contratual.

3.1 O presente contrato pode ainda ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de **60 (sessenta) meses**, ou aditivado, tudo nos termos do artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

4.1. O valor do contrato é estimado em: R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), para efeitos legais, podendo ser ultrapassado este valor de acordo com o êxito obtido pela contratada.

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR ESTIMADO
REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO MUNICÍPIO.	R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.0 Para efeito de pagamento, a **CONTRATADA** deverá apresentar os documentos abaixo relacionados:

- a) Certidão de Regularidade Fiscal com as Fazendas: Federal, Estadual e Municipal.
- b) Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.
- c) CNDT.

5.4. A nota fiscal referida acima deve apresentar discriminadamente os serviços fornecido a que se referir.

5.5. As notas fiscais/faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à **CONTRATADA** e neste caso o vencimento dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



da apresentação da documentação devidamente corrigida e válida, não ocorrendo neste caso, quaisquer ônus por parte da Administração.

5.6 O pagamento deverá ser feito através de transferência bancária para conta no Banco do Brasil, agência 4249-8, conta 133271-6.

CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6 - COMPETE AO CONTRATANTE:

- 6.1. Fornecer os dados e endereços completos dos locais de recebimento do serviço ao **CONTRATADO**;
- 6.2. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela **Contratada**;
- 6.3. Exercer rigoroso controle de qualidade sobre os serviços objeto do presente contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

a) A CONTRATADA OBRIGA-SE A:

- 7.1. Zelar pela fiel execução do ajuste contratual, utilizando-se todos os recursos e serviços humanos necessários para tanto..
- 7.2. Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e tributários, resultantes da execução do contrato, nos termos do Art. 71 da Lei 8.666/93, com suas alterações.
- 7.3. Arcar com todas as despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução do objeto da contratação.
- 7.4. Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as demais obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que darão origem ao contrato.
- 7.5. A **CONTRATADA** se obriga a reconhecer os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei 8.666/93.
- 7.6. Correrão por conta da **CONTRATADA** todas as despesas de seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários, decorrentes da prestação dos serviços, respondendo pelos mesmos nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93 com suas alterações.
- 7.7. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o contrato, sem prévia e expressa anuência da **CONTRATANTE**.
- 7.8. Assumir inteira responsabilidade pela execução do contrato e efetuarlos de acordo com as especificações constantes da proposta e/ou instruções do contrato.
- 7.9. Comunicar imediatamente, por escrito, a **CONTRATANTE**, através da fiscalização do contrato, qualquer anormalidade verificada.
- 7.10. Fiscalizar o perfeito cumprimento do objeto do contrato, cabendo-lhe, integralmente o ônus decorrente, independentemente da fiscalização exercida pela **CONTRATANTE**.
- 7.11. Indicar à **CONTRATANTE** o nome de seu preposto para manter entendimento e receber comunicações ou transmiti-las ao executor do contrato conforme estabelecido no art. 68 da Lei nº 8.666/93.
- 7.12. Informar na Proposta de Preços a qualificação do Representante autorizado a firmar o contrato.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03

193
JP



7.13. Em nenhuma hipótese veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto do contrato, sem previa autorização da **CONTRATANTE**.

7.14. Submeter-se a mais ampla fiscalização da **CONTRATANTE**, por meio de seus fiscais/gestores, a qualquer época durante a vigência do Contrato, a qual poderá ser efetuada nas dependências da **CONTRATADA**, tudo isto visando o rigoroso cumprimento das obrigações contratuais.

7.15. Fornecer o serviço mediante o quantitativo solicitado, através de autorização da Secretaria Solicitante.

7.16. Apresentar a Nota Fiscal/Fatura correspondente à prestação dos serviços, na qual deverá constar a descrição, a quantidade e os preços unitário e total dos serviços executados à Administração.

7.17. Empregar mão-de-obra especializada, trabalhadores e serviços em quantidades suficientes para atender as demandas da **CONTRATANTE**.

7.18. Fornecer, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, os esclarecimentos e as informações técnicas pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA – RECEBIMENTO DO OBJETO

8.1. Constatadas irregularidades no objeto contratual, o contratante poderá:

8.1.1. Se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

8.1.2. Na hipótese de substituição, a contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, contados da notificação por escrito, mantidos o preço inicialmente contratado;

8.1.3. Se disser respeito à diferença de quantidade ou de partes, determinar sua complementação ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

8.1.4. Na hipótese de complementação, a contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação do contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, contados da notificação por escrito, mantidos o preço inicialmente contratado.

8.2. Outro prazo poderá ser acordado, desde que não restem prejuízos para a Administração.

8.3. Os serviços serão considerados aceitos, depois de conferidos pela Secretaria **CONTRATANTE**, da seguinte forma:

8.3.1. Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade com a especificação.

8.3.2. Definitivamente após a verificação da qualidade e quantidade e consequente aceitação.

8.4. A data de entrega pela Secretaria **CONTRATANTE** será considerada quando ocorrer o cumprimento total do objeto do empenho pelo fornecedor.

8.5. Deverão ser rigorosamente observadas às especificações dos itens do objeto desta licitação, respeitando-se os requisitos mínimos exigidos. Serão aceitos serviços, com especificações iguais ou superiores, observando, no entanto, o exclusivo critério de julgamento pelo menor preço.

8.6. O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente uma vez verificado o atendimento integral da quantidade e das especificações contratadas, mediante o atesto da nota fiscal do serviço pelo servidor responsável ou equipe designada.

JP



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03

192
M



8.7. O fornecimento do serviço iniciar-se-á no mesmo dia da assinatura do contrato.

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE DE PREÇOS

9.1. Os preços serão irrevogáveis por um período de 12 (doze) meses.

9.2. O reajuste do preço somente se dará, se necessário for, de acordo com significativo aumento dos custos, tomando-se por base a variação de índice oficial que reflita a evolução dos custos dos serviços fornecidos.

9.3. Verificado algum dos casos previstos na alínea d, II, do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, será possível a recomposição de preços a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1. Pelo atraso injustificado na execução do contrato, fica sujeito o **CONTRATADO** à multa de mora de 2,0% ao dia, sobre o valor total da proposta, não ultrapassando a 10% (dez por cento).

10.2. Pela inexecução total ou parcial do Contrato, pelo **CONTRATADO**, poderá o **CONTRATANTE**, garantida a prévia defesa do **CONTRATADO**, aplicar as seguintes penalidades, sem exclusão das demais sanções previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93;

10.2.1. Advertência;

10.2.2. Multa equivalente a 5% (cinco por cento), sobre o valor do Contrato pela inexecução total, ou 5% (cinco por cento) sobre o valor remanescente do mesmo, no caso de inexecução parcial;

10.3. Rescisão contratual, nos termos do artigo 77 da Lei das Licitações Públicas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

11.1. Constituem motivos para rescisão do Contrato:

11.1.1. O não cumprimento de cláusulas contratuais;

11.1.2. Atrasos não justificados nos horários do fornecimento dos serviços;

11.1.3. Paralisação no fornecimento dos serviços sem a devida justificativa;

11.1.4. Por razões de interesse público de alta relevância, o **Contratante** poderá promover a rescisão unilateral do contrato mediante notificação por escrito ao **Contratada**, desde que demonstrado ser vantajoso para administração pública, que acontecerá com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

11.1.5. A rescisão unilateral dar-se-á, sempre, tomando como Termo Final do Contrato o último dia do mês, após o decurso do prazo determinado no item da "vigência";

11.1.6. Havendo multa contratual ainda não liquidada, o montante do valor será deduzido da importância a ser paga a contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESPONSABILIDADE

12. Será designado servidor como o gestor do presente Contrato, o qual acompanhará a prestação de serviços.

PR 31



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

13.1. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar, além das penalidades específicas, a sua rescisão com as consequências contratuais e legais.

13.2. A rescisão do contrato se dará na forma estipulada e prevista em lei (art. 79, e seguintes, da Lei 8.666/93).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE

14. Faz parte deste Contrato, o edital do **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**, Termo de Referência e seus anexos e a proposta da contratada, como se aqui estivessem transcritos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

17.1. Fica eleito o foro deste município para dirimir os conflitos que possam advir da execução do presente contrato, que não possam ser resolvidas por meios administrativos, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

17.2. Os casos omissos serão decididos entre as partes enlaçadas no contrato.

E por assim estarem justo e CONTRATADO, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de duas testemunhas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Raimundo Nonato, 05 de setembro de 2017.

CONTRATANTE: Carmelita de Castro Silva
Carmelita de Castro Silva
Prefeito Municipal

CONTRATADA: Renzo Bahury de Souza Ramos
Renzo Bahury de Souza Ramos
Procurador

TESTEMUNHAS: _____



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO	Nº 010/2017
TIPO DE LICITAÇÃO	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº010/2017
OBJETO	Contratação de Empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria para REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDIDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM REMUNERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO MUNICÍPIO, a partir do efetivo favorecimento por parte do ente municipal, incidente sobre os valores que forem efetivamente cancelados/excluídos/anulados/compensados mais a receita municipal, cujos fatos geradores sejam objeto deste contrato, pagos imediatamente após o êxito, a partir da assinatura do referido contrato.
CONTRATANTE	Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato CNPJ: 06.772.859/0001-03.
CONTRATADO	R B DE SOUZA RAMOS, inscrita no C.N.P.J. nº 23.654.635/0001-08
VALOR	R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)
FONTE DE RECURSO	FPM/ICMS/RPM/FUNDEB 40%/FMS/FUS E OUTROS
DATA DA ASSINATURA	05/09/2017
VIGENCIA	31 de dezembro de 2017
SIGNATÁRIO	Carmelita de Castro Silva (CONTRATANTE) R B DE SOUZA RAMOS (CONTRATADO).

São Raimundo Nonato-PI, 05 de setembro de 2017.

Carmelita de Castro Silva
Carmelita de Castro Silva
Prefeita Municipal - PI



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

196
JP



PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2017, PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 010/2017 QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDENDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS. COM RENUMERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI E POR ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI POR INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA R. B. DE SOUZA RAMOS.

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, pessoa jurídica de direito público interno, sob CNPJ Nº 06.772.859/0001-03, estabelecida a Rod. Pres. Juscelino Kubitschek de Oliveira, BR 020, s/n Bairro: Primavera, CEP nº 64770-000, neste ato representada por CARMELITA DE CASTRO SILVA, Prefeita municipal, CPF nº 342.329.073-00, residente e domiciliada na Rua Benedito Lopes, S/N, Bairro Cipó, São Raimundo Nonato-PI

CONTRATADA: A empresa R. B. DE SOUZA RAMOS., CNPJ: 23.654.635/0001-08, Localizada na Rua Visconde da Parnaíba, Nº 2.790, Bairro Horto, CEP 64.052.825, Teresina-PI, que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representado por RENZO BAHURY DE SOUSA RAMOS, RG: 679.801-PI, CPF: 286.520.613-00, residente e domiciliado na Rua Coronel José Ribeiro, 3918, CEP: 64.064-220, Bairro Zoobotânico, Teresina -PI

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 010/2017, processo administrativo Nº 010/2017, Processo de inexigibilidade Nº 010/2017.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta-se a prorrogação do prazo no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/1993.



197
H



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Por este Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 010/2017, será prorrogado por mais 12(doze meses), a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:

Os recursos correntes do orçamento exercício 2018, unidade orçamentária: 02.00, elemento de despesa: 33.90,39 fontes de recurso: FPM, IPVA, ICMS, ISS, ITR, ARRECADAÇÃO E OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam observadas e mantidas, as demais Cláusulas e Condições do Contrato nº 010/2017, processo administrativo Nº 010/2017, Processo de inexigibilidade Nº 010/2017, desde que não contrariem o convencionado no presente Termo Aditivo.

E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

São Raimundo Nonato-PI, 30 dezembro de 2017.

Carmelita de Castro Silva

CARMELITA DE CASTRO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL - PI

Renzo Bahury de Souza Ramos
RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS

CNPJ: 23.654.635/0001-08

TESTEMUNHAS

1ª _____

CPF Nº:

2ª _____

CPF Nº:


ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2017, REFERENTE A ADESÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2016 - SRP/PMB, PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI.

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, pessoa jurídica de direito público interno, sob CNPJ Nº 06.772.859/0001-03, estabelecida na Rod. Proa. Juscelino Kubitschek de Oliveira, BR 020, s/n Bairro: Primavera, CEP: 64.770-000, sendo ato representada por CARMELITA DE CASTRO SILVA, Prefeita municipal, CPF nº 342.329.073-00, residente e domiciliada na Rua Benedito Lopes, S/N, Bairro Cais, São Raimundo Nonato-PI.

CONTRATADO: A EMPRESA T.C.E. TORRES, com sede na Avenida Zequinho Freire, nº 576 - s/n 01 e 02, Bairro Unigral em Teresina-PI, pessoa jurídica de direito privado aqui denominada contratada, inscrita no CNPJ sob nº 20.526.093/0001 - 36, representada pelo seu representante legal, infra subscrito durante a documentação CONTRATADA, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 010/2017, o em observância ao disposto na Lei nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis, resolveu celebrar o presente termo aditivo ao contrato de fornecimento, conforme especificações constantes do prego nº 012/2016 - SRP/PMB-PI, nas seguintes condições e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 001/2017, prego presencial nº 012/2016.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Fundamenta-se a prorrogação do prazo no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/1993.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO
Por este Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 001/2017, será prorrogado até o dia 23/07/2018.

CLÁUSULA QUARTA - DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:
Os recursos correntes do orçamento exercício 2018, unidade orçamentária: 02.00, elemento de despesas: 33.90.30 fontes de recursos: FPM, ICMS, FLS E OUTROS RECURSOS PRÓPRIOS.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Ficam observadas e mantidas, as demais Cláusulas e Condições do Contrato nº 001/2017, e PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2016, desde que não contrariem o estabelecido no presente Termo Aditivo.
E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

São Raimundo Nonato-PI, 20 de maio de 2018.

CARMELITA DE CASTRO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL - PI

T. C. E. TORRES
CONTRATADO

TESTEMUNHAS

1º _____
CPF Nº: _____
2º _____
CPF Nº: _____

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2017, PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 010/2017 QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROCUERACAO DE CREDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL, COMPREENDENDO NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM REMUNERACAO DE R\$ 10 (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIA A AVENCA DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI E POR ESTES SE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA R. M. DA SOUZA RAMOS.

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, pessoa jurídica de direito público interno, sob CNPJ Nº 06.772.859/0001-03, estabelecida na Rod. Proa. Juscelino Kubitschek de Oliveira, BR 020, s/n Bairro: Primavera, CEP: 64.770-000, sendo ato representada por CARMELITA DE CASTRO SILVA, Prefeita municipal, CPF nº 342.329.073-00, residente e domiciliada na Rua Benedito Lopes, S/N, Bairro Cais, São Raimundo Nonato-PI.

CONTRATADA: A empresa R. M. DA SOUZA RAMOS, CNPJ: 23.654.635/0001-08, localizada na Rua Visconde de Paqueta, nº 2740, Bairro Novo, CEP: 54.152-825, Teresina-PI, que apresenta os documentos exigidos por lei, sendo ato representado por RENZO BAUTRY DE SOUZA RAMOS, RG: 479.851-PI, CPF: 206.420.613-00, residente e domiciliado na Rua General José Ribeiro, 3818, CEP: 64.156-220, Bairro Explicação, Teresina-PI.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 010/2017, processo administrativo nº 010/2017, Processo de Inexigibilidade nº 010/2017.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Fundamenta-se a prorrogação do prazo no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/1993.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO
Por este Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 010/2017, será prorrogado por mais 12 (doze meses), a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:
Os recursos correntes do orçamento exercício 2018, unidade orçamentária: 02.00, elemento de despesas: 33.90.39 fontes de recursos: FPM, ICMS, IRR, FLS, ARRECADACAO E OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Ficam observadas e mantidas, as demais Cláusulas e Condições do Contrato nº 010/2017, processo administrativo nº 010/2017, Processo de Inexigibilidade nº 010/2017, desde que não contrariem o estabelecido no presente Termo Aditivo.
E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

São Raimundo Nonato-PI, 20 de maio de 2018.

CARMELITA DE CASTRO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL - PI

RENZO BAUTRY DE SOUZA RAMOS

CNPJ: 23.654.635/0001-08

TESTEMUNHAS

1º _____
CPF Nº: _____
2º _____
CPF Nº: _____



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03



SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2017, PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 010/2017 QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL COMPREENDENDO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, COM RENUMERAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO PERÍODO QUE VIGIR A AVENÇA DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI E POR ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA R. B. DE SOUZA RAMOS.

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, pessoa jurídica de direito público interno, sob CNPJ Nº 06.772.859/0001-03, estabelecida a Rod. Pres. Juscelino Kubitschek de Oliveira, BR 020, S/N Bairro: Primavera, CEP nº 64770-000, neste ato representada por CARMELITA DE CASTRO SILVA, Prefeita municipal, CPF nº 342.329.073-00, residente e domiciliada na Rua Benedito Lopes, S/N, Bairro Cipó. São Raimundo Nonato-PI

CONTRATADA: A empresa R. B. DE SOUZA RAMOS. -, CNPJ: 23.654.635/0001-08, localizada na Rua Visconde de Parnaíba, Nº 2.790, Bairro Horto, CEP 64.052.825. Teresina-PI, que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representado por RENZO BAHURY DE SOUSA RAMOS, RG: 679.801-PI, CPF: 286.520.613-00, residente e domiciliado na Rua Coronel José Ribeiro, 3918, CEP: 64.064-220, Bairro Zoobotânico, Teresina -PI

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 010/2017, processo administrativo Nº 010/2017, Processo de inexigibilidade Nº 010/2017.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta-se a prorrogação do prazo no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/1993.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03



CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Por este Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 010/2017, será prorrogado por mais 12(doze meses), a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:

Os recursos correntes do orçamento exercício 2019, unidade orçamentária: 02.00, elemento de despesa: 33.90,39 fontes de recurso: FPM, IPVA, ICMS, ISS, ITR, ARRECADAÇÃO E OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

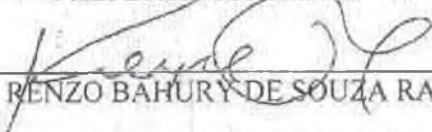
Ficam observadas e mantidas, as demais Cláusulas e Condições do Contrato nº 010/2017, processo administrativo Nº 010/2017, Processo de inexigibilidade Nº 010/2017, desde que não contrariem o convencionado no presente Termo Aditivo.

E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

São Raimundo Nonato-PI, 28 dezembro de 2018.



CARMELITA DE CASTRO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL - PI


RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS

CNPJ: 23.654.635/0001-08

TESTEMUNHAS

1ª _____

CPF Nº:

2ª _____

CPF Nº:



Receita Federal

Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06

203
MF

ACÓRDÃO Nº 106-013.268 - 15ª TURMA DA DRJ06
DATA DA SESSÃO 06 DE MAIO DE 2021
PROCESSO Nº 13362.721587/2020-89
INTERESSADO MUNICIPIO DE OEIRAS - SECRETARIA DE EDUCACAO
CNPJ/CPF 06.068.726/0001-42

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Se há no Auto de Infração a demonstração clara e precisa dos fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e ao contraditório, bem como a observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em vício de nulidade.

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Nos casos de lançamento de ofício é aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA DO SUJEITO PASSIVO.

A ausência de declaração de fato gerador em GFIP e de recolhimento do tributo devido, por si só, não é suficiente para demonstrar a conduta dolosa do contribuinte a justificar a qualificação da multa de ofício.

JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal.

INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO FISCAL

202

4

As intimações serão feitas pessoalmente, por via postal ou por edital, no domicílio fiscal do sujeito passivo, não estando prevista a entrega em domicílio do procurador.

PROVA PERICIAL. LIMITES. CRITÉRIOS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de perícia, quando entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, desconsiderando o pedido formulado quando deixe de atender aos requisitos legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 15ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido e alterando a multa de 150% para 75%, em razão de não ter sido demonstrado que a conduta praticada pelo contribuinte amolda-se aos tipos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Em face do valor de alçada, previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, c/c o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, este acórdão não se submete a recurso de ofício.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Sala de Sessões, em 06 de maio de 2021.

Assinado Digitalmente
Cristiane Ramiro Palhares – Relator
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado Digitalmente
Dirceu Moreira Furtado Lima – Presidente
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Participaram ainda do presente julgamento: Antonieta Pires Sampaio Frauches e Maria Isabel Steinherz Hippert.

203
MP

RELATÓRIO

O presente processo trata-se de autos de infração de contribuição previdenciária, para o ano de 2017, no valor total de R\$ 2.505.221,18 (dois milhões quinhentos e cinco mil e duzentos e vinte e um reais e dezoito centavos) a seguir discriminados:

- Contribuição da Empresa destinada à Seguridade Social.
- Contribuições descontadas dos Segurados destinadas à Seguridade Social (apropriação indébita).
- Contribuições dos Segurados empregados e contribuintes individuais destinadas à seguridade social e não descontadas pela secretaria referentes às remunerações não declaradas em GFIP.

O Auditor Fiscal relata que o Município de Oeiras - Secretária de Educação apresentou a Lei Orgânica do Município de Oeiras, Folha de Pagamento de servidores referentes ao período objeto desta fiscalização e diversas notas de empenho.

Em relação a documentação apresentada, diz que:

- A remuneração dos servidores constantes nas folhas de pagamento foram consideradas como base considerada;
- As notas de empenho enviadas pelo contribuinte foram confrontadas com as notas informadas ao Tribunal de Contas do Estado, verificando a falta de notas na documentação apresentada pela Secretaria de Educação;
- A massa salarial foi apurada com os dados informados pelo contribuinte ao TCE, tendo sido incluídas as rubricas "Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil" e "Contratação por Tempo Determinado", retirados os demais por não configurarem fato gerador.
- Não foram apresentados documentos que fornecessem os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais, nem foram declarados em GFIP, a massa salarial destes segurados foi incluída a rubrica "Outros serviços de terceiros -Pessoa Física", retirados os demais por não configurarem fato gerador.

Relata que foram efetuados os lançamentos a seguir:

4.2.1 - Rubricas a Segurados Empregados não Oferecidos à Tributação

Nessa infração foi realizado o lançamento onde foi observada a base de cálculo não considerada pelo empregador. Nesse caso realizou-se a apuração da massa salarial dos segurados empregados. Dessa forma, analisou-se quais rendimentos deveriam fazer parte da base de cálculo dos empregados e não foram considerados pelo empregador.

204
HP

Tais valores estão devidamente escriturados como pagos, porém o contribuinte não ofereceu à tributação.

4.2.2 - Valores Pagos ou Creditados a Contribuintes Individuais não Oferecidos à Tributação

Nessa infração foi realizado o lançamento onde foi observada a base de cálculo não considerada pelo empregador. Nesse caso realizou-se a apuração da massa salarial dos segurados contribuintes individuais. Dessa forma, analisou-se quais rendimentos deveriam fazer parte da base de cálculo dos contribuintes individuais e não foram considerados pelo empregador. Tais valores estão devidamente escriturados como pagos, porém o contribuinte não ofereceu à tributação.

Sobre os rendimentos não considerados, isto é, sobre a diferença entre a base de cálculo mensal e aquilo que foi considerado pelo contribuinte no cálculo da contribuição do segurado, foi lançada a contribuição patronal, com alíquota de 20%, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91. Verificar as colunas "BC não considerada" e "CP sobre BC não considerada" da planilha "CONSOLIDADO".

4.3 - Contribuições Previdenciárias dos Segurados

4.3.1 - Rubricas a Segurados Empregados não Oferecidos à Tributação

Nessa infração foram realizados dois lançamentos: (i) valores que foram descontados dos segurados empregados como contribuição previdenciária e não confessados em Gfip; (ii) rubricas pagas aos empregados não consideradas como parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados empregados.

No primeiro, foi feito o cruzamento entre os valores escriturados pela Secretaria como contribuição previdenciária, devidamente descontados dos empregados, e os valores declarados em Gfip. Sendo assim, essas contribuições efetivamente deduzidas dos segurados e não recolhidas, destinadas à seguridade social, previstas no art. 20 da Lei 8.212/91, foram objeto de lançamento por parte da fiscalização. (...)

No segundo lançamento, por sua vez, a fiscalização utilizou a base de cálculo não oferecida à tributação pelo contribuinte. Nesse caso, as contribuições dos segurados, destinadas à Seguridade Social, foram calculadas à alíquota de 8%, estabelecida no art. 20 da Lei 8.212/91, sobre as remunerações a eles pagas, devidas ou creditadas. A empresa não descontou os valores correspondentes a tais contribuições, ficando diretamente responsável pelas importâncias que deixou de receber nos termos do art. 30, I, da Lei 8.212/91.

4.3.2 - Valores Pagos ou Creditados a Contribuintes Individuais não Oferecidos à Tributação

205
H

Nessa infração foram lançados valores referentes à remunerações pagas aos contribuintes individuais não oferecidas à tributação, ou seja, não consideradas como parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados.

Nessa apuração foi incluída também a base de cálculo concernente a 20% do valor do serviço prestado pelo transportador autônomo, incluído, como visto antes, na categoria contribuinte individual. Tais valores estão devidamente escriturados como pagos, porém o contribuinte não ofereceu à tributação.

(...) As contribuições dos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, destinadas à Seguridade Social, foram calculadas à alíquota de 11% sobre as remunerações a eles pagas ou creditadas, observado o limite máximo do salário de contribuição, conforme art. 21 c/c §4º do art. 30 e art. 28, III, todos da Lei nº 8.212/91.

Vale ressaltar que a Secretaria não descontou os valores correspondentes a tais contribuições, ficando diretamente responsável pelas importâncias que deixou de receber(...)

Por fim, informa que foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

DA IMPUGNAÇÃO

O município tomou ciência dos autos de infração no dia 27/08/2020, e apresentou duas impugnações em 27/09/2020, constante das fls. 1704 a 1757, nas quais argui a tempestividade.

O Impugnante discorre sobre a autuação destacando que a multa aplicada tem caráter confiscatório e a contribuição previdenciária calculada incidiu sobre verbas de natureza indenizatória, devendo, portanto, deve ser extinto.

PRELIMINARMENTE

VEJAMOS JURISPRUDÊNCIA QUE ATESTA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE VERBAS INDENIZATÓRIAS

A defesa argui que a jurisprudência do CARF e do STJ tem decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias em verbas indenizatórias, como o terço de férias, devendo ser excluída da base de cálculo.

Cita o "Recurso Especial n.º 1.230.957, Recurso Especial n.º 1.230.957, que decidiu sobre a exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e acidentário, cobre as contribuições na folha de pagamento, o mesmo ocorrendo relativos às gratificações, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, afastamento dos 15 dias e demais verbas de natureza indenizatória não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, temas repetitivos 163, 478, 479 e 737, plantão Atendimento extra, hora extra e insalubridade, por não se tratar de verba salarial que incida contribuição previdenciária".

206
MP

Adverte que em caso de desconsideração e não aplicação das teses apresentadas, os agentes envolvidos na fiscalização e julgamento podem gerar responsabilização funcional ou mesmo responsabilização criminal dada à inexistência de discricionariedade administrativa.

Discorre sobre os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, concluindo que " O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias". Não pode ser confundido o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade.

Conclui:

12. Dessa forma, observa-se a necessidade da compensação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

Assim, demonstramos que não há liquidez e certeza dos créditos conforme planilha anexa, ademais, a receita não analisou os documentos fazendo levantamento de forma genérica e por amostragem, de per si visualizamos que genericamente não se pode auferir certeza e liquidez de créditos, errando mais uma vez a receita federal.

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E IMPROCEDÊNCIA DE PROCEDIMENTO PENAL

Alega que não houve falsidade de declaração do sujeito passivo e nem omissão de informação, afastando o dolo por não alterar a verdade dos fatos, cita decisão do TRF- 3, e conclui que não é cabível a multa, pois o processo ainda está na fase de instrução e não foi comprovado que o município preencheu todos os elementos do tipo penal.

DAS JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS E VINCULAÇÃO DA RECEITA A SUAS PORTARIAS

O Impugnante afirma que é reconhecido que a PGFN em não deve recorrer "*nos casos de ser arguido em compensações, os créditos que já são pacificados pela não incidência de contribuição previdenciária decidido em sede de recurso repetitivo dado e passado pelo STJ*". Os auditores estão vinculados das decisões do CARF.

Diz que há base legal e jurisprudência sólida do CARF e STJ no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em verbas indenizatórias como o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Afirma que "*CARF vem decidindo em processo administrativo de compensações previdenciárias, que as verbas referentes ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, vide decisão recente em processo 13161.720147/2013-41*". Cita ainda outras decisões do CARF no mesmo sentido.

207
MP

Conclui que há aplicação da jurisprudência dos tribunais e as decisões do CARF são no sentido da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória a contribuição previdenciária.

Destaca o Recurso Extraordinário (RE) 593068, com repercussão geral reconhecida, na qual a maioria do colegiado considerou que a contribuição previdenciária do servidor não deve incidir sobre a verba que não é incorporado à aposentadoria.

Por fim *"requer a extinção do auto em comento, para evitar a judicialização desnecessária e garantir o devido processo legal, ampla defesa e contraditório aliado à segurança jurídica"*.

DA APLICAÇÃO DO RAT/FAP AO MENOR PATAMAR POR SER A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA

O contribuinte, em relação ao RAT/FAP, afirma que *"a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo."*

Alega também que o recolhimento deve ser feito de acordo com o CNAE do município, errando mais uma vez, já que o recolhimento de RAT/FAP incide diretamente na GFIP, não na folha de pagamento.

Ademais, a receita se reporta em RAT de 2% não visualizando as planilhas separadas com as incidências bem delimitadas para não gerar dúvidas quanto aos percentuais colacionados.

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.

Discorre a Lei nº 8.212/91, que trata da organização da seguridade social e seu respectivo Plano de custeio, ressaltando o artigo 22, inciso II, e o critério para apuração da "atividade preponderante". O Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, classificou a "Administração Pública em Geral" com grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, alíquota de 1% para o recolhimento da RAT.

Destaca que o Decreto nº 6.042/2007, que alterou a alíquota de 2% para as atividades classificadas como "Administração Pública em Geral", entretanto o Decreto nº 3.048/1999 determina que a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos deve ser estabelecida como preponderante. Com base nisso o TRF 5 decidiu pela ilegalidade na aplicação do percentual de 2% no recolhimento da RAT pelos Municípios, decidindo pela existência de valores a serem compensados pela diferença nos recolhimentos, assim como o STF decidiu que não há amparo para a Fazenda Nacional requerer o recolhimento da RAT na alíquota de 2%, mas sim na alíquota de 1%.

208
M

Portanto, considerando que o procedimento para a compensação perante a Receita Federal pode ser iniciado independente da anuência do Judiciário ou do órgão da Receita Federal (art. 66 da Lei 8.383/91; artigos 56 a 59, da IN/RFB nº 1.300/12), cuja possibilidade também é corroborada pela existência de decisões judiciais reconhecendo o direito do contribuinte de efetuar a compensação por sua conta e risco (STF – RE nº 607.614 e AI 633.469; STJ – REsp nº. 166.399 e REsp nº 94.860), conclui-se que é um direito do município fazer a compensação de valores recolhidos a maior pelo Poder Público Municipal nos termos já expostos, sem necessidade de decisão judicial para realização das compensações, para tanto juntamos os resumos de folha, planilha e cálculos que assentam a veracidade das informações.

Desta feita, com essas colocações, há de se respeitar a alíquota de 1% por ser atividade meramente burocrática, tudo conforme as decisões exaustivamente colacionadas.

DA AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA RECORRENTE E NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O contribuinte discorre sobre Súmula Vinculante 24 do STF, e diz que “*não há falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos, este é o entendimento do TRF-3*”.

Afirma que não ficou comprovado que as informações prestadas foram falsas ou houve dolo.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Alega que “*no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada*”. Não sendo possível imputar o dolo por ausência de provas.

Desta feita, o recorrente não prestou informações falsas, até porque todas as alegações foram com base na legalidade e verdade material, princípios basilares do procedimento em andamento.

Assim, não merece acolhida a alegação de prestação de informações falsas, devendo ser modificada esta decisão para melhor se amoldar às provas colacionadas e argumentadas neste procedimento, AFASTANDO O DOLO E CONSEQUENTEMENTE A MULTA APLICADA, OU O DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL JÁ ESPOSADO EM SEDE PRELIMINAR.

DA MULTA E DOS JUROS INDEVIDOS POR TER NATUREZA DE CONFISCO

O Impugnante discorre sobre a cobrança de juros e multa, considerando-os exorbitantes, abusivos e confiscatórios.

209
M

Alega que deve haver um limite para a cobrança da exação fiscal, que foi ultrapassado no presente caso, violando o princípio constitucional que veda o confisco.

Por fim, *“requer a nulidade do processo administrativo ou a homologação das compensações apresentadas acatando esta preliminar de mérito, retirando a multa aplicada por melhor se amoldar ao direito ventilado”*.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO ANATOCISMO

O contribuinte afirma que a Receita ultrapassa o limite constitucional de 12% ao ano dos juros e multas, afrontando o disposto no artigo 192, parágrafo 3º, do Texto Constitucional.

Ressalta que são observadas duas irregularidades: a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano e a prática do anatocismo, ou seja, a capitalização de juros.

Consequentemente, esse procedimento de aplicação de multas e juros impraticáveis faz com que o Estado obtenha lucro sobre a cobrança dos tributos, ferindo assim diretamente princípios constitucionais como o da moralidade, vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco, devendo ser acatada esta preliminar tendo como consequência a extinção do feito.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPLÍCITA DIZENDO QUAIS CRÉDITOS NÃO FORAM ACEITOS

A defesa afirma que *“a Receita Federal não especificou de que maneira chegou à conclusão, tudo com o fito de prejudicar a administração pública, fazendo relatório genérico que prejudicou demais a formalização da defesa”*.

Por tanto, deve ser explicitado e fundamentado quais créditos não foram aceitos e as devidas jurisprudências e precedentes em caráter de recurso repetitivo, tudo para privilegiar a ampla defesa e contraditório tão badalados nos nossos tribunais tupiniquins, ou homologada a compensação nos moldes já requeridos.

DO MÉRITO

O contribuinte pede a extinção do *“auto em epígrafe, (...) com a devida extinção da multa, por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados”*.

DA ROGATIVA

Por fim, requeremos a extinção o auto em epígrafe no valor de R\$ 1.667.680,88 (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), com a devida extinção da multa, por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados.

230
M

SUBSIDIARIAMENTE

Não sendo este o entendimento da receita federal, seja deferida a produção de provas periciais no dorso do processo em análise para privilegiar a ampla defesa e contraditório esculpida na carta maior, visto que existem verbas indenizatórias que foram tributadas e não especificadas pelo órgão federal, fato que dificultou e obstaculizou a defesa apresentada.

Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em debate por força do art. 151 do CTN.

Que todas as intimações sejam direcionadas à Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, CNPJ: 23.654.635/0001-08, Teresina-Piauí, fone: (86)9961-8302, Teresina-Piauí, email: consultoria.renzo@gmail.com, sob pena de nulidade.

Em 29/11/2020 o contribuinte reiterando as impugnações apresentadas e se manifesta a respeito do desmembramento do presente processo dos demais do município, nos termos a seguir:

O ente administrativo foi intimado com prazo para apresentação de impugnação findando em 28 de setembro de 2020, ocorre que dia 24/09/2020, foi o processo foi desmembrado dos outros do município para posterior pagamento, parcelamento ou impugnação, o que foi feito dia 27/09/2020, por tanto, tempestivo é o manifesto, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151. III do CTN, SIC.

É o relatório.

VOTO

As impugnações apresentadas são tempestivas e atendem os demais requisitos de admissibilidade e delas tomos conhecimento. As defesas apresentadas serão apreciadas em conjunto.

A suspensão da exigibilidade se dá nos termos do art. 151, inciso III do CTN, ficando a cobrança do tributo suspensa a partir deste ato até o deslinde do processo administrativo:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Cabe destacar que neste voto serão analisadas somente as questões que versem sobre os autos de infração lavrados, desta forma não serão apreciadas questões que envolvem compensação e multa isolada.

O objeto dos autos de infração está restrito a valores não declarados em GFIP. O Relatório Fiscal deixa claro que os créditos envolvidos a remunerações pagas a segurados e contribuintes individuais não declarados em GFIP.

231
MP

Ressalta-se que, no tocante às decisões administrativas e judiciais mencionadas pelo interessado, mesmo que reiteradas, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Para que se constituam em normas complementares da legislação tributária, as decisões administrativas necessitam de eficácia normativa a ser atribuída por lei, como determina o art. 100, inciso II¹, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172/1966.

Portanto, as referidas decisões não podem ser estendidas genericamente a outros casos, produzindo efeitos apenas em relação às partes que integram os processos e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Em sede de preliminar, o impugnante requer a nulidade dos presentes autos de infração.

A nulidade do processo está prevista no art. 59 do Decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No que tange ao aspecto formal, verifica-se que o auto de infração, integrado por seus anexos, foi lavrado nos estritos contornos legais, contemplando todas as informações necessárias à defesa do contribuinte.

Também especificando quanto aos requisitos da lavratura do Auto de Infração, dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

¹ "Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: (...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;"

232
M

Tendo por norte tais premissas legais, não há que se falar em nulidade, visto que foram respeitadas.

A partir da constituição do crédito tributário, por meio do lançamento, regularmente notificado ao Sujeito Passivo, que nasce a faculdade deste de poder iniciar a fase contenciosa, litigiosa ou contraditória. Portanto, no procedimento fiscal, o exercício do contraditório somente pode tomar lugar após o ato de lançamento regularmente cientificado ao interessado que, a partir de tal momento, tem o direito de interpor defesa expondo os motivos e apresentando os documentos que julgar pertinentes para provar o alegado.

Assim dispõe o Decreto 70.235/72, em seu artigo 14:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

No que tange a indicação da legislação e do fato gerador, verifica-se que o Auditor Fiscal detalhou, de forma pormenorizada todo o procedimento, inclusive o auto de infração indica os valores lançados mensalmente, a sua origem, e a legislação de regência.

Assim, verificado que o contribuinte conhecia a origem das contribuições lançadas, que tomou plena ciência dos relatórios integrantes do lançamento fiscal, tendo-lhe sido concedido o prazo legal para apresentar sua impugnação, o contencioso administrativo respeitou o contraditório e a ampla defesa.

O presente Auto de Infração está revestido de todos os requisitos legais e atende a todas as exigências do artigo 142 do CTN, quais sejam: a identificação do fato gerador, a determinação da matéria tributável e a descrição dos fatos relacionados à infração.

Assim, no caso em questão não há a ocorrência de qualquer das hipóteses que imponha a decretação da nulidade do lançamento. Os autos de infração foram lavrados em conformidade com a legislação de regência, possibilitando à autuada o pleno exercício do seu direito de defesa, não se vislumbrando qualquer vício no lançamento.

O contribuinte questiona a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que entende ser de natureza indenizatório.

Inicialmente cabe destacar que a defesa não demonstrou, sequer por amostragem, sobre quais verbas indenizatórias houve cobrança indevida da citada contribuição, apenas destacou quais as verbas entende ser indenizatória.

Cabe ressaltar que a remuneração informada em GFIP deve estar de acordo com o conceito legal de salário-de-contribuição nos termos dos incisos I e III do artigo 28, da Lei no 8.212/91, abaixo transcritos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua

213
MP

forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Resta concluir que toda e qualquer parcela remuneratória integra o salário de contribuição, independentemente de sua forma de pagamento, com exceção daquelas expressamente designadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dentre as verbas destacadas pelo contribuinte, o aviso prévio indenizado, de fato, atualmente não é mais base de incidência da contribuição nos termos Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 e dos nos artigos 6º. e 7º. da Instrução RFB nº 925/2009.

As férias quando gozadas assim como o terço constitucional de férias devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária por previsão legal. Ou seja, a contribuição previdenciária incidirá sobre as férias gozadas, não incidindo somente sobre as férias indenizadas.

O auxílio doença, após o julgamento de Embargos de Declaração em 31/08/2020, no RE 611.505/SC, visando atender o disposto no art. 19-A, III, da Lei nº 10.522/2002 o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Despacho nº 40/2021/PGFNME, de 2/2/2021, informa que a RFB somente a partir de 02/2021, fica atrelada aos seguintes entendimentos jurídicos:

1.1 - A contribuição previdenciária do empregado, prevista no inciso I do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, não incide sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença (Parecer SEI16120/2020/ME, Parecer SEI 1446/2021/ME e Nota PGFN/CRJ/Nº 115/2017);

1.2 - As contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22, I e II (SAT/RAT), e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, não incidem sobre a mesma verba indicada no item 1.1 (Parecer SEI 16120/2020/ME e Parecer SEI 1446/2021/ME).

De acordo com o disposto no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452/1943, as gratificações integram a remuneração do empregado.

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

234
M

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

Entendimento este exarado na Súmula nº 207 do STF "*gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente ajustadas, integrando o salário*", portanto fica claro que havendo habitualidade a rubrica integra a base de cálculo. Cabe destacar que para caracterizar a habitualidade não há necessidade que o pagamento ocorra mensalmente, mas sim que ocorra de forma frequente, que seja esperado pelos empregados.

Com relação à contribuição incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, nos termos do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, tema nº 72 de repercussão geral, é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a citada verba.

Analisando as folhas de pagamento, anexadas as folhas 589 a 1638, foram identificadas as seguradas em gozo de licença maternidade, que são ALMIRALICE BORGES DE CARVALHO COSTA, , EDNEIDE GOMES DE CARVALHO, GISELE OLIVEIRA MATOS, MARIA DAYLZA DA SILVA MENESES, MARIA HELENA PEREIRA DE SOUSA, MAYRA JOSSANY ALMEIDA BRITO, ROSILEIDE COELHO DA ROCHA, ROSIRENE DOS SANTOS SILVA, RUBENI MARIA DE MOURA, VALDENES PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA FERREIRA e VERONICE LEAL DE OLIVEIRA. As seguradas foram declaradas em GFIP, portanto não foram objeto de autuação, visto que os fatos geradores lançados consistem em remunerações não declaradas, conforme Relatório Fiscal:

4.3.1 – Rubricas a Segurados Empregados não Oferecidos à Tributação

Nessa infração foram realizados dois lançamentos: (i) valores que foram descontados dos segurados empregados como contribuição previdenciária e não confessados em Gfip; (ii) rubricas pagas aos empregados não consideradas como parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados empregados.

4.3.2 – Valores Pagos ou Creditados a Contribuintes Individuais não

Oferecidos à Tributação Nessa infração foram lançados valores referentes à remunerações pagas aos contribuintes individuais não oferecidas à tributação, ou seja, não consideradas como parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados.

Como já destacado, o Impugnante não apresentou quais verbas indenizatórias foram indevidamente incluídas na base de cálculo lançada no auto de infração. Alegações genéricas, sem provas, não podem desconstituir um lançamento válido, não sendo possível prosseguimento à alegação da autuada.

O contribuinte alega que o RAT/FAP deve ser aplicado ao menor índice por exercer atividade meramente burocrática.

O enquadramento da atividade preponderante nos graus de risco leve, médio ou grave é feito com base no critério previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 202 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e no inciso II do § 1º do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

De acordo com o Auditor Fiscal, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE da Secretaria de Educação de Oeiras enquadra-se no código 8411-6/00 – Administração Pública em Geral, portanto, é de 2% (dois por cento).

O contribuinte alega que a alíquota RAT é estabelecida com base na atividade preponderante do estabelecimento e que o Decreto nº 6.042/2007 revogou o Decreto nº 3.048/1999 majorando a alíquota de 1% para 2% das atividades classificadas como “Administração Pública em Geral”. Entretanto o STF decidiu que não há amparo para a Fazenda Nacional requerer o recolhimento da RAT na alíquota de 2%, mas sim na alíquota de 1% sobre tal atividade.

Destaca-se que a Auditoria Fiscal é procedimento administrativo vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142, § único do Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, alterar a alíquota vigente para o CNAE 8411-6.

O Auditor Fiscal indicou que a Secretaria tem como atividade a Administração Pública em Geral - código CNAE 8411-6/00, fato este não refutado pelo contribuinte. A defesa que se limitou a questionar o aumento da alíquota RAT do citado CNAE que se deu através do Decreto nº 6.042/2007 e a afirmar que a atividade de um estabelecimento é determinado por sua atividade preponderante, sem questionar a atividade indicada no procedimento fiscal.

Sendo assim, a alíquota aplicada pela Fiscalização de 2% (dois por cento), com relação a contribuição previdenciária objeto do auto de infração (RAT/SAT – obrigação principal), deve ser mantida.

O FAP aplicado à autuada é neutro (1,0000) e é anual, nos termos do §5º do art. 202-A do Decreto 3048/99. Não sendo possível este órgão alterá-lo, visto que o Auditor Fiscal apenas aplicou o FAP determinado pelo órgão da Previdência Social.

No caso de discordância caberia ao contribuinte contestar o índice, nos termos do art. 202-B do Decreto nº 3.048/1999, e assim dispunha a época do fato gerador:

Art.202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

216
hp

§3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

Sendo, assim não há qualquer reparo a ser realizado na alíquota RAT ajustada pelo FAP.

O impugnante discorda da multa aplicada, afirmando que tem efeito confiscatório, entretanto não cabe a este órgão se manifestar sobre este ponto.

A instância administrativa não é fórum adequado a estas discussões, devendo a Administração cumprir a lei, sob pena de responsabilidade funcional, restando impossível o acolhimento da tese de que a multa, no caso, teria sido excessiva, tendo sido esta lançada de acordo com a legislação aplicável.

Cumprе esclarecer que o princípio do não confisco se dirige ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tais preceitos quando da elaboração das leis, não cabendo ao julgador administrativo a análise sobre esta matéria, estando sua atividade vinculada à legislação que dispõe sobre a aplicação das multas, na constituição dos créditos pela fiscalização, nos termos do inciso III do art. 116, da Lei nº 8.112, de 1990, a seguir transcrito.

Art.116. São deveres do servidor:

[...]

III - observar as normas legais e regulamentares;

Cabe observar que não há previsão legal de diferenciação da alíquota da multa em lançamento de ofício, a qual fundamenta-se no disposto no art. 44, da Lei nº 9.430/96, sendo a menor multa prevista neste tipo de lançamento. Confira-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Cabe destacar que para os valores descontados dos segurados o Auditor Fiscal aplicou a multa qualificada de 150%.

O contribuinte questiona a multa afirmando que “*não se trata de hipótese de falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos*”.

A multa qualificada de 150% está prevista no artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 44. (...)

217
MF

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 são a seguir transcritos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Da análise dos autos e dos fatos relatados não se observa a subsunção dos fatos descritos à norma acima mencionada, já que não houve a menção, pela fiscalização, de qualquer ato do sujeito passivo no sentido de indicar que houve dolo nas ações ou omissões dos dados que ensejaram a autuação. Assim relata o Auditor Fiscal:

4.3.1 – Rubricas a Segurados Empregados não Oferecidos à Tributação

Nessa infração foram realizados dois lançamentos: (i) valores que foram descontados dos segurados empregados como contribuição previdenciária e não confessados em Gfip; (ii) rubricas pagas aos empregados não consideradas como parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados empregados.

No primeiro, foi feito o cruzamento entre os valores escriturados pela Secretaria como contribuição previdenciária, devidamente descontados dos empregados, e os valores declarados em Gfip. Sendo assim, essas contribuições efetivamente deduzidas dos segurados e não recolhidas, destinadas à seguridade social, previstas no art. 20 da Lei 8.212/91, foram objeto de lançamento por parte da fiscalização. Vide coluna "INSS da BC considerada e omitida em Gfip" da planilha "CONSOLIDADO".

A aplicação da multa de 150% exige mais do que a simples demonstração de que as contribuições não recolhidas (objeto do lançamento de ofício) não foram declaradas em GFIP. Nesta hipótese, aplica-se a multa de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Para a qualificação da multa, exige-se a demonstração nos autos de que a conduta praticada pelo contribuinte amolda-se aos tipos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, ou seja, que a conduta caracteriza sonegação, fraude ou conluio. Nas três hipóteses, a demonstração do

218
JP

elemento subjetivo é essencial. Mostra-se necessário, pois, que seja trazido aos autos um conjunto probatório apto a demonstrar o dolo das ações praticadas pelo contribuinte.

O que se observa no caso presente é que o contribuinte, apesar de reconhecer os pagamentos realizados, deixou de incluir tais valores em GFIP, fato que determinou a não tributação e, conseqüentemente, o não recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores referidos. Entendo, contudo, que a mera ausência de declaração e recolhimento dos fatos geradores em GFIP não constitui motivação suficiente à qualificação da multa de ofício. Mesmo porque para os casos em que o contribuinte, além de não recolher o tributo devido, deixa também de declarar os fatos geradores em GFIP, já se encontra prevista a multa de ofício, aplicada à alíquota de 75%.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou sobre o tema nas Súmulas 14 e 25 abaixo transcritas:

Súmula CARF nº 14 – A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25 – A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Entendo, assim, que fornecidos pelo sujeito passivo todos os elementos necessários à correta identificação da matéria tributável, e não sendo apresentados outros elementos aptos a demonstrar a existência de ação ou omissão no sentido de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência do fato gerador, da natureza dos pagamentos realizados ou de qualquer outra circunstância material, conforme definição constante no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, a qualificação da multa não encontra seu âmbito de aplicação devido à não demonstração do dolo necessário para tanto.

Não tendo sido apontada pela autoridade autuante a conduta típica do sujeito passivo caracterizadora do dolo, conclui-se que o caso analisado dá ensejo à aplicação da multa de ofício, mas não à sua qualificação, devendo a penalidade aplicada sobre o crédito ser reduzida de 150% para 75%, sob as contribuições a seguir:

Comp.	Receita	Tributo	INSS DA BC CONSIDERADA E OMITIDA EM GFIP	De: Multa 150%	Para: Multa 75%
01/2017	2096	CP Segurado	612,76	919,14	459,57
02/2017	2096	CP Segurado	1.885,83	2.828,75	1.414,37
03/2017	2096	CP Segurado	2.602,25	3.903,38	1.951,69
04/2017	2096	CP Segurado	2.637,71	3.956,57	1.978,28
05/2017	2096	CP Segurado	2.656,46	3.984,69	1.992,35
06/2017	2096	CP Segurado	3.323,92	4.985,88	2.492,94
07/2017	2096	CP Segurado	3.188,34	4.782,51	2.391,26
08/2017	2096	CP Segurado	3.551,68	5.327,52	2.663,76
09/2017	2096	CP Segurado	3.344,30	5.016,45	2.508,23
10/2017	2096	CP Segurado	8.608,00	12.912,00	6.456,00

11/2017	2096	CP Segurado	3.536,46	5.304,69	2.652,35
12/2017	2096	CP Segurado	3.381,52	5.072,28	2.536,14

259
M

A defesa questiona os juros aplicados alegando que deveriam estar limitados a 12% ao ano.

A adoção da taxa de referência Selic como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais se fez via lei ordinária, que no caso concreto é a Lei nº 8.212/91:

Lei nº 8.212/91 após a MP 449/2008

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008 e pela Lei nº 11.941, de 2009).

A Lei 9.430/96, assim dispõe:

Lei 9.430/96

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Inclusive o CARF já se manifestou sobre o tema:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

220
JP

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, os juros de mora exigidos nos autos de infração são totalmente legais e devidos, consequentemente, à autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Quanto à solicitação do contribuinte para que as notificações sejam enviadas para o endereço dos procuradores, a mesma deve ser rejeitada, nos termos do art. 23, do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula nº 110 do CARF:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Com relação ao pedido de realização de perícia, por sua vez, tem-se que este deve ser considerado não formulado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972, e do parágrafo 1º do artigo 57 do Decreto n.º 7.574/2011, a seguir transcritos, uma vez ausentes nome, endereço e qualificação profissional do perito, cumprindo lembrar, ainda, que descabe a realização de perícia quando os fatos puderem ser demonstrados por provas documentais que o Município poderia apresentar por ocasião da impugnação.

Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

(grifos nossos)

Decreto n.º 7.574/2011:

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

223
JF

(...)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e

(...)

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

(...)

(grifos nossos)

A análise da Representação Fiscal Para Fins Penais - RFFP, excede a competência deste órgão julgador.

A RFFP constitui instrumento próprio, pelo qual o Auditor-Fiscal comunica ao Ministério Público a ocorrência, em tese, de ilícito penal para que seja instaurada a respectiva ação penal objetivando sua apuração.

Como se vê, embora a RFFP guarde relação com o lançamento efetuado, representa procedimento distinto e de natureza diversa, restando prejudicada nesta instância a análise do inconformismo externado em relação à sua lavratura.

O tema encontra-se atualmente previsto na Súmula nº 28 do CARF, à qual foi atribuído efeito vinculante pela Portaria MF nº 383/2010:

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Sendo assim, VOTO para considerar PROCEDENTE em parte a impugnação, mantendo os créditos tributários lançados e alterando a multa aplicada sobre os valores a seguir de 150% para 75%.

Comp.	Receita	Tributo	INSS DA BC CONSIDERADA E OMITIDA EM GFIP	De: Multa 150%	Para: Multa 75%
01/2017	2096	CP Segurado	612,76	919,14	459,57
02/2017	2096	CP Segurado	1.885,83	2.828,75	1.414,37
03/2017	2096	CP Segurado	2.602,25	3.903,38	1.951,69
04/2017	2096	CP Segurado	2.637,71	3.956,57	1.978,28
05/2017	2096	CP Segurado	2.656,46	3.984,69	1.992,35
06/2017	2096	CP Segurado	3.323,92	4.985,88	2.492,94
07/2017	2096	CP Segurado	3.188,34	4.782,51	2.391,26
08/2017	2096	CP Segurado	3.551,68	5.327,52	2.663,76
09/2017	2096	CP Segurado	3.344,30	5.016,45	2.508,23
10/2017	2096	CP Segurado	8.608,00	12.912,00	6.456,00

222
M

11/2017	2096	CP Segurado	3.536,46	5.304,69	2.652,35
12/2017	2096	CP Segurado	3.381,52	5.072,28	2.536,14

Assinado Digitalmente
Cristiane Ramiro Palhares
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula: 1.368.354



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CRISTIANE RAMIRO PALHARES em 11/05/2021.

Documento autenticado digitalmente por CRISTIANE RAMIRO PALHARES em 11/05/2021.

Documento assinado digitalmente por: DIRCEU MOREIRA FURTADO LIMA em 11/05/2021 e CRISTIANE RAMIRO PALHARES em 11/05/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS em 11/06/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0621.11459.EXLM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
4CBAC11518662976B7D9C12391B111BB5009DA7385C7ABA22C1ED81FA4DC220

223
M



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

224
hy

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Processo: 11234.720.318/2021-16

MUNICIPIO DE TRIZIDELA DO VALE-MA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEGURADO

CNPJ: 01.558.070/0001-22

MUNICIPIO DE TRIZIDELA DO VALE-MA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 01.558.070/0001-22, sito à BR MA 119, CEP: 65.727-000, por seu procurador e advogado, por seu procurador, RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 8435, seção do Estado do Piauí, com escritório profissional sito na Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, inconformado com o lançamento de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Teresina-Pi, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, com base no art. 5º, 16º e 17º do Decreto 70.235/72 e alterações, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos:

DA TEMPESTIVIDADE

O ente administrativo foi intimado com prazo para apresentação de manifestação de inconformidade findando em 25 de agosto de 2021, por tanto tempestivo é o manifesto.

DA SÍNTESE

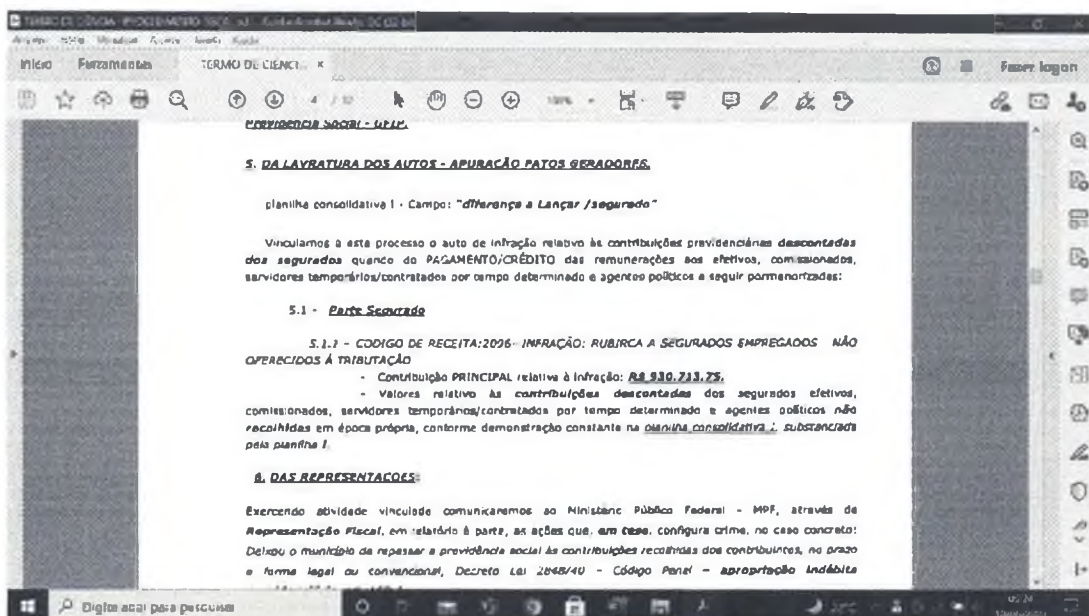
Houve intimação do município com lançamento do auto de infração no valor de R\$ 1.812.710,77 (um milhão, oitocentos e doze mil, setecentos e dez reais e setenta e sete centavos), que apresentamos impugnação total por possuir inconsistências que nem a receita federal soube traduzir no relatório final, devendo ser extinto o auto em combate, findando também a representação fiscal para fins penais com base na sumula 24 do STF.



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

225
mp



Ocorre, que o valor apurado pela receita federal sobre contribuições dos segurados no valor de R\$ 930.713,75 (novecentos e trinta mil, setecentos e treze reais e setenta e cinco centavos), que foram elevados com multas vultuosas de 150% por cento, com aplicação de multa proporcional e juros de mora inadmissíveis aos olhos da lei, **sendo feita em caráter confiscatório**, devendo neste momento processual serem rechaçadas pela administração pública, extinguindo o auto em litígio por ser a medida que mais se adequa ao caso em comento.

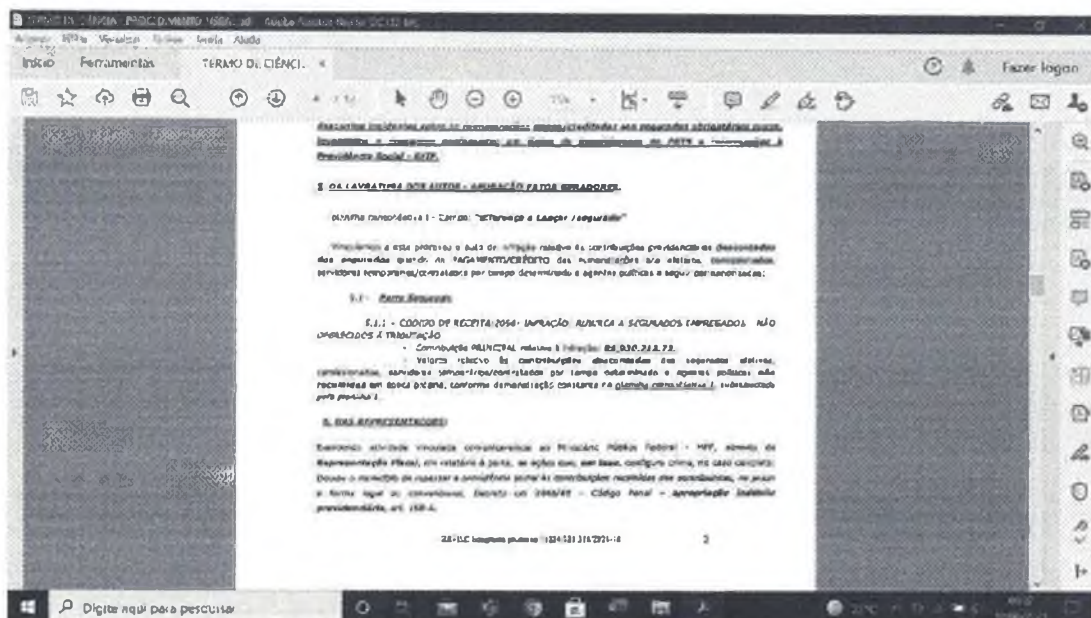
Relata o auto que em tese deve ser majorado o procedimento com representação para fins penais, **apresentando que faz tudo em tese, tudo que não pode acontecer com procedimento fiscal, tendo em vista que o processo agora que teve seu início e está na primeira manifestação do contribuinte, não devendo ser levado em consideração tal representação, segue o manifesto do auditor, SIC:**



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

226
JP



Aqui se vê que o auditor relata em TESE, apontando suposta apropriação indébita previdenciária, sendo impossível tal manifestação neste momento processual, desrespeitando de pronto a súmula 24 do STF, devendo ser anulado todo o procedimento por não haver supedâneo legal as achegas relatadas.

Visualizamos também a cobrança de 20% por cento sobre o patronal, sendo de sabência que existem verbas de natureza indenizatória que não incidem na base de cálculo e que a receita não discriminou, **demonstrando que não sabe a incidência menos base de cálculo a ser tributada sobre determinadas verbas desta natureza.**

Tributa base de cálculo de 20% do patronal e momento seguinte aplicando multa de 75%, sobre o valor de um tributo que não sabe qual a base de cálculo, menos tem a certeza da cobrança enviada, **demonstrando que não individualizou qual verba tem caráter indenizatório ou remuneratório, não fundamentando jurisprudencialmente a motivação administrativa, caindo em um abismo jurídico imperdoável, devendo ser reparado com a total extinção do auto em comento por ser medida a se impor.**

A receita federal não indicou quais verbas estão sendo tributadas, dificultando os limites da defesa, apresentaremos a seguir a jurisprudência das verbas que não incidem contribuição previdenciária para podermos cotejar com as do auto de infração.

Alega que o autuado recolheu e não repassou as verbas, fato não comprovado, observando que foram juntados SUPOSTOS VALORES QUE SERIAM DE CONTRIBUIÇÃO PROVIDENCIÁRIA NÃO COMPROVADA.

De olho nesta planilha, vimos que o município foi cobrado de forma irregular, não apontando o valor devido da contribuição, menos



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

227
mp

dizendo e explicando como chegou a esses valores nem quais verbas foram sonegadas pelo contribuinte.

Por fim, lavra o auto sem a observância da jurisprudência, menos a aplicação dos termos da lei, ferindo de pronto a ampla defesa e contraditório, dificultando os limites da impugnação, o que fere e apodrece de logo todo o auto em combate, vejamos a seguir o posicionamento dos tribunais sobre verbas indenizatórias, **observando que a receita federal não individualizou ou escalonou o débito não tendo certeza e liquidez do que aventou no momento da lavratura do auto.**

PRELIMINARMENTE

VEJAMOS JURISPRUDÊNCIA QUE ATESTA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE VERBAS INDENIZATÓRIAS

Neste pensamento, temos recente decisão do **CARF** Processo nº 13886.000607/2007-06 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-000.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária **Sessão de 17 de fevereiro de 2020, verbis:**

Recorrente IVAN DOUGLAS BRECHT ESOTICO
Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO:
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002 IRPF. RECISÃO DO CONTRATO
DE TRABALHO. **FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO
CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.
NÃO INCIDÊNCIA.** Em recurso repetitivo, de
observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu
que não incidem contribuições previdenciárias
sobre o terço constitucional de férias indenizadas
ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre
a importância paga nos quinze dias que antecedem
o auxílio-doença. Frisamos.

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base legal e jurisprudência sólida do **CARF e STJ** no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em verbas indenizatórias, em especial o terço de férias e demais a serem apresentadas as jurisprudências adiante.

Logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente, merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá,



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

228
JP

responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.

Por sua vez, a base de cálculo da referida contribuição é a folha de salário e demais rendimentos do trabalhador, contudo, algumas quantias (verbas) que são recolhidas, são consideradas de natureza INDENIZATÓRIA que devem ser excluídas da base de cálculo, tema já decidido amplamente pelos tribunais superiores.

Atualmente os tribunais superiores vêm decidindo que as verbas que possuem natureza indenizatória, **não incidem na folha de pagamento**, sendo importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, Recurso Especial n.º 1.230.957, que decidiu sobre a exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e acidentário, sobre as contribuições na folha de pagamento, o mesmo ocorrendo relativos às gratificações, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, afastamento dos 15 dias e demais verbas de natureza indenizatória não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, temas repetitivos 163, 478, 479 e 737, plantão Atendimento extra, hora extra e insalubridade, por não se tratar de verba salarial que incida contribuição previdenciária, Assim decide na RATIFICAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, *verbis*:¹

Não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias que antecedem o auxílio doença.

O art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece que:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).

Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que: **"O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias"** (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, "tal verba não tem natureza salarial" (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6)



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

229
M

Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade.

Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 – ao afirmar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. **Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um "auxílio" que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social.**

Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o "auxílio" pago pelo empregador em verba de natureza salarial.

Com essas considerações, ratifico, no ponto, o voto anteriormente proferido. **Grifamos.**

Por esse motivo, além das decisões já proferidas pelos tribunais superiores, importante ressaltar que muitas verbas pagas aos trabalhadores merecem análise detalhada sob a ótica do direito tributário, uma vez que vários critérios devem ser levados em consideração.

Nada obstante, observa-se que há pagamento indevido dos Municípios referentes às verbas indenizatórias que não incidem na folha de pagamento, este é o entendimento do TRF4, litteris²:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. Grifamos.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este

² APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO: APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

230
M

ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

233
mp

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5 º TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012. EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

11. O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

232
M

gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. (...).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

233
Mp

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

Relatora

Assim, demonstramos que não há liquidez e certeza dos créditos conforme planilha anexa, ademais, **a receita não analisou os documentos fazendo levantamento de forma genérica e por amostragem, de per si visualizamos que genericamente não se pode auferir certeza e liquidez de créditos, errando mais uma vez a receita federal, devendo ser anulado o auto por ser a melhor medida processual.**

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E IMPROCEDÊNCIA DE PROCEDIMENTO PENAL

No mesmo giro, **não se trata de hipótese de falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos. este é o entendimento do** (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019).
Verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

235
MP

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base legal e jurisprudência sólida do **CARF e STJ** no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em vergas indenizatórias desta natureza.

Por tanto, a receita deveria ter utilizado este entendimento do CARF BASEADO NO ART. 62 e quejandos do RICARF.

Ocorre que existe a nota 115 PGFN que vincula os auditores conforme abaixo:

DA NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017 EMITIDA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Em nota, a PGFN se posiciona no sentido da dispensa de contestar e recorrer sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença, *verbis*:

“Nesse ponto, convém esclarecer que, embora a decisão do STJ, na sistemática de recursos repetitivos, **acerca da impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença decorresse de caso em que se discutia a contribuição a cargo da empresa (Tema 479 e 738)**, fato é que o STJ também aplica o entendimento firmado no RESP nº 1.230.957/RS aos casos em que se discute a contribuição dos empregados, razão pela qual, diante da ausência de repercussão geral, **há que se reconhecer a dispensa de contestar e recorrer da matéria**”.

Neste ponto há reconhecimento por parte da PGFN em não recorrer nos casos de ser arguido em compensações, os créditos que já são pacificados pela não incidência de contribuição previdenciária decidido em sede de recurso repetitivo dado e passado pelo STJ.

TEMOS TAMBÉM A VINCULAÇÃO DOS AUDITORES ÀS DECISÕES DO CARF. VEJAMOS:

DAS DECISÕES DO CARF QUE ADMITE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM EXCLUSÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Notadamente, o CARF vem decidindo em processo administrativo de contribuições previdenciárias, que as verbas referentes ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, vide decisão recente em processo 13161.720147/2013-41, Contribuinte, MUNICIPIO DE BELA



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

236
JP

VISTA, Tipo do Recurso: **RECURSO VOLUNTÁRIO**, Data da Sessão, 19/03/2014, Relator, RONALDO DE LIMA MACEDO, Acórdão 2402-004.015, *verbis*:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja afastada a incidência da contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de adicional de 1/3 constitucional de férias e, reconhecendo o direito a compensação de seus valores, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data do efetivo pagamento indevido, nos termos do voto. Vencido o conselho Thiago Taborda Simões que votou pelo provimento também em relação ao adicional de horas extraordinárias.

Julio Cesar Vieira Gomes Presidente, Ronaldo de Lima Macedo,

Relator: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões. Grifamos.

No mesmo giro o **CARF** decidiu pela não incidência do **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ, SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Processo nº 10580.723886/2014-47, Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401-005.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de dezembro de 2017.

PREVIDENCIÁRIAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

237
M

quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

COMPENSAÇÕES DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE.

Reputando-se que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo não foram indevidas, afasta-se a aplicação do artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.723886/2014-47 DF CARF MF Fl. 13762.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa isolada de 150% por compensação indevida.**

(assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

No caso em comento, vimos que o **CARF** vem reiteradamente concordando pela não incidência de contribuição previdenciária das verbas indenizatórias, acatando as decisões do STJ em recurso repetitivo e afastando a incidência da multa, vide decisão alhures citada.

Neste caso se vê a direta aplicação da jurisprudência dos tribunais, decisões do CARF, nota de dispensa de contestar e recorrer alhures citada, da não incidência das verbas de natureza indenizatória na contribuição previdenciária.



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

238
M

Mais, os auditores da receita estão diretamente vinculados às decisões dos recursos repetitivos e decisões dos tribunais superiores, como no caso em comento, vide farta jurisprudência que colecionaremos quando tratarmos do mérito da natureza das verbas indenizatórias.

Temos algumas matérias devem ser acatadas pelo CARF e que podem ser objeto do pedido de sobrestamento ora formulado, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conclui sobre a não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre adicionais e gratificações temporárias.

O Tribunal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 593068, **com repercussão geral reconhecida**, interposto por servidora em disputa com a União. A decisão deve ter impacto em mais de 30 mil processos sobrestados nas demais instâncias.

A maioria do colegiado considerou que a contribuição previdenciária do servidor **não deve incidir sobre aquilo que não é incorporado à sua aposentadoria**. No caso dos autos, a servidora questionava a incidência da contribuição sobre **13º salário, adicional de férias e horas extras**. "**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade**", diz a tese, redigida pelo relator, ministro Roberto Barroso.

Recente entendimento tem o TRT-4, AP: 00207113620145040022, Data de Julgamento: **24/03/2020**, Seção Especializada em Execução, *litteris*:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS INDENIZADAS. Esta Seção Especializada, em consonância com o artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei n.º 8.212/1991, bem como com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, entende que **não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias indenizadas, tendo em vista a natureza indenizatória, e não remuneratória, da parcela**. Dado provimento ao recurso para afastar as contribuições previdenciárias e o FGTS sobre o terço constitucional das férias indenizadas.

Não alongando mais o tema e por tudo exposto, requer a extinção do auto em comento, para evitar a judicialização desnecessária e garantir o devido processo legal, ampla defesa e contraditório aliado à segurança jurídica.



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

239
M

DA APLICAÇÃO DO RAT/FAP AO MENOR PATAMAR POR SER A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA

Quanto ao RAT/FAP, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo.

Alega também que o recolhimento deve ser feito de acordo com o CNAE do município, errando mais uma vez, **já que o recolhimento de RAT/FAP incide diretamente na GFIP, não na folha de pagamento.**

Ademais, a receita se reporta em RAT de 2% não visualizando as planilhas separadas com as incidências bem delimitadas para não gerar dúvidas quanto aos percentuais colacionados.

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

Explico, com o advento da Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e seu respectivo Plano de custeio, as empresas foram obrigadas a recolher Contribuição Social RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), cujo percentual é calculado sobre o total das remunerações pagas ou creditadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau do risco na incidência de incapacidade laborativa, segundo preconiza o artigo 22, inciso II, do referido diploma legal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

240
JP

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Após esta imposição, se fez necessário estabelecer qual o critério para apuração da **“atividade preponderante”**, haja vista a possibilidade de haver várias atividades desenvolvidas no âmbito de uma só empresa, bem como restou imperioso classificar cada atividade em sua respectiva alíquota.

Tendo isso em mente, a União promulgou o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, o qual trouxe em seus anexos, a relação das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. Nesta relação, as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral”** receberam grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, ficaram adstritas à alíquota de 1% para o recolhimento da RAT.

Entretanto, a relação anexa ao Decreto nº 3.048/1999 foi revogada pelo Decreto nº 6.042/2007, trazendo agora, em sua nova redação, alíquota de 2% para as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral”**, majorando o percentual anteriormente verificado.

Calcada nesta mudança, a Receita Federal passou a exigir o pagamento dos Municípios conforme a nova alíquota estabelecida, uma vez que a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE dos Entes Municipais é a 84.11-6/00 – **“Administração pública em geral”**.

Ocorre que, o Decreto nº 6.042/2007 não revogou o Decreto nº 3.048/1999 por completo, **permanecendo intacta a norma que estabeleceu como preponderante, a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme se vislumbra abaixo:**

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I – um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II – dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III – três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

3ª Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Assim, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu unanimemente pela ilegalidade na aplicação do percentual de 2%



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

243
JP

no recolhimento da RAT pelos Municípios, decidindo pela existência de valores a serem compensados pela diferença nos recolhimentos, conforme entendimento, processo: REEX 8025979320134058400. Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Julgamento: 15/04/2014. Órgão Julgador: Quarta Turma. (negritos nossos), verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEITADA. **RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). LEI 8.212/91, ART. 22, II E. LEI 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO AFASTADA. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. RISCO LEVE. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 11.457/07. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. [GRIFO NOSSO].**

Em recentíssima decisão do STF (julgamento em 31/05/2016), o tribunal entende que não há amparo para a Fazenda Nacional requerer o recolhimento da RAT na alíquota de 2%, mas sim na alíquota de 1%, recurso Extraordinário com Agravo: ARE 959178 PB – Paraíba 0004651-88.2010.4.05.8200 Relatora: Ministra Cármen. Brasília, 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345929366/recurso-extraordinario-com-agravo-are-959178-pb-paraiba-0004651-8820104058200>>, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT. ALÍQUOTA. CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA CONTRARIEDADE À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INEXISTÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (OUTRORA DENOMINADA SAT – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO). DECRETO 6.042/2007. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO PARA 2% (DOIS POR CENTO). INCABIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR DE MUNICÍPIO. NATUREZA



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

243
M

Al-AgR 809035 – 2ª Turma – Rel. Ministra Ellen Gracie – Public. DJE 06/04/2011” (Volume n. 3, fl. 36, e-STF). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste à Agravante. 5. O Juiz Federal Relator no Tribunal de origem decidiu: “A matéria a ser analisada versa sobre a majoração da alíquota aplicável aos municípios para fins de recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo SAT – Seguro de Acidente de Trabalho), imposta pelo Decreto 6.042/07. O município, no exercício de seu mister para o pleno atendimento das necessidades da comunidade local, se organiza de forma multifacetária, ramificando-se em inúmeros órgãos com determinadas funções vinculadas ao respectivo serviço público a ser prestado, tais como, educação, saúde, transportes, etc. O quadro de funcionários públicos da urbe disponibilizado para gerenciar a implementação de ditos serviços, em sua ampla maioria, desempenha atribuições eminentemente burocráticas ou assemelhadas, sem riscos de acidente de trabalho considerável, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. O eg. Superior Tribunal de Justiça, apreciando os riscos das atividades exercidas pelos servidores municipais fixados para fins do Seguro de Acidente de Trabalho, já teve oportunidade de asseverar que a atividade preponderante na administração pública municipal é de serviços burocráticos. (...)” “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. II – Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

244
M

apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 784179-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.2.2014). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego provimento ao agravo (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

Desta feita, com essas colocações, há de se respeitar a alíquota de 1% por ser atividade meramente burocrática, tudo conforme as decisões exaustivamente colacionadas.

DA AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA RECORRENTE E NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sobre o tema, elucidativas as lições do STJ, registrando que, de acordo com a dicção da SV 24 do STF, os crimes tributários materiais ou de resultado somente podem ser tidos por consumados após o esgotamento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.

Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal.

Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.

Em relação à possibilidade de aplicação para crimes praticados antes da edição do verbete, esclareceu-se que não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem.



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

245
JP

Súmula Vinculante 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

No mesmo giro, não há **falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos**, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). *Verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Assim, não ficou provado que as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

246
M

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciamento tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da imputação de crime, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Portanto não é cabível a imputação de dolo por total ausência de provas quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, pois o processo ainda está na fase de instrução e não foi comprovado que o município preencheu todos os elementos característicos do tipo penal, não podendo ser imputado dolo eventual, sendo no máximo culpa consciente.

Neste sentido vem decidindo o CARF pela não imputação, quando não demonstrado o dolo e a subjetivação necessária para caracterização do evento, vide processo 10530.725536/2015-91, Contribuinte MINDOM PROMOTORA LTDA, RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO, Data da Sessão, 13/06/2018, Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, Acórdão 1201-002.255, *litteris*:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÕES INEXATAS. "DCTF ZERADA". ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DIFERENÇA.

Comprovada a inexatidão das declarações transmitidas, notadamente o fato da DCTF ter sido zerada, cabível o lançamento de ofício dos tributos incidentes sobre a receita omitida.



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

247-B
JP

faculdade judicial baseada em critérios de conveniência e oportunidade, não tendo a parte, portanto, o direito subjetivo à sua admissão. 2. Ausência de utilidade prática na instauração do incidente. Conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal, "no atual contexto, diante das nuances do sistema jurídico-processual em vigor, cada vez mais obediente à uniformização proveniente dos tribunais superiores, o incidente de uniformização vem perdendo a utilidade prática nos tribunais de passagem, sobretudo diante da ausência de força vinculante em relação aos membros da própria corte de que é oriundo. Ademais, mostra-se evidente a precariedade inerente às consolidações, por meio de súmulas, da jurisprudência majoritária dos tribunais de circuito, cuja utilidade se perde por completo quando a matéria é deliberada por meio dos instrumentos processuais vinculantes das cortes superiores' (IUJAC 494243, rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe de 15/05/12). 3. **Em sendo a atividade dos servidores municipais preponderantemente burocrática e, portanto, leve a incidência de acidentes de trabalho, deve a contribuição para o RAT/SAT permanecer à alíquota de 1%, vez que não demonstrado o incremento do risco de sua atividade.** 4. Pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. Não provimento dos embargos infringentes da União. (EAC528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013 - Página 192)'. Desta feita, deve-se reconhecer à parte autora o direito ao recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, sem a majoração da alíquota prevista no Decreto 6.042/07, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito a compensar o indébito, respeitada a prescrição 7 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

249
H

operador financeiro o que conflita com a sua função social de única e exclusivamente cobrar o tributo devido originalmente.

A Constituição da República, em seu artigo 150, inciso IV, versa o seguinte, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

A intenção da Receita de utilizar a cobrança de tributos e seus acessórios com caráter de confisco, merece dura reprimenda por parte do Poder Judiciário, pois vem se tornando uma constante nas execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas.

José Cretella Jr., renomado tributarista, seguindo o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência brasileira, escreveu as seguintes linhas:

"É vedado no direito brasileiro o exercício de tributação confiscatória. Atribuir ao imposto ou à taxa ou à contribuição de melhoria, o efeito de confisco, isto é, cobrar pelo tributo importância equivalente ao patrimônio do contribuinte é inconstitucional. Se a lei o fizer, será arguida sua inconstitucionalidade. Se tratar de ato administrativo confiscatório - Decreto, Resolução, Portaria, o ato é eivado de desvio de poder, o que o torna nulo."

No presente caso, o que se vislumbra é a clara característica de confisco por parte da Receita, pois em relação ao valor da alegada dívida, não pode incidir multa e juros que representam e adquirem caráter de confisco.

Bem colocadas as palavras do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho, acerca da matéria, in verbis:

"Há que considerar o qualitativo e o quantitativo. Sob o primeiro aspecto, importa verificar quais os tipos de sanções possíveis, e sob o último, até que limite (quantum) pode ser o contribuinte ou responsável sancionado pela lei fiscal."

Portanto, não há dúvida de que deve haver um limite para a cobrança da exação fiscal, e este limite foi flagrantemente ultrapassado no presente caso, violando o princípio constitucional que veda o confisco através de imposição tributária e da determinação constitucional do Art. 146 da CF.

Diante do exposto, requer a nulidade do processo administrativo acatando esta preliminar de mérito, retirando a multa aplicada por melhor se amoldar ao direito ventilado.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO ANATOCISMO

Com a aplicação dos juros e multas, a Receita ainda se utiliza de juros aplicados e calculados progressivamente, ultrapassado o limite



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

250
MP

constitucional de 12% ao ano, afrontando o disposto no artigo 192, parágrafo 3º, do Texto Constitucional.

Caracteriza-se nesse caso, duas ilegalidades que há muito tempo vêm despertando o debate jurídico: a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano e a prática do anatocismo, ou seja, a capitalização de juros.

A limitação constitucional de juros de 12% ao ano é prevista no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e é auto-aplicável.

Assim dispõe o parágrafo 3º do artigo 192, do Texto Constitucional, in verbis:

"Par. 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

A redação do artigo é clara e não permite interpretações por demais abrangentes e distorcidas.

Não se pode imaginar que Lei Ordinária, ou muito menos, atos normativos e medidas provisórias, afrontem o Texto Constitucional, em desobediência à hierarquia das leis.

Outro tópico é a prática do anatocismo que também tem levantado controvérsias com farta fundamentação.

Explicitamente vedada pelo Decreto nº 22.626/33, chamado também de Lei da Usura, a capitalização de juros vem sendo praticada deliberadamente, prejudicando os contribuintes.

E é esse o caso em tela, uma vez que os juros e multa aplicados acumula os índices mensalmente apurados além da cobrança de taxa de juros de 1% ao mês.

A chamada usura já foi rechaçada pelos nossos Tribunais, sendo inclusive matéria objeto da súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que ainda se encontra em vigor.

A emenda abaixo transcrita é apenas um exemplo do entendimento já dominante em nossa jurisprudência, que afasta completamente a capitalização de juros, in verbis:³

Pelo princípio da hierarquia das leis, ao impor o limite constitucional de juros à taxa de 12% ao ano, perde a validade qualquer legislação

³ "DIREITO PRIVADO - ANATOCISMO - VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 121, EM FACE DO Nº 596, AMBOS DA SÚMULA STF - PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE: A capitalização de juros é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convenionada, não tendo sido revogada a regra do art. 41, do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. (Recurso Especial nº 1.285/GO; 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Relator Ministro Sálvio Figueiredo).



RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

252
JP

exigência tributária, a Fazenda Nacional passa a reputar indevidos os créditos lançados de acordo com os critérios superados, surgindo, como consequência, a possibilidade de restituição e de compensação dos valores efetivamente pagos, na forma da legislação em vigor.

156. Em tais hipóteses, a repetição do indébito dar-se-á conforme as regras dispostas nos arts. 165 e seguintes do CTN, observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal.

No caso, a extensão administrativa do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 559.937, trata-se, a toda evidência, de reconhecimento de indébito tributário, sendo entendimento da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT, exarado no PARECER PGFN/CAT/Nº 2093/2011, que o critério determinante da natureza jurídica de um indébito é o evento que deu origem ao pagamento.

Assim, o indébito tributário conserva a natureza jurídica tributária, pelo que se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, atinentes ao prazo prescricional, e não as disposições constantes do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. (...)

Em relação ao termo inicial da relação de indébito tributário, o seu marco é o momento do pagamento indevido do tributo (...).

No caso em comento, utilizamos as planilhas dos últimos cinco anos e estamos em sede de processo administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário amparado pelo art. 151 do CTN, sem mais delongas, estamos tempestivos no pedido de restituição do indébito administrativo, tendo em vista que os autos em epígrafe estão em pleno andamento.

Ocorrido o evento do termo inicial, o decurso do prazo de cinco anos extingue o direito ao exercício da pretensão do contribuinte contra o Estado em ambas as vias, judicial e administrativa, nos termos do art. 168 do CTN. O regime jurídico da repetição do indébito está disposto nos arts. 165 a 169 do referido código.

Assim, é perfeitamente possível o deferimento de eventuais pedidos administrativos, conforme orientação contida no citado parecer, como corolário, inclusive, do contido no § 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Por fim, seja reconhecida esta preliminar com repetição do indébito no valor de R\$ 3.625.421,54 (três milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme preliminar a ser expendida.

DO MÉRITO



254
MP

RENZO BAHURY RAMOS

ASSESSORIA & CONSULTORIA

ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados, extinguindo de pronto a representação fiscal para fins penais.

Seja reconhecido o direito da repetição do indébito administrativo no valor de R\$ 3.625.421,54 (três milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme preliminar a ser expendida.

com a devida extinção da multa, por ser medida a se impor. por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados.

Que todas as intimações sejam direcionadas à Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, CNPJ: 23.654.635/0001-08, Teresina-Piauí, fone: (86)9961-8302, Teresina-Piauí, email: consultoria.renzo@gmail.com, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Teresina, 18 de agosto de 2021.

RENZO BAHURY DE
SOUZA
RAMOS:28652061300

Assinado de forma digital por
RENZO BAHURY DE SOUZA
RAMOS:28652061300
Dados: 2021.08.18 06:51:34
-03'00'

Renzo Bahury Ramos
OAB-8435-PI

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

255
M

AO MINISTÉRIO DA FAZENDA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Processo: 10128.720.117/2020-82
OBJETO: COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DO BARRO-PI

O MUNICÍPIO DE LAGOA DO BARRO-PI, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 41.522.301/0001-62, com sede na Av. Vinte e Nove de Abril, 34, CEP: 64.768.000, por seu procurador e advogado subscrevente, RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 8435, seção do Estado do Piauí, com escritório profissional sito na Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, inconformado com o lançamento de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Teresina-Pi, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, com base no art. 5º, 16º e 17º do Decreto 70.235/72 e alterações, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos:

DA TEMPESTIVIDADE

O ente administrativo foi intimado em 26 de maio de 2020, com prazo para apresentação de manifestação de inconformidade em 30 dias, findando em 24 de junho de 2020, frisando que estamos protocolizando em 22 de junho de 2020, por tanto, tempestivo é o manifesto.

DA SÍNTESE

1. O ente administrativo foi intimado do lançamento do auto de infração no valor de R\$ 4.153.236,05 (quatro milhões, cento e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e cinco centavos), oriundo de despacho decisório que não homologou a compensação tributária das verbas indenizatórias no valor de R\$ 2.768.824,07 (dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos), o que faz neste momento com a apresentação da **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, sendo ao final ofertados os créditos existentes para pagamento via compensação do referido auto na sua totalidade, com extinção da multa por compensação indevida, nos termos a seguir expendidos:

2. Todos os procedimentos administrativos requeridos durante o TIF foram cumpridos na forma da lei.

3. Em resposta, informamos que não existem ações judiciais em andamento e que o município escolheu o procedimento administrativo para realizar as compensações previdenciárias com base nas justificativas jurisprudenciais, leis e instruções normativas da receita federal.

Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, fone-9961-8302.

CNPJ: 23.654.635/0001-08.

Teresina-Piauí.

Frisamos que não há necessidade do ente municipal ter em seu favor decisão judicial que autorize a compensação previdenciária, tendo em vista que já estão previstas nas leis, decretos, instruções normativas da RFB, jurisprudências dos tribunais e demais legislações alienígenas atinentes à espécie.

O mesmo direcionamento é dado no próprio âmbito administrativo fiscal federal. Nos casos em que houver matéria julgada sob a sistemática dos precedentes anteriormente destacados, extremamente valorizados pela nova ordem processual, o **Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determina que seja seguida a linha de julgados firmada pelos tribunais superiores.**

O artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" e "b" é claro:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Neste pensamento, temos recente decisão do CARF Processo nº 13886.000607/2007-06 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-000.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 17 de fevereiro de 2020, verbis:

Recorrente IVAN DOUGLAS BRECHT ESOTICO
Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO
SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-
calendário: 2002 IRPF. RECISÃO DO CONTRATO DE

TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Frisamos.

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base legal e jurisprudência sólida do **CARF e STJ** no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em verbas indenizatórias, em especial o terço de férias e demais a serem apresentadas as jurisprudências adiante.

Logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente, merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá, responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.

No mais, todo procedimento realizado até o presente momento advém de resumos de folhas de pagamentos que estão à disposição do TCE, DRF e órgãos de controle externo, portanto com origem LÍCITA, sendo LÍCITO também os cálculos apresentados pelo ente municipal.

Informamos que os créditos utilizados nas compensações anteriores não figuram na planilha apresentada, já que foram compensados anteriormente e estão sendo analisados por este órgão federal.

4. Alertamos que estamos enviando novamente planilha de créditos, retirando os servidores que não fazem parte da base de cálculo, agora mais detalhada, fazendo abatimento dos valores compensados para melhor análise deste órgão federal, sendo que a anterior já estava dentro dos parâmetros utilizados pelos auditores.

5. Foram apresentados os resumos de folha e a tabela dos créditos apurados das verbas que não incidem na folha de pagamento por se tratarem de verbas indenizatórias já pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, portarias da RFB, decisão do CARF e nota da PGFN de dispensa de contestas e recorrer na forma requerida.

6. Apresentamos também a jurisprudência de recursos repetitivos e decisões no sentido da não incidência de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias. O

7. Por sua vez, a base de cálculo da referida contribuição é a folha de salário e demais rendimentos do trabalhador, contudo, algumas

quantias (verbas) que são recolhidas, são consideradas de natureza **INDENIZATÓRIA** que devem ser excluídas da base de cálculo, tema já decidido amplamente pelos tribunais superiores.

Quanto ao RAT/FAP, decidimos não recorrer deste crédito por achar que os outros constantes na tabela anexo são suficientes para quitar com a compensação realizada.

8. É exatamente nesse ponto que a análise tributária merece destaque, pois a Contribuição Social, cota patronal, que reflete na folha de pagamento ocasiona um gasto direto e indevido no caixa das prefeituras.

9. Atualmente os tribunais superiores vêm decidindo que as verbas que possuem natureza indenizatória, **não incidem na folha de pagamento**, sendo importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, Recurso Especial n.º 1.230.957, que decidiu sobre a exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e acidentário, cobre as contribuições na folha de pagamento, o mesmo ocorrendo relativos às gratificações, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, afastamento dos 15 dias e demais verbas de natureza indenizatória não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, temas repetitivos 163, 478, 479 e 737, plantão Atendimento extra, hora extra e insalubridade, por não se tratar de verba salarial que incida contribuição previdenciária, Assim decide na RATIFICAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, *verbis*:¹

Não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias que antecedem o auxílio doença.

O art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece que:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).

Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que:

"O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias" (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, "tal verba não tem natureza salarial" (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6)

Assessoria & Consultoria

Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade.

Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 – ao afirmar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. **Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um "auxílio" que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social.**

Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o "auxílio" pago pelo empregador em verba de natureza salarial.

Com essas considerações, ratifico, no ponto, o voto anteriormente proferido. **Grifamos.**

Por esse motivo, além das decisões já proferidas pelos tribunais superiores, importante ressaltar que muitas verbas pagas aos trabalhadores merecem análise detalhada sob a ótica do direito tributário, uma vez que vários critérios devem ser levados em consideração.

10. Assim, dispõe o art. 156, II do Código Tributário Nacional preleciona que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário ensejando o desaparecimento deste. Desta feita, resta demonstrada a satisfação dos seguintes créditos tributários, conforme tabela anexa.

Nada obstante, observa-se que há pagamento indevido dos Municípios referentes às verbas indenizatórias que não incidem na folha de pagamento, este é o entendimento do TRF4, litteris²:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. Grifamos.

² APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO: APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.
2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.
3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.
4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.
5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.
7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.
8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5 º TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012.

EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

11. O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº

8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. (...).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos

Assessoria & Consultoria

do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juiza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

Relatora

12. Dessa forma, observa-se a necessidade da compensação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

13. Relativo ao art. 170 do CTN, Verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Grifos.

***Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.** Grifos.*

14. Explico, neste caso o diploma legal assim determinou com o advento da Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810, de 14 de junho de 2018 e RFB nº 1.717/17, **que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso**, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversas alterações foram promovidas no artigo 74, da Lei 9.430/96, que rege a compensação de tributos administrados pela Receita Federal. **Passando-se a admitir a utilização de créditos para pagamento dos tributos administrados pela Receita.**

Assim, demonstramos a liquidez e certeza dos créditos conforme planilha e resumos de folha anexos, ademais, **a receita não analisou todos os documentos apresentados, fazendo levantamento de forma genérica e por amostragem, conforme item 36 do decisório, quando se reporta “da análise genérica”, de per si visualizamos que genericamente não se pode auferir certeza e liquidez de créditos, errando mais uma vez a receita federal.**

PRELIMINARMENTE

DOS PROCEDIMENTOS QUE AUTORIZAM A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A instrução normativa da RFB nº 1717/2017 relata no art. 1º §1º, I, *litteris*:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de **tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

15. De perto se vê que as contribuições previdenciárias **podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.**

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

16. Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, **relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

265
JP

administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal.

17. À frente, **aduz que Art. 89, §§ 9 e 10º da Lei nº 8.212/1991**, fala em compensação previdenciária indevida quando se comprove falsidade da declaração apresentada ao sujeito passivo, **o que não ocorreu no caso em comento, menos a receita encerrou este procedimento, que ainda está em fase recursal.**

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

18. No mesmo giro, alega que a compensação foi indevida, aqui **não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, a compensação e a origem dos créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos**, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). *Verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls.

300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor - parcialmente providos. Grifos.

19. Assim, não ficou provado que as compensações e as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Portanto não é cabível multa por compensação indevida, pois o processo ainda está na fase de instrução e não ter sido comprovado que o município preencheu todos os elementos do tipo penal.

20. Ademais, o processo em epígrafe não tem decisão definitiva que ateste cometimento de crime, sendo esta, a primeira manifestação de defesa por parte do contribuinte, portanto precipitada a imputação de multa desta natureza.

DA AUSÊNCIA DA SINCORGFIP

21. **Nota-se que a receita se nega a apresentar a SINCORGFIP passando despercebido este pedido primordial para o entendimento final, se esquivando da obrigatoriedade de informar ao contribuinte sobre os tributos recolhidos, como vem acontecendo na prática, até mesmo porque é dever desta zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados e homologar as contribuições e impostos federais juntamente com as compensações, ferindo a ampla defesa e contraditório, impossibilitando a defesa, trazendo prejuízo irreparável ou de difícil reparação, sendo passível de mandado de segurança para adquirir direito líquido e certo amparado por lei.**

22. Por fim, aduz que não haverá vinculação da receita federal, mesmo tendo havido julgamento desfavorável à fazenda nacional sob os ritos da repercussão geral ou dos recursos especiais repetitivos, não homologando a compensação e dando prazo de 30 dias para se manifestar, aqui se vê mais uma incongruência da receita em admitir que existem decisões que ancoram o direito de compensar e os devidos créditos, no mínimo as informações prestadas estão corretas afastando dolo ou ausência de informações.

TÓPICOS RELATIVOS ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS QUE APONTAM A VERACIDADE DAS VERBAS E AFASTAM A MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA

23. Neste ponto o contribuinte fez o procedimento de acordo com as orientações da receita federal, desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Dessa forma, observa-se a necessidade da compensação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

Relativo ao art. 170 do CTN, *Verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Grifos.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Grifos.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

268
JP

Explico, neste caso o diploma legal assim determinou com o advento da Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810, de 14 de junho de 2018 e RFB nº 1.717/17, **que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso**, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversas alterações foram promovidas no artigo 74, da Lei 9.430/96, que rege a compensação de tributos administrados pela Receita Federal. **Passando-se a admitir a utilização de créditos para pagamento dos tributos administrados pela Receita.**

art. 1º §1º, I, *litteris*:

A instrução normativa da RFB nº 1717/2017 relata no

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de **tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, a **restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS)** e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

De perto se vê que as contribuições previdenciárias **podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.**

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1.717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1.717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, **relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal.

24. Relativo à remuneração e explicações relativas ao §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, a receita corrobora o entendimento que as verbas do §9º não incidem na contribuição e são de natureza indenizatória.

Explico, tanto as verbas do referido artigo quanto as que o contribuinte recolhe indevidamente não devem incidir contribuição previdenciária, este é o motivo das compensações em análise, já que o ente municipal recolheu indevidamente conforme as comprovações dos resumos de folhas bem como as planilhas dos créditos.

25. Relata que foram apresentadas as justificativas das verbas com apresentação da jurisprudência correlata do STJ, STJ, CARF e nota 115 da PGFN.

26. Frisamos que na segunda resposta retificamos a tabela por entendermos que as verbas do salário maternidade não caberia à espécie.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

270
MP

27. Resta claro, portanto, a possibilidade de compensação ou restituição para o contribuinte nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DAS JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS E VINCULAÇÃO DA RECEITA A SUAS PORTARIAS

28. Neste tema a receita traz o MP 881/09 já transformada na lei 13.874/2019, nos artigos 19 e 19^a, sob alegação da vinculação dos auditores quando se tratar deste tema.

Neste pensamento, temos recente decisão do **CARF** Processo nº 13886.000607/2007-06 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-000.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária **Sessão de 17 de fevereiro de 2020, verbis:**

Recorrente IVAN DOUGLAS BRECHT ESOTICO Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002 IRPF. RECISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. **FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.** Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Frisamos.

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base legal e jurisprudência sólida do **CARF e STJ** no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em verbas indenizatórias desta natureza.

Por tanto, a receita deveria ter utilizado este entendimento do CARF BASEADO NO ART. 62 e quejandos do RICARF, acatando a compensação e homologando na sua integralidade.

Ocorre que existe a nota 115 PGFN que vincula os auditores conforme abaixo:

DA NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017 EMITIDA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Em nota, a PGFN se posiciona no sentido da dispensa de contestar e recorrer sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença, *verbis:*

“Nesse ponto, convém esclarecer que, embora a decisão do STJ, na sistemática de recursos repetitivos, **acerca da impossibilidade de**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

278
JP

incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença decorresse de caso em que se discutia a contribuição a cargo da empresa (Tema 479 e 738), fato é que o STJ também aplica o entendimento firmado no RESP nº 1.230.957/RS aos casos em que se discute a contribuição dos empregados, razão pela qual, diante da ausência de repercussão geral, há que se reconhecer a dispensa de contestar e recorrer da matéria".

Neste ponto há reconhecimento por parte da PGFN em não recorrer nos casos de ser arguido em compensações, os créditos que já são pacificados pela não incidência de contribuição previdenciária decidido em sede de recurso repetitivo dado e passado pelo STJ.

TEMOS TAMBÉM A VINCULAÇÃO DOS AUDITORES ÀS DECISÕES DO CARF, VEJAMOS:

DAS DECISÕES DO CARF QUE ADMITE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM EXCLUSÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Notadamente, o CARF vem decidindo em processo administrativo de compensações previdenciárias, que as verbas referentes ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, vide decisão recente em processo 13161.720147/2013-41, Contribuinte, MUNICIPIO DE BELA VISTA, Tipo do Recurso: **RECURSO VOLUNTÁRIO**, Data da Sessão, 19/03/2014, Relator, RONALDO DE LIMA MACEDO, Acórdão 2402-004.015, *verbis*:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja afastada a incidência da contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de adicional de 1/3 constitucional de férias e, re conhecendo o direito a compensação de seus valores, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data do efetivo pagamento indevido, nos termos do voto. Vencido o conselheiro Thiago Taborda Simões que votou pelo provimento também em relação ao adicional de horas extraordinárias. Julio Cesar Vieira Gomes Presidente, Ronaldo de Lima Macedo, Relator: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

273
M

Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões. Grifamos.

No mesmo giro o CARF decidiu pela não incidência do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ, SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Processo nº 10580.723886/2014-47, Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401-005.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de dezembro de 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

COMPENSAÇÕES DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE.

Reputando-se que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo não foram indevidas, afasta-se a aplicação do artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.723886/2014-47 DF CARF MF FI. 13762.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa isolada de 150% por compensação indevida.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

273
M

(assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

No caso em comento, vimos que o **CARF** vem reiteradamente concordando pela não incidência de contribuição previdenciária das verbas indenizatórias, acatando as decisões do STJ em recurso repetitivo e afastando a incidência da multa em caso de compensação reconhecida ou homologada, vide decisão alhures citada.

Neste caso se vê a direta aplicação da jurisprudência dos tribunais, decisões do CARF, nota de dispensa de contestar e recorrer alhures citada, da não incidência das verbas de natureza indenizatória na contribuição previdenciária.

Mais, os auditores da receita estão diretamente vinculados às decisões dos recursos repetitivos e decisões dos tribunais superiores, como no caso em comento, vide farta jurisprudência que colecionaremos quando tratarmos do mérito da natureza das verbas indenizatórias.

30. Quanto às verbas elencadas Salário-Família, Adicional de Férias 1/3, Adicional noturno, Segundo Turno, Gratificação de Direção, Hora Extra, Gratificação de Coordenação, Gratificação, Gratificação Supervisor, insalubridade, ajuda de custo, deslocamento, produtividade, plantão, salário maternidade, todas estarão justificadas jurisprudencialmente quando da tratativa da questão mais adiante.

TÓPICOS E DEMONSTRAÇÃO DA LEGALIDADE DAS INFORMAÇÕES

A Lei 10.522/02 que versa sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências dispõe no parágrafo único do seu art. 14-D que em relação a parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios, o valor mensal das obrigações previdenciárias correntes será apurado por meio de GFIPS e, na sua ausência, por uma média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção.

Ainda, ressalte-se que o artigo expressamente prevê a inexistência de prejuízos para a parte da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

A corroborar com o entendimento da Lei nº 10.522/02, com relação às compensações de valores recolhidos a maior, também dispõe a Lei 8.212, no §4º, do art. 89.

Art. 89, §4º da Lei nº 8.212 in verbis:

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

274
M

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e e do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009).

[...]

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Resta clara, portanto, a possibilidade de compensação ou restituição para o contribuinte nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desta feita, o contribuinte com base no disposto no parágrafo único, art. 14-D da Lei Nº 10.522/02 c/c o §4º do art. 89 da Lei Nº 8.212/91 deve proceder a compensação do referido crédito a ele gerado pelo recolhimento em valores indevidos e a maior do que o constante, referentes ao adicional noturno, função gratificada, gratificação, insalubridade, produtividade, quinquênio 5, 10 e 15 % (por cento), salário maternidade e segundo noturno.

Fundamentação Jurídica: Art. 14-D, parágrafo único, da Lei 10.522 c / c § 4º do art. 89 da Lei 8.212.

DA NECESSIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO

Com o advento da Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810, de 14 de junho de 2018 e RFB nº 1.717/, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversas alterações foram promovidas no artigo 74, da Lei 9.430/96, que rege a compensação de tributos administrados pela Receita Federal. Passando-se a admitir a utilização de créditos para pagamento dos tributos administrados pela Receita.

A instrução normativa da RFB nº 1.717/2017 relata no art. 1º §1º, I, *litteris*:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

De perto se vê que as contribuições previdenciárias **podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.**

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

270
JP

Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PREVISTA NA IN RFB 1.717/2017.

No art. 135 da IN RFB 1.717/2017, há previsão da manifestação de inconformidade, preservando a ampla defesa e contraditório, *verbis*:

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso **ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação. nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.** Grifamos.

Já no art. 136 está a previsão do duplo grau de jurisdição, *litteris*:

Art. 136. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

278
M

Cumprir ressaltar que as compensações são julgadas e o município é intimado para pagar, parcelar OU IMPUGNAR NO PRAZO DE 30 DIAS, COM BASE NO ART. 108, 110 E 119 DO DECRETO 7.574/2011, **COM APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, O QUE ESTA SENDO FEITO** e estamos aguardando o julgamento e homologação em decisão a ser proferida pela Receita Federal, ou a negativa para apresentarmos **RECURSO VOLUNTÁRIO** diretamente para o CARF.

DA AUSÊNCIA DA SINCORGFIP

Inicialmente, cabe esclarecer que o SINCOR nada mais é do que uma conta corrente que a Receita Federal armazena todos os débitos e créditos existentes acerca de uma Pessoa Jurídica, noutras palavras, é um sistema que controla a situação financeira das empresas.

A emissão das Certidões de Regularidade Fiscal dos contribuintes são emitidas com base nas informações constantes do SINCOR.

Sendo assim, a Receita Federal não pode se esquivar da obrigatoriedade de informar ao contribuinte sobre os tributos recolhidos com o argumento de dificuldades operacionais, como vem acontecendo na prática, até mesmo porque é dever desta zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e homologar as contribuições e impostos federais juntamente com as compensações.

Destarte, a apresentação das informações acerca de eventuais pagamentos em duplicidade pelo contribuinte pode vir a esclarecer o destino tomado pelo pagamento efetuado através da rede bancária, de modo que tanto o contribuinte como o arrecadador possam tomar as providências cabíveis para sanar a irregularidade.

É cediço que o direito à informação é uma garantia constitucional e não pode ser negada aos contribuintes, assim se faz necessária a apresentação deste documento, para visualização dos créditos constantes nesta página da receita federal e posterior homologação da compensação em comento.

Frisamos que a receita tem que analisar todos os requerimentos feitos pelo contribuinte sob pena de nulidade na decisão administrativa, devendo neste momento processual ser apresentada a SINCORGFIP para ser periciada conforme preliminar neste sentido.

Neste ponto a receita se negou a apresentar a SINCORGFIP, fato que reduziu significativamente a ampla defesa e contraditório, afetando a certeza e liquidez dos valores incontroversos, devendo a receita juntar esta prova ou compulsá-la no seu julgamento final.

DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E BASE LEGAL

A correção monetária é um direito do contribuinte, seja na aplicação desta, seja na multa, portanto cabível as correções na forma colacionada, este é o entendimento do colendo STF, com conclusão dos julgamentos de recursos sobre correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

279
M

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante. A decisão foi tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870974, com repercussão geral reconhecida.

Nos embargos, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e diversos estados defendiam a possibilidade de a decisão valer a partir de data diversa do julgamento de mérito do RE, ocorrido em 2017, para que a decisão, que considerou inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) na correção dessas dívidas, tivesse eficácia apenas a partir da conclusão do julgamento.

Prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação, ressaltando-se que, caso a eficácia da decisão fosse adiada, haveria prejuízo para grande número de pessoas. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há pelo menos 174 mil processos no país sobre o tema aguardando a aplicação da repercussão geral.

Por tanto, mais que cabível a aplicação das correções constantes nas planilhas apresentadas, não ocorrendo em nenhum deslize de conduta apontado pelo auditor, sendo legais e verídicas todas as informações prestadas pelo município, devendo ser homologada a compensação em debate.

Mesmo que não seja aplicada a multa, os créditos apresentados são suficientes para pagamento das obrigações previdenciárias, assim, estamos colacionando nova planilha somente com a correção monetária julgada procedente no (RE) 870974, para análise da receita federal.

DA NÃO EXIGÊNCIA DE EXISTIR DECISÃO JUDICIAL PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO

Anotamos que as decisões do STF são vinculadoras, de repercussão geral e em sede de recurso repetitivo, por tanto não há necessidade do ente municipal ser parte na ação para utilizar o entendimento balizar do direito de compensação do crédito recolhido a maior.

Informamos que não existem ações judiciais em andamento e que o município escolheu o procedimento administrativo para realizar as compensações previdenciárias com base nas justificativas jurisprudenciais, leis e instruções normativas da receita federal, vide legislação esculpida nos artigos 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais.

Aposto que não há necessidade do ente municipal ter em seu favor decisão judicial que autorize a compensação previdenciária, tendo em vista que já estão previstas nas leis, decretos, instruções normativas da RFB, jurisprudências dos

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

280
JP

tribunais e demais legislações alienígenas atinentes à espécie, a autorização para compensação via administrativa com base na legislação alhures citada.

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Caso persista o entendimento da receita em não aceitar a demanda repetitiva e se posicione em sentido anverso, requeremos o sobrestamento do processo até ulterior decisão do STJ que retire alguma dúvida sobre o tema entabulado, havendo possibilidade neste sentido já decidida pelo CARF em demanda anterior, Processo 15173.720004/2015-98, recurso Voluntário, Acórdão 3401-005.707, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 29 de novembro de 2018, Matéria IPI, recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, recorrida: FAZENDA NACIONAL, verbis:

"Antes da análise da admissibilidade do recurso voluntário, necessário se enfrentar a questão atinente à competência deste colegiado, tendo em vista a edição da Resolução CARF nº 3401-000.581, de relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, que decidiu pelo sobrestamento do Processo a este vinculado até a ulterior decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:". Frisamos.

Outrossim, observo que a Recorrente também defende seja aplicada a situação em tela a interpretação do RE 212.484-RS, que trata dos insumos isentos de forma mais ampla (item 4.2 da peça recursal). "Conso, o direito (ou não) a créditos do IPI nas aquisições de insumos isentos, não-tributados (NT) ou sujeitos à alíquota zero está sendo rediscutido no RE 590809, o resultado deste Extraordinário também poderá afetar a presente lide. Confira-se o resumo do debate no RE nº 590809 (tema 136, conforme consulta no site do STF na internet, em 01 de outubro de 2011):

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal, e dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, a possibilidade, ou não, de rescisão de julgamento, fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formação do acórdão rescindendo, em razão de entendimento divergente posteriormente firmado pelo Supremo, a por conseguinte, o direito, ou não, ao creditamento a título de IPI em decorrência da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre o direito ou não a créditos do IPI, na aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus. Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

Observa-se que nesta decisão o CARF sobrestou o processo até posterior decisão que aclarasse o entendimento da União sobre o tema, portanto perfeitamente cabível o acatamento da preliminar ora formulada.

Não pode o CARF ficar de fora do ordenamento jurídico, decidindo de forma unilateral e contra todas as jurisprudências dos tribunais de superposição, desrespeitando também o art. 62 do RICARF, trazendo insegurança jurídica nas suas decisões finais.

Temos algumas matérias devem ser acatadas pelo CARF e que podem ser objeto do pedido de sobrestamento ora formulado, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conclui sobre a não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre adicionais e gratificações temporárias.

O Tribunal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 593068, com repercussão geral reconhecida, interposto por servidora

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

281
Jp

em disputa com a União. A decisão deve ter impacto em mais de 30 mil processos sobrestados nas demais instâncias.

A maioria do colegiado considerou que a contribuição previdenciária do servidor **não deve incidir sobre aquilo que não é incorporado à sua aposentadoria**. No caso dos autos, a servidora questionava a incidência da contribuição sobre **13º salário, adicional de férias e horas extras**. “**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade**”, diz a tese, redigida pelo relator, ministro Roberto Barroso.

Recente entendimento tem o TRT-4, AP: 00207113620145040022, Data de Julgamento: **24/03/2020**, Seção Especializada em Execução, *litteris*:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS INDENIZADAS. Esta Seção Especializada, em consonância com o artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei n.º 8.212/1991, bem como com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, entende que **não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias indenizadas, tendo em vista a natureza indenizatória, e não remuneratória, da parcela**. Dado provimento ao recurso para afastar as contribuições previdenciárias e o FGTS sobre o terço constitucional das férias indenizadas.

Não alongando mais o tema e por tudo exposto, requer o sobrestamento do feito até ulterior decisão que venha a aclarar o entendimento da união, tendo em vista a preservação do direito do contribuinte, para evitar a judicialização desnecessária e garantir o devido processo legal, ampla defesa e contraditório aliado à segurança jurídica.

DO MÉRITO

Neste, não há muito a declarar mais por amor ao debate se impõe, visualizando o arcabouço já desfilado de leis, portarias e instruções normativas da RFB, aliada à jurisprudência dos tribunais alhures citados, devendo ser homologada a compensação em análise no processo principal, acatando uma ou todas as preliminares arguidas, e ao final, reconhecendo a procedência e extinguindo o auto em epígrafe no valor de R\$ 4.153.236,05 (quatro milhões, cento e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e cinco centavos), oriundo de despacho decisório que não homologou a compensação tributária das verbas indenizatórias no valor de R\$ 2.768.824,07 (dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos), com a devida extinção da multa, por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados.

Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, fone-9961-8302.

CNPJ: 23.654.635/0001-08.

Teresina-Piauí.

DA LEGALIDADE DAS COMPENSAÇÕES DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Diante do cenário econômico delicado em que passamos no país, a política de recuperação de créditos tributários tem sido cada vez mais procurada pelos municípios, justamente por repensar estratégias de revisão e incremento de rendas, contratando especialistas para tratar do setor de arrecadação de tributos e recuperação de verbas pagas de forma indevida, como é o caso das compensações.

Sabemos que os municípios mantêm servidores registrados e sofrem encargos tributários, onerando a folha de pagamento, como por exemplo a Contribuição Social previdenciária (cota patronal).

Por sua vez, **a base de cálculo da referida contribuição é a folha de salário e demais rendimentos do trabalhador**, contudo, algumas quantias (verbas) que são recolhidas, são consideradas de natureza **INDENIZATÓRIA que devem ser excluídas da base de cálculo, terna já decidido amplamente pelos tribunais superiores.**

É exatamente nesse ponto que a análise tributária merece destaque, pois a Contribuição Social, cota patronal, que reflete na folha de pagamento ocasiona um gasto direto e indevido no caixa das prefeituras.

Atualmente os tribunais superiores veem decidindo que as verbas que possuem natureza indenizatória, **não incidem na folha de pagamento**, sendo importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, Recurso Especial n.º 1.230.957, que decidiu sobre a exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e acidentário, sobre as contribuições na folha de pagamento, o mesmo ocorrendo com **GRATIFICAÇÃO 2/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXILIO TRANSPORTE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNCAO, HORAS EXTRAS, 1/3 FÉRIAS, FERIAS VENDIDAS, ADICIONAL NOTURNO, GRAT DE FUNCAO, SALÁRIO MATERNIDADE, DESCANÇO REMUNIERADO, AUXILIO DOENÇA, DENTRE OUTROS.**

Assim decide na RATIFICAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, *verbis*:³

Não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias que antecedem o auxílio doença.

O art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece que:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o

³ RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6)

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

283
M

auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).

Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que: **"O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias"** (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, "tal verba não tem natureza salarial" (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade.

Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 – ao afirmar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um "auxílio" que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social.

Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o "auxílio" pago pelo empregador em verba de natureza salarial.

Com essas considerações, ratifico, no ponto, o voto anteriormente proferido. **Grifamos.**

Por esse motivo, além das decisões já proferidas pelos tribunais superiores, importante ressaltar que muitas verbas pagas aos trabalhadores merecem análise detalhada sob a ótica do direito tributário, uma vez que vários critérios devem ser levados em consideração.

JUSTIFICATIVA: CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXTINTOS PELA MODALIDADE DE PAGAMENTO/COMPENSAÇÃO RELATIVOS ÀS VERBAS NÃO INCIDENTES NA FOLHA DE PAGAMENTO.

Assim, dispõe o art. 156, II do Código Tributário Nacional preleciona que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário ensejando o desaparecimento deste. Desta feita, resta demonstrada a satisfação dos seguintes créditos tributários, conforme tabela anexa.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

284
M

Nada obstante, observa-se que há pagamento indevido dos Municípios referentes às verbas indenizatórias que não incidem na folha de pagamento, este é o entendimento do TRF4, litteris⁴:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. Grifamos.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

⁴ APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO; APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5ª TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012.

EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

286
H

O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga

pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

Relatora

Dessa forma, observa-se a necessidade da imputação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

Da não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de plantão

Não incide contribuição previdenciária sobre verba paga a título de plantão, entendimento consolidado pelo colendo STJ no REsp: 1873806 RN 2020/0110130-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 29/05/2020), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.806 - RN (2020/0110130-0) RECORRENTE : MUNICIPIO DE PEDRO AVELINO ADVOGADOS : PAULO LOPO SARAIVA - RN000642 ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA - RN001806 JOÉSIO TÔRRES RÊGO - RN008412 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE PEDRO AVELINO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado, in

verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR (APH). LEI 11.907/2009. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Apelação interposta em face de sentença que, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por reconhecer a ausência de interesse processual do Município em requerer a exclusão da contribuição previdenciária sobre o Adicional de Plantão Hospitalar - APH, em razão de não estar sujeito ao seu recolhimento. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 85, § 10, do CPC/2015. 2. Em suas razões, o Município reafirma, basicamente, os argumentos trazidos na peça exordial, sustentando, em síntese, que: (a) os servidores municipais lotados na Secretaria de Saúde, além da jornada de trabalho contratada, desenvolvem plantões de, no mínimo, 12 (doze) horas ininterruptas, percebendo o **Adicional por Plantão Hospitalar (APH)**, instituído pela Lei 11.907/2009; (b) segundo o § 3º do art. 40 c/c o § 11 do art. 201, ambos da Constituição Federal, o art. 304 da Lei 11.907/2009 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não incide a contribuição previdenciária sobre a mencionada verba, dada sua natureza não incorporativa aos proventos de aposentadoria. 3. O art. 298 da Lei 11.907/2009 dispõe que o Adicional de Plantão Hospitalar (APH) deve ser pago aos servidores dos Hospitais Universitários, do Hospital das Forças Armadas e de outras entidades hospitalares específicas, vinculadas ao Ministério da Saúde. 4. Inexistindo previsão legal quanto ao pagamento do referido adicional a servidores municipais, há de ser reconhecida a ausência de interesse de agir do Município. Precedentes desta Segunda Turma: PJE 0809797-49.2016.4.05.8400, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 08/05/2018; PJE 0810829-89.2016.4.05.8400, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 05/06/2018; PJE 0809938-68.2016.4.05.8400, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 27/02/2018. 5. Apelação desprovida. Honorários recursais fixados em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, vigente ao tempo da prolação da sentença. Os embargos de

RENZO SAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

289
JP

declaração opostos foram rejeitados. Inicialmente, o recorrente suscita contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que o Tribunal de origem, a despeito da oposição dos aclaratórios, não se manifestou acerca dos dispositivos legais invocados como violados. Em seguida, ainda em suas razões de insurgência, o recorrente aponta como violado o art. 304 da Lei n. 11.907/2009, sustentando, em síntese, que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de plantão hospitalar. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do art. 535, inc. II, do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal. 3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula n. 283/STF. 4. A simples legação de violação genérica de

preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 e 515, § 1º, E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. CRÉDITOS RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO EM AÇÕES. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não constituindo instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. IV - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é cabível a conversão dos créditos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica em ações pelo valor patrimonial, e não pelo de mercado, sendo legítimo o critério de fixação do valor da ação no momento de sua conversão (art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76 e no art. 4º da Lei n. 7.181/83). V - A possibilidade de a Eletrobrás converter os créditos de empréstimo compulsório em ações tem amparo em expressa autorização legal, sendo, portanto, incabível falar em abuso de direito. VI - A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os

arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de trechos dos julgados. VII - Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.) Por outro lado, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de plantão hospitalar, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que "o Adicional de Plantão Hospitalar (APH) deve ser pago aos servidores dos Hospitais Universitários, do Hospital das Forças Armadas e de outras entidades hospitalares específicas, vinculadas ao Ministério da Saúde.", sendo que o Município, de acordo com as instâncias ordinárias, não possui, em seu quadro de empregados, servidores enquadrados na hipótese da exação ora impugnada. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de maio de 2020. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator.

Consolidando em sede de repetitivo, no REsp: 1833605 RN 2019/0250762-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 28/04/2020), este colendo tribunal vem assim decidindo, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.605 - RN (2019/0250762-7) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA DANTA ADVOGADOS : PAULO LOPO SARAIVA - RN000642 ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA - RN001806 FABIO LUIZ LIMA SARAIVA E OUTRO(S) - RN009412 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Revendo a decisão de fls. 374/377, constatei a existência de erro material em sua parte dispositiva. Feitas as retificações necessárias (art. 494, I, do CPC/2015), determino a republicação do decisório, nos termos seguintes: "Trata-se de recurso especial

manejado pelo Município de Lagoa Danta, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 270): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIO. ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao trabalhador submetido ao Regime Geral da Previdência Social. II. FÉRIAS GOZADAS. No que se refere às Férias Gozadas, o entendimento deste Tribunal é de que não há espaço conferido pela norma de regência para afastar a incidência da Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas, pois integra o conceito de remuneração. III. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. **Dado o seu caráter indenizatório não incide a Contribuição Previdenciária sobre as seguintes parcelas: 1) abono constitucional de 1/3 de férias; 2) férias não-gozadas (indenizadas); 3) licenças-prêmio convertidas em pecúnia; 4) diárias, em valor não superior a 50% da remuneração mensal; 5) ajuda de custo; 6) abonos assiduidade e produtividade; 7) bolsa de estudos (auxílio-educação); 8) gratificação paga por encargos de curso e regência de classe.** IV - O Adicional por Plantão Hospitalar (APH) é devido aos servidores dos Hospitais Universitários e das Forças Armadas ou a entidades hospitalares específicas, vinculadas ao Ministério da Saúde. O entendimento desta 1ª Turma é no sentido de que inexistente, nessas hipóteses, interesse processual do Município em litigar para excluir a contribuição previdenciária sobre o APH, porque aos servidores da Apelante não é pago esse adicional em sua remuneração. V. Apelações desprovida. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, em acórdão assim ementado (fls. 288/289): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO(S) ACLARATÓRIO(S). DESPROVIMENTO. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: têm a finalidade de suprir Omissão, eliminar Contradição e/ou desfazer Obscuridade. É Recurso Supletivo ao Julgado, visando esclarecer a dicção do Direito Objetivo, de modo imediato, e restabelecer o esclarecimento da Relação Jurídica e suas diretrizes pelo Órgão Judicial. Trata-se de Recurso

J1.907/2009, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido no sentido de que "inexiste Interesse Processual do Município em litigar para excluir a Contribuição Previdenciária sobre o APH, porque aos servidores da Apelante não é pago esse adicional em sua remuneração" (fl.287), de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 161.567/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; REsp 1.163.939/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011. Ademais, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que o Adicional por Plantão Hospitalar é devido aos servidores dos Hospitais Universitários e das Forças Armadas ou a entidades hospitalares específicas, vinculadas ao Ministério da Saúde, o que não é o caso dos servidores da ora recorrente (cf. fl.266), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente apontou como paradigmas julgados que não têm similitude fática com a matéria ora apreciada. Enquanto o acórdão recorrido tratou da falta de interesse processual da recorrente em litigar acerca da inexigibilidade da verba previdenciária denominada Adicional de Plantão Hospitalar - APH, os arestos colacionados para

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

205
H

confronto, a seu turno, cuidaram de incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, terço de férias e gratificação natalina. ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial. Publique-se." ANTE O EXPOSTO, hei por bem, com esteio no art. 494, I, do CPC/2015, sanar o erro material, determinando a republicação da decisão de fls. 374/377, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2020. Ministro Sérgio Kukina, Relator.

Com estes entendimentos, de pronto vimos que as compensações realizadas estão em consonância com as decisões judiciais que trataremos mais adiante.

2ª JUSTIFICATIVA: DIVERGÊNCIA DE GFIP-RECOLHIDO INDEVIDO E VALOR A MAIOR DO QUE FOI INFORMADO REFERENTES AO ADICIONAL NOTURNO, FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO, INSALUBRIDADE, PRODUTIVIDADE, QUINQUÊNIO 5, 10 E 15 % (POR CENTO), SALÁRIO MATERNIDADE E SEGUNDO NOTURNO. GRATIFICAÇÃO 2/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, HORAS EXTRAS, 1/3 FÉRIAS, FERIAS VENDIDAS, ADICIONAL NOTURNO, GRAT DE FUNCAO, SALÁRIO MATERNIDADE, DESCANÇO REMUNIERADO, AUXÍLIO DOENÇA

A Lei 10.522/02 que versa sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências dispõe no parágrafo único do seu art. 14-D que em relação a parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios, o valor mensal das obrigações previdenciárias correntes será apurado por meio de GFIPS e, na sua ausência, por uma média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção.

Ainda, ressalte-se que o artigo expressamente prevê a inexistência de prejuízos para a parte da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

A corroborar com o entendimento da Lei nº 10.522/02, com relação às compensações de valores recolhidos a maior, também dispõe a Lei 8.212, no §4º, do art. 89.

Art. 89, §4º da Lei nº 8.212 in verbis:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela

RENZO DAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

296
hy

Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009).

[...]

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Resta clara, portanto, a possibilidade de compensação ou restituição para o contribuinte nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, apesar dos valores serem devidamente apurados, ao se realizar uma análise contábil de cada competência e o extrato de Contribuições do Município, Secretaria de Saúde, Educação e Administração, pode haver recolhimento pelo Fisco Federal de valor indevido e a maior.

Desta feita, o contribuinte com base no disposto no parágrafo único, art. 14-D da Lei Nº 10.522/02 c/c o §4º do art. 89 da Lei Nº 8.212/91 deve proceder a compensação do referido crédito a ele gerado pelo recolhimento em valores indevidos e a maior do que o constante, **referentes ao adicional noturno, função gratificada, gratificação, insalubridade, produtividade, quinquênio 5, 10 e 15 % (por cento), salário maternidade e segundo noturno.**

Fundamentação Jurídica: Art. 14-D, parágrafo único, da Lei 10.522 c / c § 4º do art. 89 da Lei 8.212.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017

Relata que nenhuma destas verbas ventiladas não estão na dispensa de contestar e recorrer da PGFN se escorando na PGFN 1/2014 e PGFN/CRJ 520/2017 para sustentar suas achegas.

Fato que não resiste ao olhar da nota de dispensa de contestar e recorrer da PGFN PGFN/CRJ/Nº 115/2017, *in verbis*:

Documento Público. Ausência de sigilo. RE nº 892.238/RS. Tema 908 de Repercussão Geral. Portaria PGFN nº 502/2016. Parecer PGFN/CRJ nº 789/2016. Distingão entre as teses jurídicas debatidas nos processos referentes aos temas 20, 163 e 908. Consequências para interpretação da **dispensa de**

contestar e recorrer relativa matéria decidida no RESP nº 1.230.957/RS. Recurso representativo de controvérsia. Art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002. Alteração da orientação contida na Nota PGFN/CRJ nº 640/2014. Inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer quanto à contribuição a cargo do empregador. Alteração a ser comunicada à RFB nos termos do §9º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

a) seja dispensado de contestação e recurso o tema “**incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade**”, promovendo-se a devida alteração da lista dispensa, nos termos do art. 2º, §4º, da Portaria PGFN/CRJ nº 502/2016, na forma proposta na presente manifestação; frisei.

Assim, cai em abismo jurídico o relator no momento que alega não existir nenhuma recomendação relativa à **incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade**, sendo tema já discutido em recurso repetitivo e deve ser respeitado nas decisões do CARF obedecendo ao que dispõe o art. 62 do RICARF alhures citado.

Pelo exposto requer o acatamento desta preliminar para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias que tratam dos temas repetitivos **163, 478, 479 e 737 do STF**, por não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, já tratados em sede preliminar.

Desta forma, é importante que o contribuinte conheça os temas firmados e já pacificados no STJ, no REsp 1.230.957/RS, citado anteriormente, vejamos:

a) Terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas), (Tema repetitivo 479): “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e **não constitui ganho habitual do empregado**, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

b) Aviso prévio indenizado, (Tema repetitivo 478): “Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, (Tema repetitivo 737): “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Neste pensamento, temos recente decisão do **CARF** Processo nº 13886.000607/2007-06 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-000.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária **Sessão de 17 de fevereiro de 2020, verbis:**

Recorrente IVAN DOUGLAS BRECHT ESOTICO
Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002 IRPF. RECISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. **NÃO INCIDÊNCIA.** Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. **Frisamos.**

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base legal e jurisprudência sólida do **CARF e STJ** no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em vergas indenizatórias.

A partir das teses acima, cabe aos demais tribunais e ao Poder Executivo, como o Ministério da Fazenda, a Receita Federal e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reproduzir o entendimento ali fixado, mesmo que dele discordem, quer se trate de causas envolvendo compensação de tributos, quer trate de lançamentos de ofício (autos de infração) ou mesmo pedidos de revisão administrativos de débito.

O mesmo direcionamento é dado no próprio âmbito administrativo fiscal federal. Nos casos em que houver matéria julgada sob a sistemática dos precedentes anteriormente destacados, extremamente valorizados pela nova ordem processual, o **Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determina que seja seguida a linha de julgados firmada pelos tribunais superiores.**

O artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” e “b” é claro:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

2019
JF

II - que fundamente crédito tributário objeto de:
a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Assim, logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente, merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá, responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.

4ª JUSTIFICATIVA: DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS.

Por seu turno, as horas extras também possuem previsão normativa na Constituição Federal com natureza indenizatória. Mais especificamente no inciso XVI do seu art. 7º. Via de regra, hora extra seria toda aquela que seria acrescida da jornada normal de trabalho. Conforme redação constitucional, deve a hora extra ser superior ao menos 50% (cinquenta por cento) da hora regular trabalhada pelo empregado.

Também como o abono de férias, não possui natureza salarial. Porquanto em verdade não possui caráter de contraprestação de trabalho prestado. Denota irrefutavelmente natureza jurídica de verbas indenizatória, visto servirem privativamente para compensar aquele extravasamento da jornada diária regular.

Não seria outro motivo pela majoração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da hora regular. Servindo nesse diapasão a duas finalidades: como forma de compensação ao empregado, e outra como forma de intimidação indireta

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

ao empregador, eis que transbordar a jornada de trabalho é indesejável ao direito do trabalho, buscando-o evitar a todo custo. Traça contornos ao instituto, é bem verdade, mas o atalha a todo modo.

Com efeito, pelo seu vínculo indelével com caráter de indenização, hora extra não faz parte da moldura normativa esculpida no art. 22 da Lei 8.212/91, de modo que o MUNICÍPIO vem sendo coagido a recolher indevidamente tais valores. Ademais, ante todo o articulado, tem-se que tais verbas indenizatórias não servem para compor os proventos de aposentadoria. Reiterando, assim, porquanto a seguridade social ter como princípio comezinho a regra da contrapartida, ou seja, para que o beneficiado tenha direito a proventos de aposentadoria, deve necessariamente haver contribuído durante sua vida laboral. Conquanto determinadas verbas não sirvam de base para o cálculo desses proventos, sobre tais parcelas não podem incidir contribuição previdenciária.

Pelas considerações demonstradas, se verifica impropriedade da incidência da contribuição previdenciária patronal no tocante as verbas de gratificação de férias e horas extras, merecendo assim que sejam retiradas da base de cálculo de tal tributo.

O Colendo STF já se posicionou no sentido de que ambas as vantagens trabalhistas possuem natureza de verbas indenizatórias/compensatórias. Nesse sentido, assim o entendimento hodierno do Supremo Tribunal Federal sobre o terna, nos seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL EPREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

" 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710.361 Ag Rg/MG, Rei Min. Carmem Lúcia. Julgamento 0710412009. Órgão julgador: Primeira Turma)".

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental/ a que se nega provimento."

RE-Agr 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG .NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 1910212008 Órgão Julgador: Segunda Turma). GRIFAMOS.

"DECISÃO MONOCRÁTICA: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que "procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral" 3. O agravo não merece provimento. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias . Nesse sentido, o RE n. 345.458. 2a Turma. Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-Agr, 1a Turma. de minha relatoria. DJ de 5.5.06, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento." Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2008. Ministro Eros Grau - Relator - 1(AI 730575/MG). Grifos nossos.

Desta feita, vez que se trata de verba de caráter remuneração indenizatório e é assim que peremptoriamente deve ser tratada pela lei, pelo Poder Judiciário e pela administração pública em todos os seus âmbitos, não é legal a

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

302
JP

incidência de Contribuição Previdenciária sobre tais verbas gerando assim o direito a compensação nos moldes já delineado.

Fundamentação Jurídica: jurisprudência do STF; incidente de uniformização de jurisprudência do STJ e de outros tribunais.

Desta feita, o procedimento administrativo seguido pelo município foi correto, juntamente com o anteparo legal, obedecendo às leis, instruções normativas da RFB e jurisprudências dos tribunais superiores que comprovam a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, bem como a legalidade das compensações realizadas, pelas razões de fato e direito a seguir expendidas.

Anexo, juntaremos todas as compensações realizadas, memórias de cálculos, folhas de pagamentos ou resumo de folhas dos últimos cinco anos, onde comprovamos que o município recolheu a mais indevidamente, gerando os créditos a serem compensados, bem como as manifestações de inconformidades que estão à espera de decisão da Receita Federal.

Os créditos compensados são retirados da análise apurada das folhas de pagamentos dos últimos cinco anos, excluindo delas as verbas indenizatórias que não incidem na base de cálculo, demonstrando para Receita Federal e requerendo a compensação através do sistema disponibilizado pelo órgão federal.

Frisa-se que estes créditos compensatórios possuem a mesma natureza e são oriundos do mesmo titular, acompanhando a jurisprudência e as instruções normativas da RFB, ficando comprovado que houve recolhimento a maior no período dos últimos cinco anos, o que enseja o processo administrativo para reconhecimento e homologação da compensação.

DA ROGATIVA

Por fim, requeremos a homologação das compensações em epígrafe e extinção do procedimento administrativo, por ser matéria de puro direito.

Seja reconhecida a compensação, visualizando o arcabouço já desfilado de leis, portarias e instruções normativas da RFB, aliada à jurisprudência dos tribunais alhures citadas, devendo ser homologada a compensação em análise no processo principal, acatando uma ou todas as preliminares arguidas, e ao final, reconhecendo a procedência e extinguindo o auto em epígrafe no valor de R\$ 4.153.236,05 (quatro milhões, cento e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e cinco centavos), oriundo de despacho decisório que não homologou a compensação tributária das verbas indenizatórias no valor de R\$ 2.768.824,07 (dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos), tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados.

Seja extinto o auto de infração nº 10128.720.117/2020-82, em epígrafe por não ter sido configurado falsidade nas declarações, tendo em vista que este procedimento administrativo ainda está na fase de instrução, passível de vários recursos até o deslinde final, com consequente extinção das multas impostas.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

303
hp

SUBSIDIARIAMENTE

Não sendo este o entendimento da receita federal, seja apresentada a **SINCORGFIP** na forma requerida para apreciação de provas, a ser periciada, já que nela estão os valores recolhidos a maior ou indevidos pelo ente municipal, para privilegiar a ampla defesa e contraditório esculpida na carta maior, visto que existe clara divergência entre os documentos e tabelas fornecidas pelo contribuinte e as acostadas na decisão, em atenção ao princípio da ampla defesa, de acordo com o art. 16, IV do Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata dos requisitos para o requerimento da perícia.

Seja sobrestado o processo caso haja dúvida sobre a jurisprudência aplicada em sede de recurso repetitivo já delineada em forma de preliminar, até ulterior decisão dos tribunais, por ser a medida que mais se ajusta ao direito expendido;

Seja reconhecida a compensação, visualizando o arcabouço já desfilado de leis, portarias e instruções normativas da RFB, aliada à jurisprudência dos tribunais alhures citadas, devendo ser homologada a compensação em análise no processo principal, acatando uma ou todas as preliminares arguidas, e ao final, reconhecendo a procedência e extinguindo o auto em epígrafe no valor de R\$ 4.153.236,05 (quatro milhões, cento e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e cinco centavos), oriundo de despacho decisório que não homologou a compensação tributária das verbas indenizatórias no valor de R\$ 2.768.824,07 (dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos), tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados.

Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em debate por força do art. 151 do CTN..

Que todas as intimações sejam direcionadas à Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, CNPJ: 23.654.635/0001-08, Teresina-Piauí, fone: (86)9961-8302, Teresina-Piauí, email: consultoria.renzo@gmail.com, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Teresina, 22 de junho de 2020.

Renzo Bahury Ramos
OAB-8435-PI

Documentos anexos:
Planilha de verbas indenizatórias
Resumo de folhas do período
Procuração
Identificação do advogado

RENZO BAHURY DE
SOUZA
RAMOS:286520613
00

Assinado de forma digital
por RENZO BAHURY DE
SOUZA
RAMOS:28652061300
Dados: 2020.06.22 08:11:15
-03'00'

Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, fone-9961-8302.
CNPJ: 23.654.635/0001-08.
Teresina-Piauí.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

303
M

SUBSIDIARIAMENTE

Não sendo este o entendimento da receita federal, seja apresentada a **SINCORGFIP** na forma requerida para apreciação de provas, a ser periciada, já que nela estão os valores recoihidos a maior ou indevidos pelo ente municipal, para privilegiar a ampla defesa e contraditório esculpida na carta maior, visto que existe clara divergência entre os documentos e tabelas fornecidas pelo contribuinte e as acostadas na decisão, em atenção ao princípio da ampla defesa, de acordo com o art. 16, IV do Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata dos requisitos para o requerimento da perícia.

Seja sobrestado o processo caso haja dúvida sobre a jurisprudência aplicada em sede de recurso repetitivo já delineada em forma de preliminar, até ulterior decisão dos tribunais, por ser a medida que mais se ajusta ao direito expendido;

Seja reconhecida a compensação, visualizando o arcabouço já desfilado de leis, portarias e instruções normativas da RFB, aliada à jurisprudência dos tribunais alhures citadas, devendo ser homologada a compensação em análise no processo principal, acatando uma ou todas as preliminares arguidas, e ao final, reconhecendo a procedência e extinguindo o auto em epígrafe no valor de R\$ 4.153.236,05 (quatro milhões, cento e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e cinco centavos), oriundo de despacho decisório que não homologou a compensação tributária das verbas indenizatórias no valor de R\$ 2.768.824,07 (dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos), tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados.

Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em debate por força do art. 151 do CTN.

Que todas as intimações sejam direcionadas à Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, CNPJ: 23.654.635/0001-08, Teresina-Piauí, fone: (86)9961-8302, Teresina-Piauí, email: consultoria.renzo@gmail.com, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Teresina, 22 de junho de 2020.

Renzo Bahury Ramos
OAB-8435-PI

Documentos anexos:
Planilha de verbas indenizatórias
Resumo de folhas do período
Procuração
Identificação do advogado

RENZO BAHURY DE
SOUZA
RAMOS:286520613
00

Assinado de forma digital
por RENZO BAHURY DE
SOUZA
RAMOS:28652061300
Dados: 2020.06.22 08:11:15
-03'00'

Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825. Teresina-Pi, fone-9961-8302.
CNPJ: 23.654.635/0001-08.

Teresina-Piauí.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

AO MINISTÉRIO DA FAZENDA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Processo: 10320.723.514/2016-43
OBJETO: CONTRIBUIÇÕES SEGURADO
MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA-MA
Valor R\$ 11.093.981,47

MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA-MA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 06.769.798/0001-17, Rua Isaac Martins, 371, CEP: 65.950-000, por seu procurador e advogado subscrevente, RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 8435, seção do Estado do Piauí, com escritório profissional sito na Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, inconformado com o lançamento de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Teresina-Pi, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, com base no art. 5º, 16º e 17º do Decreto 70.235/72 e alterações, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos:

DA TEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO E PESSOAL DO MUNICÍPIO

O ente administrativo foi intimado através de carta de cobrança solicitando o recolhimento dos débitos do demonstrativo em DARF no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Ocorre que existe acórdão decisório proferido nos autos em epígrafe, **pendente de intimação do ente administrativo**, observando que este se dá por intimado neste momento processual.

Por tanto, **existe nulidade na intimação realizada via postal e entregue a pessoa que não é representante legal**, menos faz parte da relação processual, o que implica em cerceamento do direito de defesa encravado nos anais da Carta Maior.

De mais a mais, nos autos em comento, possui advogado/procurador subscrevente da impugnação que não foi intimado do acórdão vergastado, o que vai de encontro à ampla defesa e contraditório tão badalados nos nossos tribunais.

A OAB-DF em ofício nº 216/2017-PNP, direcionado ao CARF para o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, *cita in litteris*:

“Não obstante, reiteramos a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, conforme declarado no art. 133 da Constituição da República], em

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

305
mp

razão do exercício de seu mister, que constitui serviço público dotado de alta relevância social, ao atuar na defesa e na promoção dos direitos e dos interesses dos seus clientes.

Para exercer a referida função, é imprescindível que o profissional da advocacia receba diretamente todas as intimações processuais, uma vez que contratado para atuar na proteção dos interesses de seu constituído, especialmente em processos administrativos fiscais, que, muitas vezes, envolvem alto valor econômico e carecem da apresentação de defesa técnica adequada".
Frisamos.

Ademais, Código de Processo Civil Brasileiro, preceitua ser obrigatória a representação das partes por advogados, reconhecendo a imprescindibilidade deste nos atos processuais, pois permite a esses profissionais a atuação, em determinadas situações, mesmo sem instrumento procuratório juntado aos autos correspondentes, conforme se verifica no art. 104 do CPC, *in verbis*:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Assim, se a parte ou o contribuinte optam por transferir sua capacidade postulatória ao profissional habilitado tecnicamente para lhe representar, este tem o direito de ser intimado dos atos processuais, sob pena de perda de prazo, prejudicando o cliente, trazendo obstáculos ao acompanhamento dos processos e impondo de forma contrária ao livre exercício da advocacia, comprometendo o direito ao contraditório e à ampla defesa encravado na carta constitucional.¹

¹ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE COM ADVOGADO. CONSTITUÍDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL POR INSTRUMENTO DE MANDATO NO QUAL CONSTA ENDEREÇO. INTIMAÇÃO POSTERIOR APENAS PARA O CONTRIBUINTE NO ENDEREÇO DESTA POR VIA POSTAL PARA O ENDEREÇO DESTA, SEM ASSINATURA DESTA. NULIDADE DO ATO 1. os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal (Constituição, artigo 5º, inciso LIV), ao contraditório e à ampla defesa (Constituição, artigo 5º, inciso LV) são exercidos e observados nos termos da lei processual. (STF, MS 23739/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2003, DJ 13-06-2003 P. 10; MS 25483/DF, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-101 14-09-2007 DJ 14-09-2007 P. 32). 2. A intimação regular do sujeito passivo da obrigação tributária pode ser pessoal ou pela via postal, de modo que, para o aperfeiçoamento desta última hipótese, basta a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. E o que prescreve o art. 23 do Decreto 70.235/72. 3. Sucede que se o contribuinte tem advogado constituído no processo mediante instrumento de mandato com endereço, as intimações daquele devem ocorrer na pessoa do seu advogado porque é de se supor a transferência a este do ius postulandi no processo administrativo à semelhança do que ocorre no processo judicial. na medida em que é direito do cidadão transferir seu direito de defesa técnica a quem tem habilitação legal e profissional para tanto. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

306
JP

Olvidamos que a intimação pessoal do contribuinte é requisito de procedibilidade do processo administrativo fiscal, **devendo ser nula a intimação voltando o ato**, abrindo o contraditório e ampla defesa, com novo prazo para este exercício, frisando que o ente municipal se dá por intimado neste momento processual. o mesmo entendimento tem o TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 16941 SP 2003.61.00.016941-0 (TRF-3), litteris:²

No caso em comento, não há intimação pessoal do município, menos o recebimento desta por procurador competente para o feito, trazendo vício na intimação do contribuinte, no caso, o erro no procedimento implica a retomada do ato administrativo, com a correta intimação do ente federado no seu domicílio fiscal, para que possa exercer, na plenitude, o exercício do direito constitucional de ampla defesa na seara administrativa, abrindo prazo para impugnar o auto em epígrafe, pois tempestivo é o manifesto ora apresentado.

DA SÍNTESE

O ente administrativo foi intimado do lançamento do auto de infração no valor de R\$ 11.093.981,47 (onze milhões, noventa e três mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), que apresentamos impugnação total do lançamento por possuir inconsistências que nem a receita federal soube traduzir no relatório final, devendo ser extinto o auto em combate, findando também a representação fiscal para fins penais com base na sumula 24 do STF.

No auto, foram lançadas de ofício as contribuições previdenciárias dos segurados no valor de R\$ 5.451.772,33 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), sem a análise apurada das verbas de natureza indenizatória que não incidem contribuição desta natureza, o que leva fatalmente o auto em combate à sua extinção, fulminando com as pretensões do órgão federal.

Frisamos que o auto impugnado possui JUROS DE MORA (Calculados até 08/2016), no Valor de R\$ 1.553.379,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), com MULTA PROPORCIONAL no valor de Valor de R\$ 4.088.829,15 (quatro milhões, oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e quinze centavos), que devem ser desconsideradas por possuir caráter confiscatório conforme preleciona o STF.

Ocorre, que o valor apurado pela receita federal sobre os contribuintes individuais foi de R\$ 117.472,06 (cento e dezessete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e seis centavos), e dos contribuintes segurados de R\$ 998,80

² Ementa: TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. RETOMADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM A INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE EM SEU DOMICÍLIO FISCAL, PARA ASSEGURAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença não decretou a nulidade do procedimento administrativo tributário, mas tão só a nulidade da lavratura do auto de infração e da inscrição do débito em dívida ativa por vício na intimação do contribuinte. 2. Os efeitos da sentença, no caso, implicam a retomada do procedimento administrativo, com a correta intimação do impetrante no seu domicílio fiscal, para que possa exercer, na plenitude, o exercício do direito constitucional de ampla defesa na seara administrativa. 3. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

308
hy

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base legal e jurisprudência sólida do **CARF** e **STJ** no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em verbas indenizatórias, em especial o terço de férias e demais a serem apresentadas as jurisprudências adiante.

Logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente, merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá, responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.

Por sua vez, **a base de cálculo da referida contribuição é a folha de salário e demais rendimentos do trabalhador**, contudo, algumas quantias (verbas) que são recolhidas, são consideradas de natureza **INDENIZATÓRIA que devem ser excluídas da base de cálculo, tema já decidido amplamente pelos tribunais superiores**.

Atualmente os tribunais superiores vêm decidindo que as verbas que possuem natureza indenizatória, **não incidem na folha de pagamento**, sendo importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, Recurso Especial n.º 1.230.957, que decidiu sobre a exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e acidentário, cobre as contribuições na folha de pagamento, o mesmo ocorrendo relativos às **gratificações, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, afastamento dos 15 dias e demais verbas de natureza indenizatória não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público**, temas repetitivos 163, 478, 479 e 737, plantão Atendimento extra, hora extra e insalubridade, **por não se tratar de verba salarial que incida contribuição previdenciária**, Assim decide na RATIFICAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, *verbis*:³

Não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias que antecedem o auxílio doença.

O art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece que:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o

³ RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6)

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

309
hp

auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).

Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que: **"O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias"** (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, "tal verba não tem natureza salarial" (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade.

Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 – ao afirmar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. **Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um "auxílio" que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social.**

Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o "auxílio" pago pelo empregador em verba de natureza salarial.

Com essas considerações, ratifico, no ponto, o voto anteriormente proferido. **Grifamos.**

Por esse motivo, além das decisões já proferidas pelos tribunais superiores, importante ressaltar que muitas verbas pagas aos trabalhadores merecem análise detalhada sob a ótica do direito tributário, uma vez que vários critérios devem ser levados em consideração.

Nada obstante, observa-se que há pagamento indevido dos Municípios referentes às verbas indenizatórias que não incidem na folha de pagamento, este é o entendimento do TRF4, litteris⁴:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA**

⁴ APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO: APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS

OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. Grifamos.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não

incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5ª TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012.

EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

11. O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da

312
hp

segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. (...).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos

do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

Relatora

Saltam aos olhos a ausência da base de cálculo na planilha apresentada nos meses de 01/2013 a 13/2014, dos salários e vencimentos não apresentados à tributação, fato que de per si enseja a extinção do auto em comento.

Assim, demonstramos que não há liquidez e certeza dos créditos conforme planilha anexa, ademais, **a receita não analisou os documentos fazendo levantamento de forma genérica e por amostragem, de per si visualizamos que genericamente não se pode auferir certeza e liquidez de créditos, errando mais uma vez a receita federal, devendo ser acatada esta preliminar para extinção do auto em debate.**

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E IMPROCEDÊNCIA DE PROCEDIMENTO PENAL

No mesmo giro, **não se trata de hipótese de falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos**, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). *Verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n.

RENZO BAHURY RAMOS

3124
JP

Assessoria & Consultoria

9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Portanto não é cabível multa, pois o processo ainda está na fase de instrução e não ter sido comprovado que o município preencheu todos os elementos do tipo penal.

Ademais, o processo em epígrafe não tem decisão definitiva que ateste cometimento de crime, sendo esta, a primeira manifestação de defesa por parte do contribuinte, portanto precipitada a imputação de multa desta natureza.

DAS JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS E VINCULAÇÃO DA RECEITA A SUAS PORTARIAS

Neste tema a receita traz o MP 881/09 já transformada na lei 13.874/2019, nos artigos 19 e 19ª, sob alegação da vinculação dos auditores quando se tratar deste tema.

Neste pensamento, temos recente decisão do **CARF** Processo nº 13886.000607/2007-06 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-000.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária **Sessão de 17 de fevereiro de 2020, verbis:** Recorrente IVAN DOUGLAS BRECHT ESOTICO Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002 IRPF. RECISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. **NÃO INCIDÊNCIA**. Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Frisamos.

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base legal e jurisprudência sólida do **CARF** e **STJ** no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em verbas indenizatórias desta natureza, devendo ser acatada esta preliminar para extinção do auto de infração em comento.

Ocorre que existe a nota 115 PGFN que vincula os auditores conforme abaixo:

DA NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017 EMITIDA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

315
Jp

Em nota, a PGFN se posiciona no sentido da dispensa de contestar e recorrer sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença, *verbis*:

“Nesse ponto, convém esclarecer que, embora a decisão do STJ, na sistemática de recursos repetitivos, **acerca da impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença decorresse de caso em que se discutia a contribuição a cargo da empresa (Tema 479 e 738)**, fato é que o STJ também aplica o entendimento firmado no RESP nº 1.230.957/RS aos casos em que se discute a contribuição dos empregados, razão pela qual, diante da ausência de repercussão geral, **há que se reconhecer a dispensa de contestar e recorrer da matéria**”.

Neste ponto há reconhecimento por parte da PGFN em não recorrer nos casos de ser arguido em compensações, os créditos que já são pacificados pela não incidência de contribuição previdenciária decidido em sede de recurso repetitivo dado e passado pelo STJ.

TEMOS TAMBÉM A VINCULAÇÃO DOS AUDITORES ÀS DECISÕES DO CARF. VEJAMOS:

DAS DECISÕES DO CARF QUE ADMITE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM EXCLUSÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Notadamente, o CARF vem decidindo em processo administrativo de compensações previdenciárias, que as verbas referentes ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, vide decisão recente em processo 13161.720147/2013-41, Contribuinte, MUNICIPIO DE BELA VISTA, Tipo do Recurso: **RECURSO VOLUNTÁRIO**, Data da Sessão, 19/03/2014, Relator, RONALDO DE LIMA MACEDO, Acórdão 2402-004.015, *verbis*:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja afastada a incidência da contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de adicional de 1/3 constitucional de férias e, **re conhecendo o direito a compensação de seus valores**, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data do efetivo pagamento indevido, nos termos do voto. Vencido o conselheiro Thiago Taborda Simões que votou pelo provimento também em relação ao adicional de horas extraordinárias.

Julio Cesar Vieira Gomes Presidente, Ronaldo de Lima Macedo,

Relator: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Tabor da Simões. Grifamos.

No mesmo giro o **CARF** decidiu pela não incidência do **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ, SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Processo nº 10580.723886/2014-47, Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401-005.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de dezembro de 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012, **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.**

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

COMPENSAÇÕES DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE.

Reputando-se que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo não foram indevidas, afasta-se a aplicação do artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.723886/2014-47 DF CARF MF Fl. 13762.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa isolada de 150% por compensação indevida.**

(assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

No caso em comento, vimos que o CARF vem reiteradamente concordando pela não incidência de contribuição previdenciária das verbas indenizatórias, acatando as decisões do STJ em recurso repetitivo e afastando a incidência da multa em caso de compensação reconhecida ou homologada, vide decisão alhures citada.

Neste caso se vê a direta aplicação da jurisprudência dos tribunais, decisões do CARF, nota de dispensa de contestar e recorrer alhures citada, da não incidência das verbas de natureza indenizatória na contribuição previdenciária.

Mais, os auditores da receita estão diretamente vinculados às decisões dos recursos repetitivos e decisões dos tribunais superiores, como no caso em comento, vide farta jurisprudência que colecionaremos quando tratarmos do mérito da natureza das verbas indenizatórias.

Quanto às verbas elencadas Salário-Família, Adicional de Férias 1/3, Adicional noturno, Segundo Turno, Gratificação de Direção, Hora Extra, Gratificação de Coordenação, Gratificação, Gratificação Supervisor, insalubridade, ajuda de custo, deslocamento, produtividade, plantão, salário maternidade, todas estarão justificadas jurisprudencialmente quando da tratativa da questão mais adiante.

Temos algumas matérias devem ser acatadas pelo CARF e que podem ser objeto do pedido de sobrestamento ora formulado, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conclui sobre a não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre adicionais e gratificações temporárias.

O Tribunal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 593068, com repercussão geral reconhecida, interposto por servidora em disputa com a União. A decisão deve ter impacto em mais de 30 mil processos sobrestados nas demais instâncias.

A maioria do colegiado considerou que a contribuição previdenciária do servidor não deve incidir sobre aquilo que não é incorporado à sua aposentadoria. No caso dos autos, a servidora questionava a incidência da contribuição sobre 13º salário, adicional de férias e horas extras. “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor

público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”, diz a tese, redigida pelo relator, ministro Roberto Barroso.

Recente entendimento tem o TRT-4, AP: 00207113620145040022, Data de Julgamento: **24/03/2020**, Seção Especializada em Execução, *litteris*:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS INDENIZADAS. Esta Seção Especializada, em consonância com o artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei n.º 8.212/1991, bem como com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, entende que **não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias indenizadas, tendo em vista a natureza indenizatória, e não remuneratória, da parcela**. Dado provimento ao recurso para afastar as contribuições previdenciárias e o FGTS sobre o terço constitucional das férias indenizadas.

Não alongando mais o tema e por tudo exposto, requer a extinção do auto em comento, para evitar a judicialização desnecessária e garantir o devido processo legal, ampla defesa e contraditório aliado à segurança jurídica.

DA APLICAÇÃO DO RAT/FAP AO MENOR PATAMAR POR SER A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA

Quanto ao RAT/FAP, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo.

Alega também que o recolhimento deve ser feito de acordo com o CNAE do município, errando mais uma vez, **já que o recolhimento de RAT/FAP incide diretamente na GFIP, não na folha de pagamento**.

Ademais, a receita se reporta em RAT de 2% não visualizando as planilhas separadas com as incidências bem delimitadas para não gerar dúvidas quanto aos percentuais colacionados.

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício**.

Explico, com o advento da Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e seu respectivo Plano de custeio, as empresas foram obrigadas a recolher Contribuição Social RAT (Riscos Ambientais do

Trabalho), cujo percentual é calculado sobre o total das remunerações pagas ou creditadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau do risco na incidência de incapacidade laborativa, segundo preconiza o artigo 22, inciso II, do referido diploma legal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Após esta imposição, se fez necessário estabelecer qual o critério para apuração da **“atividade preponderante”**, haja vista a possibilidade de haver várias atividades desenvolvidas no âmbito de uma só empresa, bem como restou imperioso classificar cada atividade em sua respectiva alíquota.

Tendo isso em mente, a União promulgou o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, o qual trouxe em seus anexos, a relação das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. Nesta relação, as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral”** receberam grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, ficaram adstritas à alíquota de 1% para o recolhimento da RAT.

Entretanto, a relação anexa ao Decreto nº 3.048/1999 foi revogada pelo Decreto nº 6.042/2007, trazendo agora, em sua nova redação, alíquota de 2% para as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral”**, majorando o percentual anteriormente verificado.

Calcada nesta mudança, a Receita Federal passou a exigir o pagamento dos Municípios conforme a nova alíquota estabelecida, uma vez que a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE dos Entes Municipais é a 84.11-6/00 – **“Administração pública em geral”**.

Ocorre que, o Decreto nº 6.042/2007 não revogou o Decreto nº 3.048/1999 por completo, **permanecendo intacta a norma que estabeleceu como preponderante, a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme se vislumbra abaixo:**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

320
M

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I – um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II – dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III – três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Assim, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região **decidiu unanimemente pela ilegalidade na aplicação do percentual de 2% no recolhimento da RAT pelos Municípios**, decidindo pela existência de valores a serem compensados pela diferença nos recolhimentos, conforme entendimento, processo: REEX 8025979320134058400. Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Julgamento: 15/04/2014. Órgão Julgador: Quarta Turma. (negritos nossos), verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEITADA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). LEI 8.212/91, ART. 22, II E. LEI 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO AFASTADA. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. RISCO LEVE. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 11.457/07. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. [GRIFO NOSSO].

Em recentíssima decisão do STF (julgamento em 31/05/2016), o tribunal entende que não há amparo para a Fazenda Nacional requerer o recolhimento da RAT na alíquota de 2%, mas sim na alíquota de 1%, recurso Extraordinário com Agravo: ARE 959178 PB – Paraíba 0004651-88.2010.4.05.8200 Relatora: Ministra Cármen. Brasília, 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345929366/recurso-extraordinario-com-agravo-are-959178-pb-paraiba-0004651-8820104058200>>, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT. ALÍQUOTA. CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA CONTRARIEDADE À

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INEXISTÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (OUTRORA DENOMINADA SAT – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO). DECRETO 6.042/2007. ALÍQUOTA. **MAJORAÇÃO PARA 2% (DOIS POR CENTO). INCABIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR DE MUNICÍPIO. NATUREZA ESSENCIALMENTE BUROCRÁTICA. REDUÇÃO PARA 1% (UM POR CENTO).** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. ARTIGO 170-A DO CTN. 1. **As atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município são, em sua maioria, de natureza preponderantemente burocrática, com baixo grau de risco de acidente laboral, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade.** 2. Aplicável, portanto, a alíquota prevista para risco leve, de 1% (um por cento), para fins de contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho –RAT. 3. Precedentes deste Tribunal: PJE: 08020947220134058400, APELREEX/RN. [GRIFO NOSSO] Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 21/01/2014; PJE: 08023344120134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julgamento: 14/11/2013; EAC528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013. 4. Prescrição quinquenal. Compensação do indébito com tributos da mesma espécie, a partir do trânsito em julgado. Correção monetária com base na taxa Selic (Lei 9.250/95), que apresenta caráter dúplice, englobando fator de correção monetária e juros de mora. Remessa obrigatória provida." (Volume n. 2, fl. 190, e-STF). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. A



Agravante alega contrariado o art. 97 da Constituição da República. Assevera que ao determinar “a redução da alíquota para o RAT de 2% para 1%” o Tribunal de origem “deixou de aplicar o art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91” (Volume n. 3, fl. 40, e-STF). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de estar o julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois “o princípio da Reserva de Plenário não impede que os órgãos fracionários de tribunais interpretem a lei, dimensionando-lhe o alcance (...) AI-AgR 809035 – 2ª Turma – Rel. Ministra Ellen Gracie – Public. DJE 06/04/2011)” (Volume n. 3, fl. 36, e-STF). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste à Agravante. 5. O Juiz Federal Relator no Tribunal de origem decidiu: “A matéria a ser analisada versa sobre a majoração da alíquota aplicável aos municípios para fins de recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo SAT – Seguro de Acidente de Trabalho), imposta pelo Decreto 6.042/07. O município, no exercício de seu mister para o pleno atendimento das necessidades da comunidade local, se organiza de forma multifacetária, ramificando-se em inúmeros órgãos com determinadas funções vinculadas ao respectivo serviço público a ser prestado, tais como, educação, saúde, transportes, etc. O quadro de funcionários públicos da urbe disponibilizado para gerenciar a implementação de ditos serviços, em sua ampla maioria, desempenha atribuições eminentemente burocráticas ou assemelhadas, sem riscos de acidente de trabalho considerável, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. O eg. Superior Tribunal de Justiça, apreciando os riscos das atividades exercidas pelos servidores municipais fixados para fins do Seguro de Acidente de Trabalho, já teve oportunidade de asseverar que a atividade preponderante na administração pública municipal é de serviços burocráticos. (...)” “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004.

EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. II – Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 784179-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.2.2014). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego provimento ao agravo (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

Portanto, considerando que o procedimento para a compensação perante a Receita Federal **pode ser iniciado independente da anuência do Judiciário ou do órgão da Receita Federal (art. 66 da Lei 8.383/91; artigos 56 a 59, da IN/RFB nº 1.300/12), cuja possibilidade também é corroborada pela existência de decisões judiciais reconhecendo o direito do contribuinte de efetuar a compensação por sua conta e risco (STF – RE nº 607.614 e AI 633.469; STJ – REsp nº. 166.399 e REsp nº 94.860)**, conclui-se que é um direito do município fazer a compensação de valores recolhidos a maior pelo Poder Público Municipal nos termos já expostos, **sem necessidade de decisão judicial para realização das compensações**, para tanto juntamos os resumos de folha, planilha e cálculos que assentam a veracidade das informações.

Desta feita, com essas colocações, há de se respeitar a alíquota de 1% por ser atividade meramente burocrática, tudo conforme as decisões exaustivamente colacionadas.

DA AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA RECORRENTE E NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sobre o tema, elucidativas as lições do STJ, registrando que, de acordo com a dicção da SV 24 do STF, os crimes tributários materiais ou de resultado somente podem ser tidos por consumados após o exaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.

Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal.

Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.

Em relação à possibilidade de aplicação para crimes praticados antes da edição do verbete, esclareceu-se que não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem.

Súmula Vinculante 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

No mesmo giro, não há **falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos**, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). *Verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a

discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Assim, não ficou provado que as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciamento tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da imputação de crime, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Portanto não é cabível a imputação de dolo por total ausência de provas quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, pois o processo ainda está na fase de instrução e não foi comprovado que o município preencheu todos os elementos característicos do tipo penal, não podendo ser imputado dolo eventual, sendo no máximo culpa consciente.

Neste sentido vem decidindo o CARF pela não imputação, quando não demonstrado o dolo e a subjetivação necessária para caracterização do evento, vide processo 10530.725536/2015-91, Contribuinte MINDOM PROMOTORA LTDA, RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO, Data da Sessão, 13/06/2018, Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, Acórdão 1201-002.255, *litteris*:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÕES INEXATAS. "DCTF ZERADA". ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DIFERENÇA.

Comprovada a inexatidão das declarações transmitidas, notadamente o fato da DCTF ter sido zerada, cabível o lançamento de ofício dos tributos incidentes sobre a receita omitida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO. DOLO. NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DCTF ZERADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez ausente a figura do dolo, a multa qualificada deve ser afastada.

O não pagamento de tributo, a não apresentação de declaração ou a apresentação de declaração inexata, por si só, não revelam condutas dolosas. Tratam-se, na verdade, de situações típicas que ensejam a aplicação da multa de ofício de 75% (e não 150%), nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIA ADMINISTRADORA. ART. 135, III DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo motivação ou prova de que a pessoa praticou conduta dolosa que caracterize excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios, ainda que com poderes de gestão.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme Súmula CARF nº 28.

IRPJ. REFLEXOS.

O decidido quanto ao IRPJ deve ser aplicado à tributação reflexa decorrente dos mesmos elementos e fatos.

Aqui se vê que não houve dolo, menos informações falsas junta à receita, somente a juntada dos documentos e jurisprudência que sustentam a aplicação da alíquota de 1% ao RAT/FAP pois o STF já decidiu que a atividade é meramente burocrática, vide decisão in litteris:

MUNICÍPIO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NATUREZA LEVE. 1. A jurisprudência (STJ - REsp nº 745.363 e AgRg no EREsp nº 620.276) consolidou o entendimento segundo o qual a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência constitui mera faculdade judicial baseada em critérios de conveniência e oportunidade, não tendo a parte, portanto, o direito subjetivo à sua admissão. 2. Ausência de utilidade prática na instauração do incidente. Conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal, "no atual contexto, diante das nuances do sistema jurídico-processual em vigor, cada vez mais obediente à uniformização proveniente dos tribunais superiores, o incidente de uniformização vem perdendo a utilidade prática nos tribunais de passagem, sobretudo diante da ausência de força vinculante em relação aos membros da própria corte de que é oriundo. Ademais, mostra-se evidente a precariedade inerente às consolidações, por meio de súmulas, da jurisprudência majoritária dos tribunais de circuito, cuja utilidade se perde por completo quando a matéria é deliberada por meio dos instrumentos processuais vinculantes das cortes superiores' (IUIAC 494243, rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe de 15/05/12). 3. **Em sendo a atividade dos servidores municipais preponderantemente burocrática e, portanto, leve a incidência de acidentes de trabalho, deve a contribuição para o RAT/SAT permanecer à alíquota de 1%, vez que não demonstrado o incremento do risco de sua atividade.** 4. Pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. Não provimento dos embargos infringentes da União. (EAC528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013 - Página 192)'. Desta feita, deve-se reconhecer à parte autora o direito ao recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, sem a majoração da alíquota prevista no Decreto 6.042/07, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito a compensar o indébito, respeitada a prescrição 7 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de

328
H

24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11077525. ARE 959178 / PB quinquenal, com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), aplicando-se a correção monetária com base na taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Ante o exposto, dou provimento à remessa obrigatória, julgando procedente o pedido, nos termos acima fixados, invertendo os ônus da sucumbência" (Volume n. 2, fls. 184-188, e STF). Frisei.

Desta feita, o recorrente não prestou informações falsas, até porque todas as alegações foram com base na legalidade e verdade material, princípios basilares do procedimento em andamento.

Assim, não merece acolhida a alegação de prestação de informações falsas, devendo ser modificada esta decisão para melhor se amoldar às provas colacionadas e argumentadas neste procedimento, AFASTANDO O DOLO E CONSEQUENTEMENTE A MULTA APLICADA, OU O DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL JÁ ESPOSADO EM SEDE PRELIMINAR.

DA MULTA E DOS JUROS INDEVIDOS POR TER NATUREZA DE CONFISCO

Ao analisarmos os números apresentados pela receita destaca-se, a prima face, a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros.

A quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo ao valor originário do débito apresentado. Isto observa-se facilmente olhando o boleto impugnado.

O que se evidencia é uma verdadeira afronta ao contribuinte, à Constituição Federal, e à ordem moral e jurídica que devem pautar as relações do Estado com seus administrados.

Fica evidente que o quantum alegado como devido (dívida original) impede e dificulta já que a da multa e juros exorbitantes que adquirem não só o caráter de abuso, já que não se trata de operações no mercado financeiro, mas de características de confisco.

Tal imposição adquire a verdadeira conotação de **CONFISCO**, por consequência da abusividade na correção do valor da dívida original, cobrança de multas e juros comuns somente pertinentes ao mercado financeiro, sendo inaplicáveis à cobrança do Fisco, pois tal conduta da Receita adquire o caráter de operador financeiro o que conflita com a sua função social de única e exclusivamente cobrar o tributo devido originalmente.

IV, versa o seguinte, in verbis:

A Constituição da República, em seu artigo 150, inciso

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

A intenção da Receita de utilizar a cobrança de tributos e seus acessórios com caráter de confisco, merece dura reprimenda por parte do Poder Judiciário, pois vem se tornando uma constante nas execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas.

José Cretella Jr., renomado tributarista, seguindo o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência brasileira, escreveu as seguintes linhas:

"É vedado no direito brasileiro o exercício de tributação confiscatória. Atribuir ao imposto ou à taxa ou à contribuição de melhoria, o efeito de confisco, isto é, cobrar pelo tributo importância equivalente ao patrimônio do contribuinte é inconstitucional. Se a lei o fizer, será arguida sua inconstitucionalidade. Se tratar de ato administrativo confiscatório - Decreto, Resolução, Portaria, o ato é eivado de desvio de poder, o que o torna nulo."

No presente caso, o que se vislumbra é a clara característica de confisco por parte da Receita, pois em relação ao valor da alegada dívida, não pode incidir multa e juros que representam e adquirem caráter de confisco.

Bem colocadas as palavras do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho, acerca da matéria, in verbis:

"Há que considerar o qualitativo e o quantitativo. Sob o primeiro aspecto, importa verificar quais os tipos de sanções possíveis, e sob o último, até que limite (quantum) pode ser o contribuinte ou responsável sancionado pela lei fiscal."

Portanto, não há dúvida de que deve haver um limite para a cobrança da exação fiscal, e este limite foi flagrantemente ultrapassado no presente caso, violando o princípio constitucional que veda o confisco através de imposição tributária e da determinação constitucional do Art. 146 da CF.

Diante do exposto, requer a nulidade do processo administrativo ou a homologação das compensações apresentadas acatando esta preliminar de mérito, retirando a multa aplicada por melhor se amoldar ao direito ventilado.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO ANATOCISMO

Com a aplicação dos juros e multas, a Receita ainda se utiliza de juros aplicados e calculados progressivamente, ultrapassado o limite constitucional de 12% ao ano, afrontando o disposto no artigo 192, parágrafo 3º, do Texto Constitucional.

Caracteriza-se nesse caso, duas ilegalidades que há muito tempo vêm despertando o debate jurídico: a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano e a prática do anatocismo, ou seja, a capitalização de juros.

A limitação constitucional de juros de 12% ao ano é prevista no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e é auto-aplicável.

Assim dispõe o parágrafo 3º do artigo 192, do Texto Constitucional, in verbis:

"Par. 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

A redação do artigo é clara e não permite interpretações por demais abrangentes e distorcidas.

Não se pode imaginar que Lei Ordinária, ou muito menos, atos normativos e medidas provisórias, afrontem o Texto Constitucional, em desobediência à hierarquia das leis.

Outro tópico é a prática do anatocismo que também tem levantado controvérsias com farta fundamentação.

Explicitamente vedada pelo Decreto nº 22.626/33, chamado também de Lei da Usura, a capitalização de juros vem sendo praticada deliberadamente, prejudicando os contribuintes.

E é esse o caso em tela, uma vez que os juros e multa aplicados acumula os índices mensalmente apurados além da cobrança de taxa de juros de 1% ao mês.

A chamada usura já foi rechaçada pelos nossos Tribunais, sendo inclusive matéria objeto da súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que ainda se encontra em vigor.

A emenda abaixo transcrita é apenas um exemplo do entendimento já dominante em nossa jurisprudência, que afasta completamente a capitalização de juros, in verbis:⁵

Pelo princípio da hierarquia das leis, ao impor o limite constitucional de juros à taxa de 12% ao ano, perde a validade qualquer legislação infra constitucional que pretenda regulamentar taxa de juros acima do disposto no Texto Constitucional.

⁵ "DIREITO PRIVADO - ANATOCISMO - VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 121, EM FACE DO Nº 596, AMBOS DA SÚMULA STF - PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE: A capitalização de juros é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 41, do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. (Recurso Especial nº 1.285/GO; 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Relator Ministro Sálvio Figueiredo).

Portanto, conclui-se, pelos argumentos aqui expendidos, não pode servir de fator de juros para débitos tributários, uma vez que supera em muito o limite constitucional de 12% ao ano.

Consequentemente, esse procedimento de aplicação de multas e juros impraticáveis faz com que o Estado obtenha lucro sobre a cobrança dos tributos, ferindo assim diretamente princípios constitucionais como o da moralidade, vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco, devendo ser acatada esta preliminar tendo como consequência a extinção do feito.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITA DIZENDO QUAIS CREDITOS NÃO FORAM ACEITOS:

De fato, a Receita Federal não especificou de que maneira chegou à conclusão, tudo com o fito de **prejudicar a administração pública, fazendo relatório genérico que prejudicou demais a formalização da defesa.**

Resta claro que a possibilidade da ampla defesa foi reduzida pela citada omissão da inicial, sendo genérica e lacônica, teratológica e sem fundamentação, juntando somente alguns artigos **sem especificar a aplicação de cada um, elemento essencial para no procedimento**, não respeitando os requisitos exigidos pelo whit, acarretando sua inépcia.

Por tanto, deve ser explicitado e fundamentado quais créditos previdenciários foram taxados, apresentando a base de cálculo, o que não foi feito pelo órgão federal, fato que enseja a extinção do auto em epígrafe.

DO MÉRITO

Neste, não há muito a declarar mais por amor ao debate se impõe, visualizando o arcabouço já desfilado de leis, portarias e instruções normativas da RFB, aliada à jurisprudência dos tribunais alhures citados, extinguindo o auto em epígrafe, acatando uma ou todas as preliminares expostas, no valor de R\$ 11.093.981,47 (onze milhões, noventa e três mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), com a devida extinção da multa, por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados, extinguindo de pronto a representação fiscal para fins penais.

DA ROGATIVA

Por fim, requeremos a extinção o auto em epígrafe, acatando uma ou todas as preliminares expostas, no valor de R\$ 11.093.981,47 (onze milhões, noventa e três mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), com a devida extinção da multa, por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados, extinguindo de pronto a representação fiscal para fins penais.

SUBSIDIARIAMENTE

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

332
H

Não sendo este o entendimento da receita federal, seja deferida a produção de provas periciais no dorso do processo em análise para privilegiar a ampla defesa e contraditório esculpida na carta maior, visto que existem verbas indenizatórias que foram tributadas e não especificadas pelo órgão federal, fato que dificultou e obstaculizou a defesa apresentada.

Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em debate por força do art. 151 do CTN.

Reiterando, requeremos a extinção o auto em epígrafe, acatando uma ou todas as preliminares expostas, no valor de R\$ 11.093.981,47 (onze milhões, noventa e três mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), com a devida extinção da multa, por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados, extinguindo de pronto a representação fiscal para fins penais.

Que todas as intimações sejam direcionadas à Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, CNPJ: 23.654.635/0001-08, Teresina-Piauí, fone: (86)9961-8302, Teresina-Piauí, email: consultoria.renzo@gmail.com, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Teresina, 07 de outubro de 2020.

RENZO BAHURY DE
SOUZA
RAMOS:28652061300

Assinado de forma digital por
RENZO BAHURY DE SOUZA
RAMOS:28652061300
Dados: 2020.10.08 07:58:42
-03'00'

Renzo Bahury Ramos
OAB-8435-PI

Documentos anexos:
Procuração;
Identificação do advogado.

AO MINISTÉRIO DA FAZENDA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Processo: 13362.721.587/2020-89
OBJETO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEGURADOS
MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI

O MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 06.068.726/0001-42, com sede na Rua Zacarias de Goes Vasconcelos S/N, CEP: 64.500.000, por seu procurador e advogado subscrevente, RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 8435, seção do Estado do Piauí, com escritório profissional sito na Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, inconformado com o lançamento de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Teresina-Pi, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, com base no art. 5º, 16º e 17º do Decreto 70.235/72 e alterações, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos:

DA TEMPESTIVIDADE

O ente administrativo foi intimado com prazo para apresentação de impugnação findando em 28 de setembro de 2020, ocorre que dia 24/09/2020, foi o processo foi desmembrado dos outros do município para posterior pagamento, parcelamento ou impugnação, o que foi feito dia 27/09/2020, por tanto, tempestivo é o manifesto.

DA SÍNTESE

O ente administrativo foi intimado do lançamento do auto de infração no valor de R\$ 837.540,30 (oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e trinta centavos), que apresentamos impugnação total do lançamento por possuir inconsistências que nem a receita federal soube traduzir no relatório final, devendo ser extinto o auto em combate, findando também a representação fiscal para fins penais com base na sumula 24 do STF.

Frisamos que o auto impugnado possui JUROS DE MORA (Calculados até 05/2020), no Valor de R\$ 72.612,30 (setenta dois mil, seiscentos e doze reais e trinta centavos), com MULTA PROPORCIONAL no valor de Valor de R\$ 344.681,61 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), que devem ser desconsideradas por possuir caráter confiscatório conforme preleciona o STF.

Ocorre, que o valor apurado pela receita federal sobre os contribuintes individuais foi de R\$ 193.915,09 (cento e noventa e três mil, novecentos e

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

334
mp

quinze reais e nove centavos), e dos contribuintes segurados de R\$ 226.331,30 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta e um reais e trinta centavos), que foram elevados com multas vultuosas de 150 e depois de 75 por cento, sendo feita em caráter confiscatório bitributadas, devendo neste momento processual serem rechaçadas pela administração pública, extinguindo o auto em litígio por ser a medida que mais se adequa ao caso em comento.

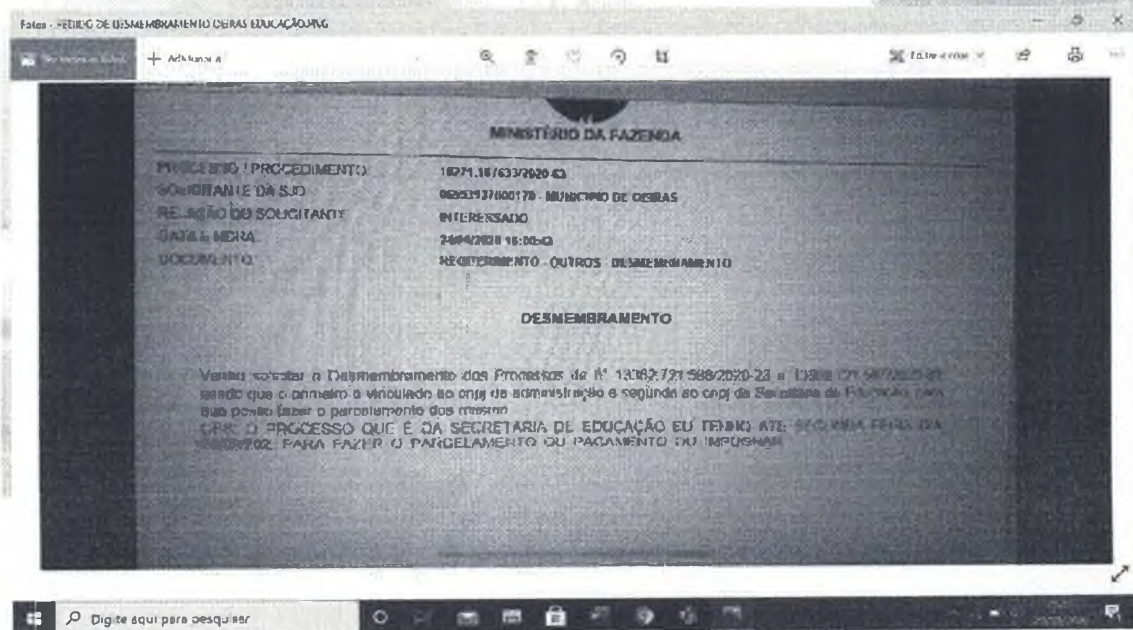
Visualizamos também a cobrança de 20% por cento sobre o patronal, sendo de sabência que existem verbas de natureza indenizatória que não incidem na base de cálculo e que a receita não discriminou, **demonstrando que não sabe a incidência menos base de cálculo a ser tributada sobre determinadas verbas desta natureza.**

Tributa base de cálculo de 11% e momento seguinte de 11% aplicando multas de 150% e 75%, sobre o valor de um tributo que não sabe qual a base de cálculo, menos tem a certeza da cobrança enviada, demonstrando que não individualizou qual verba tem caráter indenizatório ou remuneratório, não fundamentando jurisprudencialmente a motivação administrativa, caindo em um abismo jurídico imperdoável, devendo ser reparado com a total extinção do auto em comento por ser medida a se impor.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

O ente administrativo foi intimado com prazo para apresentação de impugnação findando em 28 de setembro de 2020, ocorre que dia 24/09/2020, foi o processo foi desmembrado dos outros do município para posterior pagamento, parcelamento ou impugnação, o que foi feito dia 27/09/2020, por tanto, tempestivo é o manifesto, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151. III do CTN, SIC.



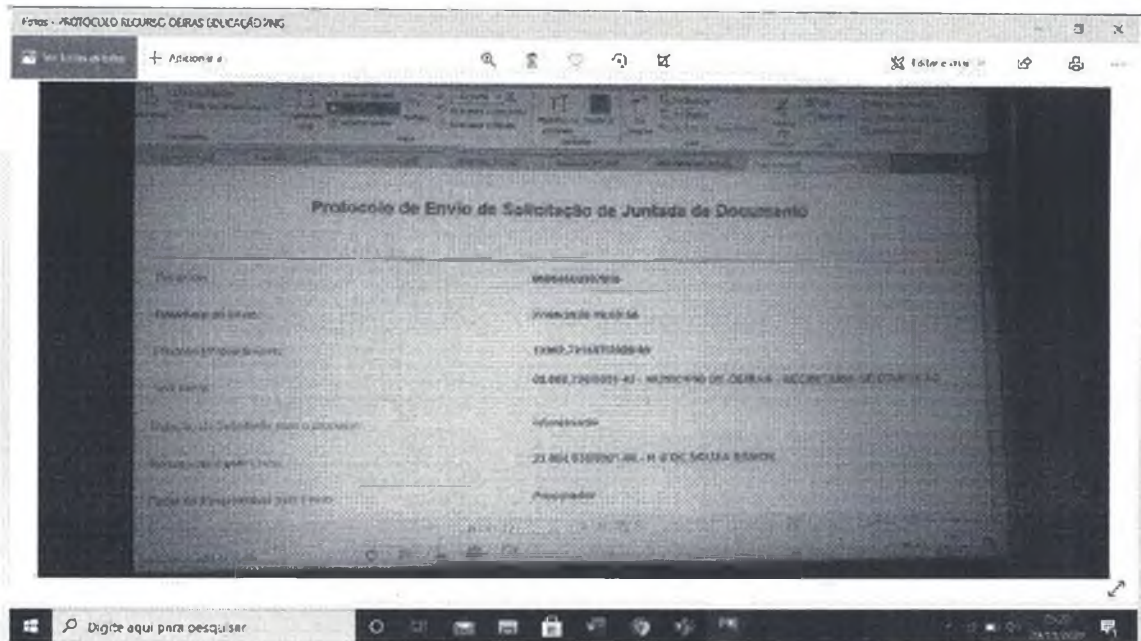
Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, fone-9961-8302.

CNPJ: 23.654.635/0001-08.

Teresina-Piauí.

335
M

MP



Assim, resta clara a interposição da impugnação em tempo hábil, devendo ser acatado a manifestação nesta momento processual com a suspensão da exigibilidade do crédito nos moldes alhures citados.

VEJAMOS JURISPRUCÊNCIA QUE ATESTA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE VERBAS INDENIZATÓRIAS

Neste pensamento, temos recente decisão do **CARF**
Processo nº 13886.000607/2007-06 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-000.592 – 2ª
Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária **Sessão de 17 de fevereiro de 2020, verbis:**

Recorrente IVAN DOUGLAS BRECHT ESOTICO Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002 IRPF. RECISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Frisamos.

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base legal e jurisprudência sólida do **CARF** e **STJ** no sentido da não incidência de contribuição

Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, fone-9961-8302.

CNPJ: 23.654.635/0001-08.

Teresina-Piauí.

previdenciária em vergas indenizatórias, em especial o terço de férias e demais a serem apresentadas as jurisprudências adiante.

Logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente, merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá, responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.

Por sua vez, **a base de cálculo da referida contribuição é a folha de salário e demais rendimentos do trabalhador**, contudo, algumas quantias (verbas) que são recolhidas, são consideradas de natureza **INDENIZATÓRIA que devem ser excluídas da base de cálculo, tema já decidido amplamente pelos tribunais superiores.**

Atualmente os tribunais superiores vêm decidindo que as verbas que possuem natureza indenizatória, **não incidem na folha de pagamento**, sendo importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, Recurso Especial n.º 1.230.957, que decidiu sobre a exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e acidentário, cobre as contribuições na folha de pagamento, o mesmo ocorrendo relativos às **gratificações, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, afastamento dos 15 dias e demais verbas de natureza indenizatória não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público**, temas repetitivos **163, 478, 479 e 737, plantão Atendimento extra, hora extra e insalubridade, por não se tratar de verba salarial que incida contribuição previdenciária**, Assim decide na RATIFICAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, *verbis*:¹

Não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias que antecedem o auxílio doença.

O art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece que:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6)

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

337
lp

Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que: **"O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias"** (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, "tal verba não tem natureza salarial" (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade.

Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 – ao afirmar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. **Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um "auxílio" que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social.**

Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o "auxílio" pago pelo empregador em verba de natureza salarial.

Com essas considerações, ratifico, no ponto, o voto anteriormente proferido. **Grifamos.**

Por esse motivo, além das decisões já proferidas pelos tribunais superiores, importante ressaltar que muitas verbas pagas aos trabalhadores merecem análise detalhada sob a ótica do direito tributário, uma vez que vários critérios devem ser levados em consideração.

Nada obstante, observa-se que há pagamento indevido dos Municípios referentes às verbas indenizatórias que não incidem na folha de pagamento, este é o entendimento do TRF4, litteris²:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS).

² APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO: APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. Grifamos.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não

incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5ª TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012.

EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

11. O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da

segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. (...).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

343
4p

do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

Relatora

12. Dessa forma, observa-se a necessidade da compensação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

Assim, demonstramos que não há liquidez e certeza dos créditos conforme planilha anexa, ademais, **a receita não analisou os documentos fazendo levantamento de forma genérica e por amostragem, de per si visualizamos que genericamente não se pode auferir certeza e liquidez de créditos, errando mais uma vez a receita federal.**

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E IMPROCEDÊNCIA DE PROCEDIMENTO PENAL

No mesmo giro, **não se trata de hipótese de falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos.** este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). *Verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

342
JP

9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Portanto não é cabível multa, pois o processo ainda está na fase de instrução e não ter sido comprovado que o município preencheu todos os elementos do tipo penal.

Ademais, o processo em epígrafe não tem decisão definitiva que ateste cometimento de crime, sendo esta, a primeira manifestação de defesa por parte do contribuinte, portanto precipitada a imputação de multa desta natureza.

DAS JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS E VINCULAÇÃO DA RECEITA A SUAS PORTARIAS

Neste tema a receita traz o MP 881/09 já transformada na lei 13.874/2019, nos artigos 19 e 19ª, sob alegação da vinculação dos auditores quando se tratar deste tema.

Neste pensamento, temos recente decisão do **CARF** Processo nº 13886.000607/2007-06 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-000.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária **Sessão de 17 de fevereiro de 2020, verbis:** Recorrente IVAN DOUGLAS BRECHT ESOTICO Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002 IRPF. RECISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. **FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA**. Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Frisamos.

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base legal e jurisprudência sólida do **CARF** e **STJ** no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em verbas indenizatórias desta natureza.

Por tanto, a receita deveria ter utilizado este entendimento do CARF BASEADO NO ART. 62 e quejandos do RICARF, acatando a compensação e homologando na sua integralidade.

Ocorre que existe a nota 115 PGFN que vincula os auditores conforme abaixo:

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

343
4

DA NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017 EMITIDA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Em nota, a PGFN se posiciona no sentido da dispensa de contestar e recorrer sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença, *verbis*:

“Nesse ponto, convém esclarecer que, embora a decisão do STJ, na sistemática de recursos repetitivos, **acerca da impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença decorresse de caso em que se discutia a contribuição a cargo da empresa (Tema 479 e 738)**, fato é que o STJ também aplica o entendimento firmado no RESP nº 1.230.957/RS aos casos em que se discute a contribuição dos empregados, razão pela qual, diante da ausência de repercussão geral, **há que se reconhecer a dispensa de contestar e recorrer da matéria**”.

Neste ponto há reconhecimento por parte da PGFN em não recorrer nos casos de ser arguido em compensações, os créditos que já são pacificados pela não incidência de contribuição previdenciária decidido em sede de recurso repetitivo dado e passado pelo STJ.

TEMOS TAMBÉM A VINCULAÇÃO DOS AUDITORES ÀS DECISÕES DO CARF. VEJAMOS:

DAS DECISÕES DO CARF QUE ADMITE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM EXCLUSÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Notadamente, o CARF vem decidindo em processo administrativo de compensações previdenciárias, que as verbas referentes ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, vide decisão recente em processo 13161.720147/2013-41, Contribuinte, MUNICIPIO DE BELA VISTA, Tipo do Recurso: **RECURSO VOLUNTÁRIO**, Data da Sessão, 19/03/2014, Relator, RONALDO DE LIMA MACEDO, Acórdão 2402-004.015, *verbis*:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja afastada a incidência da contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de adicional de 1/3 constitucional de férias e, **re conhecendo o direito a compensação de seus valores**, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data do efetivo pagamento indevido, nos ter

mos do voto. Vencido o conselheiro Thiago Taborda Simões que votou pelo provimento também em relação ao adicional de horas extraordinárias.

Julio Cesar Vieira Gomes Presidente, Ronaldo de Lima Macedo,

Relator: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões. Grifamos.

No mesmo giro o **CARF** decidiu pela não incidência do **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ, SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Processo nº 10580.723886/2014-47, Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401-005.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de dezembro de 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012, **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.**

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, **o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.**

COMPENSAÇÕES DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE.

Reputando-se que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo não foram indevidas, afasta-se a

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

345
up

aplicação do artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.723886/2014-47 DF CARF MF Fl. 13762.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa isolada de 150% por compensação indevida.

(assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgilio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

No caso em comento, vimos que o CARF vem reiteradamente concordando pela não incidência de contribuição previdenciária das verbas indenizatórias, acatando as decisões do STJ em recurso repetitivo e afastando a incidência da multa em caso de compensação reconhecida ou homologada, vide decisão alhures citada.

Neste caso se vê a direta aplicação da jurisprudência dos tribunais, decisões do CARF, nota de dispensa de contestar e recorrer alhures citada, da não incidência das verbas de natureza indenizatória na contribuição previdenciária.

Mais, os auditores da receita estão diretamente vinculados às decisões dos recursos repetitivos e decisões dos tribunais superiores, como no caso em comento, vide farta jurisprudência que colecionaremos quando tratarmos do mérito da natureza das verbas indenizatórias.

Quanto às verbas elencadas Salário-Família, Adicional de Férias 1/3, Adicional noturno, Segundo Turno, Gratificação de Direção, Hora Extra, Gratificação de Coordenação, Gratificação, Gratificação Supervisor, insalubridade, ajuda de custo, deslocamento, produtividade, plantão, salário maternidade, todas estarão justificadas jurisprudencialmente quando da tratativa da questão mais adiante.

Temos algumas matérias devem ser acatadas pelo CARF e que podem ser objeto do pedido de sobrestamento ora formulado, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conclui sobre a não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre adicionais e gratificações temporárias.

O Tribunal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 593068, com repercussão geral reconhecida, interposto por servidora em disputa com a União. A decisão deve ter impacto em mais de 30 mil processos sobrestados nas demais instâncias.

A maioria do colegiado considerou que a contribuição previdenciária do servidor **não deve incidir sobre aquilo que não é incorporado à sua aposentadoria**. No caso dos autos, a servidora questionava a incidência da contribuição sobre **13º salário, adicional de férias e horas extras**. **"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade"**, diz a tese, redigida pelo relator, ministro Roberto Barroso.

Recente entendimento tem o TRT-4, AP: 00207113620145040022, Data de Julgamento: **24/03/2020**, Seção Especializada em Execução, *litteris*:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS INDENIZADAS. Esta Seção Especializada, em consonância com o artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei n.º 8.212/1991, bem como com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, entende que **não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias indenizadas, tendo em vista a natureza indenizatória, e não remuneratória, da parcela**. Dado provimento ao recurso para afastar as contribuições previdenciárias e o FGTS sobre o terço constitucional das férias indenizadas.

Não alongando mais o tema e por tudo exposto, requer a extinção do auto em comento, para evitar a judicialização desnecessária e garantir o devido processo legal, ampla defesa e contraditório aliado à segurança jurídica.

DA APLICAÇÃO DO RAT/FAP AO MENOR PATAMAR POR SER A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA

Quanto ao RAT/FAP, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo.

Alega também que o recolhimento deve ser feito de acordo com o CNAE do município, errando mais uma vez, **já que o recolhimento de RAT/FAP incide diretamente na GFIP, não na folha de pagamento**.

Ademais, a receita se reporta em RAT de 2% não visualizando as planilhas separadas com as incidências bem delimitadas para não gerar dúvidas quanto aos percentuais colacionados.

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

Explico, com o advento da Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e seu respectivo Plano de custeio, as empresas foram obrigadas a recolher Contribuição Social RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), cujo percentual é calculado sobre o total das remunerações pagas ou creditadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau do risco na incidência de incapacidade laborativa, segundo preconiza o artigo 22, inciso II, do referido diploma legal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Após esta imposição, se fez necessário estabelecer qual o critério para apuração da **“atividade preponderante”**, haja vista a possibilidade de haver várias atividades desenvolvidas no âmbito de uma só empresa, bem como restou imperioso classificar cada atividade em sua respectiva alíquota.

Tendo isso em mente, a União promulgou o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, o qual trouxe em seus anexos, a relação das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. Nesta relação, as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral”** receberam grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, ficaram adstritas à alíquota de 1% para o recolhimento da RAT.

Entretanto, a relação anexa ao Decreto nº 3.048/1999 foi revogada pelo Decreto nº 6.042/2007, trazendo agora, em sua nova redação, alíquota de 2% para as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral”**, majorando o percentual anteriormente verificado.

Calcada nesta mudança, a Receita Federal passou a exigir o pagamento dos Municípios conforme a nova alíquota estabelecida, uma vez que a

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE dos Entes Municipais é a 84.11-6/00 – “Administração pública em geral”.

Ocorre que, o Decreto nº 6.042/2007 não revogou o Decreto nº 3.048/1999 por completo, **permanecendo intacta a norma que estabeleceu como preponderante, a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme se vislumbra abaixo:**

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I – um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II – dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III – três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Assim, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu unanimemente pela ilegalidade na aplicação do percentual de 2% no recolhimento da RAT pelos Municípios, decidindo pela existência de valores a serem compensados pela diferença nos recolhimentos, conforme entendimento, processo: REEX 8025979320134058400. Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Julgamento: 15/04/2014. Órgão Julgador: Quarta Turma. (negritos nossos), verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEITADA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). LEI 8.212/91, ART. 22, II E. LEI 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO AFASTADA. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. RISCO LEVE. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 11.457/07. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. [GRIFO NOSSO].

Em recentíssima decisão do STF (julgamento em 31/05/2016). o tribunal entende que não há amparo para a Fazenda Nacional requerer o recolhimento da RAT na alíquota de 2%, mas sim na alíquota de 1%, recurso Extraordinário com Agravo: ARE 959178 PB – Paraíba 0004651-88.2010.4.05.8200 Relatora: Ministra Cármen. Brasília, 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345929366/recurso-extraordinario-com-agravo-are-959178-pb-paraiba-0004651-8820104058200>>, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT. ALÍQUOTA. CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA CONTRARIEDADE À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA); INEXISTÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (OUTRORA DENOMINADA SAT – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO). DECRETO 6.042/2007. ALÍQUOTA. **MAJORAÇÃO PARA 2% (DOIS POR CENTO). INCABIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR DE MUNICÍPIO. NATUREZA ESSENCIALMENTE BUROCRÁTICA. REDUÇÃO PARA 1% (UM POR CENTO).** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. ARTIGO 170-A DO CTN. **1. As atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município são, em sua maioria, de natureza preponderantemente burocrática, com baixo grau de risco de acidente laboral, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. 2. Aplicável, portanto, a alíquota prevista para risco leve, de 1% (um por cento), para fins de contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho –RAT. 3. Precedentes deste Tribunal: PJE: 08020947220134058400, APELREEX/RN. [GRIFO NOSSO] Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 21/01/2014; PJE: 08023344120134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julgamento: 14/11/2013; EIA528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013. 4. Prescrição quinquenal. Compensação do indébito**

com tributos da mesma espécie, a partir do trânsito em julgado. Correção monetária com base na taxa Selic (Lei 9.250/95), que apresenta caráter dúplice, englobando fator de correção monetária e juros de mora. Remessa obrigatória provida.” (Volume n. 2, fl. 190, e-STF). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. A Agravante alega contrariado o art. 97 da Constituição da República. Assevera que ao determinar “a redução da alíquota para o RAT de 2% para 1%” o Tribunal de origem “deixou de aplicar o art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91” (Volume n. 3, fl. 40, e-STF). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de estar o julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois “o princípio da Reserva de Plenário não impede que os órgãos fracionários de tribunais interpretem a lei, dimensionando-lhe o alcance (...) AI-AgR 809035 – 2ª Turma – Rel. Ministra Ellen Gracie – Public. DJE 06/04/2011)” (Volume n. 3, fl. 36, e-STF). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste à Agravante. 5. O Juiz Federal Relator no Tribunal de origem decidiu: “A matéria a ser analisada versa sobre a majoração da alíquota aplicável aos municípios para fins de recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo SAT – Seguro de Acidente de Trabalho), imposta pelo Decreto 6.042/07. O município, no exercício de seu mister para o pleno atendimento das necessidades da comunidade local, se organiza de forma multifacetária, ramificando-se em inúmeros órgãos com determinadas funções vinculadas ao respectivo serviço público a ser prestado, tais como, educação, saúde, transportes, etc. O quadro de funcionários públicos da urbe disponibilizado para gerenciar a implementação de ditos serviços, em sua ampla maioria, desempenha atribuições eminentemente burocráticas ou assemelhadas, sem riscos de acidente de trabalho considerável, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. O eg. Superior Tribunal de Justiça, apreciando os riscos das atividades exercidas pelos servidores municipais fixados para fins do Seguro de Acidente de Trabalho, já teve oportunidade de

asseverar que a atividade preponderante na administração pública municipal é de serviços burocráticos. (...)“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. II – Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 784179-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.2.2014). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego provimento ao agravo (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2016. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora.

Portanto, considerando que o procedimento para a compensação perante a Receita Federal **pode ser iniciado independente da anuência do Judiciário ou do órgão da Receita Federal (art. 66 da Lei 8.383/91; artigos 56 a 59, da IN/RFB nº 1.300/12), cuja possibilidade também é corroborada pela existência de decisões judiciais reconhecendo o direito do contribuinte de efetuar a compensação por sua conta e risco (STF – RE nº 607.614 e AI 633.469; STJ – REsp nº. 166.399 e REsp nº 94.860)**, conclui-se que é um direito do município fazer a compensação de valores recolhidos a maior pelo Poder Público Municipal nos termos já expostos, **sem necessidade de decisão judicial para realização das compensações**, para tanto juntamos os resumos de folha, planilha e cálculos que assentam a veracidade das informações.

Desta feita, com essas colocações, há de se respeitar a alíquota de 1% por ser atividade meramente burocrática, tudo conforme as decisões exaustivamente colacionadas.

DA AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA RECORRENTE E NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sobre o tema, elucidativas as lições do STJ, registrando que, de acordo com a dicção da SV 24 do STF, os crimes tributários materiais ou de resultado somente podem ser tidos por consumados após o exaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.

Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal.

Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.

Em relação à possibilidade de aplicação para crimes praticados antes da edição do verbete, esclareceu-se que não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem.

Súmula Vinculante 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

No mesmo giro, não há **falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos**, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). *Verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do**

sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município. 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Assim, não ficou provado que as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciamento tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da imputação de crime, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Portanto não é cabível a imputação de dolo por total ausência de provas quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, pois o processo ainda está na fase de instrução e não foi comprovado que o município preencheu todos os elementos característicos do tipo penal, não podendo ser imputado dolo eventual, sendo no máximo culpa consciente.

Neste sentido vem decidindo o CARF pela não imputação, quando não demonstrado o dolo e a subjetivação necessária para caracterização do evento, vide processo 10530.725536/2015-91, Contribuinte MINDOM PROMOTORA LTDA, RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO, Data da Sessão, 13/06/2018, Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, Acórdão 1201-002.255, *litteris*:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÕES INEXATAS. "DCTF ZERADA". ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DIFERENÇA.

Comprovada a inexatidão das declarações transmitidas, notadamente o fato da DCTF ter sido zerada, cabível o lançamento de ofício dos tributos incidentes sobre a receita omitida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO. DOLO. NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DCTF ZERADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez ausente a figura do dolo, a multa qualificada deve ser afastada.

O não pagamento de tributo, a não apresentação de declaração ou a apresentação de declaração inexata, por si só, não revelam condutas dolosas. Tratam-se, na verdade, de situações típicas que ensejam a aplicação da multa de ofício de 75% (e não 150%), nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIA ADMINISTRADORA. ART. 135, III DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo motivação ou prova de que a pessoa praticou conduta dolosa que caracterize excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios, ainda que com poderes de gestão.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme Súmula CARF nº 28.

IRPJ. REFLEXOS.

O decidido quanto ao IRPJ deve ser aplicado à tributação reflexa decorrente dos mesmos elementos e fatos.

Aqui se vê que não houve dolo, menos informações falsas junta à receita, somente a juntada dos documentos e jurisprudência que sustentam a aplicação da alíquota de 1% ao RAT/FAP pois o STF já decidiu que a atividade é meramente burocrática, vide decisão in litteris:

MUNICÍPIO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NATUREZA LEVE. 1. A jurisprudência (STJ - REsp nº 745.363 e AgRg no REsp nº 620.276) consolidou o entendimento segundo o qual a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência constitui mera faculdade judicial baseada em critérios de conveniência e oportunidade, não tendo a parte, portanto, o direito subjetivo à sua admissão. 2. Ausência de utilidade prática na instauração do incidente. Conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal, "no atual contexto, diante das nuances do sistema jurídico-processual em vigor, cada vez mais obediente à uniformização proveniente dos tribunais superiores, o incidente de uniformização vem perdendo a utilidade prática nos tribunais de passagem, sobretudo diante da ausência de força vinculante em relação aos membros da própria corte de que é oriundo. Ademais, mostra-se evidente a precariedade inerente às consolidações, por meio de súmulas, da jurisprudência majoritária dos tribunais de circuito, cuja utilidade se perde por completo quando a matéria é deliberada por meio dos instrumentos processuais vinculantes das cortes superiores" (IUJAC 494243, rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe de 15/05/12). 3. **Em sendo a atividade dos servidores municipais preponderantemente burocrática e, portanto, leve a incidência de acidentes de trabalho, deve a contribuição para o RAT/SAT permanecer à alíquota de 1%, vez que não demonstrado o incremento do risco de sua atividade.** 4. Pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. Não provimento dos embargos infringentes da União. (EAC528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013 - Página 192)'. Desta feita, deve-se reconhecer à parte autora o direito ao recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos

ambientais do trabalho - RAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, sem a majoração da alíquota prevista no Decreto 6.042/07, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito a compensar o indébito, respeitada a prescrição 7 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11077525. ARE 959178 / PB quinquenal, com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), aplicando-se a correção monetária com base na taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Ante o exposto, dou provimento à remessa obrigatória, julgando procedente o pedido, nos termos acima fixados, invertendo os ônus da sucumbência" (Volume n. 2, fls. 184-188, e STF). Frisei.

Desta feita, o recorrente não prestou informações falsas, até porque todas as alegações foram com base na legalidade e verdade material, princípios basilares do procedimento em andamento.

Assim, não merece acolhida a alegação de prestação de informações falsas, devendo ser modificada esta decisão para melhor se amoldar às provas colacionadas e argumentadas neste procedimento, AFASTANDO O DOLO E CONSEQUENTEMENTE A MULTA APLICADA, OU O DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL JÁ ESPOSADO EM SEDE PRELIMINAR.

DA MULTA E DOS JUROS INDEVIDOS POR TER NATUREZA DE CONFISCO

Ao analisarmos os números apresentados pela receita destaca-se, a prima face, a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros.

A quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo ao valor originário do débito apresentado. Isto observa-se facilmente olhando o boleto impugnado.

O que se evidencia é uma verdadeira afronta ao contribuinte, à Constituição Federal, e à ordem moral e jurídica que devem pautar as relações do Estado com seus administrados.

Fica evidente que o quantum alegado como devido (dívida original) impede e dificulta já que a da multa e juros exorbitantes que adquirem não só o caráter de abuso, já que não se trata de operações no mercado financeiro, mas de características de confisco.

Tal imposição adquire a verdadeira conotação de **CONFISCO**, por consequência da abusividade na correção do valor da dívida original, cobrança de multas e juros comuns somente pertinentes ao mercado financeiro, sendo inaplicáveis à cobrança do Fisco, **pois tal conduta da Receita adquire o caráter de operador financeiro o que conflita com a sua função social de única e exclusivamente cobrar o tributo devido originalmente.**

IV, versa o seguinte, in verbis:

A Constituição da República, em seu artigo 150, inciso

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

A intenção da Receita de utilizar a cobrança de tributos e seus acessórios com caráter de confisco, merece dura reprimenda por parte do Poder Judiciário, pois vem se tornando uma constante nas execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas.

José Cretella Jr., renomado tributarista, seguindo o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência brasileira, escreveu as seguintes linhas:

"É vedado no direito brasileiro o exercício de tributação confiscatória. Atribuir ao imposto ou à taxa ou à contribuição de melhoria, o efeito de confisco, isto é, cobrar pelo tributo importância equivalente ao patrimônio do contribuinte é inconstitucional. Se a lei o fizer, será arguida sua inconstitucionalidade. Se tratar de ato administrativo confiscatório - Decreto, Resolução, Portaria, o ato é eivado de desvio de poder, o que o torna nulo."

No presente caso, o que se vislumbra é a clara característica de confisco por parte da Receita, pois em relação ao valor da alegada dívida, não pode incidir multa e juros que representam e adquirem caráter de confisco.

Bem colocadas as palavras do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho, acerca da matéria, in verbis:

"Há que considerar o qualitativo e o quantitativo. Sob o primeiro aspecto, importa verificar quais os tipos de sanções possíveis, e sob o último, até que limite (quantum) pode ser o contribuinte ou responsável sancionado pela lei fiscal."

Portanto, não há dúvida de que deve haver um limite para a cobrança da exação fiscal, e este limite foi flagrantemente ultrapassado no presente caso, violando o princípio constitucional que veda o confisco através de imposição tributária e da determinação constitucional do Art. 146 da CF.

Diante do exposto, requer a nulidade do processo administrativo ou a homologação das compensações apresentadas acatando esta preliminar de mérito, retirando a multa aplicada por melhor se amoldar ao direito ventilado.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO ANATOCISMO

Com a aplicação dos juros e multas, a Receita ainda se utiliza de juros aplicados e calculados progressivamente, ultrapassado o limite constitucional de 12% ao ano, afrontando o disposto no artigo 192, parágrafo 3º, do Texto Constitucional.

Caracteriza-se nesse caso, duas ilegalidades que há muito tempo vêm despertando o debate jurídico: a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano e a prática do anatocismo, ou seja, a capitalização de juros.

A limitação constitucional de juros de 12% ao ano é prevista no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e é auto-aplicável.

Assim dispõe o parágrafo 3º do artigo 192, do Texto Constitucional, in verbis:

"Par. 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

A interpretação do artigo é clara e não permite interpretações por demais abrangentes e distorcidas.

Não se pode imaginar que Lei Ordinária, ou muito menos, atos normativos e medidas provisórias, afrontem o Texto Constitucional, em desobediência à hierarquia das leis.

Outro tópico é a prática do anatocismo que também tem levantado controvérsias com farta fundamentação.

Explicitamente vedada pelo Decreto nº 22.626/33, chamado também de Lei da Usura, a capitalização de juros vem sendo praticada deliberadamente, prejudicando os contribuintes.

E é esse o caso em tela, uma vez que os juros e multa aplicados acumula os índices mensalmente apurados além da cobrança de taxa de juros de 1% ao mês.

A chamada usura já foi rechaçada pelos nossos Tribunais, sendo inclusive matéria objeto da súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que ainda se encontra em vigor.

A emenda abaixo transcrita é apenas um exemplo do entendimento já dominante em nossa jurisprudência, que afasta completamente a capitalização de juros, in verbis:³

³ "DIREITO PRIVADO - ANATOCISMO - VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 121, EM FACE DO Nº 596, AMBOS DA SÚMULA STF - PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE: A capitalização de juros é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 41, do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. (Recurso Especial nº 1.285/GO; 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Relator Ministro Sálvio Figueredo).

Pelo princípio da hierarquia das leis, ao impor o limite constitucional de juros à taxa de 12% ao ano, perde a validade qualquer legislação infra constitucional que pretenda regulamentar taxa de juros acima do disposto no Texto Constitucional.

Portanto, conclui-se, pelos argumentos aqui expendidos, não pode servir de fator de juros para débitos tributários, uma vez que supera em muito o limite constitucional de 12% ao ano.

Consequentemente, esse procedimento de aplicação de multas e juros impraticáveis faz com que o Estado obtenha lucro sobre a cobrança dos tributos, ferindo assim diretamente princípios constitucionais como o da moralidade, vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco, devendo ser acatada esta preliminar tendo como consequência a extinção do feito.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITA DIZENDO QUAIS CREDITOS NÃO FORAM ACEITOS:

De fato, a Receita Federal não especificou de que maneira chegou à conclusão, tudo com o fito de **prejudicar a administração pública, fazendo relatório genérico que prejudicou demais a formalização da defesa.**

Resta claro que a possibilidade da ampla defesa foi reduzida pela citada omissão da inicial; sendo genérica e lacônica, teratológica e sem fundamentação, juntando somente alguns artigos **sem especificar a aplicação de cada um, elemento essencial para no procedimento**, não respeitando os requisitos exigidos pelo whit, acarretando sua inépcia.

Por tanto, deve ser explicitado e fundamentado quais créditos não foram aceitos e as devidas jurisprudências e precedentes em caráter de recurso repetitivo, tudo para privilegiar a ampla defesa e contraditório tão badalados nos nossos tribunais tupiniquins, ou homologada a compensação nos moldes já requeridos.

DO MÉRITO

Neste, não há muito a declarar mais por amor ao debate se impõe, visualizando o arcabouço já desfilado de leis, portarias e instruções normativas da RFB, aliada à jurisprudência dos tribunais alhures citados, extinguindo o auto em epígrafe, acatando uma ou todas as preliminares expostas, no valor de R\$ 837.540,30 (oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e trinta centavos), com a devida extinção da multa, por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados.

DA ROGATIVA

Seja acatada a preliminar de tempestividade recursal, nos moldes aduzidos em sede preliminar, por ser medida a se impor;

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

360
HP

Por fim, requeremos a extinção o auto em epígrafe no valor de R\$ 837.540,30 (oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e trinta centavos), com a devida extinção da multa, por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados.

SUBSIDIARIAMENTE

Não sendo este o entendimento da receita federal, seja deferida a produção de provas periciais no dorso do processo em análise para privilegiar a ampla defesa e contraditório esculpida na carta maior, visto que existem verbas indenizatórias que foram tributadas e não especificadas pelo órgão federal, fato que dificultou e obstaculizou a defesa apresentada.

Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em debate por força do art. 151 do CTN.

Que todas as intimações sejam direcionadas à Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, CNPJ: 23.654.635/0001-08, Teresina-Piauí, fone: (86)9961-8302, Teresina-Piauí, email: consultoria.renzo@gmail.com, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Teresina, 26 de setembro de 2020.

RENZO BAHURY DE
SOUZA
RAMOS:28652061300

Assinado de forma digital por
RENZO BAHURY DE SOUZA
RAMOS:28652061300
Dados: 2020.11.29 05:27:48 -03'00'

Renzo Bahury Ramos
OAB-8435-PI

Documentos anexos:
Procuração;
Identificação do advogado.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

361
JP

AO MINISTÉRIO DA FAZENDA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Processo: 13362.721.587/2020-89
OBJETO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEGURADOS
MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI

O MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 06.068.726/0001-42, com sede na Rua Zacarias de Goes Vasconcelos S/N, CEP: 64.500.000, por seu procurador e advogado subscrevente, RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 8435, seção do Estado do Piauí, com escritório profissional sito na Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, inconformado com o lançamento de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Teresina-Pi, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, com base no art. 5º, 16º e 17º do Decreto 70.235/72 e alterações, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos:

DA TEMPESTIVIDADE

O ente administrativo foi intimado com prazo para apresentação de impugnação findando em 28 de setembro de 2020, ocorre que dia 24/09/2020, foi o processo foi desmembrado dos outros do município para posterior pagamento, parcelamento ou impugnação, o que foi feito dia 27/09/2020, por tanto, tempestivo é o manifesto.

DA SÍNTESE

O ente administrativo foi intimado do lançamento do auto de infração no valor de R\$ 837.540,30 (oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e trinta centavos), que apresentamos impugnação total do lançamento por possuir inconsistências que nem a receita federal soube traduzir no relatório final, devendo ser extinto o auto em combate, findando também a representação fiscal para fins penais com base na sumula 24 do STF.

Frisamos que o auto impugnado possui JUROS DE MORA (Calculados até 05/2020), no Valor de R\$ 72.612,30 (setenta dois mil, seiscentos e doze reais e trinta centavos), com MULTA PROPORCIONAL no valor de Valor de R\$ 344.681,61 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), que devem ser desconsideradas por possuir caráter confiscatório conforme preleciona o STF.

Ocorre, que o valor apurado pela receita federal sobre os contribuintes individuais foi de R\$ 193.915,09 (cento e noventa e três mil, novecentos e

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

362
mp

quinze reais e nove centavos), e dos contribuintes segurados de R\$ 226.331,30 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta e um reais e trinta centavos), que foram elevados com multas vultuosas de 150 e depois de 75 por cento, sendo feita em caráter confiscatório bitributadas, devendo neste momento processual serem rechaçadas pela administração pública, extinguindo o auto em litígio por ser a medida que mais se adequa ao caso em comento.

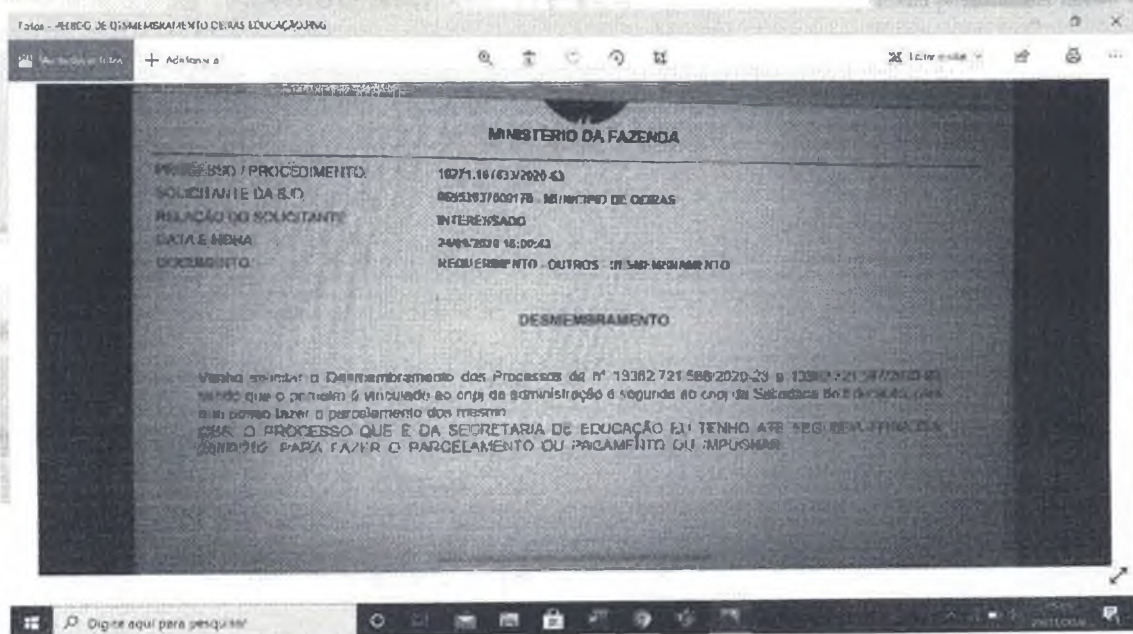
Visualizamos também a cobrança de 20% por cento sobre o patronal, sendo de sabência que existem verbas de natureza indenizatória que não incidem na base de cálculo e que a receita não discriminou, **demonstrando que não sabe a incidência menos base de cálculo a ser tributada sobre determinadas verbas desta natureza.**

Tributa base de cálculo de 11% e momento seguinte de 11% aplicando multas de 150% e 75%, sobre o valor de um tributo que não sabe qual a base de cálculo, menos tem a certeza da cobrança enviada, demonstrando que não individualizou qual verba tem caráter indenizatório ou remuneratório, não fundamentando jurisprudencialmente a motivação administrativa, caindo em um abismo jurídico imperdoável, devendo ser reparado com a total extinção do auto em comento por ser medida a se impor.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

O ente administrativo foi intimado com prazo para apresentação de impugnação findando em 28 de setembro de 2020, ocorre que dia 24/09/2020, foi o processo foi desmembrado dos outros do município para posterior pagamento, parcelamento ou impugnação, o que foi feito dia 27/09/2020, por tanto, tempestivo é o manifesto, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151. III do CTN, SIC.



Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, fone-9961-8302.

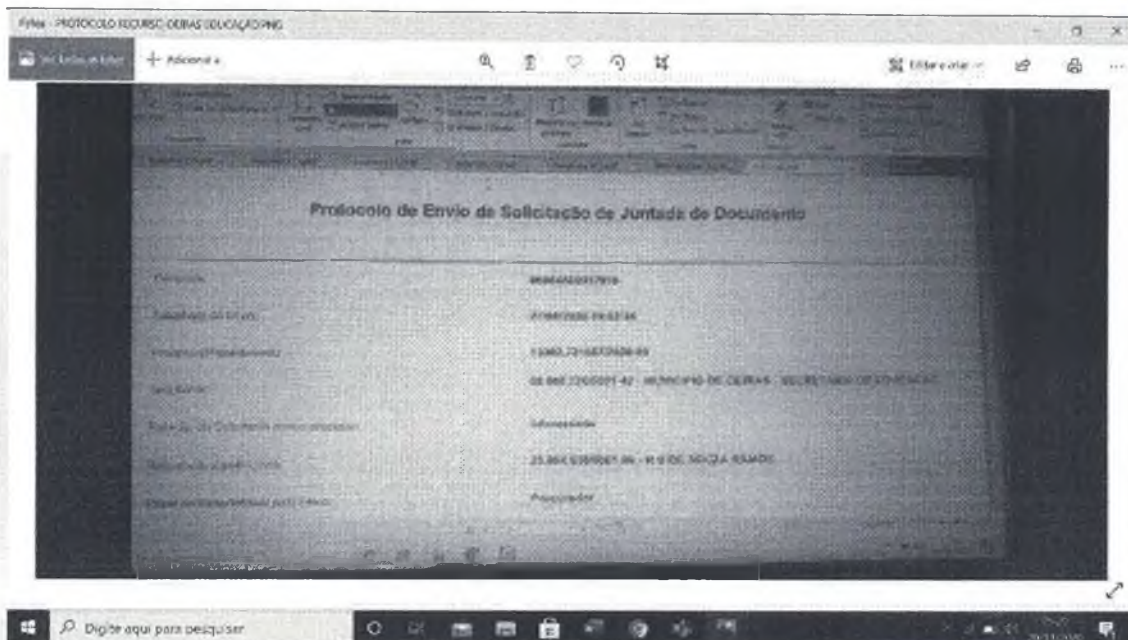
CNPJ: 23.654.635/0001-08.

Teresina-Piauí.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

363
up



Assim, resta clara a interposição da impugnação em tempo hábil, devendo ser acatado a manifestação neste momento processual com a suspensão da exigibilidade do crédito nos moldes alhures citados.

VEJAMOS JURISPRUDÊNCIA QUE ATESTA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE VERBAS INDENIZATÓRIAS

Neste pensamento, temos recente decisão do **CARF** Processo nº 13886.000607/2007-06 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-000.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária **Sessão de 17 de fevereiro de 2020, verbis**:

Recorrente IVAN DOUGLAS BRECHT ESOTICO Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002 IRPF. RECISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. **NÃO INCIDÊNCIA**. Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Frisamos.

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base legal e jurisprudência sólida do **CARF e STJ** no sentido da não incidência de contribuição

Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, fone-9961-8302.

CNPJ: 23.654.635/0001-08.

Teresina-Piauí.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

364
hp

previdenciária em verbas indenizatórias, em especial o terço de férias e demais a serem apresentadas as jurisprudências adiante.

Logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente, merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá, responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.

Por sua vez, **a base de cálculo da referida contribuição é a folha de salário e demais rendimentos do trabalhador**, contudo, algumas quantias (verbas) que são recolhidas, são consideradas de natureza **INDENIZATÓRIA que devem ser excluídas da base de cálculo, tema já decidido amplamente pelos tribunais superiores.**

Atualmente os tribunais superiores vêm decidindo que as verbas que possuem natureza indenizatória, **não incidem na folha de pagamento**, sendo importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, Recurso Especial n.º 1.230.957, que decidiu sobre a exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e acidentário, cobre as contribuições na folha de pagamento, o mesmo ocorrendo relativos às **gratificações, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, afastamento dos 15 dias e demais verbas de natureza indenizatória não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público**, temas repetitivos **163, 478, 479 e 737, plantão Atendimento extra, hora extra e insalubridade, por não se tratar de verba salarial que incida contribuição previdenciária**, Assim decide na RATIFICAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, *verbis*:¹

Não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias que antecedem o auxílio doença.

O art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece que:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6)

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

365
lp

Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que: ***"O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias"*** (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, ***"tal verba não tem natureza salarial"*** (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade.

Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 – ao afirmar que ***"durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral"*** – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. **Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um "auxílio" que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social.**

Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o "auxílio" pago pelo empregador em verba de natureza salarial.

Com essas considerações, ratifico, no ponto, o voto anteriormente proferido. **Grifamos.**

Por esse motivo, além das decisões já proferidas pelos tribunais superiores, importante ressaltar que muitas verbas pagas aos trabalhadores merecem análise detalhada sob a ótica do direito tributário, uma vez que vários critérios devem ser levados em consideração.

Nada obstante, observa-se que há pagamento indevido dos Municípios referentes às verbas indenizatórias que não incidem na folha de pagamento, este é o entendimento do TRF4, litteris²:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS).

² APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO: APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. Grifamos.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não

incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5 º TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012.

EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

11. O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da

segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. (...).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

369
lp

do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

Relatora

12. Dessa forma, observa-se a necessidade da compensação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

Assim, demonstramos que não há liquidez e certeza dos créditos conforme planilha anexa, ademais, **a receita não analisou os documentos fazendo levantamento de forma genérica e por amostragem, de per si visualizamos que genericamente não se pode auferir certeza e liquidez de créditos, errando mais uma vez a receita federal.**

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E IMPROCEDÊNCIA DE PROCEDIMENTO PENAL

No mesmo giro, **não se trata de hipótese de falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos.** este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). *Verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n.

9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Portanto não é cabível multa, pois o processo ainda está na fase de instrução e não ter sido comprovado que o município preencheu todos os elementos do tipo penal.

Ademais, o processo em epígrafe não tem decisão definitiva que ateste cometimento de crime, sendo esta, a primeira manifestação de defesa por parte do contribuinte, portanto precipitada a imputação de multa desta natureza.

DAS JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS E VINCULAÇÃO DA RECEITA A SUAS PORTARIAS

Neste tema a receita traz o MP 881/09 já transformada na lei 13.874/2019, nos artigos 19 e 19^a, sob alegação da vinculação dos auditores quando se tratar deste tema.

Neste pensamento, temos recente decisão do **CARF** Processo nº 13886.000607/2007-06 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-000.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária **Sessão de 17 de fevereiro de 2020, verbis:** Recorrente IVAN DOUGLAS BRECHT ESOTICO Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002 IRPF. RECISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. **FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA**. Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Frisamos.

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base legal e jurisprudência sólida do **CARF** e **STJ** no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em verbas indenizatórias desta natureza.

Por tanto, a receita deveria ter utilizado este entendimento do CARF BASEADO NO ART. 62 e quejandos do RICARF, acatando a compensação e homologando na sua integralidade.

Ocorre que existe a nota 115 PGFN que vincula os auditores conforme abaixo:

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

371
hp

DA NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017 EMITIDA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Em nota, a PGFN se posiciona no sentido da dispensa de contestar e recorrer sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença, *verbis*:

“Nesse ponto, convém esclarecer que, embora a decisão do STJ, na sistemática de recursos repetitivos, **acerca da impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença decorresse de caso em que se discutia a contribuição a cargo da empresa (Tema 479 e 738)**, fato é que o STJ também aplica o entendimento firmado no RESP nº 1.230.957/RS aos casos em que se discute a contribuição dos empregados, razão pela qual, diante da ausência de repercussão geral, **há que se reconhecer a dispensa de contestar e recorrer da matéria**”.

Neste ponto há reconhecimento por parte da PGFN em não recorrer nos casos de ser arguido em compensações, os créditos que já são pacificados pela não incidência de contribuição previdenciária decidido em sede de recurso repetitivo dado e passado pelo STJ.

TEMOS TAMBÉM A VINCULAÇÃO DOS AUDITORES ÀS DECISÕES DO CARF. VEJAMOS:

DAS DECISÕES DO CARF QUE ADMITE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM EXCLUSÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Notadamente, o CARF vem decidindo em processo administrativo de compensações previdenciárias, que as verbas referentes ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, vide decisão recente em processo 13161.720147/2013-41, Contribuinte, MUNICIPIO DE BELA VISTA, Tipo do Recurso: **RECURSO VOLUNTÁRIO**, Data da Sessão, 19/03/2014, Relator, RONALDO DE LIMA MACEDO, Acórdão 2402-004.015, *verbis*:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja afastada a incidência da contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de adicional de 1/3 constitucional de férias e, **re conhecendo o direito a compensação de seus valores**, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data do efetivo pagamento indevido, nos ter

mos do voto. Vencido o conselheiro Thiago Taborda Simões que votou pelo provimento também em relação ao adicional de horas extraordinárias.

Julio Cesar Vieira Gomes Presidente, Ronaldo de Lima Macedo,

Relator: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões. Grifamos.

No mesmo giro o **CARF** decidiu pela não incidência do **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ, SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Processo nº 10580.723886/2014-47, Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401-005.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de dezembro de 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012, **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.**

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, **o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.**

COMPENSAÇÕES DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE.

Reputando-se que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo não foram indevidas, afasta-se a

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

373
H

aplicação do artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.723886/2014-47 DF CARF MF Fl. 13762.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa isolada de 150% por compensação indevida.

(assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

No caso em comento, vimos que o CARF vem reiteradamente concordando pela não incidência de contribuição previdenciária das verbas indenizatórias, acatando as decisões do STJ em recurso repetitivo e afastando a incidência da multa em caso de compensação reconhecida ou homologada, vide decisão alhures citada.

Neste caso se vê a direta aplicação da jurisprudência dos tribunais, decisões do CARF, nota de dispensa de contestar e recorrer alhures citada, da não incidência das verbas de natureza indenizatória na contribuição previdenciária.

Mais, os auditores da receita estão diretamente vinculados às decisões dos recursos repetitivos e decisões dos tribunais superiores, como no caso em comento, vide farta jurisprudência que colecionaremos quando tratarmos do mérito da natureza das verbas indenizatórias.

Quanto às verbas elencadas Salário-Família, Adicional de Férias 1/3, Adicional noturno, Segundo Turno, Gratificação de Direção, Hora Extra, Gratificação de Coordenação, Gratificação, Gratificação Supervisor, insalubridade, ajuda de custo, deslocamento, produtividade, plantão, salário maternidade, todas estarão justificadas jurisprudencialmente quando da tratativa da questão mais adiante.

Temos algumas matérias devem ser acatadas pelo CARF e que podem ser objeto do pedido de sobrestamento ora formulado, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conclui sobre a não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre adicionais e gratificações temporárias.

O Tribunal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 593068, com repercussão geral reconhecida, interposto por servidora em disputa com a União. A decisão deve ter impacto em mais de 30 mil processos sobrestados nas demais instâncias.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

374
M

A maioria do colegiado considerou que a contribuição previdenciária do servidor **não deve incidir sobre aquilo que não é incorporado à sua aposentadoria**. No caso dos autos, a servidora questionava a incidência da contribuição sobre **13º salário, adicional de férias e horas extras**. **"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade"**, diz a tese, redigida pelo relator, ministro Roberto Barroso.

Recente entendimento tem o TRT-4, AP: 00207113620145040022, Data de Julgamento: **24/03/2020**, Seção Especializada em Execução, *litteris*:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS INDENIZADAS. Esta Seção Especializada, em consonância com o artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei n.º 8.212/1991, bem como com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, entende que **não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias indenizadas, tendo em vista a natureza indenizatória, e não remuneratória, da parcela**. Dado provimento ao recurso para afastar as contribuições previdenciárias e o FGTS sobre o terço constitucional das férias indenizadas.

Não alongando mais o tema e por tudo exposto, requer a extinção do auto em comento, para evitar a judicialização desnecessária e garantir o devido processo legal, ampla defesa e contraditório aliado à segurança jurídica.

DA APLICAÇÃO DO RAT/FAP AO MENOR PATAMAR POR SER A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA

Quanto ao RAT/FAP, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo.

Alega também que o recolhimento deve ser feito de acordo com o CNAE do município, errando mais uma vez, **já que o recolhimento de RAT/FAP incide diretamente na GFIP, não na folha de pagamento**.

Ademais, a receita se reporta em RAT de 2% não visualizando as planilhas separadas com as incidências bem delimitadas para não gerar dúvidas quanto aos percentuais colacionados.

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

375
hp

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

Explico, com o advento da Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e seu respectivo Plano de custeio, as empresas foram obrigadas a recolher Contribuição Social RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), cujo percentual é calculado sobre o total das remunerações pagas ou creditadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau do risco na incidência de incapacidade laborativa, segundo preconiza o artigo 22, inciso II, do referido diploma legal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Após esta imposição, se fez necessário estabelecer qual o critério para apuração da **“atividade preponderante”**, haja vista a possibilidade de haver várias atividades desenvolvidas no âmbito de uma só empresa, bem como restou imperioso classificar cada atividade em sua respectiva alíquota.

Tendo isso em mente, a União promulgou o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, o qual trouxe em seus anexos, a relação das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. Nesta relação, as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral” receberam grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, ficaram adstritas à alíquota de 1% para o recolhimento da RAT.**

Entretanto, a relação anexa ao Decreto nº 3.048/1999 foi revogada pelo Decreto nº 6.042/2007, trazendo agora, em sua nova redação, alíquota de 2% para as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral”**, majorando o percentual anteriormente verificado.

Calcada nesta mudança, a Receita Federal passou a exigir o pagamento dos Municípios conforme a nova alíquota estabelecida, uma vez que a

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

376
M

Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE dos Entes Municipais é a 84.11-6/00 – “Administração pública em geral”.

Ocorre que, o Decreto nº 6.042/2007 não revogou o Decreto nº 3.048/1999 por completo, **permanecendo intacta a norma que estabeleceu como preponderante, a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme se vislumbra abaixo:**

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I – um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II – dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III – três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Assim, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu unanimemente pela ilegalidade na aplicação do percentual de 2% no recolhimento da RAT pelos Municípios, decidindo pela existência de valores a serem compensados pela diferença nos recolhimentos, conforme entendimento, processo: REEX 8025979320134058400. Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Julgamento: 15/04/2014. Órgão Julgador: Quarta Turma. (negritos nossos), verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEITADA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). LEI 8.212/91, ART. 22, II E. LEI 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO AFASTADA. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. RISCO LEVE. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 11.457/07. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. [GRIFO NOSSO].

Em recentíssima decisão do STF (julgamento em 31/05/2016), o tribunal entende que não há amparo para a Fazenda Nacional requerer o recolhimento da RAT na alíquota de 2%, mas sim na alíquota de 1%, recurso Extraordinário com Agravo: ARE 959178 PB – Paraíba 0004651-88.2010.4.05.8200 Relatora: Ministra Cármen. Brasília, 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345929366/recurso-extraordinario-com-agravo-are-959178-pb-paraiba-0004651-8820104058200>>, litteris:

377
hy

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT. ALÍQUOTA. CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA CONTRARIEDADE À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INEXISTÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (OUTRORA DENOMINADA SAT – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO). DECRETO 6.042/2007. ALÍQUOTA. **MAJORAÇÃO PARA 2% (DOIS POR CENTO). INCABIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR DE MUNICÍPIO. NATUREZA ESSENCIALMENTE BUROCRÁTICA. REDUÇÃO PARA 1% (UM POR CENTO).** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. ARTIGO 170-A DO CTN. **1. As atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município são, em sua maioria, de natureza preponderantemente burocrática, com baixo grau de risco de acidente laboral, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. 2. Aplicável, portanto, a alíquota prevista para risco leve, de 1% (um por cento), para fins de contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho – RAT. 3. Precedentes deste Tribunal: PJE: 08020947220134058400, APELREEX/RN. [GRIFO NOSSO] Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 21/01/2014; PJE: 08023344120134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julgamento: 14/11/2013; EIAC528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013. 4. Prescrição quinquenal. Compensação do indébito**



com tributos da mesma espécie, a partir do trânsito em julgado. Correção monetária com base na taxa Selic (Lei 9.250/95), que apresenta caráter dúplice, englobando fator de correção monetária e juros de mora. Remessa obrigatória provida." (Volume n. 2, fl. 190, e-STF). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. A Agravante alega contrariado o art. 97 da Constituição da República. Assevera que ao determinar "a redução da alíquota para o RAT de 2% para 1%" o Tribunal de origem "deixou de aplicar o art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91" (Volume n. 3, fl. 40, e-STF). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de estar o julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois "o princípio da Reserva de Plenário não impede que os órgãos fracionários de tribunais interpretem a lei, dimensionando-lhe o alcance (...) AI-AgR 809035 – 2ª Turma – Rel. Ministra Ellen Gracie – Public. DJE 06/04/2011)" (Volume n. 3, fl. 36, e-STF). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste à Agravante. 5. O Juiz Federal Relator no Tribunal de origem decidiu: "A matéria a ser analisada versa sobre a majoração da alíquota aplicável aos municípios para fins de recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo SAT – Seguro de Acidente de Trabalho), imposta pelo Decreto 6.042/07. O município, no exercício de seu mister para o pleno atendimento das necessidades da comunidade local, se organiza de forma multifacetária, ramificando-se em inúmeros órgãos com determinadas funções vinculadas ao respectivo serviço público a ser prestado, tais como, educação, saúde, transportes, etc. O quadro de funcionários públicos da urbe disponibilizado para gerenciar a implementação de ditos serviços, em sua ampla maioria, desempenha atribuições eminentemente burocráticas ou assemelhadas, sem riscos de acidente de trabalho considerável, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. O eg. Superior Tribunal de Justiça, apreciando os riscos das atividades exercidas pelos servidores municipais fixados para fins do Seguro de Acidente de Trabalho, já teve oportunidade de

asseverar que a atividade preponderante na administração pública municipal é de serviços burocráticos. (...)“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. II – Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 784179-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.2.2014). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego provimento ao agravo (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

Portanto, considerando que o procedimento para a compensação perante a Receita Federal **pode ser iniciado independente da anuência do Judiciário ou do órgão da Receita Federal (art. 66 da Lei 8.383/91; artigos 56 a 59, da IN/RFB nº 1.300/12), cuja possibilidade também é corroborada pela existência de decisões judiciais reconhecendo o direito do contribuinte de efetuar a compensação por sua conta e risco (STF – RE nº 607.614 e AI 633.469; STJ – REsp nº. 166.399 e REsp nº 94.860)**, conclui-se que é um direito do município fazer a compensação de valores recolhidos a maior pelo Poder Público Municipal nos termos já expostos, **sem necessidade de decisão judicial para realização das compensações**, para tanto juntamos os resumos de folha, planilha e cálculos que assentam a veracidade das informações.

Desta feita, com essas colocações, há de se respeitar a alíquota de 1% por ser atividade meramente burocrática, tudo conforme as decisões exaustivamente colacionadas.

DA AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA RECORRENTE E NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sobre o tema, elucidativas as lições do STJ, registrando que, de acordo com a dicção da SV 24 do STF, os crimes tributários materiais ou de resultado somente podem ser tidos por consumados após o esaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.

Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal.

Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.

Em relação à possibilidade de aplicação para crimes praticados antes da edição do verbete, esclareceu-se que não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem.

Súmula Vinculante 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

No mesmo giro, não há **falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos**, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). *Verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do**

sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município. 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Assim, não ficou provado que as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciamento tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da imputação de crime, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Portanto não é cabível a imputação de dolo por total ausência de provas quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, pois o processo ainda está na fase de instrução e não foi comprovado que o município preencheu todos os elementos característicos do tipo penal, não podendo ser imputado dolo eventual, sendo no máximo culpa consciente.

sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município. 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Assim, não ficou provado que as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciamento tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da imputação de crime, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Portanto não é cabível a imputação de dolo por total ausência de provas quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, pois o processo ainda está na fase de instrução e não foi comprovado que o município preencheu todos os elementos característicos do tipo penal, não podendo ser imputado dolo eventual, sendo no máximo culpa consciente.

Neste sentido vem decidindo o CARF pela não imputação, quando não demonstrado o dolo e a subjetivação necessária para caracterização do evento, vide processo 10530.725536/2015-91, Contribuinte MINDOM PROMOTORA LTDA, RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO, Data da Sessão, 13/06/2018, Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, Acórdão 1201-002.255, *litteris*:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÕES INEXATAS. "DCTF ZERADA". ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DIFERENÇA.

Comprovada a inexatidão das declarações transmitidas, notadamente o fato da DCTF ter sido zerada, cabível o lançamento de ofício dos tributos incidentes sobre a receita omitida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO. DOLO. NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. DCTF ZERADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez ausente a figura do dolo, a multa qualificada deve ser afastada.

O não pagamento de tributo, **a não apresentação de declaração ou a apresentação de declaração inexata, por si só, não revelam condutas dolosas.** Tratam-se, na verdade, de situações típicas que ensejam a aplicação da multa de ofício de 75% (e não 150%), nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIA ADMINISTRADORA. ART. 135, III DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo motivação ou prova de que a pessoa praticou conduta dolosa que caracterize excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios, ainda que com poderes de gestão.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme Súmula CARF nº 28.

IRPJ. REFLEXOS.

O decidido quanto ao IRPJ deve ser aplicado à tributação reflexa decorrente dos mesmos elementos e fatos.

ambientais do trabalho - RAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, sem a majoração da alíquota prevista no Decreto 6.042/07, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito a compensar o indébito, respeitada a prescrição 7 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11077525. ARE 959178 / PB quinquenal, com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), aplicando-se a correção monetária com base na taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Ante o exposto, dou provimento à remessa obrigatória, julgando procedente o pedido, nos termos acima fixados, invertendo os ônus da sucumbência" (Volume n. 2, fls. 184-188, e STF). Frisei.

Desta feita, o recorrente não prestou informações falsas, até porque todas as alegações foram com base na legalidade e verdade material, princípios basilares do procedimento em andamento.

Assim, não merece acolhida a alegação de prestação de informações falsas, devendo ser modificada esta decisão para melhor se amoldar às provas colacionadas e argumentadas neste procedimento, AFASTANDO O DOLO E CONSEQUENTEMENTE A MULTA APLICADA, OU O DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL JÁ ESPOSADO EM SEDE PRELIMINAR.

DA MULTA E DOS JUROS INDEVIDOS POR TER NATUREZA DE CONFISCO

Ao analisarmos os números apresentados pela receita destaca-se, a prima face, a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros.

A quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo ao valor originário do débito apresentado. Isto observa-se facilmente olhando o boleto impugnado.

O que se evidencia é uma verdadeira afronta ao contribuinte, à Constituição Federal, e à ordem moral e jurídica que devem pautar as relações do Estado com seus administrados.

Fica evidente que o quantum alegado como devido (dívida original) impede e dificulta já que a da multa e juros exorbitantes que adquirem não só o caráter de abuso, já que não se trata de operações no mercado financeiro, mas de características de confisco.

Tal imposição adquire a verdadeira conotação de **CONFISCO**, por consequência da abusividade na correção do valor da dívida original, cobrança de multas e juros comuns somente pertinentes ao mercado financeiro, sendo inaplicáveis à cobrança do Fisco, **pois tal conduta da Receita adquire o caráter de operador financeiro o que conflita com a sua função social de única e exclusivamente cobrar o tributo devido originalmente.**

A Constituição da República, em seu artigo 150, inciso IV, versa o seguinte, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

A intenção da Receita de utilizar a cobrança de tributos e seus acessórios com caráter de confisco, merece dura reprimenda por parte do Poder Judiciário, pois vem se tornando uma constante nas execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas.

José Crétella Jr., renomado tributarista, seguindo o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência brasileira, escreveu as seguintes linhas:

"É vedado no direito brasileiro o exercício de tributação confiscatória. Atribuir ao imposto ou à taxa ou à contribuição de melhoria, o efeito de confisco, isto é, cobrar pelo tributo importância equivalente ao patrimônio do contribuinte é inconstitucional. Se a lei o fizer, será arguida sua inconstitucionalidade. Se tratar de ato administrativo confiscatório - Decreto, Resolução, Portaria, o ato é eivado de desvio de poder, o que o torna nulo."

No presente caso, o que se vislumbra é a clara característica de confisco por parte da Receita, pois em relação ao valor da alegada dívida, não pode incidir multa e juros que representam e adquirem caráter de confisco.

Bem colocadas as palavras do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho, acerca da matéria, in verbis:

"Há que considerar o qualitativo e o quantitativo. Sob o primeiro aspecto, importa verificar quais os tipos de sanções possíveis, e sob o último, até que limite (quantum) pode ser o contribuinte ou responsável sancionado pela lei fiscal."

Portanto, não há dúvida de que deve haver um limite para a cobrança da exação fiscal, e este limite foi flagrantemente ultrapassado no presente caso, violando o princípio constitucional que veda o confisco através de imposição tributária e da determinação constitucional do Art. 146 da CF.

Diante do exposto, requer a nulidade do processo administrativo ou a homologação das compensações apresentadas acatando esta preliminar de mérito, retirando a multa aplicada por melhor se amoldar ao direito ventilado.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO ANATOCISMO

Com a aplicação dos juros e multas, a Receita ainda se utiliza de juros aplicados e calculados progressivamente, ultrapassado o limite constitucional de 12% ao ano, afrontando o disposto no artigo 192, parágrafo 3º, do Texto Constitucional.

Caracteriza-se nesse caso, duas ilegalidades que há muito tempo vêm despertando o debate jurídico: a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano e a prática do anatocismo, ou seja, a capitalização de juros.

A limitação constitucional de juros de 12% ao ano é prevista no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e é auto-aplicável.

Assim dispõe o parágrafo 3º do artigo 192, do Texto Constitucional, in verbis:

"Par. 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

A redação do artigo é clara e não permite interpretações por demais abrangentes e distorcidas.

Não se pode imaginar que Lei Ordinária, ou muito menos, atos normativos e medidas provisórias, afrontem o Texto Constitucional, em desobediência à hierarquia das leis.

Outro tópico é a prática do anatocismo que também tem levantado controvérsias com farta fundamentação.

Explicitamente vedada pelo Decreto nº 22.626/33, chamado também de Lei da Usura, a capitalização de juros vem sendo praticada deliberadamente, prejudicando os contribuintes.

E é esse o caso em tela, uma vez que os juros e multa aplicados acumula os índices mensalmente apurados além da cobrança de taxa de juros de 1% ao mês.

A chamada usura já foi rechaçada pelos nossos Tribunais, sendo inclusive matéria objeto da súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que ainda se encontra em vigor.

A emenda abaixo transcrita é apenas um exemplo do entendimento já dominante em nossa jurisprudência, que afasta completamente a capitalização de juros, in verbis:³

³ "DIREITO PRIVADO - ANATOCISMO - VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 121, EM FACE DO Nº 596, AMBOS DA SÚMULA STF - PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE: A capitalização de juros é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 41, do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. (Recurso Especial nº 1.285/GO; 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Relator Ministro Sálvio Figueiredo).

Pelo princípio da hierarquia das leis, ao impor o limite constitucional de juros à taxa de 12% ao ano, perde a validade qualquer legislação infra constitucional que pretenda regulamentar taxa de juros acima do disposto no Texto Constitucional.

Portanto, conclui-se, pelos argumentos aqui expendidos, não pode servir de fator de juros para débitos tributários, uma vez que supera em muito o limite constitucional de 12% ao ano.

Consequentemente, esse procedimento de aplicação de multas e juros impraticáveis faz com que o Estado obtenha lucro sobre a cobrança dos tributos, ferindo assim diretamente princípios constitucionais como o da moralidade, vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco, devendo ser acatada esta preliminar tendo como consequência a extinção do feito.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITA DIZENDO QUAIS CREDITOS NÃO FORAM ACEITOS:

De fato, a Receita Federal não especificou de que maneira chegou à conclusão, tudo com o fito de **prejudicar a administração pública, fazendo relatório genérico que prejudicou demais a formalização da defesa.**

Resta claro que a possibilidade da ampla defesa foi reduzida pela citada omissão da inicial, sendo genérica e lacônica, teratológica e sem fundamentação, juntando somente alguns artigos **sem especificar a aplicação de cada um, elemento essencial para no procedimento**, não respeitando os requisitos exigidos pelo whit, acarretando sua inépcia.

Por tanto, deve ser explicitado e fundamentado quais créditos não foram aceitos e as devidas jurisprudências e precedentes em caráter de recurso repetitivo, tudo para privilegiar a ampla defesa e contraditório tão badalados nos nossos tribunais tupiniquins, ou homologada a compensação nos moldes já requeridos.

DO MÉRITO

Neste, não há muito a declarar mais por amor ao debate se impõe, visualizando o arcabouço já desfilado de leis, portarias e instruções normativas da RFB, aliada à jurisprudência dos tribunais alhures citados, extinguindo o auto em epígrafe, acatando uma ou todas as preliminares expostas, no valor de R\$ 837.540,30 (oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e trinta centavos), com a devida extinção da multa, por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados.

DA ROGATIVA

Seja acatada a preliminar de tempestividade recursal, nos moldes aduzidos em sede preliminar, por ser medida a se impor;

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

388
M

Por fim, requeremos a extinção o auto em epígrafe no valor de R\$ 837.540,30 (oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e trinta centavos), com a devida extinção da multa, por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados.

SUBSIDIARIAMENTE

Não sendo este o entendimento da receita federal, seja deferida a produção de provas periciais no dorso do processo em análise para privilegiar a ampla defesa e contraditório esculpida na carta maior, visto que existem verbas indenizatórias que foram tributadas e não especificadas pelo órgão federal, fato que dificultou e obstaculizou a defesa apresentada.

Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em debate por força do art. 151 do CTN.

Que todas as intimações sejam direcionadas à Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, CNPJ: 23.654.635/0001-08, Teresina-Piauí, fone: (86)9961-8302, Teresina-Piauí, email: consultoria.renzo@gmail.com, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Teresina, 26 de setembro de 2020.

RENZO BAHURY DE
SOUZA
RAMOS:28652061300

Assinado de forma digital por
RENZO BAHURY DE SOUZA
RAMOS:28652061300
Dados: 2020.11.29 05:27:48 -03'00'

Renzo Bahury Ramos
OAB-8435-PI

Documentos anexos:
Procuração;
Identificação do advogado.

390
hp**PRELIMINARMENTE:****Da intimação:**

A princípio, deve ser aduzido que a intimação para ser válida, segundo o que dispõe a legislação e a jurisprudência de forma pacífica, deve ser realizada na pessoa do próprio devedor, do preposto ou do mandatário. Essa é a dicção do art. 23, I do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar..." (grifo nosso)

No presente caso, o suposto devedor é o próprio Município, por razões óbvias, ele não pode ser notificado pessoalmente. Assim, a legitimação passaria ao Prefeito Municipal, seu legítimo representante, mandatário e preposto, portanto.

Entretanto, verifica-se que a intimação não foi realizada na pessoa do Senhor Prefeito Municipal, mas em pessoa não legitimada a receber notificação.

Reconhecido Firma no
Cartório Angelo Muniz

393
M

Nesse enredo em que pese a permissão legal para a realização da intimação por via postal, a lei traz um requisito imprescindível para que ela seja válida, qual seja, o comprovante de recebimento do devedor:

O art. 23, II do Dec. 70.235/72 é peremptório ao afirmar:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Desse modo, verifica-se que a intimação realizada é nula de pleno direito e, por via de consequência, todo o restante do procedimento. Pois, um ato processual viciado contamina todo o restante do procedimento.

Nesse rumo, o procedimento de intimação ora adotado fere a Súmula 09 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF- que reitera a necessidade da assinatura do recebedor, mesmo que não seja o representante legal da empresa:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do

Reconhecido Firma no
Cartório Angelo Muniz

394
JP

pessoa ao sujeito passivo respectivo, será ele, igualmente, ineficaz, porque o lançamento somente se completa com essa indispensável providência administrativa (cf. art. 145 do CTN).

(Apelação Cível N° 70013349667, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 28/12/2005). (grifo nosso)

Assim, em havendo nulidade da presente notificação, há a necessidade de nulidade do procedimento em tela, ou pelo menos, dos atos que sucederam intimação sob pena de prejuízo ao patrimônio coletivo.

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO:

A notificação de lançamento para ser plenamente válida, tem que seguir a determinação do art. 11 do Dec. 75.235/72, este estabelece uma série de requisitos que devem, obrigatoriamente, estar presente na notificação de lançamento, sob pena de ser decretada a nulidade da mesma.

Como esta é a intimação ao contribuinte, deverá obrigatoriamente conter todos os requisitos previstos nos incisos de I a IV. É importante ressaltar que, a notificação deverá conter o valor do crédito, o prazo para


Reconhecido Firma no
Cartório Angelo Muniz



396
hp

Em virtude do exposto, vê-se que o contribuinte, pela não observação das determinações legais, foi prejudicado. Desse modo, é necessária a decretação de nulidade da presente notificação de lançamento, sob pena de dar validade a um procedimento completamente teratológico.

A própria administração, através da cúpula de julgamento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em diversos julgados pacifica o entendimento de que a não observância dos requisitos exigidos no art. 11 do Dec. 70.235/72 gera a nulidade da notificação de lançamento, e por via de consequência, de todo o restante do procedimento. Para sermos sucintos citaremos apenas dois.

"NULIDADE - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
- É nulo o lançamento de crédito efetuado por notificação de lançamento que não contenha os requisitos estabelecidos no artigo 11, do Decreto nº 70.235/72. Por maioria de votos, em decretar a nulidade de lançamento por vício formal. (CSRF - Proc. 13907.000144/96-74 - rec. RD/201-0.363 - (03-03-153) - 3ª T. - Rel. Paulo Roberto Cuco Antunes - DOU 26.10.2002 - P. 37)" (grifo nosso).

"NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 de CTN e artigo 11 do

Reconhecido Firma no
Cartório Angelo Muniz

397
4

De 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do atc. Lançamento anulado. Por unanimidade de votos anular o lançamento. (1ª CC - Proc. 13808.005328/96-11 - Rec. 130.251 - (104- 18.907) - 4ª C. - Rel. Nelson Mallmann - DOU 03.10.2002 - p. 39)". (grifo nosso).

Os incisos não observados pela notificação de lançamento serão detalhados a seguir.

Da Ausência do Valor do Crédito tributário:

A princípio, vê-se que não há observância ao que dispôs o inciso II, na presente notificação, não existe descrição clara e objetiva do valor do suposto crédito tributário.

Existem apenas valores soltos, jogados, não especificados.

Não se sabe, apesar de assim determinar a lei, o valor inerente ao presente auto. Na notificação, inclusive, existem valores referentes a outros autos de infração, ou seja, a notificação não é específica para este auto.

Desse modo, não tem como se saber exatamente sobre qual auto de infração a notificação está se referindo, pois, os mesmos não são especificados de forma clara.

Misturam-se informações relativas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, que como a própria

Reconhecido Firma
Cartório Angelo Muniz

398
hp

autuante atesta não foram informadas na DCTF e nem recolhidas, firmando como base em informações apuradas nas receitas correntes e das transferências correntes e de capital, confessa para apenas parte do período, e firmando ainda que somente a partir da competência 05/2013, é que teria sido excluído os valores decorrentes das transferência de convênio, contrato de repasse ou instrumentos congêneres. Assumindo assim vício insanável na apuração dos valores constantes no presente auto de infração.

Assim, por não obedecer ao que dispõe a legislação impositiva, resta nula presente notificação de lançamento.

Da ausência do Prazo para Recolhimento ou Impugnação:

Não obstante, a notificação também não traz o prazo que dispõe o contribuinte para impugnar ou recolher o valor do suposto crédito, desse modo, continua contrariando o que dispõe o inciso II.

Nem mesmo o auto de infração traz o referido prazo. Neste caso, o contribuinte está a verdadeiras cegas, não sabendo qual o prazo que dispõe, em face de não estabelecer marco inicial. Esta falha fere, inclusive, o direito constitucional do contribuinte do contraditório e da ampla defesa: como alguém pode exercer minimamente seu direito inabalável de defesa, se não sabe, nem mesmo, o prazo que lhe é concedido para que se manifeste validamente no processo?


Reconhecido Firma no
Cartório Angelo Muniz

399
4p

Não atenta que pela natureza jurídica do ente autuado, este teria prazo sempre privilegiado, em quadruplo ou em dobro, dependendo do caso, por analogia ao código do processo civil, legislação aplicável a espécie.

Com isso, mais uma vez, nota-se que nulo está a presente notificação de lançamento. Pois, não obstante ferir a legislação infraconstitucional citada, fere, inclusive, princípio inerente a Constituição Federal.

Da Ausência da Disposição Legal Infringida:

Ademais, continuando a analisar a notificação sob apreço, constata-se que nela, não há a suposta disposição legal infringida, apesar de o inciso III exigir sua presença. Mas uma vez, o direito ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte está sob abalo, como alguém pode desenvolver seu direito sagrado de defesa, se não se sabe exatamente qual acusação paira sobre si?

Traz o presente auto de infração uma leva de dispositivos legais, que não se cumulam entre si, prevendo uma série de disposições genéricas e que geram uma confusão na interpretação e análise do presente auto de infração. Os fundamentos apresentados se reportam a diversas situações não abarcadas no processo em análise, outros, apesar de tratarem da matéria apurada, seguem sem qualquer referência pontual aos tópicos contidos no auto de infração. Tudo, no sentido de dificultar a defesa, indiretamente, cerceando-a.


Reconhecido Firmado
Cartório Angelo Muniz

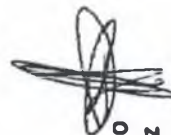
400
hp

Mais um motivo, portanto, para que seja anulada a notificação de lançamento sob comento, sob pena de ferir frontalmente a norma legal impositiva citada.

Dessa feita, não obstante a grave afronta e legislação infraconstitucional, a presente notificação de lançamento fere, inclusive, a nossa Carta Magna.

Como se sabe, o texto constitucional consagra os princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal. Vê-se, pelo exposto, que o contribuinte em questão, não teve seu direito consagrado do contraditório e da ampla defesa respeitados. Assim, por via de consequência, feriu-se também o princípio do devido processo legal, tendo em vista que, estas garantias se casam em uma união indissolúvel.

Por todo o exposto, conclui-se que aceitar a notificação nos termos em que ela foi realizada será um abuso manifesto, uma arbitrariedade, pois, como dito, além de ferir a lei infraconstitucional, afronta, inclusive, a Constituição e o Estado Democrático de Direito. Desse modo, para respeitar as normas citadas, deve ser decretada a nulidade da notificação de lançamento realizada.


Reconhecido Firma no
Cartório Angelo Muniz

DA REALIDADE DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Penaforte/CE foi notificada a recolher ou impugnar o auto de infração supra mencionado. Segundo o breve relatório, o Município estaria em débito para com a Fazenda Pública, pois, supostamente, teria recolhido a menor o valores referentes as contribuições individuais, folha fora GFIP, e RAT fora GFIP.

202
MF

Contudo, como será demonstrado, o auto de infração não deve prosperar, pois, o valor que foi recolhido corresponde corretamente ao devido pelo município. Desse modo, indevidos são os valores apresentados pela Receita Federal do Brasil, além do fato de os contribuintes individuais não informados a Previdência em GFIP, tratam de prestadores de serviços eventuais, cuja contribuição previdenciária é indevida.

DA DEFESA:

O Auto de Infração não apresenta o devido detalhamento dos valores supostamente devidos pelo município. À revelia da legislação, o auto não é suficientemente claro, restando, com isso, sérias dúvidas com o município.

Reconhecido Firma no
Cartório Angelo Muniz

Senão vejamos, no documento em análise, conforme demonstrativo de crédito tributário, não há, sequer, os valores creditados pelo município. Ora, se a Secretaria da Receita entende que houve menos retenção que o devido, deve-se subtrair a quantia já recolhida do valor apurado. Dessa feita, sem essa informação, é impossível precisar se realmente há recolhimento a menor, ou não.

Assim, frente à escassa informação presente no auto de infração, há imensa dificuldade de o Município exercer o seu direito constitucional de ampla defesa.

402
14**Dos Critérios de Lançamento:**

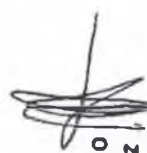
Não obstante, analisando o Relatório de Auto de Infração, especificamente, no subitem 4.1, "a", quanto aos objetos de lançamento, verifica-se que a Receita Federal, ao apurar a base de cálculo, trabalha com base em valores de suposição, sem apresentar o detalhamento dos valores retidos e repassados e da suposta diferença suscitada no auto de infração, conforme seu próprio relato.

Ainda, elimina, sem qualquer justificativa ou referência o item 4.2, cujo teor o autuado desconhece e nem pode se reportar.

Da Prestação De Serviço Eventual - Não Incidência De Contribuição Previdenciária

Apesar de tantas irregularidades apontadas no auto de infração inicialmente epigrafado, temos numa difícil análise pontual, em face do impreciso e confuso auto, que os pseudos contribuintes relacionados no auto são servidores autônomos que prestaram serviços de natureza eventual para o município.

Outros, em maior confusão, são servidores efetivos do quadro desta municipalidade, sendo que suas GFIPS foram confeccionadas e quitadas em conjunto com a folha de pagamento dos servidores efetivos municipais, e que a


Reconhecido Firma no
Cartório Angelo Muniz

403
Jp

cobrança atual, se figura como cobrança do indébito, o que pode ensejar demanda judicial por sua repetição.

Ainda, tem-se que, figurou como contribuinte pagamentos isolados de consultas médicas em consultórios particulares, sobre as quais, jamais poderiam recair a incidência de contribuição previdenciária, como se apresenta no contestado auto.

Por último, restam cobranças de pagamento de passagens de enfermos para unidades hospitalares fora da cidade e outros contratos eventuais de locação de veículos, sobre estes, também inoportuna e ilegal a cobrança de INSS - contribuição previdenciária.

Se não fosse tão confuso e omissos o auto de infração, caso viesse detalhado, especificado, cada pseudo contribuinte, este ente teria como contestar um a um, e demonstrar a arbitrariedade da cobrança, as cobranças indevidas, e o mais gravoso, a cobrança de valores já pagos. Como já suscitados, podem gerar demanda judicial com pleito de repetição do indébito.


Reconhecido Firmado
Cartório Angelo Muniz

No que se reporta especificamente ao trabalhador - prestador de serviços eventual - acreditamos que estes, na condição de contribuinte individual, não está sujeito a subordinação hierárquica, controle de horário ou cumprimento de quaisquer normas impostas de forma unilateral. Por isto, o pagamento de serviços prestados por pessoa física, na condição de contribuinte individual, pode

204
yf

ocorrer somente para atender necessidades esporádicas, específicas e pontuais, cuja alternativa de execução seja estritamente necessária, como se apresenta o caso vertente.

Da locação - Não Incidência De Contribuição Previdenciária.

Ainda, no quadro de contribuintes individuais se identifica locações de veículos, que foge inclusive, do conceito de frentistas, que, em tese, poderia ensejar contribuição previdenciária, de acordo com o art. 201, § 4º, Decreto 3.048/99, a remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.

Esta atividade de fretista não é praticada pelo município, nas contratações de veículos, o fato gerador da contribuição previdenciária distancia-se dos serviços praticados pelo ente alvo do auto de infração.

Identificamos mera locação de veículos, sem em nenhuma circunstância adequar-se a figura do frete - frentista, e portanto, devem ser excluídas do auto de infração, ora impugnado, para chegar-se ao valor real, até para fins de impugnação.

TRF1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 22585 MG
2000.38.00.022585-0

405
JP

Resumo: Tributário. Contribuição Previdenciária. Não Incidência. Despesas com Quilometragem e Aluguel de Carro. Natureza Indenizatória.

Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA

Julgamento: 07/07/2009

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

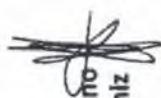
Publicação: 17/07/2009 e-DJF1 p.264

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESPESAS COM QUILOMETRAGEM E ALUGUEL DE CARRO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Os valores pagos a título de reembolso de quilometragem e aluguel de veículos dos empregados não têm natureza salarial. Logo, não integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento de contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Remessa oficial e Apelação não providas.


Reconhecido Firma no
Cartório Angelo Muniz

TRF1 - REMESSA EX OFFICIO: REO 8828
MG 2000.01.00.008828-4



406
up

Resumo: Tributário. Contribuição Previdenciária. Lei 8.212/91. Locação de Veículo a Empregado. Salário In Natura. Não Configuração. Orientação Jurisprudencial do Tst. Não Incidência de Contribuição Previdenciária. Cancelamento do Débito.

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA

Julgamento: 16/12/2003

Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Publicação: 09/02/2004 DJ p.211

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 8.212/91. LOCAÇÃO DE VEÍCULO A EMPREGADO. SALÁRIO IN NATURA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CANCELAMENTO DO DÉBITO.



Reconhecido Firma no
Cartório Angelo Muniz

1. Nos termos do inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91, incide contribuição previdenciária sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas



407
hp

a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

2. Não obstante, a locação de veículo pelo empregado, da empresa que o fabrica, a título oneroso, com pagamento mensal dessa locação, através de descontos em sua folha de pagamento, não se configura como salário "in natura" (precedentes do TST).

3. Conseqüentemente, também essa locação não integra o salário-contribuição, refugindo à imposição da exação previdenciária.

4. Já o mesmo não ocorre quanto aos veículos "CEDIDOS ou DESIGNADOS" pela Empresa Fabricante aos seus executivos, posto que eles nada pagam pela sua utilização em seu benefício próprio, integrando, assim, essa vantagem habitual, o seu salário mensal, como "salário in

Reconhecido Firmado
Cartório Angelo Muniz

408
14

natura" e, por conseguinte, estando essa parcela sujeita à incidência da contribuição previdenciária, porquanto integrante do "salário de contribuição".

5. Remessa oficial improvida.

Infelizmente a confecção do auto de infração, o não cumprimento dos dispositivos legais suscitados, e a ausência de requisitos formais mínimos, prejudicam a defesa do Município. É difícil argumentar contra o que não se conhece a fundo, quando se desrespeita a Legislação, a formalidade imposta, e quando se demonstra evidente o cerceamento de defesa e de contraditório.

Do Auto De Infração:

Analisando o art. 9º, do Dec. 70.235/72, conclui-se que o auto de infração deve ser pormenorizadamente detalhado, e instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O artigo citado, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, está assim redigido:

"Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações

409
JP

de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito". (grifo nosso).

No caso sob análise, não há o devido detalhamento de valores, não há provas suficientes que comprovem a existência do suposto crédito, o laudo é confuso, não provas de como se chegou aos valores levantados. Ademais, o auto, não obstante a legislação exija, não está acompanhado dos termos, laudos e provas suficientemente capazes de comprovarem o suposto ilícito.

Assim, conclui-se, a norma do art. 9º, que prevê a anexação de todos os documentos, é impositiva, e a desobediência a esse mandamento implica em nulidade do presente auto de infração, tanto pelo desrespeito ao mandamento legal, como também, por implicar em cerceamento de defesa, impedindo o sujeito passivo autuado de conhecer por completo a acusação, com todas as provas que alegadamente o tornariam devedor da quantia exigida.

O auto de infração, como se sabe, é um documento extremamente formal. A lei traz os requisitos para que ele seja considerado válido. O art. 10, do Dec.70.235/72, elenca esses requisitos obrigatórios a serem observados, *in verbis*:


Reconhecido Firma no
Cartório Angelo Muniz

2433
M

INSANÁVEL. NULIDADE DO TÍTULO
EXEQUENDO. VERBA HONORÁRIA. INVERSÃO
DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1- Se o auto de infração é lavrado em
desatenção ao disposto no art. 10
do decreto nº 70.235/72, encontra-
se ele eivado de nulidade
absoluta, a qual retira a liquidez
e a certeza da certidão de dívida
ativa dele originada.

2- Havendo inversão do ônus da
sucumbência, é razoável que o
percentual de verba honorária seja
fixado em 10% (dez por cento)
sobre o valor da causa corrigido,
procedimento que encontra respaldo
no que dispõe o artigo 20,
parágrafo 4º, do código de
processo civil. iii- apelação a
que se dá provimento.

(Processo AC. 95030297613 AC -
APELAÇÃO CIVEL - 246569, Relatora
JUIZ SOUZA PIRES, TRF 3ª REGIÃO, 4ª
T., Decisão: A Quarta Turma, por
unanimidade, deu provimento à
apelação, nos termos do voto do(a)
Relator(a), Data da Decisão
23/06/1999, Data da Publicação
15/10/1999)". (grifo nosso).

"IRPF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
FISCAL - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO -
PRESSUPOSTOS PREVISTO NO ART. 10 DO

Reconhecido Firma
Cartório Angelo Muniz

212
14

DECRETO Nº 70.235/72 - NULIDADE - O lançamento tributário, por constituir-se ato administrativo, está adstrito aos princípios da legalidade, e, portanto, deve obedecer rigorosamente aos requisitos previsto pela lei, sob pena de ser nulo. Tal entendimento é corolário do princípio maior que assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa, que impõe a correta tipificação do fato e adequação no enquadramento legal da infração verificada. Recurso Provido. (1ª CC-Ac. 102-43.924- 2ª C. -Rel. Leonardo Mussi da Silva - DOU 10.02.2000-P.6) "".

O presente auto, não obedece aos rigores do artigo citado, diversos dos seus incisos são simplesmente ignorados pelo ato administrativo sob análise.

Do Local, Da Data e do Horário da Lavratura:

O inciso II determina que o auto de infração deve conter, obrigatoriamente, o local, a data e a hora da lavratura, essa é mais uma norma cogente que impõem a presença dos três requisitos, sob pena de nulidade formal.

Reconhecido Firma n.
Cartório Angelo Muniz

413
JP

O presente auto, ignorando a legislação, não apresenta nem a data, nem a hora da lavratura e nem o local de lavratura. Não há, em nenhum de seus termos, referência a esses requisitos legais. Analisando todas as folhas do auto de infração, em nenhum momento é possível identificar tais requisitos. Frise-se, dentro do auto de infração, não há referência, nem ao local, nem aos horários, nem a data de lançamento.

Assim, por infringir a determinação legal e causar prejuízo a defesa do constituinte, o ato deve ser considerado nulo.

Da Descrição Do Fato:

Analisando o inciso III, conclui-se que o auto só será considerado válido se houver a descrição do fato, essa exigência visa permitir que se tenha uma perfeita compreensão dos fatos e fundamentos que em face dos mesmos levaram a autoridade a realizar o lançamento de ofício.


Reconhecido Firma no
Cartório Angelo Muniz

No auto sob comento, não há descrição clara e objetiva do fato, não há, nem referência a folhas anexas, como, por vezes, é feito, neste auto, em momento algum, adentrou-se ao tema. Contudo, a legislação não permite a ausência deste requisito.

Assim, o procedimento sintético, sob o qual se funda o presente auto, não é suficiente para a validade do auto. Seria necessária uma completa explicação do que foi feito.

Com isso, nulo está o auto de infração, pois, há imenso prejuízo para a defesa do contribuinte.

Os julgamentos são unânicos nesse sentido.

"IPI - AUTO DE INFRAÇÃO- DEFEITO DE ELABORAÇÃO- NULIDADE ARGUIDA PELO CONTRIBUINTE E RECONHECIDA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL- A peça básica com descriminação incompleta e incorreto enquadramento legal deve ser anulada, posto que desatende o art. 10, incisos III e IV, do Dec. Nº 70.235/72, ensejando sua nulidade. Dá-se provimento ao recurso para anular o processo, ab initio. (CSRF- Ac. 02-0.836-2ªt.Rel. Sebastião Borges Taquary- DOU 13.12.2000-P.08)".

"NORMA PROCESSUAL- NULIDADE.- Fatos insuficientemente descritos no auto de infração constituem cerceamento do direito de defesa e configuram descumprimento de requisitos essencial exigido no art. 10, III, do Dec. 70.235/72. Processo anulado ab initio. (2ª CC- Ac. 202-05692-2ª C.)"

Reconhecido Firma no
Cartório Angelo Muniz

2435
lp

"PIS-FATURAMENTO- Nulidade. É nulo o auto de infração que não descreve o fato que fundamenta (art.10, III, Dec. 70.235/72). A indicação no auto de infração de que a exigência fiscal decorre de fatos apurados em administrativo de determinação e exigência de IRPJ não substitui a descrição do fato exigido pela norma legal. Recurso conhecido, para anular o processo ab initio. (2ª CC - Ac. 201-67341-1ªC.)"

"PROCESSO FISCAL - NULIDADE - É nulo o auto de infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art.10, III, Dec. 70.235/72);... (2ª CC - Ac.201-67797-1ª C.)"

A própria Secretaria da Receita Federal, em sua página na internet, expressa a relevância e imprescindibilidade da fundamentação do auto de infração, nem sempre observada pelos Auditores Fiscais.

Da Disposição Legal Infringida e a Penalidade Aplicável:

Ainda no artigo 10, precisamente, no inciso IV, vê-se que o auto de infração deve conter a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

Reconhecido Firma no
Cartório Angelo Muniz

2436
lp

No auto analisado, não foi apresentada de forma clara e objetiva qual disposição legal foi infringida, em nenhum momento, o auto menciona especificamente que dispositivo legal foi infringido. O que há, na verdade, é a indicação de inúmeros dispositivos legais, sem a indicação precisa de quais especificamente foram atingidos e em qual extensão. Esse procedimento, que aparentemente faz conter quase todos os dispositivos legais sobre o tributo em questão, na verdade, cerceia o direito de defesa do contribuinte, pois não indica com especificidade os dispositivos legais infringidos.

Assim, neste caso, também é nulo o auto de infração porque não há indicação do dispositivo legal infringido. Como dito, não é clara a legislação supostamente infringida. Ademais, cerceamento do direito de defesa é uma prática completamente vedada pela nossa constituição. Desse modo, por causar prejuízo ao contribuinte, frente à ofensa ao princípio basilar da nossa constituição, como também da legislação infraconstitucional, impõe-se novamente a decretação de nulidade do presente auto de infração.


Reconhecido Firma no
Cartório Angelo Muniz

Há, nesse sentido, também, muitos julgados colaborando com o afirmado.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
AUTO DE INFRAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO
INSUFICIENTE - TERMO COMPLEMENTAR COM
CAPITULAÇÃO LEGAL DEFEITUOSA - Se o
inciso Iv do Dec. 70.235/72, a

disposição legal infringida é requisito formal indispensável ao auto de infração, para propiciar ampla defesa constitucional. Processo que se anula ab initio. (2ª CC - 3ª C - Ac. 203-03.737 - Rel. F - Maurício R. de Albuquerque Silva - DOU 14.07.1998 - P. 13)."

Da Determinação de Exigência e a Intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias:

Não obstante o já citado outrora, analisando o inciso V do referido decreto, percebe-se que o mesmo exige que o auto de infração tenha em suas laudas, a determinação da exigência e a intimação para que o contribuinte cumpra ou impugne o auto de infração, no prazo de trinta dias.

O auto sob comento, como já mencionado, não faz, em nenhum momento, referência ao início, nem ao fim do prazo que dispôs o contribuinte para que tome a medida que entender mais conveniente para si.

A falta desse requisito, mais uma vez, macula o auto de infração. O contribuinte, sem saber qual o prazo que dispõe, não tem como exercer de forma plena seu direito constitucional de ampla defesa. Assim, por não obedecer a disposição legal, e por causar prejuízo ao contribuinte, nulo está o auto de infração, que ora se questiona.

2118
lp

No processo administrativo fiscal, a partir das disposições do art. 2º do Dec. 70.275/72, vige o princípio da informalidade. Com ele, sabe-se que os atos serão realizados sem rigor formal. Nesse mesmo sentido leciona o art. 2º da Lei nº 9.784/99, que dispõe pela adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza e respeito aos direitos dos administrados.

Entretanto, é imperioso salientar, que isso não significa que os requisitos previstos em lei para sua realização possam ser desatendidos pela autoridade administrativa.

O procedimento administrativo fiscal tem por finalidade buscar a verdade material. Contudo, não pode prescindir das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. A administração não pode deixar de atender aos requisitos mínimos insetos nas normas processuais.

DA MULTA:

Consoante a legislação determina, é ilegal a cobrança excessiva de multa. Neste auto, é completamente abusivo o valor exigido a título de multa, senão vejamos: a própria receita aplica redutores quando o pagamento for realizado até certa data, no auto, os cálculos apresentam-se em multas máximas, sem haver nenhuma redução.

Deste modo, configurado está tanto o abuso, como o excesso de multa. Portanto, é necessário o recálculo dos valores cobrados.


Reconhecido Firma no
Cartório Angelo Muniz

DO PEDIDO:

Assim, diante do exposto, como medida da mais lúdima justiça, requer:

- A) Que seja acolhida a presente impugnação em todos os seus termos;
- B) Que seja decretada a completa nulidade do presente Auto de Infração, *ad initio*, por não observar a determinação legal e, ainda, causar graves prejuízos ao contribuinte;
- C) Caso assim não entenda, que seja decretada nula a notificação de lançamento realizada, e por via de consequência, de todos os atos do processo subsequentes aquele;
- D) Caso assim não entenda, que seja recalculado o valor total do crédito apurado, retirando os indevidos.

Protesta provar por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive realização de prova técnica pericial.

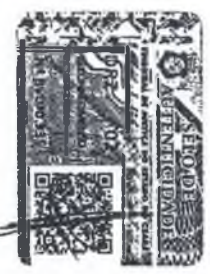
Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Penaforte/CE, 13 de Julho de 2015.

Luis Fernandes Pereira Filho

Prefeito Municipal



Valido Somente Com o
Selo de Autenticidade.

CARTÓRIO ANGELO MUNIZ
Ofício de Notas e de Registros
CNPJ: 03.199.136/0001-60
Fone/Fax: (0xx88) 3559.1610
Rua Quernbina Brangel, 95
Penaforte-CE - CEP: 63.280-000

RECONHECIMENTO DE FIRMA
Reconheço por semelhança a firma
pelicada de Luis Fernandes Pereira Filho
nesta Serventia Pública
Penaforte de 13 de Julho de 2015
Em test. [assinatura] da veracidade.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFRANIO LEITE PEREIRA em 27/07/2015.

Documento autenticado digitalmente por AFRANIO LEITE PEREIRA em 17/07/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS em 28/05/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.0521.11572.7A0N

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4CF2F1E7C23BC2A63691B7E7F5B1C81F9B307A66

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

420
17

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Processo: 11234.720.228/2021-25
MUNICÍPIO DE PENAFOORTE-CE
OBJETO: MULTAS PREVIDENCIÁRIAS
CNPJ: 07.414.931/0001-85

MUNICÍPIO DE PENAFOORTE-CE, pessoa jurídica de direito público CNPJ: 07.414.931/0001-85, com sede na Rua Padre Cícero, S/N, CEP: 63.280.000, por seu procurador, RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 8435, seção do Estado do Piauí, Matrícula 61012-1, com escritório profissional sito na Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, inconformado com o lançamento de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, com base no art. 5º, 16º e 17º do Decreto 70.235/72 e alterações, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos:

DA TEMPESTIVIDADE

O ente administrativo foi intimado com prazo para apresentação de impugnação findando em 26 de junho de 2021, por tanto, tempestivo é o manifesto.

DA SÍNTESE

O município tomou ciência do lançamento no valor de R\$ 294.882,02 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dois centavos), que apresentamos impugnação total do lançamento por possuir inconsistências que nem a receita federal soube traduzir no relatório final, devendo ser extinto o auto em combate, findando também a representação fiscal para fins penais com base na sumula 24 do STF.

Ocorre, que o valor apurado pela receita federal de multa previdenciária foi de R\$ 294.882,02 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dois centavos), indevidamente tendo em vista que o contribuinte ainda não tinha se manifestado sobre todo o auto de infração, ferindo a ampla defesa e contraditório.

O lançamento da multa acessória se faz precipitado, tendo em vista que os autos mais influentes ainda não se deram por encerrado, menos o

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

processo administrativo transitou em julgado, tendo como consequência a extinção da multa em combate por ser indevida neste momento processual.

PRELIMINARMENTE

DA MULTA E DOS JUROS INDEVIDOS POR TER NATUREZA DE CONFISCO

Ao analisarmos os números apresentados pela receita destaca-se, a prima face, a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros.

A quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo ao valor originário do débito apresentado. Isto observa-se facilmente olhando o boleto impugnado.

O que se evidencia é uma verdadeira afronta ao contribuinte, à Constituição Federal, e à ordem moral e jurídica que devem pautar as relações do Estado com seus administrados.

Fica evidente que o quantum alegado como devido (dívida original) impede e dificulta já que a da multa e juros exorbitantes que adquirem não só o caráter de abuso, já que não se trata de operações no mercado financeiro, mas de características de confisco.

Tal imposição adquire a verdadeira conotação de **CONFISCO**, por consequência da abusividade na correção do valor da dívida original, cobrança de multas e juros comuns somente pertinentes ao mercado financeiro, sendo inaplicáveis à cobrança do Fisco, **pois tal conduta da Receita adquire o caráter de operador financeiro o que conflita com a sua função social de única e exclusivamente cobrar o tributo devido originalmente.**

A Constituição da República, em seu artigo 150, inciso IV, versa o seguinte, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

A intenção da Receita de utilizar a cobrança de tributos e seus acessórios com caráter de confisco, merece dura reprimenda por parte do Poder Judiciário, pois vem se tornando uma constante nas execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas.

José Cretella Jr., renomado tributarista, seguindo o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência brasileira, escreveu as seguintes linhas:

"É vedado no direito brasileiro o exercício de tributação confiscatória. Atribuir ao imposto ou à taxa ou à contribuição de melhoria, o efeito de confisco, isto é, cobrar pelo tributo importância equivalente ao patrimônio do contribuinte é inconstitucional. Se a lei o fizer, será arguida sua inconstitucionalidade. Se tratar de ato

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

administrativo confiscatório - Decreto, Resolução, Portaria, o ato é eivado de desvio de poder, o que o torna nulo."

No presente caso, o que se vislumbra é a clara característica de confisco por parte da Receita, pois em relação ao valor da alegada dívida, não pode incidir multa e juros que representam e adquirem caráter de confisco.

Bem colocadas as palavras do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho, acerca da matéria, in verbis:

"Há que considerar o qualitativo e o quantitativo. Sob o primeiro aspecto, importa verificar quais os tipos de sanções possíveis, e sob o último, até que limite (quantum) pode ser o contribuinte ou responsável sancionado pela lei fiscal."

Portanto, não há dúvida de que deve haver um limite para a cobrança da exação fiscal, e este limite foi flagrantemente ultrapassado no presente caso, violando o princípio constitucional que veda o confisco através de imposição tributária e da determinação constitucional do Art. 146 da CF.

Diante do exposto, requer a extinção da multa, acatando a preliminar de mérito, por melhor se amoldar ao direito ventilado.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO ANATOCISMO

Com a aplicação dos juros e multas, a Receita ainda se utiliza de juros aplicados e calculados progressivamente, ultrapassado o limite constitucional de 12% ao ano, afrontando o disposto no artigo 192, parágrafo 3º, do Texto Constitucional.

Caracteriza-se nesse caso, duas ilegalidades que há muito tempo vêm despertando o debate jurídico: a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano e a prática do anatocismo, ou seja, a capitalização de juros.

A limitação constitucional de juros de 12% ao ano é prevista no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e é auto-aplicável.

Assim dispõe o parágrafo 3º do artigo 192, do Texto Constitucional, in verbis:

"Par. 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

A redação do artigo é clara e não permite interpretações por demais abrangentes e distorcidas.

Não se pode imaginar que Lei Ordinária, ou muito menos, atos normativos e medidas provisórias, afrontem o Texto Constitucional, em desobediência à hierarquia das leis.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Outro tópico é a prática do anatocismo que também tem levantado controvérsias com farta fundamentação.

Explicitamente vedada pelo Decreto nº 22.626/33, chamado também de Lei da Usura, a capitalização de juros vem sendo praticada deliberadamente, prejudicando os contribuintes.

E é esse o caso em tela, uma vez que os juros e multa aplicados acumula os índices mensalmente apurados além da cobrança de taxa de juros de 1% ao mês.

A chamada usura já foi rechaçada pelos nossos Tribunais, sendo inclusive matéria objeto da súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que ainda se encontra em vigor.

A emenda abaixo transcrita é apenas um exemplo do entendimento já dominante em nossa jurisprudência, que afasta completamente a capitalização de juros, in verbis:¹

Pelo princípio da hierarquia das leis, ao impor o limite constitucional de juros à taxa de 12% ao ano, perde a validade qualquer legislação infra constitucional que pretenda regulamentar taxa de juros acima do disposto no Texto Constitucional.

Portanto, conclui-se, pelos argumentos aqui expendidos, não pode servir de fator de juros para débitos tributários, uma vez que supera em muito o limite constitucional de 12% ao ano.

Consequentemente, esse procedimento de aplicação de multas e juros impraticáveis faz com que o Estado obtenha lucro sobre a cobrança dos tributos, ferindo assim diretamente princípios constitucionais como o da moralidade, vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco, devendo ser acatada esta preliminar tendo como consequência a extinção do feito.

DO MÉRITO

Neste, não há muito a declarar mais por amor ao debate se impõe, acatando uma ou todas as preliminares expostas, extinguindo a multa no valor de R\$ 294.882,02 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dois centavos), por ser medida a se impor, por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados.

DA ROGATIVA

Por fim, requeremos a extinção o auto em epígrafe no valor de R\$ 294.882,02 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dois centavos), com a devida extinção da multa, por ser medida a se impor, por ser

¹ "DIREITO PRIVADO - ANATOCISMO - VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 121, EM FACE DO Nº 596, AMBOS DA SÚMULA STF - PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE: A capitalização de juros é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 41, do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. (Recurso Especial nº 1.285/GO; 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Relator Ministro Sálvio Figueiredo).

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados.

Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em debate por força do art. 151 do CTN.

Que todas as intimações sejam direcionadas à Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, CNPJ: 23.654.635/0001-08, Teresina-Piauí, fone: (86)9961-8302, Teresina-Piauí, email: consultoria.renzo@gmail.com, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Teresina, 03 de junho de 2021.

RENZO BAHURY DE
SOUZA

RAMOS:28652061300

Assinado de forma digital por
RENZO BAHURY DE SOUZA
RAMOS:28652061300
Dados: 2021.06.03 15:28:26 -03'00'

Renzo Bahury Ramos
OAB-8435-PI

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Processo: 11237.720.014/2021-29
MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO-MA
ASSUNTO: MULTAS PREVIDENCIÁRIAS
CNPJ: 06.398.150/0001-81

MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO-MA, pessoa jurídica de direito público CNPJ: 06.398.150/0001-81, por seu procurador, RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 8435, seção do Estado do Piauí, Matrícula 61012-1, com escritório profissional sito na Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, inconformado com o lançamento de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, com base no art. 5º, 16º e 17º do Decreto 70.235/72 e alterações, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos:

DA TEMPESTIVIDADE

O ente administrativo foi intimado com prazo para apresentação de impugnação findando em 08 de junho de 2021, por tanto, tempestivo é o manifesto.

DA SÍNTESE

O município tomou ciência do lançamento no valor de R\$ 2.656,61 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), que apresentamos impugnação total do lançamento por possuir inconsistências que nem a receita federal soube traduzir no relatório final, devendo ser extinto o auto em combate, findando também a representação fiscal para fins penais com base na sumula 24 do STF.

Ocorre, que o valor apurado pela receita federal de multa previdenciária foi de R\$ 2.656,61 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), indevidamente tendo em vista que o contribuinte ainda não tinha se manifestado sobre todo o auto de infração, ferindo a ampla defesa e contraditório.

O lançamento da multa acessória se faz precipitado, tendo em vista que os autos mais influentes ainda não se deram por encerrado, menos o processo administrativo transitou em julgado, tendo como consequência a extinção da multa em combate por ser indevida neste momento processual.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

426
mp

PRELIMINARMENTE

DA MULTA E DOS JUROS INDEVIDOS POR TER NATUREZA DE CONFISCO

Ao analisarmos os números apresentados pela receita destaca-se, a prima face, a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros.

A quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo ao valor originário do débito apresentado. Isto observa-se facilmente olhando o boleto impugnado.

O que se evidencia é uma verdadeira afronta ao contribuinte, à Constituição Federal, e à ordem moral e jurídica que devem pautar as relações do Estado com seus administrados.

Fica evidente que o quantum alegado como devido (dívida original) impede e dificulta já que a da multa e juros exorbitantes que adquirem não só o caráter de abuso, já que não se trata de operações no mercado financeiro, mas de características de confisco.

Tal imposição adquire a verdadeira conotação de **CONFISCO**, por consequência da abusividade na correção do valor da dívida original, cobrança de multas e juros comuns somente pertinentes ao mercado financeiro, sendo inaplicáveis à cobrança do Fisco, **pois tal conduta da Receita adquire o caráter de operador financeiro o que conflita com a sua função social de única e exclusivamente cobrar o tributo devido originalmente.**

A Constituição da República, em seu artigo 150, inciso IV, versa o seguinte, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

A intenção da Receita de utilizar a cobrança de tributos e seus acessórios com caráter de confisco, merece dura reprimenda por parte do Poder Judiciário, pois vem se tornando uma constante nas execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas.

José Cretella Jr., renomado tributarista, seguindo o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência brasileira, escreveu as seguintes linhas:

"É vedado no direito brasileiro o exercício de tributação confiscatória. Atribuir ao imposto ou à taxa ou à contribuição de melhoria, o efeito de confisco, isto é, cobrar pelo tributo importância equivalente ao patrimônio do contribuinte é inconstitucional. Se a lei o fizer, será arguida sua inconstitucionalidade. Se tratar de ato administrativo confiscatório - Decreto, Resolução, Portaria, o ato é eivado de desvio de poder, o que o torna nulo."

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

No presente caso, o que se vislumbra é a clara característica de confisco por parte da Receita, pois em relação ao valor da alegada dívida, não pode incidir multa e juros que representam e adquirem caráter de confisco.

Bem colocadas as palavras do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho, acerca da matéria, in verbis:

"Há que considerar o qualitativo e o quantitativo. Sob o primeiro aspecto, importa verificar quais os tipos de sanções possíveis, e sob o último, até que limite (quantum) pode ser o contribuinte ou responsável sancionado pela lei fiscal."

Portanto, não há dúvida de que deve haver um limite para a cobrança da exação fiscal, e este limite foi flagrantemente ultrapassado no presente caso, violando o princípio constitucional que veda o confisco através de imposição tributária e da determinação constitucional do Art. 146 da CF.

Diante do exposto, requer a extinção da multa, acatando a preliminar de mérito, por melhor se amoldar ao direito ventilado.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO ANATOCISMO

Com a aplicação dos juros e multas, a Receita ainda se utiliza de juros aplicados e calculados progressivamente, ultrapassado o limite constitucional de 12% ao ano, afrontando o disposto no artigo 192, parágrafo 3º, do Texto Constitucional.

Caracteriza-se nesse caso, duas ilegalidades que há muito tempo vêm despertando o debate jurídico: a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano e a prática do anatocismo, ou seja, a capitalização de juros.

A limitação constitucional de juros de 12% ao ano é prevista no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e é auto-aplicável.

Assim dispõe o parágrafo 3º do artigo 192, do Texto Constitucional, in verbis:

"Par. 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

A redação do artigo é clara e não permite interpretações por demais abrangentes e distorcidas.

Não se pode imaginar que Lei Ordinária, ou muito menos, atos normativos e medidas provisórias, afrontem o Texto Constitucional, em desobediência à hierarquia das leis.

Outro tópico é a prática do anatocismo que também tem levantado controvérsias com farta fundamentação.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

428
hp

Explicitamente vedada pelo Decreto nº 22.626/33, chamado também de Lei da Usura, a capitalização de juros vem sendo praticada deliberadamente, prejudicando os contribuintes.

E é esse o caso em tela, uma vez que os juros e multa aplicados acumula os índices mensalmente apurados além da cobrança de taxa de juros de 1% ao mês.

A chamada usura já foi rechaçada pelos nossos Tribunais, sendo inclusive matéria objeto da súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que ainda se encontra em vigor.

A emenda abaixo transcrita é apenas um exemplo do entendimento já dominante em nossa jurisprudência, que afasta completamente a capitalização de juros, in verbis:¹

Pelo princípio da hierarquia das leis, ao impor o limite constitucional de juros à taxa de 12% ao ano, perde a validade qualquer legislação infra constitucional que pretenda regulamentar taxa de juros acima do disposto no Texto Constitucional.

Portanto, conclui-se, pelos argumentos aqui expendidos, não pode servir de fator de juros para débitos tributários, uma vez que supera em muito o limite constitucional de 12% ao ano.

Consequentemente, esse procedimento de aplicação de multas e juros impraticáveis faz com que o Estado obtenha lucro sobre a cobrança dos tributos, ferindo assim diretamente princípios constitucionais como o da moralidade, vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco, devendo ser acatada esta preliminar tendo como consequência a extinção do feito.

DO MÉRITO

Neste, não há muito a declarar mais por amor ao debate se impõe, acatando uma ou todas as preliminares expostas, extinguindo a multa no valor de R\$ 2.656,61 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), por ser medida a se impor, por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados.

DA ROGATIVA

Por fim, requeremos a extinção da multa no auto em epígrafe no valor de R\$ 2.656,61 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), com a devida extinção da multa, por ser medida a se impor, por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados.

¹ "DIREITO PRIVADO - ANATOCISMO - VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 121, EM FACE DO Nº 596, AMBOS DA SÚMULA STF - PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE: A capitalização de juros é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 41, do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. (Recurso Especial nº 1.285/GO; 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Relator Ministro Sálvio Figueiredo).

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em debate por força do art. 151 do CTN.

Que todas as intimações sejam direcionadas à Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, CNPJ: 23.654.635/0001-08, Teresina-Piauí, fone: (86)9961-8302, Teresina-Piauí, email: consultoria.renzo@gmail.com, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Teresina, 07 de junho de 2021.

RENZO BAHURY DE SOUZA
RAMOS:286520613
00

Assinado de forma digital por
RENZO BAHURY DE SOUZA
RAMOS:28652061300
Dados: 2021.06.07 23:06:12
-03'00'

Renzo Bahury Ramos
OAB-8435-PI

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

2430
hy

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Processo: 13362.720.024/2020-73
MUNICÍPIO DE ALAGOINHA-PI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Assunto: COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 07.450.778/0001-41, com sede na Rua dos Três Poderes, 240, bairro centro, CEP: 64.655.000, por seu procurador e advogado subscrevente, **RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 8435, seção do Estado do Piauí, com escritório profissional sito na Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, foi cientificada em 06/04/2020, com prazo fatal em 05/05/2020, inconformado com o indeferimento das compensações tributárias, (não homologação), pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vem apresentar tempestivamente **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, com base no art. 119 do Decreto 7.574/2011 c/c 73 e 135 da instrução normativa 1.717/2017, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos:

DA SÍNTESE

1. O município foi intimado do despacho que não homologou as compensações das competências compreendidas de 07/2017 a 13º/2017; 04/2018; 07/2018 a 13º/2018; no valor total de R\$ 1.551.708,33 (Um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e oito reais e trinta e três centavos), e nas competências de 03/2019 e de 06/2019 a 08/2019, no valor de R\$ 472.712,39 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e doze reais e trinta e nove centavos), os quais totalizam R\$ 2.024.420,72 (dois milhões, vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e dois centavos), respondendo neste momento com a apresentação da manifestação de inconformidade, sendo ao final ofertados os créditos existentes para pagamento, afastando a incidência de multa por compensação indevida, nos termos a seguir delineados:

Em resposta ao Procedimento Fiscal 03.3.01.00-2019-00181-6, o ente municipal apresentou os documentos necessários para a análise pelo órgão federal, momento seguinte o manifestante novamente intimado, apresentou as justificativas pertinentes ao caso, demonstrando o que foi requerido, colacionando tudo em um CD entregue na delegacia da receita federal.

Informamos não possuímos decisão judicial para realizar as compensações, pois escolhemos o processo administrativo para tal, demonstrando que os créditos sobre verbas salariais de natureza indenizatória, tais

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

431
mp

como: terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e acidentário, nível, gratificação deslocamento, gratificação de função, insalubridade, quinquênio, dos anos de 01/2013 a 07/2017, no valor de R\$ 2.155.221,54 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos).

E ainda, a aplicação da alíquota do RAT/FAP respeitando a atividade meramente burocrática do Município, pois nelas não incidem contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 103.344,77 (cento e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), dos anos de 01/2013 a 13 /2016, vide tabela anexa.

2. Para tanto, apresentaremos novamente as planilhas, resumo de folhas de pagamentos e o desfile das jurisprudências que sustentam a não incidência das contribuições previdenciárias no recolhimento junto à receita federal, frisamos que estas planilhas confirmam as anteriores, tendo o mesmo resultado, somente apresentaremos de forma mais detalhada para evitar dúvidas quanto aos créditos em análise.

3. Aponto que não há necessidade do ente municipal ter em seu favor decisão judicial que autorize a compensação previdenciária, tendo em vista que já estão previstas nas leis, decretos, instruções normativas da RFB, jurisprudências dos tribunais e demais legislações alienígenas atinentes à espécie.

Mais, todo procedimento realizado até o presente momento advém de resumos de folhas de pagamentos que estão à disposição do TCE, DRF e órgãos de controle externo, portanto com origem LÍCITA, sendo LÍCITO também os cálculos apresentados pelo ente municipal, não havendo informação falsa ou dolo por parte do manifestante.

4. Alertamos que estamos enviando nova planilha de créditos, agora com forma mais detalhada, fazendo abatimento dos valores compensados para melhor análise deste órgão federal.

5. Foram apresentados os resumos de folha e a tabela dos créditos apurados das verbas que não incidem na folha de pagamento por se tratarem de verbas indenizatórias já pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, portarias da RFB, decisão do CARF e nota da PGFN de dispensa de contestas e recorrer na forma requerida.

Anotamos que as compensações realizadas e os resumos de folhas apresentados no período de 01/2013 a 07/2017, contém as verbas e as bases de cálculos, somente o auditor não fez a correta análise, gerando decisão genérica e lacônica para todos os municípios do Piauí.

Ademais a receita fez a análise com base na CECORGFIP, NÃO APRESENTANDO A SINCORGFIP REQUERIDA EM RESPOSTA AO TIF, PREJUDICANDO OS LIMITES DA DEFESA, ferindo o contraditório encravado na carta da república.

6. Apresentamos também a jurisprudência de recursos repetitivos e decisões no sentido da não incidência de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

7. Por sua vez, a base de cálculo da referida contribuição é a folha de salário e demais rendimentos do trabalhador, contudo, algumas quantias (verbas) que são recolhidas, são consideradas de natureza INDENIZATÓRIA que devem ser excluídas da base de cálculo, tema já decidido amplamente pelos tribunais superiores.

Contudo, a compensação foi indeferida na sua totalidade.

É a síntese.

PRELIMINARMENTE

DO JULGAMENTO DAS COMPENSAÇÕES COM BASE NA PORTARIA RFB Nº 754, DE 21 DE MAIO DE 2018, Publicada no DOU de 23/05/2018, seção 1, página 20), UTILIZANDO O PRINCÍPIO DA SIMETRIA E OBEDIÊNCIA AOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS REPETITIVOS OBSERVANDO O ART. 62 DO RICARF

Se esforça o auditor para demonstrar que não deve aplicar o princípio da simetria nos julgamentos da receita federal, mais cita que deve obediência aos recursos julgados no rito repetitivo com base nos Arts. 543-B e 543-C do CPC, esquecendo ainda de se manifestar sobre o art. 62 do RICARF, por tanto saindo do princípio de quem pode o mais, pode o menos, este requerimento deveria ter sido atendido no julgamento, senão vejamos:

Nesse sentido, a Receita Federal deveria apreciar as compensações/encontro de contas no prazo de 90 (noventa) dias, conforme prevê o caput do art. 3º da portaria RFB/754/18, *verbis*:

Art. 3º O prazo para a conclusão da análise do requerimento de que trata esta Portaria é de noventa dias contados do ingresso do requerimento por parte do Município.

Com esta previsão vinda da própria RFB, se nota que a Receita Federal não julga os processos, menos justifica motivos por não os ter feito, trazendo insegurança jurídica para todos os enlaçados no evento.

No art. 3º, § 5º da portaria RFB/754/18, há previsão que a forma de ingressar com o devido encontro de contas é via compensação, que a RFB vai analisar se o contribuinte já o fez na via administrativa, *verbis*:

§ 5º Em qualquer hipótese, será verificado se o município já compensou em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) os créditos pleiteados, ou se já solicitou sua restituição. Grifamos.

Com base nesta portaria, notamos que os processos deste município estão devidamente instruídos e prontos para julgamento, seja homologando ou não a compensação dos créditos previdenciários oriundos de verbas indenizatórias que não incidem na folha de pagamento, objeto do tema a seguir com suas jurisprudências.

Sobre a simetria, deveria ter o auditor se posicionado e reconhecido os créditos com as origens, no apontado abaixo:

DAS DECISÕES DO CARF PELA NÃO INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA OBEDECENDO OS TEMAS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVOS E O ART. 62 DO RICARF

Em recente decisão, o CARF confirma jurisprudência da não incidência de contribuição previdenciária sobre estas verbas indenizatórias, vide Acórdão nº 2003-000.592 do Processo 13886.000607/2007-06, **Datado de 17/02/2020**, *verbis*:

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002 IRPF. RECISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. **Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Em tema de férias não gozadas e indenizadas em pecúnia, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pela Súmula 125 do STJ, que coloca aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto de renda. O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005, reconheceu que não incide do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela conversão em pecúnia de licença prêmio e das férias não gozadas por necessidade do serviço, auferidas por trabalhadores em geral, e aos servidores públicos. PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. Frisei.

Temos aqui que a compensação em voga possui delimitado esses créditos que devem ser homologados, acatando esta preliminar, reconhecendo o direito de crédito do recorrente, por ser medida a se impor.

TÓPICOS RELATIVOS AO ARTIGO 170 DO CTN

13. Relativo ao art. 170 do CTN, *Verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Grifos.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Grifos.

14. Explico, neste caso o diploma legal assim determinou com o advento da Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810, de 14 de junho de 2018 e RFB nº 1.717/17, **que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso**, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversas alterações foram promovidas no artigo 74, da Lei 9.430/96, que rege a compensação de tributos administrados pela Receita Federal. **Passando-se a admitir a utilização de créditos para pagamento dos tributos administrados pela Receita.**

Assim, todas as compensações realizadas foram alinhadas com a legislação vigente.

DOS PROCEDIMENTOS QUE AUTORIZAM A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM SEDE ADMINISTRATIVA

A instrução normativa da RFB nº 1717/2017 relata no art. 1º §1º, I, *litteris*:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

15. De perto se vê que as contribuições previdenciárias **podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.**

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

16. Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, **relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.** (Redação

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal.

17. À frente, **aduz que Art. 89, §§ 9 e 10º da Lei nº 8.212/1991**, fala em compensação previdenciária indevida quando se comprove falsidade da declaração apresentada ao sujeito passivo, **o que não ocorreu no caso em comento, menos a receita encerrou este procedimento, que ainda está em fase recursal.**

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

18. No mesmo giro, alega que a compensação foi indevida, aqui **não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município**, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). *Verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

437
hp

No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

19. Assim, não ficou provado que as compensações e as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Portanto não é cabível multa por compensação indevida, pois o processo ainda está na fase de instrução e não ter sido comprovado que o município preencheu todos os elementos do tipo penal.

20. Neste ponto, a receita federal por seu representante legal é passível de imputação do crime de denúncia caluniosa, art. 339 do CP c/c art. 27 da novel Lei 13.869/ 2019 de abuso de autoridade.

Ademais, o processo em epígrafe não tem decisão definitiva que ateste cometimento de crime, sendo esta a primeira manifestação de defesa por parte do contribuinte, portanto precipitada a imputação de delito desta natureza, frisando que a auditora incide nos crimes alhures citado.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS DISCUTIDOS

No caso, o município tentou emitir certidão negativa de débitos federais e se surpreendeu com a inscrição realizada pelo auditor na situação fiscal, dificultando o exercício das atividades administrativas, contratação de recursos, constrangimentos de toda natureza. advertindo que estamos no prazo de 30 (trinta) dias

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

para apresentação de recurso e a receita não poderia ter lançado débito neste momento administrativo.

Aqui se vê que o procedimento está em fase recursal, não podendo ser lançado o débito impedindo a retirada da certidão negativa, o que atrapalha sobremaneira o andamento das atividades do recorrente, sob pena de incidir o relator, em abuso de autoridade engravado no art. 27 da Lei 13.869/ 2019.

Assim, requer seja doravante mantida a suspensão da exigibilidade do crédito discutido com base no art. 151 III do CTN.

DA VINCULAÇÃO DA RECEITA ÀS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Preleciona o art. 62 §2º do RICARF que os auditores da Receita devem ser vinculados às decisões dos tribunais de superposições, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016). Grifamos.

Em breve olhar se tem a submissão dos auditores e relatores ao que prevê o RICARF neste artigo, devendo ser observado no momento das decisões que envolvem temas neste sentido.

Por tanto temos decisões em sede de recurso repetitivo oriundo do STJ que tratam do tema das contribuições previdenciárias no sentido das verbas indenizatórias não fazer parte da base de cálculo das contribuições, vide (TRF-5 - AG: 08023912020174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: **29/09/2017**, 3ª Turma), *verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESP 1.230.957-RS. TUTELA CONCEDIDA. 1 - **Agravo de instrumento que visa a concessão de tutela de urgência para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

439
M

funcionário, doente ou acidentado, a título adicional de 1/3 (um terço) de férias, bem como sobre o aviso prévio indenizado. 2 - A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014), assentou o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre verbas pagas aos empregados a título de terço de férias. 3 - Presentes os requisitos. Concessão da tutela. 4 - Precedente desta Turma (08013482320164058200, APELREEX/PB) 5 - Agravo de instrumento provido. Frisamos.

No mesmo sentido, no aresto (TRF-5 - Apelação: 08023676820194058100, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 11/12/2019, 3ª Turma), *litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RESP 1.230.957/RS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se contrapõe à sentença prolatada em sede de ação mandamental pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu a segurança, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas pela Impetrante a título de terço (1/3) constitucional de férias, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrá-la da parte autora. 2. A concessão do efeito suspensivo exige a demonstração da probabilidade da reforma da tese acolhida na sentença (provimento do recurso) ou a relevância da fundamentação em concomitância com a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação (parágrafo 4º do art. 1.012 do CPC). 3. No caso em tela, não se vislumbra a ocorrência da relevância da fundamentação, muito menos a probabilidade da reforma da sentença, eis que o provimento jurisdicional atacado se embasou precipuamente em precedente do STJ (REsp 1.230.957/RS), constituído em sede de julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e

se ajusta perfeitamente ao entendimento consolidado neste TRF da 5ª Região, razão pela qual deve prevalecer a liminar concedida no primeiro grau. 4. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir a abrangência da contribuição patronal em relação aos valores relativos ao terço constitucional de férias. 5. A contribuição incide sobre verbas de natureza remuneratória e salarial, enquanto contraprestações devidas pelo empregador e destinadas a retribuir o desempenho da atividade laboral. 6. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, **o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.** (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014). 7. Importa consignar, ainda, que, nada obstante o STF no RE 565.160/SC tenha firmado a tese segundo a qual "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da constituição Federal", naquela mesma assentada restou afirmado que não compete àquele Tribunal definir a natureza indenizatória ou remuneratória de tais verbas, por se tratar de matéria infraconstitucional. 8. Ademais, o decidido no RE 593.068/SC não se presta a direcionar o julgamento da questão em debate, eis que ali se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias componentes da remuneração de servidor público, não se examinando na referida assentada o alcance de tais exações no que concerne aos empregadores, cuja base de incidência, desde a EC nº 20 de 1998, afigura-se de abrangência mais ampla, mormente tendo em vista que, além do salário, recai sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título (alínea a do inciso I do art. 195 da CRFB). 9. O aresto do STJ trazido à liça para o deslinde da demanda se afigura com força jurídica bastante para formar precedente obrigatório, eis que oriundo de julgamento submetido à técnica estabelecida para

condensar a resolução de demandas insertas no microsistema de litigiosidade múltipla/repetitiva. 10. A referida Corte de superposição, nesse tipo de julgamento, realizado com o intuito de findar a crise jurídica proveniente de demandas seriais, deve promover a escolha criteriosa daqueles recursos representativos da controvérsia (técnica do caso-piloto), de modo a abarcar, na medida do possível, todas as razões suficientes para o seu adequado conhecimento, considerando a profundidade da análise a ser empreendida. Por conseguinte, os recursos selecionados devem conter abrangente argumentação e discussão acerca da questão a ser decidida, de modo que o procedimento de afetação sirva ao propósito de assegurar um contraditório mais amplo e a promoção de uma fundamentação adequada. 11. A deferência prestada à tese firmada impõe-se como medida salutar para harmonização do tratamento da matéria, contribuindo sobremaneira para a uniformização da aplicação do direito, pois afasta respostas judiciais díspares e o decorrente desprestígio da atividade jurisdicional, findando por fortalecer a cultura do precedente. 12. Nessa toada, a leitura atenta da sentença recorrida é bastante para constatar que ela não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, muito menos violou a CRFB, limitando-se o juiz sentenciante a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a especificar a natureza jurídica da rubrica em análise, seguindo norte interpretativo em consonância com o posicionamento do E. STJ e desta Corte Regional sobre a correta incidência da exação, sendo de rigor, em vista disso, a manutenção dos seus termos. 11. Apelação não provida. Grifos nossos.

Aqui se nota que o primeiro aresto trazido, (TRF-5 - AG: 08023912020174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: **29/09/2017**, 3ª Turma), já indicava que as verbas de natureza indenizatória, observando que o direito era rígido na época da compensação, sob a máxima *tempus regit actum*, que há muito se faz presente na Lex antiqua, em consequência, os atos anteriores regulam-se pela lei do tempo em que foram praticados, assim, vale o brocardo "*tempus regit actum*" aplicado no caso em voga.

No mesmo sentido, em recente decisão, o entendimento se mantém conforme o segundo aresto, (TRF-5-Apelação:

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

08023676820194058100, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 11/12/2019, 3ª Turma), *litteris*: aqui se confirma e solidifica a tese, devendo ser aplicada no caso concreto.

Portanto, a Receita Federal não pode deixar de se adequar às decisões dos tribunais sob pena de ir na contramão do art. 62 § 2º do RICARF e demais recursos repetitivos do STJ e jurisprudências no mesmo sentido, devendo neste momento processual homologar a compensação ora discutida, de adequando aos ditames acima citados.

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Caso persista o entendimento da receita em não aceitar a demanda repetitiva e se posicione em sentido anverso, requeremos o sobrestamento do processo até ulterior decisão do STJ que retire alguma dúvida sobre o tema entabulado, havendo possibilidade neste sentido já decidida pelo CARF em demanda anterior, Processo 15173.720004/2015-98, recurso Voluntário, Acórdão 3401-005.707, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 29 de novembro de 2018, Matéria IPI, recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, recorrida: FAZENDA NACIONAL, *verbis*:

"Antes da análise da admissibilidade do recurso voluntário, necessário se enfrentar a questão atinente à competência deste colegiado, tendo em vista a edição da Resolução CARF nº 3401-000.581, de relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, que decidiu pelo sobrestamento do Processo a este vinculado até a ulterior decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:" Frisamos.

Outrossim, observo que a Recorrente também defende seja aplicada à situação em tela a interpretação do RE 212.484-RS, que trata dos insumos isentos de forma mais ampla (item 4.2 da peça recursal). Como o direito (ou não) a créditos do IPI nas aquisições de insumos isentos, não-tributados (NT) ou sujeitos à alíquota zero está sendo rediscutido no RE 590809, o resultado deste Extraordinário também poderá afetar a presente lide. Confira-se o resumo do debate no RE nº 590809 (tema 136, conforme consulta no site do STF na internet, em 01 de outubro de 2011):

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal, e dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, a possibilidade, ou não, de rescisão de julgamento, fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento divergente posteriormente firmado pelo Supremo, e, por consequência, o direito, ou não, ao creditamento a título de IPI em decorrência da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre o direito ou não a créditos do IPI na aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus. Somente após decisão transitada em julgado do Colegiado Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

Observa-se que nesta decisão o CARF sobrestou o processo até posterior decisão que aclarasse o entendimento da União sobre o tema, portanto perfeitamente cabível o acatamento da preliminar ora formulada.

Não pode o CARF ficar de fora do ordenamento jurídico, decidindo de forma unilateral e contra todas as jurisprudências dos tribunais de

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

superposição, desrespeitando também o art. 62 do RICARF, trazendo insegurança jurídica nas suas decisões finais.

Temos algumas matérias devem ser acatadas pelo CARF e que podem ser objeto do pedido de sobrestamento ora formulado, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conclui sobre a não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre adicionais e gratificações temporárias.

O Tribunal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 593068, **com repercussão geral reconhecida**, interposto por servidora em disputa com a União. A decisão deve ter impacto em mais de 30 mil processos sobrestados nas demais instâncias.

A maioria do colegiado considerou que a contribuição previdenciária do servidor **não deve incidir sobre aquilo que não é incorporado à sua aposentadoria**. No caso dos autos, a servidora questionava a incidência da contribuição sobre **13º salário, adicional de férias e horas extras**. **"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade"**, diz a tese, redigida pelo relator, ministro Roberto Barroso.

Recente entendimento tem o TRT-4, AP: 00207113620145040022, Data de Julgamento: **24/03/2020**, Seção Especializada em Execução, *litteris*:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS INDENIZADAS. Esta Seção Especializada, em consonância com o artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei n.º 8.212/1991, bem como com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, entende que **não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias indenizadas, tendo em vista a natureza indenizatória, e não remuneratória, da parcela**. Dado provimento ao recurso para afastar as contribuições previdenciárias e o FGTS sobre o terço constitucional das férias indenizadas.

Não alongando mais o tema e por tudo exposto, **requer o sobrestamento do feito até ulterior decisão que venha a aclarar o entendimento da união, tendo em vista a preservação do direito do contribuinte**, para evitar a judicialização desnecessária e garantir o devido processo legal, ampla defesa e contraditório aliado à segurança jurídica.

REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL

A perícia deve ser realizada tendo em vista que a receita analisou de forma genérica ou não o fez, menos apresentou a SINCORGFIP requerida nas informações prestadas, nem analisando as GFIP'S que constam os valores

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

relacionados ao RAT/FAP, tornando impossível os limites da defesa, trazendo prejuízos para análise correta dos valores, visualizando o art. 16, IV do Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata dos requisitos para o requerimento da perícia, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.** Grifamos.

Neste toar, é imprescindível a perícia, motivada principalmente pela análise precária e genérica alhures citada da receita quanto às tabelas apresentadas, limitando os critérios da defesa, acontecendo também no item RAT/FAP, que não foram analisadas pela auditoria.

Fala em folhas pretéritas sem compará-las com as informações contidas na SINCORGFIP, menos intimando o recorrente para retirar dúvidas por força do princípio da verdade formal e ampla defesa alhures citado, não observando os documentos apresentados.

Mais, não analisa os resumos de folhas apresentados, menos coteja com os que a receita possui, negando de plano, ferindo a ampla defesa e contraditório.

Se nega a apresentar a SINCORGFIP na tentativa de confundir este documento com a CCORGFIP, trazendo prejuízo para defesa, não faz análise dos dados, não coloca planilha, não apresenta números, somente se limita a negar a compensação por bel prazer.

Ora, será que este tipo de ponderação se traduz em fundamentação de negativa de perícia, lacônica desse jeito, além de teratológica e ineficaz, trazendo precariedade no decisor, fato que autoriza o pedido de perícia e seu deferimento de imediato para sanar essa afronta à verdade real, ampla defesa e contraditório escapulado na carta maior.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da negativa de perícia, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

É muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciismo tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar AUTO DE INFRAÇÃO com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da imputação de crime, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

O art. 38, caput, da lei 9.784/99, estabelece que o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, na fase instrutória pode juntar documentos essenciais a defesa e requerer a análise da perícia, vejamos:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Grifamos.

Destaca-se que a auditora fiscal, fundamentou sua decisão em análise feita por amostragem, presumindo o crédito, sem a certeza e liquidez que se faz necessária na apuração das verbas a serem compensadas.

Ocorre ainda, o conflito com a jurisprudência e falta de técnica contábil, no qual aponta a GFIP como base de cálculo das verbas ao invés da folha de pagamento, gerando uma nova tributação incidente na Guia de Recolhimento do FGTS.

Resta apontar a falta de fornecimento dos dados na decisão com relação a SINCORGFIP, salutar para a aferição de créditos a serem compensados e lesando mais uma vez o contribuinte ao reter dados do referido sistema da RFB.

Neste tema, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo, como apresentamos nas planilhas que foram retiradas das folhas de pagamento, doc. anexo.

Alega que o contribuinte não apresentou verbas que comprovem ser indenizatórias, e não evidenciou possuir os créditos com as diferenças pagas a título de GILRAT, assim pugna pela não homologação desta verba.

Ocorre que o recorrente fez juntada de documentos com planilha em um CD que comprova o recolhimento a maior e que não foi analisada pelo relator, menos cotejada nas GFIPS por ele contidas nas bases da receita, prejudicando a verdade real, ampla defesa e contraditório.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas, OU SEJA 1%.

Anotamos que as decisões do STF são vinculadoras, de repercussão geral e em sede de recurso repetitivo, por tanto não há necessidade do ente municipal ser parte na ação para utilizar o entendimento do STF para balizar o direito de compensação do crédito recolhido a maior.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

Sendo necessário, o devido esclarecimento dos valores apresentados no decism, visto que existe clara divergência entre os documentos e tabelas fornecidas pelo contribuinte e as alegações da decisão, salutar os esclarecimentos dos seguintes quesitos:

- 1 Qual a base de cálculo o correta para aferição das contribuições previdenciárias;
- 2 Quais as alíquotas e base de cálculo incidem sob a folha para a constituição da GFIP;
- 3 Análise comparativa das planilhas apresentadas pelo ente municipal com as da RFB;
- 4 Perícia nos resumos de folha, buscando auferir se ocorreu alteração das mesmas pelo auditor da RFB;
- 5 Análise comparativa dos créditos apresentados pelo contribuinte com a SINCORGFIP;
- 6 Análise da incidência do RAT/FAP sob a GFIP, considerando o fator de risco dos funcionários da prefeitura.

O direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa já foi largamente pacificado no processo administrativo ou judicial, sendo condição *sine qua non* para confrontar ilegalidades, visto que os atos administrativos são presumidamente legais, podendo ser confrontados com a devida constituição da prova técnica, (TRF-2 - AMS: 200202010138369 RJ 2002.02.01.013836-9, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 31/08/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 07/10/2010 - Página:135), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. - Apelação da Fazenda Nacional em mandado de segurança contra sentença que concedeu a ordem para que a autoridade coatora permita a realização da prova pericial no processo administrativo em tela. - Os atos administrativos possuem presunção de legalidade e legitimidade

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

20/17
lp

relativa, que pode ser desconstituída por prova em contrário do cidadão interessado em anular o ato. O **impetrante comprovou de forma cabal a lesão que poderá sofrer caso não venha a se realizar a prova pericial no débito tributário aferido pelo Fisco.** - Caracterização do cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial. Improvimento do recurso e da remessa necessária. Grifos.

Cabe destacar que além da divergência da base de cálculo, restou prejudicado o direito do contribuinte e consequentemente foi lavrado um AUTO DE INFRAÇÃO no qual foi tomado como débito os créditos totais e aplicado a respectiva multa, caracterizando claro excesso de execução, sendo necessária a perícia conforme já pacificado na jurisprudência pátria, vide decisão do (TRF-4 - AC: 50059379320164047113 RS 5005937-93.2016.4.04.7113, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 13/08/2019, SEGUNDA TURMA), verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SENTENÇA ANULADA. 1. A produção da prova pericial pode ser determinada de ofício. Com efeito, cumpre velar pela prestação jurisdicional efetiva e útil. Para tanto, o órgão recursal deve intervir ativamente no processo, fazendo uso efetivo do poder que lhe é atribuído pelo art. 130 do CPC (art. 370 do CPC/2015) para determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo. 2. Se há excesso de execução, cabe à parte embargante demonstrar, nos embargos do devedor, mediante a produção de prova. 3. Sentença anulada, de ofício, para possibilitar a realização de prova pericial, restando prejudicada a apelação.

Em suma, a prova pericial é medida que se impõe, cuja condição é indispensável e essencial para solucionar equívocos, erros ou vícios cometidos no processo, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Para tanto, indicamos o perito com sua qualificação abaixo:

ANTONIO GOMES DAS NEVES, brasileiro, casado, perito contador, CRC-PI 3684, CNPC: 5947, com escritório sito na Av. Raul Lopes, 880, sala 209, bairro jóquei Club, edifício Poty Premier.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

24/18
hp

Por tudo exposto e devidamente comprovado, requer seja acolhido o pedido de perícia formulado, privilegiando a verdade real e ampla defesa e contraditório tão badalados nos nossos tribunais.

DA DISPENSA DE DECISÃO JUDICIAL PARA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM SEDE ADMINISTRATIVA

art. 1º §1º, I, *litteris*:

A instrução normativa da RFB nº 1.717/2017 relata no

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de **tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de **salário-família e salário-maternidade**, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

De perto se vê que as contribuições previdenciárias **podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.**

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

449
JP

ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, **relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

Portanto, considerando que o procedimento para a compensação perante a Receita Federal **pode ser iniciado independente da anuência do Judiciário ou do órgão da Receita Federal (art. 66 da Lei 8.383/91; artigos 56 a 59, da IN/RFB nº 1.300/12), cuja possibilidade também é corroborada pela existência de decisões judiciais reconhecendo o direito do contribuinte de efetuar a compensação por sua conta e risco (STF – RE nº 607.614 e AI 633.469; STJ – REsp nº. 166.399 e REsp nº 94.860), conclui-se que é um direito do município fazer a compensação de valores recolhidos a maior pelo Poder Público Municipal nos termos já expostos, sem necessidade de decisão judicial para realização das compensações**, para tanto juntamos os resumos de folha, planilha e cálculos que assentam a veracidade das informações.

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal. SEM NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL, por tanto essas alegações não podem perdurar para ser base da negativa da compensação ora em comento.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

250
4p

Ademais, o RICARF no art. 62 prevê que O CARF DEVE SEGUIR AS DECISÕES EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO E DECISÕES DO STF.

Ao final, seja declarada a não necessidade de decisão judicial para compensação previdenciária por esta está prescrita em leis, jurisprudências, decretos e do próprio RICARF.

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

Sobre o tema, elucidativas as lições do STJ, registrando que, de acordo com a dicção da SV 24 do STF, os crimes tributários materiais ou de resultado somente podem ser tidos por consumados após o exaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.

Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal.

Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.

Em relação à possibilidade de aplicação para crimes praticados antes da edição do verbete, esclareceu-se que não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem.

Súmula Vinculante 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

No mesmo giro, aqui **não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, a compensação e a origem dos créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos.** este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). *Verbis:*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Portanto não é cabível a imputação de dolo por total ausência de provas quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, pois o processo ainda está na fase de recurso e não foi comprovado que o município preencheu todos os elementos característicos do tipo penal, não podendo ser imputado dolo eventual, sendo no máximo culpa consciente.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciismo tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar AUTO DE INFRAÇÃO com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

452
M

contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Mais, o auditor reconhece que os documentos são verdadeiros e ao final nega a compensação, dando decisão contrária à prova dos autos.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da imputação de crime, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

Neste toar, é imprescindível a perícia, motivada principalmente pela análise precária e genérica alhures citada da receita quanto às tabelas apresentadas, limitando os critérios da defesa, acontecendo também no item RAT/FAP, que as análises da auditora divergem das apresentadas pelo contribuinte.

Neste sentido vem decidindo o CARF pela não imputação, quando não demonstrado o dolo e a subjetivação necessária para caracterização do evento, vide processo 10530.725536/2015-91, Contribuinte MINDOM PROMOTORA LTDA, RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO, Data da Sessão, 13/06/2018, Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, Acórdão 1201-002.255, *litteris*:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÕES INEXATAS. "DCTF ZERADA". ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DIFERENÇA.

Comprovada a inexatidão das declarações transmitidas, notadamente o fato da DCTF ter sido zerada, cabível o lançamento de ofício dos tributos incidentes sobre a receita omitida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO. DOLO. NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. DCTF ZERADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez ausente a figura do dolo, a multa qualificada deve ser afastada.

O não pagamento de tributo, a não apresentação de declaração ou a apresentação de declaração inexata, por si só, não revelam condutas dolosas. Tratam-se, na verdade, de situações típicas que ensejam a aplicação da multa de ofício de 75% (e não 150%), nos termos do artigo 44. I, da Lei nº 9.430/1996.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIA ADMINISTRADORA. ART. 135, III DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo motivação ou prova de que a pessoa praticou conduta dolosa que caracterize excesso de

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

453
mp

poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios, ainda que com poderes de gestão.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme Súmula CARF nº 28.

IRPJ. REFLEXOS.

O decidido quanto ao IRPJ deve ser aplicado à tributação reflexa decorrente dos mesmos elementos e fatos.

Aqui se vê que não houve dolo, menos informações falsas junta à receita, somente a juntada dos documentos e jurisprudência que sustentam a aplicação da alíquota de 1% ao RAT/FAP pois o STF já decidiu que a atividade é meramente burocrática, vide decisão in litteris:

MUNICÍPIO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NATUREZA LEVE. 1. A jurisprudência (STJ - REsp nº 745.363 e AgRg no EREsp nº 620.276) consolidou o entendimento segundo o qual a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência constitui mera faculdade judicial baseada em critérios de conveniência e oportunidade, não tendo a parte, portanto, o direito subjetivo à sua admissão. 2. Ausência de utilidade prática na instauração do incidente. Conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal, "no atual contexto, diante das nuances do sistema jurídico-processual em vigor, cada vez mais obediente à uniformização proveniente dos tribunais superiores, o incidente de uniformização vem perdendo a utilidade prática nos tribunais de passagem, sobretudo diante da ausência de força vinculante em relação aos membros da própria corte de que é oriundo. Ademais, mostra-se evidente a precariedade inerente às consolidações, por meio de súmulas, da jurisprudência majoritária dos tribunais de circuito, cuja utilidade se perde por completo quando a matéria é deliberada por meio dos instrumentos processuais vinculantes das cortes superiores' (IUIAC 494243, rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe de 15/05/12). 3. **Em sendo a atividade dos servidores municipais preponderantemente burocrática e, portanto, leve a incidência de acidentes de trabalho, deve a contribuição para o RAT/SAT permanecer à alíquota**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

454
hp

de 1%, vez que não demonstrado o incremento do risco de sua atividade. 4. Pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. Não provimento dos embargos infringentes da União. (EAC528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013 - Página 192). Desta feita, deve-se reconhecer à parte autora o direito ao recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, sem a majoração da alíquota prevista no Decreto 6.042/07, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito a compensar o indébito, respeitada a prescrição 7 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11077525. ARE 959178 / PB quinquenal, com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), aplicando-se a correção monetária com base na taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Ante o exposto, dou provimento à remessa obrigatória, julgando procedente o pedido, nos termos acima fixados, invertendo os ônus da sucumbência" (Volume n. 2, fls. 184-188, e STF). Frisei.

Desta feita, o recorrente não prestou informações falsas, até porque está acompanhado de assessoria jurídica para tal, asseverando que o patrono tem se esmerado para apresentar todas as alegações com base na legalidade e verdade material, princípios basilares do procedimento em andamento.

Assim, não ficou provado que as compensações e as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

2155
ly

Portanto não é cabível multa por compensação indevida, pois o processo ainda está na fase de instrução e não ter sido comprovado que o município preencheu todos os elementos do tipo penal.

No mesmo giro o CARF decidiu pela não incidência de **MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ, SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Processo nº 10580.723886/2014-47, Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401-005.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de dezembro de 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012,
TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO
INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O
AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA.
RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA
OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a instrumentação do artigo 543-C, do CPC, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

COMPENSAÇÕES DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE.

Reputando-se que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo não foram indevidas, afasta-se a aplicação do artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.723886/2014-47 DF CARF MF FI. 13762.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa isolada de 150% por compensação indevida.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

4156
my

(assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho. GRIFEI.

No caso em comento, vimos que o CARF vem reiteradamente concordando pela não incidência de contribuição previdenciária das verbas indenizatórias, acatando as decisões do STJ em recurso repetitivo e afastando a multa em caso de compensação reconhecida ou homologada, vide decisão alhures citada.

Aqui se vê a direta aplicação da jurisprudência dos tribunais, decisões do CARF, nota de dispensa de contestar e recorrer alhures citada, da não incidência das verbas de natureza indenizatória na contribuição previdenciária.

Mais, os auditores da receita estão diretamente vinculados às decisões dos recursos repetitivos e decisões dos tribunais superiores, como no caso em comento, vide farta jurisprudência colacionadas das verbas indenizatórias.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar exposta e no mérito afastar a multa isolada por não ter incidido em crime o recorrente, acatando todas as argumentações ora formuladas.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com relação a necessidade de ser corrigidos os créditos compensados, esses estão previstos no art. 142 II da instrução normativa da RFB, *in verbis*:

Art. 142. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, **reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:**

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou

III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I a IV do art. 95. Digo eu.

Assim, perfeitamente cabível a correção, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, tudo se adequando à tabela juntada aos autos.

QUANTO À DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017 E DOS TEMAS REPETITIVOS 163, 478, 479 e 737 do STF

Relata que nenhuma destas verbas ventiladas não estão na dispensa de contestar e recorrer da PGFN se escorando na PGFN 1/2014 e PGFN/CRJ 520/2017 para sustentar suas achegas.

Fato que não resiste ao olhar da nota de dispensa de contestar e recorrer da PGFN PGFN/CRJ/Nº 115/2017, *in verbis*:

Documento Público. Ausência de sigilo. RE nº 892.238/RS. Tema 908 de Repercussão Geral. Portaria PGFN nº 502/2016. Parecer PGFN/CRJ nº 789/2016. Distinção entre as teses jurídicas debatidas nos processos referentes aos temas 20, 163 e 908. Consequências para interpretação da **dispensa de contestar e recorrer relativa matéria decidida no RESP nº 1.230.957/RS**. Recurso representativo de controvérsia. Art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002. Alteração da orientação contida na Nota PGFN/CRJ nº 640/2014. Inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer quanto à contribuição a cargo do empregador. Alteração a ser comunicada à RFB nos termos do §9º do art. do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

a) seja dispensado de contestação e recurso o tema **“incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade”**, promovendo-se a devida alteração da lista dispensa, nos termos do art. 2º, §4º, da Portaria PGFN/CRJ nº 502/2016, na forma proposta na presente manifestação; frisei.

Assim, cai em abismo jurídico o relator no momento que alega não existir nenhuma recomendação relativa à **incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento do trabalhador**

459
4

não possui natureza salarial. 2. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Adoção do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp nº 1.230.957/RS - Tema 479). 3. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado tem natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tal parcela. Precedentes do STJ. 5. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 6. As contribuições recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a débitos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91, c/c o art. 66 da Lei 8.383/91 e o art. 166 do CTN, alegando, em síntese, que: No que tange às contribuições previdenciárias sobre os reflexos do décimo terceiro proporcional, a exação não deve ser exigida, pois decorre de verba acessória ao aviso prévio que possui natureza não habitual e indenizatória. Ora, restou pacificado pelo entendimento firmado no RESP n.º 1230957, que o aviso prévio indenizado não é base de cálculo para contribuição previdenciária. Reforça-se que se discute a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, incluindo o décimo terceiro proporcional, que, nessa situação, igualmente não possui natureza exclusivamente indenizatória e não habitual. O recurso foi admitido pela decisão de fls. 411/412. É o relatório. Passo a

2160
up

decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C

do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.066.682/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010) Nesse contexto, "a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária." (AgRg no REsp 1383613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Brasília (DF), 16 de março de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

Portanto temos que a natureza da verba não está no rol exaustivo do art. 28 da Lei 8.212/91, e sim, nos entendimentos jurisprudenciais em sede de recurso repetitivo proferido pelos nossos tribunais de superposição e deve ser respeitado pelo CARF E DEMAIS ÓRGÃOS, JULGANDO PROCEDENTE A COMPENSAÇÃO ORA GUERREADA.

Assim, requer o reconhecimento da natureza da verba indenizatória nos moldes já tratados em sede preliminar.

DA APLICAÇÃO DO RAT/FAP AO MENOR PATAMAR POR SER A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA

Quanto ao RAT/FAP, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo, como apresentamos nas planilhas que foram retiradas das folhas de pagamento, doc. anexo.

Alega também que o recolhimento deve ser feito de acordo com o CNAE do município, errando mais uma vez, **já que o recolhimento de RAT/FAP incide diretamente na GFIP, não na folha de pagamento.**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Ademais, a receita se reporta em RAT de 2% não visualizando as planilhas separadas com as incidências bem delimitadas para não gerar dúvidas quanto aos percentuais colacionados.

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

Explico, com o advento da Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e seu respectivo Plano de custeio, as empresas foram obrigadas a recolher Contribuição Social RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), cujo percentual é calculado sobre o total das remunerações pagas ou creditadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau do risco na incidência de incapacidade laborativa, segundo preconiza o artigo 22, inciso II, do referido diploma legal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Após esta imposição, se fez necessário estabelecer qual o critério para apuração da “**atividade preponderante**”, haja vista a possibilidade de haver várias atividades desenvolvidas no âmbito de uma só empresa, bem como restou imperioso classificar cada atividade em sua respectiva alíquota.

Tendo isso em mente, a União promulgou o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, o qual trouxe em seus anexos, a relação das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. Nesta relação, as atividades classificadas como “**Administração Pública em Geral**” receberam

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, ficaram adstritas à alíquota de 1% para o recolhimento da RAT.

Entretanto, a relação anexa ao Decreto nº 3.048/1999 foi revogada pelo Decreto nº 6.042/2007, trazendo agora, em sua nova redação, alíquota de 2% para as atividades classificadas como "Administração Pública em Geral", majorando o percentual anteriormente verificado.

Calcada nesta mudança, a Receita Federal passou a exigir o pagamento dos Municípios conforme a nova alíquota estabelecida, uma vez que a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE dos Entes Municipais é a 84.11-6/00 – "Administração pública em geral".

Ocorre que, o Decreto nº 6.042/2007 não revogou o Decreto nº 3.048/1999 por completo, **permanecendo intacta a norma que estabeleceu como preponderante, a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme se vislumbra abaixo:**

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I – um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II – dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III – três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Assim, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu unanimemente pela ilegalidade na aplicação do percentual de 2% no recolhimento da RAT pelos Municípios, decidindo pela existência de valores a serem compensados pela diferença nos recolhimentos, conforme entendimento, processo: REEX 8025979320134058400. Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Julgamento: 15/04/2014. Órgão Julgador: Quarta Turma. (negritos nossos), verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEITADA. **RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). LEI 8.212/91, ART. 22, II E. LEI 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO AFASTADA. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. RISCO LEVE. COMPENSAÇÃO NOS**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

TERMOS DA LEI 11.457/07. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. [GRIFO NOSSO].

Em recentíssima decisão do STF (julgamento em 31/05/2016), o tribunal entende que não há amparo para a Fazenda Nacional requerer o recolhimento da RAT na alíquota de 2%, mas sim na alíquota de 1%. recurso Extraordinário com Agravo: ARE 959178 PB – Paraíba 0004651-88.2010.4.05.8200 Relatora: Ministra Cármen. Brasília, 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345929366/recurso-extraordinario-com-agravo-are-959178-pb-paraiba-0004651-8820104058200>>, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT. ALÍQUOTA. CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA CONTRARIEDADE À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INEXISTÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (OUTRORA DENOMINADA SAT – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO). DECRETO 6.042/2007. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO PARA 2% (DOIS POR CENTO). INCABIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR DE MUNICÍPIO. NATUREZA ESSENCIALMENTE BUROCRÁTICA. REDUÇÃO PARA 1% (UM POR CENTO). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. ARTIGO 170-A DO CTN. 1. As atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município são, em sua maioria, de natureza preponderantemente burocrática, com baixo grau de risco de acidente laboral, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. 2. Aplicável, portanto, a alíquota prevista para risco leve, de 1% (um por cento), para fins de contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

ambientais de trabalho –RAT. 3. Precedentes deste Tribunal: PJE: 08020947220134058400, APELREEX/RN. [GRIFO NOSSO] Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 21/01/2014; PJE: 08023344120134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julgamento: 14/11/2013; EIAC528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013. 4. Prescrição quinquenal. Compensação do indébito com tributos da mesma espécie, a partir do trânsito em julgado. Correção monetária com base na taxa Selic (Lei 9.250/95), que apresenta caráter dúplice, englobando fator de correção monetária e juros de mora. Remessa obrigatória provida.” (Volume n. 2, fl. 190, e-STF). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. A Agravante alega contrariado o art. 97 da Constituição da República. Assevera que ao determinar “a redução da alíquota para o RAT de 2% para 1%” o Tribunal de origem “deixou de aplicar o art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91” (Volume n. 3, fl. 40, e-STF); 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de estar o julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois “o princípio da Reserva de Plenário não impede que os órgãos fracionários de tribunais interpretem a lei, dimensionando-lhe o alcance (...) AI-AgR 809035 – 2ª Turma – Rel. Ministra Ellen Gracie – Public. DJE 06/04/2011)” (Volume n. 3, fl. 36, e-STF). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste à Agravante. 5. O Juiz Federal Relator no Tribunal de origem decidiu: “A matéria a ser analisada versa sobre a majoração da alíquota aplicável aos municípios para fins de recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo SAT – Seguro de Acidente de Trabalho), imposta pelo Decreto 6.042/07. O município, no exercício de seu mister para o pleno atendimento das necessidades da comunidade local, se organiza de forma multifacetária, ramificando-se em inúmeros órgãos com determinadas funções vinculadas ao respectivo serviço público a ser

prestado, tais como, educação, saúde, transportes, etc. O quadro de funcionários públicos da urbe disponibilizado para gerenciar a implementação de ditos serviços, em sua ampla maioria, desempenha atribuições eminentemente burocráticas ou assemelhadas, sem riscos de acidente de trabalho considerável, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. O eg. Superior Tribunal de Justiça, apreciando os riscos das atividades exercidas pelos servidores municipais fixados para fins do Seguro de Acidente de Trabalho, já teve oportunidade de asseverar que a atividade preponderante na administração pública municipal é de serviços burocráticos. (...)“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. II – Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 784179-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 17.2.2014). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego provimento ao agravo (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

Portanto, considerando que o procedimento para a compensação perante a Receita Federal **pode ser iniciado independente da anuência do Judiciário ou do órgão da Receita Federal (art. 66 da Lei 8.383/91; artigos 56 a 59, da IN/RFB nº 1.300/12), cuja possibilidade também é corroborada pela existência de decisões judiciais reconhecendo o direito do contribuinte de efetuar a compensação por**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

compensação e a origem dos créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019).
Verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio% do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Assim, não ficou provado que as compensações e as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciismo tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar AUTO DE INFRAÇÃO com multas pesadíssimas, isso

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

270
Jf

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIA ADMINISTRADORA. ART. 135, III DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo motivação ou prova de que a pessoa praticou conduta dolosa que caracterize excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios, ainda que com poderes de gestão.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme Súmula CARF nº 28.

IRPJ. REFLEXOS.

O decidido quanto ao IRPJ deve ser aplicado à tributação reflexa decorrente dos mesmos elementos e fatos.

Aqui se vê que não houve dolo, menos informações falsas junta à receita, somente a juntada dos documentos e jurisprudência que sustentam a aplicação da alíquota de 1% ao RAT/FAP pois o STF já decidiu que a atividade é meramente burocrática, vide decisão in litteris:

MUNICÍPIO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NATUREZA LEVE. 1. A jurisprudência (STJ - REsp nº 745.363 e AgRg no REsp nº 620.276) consolidou o entendimento segundo o qual a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência constitui mera faculdade judicial baseada em critérios de conveniência e oportunidade, não tendo a parte, portanto, o direito subjetivo à sua admissão. 2. Ausência de utilidade prática na instauração do incidente. Conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal, "no atual contexto, diante das nuances do sistema jurídico-processual em vigor, cada vez mais obediente à uniformização proveniente dos tribunais superiores, o incidente de uniformização vem perdendo a utilidade prática nos tribunais de passagem, sobretudo diante da ausência de força vinculante em relação aos membros da própria corte de que é oriundo. Ademais, mostra-se evidente a precariedade inerente às consolidações, por meio de súmulas, da jurisprudência majoritária dos tribunais de circuito, cuja utilidade se

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

perde por completo quando a matéria é deliberada por meio dos instrumentos processuais vinculantes das cortes superiores' (IUIAC 494243, rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe de 15/05/12). 3. **Em sendo a atividade dos servidores municipais preponderantemente burocrática e, portanto, leve a incidência de acidentes de trabalho, deve a contribuição para o RAT/SAT permanecer à alíquota de 1%, vez que não demonstrado o incremento do risco de sua atividade.** 4. Pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. Não provimento dos embargos infringentes da União. (EIAIC528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013 - Página 192). Desta feita, deve-se reconhecer à parte autora o direito ao recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, sem a majoração da alíquota prevista no Decreto 6.042/07, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito a compensar o indébito, respeitada a prescrição 7 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11077525. ARE 959178 / PB quinquenal, com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), aplicando-se a correção monetária com base na taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Ante o exposto, dou provimento à remessa obrigatória, julgando procedente o pedido, nos termos acima fixados, invertendo os ônus da sucumbência" (Volume n. 2, fls. 184-188, e STF). Frisei.

Desta feita, o recorrente não prestou informações falsas, até porque está acompanhado de assessoria jurídica para tal, asseverando que o patrono tem se esmerado para apresentar todas as alegações com base na legalidade e verdade material, princípios basilares do procedimento em andamento.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Assim, não merece acolhida a alegação de prestação de informações falsas, devendo ser modificada esta decisão para melhor se amoldar às provas colacionadas e argumentadas neste procedimento, AFASTANDO O DOLO E CONSEQUENTEMENTE A MULTA APLICADA, OU O DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL JÁ ESPOSADO EM SEDE PRELIMINAR.

DA MULTA E DOS JUROS INDEVIDOS POR TER NATUREZA DE CONFISCO

Ao analisarmos os números apresentados pela receita destaca-se, a prima face, a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros.

A quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo ao valor originário do débito apresentado. Isto observa-se facilmente olhando o boleto impugnado.

O que se evidencia é uma verdadeira afronta ao contribuinte, à Constituição Federal, e à ordem moral e jurídica que devem pautar as relações do Estado com seus administrados.

Fica evidente que o quantum alegado como devido (dívida original) impede e dificulta já que a da multa e juros exorbitantes que adquirem não só o caráter de abuso, já que não se trata de operações no mercado financeiro, mas de características de confisco.

Tal imposição adquire a verdadeira conotação de **CONFISCO**, por consequência da abusividade na correção do valor da dívida original, cobrança de multas e juros comuns somente pertinentes ao mercado financeiro, sendo inaplicáveis à cobrança do Fisco, **pois tal conduta da Receita adquire o caráter de operador financeiro o que conflita com a sua função social de única e exclusivamente cobrar o tributo devido originalmente.**

A Constituição da República, em seu artigo 150, inciso IV, versa o seguinte, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

A intenção da Receita de utilizar a cobrança de tributos e seus acessórios com caráter de confisco, merece dura reprimenda por parte do Poder Judiciário, pois vem se tornando uma constante nas execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas.

José Cretella Jr., renomado tributarista, seguindo o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência brasileira, escreveu as seguintes linhas:

"É vedado no direito brasileiro o exercício de tributação confiscatória. Atribuir ao imposto ou à taxa ou à contribuição de melhoria, o efeito de confisco, isto é, cobrar pelo tributo importância equivalente ao patrimônio do

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Não se pode imaginar que Lei Ordinária, ou muito menos, atos normativos e medidas provisórias, afrontem o Texto Constitucional, em desobediência à hierarquia das leis.

Outro tópico é a prática do anatocismo que também tem levantado controvérsias com farta fundamentação.

Explicitamente vedada pelo Decreto nº 22.626/33, chamado também de Lei da Usura, a capitalização de juros vem sendo praticada deliberadamente, prejudicando os contribuintes.

E é esse o caso em tela, uma vez que os juros e multa aplicados acumula os índices mensalmente apurados além da cobrança de taxa de juros de 1% ao mês.

A chamada usura já foi rechaçada pelos nossos Tribunais, sendo inclusive matéria objeto da súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que ainda se encontra em vigor.

A emenda abaixo transcrita é apenas um exemplo do entendimento já dominante em nossa jurisprudência, que afasta completamente a capitalização de juros, in verbis:¹

Pelo princípio da hierarquia das leis, ao impor o limite constitucional de juros à taxa de 12% ao ano, perde a validade qualquer legislação infra constitucional que pretenda regulamentar taxa de juros acima do disposto no Texto Constitucional.

Portanto, conclui-se, pelos argumentos aqui expendidos, não pode servir de fator de juros para débitos tributários, uma vez que supera em muito o limite constitucional de 12% ao ano.

Consequentemente, esse procedimento de aplicação de multas e juros impraticáveis faz com que o Estado obtenha lucro sobre a cobrança dos tributos, ferindo assim diretamente princípios constitucionais como o da moralidade, vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco, devendo ser acatada esta preliminar tendo como consequência a extinção do feito.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITA DIZENDO QUAIS CREDITOS NÃO FORAM ACEITOS:

De fato, a Receita Federal não especificou de que maneira chegou à conclusão de não homologar a compensação, tudo com o fito de **prejudicar a administração pública, fazendo relatório genérico que prejudicou demais a formalização da defesa.**

Resta claro que a possibilidade da ampla defesa foi reduzida pela citada omissão da inicial, sendo genérica e lacônica, teratológica e sem

¹ "DIREITO PRIVADO - ANATOCISMO - VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 121, EM FACE DO Nº 596, AMBOS DA SÚMULA STF - PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE: A capitalização de juros é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 41, do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. (Recurso Especial nº 1.285/GO; 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Relator Ministro Sálvio Figueiredo).

Desta forma, é importante que o contribuinte conheça os temas firmados e já pacificados no STJ, no REsp 1.230.957/RS, citado anteriormente, vejamos:

a) Terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas), (Tema repetitivo 479): “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e **não constitui ganho habitual do empregado**, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

b) Aviso prévio indenizado, (Tema repetitivo 478): “Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, (Tema repetitivo 737): “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

A partir das teses acima, cabe aos demais tribunais e ao Poder Executivo, como o Ministério da Fazenda, a Receita Federal e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reproduzir o entendimento ali fixado, mesmo que dele discordem, quer se trate de causas envolvendo compensação de tributos, quer trate de lançamentos de ofício (autos de infração) ou mesmo pedidos de revisão administrativos de débito.

É que o Código de Processo Civil, pautado no mandamento constitucional da segurança jurídica, isonomia e eficiência, fixou um novo quadro legal para assegurar o respeito aos precedentes dos tribunais superiores, de modo a vincular os demais intérpretes da lei ao cumprimento das teses fixadas em sede de demandas repetitivas.

Além do mais, certo é que o código dá um norte claro para as hipóteses de eventual modificação de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores, o que leva a crer que, em acontecendo, devem ser respeitados “os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”, razão pela qual o sistema está protegido de radicais modificações de entendimento já consolidados por meio dos recursos ditos repetitivos, bem como àqueles submetidos à reanálise geral pelo STF e as teses fixadas em súmula vinculante.

O mesmo direcionamento é dado no próprio âmbito administrativo fiscal federal. Nos casos em que houver matéria julgada sob a sistemática dos precedentes anteriormente destacados, extremamente valorizados pela nova ordem processual, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determina que seja seguida a linha de julgados firmada pelos tribunais superiores.

O artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” e “b” é claro:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Por tanto, deve o CARF reconhecer as verbas compensadas a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, conforme planilha anexa, homologando a compensação ora em debate.

TEMA 163 STF; NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, TAIS COMO TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Neste toar, temos a não incidência sobre de contribuição previdenciárias tais como; terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, com base no julgamento do STJ - EDcl no REsp: 1613150 SC 2016/0181881-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019), *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão da parte embargante não encontra respaldo em nenhum dos incisos do art. 1.022 do CPP, uma vez que a sua intenção é rediscutir a causa, trazendo fundamentos jurídicos e precedentes para confrontar a tese defendida no acórdão vergastado. 3. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, visto que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. Os aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 4. No que tange à aplicação do novo Código de Processo Civil aos recursos interpostos sob a vigência da lei processual anterior, não houve omissão quanto à matéria. O entendimento pacífico do STJ é de que o Agravo Interno interposto contra decisão publicada, quando estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, deverá ser regido pelo antigo código de processo. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

2479
mp

março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015. 5. O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 593.068/SC, relator Ministro Roberto Barroso, em 11.10.2018, tema 163, com repercussão geral, aprovando a tese de que: **"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade."** 6. O caso sub judice não se subsume ao apreciado pelo STF, cujo o objeto era a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria dos servidores públicos. Na hipótese dos autos, existe um distinguishing, porquanto se julgou o pedido feito pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Oeste e Meio Oeste Catarinense, para os seus membros. 7. Embargos de Declaração rejeitados. Grifos nossos.

No mesmo sentido temos o leading in case, litteris:

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 593.068/SC, relator Ministro Roberto Barroso, em 11.10.2018, tema 163, com repercussão geral, aprovando a tese de que: **"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade."** 6. O caso sub judice não se subsume ao apreciado pelo STF, cujo o objeto era a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria dos servidores públicos. Na hipótese dos autos, existe um distinguishing, porquanto se julgou o pedido feito pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Oeste e Meio Oeste Catarinense, para os seus membros. 7. Embargos de Declaração rejeitados.

Questão submetida a julgamento, em sede de Recurso extraordinário que se discute, à luz dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas.

Leading Case, (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG, datado de 21-03-2019, PUBLIC. 22-03-2019), *in verbis*:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: **“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”** 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. Frisei.

Tema: 163 - Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Tese: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Neste ponto, há de ser homologada a compensação ora em comento, destas verbas que não incidem contribuição previdenciária, por força do que preleciona o art. 62 e quejandos do RICARF, por ser a medida que mais se amolda aos ditames jurisprudenciais, acatando esta preliminar.

DA NATUREZA DA VERBA INDENIZATÓRIA E DECISÕES EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS

Alega o auditor que as verbas, gratificação de função, adicional noturno, serviços extraordinários, quinquênio, periculosidade, complemento salarial, 1/3 férias, 2º turno, salário família, e salário maternidade, não estão no rol do art. 28 da Lei 8.212/91, colacionando somente a letra fria do artigo ventilado, esquecendo novamente de fundamentar o esposado, caindo em *erro in procedendo*, *extraindo conceito que a base da incidência das contribuições previdenciárias abraça todas as verbas que o obreiro recebe, tanto em prestações de serviço, quanto no momento que está fora do labor.*

Ora, desta feita, o relator não observou o que diz o recurso (STJ, REsp: 1849802 RS 2019/0344713-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 18/03/2020), em recentíssima decisão, que atesta a natureza das verbas serem indenizatórias, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.802 - RS (2019/0344713-2) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : MARCENARIA REAL LTDA ADVOGADOS : ALEXANDRE KELLER - RS075921 CAROLINE MACIEL RODRIGUES - RS097789 RAPHAEL MONTEIRO FONSECA PERDOMO - RS113944 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, **porquanto essa verba**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

2483
M

decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

2184
M

do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.066.682/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010) Nesse contexto, "a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária." (AgRg no REsp 1383613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Brasília (DF), 16 de março de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

Portanto temos que a natureza da verba não está no rol exaustivo do art. 28 da Lei 8.212/91, e sim, nos entendimentos jurisprudenciais em sede de recurso repetitivo proferido pelos nossos tribunais de superposição e deve ser respeitado pelo CARF E RECEITA FEDERAL, acatando esta preliminar declarando a natureza indenizatória das verbas que tratam este tema.

DA APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA COMPENSAÇÃO

Temos que as compensações previdenciárias devem ser regidas sob a égide da Lei ao tempo em que foi realizado o encontro de contas com o fisco, este entendimento está consolidado em sede de recurso repetitivo vide recentíssima decisão a seguir expendida; (STJ - REsp: 1868221 SP 2020/0069967-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: **DJ 07/04/2020**), vejamos a íntegra:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.221 - SP (2020/0069967-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO:

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A ADVOGADOS: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 MÔNICA SÉRGIO - SP151597 DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, mediante o qual se impugna acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LIMITES. **LEI VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/1996. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 10.637/2002. POSSIBILIDADE. ARTIGO 106, II, 'B', DO CTN. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a lei que regula a compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. 2. Neste cenário, ressalta-se que a compensação deve subordinar-se à legislação vigente ao tempo do encontro de contas, que no caso seria as disposições da Lei 9.430/1996, do Decreto 2.138/1997, e das INRFB 21/1997 e 33/1997, tendo sido contratado através da realização de perícia judicial contábil nos autos, na qual restou comprovado ter se dado a compensação, observando-se os limites da coisa julgada, aferindo-se o valor correto a compensar, tendo o contribuinte apenas e exclusivamente deixado de submeter o procedimento de compensação à prévia autorização da autoridade fiscal. 3. Para a análise do caso concreto, é necessário verificar a evolução da legislação em relação ao procedimento de compensação, e percebe-se que o caput do artigo 74 da Lei 9.430/1996 que exigia prévio requerimento administrativo, foi excluído pela MP 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Observa-se que a exigência de prévio requerimento administrativo e autorização da Secretaria da Receita Federal, não eram mais requisitos para a compensação tributária, a partir de agosto/2002. 4. Desse modo, cabe a aplicação do artigo 106, II, 'b', do CTN, em razão da superveniência da Lei 10.637/2002 que excluiu o prévio requerimento e autorização da Secretaria da Receita Federal, fazendo com que seja possível a análise da compensação tributária, tendo em vista que a impugnação ao AUTO DE INFRAÇÃO foi julgada pela RFB em 13/10/2010, e o recurso voluntário, em 01/06/2011, ou seja, na vigência da Lei 10.637/2002. 5. Afastado o óbice do artigo 74, caput, da Lei 9.430/1996, em sua redação original, em razão da aplicação do artigo 106, II, 'b', do CTN, e da nova redação do referido artigo, pela Lei 10.637/2002, fica prejudicado a análise das INRFB 21/1997 e 33/1997, devendo ser verificada, apenas, se a compensação efetuada deve acarretar a extinção do crédito tributário ou não, nos termos do artigo 156, II, do CTN. 6. No caso, houve perícia contábil judicial, tendo o perito concluído que: a 'exatidão da compensação efetuada pela autora está comprovada'. Intimada, a PFN não se insurgiu sobre o encontro de contas, razão pela qual cabe a confirmação da compensação tributária realizada pela autora, devendo ser mantida a sentença tal como proferida. 7. Apelação desprovida" (fls. 1.162/1.163e). Embargos de Declaração rejeitados (fls. 1.182/1.189e). No Recurso Especial, aviado com base na alínea a do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 74 da Lei 9.430/96 (redação original) 147, § 1º, 163, 170 e 170-A do CTN e 1.022 do CPC/2015. Sustenta, a parte recorrente, em síntese, que: "Assim, trata-se de questão incontroversa a via inadequada pela qual a parte autora, aqui embargada, procedeu compensação do crédito tributário que entedia

possuir por direito: declaração em sua DCTF ao invés de apresentação de requerimento administrativo de compensação. Isso porque, ao tempo em que realizado o encontro de contas pela parte autora, encontrava-se vigente a redação original do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de artigos 12, § 7º, 14, § 6º e 17 da IN nº 21/97, que exigiam o prévio requerimento administrativo de compensação pelo contribuinte. Nem se alegue que, no presente feito, caberia a aplicação retroativa da nova redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, trazida pela Lei nº 10.637/2002, uma vez que a declaração a que se refere o referido dispositivo (Lei nº 10.637/2002) trata-se de DCOMP (declaração de compensação) e não a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), do qual utilizou-se, indevidamente, a parte autora. Isto porque o regime de compensação em matéria tributária possui regulação própria, devido às suas peculiaridades. Como é cediço, uma vez apresentada a DCOMP pelo Contribuinte, é instaurado um processo administrativo próprio e autônomo para a apuração do crédito tributário apontado pelo contribuinte. Assim, em estando os valores apontados (crédito x débito) corretos, é realizada a homologação da compensação. Por outro lado, não sendo possível a homologação da compensação, por consequência, é instaurado um outro processo administrativo autônomo e paralelo, para fins de controle do débito tributário, posteriormente encaminhado para cobrança administrativa e judicial. Tudo isso em decorrência da correta apresentação da declaração de compensação pelo contribuinte (DCOMP e não da DCTF). No caso dos autos, como o crédito tributário do qual a parte autora pretendeu a compensação foi declarado em DCTF (fato incontroverso nos autos), resta evidente que todo o trâmite para a correta apuração do crédito tributário sequer existiu. Ou seja, sequer restou instaurado o processo administrativo para a apuração e encontro de contas para fins de homologação ou não da compensação diante da inadequada via apresentada pelo contribuinte. Por tal circunstância é que não se faz aplicável ao presente o disposto no artigo 106, II, 'b', do CTN. Ademais, também porque a matéria aqui tratada não se trata de aplicação de norma ou penalidade mais benéfica a favor do contribuinte. Até porque, com o advento da nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os requerimentos de compensação (frie-se, requisito indispensável para a compensação tributária, conforme legislação anteriormente vigente, como é o caso dos autos) pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração de compensação, desde o protocolo. É o que dispõe o artigo 74, § 4º, pela redação dada pela Lei nº 10.637/2002: (...) Em suma, antes da vigência da nova redação do artigo 74 pela Lei nº 10.637/2002, o requerimento administrativo pelo contribuinte era indispensável para a compensação. Com a nova redação do referido dispositivo, passou-se a exigir a Declaração de Compensação (DCOMP, não servido a DCTF para tal finalidade)" (fls. 1.195/1.197e). Requer, por fim, "a admissão do presente Recurso Especial e, após seu processamento regular, o provimento da pretensão recursal perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo a anular ou, se assim não se entender, a reformar o v. acórdão recorrido" (fl. 1.201e). Contrarrazões às fls. 1.205/1.223e. Recurso Especial admitido (fls. 1.388/1.399e). O presente recurso merece prosperar. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a legislação aplicável à compensação é aquela vigente no momento do ajuizamento da ação, não sendo possível invocar, para a resolução da lide, legislação editada em momento posterior. Outrossim, para as

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

287
M

demandas ajuizadas na vigência da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, caso dos autos, o pedido de compensação estava condicionado à protocolização de requerimento administrativo, pelo contribuinte. Confirmam-se as seguintes ementas ilustrativas: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 126 DO STJ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI N. 9.430/96. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10.637/02. SUMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Extrai-se dos autos que o Tribunal regional reconheceu a higidez do crédito tributário e da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, seja pela impossibilidade de compensação sem coisa julgada (art. 170-A do CTN), seja pela renúncia tácita à via administrativa. 2. Preconiza a recorrente que as regras do processo administrativo previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 foram descumpridas pelo Fisco, ao passo que pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação tributária, uma vez que extinta por compensação. 3. Descumprido o necessário e o indispensável exame da controvérsia à luz dos dispositivos de lei invocados, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF e não tem a virtude de afastar o intransponível óbice da ausência de prequestionamento da matéria. 5. Não obstante a tese de cerceamento de defesa abrigar fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, observa-se que a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal. 6. **A jurisprudência desta Corte é pacífica ao estabelecer que, tratando os autos de compensação tributária, deve ser observada a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte em compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.** 7. O Magistrado regional verificou que os pedidos de compensação e declarações de compensações são posteriores a setembro de 2001 e que os processos judiciais relativos foram ajuizados em fevereiro e dezembro de 2002 e aguardam o trânsito em julgado. 8. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/2002, porquanto publicada apenas em 30 de dezembro de 2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 9. Não foi abordado no recurso especial o fundamento central do acórdão recorrido, qual seja, a aplicabilidade da disciplina do art. 170-A do Código Tributário Nacional, que preconiza a 'compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF. Agravo regimental improvido"(STJ, AgRg no REsp 1.509.151/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

28/09/2015). "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. LEI N. 9.430/96. POSSIBILIDADE. 1. **A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.** 2. A Lei n. 9.430/96 instituiu a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal a ser autorizada por aquele órgão, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto n. 2.138/97). 3. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 23.11.1998, **enquadrando-se a recorrente na Lei n. 9.430/96, o que torna possível a compensação entre contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de salários e contribuição previdenciária sobre o pró-labore, autônomos e administradores.** Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no AgRg no REsp 736.020/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2010). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial fazendário, para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão dos ônus da sucumbência. I. Brasília (DF), 02 de abril de 2020. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora. Frisei.

Sem mais delongas jurisprudenciais, todos os créditos aventados juntamente com a jurisprudência colacionada nos autos em epígrafe, autorizam a compensação das verbas de natureza indenizatória, sejam as vigentes na época do encontro de contas, sejam as que foram mantidas nas decisões em sede de recursos repetitivos atuariais.

Assim, há de ser reconhecida a jurisprudência colacionada em sede preliminar e de mérito, devendo seguir estes decisum o colendo CAREF, tudo para privilegiar a segurança jurídica, devido processo legal e procedibilidade, amoldando-se ao que prescreve o direito adquirido, aplicando a lei mais benéfica ao recorrente ou a vigente no momento da compensação.

PROIBIÇÃO DE MULTA E DOS JUROS TER NATUREZA DE CONFISCO E NÃO PODEM ULTRAPASSAR 100% DO VALOR DO TRIBUTO

Entre as limitações do poder de tributar, a Constituição Federal de 1988 incluiu a proibição de "utilizar tributo com efeito de confisco" (artigo 150, inciso IV). A vedação representa um limite material ao exercício da competência tributária, inspirado nas ideias de moderação, razoabilidade e proporcionalidade. Vedar o confisco é, nessa linha, impedir a destruição da propriedade privada (artigo 5º, XXII) pelo sistema tributário e proteger a liberdade de iniciativa (artigo 170, caput). Com este entendimento (TJ-PE - AC: 5485554 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 10/03/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2020), *verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. MULTA TRIBUTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. 1. No que se refere à vedação ao

confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal), é assente na Corte Suprema o entendimento de que essa proibição refere-se tanto aos tributos quanto às multas, sejam elas moratórias ou punitivas. 2. **A jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de que são inconstitucionais as multas fixadas em índices de 100% ou mais do valor do tributo devido.** Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes: ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1075-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque. 3. A Lei Estadual nº 15.600/2015 reduziu todas as penalidades previstas na Lei nº 11.514/1997 para percentuais abaixo de 100%, fazendo desaparecer qualquer efeito confiscatório na aplicação das multas. 4. Consoante o art. 106 do CTN e com esteio na jurisprudência do STJ, o contribuinte tem direito ao novo percentual de multa que lhe seja mais favorável, pois vigora em nosso ordenamento a retroatividade da lei tributária mais benéfica. 5. Recursos de apelação provido, para fixar a multa tributária em 90% (noventa por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Lei Estadual nº 15.600/2015. Frisei.

Ao analisarmos os números apresentados pela receita destaca-se, a prima face, a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros.

A quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo ao valor originário do débito apresentado. Isto observa-se facilmente olhando o boleto impugnado.

O que se evidencia é uma verdadeira afronta ao contribuinte, à Constituição Federal, e à ordem moral e jurídica que devem pautar as relações do Estado com seus administrados.

Fica evidente que o quantum alegado como devido (dívida original) impede e dificulta já que a da multa e juros exorbitantes que adquirem não só o caráter de abuso, já que não se trata de operações no mercado financeiro, mas de características de confisco.

Tal imposição adquire a verdadeira conotação de **CONFISCO**, por consequência da abusividade na correção do valor da dívida original, cobrança de multas e juros comuns somente pertinentes ao mercado financeiro, sendo inaplicáveis à cobrança do Fisco, **pois tal conduta da Receita adquire o caráter de operador financeiro o que conflita com a sua função social de única e exclusivamente cobrar o tributo devido originalmente.**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

490
M

IV, versa o seguinte, in verbis:

A Constituição da República, em seu artigo 150, inciso

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

A intenção da Receita de utilizar a cobrança de tributos e seus acessórios com caráter de confisco, merece dura reprimenda por parte do Poder Judiciário, pois vem se tornando uma constante nas execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas.

José Cretella Jr., renomado tributarista, seguindo o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência brasileira, escreveu as seguintes linhas:

"É vedado no direito brasileiro o exercício de tributação confiscatória. Atribuir ao imposto ou à taxa ou à contribuição de melhoria, o efeito de confisco, isto é, cobrar pelo tributo importância equivalente ao patrimônio do contribuinte é inconstitucional. Se a lei o fizer, será arguida sua inconstitucionalidade. Se tratar de ato administrativo confiscatório - Decreto, Resolução, Portaria, o ato é eivado de desvio de poder, o que o torna nulo."

No presente caso, o que se vislumbra é a clara característica de confisco por parte da Receita, pois em relação ao valor da alegada dívida, não pode incidir multa e juros que representam e adquirem caráter de confisco.

Bem colocadas as palavras do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho, acerca da matéria, in verbis:

"Há que considerar o qualitativo e o quantitativo. Sob o primeiro aspecto, importa verificar quais os tipos de sanções possíveis, e sob o último, até que limite (quantum) pode ser o contribuinte ou responsável sancionado pela lei fiscal."

Portanto, não há dúvida de que deve haver um limite para a cobrança da exação fiscal, e este limite foi flagrantemente ultrapassado no presente caso, violando o princípio constitucional que veda o confisco através de imposição tributária e da determinação constitucional do Art. 146 da CF.

Diante do exposto, requer a nulidade do processo administrativo ou a homologação das compensações apresentadas acatando esta preliminar de mérito, retirando a multa aplicada por melhor se amoldar ao direito ventilado.

DO SISTEMA CORRETO DE APRESENTAÇÃO DA COMPENSAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Na ementa do processo administrativo que negou a homologação, a Receita se reporta no sentido de não ser o mecanismo correto a

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

compensação através de GFIP, aqui se vê um *aberratio ictus*, já que este é o meio mais apropriado para se ofertar as informações dos créditos tributários compensatórios.

Podemos definir que a compensação é o procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo se ressarcir de valor pago indevidamente, maior que o devido ou em duplicidade, deduzindo-o das contribuições previdenciárias devidas, via GFIP.

Portanto, o município utilizou o meio correto para apresentação dos valores a ser compensados, devendo ser retificada a ementa para evitar interpretações distorcidas sobre o evento e homologada a compensação ora discutida.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

Dada a expressão “folha de salários” constante da CF/88, acreditamos que é importante esclarecer como tem sido sua aplicação pelos tribunais, tornando-se ponto sensível nas discussões judiciais e administrativas.

Desta forma, é importante que o contribuinte conheça os temas firmados e já pacificados no STJ, no REsp 1.230.957/RS, citado anteriormente, vejamos:

a) Terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas). (Tema repetitivo 479): “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

b) Aviso prévio indenizado. (Tema repetitivo 478): “Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. (Tema repetitivo 737): “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

A partir das teses acima, cabe aos demais tribunais e ao Poder Executivo, como o Ministério da Fazenda, a Receita Federal e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reproduzir o entendimento ali fixado, mesmo que dele discordem, quer se trate de causas envolvendo compensação de tributos, quer trate de lançamentos de ofício (autos de infração) ou mesmo pedidos de revisão administrativos de débito.

É que o Código de Processo Civil, pautado no mandamento constitucional da segurança jurídica, isonomia e eficiência, fixou um novo quadro legal para assegurar o respeito aos precedentes dos tribunais superiores, de modo a vincular os demais intérpretes da lei ao cumprimento das teses fixadas em sede de demandas repetitivas.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Além do mais, certo é que o código dá um norte claro para as hipóteses de eventual modificação de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores, o que leva a crer que, em acontecendo, devem ser respeitados “os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”, razão pela qual o sistema está protegido de radicais modificações de entendimento já consolidados por meio dos recursos ditos repetitivos, bem como àqueles submetidos à repercussão geral pelo STF e as teses fixadas em súmula vinculante.

O mesmo direcionamento é dado no próprio âmbito administrativo fiscal federal. Nos casos em que houver matéria julgada sob a sistemática dos precedentes anteriormente destacados, extremamente valorizados pela nova ordem processual, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determina que seja seguida a linha de julgados firmada pelos tribunais superiores.

O artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” e “b” é claro:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, sob pena de onerar a própria Fazenda

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Nacional com prejuízos oriundos de honorários sucumbenciais, que, no atual CPC, encontram-se escalonados e aprisionados a rígidos padrões legais, não permitindo mais situações de fixação de honorários por equidade ou coisa do gênero (artigo 85 e seguintes, CPC).

Afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá, responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.

Agora, o que resta é o cumprimento dos precedentes decididos pelas cortes superiores brasileiras, pois a uniformidade do entendimento sobre a legislação tributária é caminho inevitável para promoção da tão sonhada segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.

Portanto, deve o CARF reconhecer as verbas compensadas a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, conforme planilha anexa, homologando a compensação ora em debate.

DOS RESUMOS DE FOLHAS

Informamos e que nos resumos de folhas de pagamentos estão todas as informações e que delas retiramos as verbas pela sua natureza, sendo fácil a identificação destas conforme planilha anexa, restava ao auditor ter feito uma análise apurada na forma realizada pelo ente municipal.

Lógico que as folhas estão juntas e que a análise deveria ser feita pela natureza das verbas, pois estão claras e expostas nos documentos juntados, observamos que as folhas são apresentadas com todas as secretarias juntas e o auditor deveria ter feito o cotejo delas, assim, prejudicou os limites da defesa devendo ser homologada a compensação por ser medida a se impor.

Aqui, notamos que o auditor realmente fez análise genérica e por amostragem, precisava ter mais esmero quando da realização dos trabalhos de auditoria, desta feita, mais que necessária a perícia nos documentos apresentados pelo ente municipal, para aclarar a realidade dos fatos, tudo apontando a ampla defesa e contraditório apontado na carta magna.

QUANTO AO RAT/FAP

Quanto ao RAT/FAP, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo, como apresentamos nas planilhas que foram retiradas das folhas de pagamento, doc. anexo.

Alega também que o recolhimento deve ser feito de acordo com o CNAE do município, errando mais uma vez, já que o recolhimento de RAT/FAP incide diretamente na GFIP, não na folha de pagamento.

Ademais, nos itens do decisório, a receita se reporta em RAT de 2% e que na primeira apresentação colocamos 21%, depois separamos o

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

patronal do RAT/FAP apresentando planilhas separadas com as incidências bem delimitadas para não gerar dúvidas quanto aos percentuais colacionados.

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

É exatamente nesse ponto que a análise tributária merece destaque, pois a Contribuição Social, cota patronal, que reflete na folha de pagamento ocasiona um gasto direto e indevido no caixa das prefeituras.

DAS DEMAIS VERBAS INDENIZATÓRIAS QUE NÃO INCIDEM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Atualmente os tribunais superiores veem decidindo que as verbas que possuem natureza indenizatória, **não incidem na folha de pagamento**, sendo importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, Recurso Especial n.º 1.230.957, que decidiu sobre a exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e acidentário, cobre as contribuições na folha de pagamento, o mesmo ocorrendo pelo princípio da simetria com **GRATIFICAÇÃO 2/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXILIO TRANSPORTE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNCAO, HORAS EXTRAS, 1/3 FÉRIAS, FERIAS VENDIDAS, ADICIONAL NOTURNO, GRAT DE FUNCAO, SALÁRIO MATERNIDADE, DESCANÇO REMUNIERADO, AUXILIO DOENÇA, DENTRE OUTROS.**

Assim decide na RATIFICAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, *verbis*:²

Não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias que antecedem o auxílio doença.

O art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece que:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).

² RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6)

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que: **"O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias"** (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, "tal verba não tem natureza salarial" (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade.

Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 – ao afirmar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. **Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um "auxílio" que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social.**

Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o "auxílio" pago pelo empregador em verba de natureza salarial.

Com essas considerações, ratifico, no ponto, o voto anteriormente proferido. **Grifamos.**

Por esse motivo, além das decisões já proferidas pelos tribunais superiores, importante ressaltar que muitas verbas pagas aos trabalhadores merecem análise detalhada sob a ótica do direito tributário, uma vez que vários critérios devem ser levados em consideração.

Assim, dispõe o art. 156, II do Código Tributário Nacional preleciona que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário ensejando o desaparecimento deste. Desta feita, resta demonstrada a satisfação dos seguintes créditos tributários, conforme tabela anexa.

Nada obstante, observa-se que há pagamento indevido dos Municípios referentes às verbas indenizatórias que não incidem na folha de pagamento, este é o entendimento do TRF4, litteris³:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR

³ APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO: APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

496
M

MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. Grifamos.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

497
Jp

incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5ª TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012.

EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da

segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. (...).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

Relatora

Dessa forma, observa-se a necessidade da compensação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

Relativo ao art. 170 do CTN, Verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Grifos.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Grifos.

Explico, neste caso o diploma legal assim determinou com o advento da Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810, de 14 de junho de 2018 e RFB nº 1.717/17, **que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso**, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversas alterações foram promovidas no artigo 74, da Lei 9.430/96, que rege a compensação de tributos administrados pela Receita Federal. **Passando-se a admitir a utilização de créditos para pagamento dos tributos administrados pela Receita.**

DA VINCULAÇÃO DA RECEITA ÀS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Preleciona o art. 62 §2º do RICARF que os auditores da Receita devem ser vinculados às decisões dos tribunais de superposições, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Justica em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016). Grifamos.

Em breve olhar se tem a submissão dos auditores e relatores ao que prevê o RICARF neste artigo, devendo ser observado no momento das decisões que envolvem temas neste sentido.

Por tanto temos decisões em sede de recurso repetitivo oriundo do STJ que tratam do tema das contribuições previdenciárias no sentido das verbas indenizatórias não fazer parte da base de cálculo das contribuições, vide (TRF-5 - AG: 08023912020174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: **29/09/2017**, 3ª Turma), *verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESP 1.230.957-RS. TUTELA CONCEDIDA. 1 - **Agravo de instrumento que visa a concessão de tutela de urgência para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário, doente ou acidentado, a título adicional de 1/3 (um terço) de férias, bem como sobre o aviso prévio indenizado.** 2 - A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014), assentou o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre verbas pagas aos empregados a título de terço de férias. 3 - Presentes os requisitos. Concessão da tutela. 4 - Precedente desta Turma (08013482320164058200, APELREEX/PB) 5 - Agravo de instrumento provido. Frisamos.

No mesmo sentido, no aresto (TRF-5 - Apelação: 08023676820194058100, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: **11/12/2019**, 3ª Turma), *litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

503
MP

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RESP 1.230.957/RS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se contrapõe à sentença prolatada em sede de ação mandamental pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu a segurança, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas pela Impetrante a título de terço (1/3) constitucional de férias, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrá-la da parte autora. 2. A concessão do efeito suspensivo exige a demonstração da probabilidade da reforma da tese acolhida na sentença (provimento do recurso) ou a relevância da fundamentação em concomitância com a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação (parágrafo 4º do art. 1.012 do CPC). 3. No caso em tela, não se vislumbra a ocorrência da relevância da fundamentação, muito menos a probabilidade da reforma da sentença, eis que o provimento jurisdicional atacado se embasou precipuamente em precedente do STJ (REsp 1.230.957/RS), constituído em sede de julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e se ajusta perfeitamente ao entendimento consolidado neste TRF da 5ª Região, razão pela qual deve prevalecer a liminar concedida no primeiro grau. 4. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir a abrangência da contribuição patronal em relação aos valores relativos ao terço constitucional de férias. 5. A contribuição incide sobre verbas de natureza remuneratória e salarial, enquanto contraprestações devidas pelo empregador e destinadas a retribuir o desempenho da atividade laboral. 6. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, **o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.** (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014). 7. Importa consignar, ainda, que, nada obstante o STF no RE 565.160/SC tenha firmado a tese segundo a qual "A contribuição social a cargo do empregador incide

sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal", naquela mesma assentada restou afirmado que não compete àquele Tribunal definir a natureza indenizatória ou remuneratória de tais verbas, por se tratar de matéria infraconstitucional. 8. Ademais, o decidido no RE 593.068/SC não se presta a direcionar o julgamento da questão em debate, eis que ali se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias componentes da remuneração de servidor público, não se examinando na referida assentada o alcance de tais exações no que concerne aos empregadores, cuja base de incidência, desde a EC nº 20 de 1998, afigura-se de abrangência mais ampla, mormente tendo em vista que, além do salário, recai sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título (alínea a do inciso I do art. 195 da CRFB). 9. O aresto do STJ trazido à liça para o deslinde da demanda se afigura com força jurídica bastante para formar precedente obrigatório, eis que oriundo de julgamento submetido à técnica estabelecida para condensar a resolução de demandas insertas no microssistema de litigiosidade múltipla/repetitiva. 10. A referida Corte de superposição, nesse tipo de julgamento, realizado com o intuito de findar a crise jurídica proveniente de demandas seriais, deve promover a escolha criteriosa daqueles recursos representativos da controvérsia (técnica do caso-piloto), de modo a abarcar, na medida do possível, todas as razões suficientes para o seu adequado conhecimento, considerando a profundidade da análise a ser empreendida. Por conseguinte, os recursos selecionados devem conter abrangente argumentação e discussão acerca da questão a ser decidida, de modo que o procedimento de afetação sirva ao propósito de assegurar um contraditório mais amplo e a promoção de uma fundamentação adequada. 11. A deferência prestada à tese firmada impõe-se como medida salutar para harmonização do tratamento da matéria, contribuindo sobremaneira para a uniformização da aplicação do direito, pois

afasta respostas judiciais díspares e o decorrente desprestígio da atividade jurisdicional, findando por fortalecer a cultura do precedente. 12. Nessa toada, a leitura atenta da sentença recorrida é bastante para constatar que ela não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, muito menos violou a CRFB, limitando-se o juiz sentenciante a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a especificar a natureza jurídica da rubrica em análise, seguindo norte interpretativo em consonância com o posicionamento do E. STJ e desta Corte Regional sobre a correta incidência da exação, sendo de rigor, em vista disso, a manutenção dos seus termos. 11. Apelação não provida. Grifos nossos.

Aqui se nota que o primeiro aresto trazido, (TRF-5 - AG: 08023912020174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: **29/09/2017**, 3ª Turma), já indicava que as verbas de natureza indenizatória, observando que o direito era rígido na época da compensação, sob a máxima *tempus regit actum*, que há muito se faz presente na Lex antiqua, em consequência, os atos anteriores regulam-se pela lei do tempo em que foram praticados, assim, vale o brocardo "*tempus regit actum*" aplicado no caso em voga.

No mesmo sentido, em recente decisão, o entendimento se mantém conforme o segundo aresto, (TRF-5-Apelação: 08023676820194058100, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: **11/12/2019**, 3ª Turma), *litteris*: aqui se confirma e solidifica a tese, devendo ser aplicada no caso concreto.

Portanto, a Receita Federal não pode deixar de se adequar às decisões dos tribunais sob pena ir na contramão do art. 62 § 2º do RICARF e demais recursos repetitivos do STJ e jurisprudências no mesmo sentido, devendo neste momento processual homologar a compensação ora discutida.

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Caso persista o entendimento da receita em não aceitar a demanda repetitiva e se posicione em sentido anverso, requeremos o sobrestamento do processo até ulterior decisão do STJ que retire alguma dúvida sobre o tema entabulado, havendo possibilidade neste sentido já decidida pelo CARF em demanda anterior, Processo 15173.720004/2015-98, recurso Voluntário, Acórdão 3401-005.707, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 29 de novembro de 2018, Matéria IPI, recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, recorrida: FAZENDA NACIONAL, *verbis*:

"Antes da análise da admissibilidade do recurso voluntário, necessário se enfrentar a questão atinente à competência deste

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS INDENIZADAS. Esta Seção Especializada, em consonância com o artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei n.º 8.212/1991, bem como com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, entende que **não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias indenizadas, tendo em vista a natureza indenizatória, e não remuneratória, da parcela.** Dado provimento ao recurso para afastar as contribuições previdenciárias e o FGTS sobre o terço constitucional das férias indenizadas.

Não alongando mais o tema e por tudo exposto, requer o sobrestamento do feito até ulterior decisão que venha a aclarar o entendimento da união, tendo em vista a preservação do direito do contribuinte, para evitar a judicialização desnecessária e garantir o devido processo legal, ampla defesa e contraditório aliado à segurança jurídica.

DA APLICAÇÃO DO RAT/FAP AO MENOR PATAMAR POR SER A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA

Quanto ao RAT/FAP, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo, como apresentamos nas planilhas que foram retiradas das folhas de pagamento, doc. anexo.

Alega também que o recolhimento deve ser feito de acordo com o CNAE do município, errando mais uma vez, **já que o recolhimento de RAT/FAP incide diretamente na GFIP, não na folha de pagamento.**

Ademais, a receita se reporta em RAT de 2% não visualizando as planilhas separadas com as incidências bem delimitadas para não gerar dúvidas quanto aos percentuais colacionados.

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

Explico, com o advento da Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e seu respectivo Plano de custeio, as empresas foram obrigadas a recolher Contribuição Social RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), cujo percentual é calculado sobre o total das remunerações pagas ou creditadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau do risco

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

506
M

na incidência de incapacidade laborativa, segundo preconiza o artigo 22, inciso II, do referido diploma legal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Após esta imposição, se fez necessário estabelecer qual o critério para apuração da “**atividade preponderante**”, haja vista a possibilidade de haver várias atividades desenvolvidas no âmbito de uma só empresa, bem como restou imperioso classificar cada atividade em sua respectiva alíquota.

Tendo isso em mente, a União promulgou o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, o qual trouxe em seus anexos, a relação das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. Nesta relação, as atividades classificadas como “**Administração Pública em Geral**” **receberam grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, ficaram adstritas à alíquota de 1% para o recolhimento da RAT.**

Entretanto, a relação anexa ao Decreto nº 3.048/1999 foi revogada pelo Decreto nº 6.042/2007, trazendo agora, em sua nova redação, alíquota de 2% para as atividades classificadas como “Administração Pública em Geral”, majorando o percentual anteriormente verificado.

Calcada nesta mudança, a Receita Federal passou a exigir o pagamento dos Municípios conforme a nova alíquota estabelecida, uma vez que a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE dos Entes Municipais é a 84.11-6/00 – “Administração pública em geral”.

Ocorre que, o Decreto nº 6.042/2007 não revogou o Decreto nº 3.048/1999 por completo, **permanecendo intacta a norma que estabeleceu como preponderante, a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme se vislumbra abaixo:**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

507
M

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I – um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II – dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III – três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Assim, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu unanimemente pela ilegalidade na aplicação do percentual de 2% no recolhimento da RAT pelos Municípios, decidindo pela existência de valores a serem compensados pela diferença nos recolhimentos, conforme entendimento, processo: REEX 8025979320134058400. Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Julgamento: 15/04/2014. Órgão Julgador: Quarta Turma. (negritos nossos), verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEITADA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). LEI 8.212/91, ART. 22, II E. LEI 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO AFASTADA. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. RISCO LEVE. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 11.457/07. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. [GRIFO NOSSO].

Em recentíssima decisão do STF (julgamento em 31/05/2016), o tribunal entende que não há amparo para a Fazenda Nacional requerer o recolhimento da RAT na alíquota de 2%, mas sim na alíquota de 1%, recurso Extraordinário com Agravo: ARE 959178 PB – Paraíba 0004651-88.2010.4.05.8200 Relatora: Ministra Cármen. Brasília, 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345929366/recurso-extraordinario-com-agravo-are-959178-pb-paraiba-0004651-8820104058200>>, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT. ALÍQUOTA. CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA

mora. Remessa obrigatória provida.” (Volume n. 2, fl. 190, e-STF). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. A Agravante alega contrariado o art. 97 da Constituição da República. Assevera que ao determinar “a redução da alíquota para o RAT de 2% para 1%” o Tribunal de origem “deixou de aplicar o art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91” (Volume n. 3, fl. 40, e-STF). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de estar o julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois “o princípio da Reserva de Plenário não impede que os órgãos fracionários de tribunais interpretem a lei, dimensionando-lhe o alcance (...) Al-AgR 809035 – 2ª Turma – Rel. Ministra Ellen Gracie – Public. DJE 06/04/2011)” (Volume n. 3, fl. 36, e-STF). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste à Agravante. 5. O Juiz Federal Relator no Tribunal de origem decidiu: “A matéria a ser analisada versa sobre a majoração da alíquota aplicável aos municípios para fins de recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo SAT – Seguro de Acidente de Trabalho), imposta pelo Decreto 6.042/07. O município, no exercício de seu mister para o pleno atendimento das necessidades da comunidade local, se organiza de forma multifacetária, ramificando-se em inúmeros órgãos com determinadas funções vinculadas ao respectivo serviço público a ser prestado, tais como, educação, saúde, transportes, etc. O quadro de funcionários públicos da urbe disponibilizado para gerenciar a implementação de ditos serviços, em sua ampla maioria, desempenha atribuições eminentemente burocráticas ou assemelhadas, sem riscos de acidente de trabalho considerável, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. O eg. Superior Tribunal de Justiça, apreciando os riscos das atividades exercidas pelos servidores municipais fixados para fins do Seguro de Acidente de Trabalho, já teve oportunidade de asseverar que a atividade preponderante na administração pública municipal é de serviços burocráticos. (...)” “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. II – Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 784179-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.2.2014). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego provimento ao agravo (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

Portanto, considerando que o procedimento para a compensação perante a Receita Federal **pode ser iniciado independente da anuência do Judiciário ou do órgão da Receita Federal (art. 66 da Lei 8.383/91; artigos 56 a 59, da IN/RFB nº 1.300/12), cuja possibilidade também é corroborada pela existência de decisões judiciais reconhecendo o direito do contribuinte de efetuar a compensação por sua conta e risco (STF – RE nº 607.614 e AI 633.469; STJ – REsp nº. 166.399 e REsp nº 94.860),** conclui-se que é um direito do município fazer a compensação de valores recolhidos a maior pelo Poder Público Municipal nos termos já expostos, **sem necessidade de decisão judicial para realização das compensações,** para tanto juntamos os resumos de folha, planilha e cálculos que assentam a veracidade das informações.

Assim, com essas colocações, os créditos apresentados nas planilhas são suficientes para pagar as compensações, sobrando ainda uma parcela a ser compensada em momento futuro.

DA MÁ-FÉ DO AUDITOR EM COLOCAR O MUNICÍPIO EM SITUAÇÃO FISCAL DESFAVORÁVEL

No caso, o município tentou emitir certidão negativa de débitos federais e se surpreendeu com o a inscrição realizada pelo auditor na situação fiscal, dificultando o exercício das atividades administrativas, contratação de recursos, constrangimentos de toda natureza, patrocinado pelo afã deste em aterrorizar o

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

533
M

contribuinte, já que estamos no prazo de 30 (trinta) dias e a receita não poderia ter lançado débito neste momento administrativo.

Mais, lavrou auto de infração e concluiu atropelando o devido processo legal esculpido na carta maior, ampla defesa e contraditórios, incorrendo em crime de abuso de autoridade que deve ser rechaçado pela administração pública, frisando que o município entrará com a ação cabível para coibir ato danoso que não pode perdurar.

A receita se reporta ao art. 89 da lei 8.212/91, quando fala de compensação indevida do referido diploma, sem fundamentação legal, deixando precária a decisão, assim, temos um ABERRATIO ICTUS, sem a devida adequação do ato ao texto de lei, decum que não pode perdurar, vejamos;

Aqui se vê que o procedimento ainda está no início, não podendo se falar em compensação indevida, sob pena de incidir a receita federal por seu representante legal, em crime de denúncia caluniosa, art. 339 do CP c/c art. 27 da Lei 13.869/ 2019 de abuso de autoridade.

Por tanto, neste momento administrativo não há falar em compensação indevida, **TENDO EM VISTA QUE A RECEITA ANALISOU AS PLANILHAS DE FORMA GENÉRICA E POR AMOSTRAGEM, CONFORME RELATO DO AUDITOR ALHURES ESPOSADO, DIFICULTANDO OS LIMITES DA DEFESA, AFETANDO DIRETAMENTE A ANÁLISE DOS CRÉDITOS APRESENTADOS, DEVENDO SER PERICIADO CONFORME PEDIDO ESPECÍFICO MAIS ADIANTE.**

Assim, demonstramos a liquidez e certeza dos créditos conforme planilha e resumos de folha anexos, ademais, **a receita não analisou todos os documentos apresentados, fazendo levantamento de forma genérica e por amostragem, INCIDINDO NO CRIME CAPITULADO NO ART. 3º DA LEI 8.137/90.**

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - Extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; **sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social; grifamos.**

Neste ponto, a receita federal por seu representante legal é passível de imputação do crime de denúncia caluniosa, art. 339 do CP c/c art. 27 da Lei 13.869/ 2019 de abuso de autoridade c/c art. 316 § 1º do Código Penal, *litteris*:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém,

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

532
M

imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000). Grifamos.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990).

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990). grifamos.

Neste ponto fica claro que a receita federal por seu auditor, incidiu nos crimes elencados acima, devendo por este motivo ser feita perícia nos documentos apresentados para se saber o tamanho do prejuízo para o contribuinte, para tanto estamos informando mais adiante nome do perito com os motivos que ensejam este pedido, aliado aos quesitos a serem periciados.

Requer também, o envio dos autos administrativos para MPF apurar os crimes praticados pelo auditor, elencados nesta preliminar.

DA AUSÊNCIA DA SINCORGIFIP

Nota-se que a receita se nega a apresentar a SINCORGIFIP passando despercebido este pedido primordial para o entendimento final, se esquivando da obrigatoriedade de informar ao contribuinte sobre os tributos recolhidos, como vem acontecendo na prática, até mesmo porque é dever desta zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados e homologar as contribuições e impostos federais juntamente com as compensações, ferindo a ampla defesa e contraditório, impossibilitando a defesa, trazendo prejuízo irreparável ou de difícil reparação, sendo passível de mandado de segurança para adquirir direito líquido e certo amparado por lei.

Por fim, aduz que não haverá vinculação da receita federal, mesmo tendo havido julgamento desfavorável à fazenda nacional sob os ritos da repercussão geral ou dos recursos especiais repetitivos, não homologando a compensação e dando prazo de 30 dias para se manifestar, aqui se vê mais uma incongruência da receita em admitir que existem decisões que ancoram o direito de compensar e os devidos créditos, em contra partida imputa crime sem a devida fundamentação.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

513
M

TÓPICOS RELATIVOS ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Neste ponto o contribuinte fez o procedimento de acordo com as orientações da receita federal, desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. **O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Dessa forma, observa-se a necessidade da compensação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

Relativo ao art. 170 do CTN, *Verbis*:

Art. 170. *A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.* (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Grifos.

Parágrafo único. *Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.* Grifos.

Explico, neste caso o diploma legal assim determinou com o advento da Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810, de 14 de junho de 2018 e RFB nº 1.717/17, **que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso**, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversas alterações foram promovidas no artigo 74, da Lei 9.430/96, que rege a compensação de tributos administrados pela Receita Federal. Passando-se a admitir a utilização de créditos para pagamento dos tributos administrados pela Receita.

Assessoria & Consultoria

art. 1º §1º, I, *litteris*:

A instrução normativa da RFB nº 1717/2017 relata no

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de **tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, a **restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS)** e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

De perto se vê que as contribuições previdenciárias **podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.**

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, **relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos**, relativos a tributos

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Em nota, a PGFN se posiciona no sentido da dispensa de contestar e recorrer sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença, *verbis*:

“Nesse ponto, convém esclarecer que, embora a decisão do STJ, na sistemática de recursos repetitivos, **acerca da impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença decorresse de caso em que se discutia a contribuição a cargo da empresa (Tema 479 e 738)**, fato é que o STJ também aplica o entendimento firmado no RESP nº 1.230.957/RS aos casos em que se discute a contribuição dos empregados, razão pela qual, diante da ausência de repercussão geral, **há que se reconhecer a dispensa de contestar e recorrer da matéria**”.

Neste ponto há reconhecimento por parte da PGFN em não recorrer nos casos de ser arguido em compensações, os créditos que já são pacificados pela não incidência de contribuição previdenciária decidido em sede de recurso repetitivo dado e passado pelo STJ.

TEMOS TAMBÉM A VINCULAÇÃO DOS AUDITORES ÀS DECISÕES DO CARF, VEJAMOS:

DAS DECISÕES DO CARF QUE ADMITE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM EXCLUSÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Notadamente, o CARF vem decidindo em processo administrativo de compensações previdenciárias, que as verbas referentes ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, vide decisão recente em processo 13161.720147/2013-41, Contribuinte, MUNICIPIO DE BELA VISTA, Tipo do Recurso: **RECURSO VOLUNTÁRIO**, Data da Sessão, 19/03/2014, Relator, RONALDO DE LIMA MACEDO, Acórdão 2402-004.015, *verbis*:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja afastada a incidência da contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de adicional de 1/3 constitucional de férias e, **reconhecendo o direito a compensação de seus valores**, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data do efetivo pagamento indevido, nos termos do voto. Vencido o conselheiro Thiago Taborda

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

519
M

Simões que votou pelo provimento também em relação ao adicional de horas extraordinárias.

Julio Cesar Vieira Gomes Presidente, Ronaldo de Lima Macedo, Relator: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões. Grifamos.

No mesmo giro o **CARF** decidiu pela não incidência do **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ, SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Processo nº 10580.723886/2014-47, Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401-005.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de dezembro de 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012,
TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença**, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

COMPENSAÇÕES DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE.

Reputando-se que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo não foram indevidas, afasta-se a

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

518
M

aplicação do artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.723886/2014-47 DF CARF MF Fl. 13762.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa isolada de 150% por compensação indevida.

(assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

No caso em comento, vimos que o CARF vem reiteradamente concordando pela não incidência de contribuição previdenciária das verbas indenizatórias, acatando as decisões do STJ em recurso repetitivo e afastando a incidência da multa em caso de compensação reconhecida ou homologada, vide decisão alhures citada.

Neste caso se vê a direta aplicação da jurisprudência dos tribunais, decisões do CARF, nota de dispensa de contestar e recorrer alhures citada, da não incidência das verbas de natureza indenizatória na contribuição previdenciária.

Mais, os auditores da receita estão diretamente vinculados às decisões dos recursos repetitivos e decisões dos tribunais superiores, como no caso em comento, vide farta jurisprudência que colecionaremos quando tratarmos do mérito da natureza das verbas indenizatórias.

30. Quanto às verbas elencadas Salário-Família, Adicional de Férias 1/3, Adicional noturno, Segundo Turno, Gratificação de Direção, Hora Extra, Gratificação de Coordenação, Gratificação, Gratificação Supervisor, insalubridade, ajuda de custo, deslocamento, produtividade, plantão, salário maternidade, todas estarão justificadas jurisprudencialmente quando da tratativa da questão mais adiante.

TÓPICOS E DEMONSTRAÇÃO DA LEGALIDADE DAS INFORMAÇÕES

A Lei 10.522/02 que versa sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências dispõe no parágrafo único do seu art. 14-D que em relação a parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios, o valor mensal das obrigações previdenciárias correntes será apurado por meio de GFIPS e, na sua ausência, por uma média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

519
M

Ainda, ressalte-se que o artigo expressamente prevê a inexistência de prejuízos para a parte da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

A corroborar com o entendimento da Lei nº 10.522/02, com relação às compensações de valores recolhidos a maior, também dispõe a Lei 8.212, no §4º, do art. 89.

Art. 89, §4º da Lei nº 8.212 in verbis:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e e do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009).

[...]

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Resta clara, portanto, a possibilidade de compensação ou restituição para o contribuinte nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desta feita, o contribuinte com base no disposto no parágrafo único, art. 14-D da Lei Nº 10.522/02 c/c o §4º do art. 89 da Lei Nº 8.212/91 deve proceder a compensação do referido crédito a ele gerado pelo recolhimento em valores indevidos e a maior do que o constante, referentes ao adicional noturno, função gratificada, gratificação, insalubridade, produtividade, quinquênio 5, 10 e 15 % (por cento), salário maternidade e segundo noturno.

Fundamentação Jurídica: Art. 14-D, parágrafo único, da Lei 10.522 c / c § 4º do art. 89 da Lei 8.212.

3ª JUSTIFICATIVA: APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO RAT/FAP RESPEITANDO A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA NO MUNICÍPIO.

RENZO BAHURY RAIMOS

Assessoria & Consultoria

burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve Impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de RAT.

Reputa-se que o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto nº 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, não se mostra em consonância, tendo em vista que não houve Incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio. Mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos servidores do Município são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco.

Nesse sentido é pacífico o entendimento dos mais respeitados tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT (ATUAL RAT) - MUNICÍPIO - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ALÍQUOTA - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo Município para suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT/SAT naquilo que superar o percentual de 1%. 2- Conforme já decidido pelo STJ, em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT (atual RAT) (STJ, 2ª Turma, REsp nº 492.704/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 03.08.2006). 3- Precedente desta egrégia Primeira Turma: AGTR 109418, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 09/04/2009, unânime. 4- Agravo de instrumento provido. (TRF-5ª R. - AGTR 0012618- 49.2010.4.05. 0000 - (109510/PB) - 1ª T. - Rei. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJe 06.05.2011 - p. 28);

TRIBUTARIO – CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT – ALIQUOTA – CRITERIOS MUNICIPIO MAJORAÇÃO DESCABIDA ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE BUROCRATIA – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DA ALIQUOTA EM 1% - COMPENSAÇÃO DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – TAXA SELIC.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, quando o pedido de compensação está limitado aos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. 2- Conforme já decidido pelo STJ (STJ, 2ª Turma, Relator

Miristro João Otávio de Noronha, REsp nº 492.704/RS, DJ 03.08.2006), em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT. 3- Reputa-se que o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto nº 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, é ilegal, tendo em vista que não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio. Mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos servidores do Município são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco. 4- A LC 104/01, que introduziu o art. 170-A do CTN, está produzindo efeitos desde a propositura da presente ação, razão pela qual incide sobre o direito do contribuinte, o qual terá seus créditos compensados após o trânsito em julgado da ação, pois a regência é da legislação em vigor à época do encontro de contas.

5- A quantia a ser compensada deve ser atualizada monetariamente. De acordo com o art. 167 do CTN, "a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias". Em função do princípio de isonomia, a Primeira Seção do STJ pacificou ser a devolução corrigida pela SELIC, a contar de janeiro de 1996 (Lei nº 9.250/95). A correção deve ocorrer desde o indébito (STJ, súmula 162). 6- Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com os critérios decorrentes do art. 20, § 4º do CPC. - Apelação provida. TRF-5ª R. - AC 2009.83.05.001146-0 - (514385/PE) - 2ª T. - Rei. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 10.02.2011 - p. 117).

Neste toar, deve-se aplicar a alíquota mínima do RAT tendo em vista que as folhas de pagamento dos empregados do Município, que demonstram o caráter meramente burocrático destas atividades.

Fundamentação Jurídica: Art. 22, Inc. II da Lei 8.212/91 e entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, vez que se trata de verba de caráter remuneração indenizatório e é assim que peremptoriamente deve ser tratada pela lei, pelo Poder Judiciário e pela administração pública em todos os seus âmbitos, não é legal a incidência de Contribuição Previdenciária sobre tais verbas gerando assim o direito a compensação nos moldes já delineado.

Fundamentação Jurídica: jurisprudência do STF; incidente de uniformização de jurisprudência do STJ e de outros tribunais.

Nestas informações, relatamos o procedimento administrativo seguido pelo ente municipal, juntamente com o anteparo legal, obedecendo às leis, instruções normativas da RFB e jurisprudências dos tribunais superiores que comprovam a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, bem como a legalidade das compensações realizadas, pelas razões de fato e direito a seguir expendidas.

Anexo, juntaremos todas as compensações realizadas, memórias de cálculos, folhas de pagamentos ou resumo de folhas, onde comprovamos que o município recolheu a mais indevidamente, gerando os créditos a serem compensados, bem como as manifestações de inconformidades que estão à espera de decisão da Receita Federal.

Os créditos compensados são retirados da análise apurada das folhas de pagamentos, excluindo delas as verbas indenizatórias que não incidem na base de cálculo, demonstrando para a Receita Federal e requerendo a compensação através do sistema disponibilizado pelo órgão federal.

Frisa-se que estes créditos compensatórios possuem a mesma natureza e são oriundos do mesmo titular, acompanhando a jurisprudência e as instruções normativas da RFB, ficando comprovado que houve recolhimento a maior no período, o que enseja o processo administrativo para reconhecimento e homologação da compensação.

DA NECESSIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO

Com o advento da Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810, de 14 de junho de 2018 e RFB nº 1.717/, **que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso**, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversas alterações foram promovidas no artigo 74, da Lei 9.430/96, que rege a compensação de tributos administrados pela Receita Federal. **Passando-se a admitir a utilização de créditos para pagamento dos tributos administrados pela Receita.**

A instrução normativa da RFB nº 1717/2017 relata no art. 1º §1º, I, *litteris*:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de **tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, a

restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

De perto se vê que as contribuições previdenciárias podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PREVISTA NA IN RFB 1717/2017.

No art. 135 da IN RFB 1717/2017, há previsão da manifestação de inconformidade, preservando a ampla defesa e contraditório, *verbis*:

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso **ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de marco de 1972.** Grifamos.

Já no art. 136 está a previsão do duplo grau de jurisdição, *litteris*:

Art. 136. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Cumpramos ressaltar que as compensações são julgadas e o município é intimado para pagar, parcelar OU IMPUGNAR NO PRAZO DE 30 DIAS, COM BASE NO ART. 108, 110 E 119 DO DECRETO 7.574/2011, **COM APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, O QUE ESTA SENDO FEITO** e estamos

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

526
MP

aguardando o julgamento e homologação em decisão a ser proferida pela Receita Federal, ou a negativa para apresentarmos RECURSO VOLUNTÁRIO diretamente para o CARF.

DA AUSENCIA DA SINCORGIFIP

Inicialmente, cabe esclarecer que o SINCOR nada mais é do que uma conta corrente que a Receita Federal armazena todos os débitos e créditos existentes acerca de uma Pessoa Jurídica, noutras palavras, é um sistema que controla a situação financeira das empresas.

A emissão das Certidões de Regularidade Fiscal dos contribuintes são emitidas com base nas informações constantes do SINCOR.

Sendo assim, a Receita Federal não pode se esquivar da obrigatoriedade de informar ao contribuinte sobre os tributos recolhidos com o argumento de dificuldades operacionais, como vem acontecendo na prática, até mesmo porque é dever desta zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e homologar as contribuições e impostos federais juntamente com as compensações.

Destarte, a apresentação das informações acerca de eventuais pagamentos em duplicidade pelo contribuinte pode vir a esclarecer o destino tomado pelo pagamento efetuado através da rede bancária, de modo que tanto o contribuinte como o arrecadador possam tomar as providências cabíveis para sanar a irregularidade.

É cediço que o direito à informação é uma garantia constitucional e não pode ser negada aos contribuintes, assim se faz necessária a apresentação deste documento, para visualização dos créditos constantes nesta página da receita federal e posterior homologação da compensação em comento.

Frisamos que a receita tem que analisar todos os requerimentos feitos pelo contribuinte sob pena de nulidade na decisão administrativa, devendo neste momento processual ser apresentada a SINCORGIFIP para ser periciada conforme preliminar neste sentido.

Neste ponto a receita se negou a apresentar a SINCORGIFIP, fato que reduziu significativamente a ampla defesa e contraditório, afetando a certeza e liquidez dos valores incontroversos reconhecidos, devendo ser periciada toda prova juntada aos autos nesta fase de instrução.

Neste ponto, mais uma vez fica registrada a má-fé do auditor por apresentar a CCORGIFIP já que este instrumento não traz os valores pagos pelo contribuinte.

DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E BASE LEGAL UTILIZADA NA TABELA ANEXA

A correção monetária é um direito do contribuinte, seja na aplicação desta, seja na multa, portanto cabível as correções na forma colacionada, este é o entendimento do colendo STF, com conclusão dos julgamentos de recursos sobre correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

527
JP

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante. A decisão foi tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870974, com repercussão geral reconhecida.

Nos embargos, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e diversos estados defendiam a possibilidade de a decisão valer a partir de data diversa do julgamento de mérito do RE, ocorrido em 2017, para que a decisão, que considerou inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) na correção dessas dívidas, tivesse eficácia apenas a partir da conclusão do julgamento.

Prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação, ressaltando-se que, caso a eficácia da decisão fosse adiada, haveria prejuízo para grande número de pessoas. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há pelo menos 174 mil processos no país sobre o tema aguardando a aplicação da repercussão geral.

Por tanto, mais que cabível a aplicação das correções constantes nas planilhas apresentadas, não ocorrendo em nenhum deslize de conduta apontado pelo auditor, sendo legais e verídicas todas as informações prestadas pelo município, devendo ser homologada a compensação em debate.

Mesmo que não seja aplicada a multa, os créditos apresentados são suficientes para pagamento das obrigações previdenciárias, assim, estamos colacionando nova planilha somente com a correção monetária julgada procedente no (RE) 870974, para análise da receita federal.

DO MÉRITO

No mérito não há muito a declarar, mais por amor ao debate se impõe, **HOMOLOGANDO A COMPENSAÇÃO na sua totalidade de R\$ 2.024.420,72 (dois milhões, vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e dois centavos), por ser medida a se impor, ACATANDO AS PRELIMINARES E RECONHECENDO O DIREITO, extinguindo o feito e como consequência a multa isolada por não ficar comprovado dolo por parte do recorrente,** já que os créditos compensados foram retirados da análise das folhas, relativos às **gratificações, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, afastamento dos 15 dias e demais verbas de natureza indenizatória não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público,** reconhecendo os temas repetitivos **163, 478, 479 e 737,** por não se tratar de verba salarial que incida contribuição previdenciária, já consagrados pela jurisprudência dos tribunais pátrios, para tanto estamos anexando planilha e jurisprudência que sustenta a existência dos tributos compensados, devendo ser reconhecida e ao final homologada a compensação em comento, por ser medida de direito do ente municipal, nos termos já delineados nas preliminares.

Para aclarar, delineamos alguns temas já decididos com suas jurisprudências que ancoram o pedido final de homologação da compensação realizada, conforme decisões abaixo:

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

528
mp

DAS DECISÕES DO CARF PELA NÃO INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA OBEDECENDO OS TEMAS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVOS E O ART. 62 DO RICARF

Em recente decisão, o CARF confirma jurisprudência da não incidência de contribuição previdenciária sobre estas verbas indenizatórias, vide Acórdão nº 2003-000.592 do Processo 13886.000607/2007-06, **Datado de 17/02/2020, verbis:**

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002 IRPF. RECISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Em tema de férias não gozadas e indenizadas em pecúnia, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pela Súmula 125 do STJ, que coloca aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto de renda. O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005, reconheceu que não incide do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela conversão em pecúnia de licença prêmio e das férias não gozadas por necessidade do serviço, auferidas por trabalhadores em geral, e aos servidores públicos. PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. Frisei.

Temos aqui que a compensação em voga deve ser homologada reconhecendo o direito de crédito do recorrente, por ser medida a se impor.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

529
JP

Neste sentido o CARF vem decidindo pela não incidência de contribuição previdenciária destas verbas, vide processo 10580.723886/2014-47, Contribuinte, CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, RECURSO VOLUNTARIO, Data da Sessão 05/12/2017, Relator(a): LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Nº Acórdão 2401-005.145, *litteris*:

Ementa(s)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012
TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

COMPENSAÇÕES DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE.

Reputando-se que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo não foram indevidas, afasta-se a aplicação do artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991. Grifos nossos.

Desta forma, a compensação digladiada neste recurso atinente a TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, devem ser reconhecidas e homologadas obedecendo os comandos jurisprudenciais repetitivos.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXTINTOS PELA MODALIDADE DE PAGAMENTO AUDITADOS NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO RELATIVOS ÀS VERBAS NÃO INCIDENTES NA FOLHA DE PAGAMENTO.

No caso em voga, há de se observar que os créditos tributários referentes às competências dos últimos cinco anos foram recolhidos via GPS. Assim, dispõe o art. 156, I do Código Tributário Nacional preleciona que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário ensejando o desaparecimento deste. Desta feita, resta demonstrada a satisfação dos seguintes créditos tributários, conforme tabela anexa.

Nada obstante, observa-se que houve retenções no tocante ao repasse de FPM do Município dos últimos cinco anos se procedendo recolhimentos indevidos, que foram compensados referentes a parcelas não indenizáveis que neste momento se faz necessária a homologação pela Receita Federal, este é o entendimento do TRF4, litteris⁴:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. Grifamos.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

⁴ APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO: APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

533
MP

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5ª TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012.

EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem,

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

532
M

como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

533
M

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

Relatora

Dessa forma, observa-se a necessidade da imputação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

DIVERGÊNCIA DE GFIP-RECOLHIDO INDEVIDO E VALOR A MAIOR DO QUE FOI INFORMADO REFERENTES AO ADICIONAL NOTURNO, FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO, INSALUBRIDADE, PRODUTIVIDADE, QUINQUÊNIO, SEGUNDO NOTURNO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO DOENÇA.

Desta feita, o Terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas), (Tema repetitivo 479), possui natureza indenizatória/compensatória, e não

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa, tudo com base nos temas firmados e já pacificados no STJ, no REsp 1.230.957/RS, citado anteriormente.

A Lei 10.522/02 que versa sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências dispõe no parágrafo único do seu art. 14-D que em relação a parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios, o valor mensal das obrigações previdenciárias correntes será apurado por meio de GFIPS e, na sua ausência, por uma média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção.

Ainda, ressalte-se que o artigo expressamente prevê a inexistência de prejuízos para a parte da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

A corroborar com o entendimento da Lei nº 10.522/02, com relação às compensações de valores recolhidos a maior, também dispõe a Lei 8.212, no §4º, do art. 89.

Art. 89, §4º da Lei nº 8.212 in verbis:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e e do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009).

[...]

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Resta clara, portanto, a possibilidade de compensação ou restituição para o contribuinte nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse toar, cabe destacar que no caso em comento o contribuinte apurou devidamente os valores mensais das obrigações previdenciárias correntes relativas aos parcelamentos especiais, os declarando por meio de GFIPs, vide planilha anexa.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Ocorre que, ao se realizar uma análise contábil entre as GFIPs de cada competência e o extrato de Contribuições do Município, se constatou que fora recolhido pelo Fisco Federal valor indevido e a maior.

Desta feita, diante do recolhimento indevido o contribuinte tendo em vista o disposto no parágrafo único, art. 14-D da Lei Nº 10.522/02 e/ou o §4º do art. 89 da Lei Nº 8.212/91 procedeu a compensação do referido crédito a ele gerado pelo recolhimento em valores indevidos e a maior do que o constante na GFIP, referentes ao adicional noturno, função gratificada, gratificação, insalubridade, produtividade, quinquênio, segundo noturno terço de férias, gratificações.

Fundamentação Jurídica: Art. 14-D, parágrafo único, da Lei 10.522 c / c § 4º do art. 89 da Lei 8.212.

APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO RAT RESPEITANDO A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA NO MUNICÍPIO.

A contribuição da empresa para o RAT destina-se ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos presentes no ambiente de trabalho ou acidente do trabalho.

Esta contribuição terá alíquota variável determinada de acordo com os riscos os quais o empregado fica exposto com a atividade da empresa, podendo o grau de risco enquadrar-se como leve, médio ou grave, tendo como base de cálculo o valor da folha de pagamento dos empregados e trabalhadores avulso. A base de cálculo dessa contribuição é o valor total da folha de pagamento dos empregados e trabalhadores avulsos, conforme com a alíquota correspondente:

Alíquotas do RAT - Conforme Art. 22, Inc. II da Lei 8.212/91.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - (...);

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos:

d) 1% (um por cento) - Empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

e) 2% (dois por cento) - Empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

536
M

f) 3% - (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

A lei definiu satisfatoriamente os elementos da contribuição para o RAT, tendo apenas atribuído ao regulamento a função de estabelecer os critérios para aferição dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, fixando as alíquotas da contribuição em 1%, 2% e 3%, respectivamente.

Em se tratando de administração pública municipal, entretanto, onde se desenvolvem atividades preponderantemente burocráticas, com baixo grau de risco, vem-se entendendo aplicar-se a alíquota de 1%.

Conforme já decidido pelo STJ (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, REsp nº 492.704/RS, DJ 03.08.2006), em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de RAT.

Reputa-se que o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto nº 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, não se mostra em consonância, tendo em vista que não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio. Mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos servidores do Município são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco.

Nesse sentido é pacífico o entendimento dos mais respeitados tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT (ATUAL RAT) - MUNICÍPIO - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ALÍQUOTA - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo Município para suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT/SAT naquilo que superar o percentual de 1%. 2- Conforme já decidido pelo STJ, em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT (atual RAT) (STJ, 2ª Turma, REsp nº 492.704/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 03.08.2006). 3- Precedente desta egrégia Primeira Turma: AGTR 109418, Desembargador Federal

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Emiliano Zapata Leitão, 09/04/2009, unânime. 4- Agravo de instrumento provido. (TRF-5ª R. - AGTR 0012618- 49.2010.4.05. 0000 - (109510/PB) - 1ª T. - Rei. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJe 06.05.2011 - p. 28);

TRIBUTARIO – CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT – ALIQUOTA – CRITERIOS MUNICIPIO MAJORAÇÃO DESCABIDA ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE BUROCRATIA – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DA ALIQUOTA EM 1% - COMPENSAÇÃO DOS ULTIMOS CINCO ANOS – APÓS O TRANSITO EM JULGADO – TAXA SELIC.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, quando o pedido de compensação está limitado aos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. 2- Conforme já decidido pelo STJ (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, REsp nº 492.704/RS, DJ 03.08.2006), em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT. 3- Reputa-se que o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto nº 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, é ilegal, tendo em vista que não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio. Mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos servidores do Município são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco. 4- A LC 104/01, que introduziu o art. 170-A do CTN, está produzindo efeitos desde a propositura da presente ação, razão pela qual incide sobre o direito do contribuinte, o qual terá seus créditos compensados após o trânsito em julgado da ação, pois a regência é da legislação em vigor à época do encontro de contas.

5- A quantia a ser compensada deve ser atualizada monetariamente. De acordo com o art. 167 do CTN, "a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias". Em função do princípio de isonomia, a Primeira Seção do STJ pacificou ser a devolução corrigida pela SELIC, a contar de janeiro de

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

1996 (Lei nº 9.250/95). A correção deve ocorrer desde o início do débito (STJ, súmula 162). 6- Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com os critérios decorrentes do art. 20, § 4º do CPC. - Apelação provida. TRF-5ª R. - AC 2009.83.05.001146-0 - (514385/PE) - 2ª T. - Rei. Des. Fed. Francisco Barros Dias – Dje. 10.02.2011 - p. 117).

Neste toar, deve-se aplicar a alíquota mínima do RAT tendo em vista que as folhas de pagamento dos empregados do Município, conforme documentação em anexo, demonstram o caráter meramente burocrático destas atividades.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

Dada a expressão “folha de salários” constante da CF/88, acreditamos que é importante esclarecer como tem sido sua aplicação pelos tribunais, tornando-se ponto sensível nas discussões judiciais e administrativas.

Desta forma, é importante que o contribuinte conheça os temas firmados e já pacificados no STJ, no REsp 1.230.957/RS, citado anteriormente, vejamos:

a) Terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas), **(Tema repetitivo 479)**: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

b) Aviso prévio indenizado, **(Tema repetitivo 478)**: “Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, **(Tema repetitivo 737)**: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

A partir das teses acima, cabe aos demais tribunais e ao Poder Executivo, como o Ministério da Fazenda, a Receita Federal e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reproduzir o entendimento ali fixado, mesmo que dele discordem, quer se trate de causas envolvendo compensação de tributos, quer trate de lançamentos de ofício (autos de infração) ou mesmo pedidos de revisão administrativos de débito.

É que o Código de Processo Civil, pautado no mandamento constitucional da segurança jurídica, isonomia e eficiência, fixou um novo quadro legal para assegurar o respeito aos precedentes dos tribunais superiores, de modo

539
JP

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

a vincular os demais intérpretes da lei ao cumprimento das teses fixadas em sede de demandas repetitivas.

Além do mais, certo é que o código dá um norte claro para as hipóteses de eventual modificação de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores, o que leva a crer que, em acontecendo, devem ser respeitados "os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia", razão pela qual o sistema está protegido de radicais modificações de entendimento já consolidados por meio dos recursos ditos repetitivos, bem como àqueles submetidos à repercussão geral pelo STF e as teses fixadas em súmula vinculante.

O mesmo direcionamento é dado no próprio âmbito administrativo fiscal federal. Nos casos em que houver matéria julgada sob a sistemática dos precedentes anteriormente destacados, extremamente valorizados pela nova ordem processual, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determina que seja seguida a linha de julgados firmada pelos tribunais superiores.

O artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" e "b" é claro:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, sob pena de onerar a própria Fazenda Nacional com prejuízos oriundos de honorários sucumbenciais, que, no atual CPC, encontram-se escalonados e aprisionados a rígidos padrões legais, não permitindo mais situações de fixação de honorários por equidade ou coisa do gênero (artigo 85 e seguintes, CPC).

Afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá, responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.

Agora, o que resta é o cumprimento dos precedentes decididos pelas cortes superiores brasileiras, pois a uniformidade do entendimento sobre a legislação tributária é caminho inevitável para promoção da tão sonhada segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.

Portanto, deve o CARF reconhecer as verbas compensadas a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, conforme planilha anexa, homologando a compensação ora em debate.

Anexo: Tabela dos valores compensados a serem homologados pela Receita Federal.

Por fim, requer a homologação da compensação ora formulada por esta devidamente comprovado a existência dos créditos aliados à jurisprudência do STF, STJ, CARF demonstrada nas preliminares alhures citadas.

DO REQUERIMENTO:

Por tudo exposto e devidamente comprovado, vem requerer o que se segue:

Seja homologada a compensação em análise, acatando uma ou todas as preliminares arguidas, e ao final, reconhecendo a procedência no valor de **2.024.420,72 (dois milhões, vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e dois centavos)**, sendo ao final ofertados os créditos existentes para pagamento, afastando a incidência de multa por compensação indevida, **ACATANDO AS PRELIMINARES E RECONHECENDO O DIREITO**, extinguindo o feito e como consequência a multa isolada por não ficar comprovado dolo por parte do recorrente, já que os créditos compensados foram retirados da análise das folhas, relativos às gratificações, **terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, afastamento dos 15 dias e demais verbas de natureza indenizatória não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público**, reconhecendo os temas repetitivos **163, 478, 479 e 737**, por não se tratar de verba salarial que incida contribuição previdenciária, já consagrados pela jurisprudência dos tribunais pátrios, para tanto estamos anexando planilha e jurisprudência que sustenta a existência dos tributos compensados, devendo ser reconhecida e ao final homologada a

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

compensação em comento, por ser medida de direito do ente municipal, nos termos já delineados nas preliminares.

SUBSIDIARIAMENTE

Caso não seja este o entendimento da Receita Federal, requer sejam acatadas as preliminares de mérito na forma a seguir:

Seja feita a aplicação da Lei vigente ao tempo da compensação aliada à jurisprudência ou a mais benéfica ao recorrente, por ser a medida que mais se coaduna ao direito expendido;

Seja sobrestado o processo caso haja dúvida sobre a jurisprudência aplicada em sede de recurso repetitivo já delineada em forma de preliminar, até ulterior decisão dos tribunais, por ser a medida que mais se ajusta ao direito expendido;

Seja decretada a vinculação das decisões do CARF ao que preleciona o art. 62 e quejandos do RICARF;

Seja suspensa a exigibilidade do crédito até o final do procedimento administrativo força do art. 151 do CTN e demais diplomas legais no mesmo sentido;

Seja deferido o pedido de perícia formulado, pois está devidamente fundamentada, acatando a preliminar exposta, garantindo a ampla defesa e contraditório aliado à verdade material;

Requer a não aplicação da multa aplicada, acatando preliminar neste sentido formulada, sendo a real medida a ser deferida;

Requer a não imputação de crime por não ter sido comprovado dolo por parte do recorrente, menos a constituição definitiva do crédito tributário, vide sumula vinculante 24 STF;

Seja apresentada a SINCORGIFIP na forma requerida para apreciação de provas;

Requer a extinção do AUTO DE INFRAÇÃO, por não poder sobreviver juntamente com os autos mais influentes, por possuírem o mesmo objeto, ocorrendo litispendência administrativa;

Seja deferida a correção monetária necessária para atualização dos créditos com base na SELIC;

Seja reconhecida que a multa e dos juros indevidos tem natureza de confisco;

Seja deferida a limitação dos juros a 12% ao ano;

Seja reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária no terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de afastamento, gratificações e demais verbas delineadas nas preliminares;

Seja feito o reconhecimento do tema **163 STF**, não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários,

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

542
mp

adicional noturno e adicional de insalubridade, aliado aos temas **repetitivos 478, 479 e 737**, por não se tratar de verba salarial que incida contribuição previdenciária;

Por fim, visualizando o arcabouço já desfilado de leis, portarias e instruções normativas da RFB, aliada à jurisprudência dos tribunais alhures citadas, planilhas e resumos de folhas, deve ser homologada a compensação em análise, acatando uma ou todas as preliminares arguidas, e ao final, reconhecendo a procedência da compensação no valor de **2.024.420,72 (dois milhões, vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e dois centavos)**, sendo ao final ofertados os **créditos existentes para pagamento, afastando a incidência de multa por compensação indevida, ACATANDO AS PRELIMINARES E RECONHECENDO O DIREITO**, extinguindo o feito e como consequência a multa isolada por não ficar comprovado dolo por parte do recorrente, já que os créditos compensados foram retirados da análise das folhas, relativos às **gratificações, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, afastamento dos 15 dias e demais verbas de natureza indenizatória não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público**, reconhecendo os temas repetitivos **163, 478, 479 e 737**, por não se tratar de verba salarial que incida contribuição previdenciária, já consagrados pela jurisprudência dos tribunais pátrios, para tanto estamos anexando planilha e jurisprudência que sustenta a existência dos tributos compensados, devendo ser reconhecida e ao final homologada a compensação em comento, por ser medida de direito do ente municipal, nos termos já delineados nas preliminares.

Termos que,
Pede deferimento.

Teresina, 28 de abril de 2020.

Renzo Bahury Ramos
OAB-8435-PI

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

5424
JP

Aqui se vê que não deve incidir multa em dobro, menos com a aplicação de 75%, menos ainda a de 150%, já que elas têm caráter de confisco, não devendo ser utilizada nos procedimentos administrativos na espécie.

Aqui visualizamos que a receita federal somente copiou e colou o despacho decisório, sendo genérica e lacônica em todos os itens, dificultando os limites da defesa esculpido na carta maior, devendo ser extinta a multa aplicada e a consequente homologação da compensação em análise.

Para tanto, apresentaremos novamente as planilhas, resumo de folhas de pagamentos e o desfile das jurisprudências que sustentam a não incidência das contribuições previdenciárias no recolhimento junto à receita federal, frisamos que estas planilhas confirmam as anteriores, tendo o mesmo resultado, somente apresentaremos de forma mais detalhada para evitar dúvidas quanto aos créditos em análise.

2. Frisamos que estes créditos ofereceremos ao final para pagamento da referida compensação.

3. Em resposta, informamos que não existem ações judiciais em andamento e que o município escolheu o procedimento administrativo para realizar as compensações previdenciárias com base nas justificativas jurisprudenciais, leis e instruções normativas da receita federal.

Aponto que não há necessidade do ente municipal ter em seu favor decisão judicial que autorize a compensação previdenciária, tendo em vista que já estão previstas nas leis, decretos, instruções normativas da RFB, jurisprudências dos tribunais e demais legislações alienígenas atinentes à espécie.

Mais, todo procedimento realizado até o presente momento advém de resumos de folhas de pagamentos que estão à disposição do TCE, DRF e órgãos de controle externo, portanto com origem LÍCITA, sendo LÍCITO também os cálculos apresentados pelo ente municipal.

4. Alertamos que estamos enviando nova planilha de créditos, agora com forma mais detalhada, fazendo abatimento dos valores compensados para melhor análise deste órgão federal.

5. Foram apresentados os resumos de folha e a tabela dos créditos apurados das verbas que não incidem na folha de pagamento por se tratarem de verbas indenizatórias já pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, portarias da RFB, decisão do CARF e nota da PGFN de dispensa de contestas e recorrer na forma requerida.

Anotamos que as compensações realizadas e os resumos de folhas apresentados no período de 2017 a 2018, contém as verbas e as bases de cálculos, somente o auditor não fez a correta análise, gerando decisão genérica e lacônica para todos os municípios do Piauí, vide o item 19 do despacho alhures citado.

Ademais a receita fez a análise com base na CECORGFIP, NÃO APRESENTANDO A SINCRONIZADA REQUERIDA EM RESPOSTA AO TIF, PREJUDICANDO OS LIMITES DA DEFESA, ferindo o contraditório encravado na carta da república.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

545
JP

6. Apresentamos também a jurisprudência de recursos repetitivos e decisões no sentido da não incidência de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

7. Por sua vez, a **base de cálculo da referida contribuição é a folha de salário e demais rendimentos do trabalhador**, contudo, algumas quantias (verbas) que são recolhidas, são consideradas de natureza **INDENIZATÓRIA** que devem ser excluídas da base de cálculo, tema já decidido amplamente pelos tribunais superiores.

DOS RESUMOS DE FOLHAS

Relativo ao tópico 46 da decisão, **informamos e que nos resumos de folhas de pagamentos estão todas as informações** e que delas retiramos as verbas pela sua natureza, sendo fácil a identificação destas conforme planilha anexa, restava ao auditor ter feito uma análise apurada na forma realizada pelo ente municipal.

No item 38, alega que foram apresentadas as folhas das secretarias em conjunto.

Lógico que as folhas estão juntas e que a análise deveria ser feita pela natureza das verbas, pois estão claras e expostas nos documentos juntados, observamos que as folhas são apresentadas com todas as secretarias juntas e o auditor deveria ter feito o cotejo delas, assim, prejudicou os limites da defesa devendo ser homologada a compensação por ser medida a se impor.

Aqui, notamos que o auditor realmente fez análise genérica e por amostragem, **precisava ter mais esmero quando da realização dos trabalhos de auditoria, desta feita, mais que necessária a perícia nos documentos apresentados pelo ente municipal, para aclarar a realidade dos fatos, tudo apontando a ampla defesa e contraditório apontado na carta magna.**

QUANTO AO RAT/FAP

Quanto ao RAT/FAP, no item 47, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo, como apresentamos nas planilhas que foram retiradas das folhas de pagamento, doc. anexo.

Alega também que o recolhimento deve ser feito de acordo com o CNAE do município, errando mais uma vez, **já que o recolhimento de RAT/FAP incide diretamente na GFIP, não na folha de pagamento.**

Ademais, nos itens do decisório, a receita se reporta em RAT de 2% e que na primeira apresentação colocamos 21%, depois separamos o patronal do RAT/FAP apresentando planilhas separadas com as incidências bem delimitadas para não gerar dúvidas quanto aos percentuais colacionados.

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

546
JP

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

8. É exatamente nesse ponto que a análise tributária merece destaque, pois a Contribuição Social, cota patronal, que reflete na folha de pagamento ocasiona um gasto direto e indevido no caixa das prefeituras.

DAS DEMAIS VERBAS INDENIZATÓRIAS QUE NÃO INCIDEM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

9. Atualmente os tribunais superiores veem decidindo que as verbas que possuem natureza indenizatória, **não incidem na folha de pagamento**, sendo importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, Recurso Especial n.º 1.230.957, que decidiu sobre a exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e acidentário, cobre as contribuições na folha de pagamento, o mesmo ocorrendo pelo princípio da simetria com **GRATIFICAÇÃO 2/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXILIO TRANSPORTE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNCAO, HORAS EXTRAS, 1/3 FÉRIAS, FERIAS VENDIDAS, ADICIONAL NOTURNO, GRAT DE FUNCAO, SALÁRIO MATERNIDADE, DESCANÇO REMUNIERADO, AUXILIO DOENÇA, DENTRE OUTROS.**

Assim decide na RATIFICAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, *verbis*:¹

Não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias que antecedem o auxílio doença.

O art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece que:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).

Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que: **"O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias"** (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, "tal verba não tem natureza salarial" (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6)

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

547
Jp

Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade.

Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 – ao afirmar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. **Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um "auxílio" que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social.**

Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o "auxílio" pago pelo empregador em verba de natureza salarial.

Com essas considerações, ratifico, no ponto, o voto anteriormente proferido. **Grifamos.**

Por esse motivo, além das decisões já proferidas pelos tribunais superiores, importante ressaltar que muitas verbas pagas aos trabalhadores merecem análise detalhada sob a ótica do direito tributário, uma vez que vários critérios devem ser levados em consideração.

10. Assim, dispõe o art. 156, II do Código Tributário Nacional preleciona que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário ensejando o desaparecimento deste. Desta feita, resta demonstrada a satisfação dos seguintes créditos tributários, conforme tabela anexa.

Nada obstante, observa-se que há pagamento indevido dos Municípios referentes às verbas indenizatórias que não incidem na folha de pagamento, este é o entendimento do TRF4, litteris²:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. **Grifamos.**

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido

² APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO; APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS

548
hp

durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5ª TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012.

EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

11. O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba

indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. (...).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

553
Jp

Relatora

12. Dessa forma, observa-se a necessidade da compensação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

13. Relativo ao art. 170 do CTN, *Verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos liquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Grifos.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Grifos.

14. Explico, neste caso o diploma legal assim determinou com o advento da Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810, de 14 de junho de 2018 e RFB nº 1.717/17, **que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso**, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversas alterações foram promovidas no artigo 74, da Lei 9.430/96, que rege a compensação de tributos administrados pela Receita Federal. **Passando-se a admitir a utilização de créditos para pagamento dos tributos administrados pela Receita.**

PRELIMINARMENTE

DA VINCULAÇÃO DA RECEITA ÀS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Preleciona o art. 62 §2º do RICARF que os auditores da Receita devem ser vinculados às decisões dos tribunais de superposições, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 -

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

552
JP

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016). Grifamos.

Em breve olhar se tem a submissão dos auditores e relatores ao que prevê o RICARF neste artigo, devendo ser observado no momento das decisões que envolvem temas neste sentido.

Por tanto temos decisões em sede de recurso repetitivo oriundo do STJ que tratam do tema das contribuições previdenciárias no sentido das verbas indenizatórias não fazer parte da base de cálculo das contribuições, vide (TRF-5 - AG: 08023912020174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: **29/09/2017**, 3ª Turma), *verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESP 1.230.957-RS. TUTELA CONCEDIDA. 1 - **Agravo de instrumento que visa a concessão de tutela de urgência para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário, doente ou acidentado, a título adicional de 1/3 (um terço) de férias, bem como sobre o aviso prévio indenizado.** 2 - A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014), assentou o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre verbas pagas aos empregados a título de terço de férias. 3 - Presentes os requisitos. Concessão da tutela. 4 - Precedente desta Turma (08013482320164058200, APELREEX/PB) 5 - Agravo de instrumento provido. Frisamos.

No mesmo sentido, no aresto (TRF-5 - Apelação: 08023676820194058100, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: **11/12/2019**, 3ª Turma), *litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RESP 1.230.957/RS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por

meio da qual se contrapõe à sentença prolatada em sede de ação mandamental pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu a segurança, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas pela Impetrante a título de terço (1/3) constitucional de férias, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrá-la da parte autora. 2. A concessão do efeito suspensivo exige a demonstração da probabilidade da reforma da tese acolhida na sentença (provimento do recurso) ou a relevância da fundamentação em concomitância com a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação (parágrafo 4º do art. 1.012 do CPC). 3. No caso em tela, não se vislumbra a ocorrência da relevância da fundamentação, muito menos a probabilidade da reforma da sentença, eis que o provimento jurisdicional atacado se embasou precipuamente em precedente do STJ (REsp 1.230.957/RS), constituído em sede de julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e se ajusta perfeitamente ao entendimento consolidado neste TRF da 5ª Região, razão pela qual deve prevalecer a liminar concedida no primeiro grau. 4. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir a abrangência da contribuição patronal em relação aos valores relativos ao terço constitucional de férias. 5. A contribuição incide sobre verbas de natureza remuneratória e salarial, enquanto contraprestações devidas pelo empregador e destinadas a retribuir o desempenho da atividade laboral. 6. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o **egregio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.** (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014). 7. Importa consignar, ainda, que, nada obstante o STF no RE 565.160/SC tenha firmado a tese segundo a qual "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, parágrafo

11, da constituição Federal", naquela mesma assentada restou afirmado que não compete àquele Tribunal definir a natureza indenizatória ou remuneratória de tais verbas, por se tratar de matéria infraconstitucional. 8. Ademais, o decidido no RE 593.068/SC não se presta a direcionar o julgamento da questão em debate, eis que ali se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias componentes da remuneração de servidor público, não se examinando na referida assentada o alcance de tais exações no que concerne aos empregadores, cuja base de incidência, desde a EC nº 20 de 1998, afigura-se de abrangência mais ampla, mormente tendo em vista que, além do salário, recai sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título (alínea a do inciso I do art. 195 da CRFB). 9. O aresto do STJ trazido à liça para o deslinde da demanda se afigura com força jurídica bastante para formar precedente obrigatório, eis que oriundo de julgamento submetido à técnica estabelecida para condensar a resolução de demandas insertas no microssistema de litigiosidade múltipla/repetitiva. 10. A referida Corte de superposição, nesse tipo de julgamento, realizado com o intuito de findar a crise jurídica proveniente de demandas seriais, deve promover a escolha criteriosa daqueles recursos representativos da controvérsia (técnica do caso-piloto), de modo a abarcar, na medida do possível, todas as razões suficientes para o seu adequado conhecimento, considerando a profundidade da análise a ser empreendida. Por conseguinte, os recursos selecionados devem conter abrangente argumentação e discussão acerca da questão a ser decidida, de modo que o procedimento de afetação sirva ao propósito de assegurar um contraditório mais amplo e a promoção de uma fundamentação adequada. 11. A deferência prestada à tese firmada impõe-se como medida salutar para harmonização do tratamento da matéria, contribuindo sobremaneira para a uniformização da aplicação do direito, pois afasta respostas judiciais díspares e o decorrente desprestígio da atividade jurisdicional, findando por fortalecer a cultura do precedente. 12. Nessa toada, a

leitura atenta da sentença recorrida é bastante para constatar que ela não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, muito menos violou a CRFB, limitando-se o juiz sentenciante a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a especificar a natureza jurídica da rubrica em análise, seguindo norte interpretativo em consonância com o posicionamento do E. STJ e desta Corte Regional sobre a correta incidência da exação, sendo de rigor, em vista disso, a manutenção dos seus termos. 11. Apelação não provida. Grifos nossos.

Aqui se nota que o primeiro aresto trazido, (TRF-5 - AG: 08023912020174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: **29/09/2017**, 3ª Turma), já indicava que as verbas de natureza indenizatória, observando que o direito era rígido na época da compensação, sob a máxima tempus regit actum, que há muito se faz presente na Lex antiqua, em consequência, os atos anteriores regulam-se pela lei do tempo em que foram praticados, assim, vale o brocardo "*tempus regit actum*" aplicado no caso em voga.

No mesmo sentido, em recente decisão, o entendimento se mantém conforme o segundo aresto, (TRF-5-Apelação: 08023676820194058100, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: **11/12/2019**, 3ª Turma), *litteris*: aqui se confirma e solidifica a tese, devendo ser aplicada no caso concreto.

Portanto, a Receita Federal não pode deixar de se adequar às decisões dos tribunais sob pena ir na contramão do art. 62 § 2º do RICARF e demais recursos repetitivos do STJ e jurisprudências no mesmo sentido, devendo neste momento processual homologar a compensação ora discutida.

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Caso persista o entendimento da receita em não aceitar a demanda repetitiva e se posicione em sentido anverso, requeremos o sobrestamento do processo até ulterior decisão do STJ que retire alguma dúvida sobre o tema entabulado, havendo possibilidade neste sentido já decidida pelo CARF em demanda anterior, Processo 15173.720004/2015-98, recurso Voluntário, Acórdão 3401-005.707, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 29 de novembro de 2018, Matéria IPI, recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, recorrida: FAZENDA NACIONAL, *verbis*:

"Antes da análise da admissibilidade do recurso voluntário, necessário se enfrentar a questão atinente à competência deste colegiado, tendo em vista a edição da Resolução CARF nº 3401-000.581, de relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, que decidiu pelo

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

sobrestamento do Processo a este vinculado até a ulterior decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:”. Frisamos.

Outrossim, observo que a Recorrente também defende seja aplicada a situação em tela a interpretação do RE 212.484-RS, que trata dos insumos isentos de forma mais ampla (item 4.2 da peça recursal). Como o direito (ou não) a créditos do IPI nas aquisições de insumos isentos, não-tributados (NT) ou sujeitos à alíquota zero está sendo rediscutido no RE 590809, o resultado deste Extraordinário também poderá afetar a presente lide. Confira-se o resumo do debate no RE nº 590809 (tema 136, conforme consulta no site do STF na internet, em 01 de outubro de 2011):

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, § 3º II, da Constituição Federal, e dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, a possibilidade, ou não, de rescisão do julgamento, fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão recuando, em razão de entendimento divergente posteriormente firmado pelo Supremo, e, por conseguinte, o direito, ou não, ao creditamento a título de IPI em decorrência da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre o direito ou não a créditos do IPI, na aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus. Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

Observa-se que nesta decisão o CARF sobrestou o processo até posterior decisão que aclarasse o entendimento da União sobre o tema, portanto perfeitamente cabível o acatamento da preliminar ora formulada.

Não pode o CARF ficar de fora do ordenamento jurídico, decidindo de forma unilateral e contra todas as jurisprudências dos tribunais de superposição, desrespeitando também o art. 62 do RICARF, trazendo insegurança jurídica nas suas decisões finais.

Temos algumas matérias devem ser acatadas pelo CARF e que podem ser objeto do pedido de sobrestamento ora formulado, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conclui sobre a não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre adicionais e gratificações temporárias.

O Tribunal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 593068, **com repercussão geral reconhecida**, interposto por servidora em disputa com a União. A decisão deve ter impacto em mais de 30 mil processos sobrestados nas demais instâncias.

A maioria do colegiado considerou que a contribuição previdenciária do servidor **não deve incidir sobre aquilo que não é incorporado à sua aposentadoria**. No caso dos autos, a servidora questionava a incidência da contribuição sobre **13º salário, adicional de férias e horas extras**. **“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”**, diz a tese, redigida pelo relator, ministro Roberto Barroso.

Recente entendimento tem o TRT-4, AP: 00207113620145040022, Data de Julgamento: **24/03/2020**, Seção Especializada em Execução, *litteris*:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS INDENIZADAS. Esta Seção Especializada, em consonância com o artigo 28, § 9º, alínea "d", da

Lei n.º 8.212/1991, bem como com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, entende que **não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias indenizadas, tendo em vista a natureza indenizatória, e não remuneratória, da parcela.** Dado provimento ao recurso para afastar as contribuições previdenciárias e o FGTS sobre o terço constitucional das férias indenizadas.

Não alongando mais o tema e por tudo exposto, requer o sobrestamento do feito até ulterior decisão que venha a aclarar o entendimento da união, tendo em vista a preservação do direito do contribuinte, para evitar a judicialização desnecessária e garantir o devido processo legal, ampla defesa e contraditório aliado à segurança jurídica.

DA APLICAÇÃO DO RAT/FAP AO MENOR PATAMAR POR SER A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA

Quanto ao RAT/FAP, no item 47, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo, como apresentamos nas planilhas que foram retiradas das folhas de pagamento, doc. anexo.

Alega também que o recolhimento deve ser feito de acordo com o CNAE do município, errando mais uma vez, **já que o recolhimento de RAT/FAP incide diretamente na GFIP, não na folha de pagamento.**

Ademais, nos itens 47 a 56 do decisório, a receita se reporta em RAT de 2% não visualizando as planilhas separadas com as incidências bem delimitadas para não gerar dúvidas quanto aos percentuais colacionados.

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

Explico, com o advento da Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e seu respectivo Plano de custeio, as empresas foram obrigadas a recolher Contribuição Social RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), cujo percentual é calculado sobre o total das remunerações pagas ou creditadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau do risco na incidência de incapacidade laborativa, segundo preconiza o artigo 22, inciso II, do referido diploma legal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Após esta imposição, se fez necessário estabelecer qual o critério para apuração da **“atividade preponderante”**, haja vista a possibilidade de haver várias atividades desenvolvidas no âmbito de uma só empresa, bem como restou imperioso classificar cada atividade em sua respectiva alíquota.

Tendo isso em mente, a União promulgou o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, o qual trouxe em seus anexos, a relação das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. Nesta relação, as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral” receberam grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, ficaram adstritas à alíquota de 1% para o recolhimento da RAT.**

Entretanto, a relação anexa ao Decreto nº 3.048/1999 foi revogada pelo Decreto nº 6.042/2007, trazendo agora, em sua nova redação, alíquota de 2% para as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral”**, majorando o percentual anteriormente verificado.

Calcada nesta mudança, a Receita Federal passou a exigir o pagamento dos Municípios conforme a nova alíquota estabelecida, uma vez que a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE dos Entes Municipais é a 84.11-6/00 – **“Administração pública em geral”**.

Ocorre que, o Decreto nº 6.042/2007 não revogou o Decreto nº 3.048/1999 por completo, **permanecendo intacta a norma que estabeleceu como preponderante, a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme se vislumbra abaixo:**

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais,

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

559
JP

incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I – um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II – dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III – três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Assim, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu unanimemente pela ilegalidade na aplicação do percentual de 2% no recolhimento da RAT pelos Municípios, decidindo pela existência de valores a serem compensados pela diferença nos recolhimentos, conforme entendimento, processo: REEX 8025979320134058400. Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Julgamento: 15/04/2014. Órgão Julgador: Quarta Turma. (negritos nossos), verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEITADA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). LEI 8.212/91, ART. 22, II E. LEI 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO AFASTADA. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. RISCO LEVE. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 11.457/07. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. [GRIFO NOSSO].

Em recentíssima decisão do STF (julgamento em 31/05/2016), o tribunal entende que não há amparo para a Fazenda Nacional requerer o recolhimento da RAT na alíquota de 2%, mas sim na alíquota de 1%, recurso Extraordinário com Agravo: ARE 959178 PB – Paraíba 0004651-88.2010.4.05.8200 Relatora: Ministra Cármen. Brasília, 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345929366/recurso-extraordinario-com-agravo-are-959178-pb-paraiba-0004651-8820104058200>>, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT. ALÍQUOTA. CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA CONTRARIEDADE À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INEXISTÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais

contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (OUTRORA DENOMINADA SAT – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO). DECRETO 6.042/2007. ALÍQUOTA. **MAJORAÇÃO PARA 2% (DOIS POR CENTO). INCABIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR DE MUNICÍPIO. NATUREZA ESSENCIALMENTE BUROCRÁTICA. REDUÇÃO PARA 1% (UM POR CENTO).** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. ARTIGO 170-A DO CTN. 1. As atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município são, em sua maioria, de natureza preponderantemente burocrática, com baixo grau de risco de acidente laboral, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. 2. Aplicável, portanto, a alíquota prevista para risco leve, de 1% (um por cento), para fins de contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho –RAT. 3. Precedentes deste Tribunal: PJE: 08020947220134058400, **APELREEX/RN. [GRIFO NOSSO]** Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 21/01/2014; PJE: 08023344120134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julgamento: 14/11/2013; EAC528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013. 4. Prescrição quinquenal. Compensação do indébito com tributos da mesma espécie, a partir do trânsito em julgado. Correção monetária com base na taxa Selic (Lei 9.250/95), que apresenta caráter dúplice, englobando fator de correção monetária e juros de mora. Remessa obrigatória provida." (Volume n. 2, fl. 190, e-STF). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. A Agravante alega contrariado o art. 97 da Constituição da República. Assevera que ao

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

563
JP

determinar “a redução da alíquota para o RAT de 2% para 1%” o Tribunal de origem “deixou de aplicar o art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91” (Volume n. 3, fl. 40, e-STF). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de estar o julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois “o princípio da Reserva de Plenário não impede que os órgãos fracionários de tribunais interpretem a lei, dimensionando-lhe o alcance (...) AI-AgR 809035 – 2ª Turma – Rel. Ministra Ellen Gracie – Public. DJE 06/04/2011)” (Volume n. 3, fl. 36, e-STF). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste à Agravante. 5. O Juiz Federal Relator no Tribunal de origem decidiu: “A matéria a ser analisada versa sobre a majoração da alíquota aplicável aos municípios para fins de recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo SAT – Seguro de Acidente de Trabalho), imposta pelo Decreto 6.042/07. O município, no exercício de seu mister para o pleno atendimento das necessidades da comunidade local, se organiza de forma multifacetária, ramificando-se em inúmeros órgãos com determinadas funções vinculadas ao respectivo serviço público a ser prestado, tais como, educação, saúde, transportes, etc. O quadro de funcionários públicos da urbe disponibilizado para gerenciar a implementação de ditos serviços, em sua ampla maioria, desempenha atribuições eminentemente burocráticas ou assemelhadas, sem riscos de acidente de trabalho considerável, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. O eg. Superior Tribunal de Justiça, apreciando os riscos das atividades exercidas pelos servidores municipais fixados para fins do Seguro de Acidente de Trabalho, já teve oportunidade de asseverar que a atividade preponderante na administração pública municipal é de serviços burocráticos. (...)” “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

562
mp

DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS
INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA.
SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO.
VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
II – Não há violação ao princípio da reserva de plenário
quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma
infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou
afastar sua aplicação com apoio em fundamentos
extraídos da Lei Maior. III – Agravo regimental a que se
nega provimento” (ARE n. 784179-AgR, Relator o
Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe
17.2.2014). O acórdão recorrido harmoniza-se com a
jurisprudência deste Supremo Tribunal. Nada há a
prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo
exposto, nego provimento ao agravo (art. 932, inc. VIII,
do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do
Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2016. Ministra
CÁRMEN LÚCIA Relatora.

Portanto, considerando que o procedimento para a
compensação perante a Receita Federal **pode ser iniciado independente da anuência do
Judiciário ou do órgão da Receita Federal (art. 66 da Lei 8.383/91; artigos 56 a 59, da
IN/RFB nº 1.300/12), cuja possibilidade também é corroborada pela existência de
decisões judiciais reconhecendo o direito do contribuinte de efetuar a compensação por
sua conta e risco (STF – RE nº 607.614 e AI 633.469; STJ – REsp nº. 166.399 e REsp nº
94.860),** conclui-se que é um direito do município fazer a compensação de valores
recolhidos a maior pelo Poder Público Municipal nos termos já expostos, **sem
necessidade de decisão judicial para realização das compensações**, para tanto juntamos
os resumos de folha, planilha e cálculos que assentam a veracidade das informações.

Assim, com essas colocações, os créditos apresentados
nas planilhas são suficientes para pagar as compensações, sobrando ainda uma parcela a
ser compensada em momento futuro.

DA MÁ-FÉ DO AUDITOR EM COLOCAR O MUNICÍPIO EM SITUAÇÃO FISCAL DESAVORÁVEL

No caso, o município tentou emitir certidão negativa
de débitos federais e se surpreendeu com o a inscrição realizada pelo auditor na situação
fiscal, dificultando o exercício das atividades administrativas, contratação de recursos,
constrangimentos de toda natureza, patrocinado pelo afã deste em aterrorizar o
contribuinte, já que estamos no prazo de 30 (trinta) dias e a receita não poderia ter
lançado débito neste momento administrativo.

Mais, lavrou auto de infração e concluiu atropelando o
devido processo legal esculpido na carta maior, ampla defesa e contraditórios, incorrendo

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

564
JP

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990).

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990). grifamos.

Neste ponto fica claro que a receita federal por sua auditora, FÁTIMA CRISTINA FRANÇA DE MENEZES, incidiu nos crimes elencados acima, devendo por este motivo ser feita perícia nos documentos apresentados para se saber o tamanho do prejuízo para o contribuinte, para tanto estamos informando mais adiante nome do perito com os motivos que ensejam este pedido, aliado aos quesitos a serem periciados.

DOS PROCEDIMENTOS QUE AUTORIZAM A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM SEDE ADMINISTRATIVA

art. 1º §1º, I, *litteris*:

A instrução normativa da RFB nº 1717/2017 relata no

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de **tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de **salário-família e salário-**

maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

15. De perto se vê que as contribuições previdenciárias **podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.**

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

16. Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, **relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

566
MP

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal.

17. À frente, **aduz que Art. 89, §§ 9 e 10º da Lei nº 8.212/1991**, fala em compensação previdenciária indevida quando se comprova falsidade da declaração apresentada ao sujeito passivo, **o que não ocorreu no caso em comento, menos a receita encerrou este procedimento, que ainda está em fase recursal.**

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

18. No mesmo giro, alega que a compensação foi indevida, aqui **não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município**, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). *Verbis:*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio%% do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...).

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

567
JP

Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

19. Assim, não ficou provado que as compensações e as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Portanto não é cabível multa por compensação indevida, pois o processo ainda está na fase de instrução e não ter sido comprovado que o município preencheu todos os elementos do tipo penal.

20. Neste ponto, a receita federal por seu representante legal é passível de imputação do crime de denúncia caluniosa, art. 339 do CP c/c art. 27 da novel Lei 13.869/ 2019 de abuso de autoridade.

Ademais, o processo em epígrafe não tem decisão definitiva que ateste cometimento de crime, sendo esta a primeira manifestação de defesa por parte do contribuinte, portanto precipitada a imputação de delito desta natureza, frisando que a auditora incide nos crimes alhures citado.

DA AUSÊNCIA DA SINCORGFIP

21. Nota-se que a receita se nega a apresentar a SINCORGFIP passando despercebido este pedido primordial para o entendimento final, se esquivando da obrigatoriedade de informar ao contribuinte sobre os tributos recolhidos, como vem acontecendo na prática, até mesmo porque é dever desta zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados e homologar as contribuições e impostos federais juntamente com as compensações, ferindo a ampla defesa e contraditório, impossibilitando a defesa, trazendo prejuízo irreparável ou de difícil reparação, sendo passível de mandado de segurança para adquirir direito líquido e certo amparado por lei.

22. Por fim, aduz que não haverá vinculação da receita federal, mesmo tendo havido julgamento desfavorável à fazenda nacional sob os ritos da repercussão geral ou dos recursos especiais repetitivos, não homologando a compensação e dando prazo de 30 dias para se manifestar, aqui se vê mais uma incongruência da receita em admitir que existem decisões que ancoram o direito de compensar e os devidos créditos, em contra partida imputa crime sem a devida fundamentação.

TÓPICOS RELATIVOS ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS

23. Neste ponto o contribuinte fez o procedimento de acordo com as orientações da receita federal, desta feita, vimos que a compensação

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

568
JP

sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, **relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos**, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Dessa forma, observa-se a necessidade da compensação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

Relativo ao art. 170 do CTN, Verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, **vencidos ou vincendos**, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Grifos.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Grifos.

Explico, neste caso o diploma legal assim determinou com o advento da Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810, de 14 de junho de 2018 e RFB nº 1.717/17, **que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso**, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversas alterações foram promovidas no artigo 74, da Lei 9.430/96, que rege a compensação de tributos administrados pela Receita Federal. **Passando-se a admitir a utilização de créditos para pagamento dos tributos administrados pela Receita.**

A instrução normativa da RFB nº 1717/2017 relata no art. 1º §1º, I, *litteris*:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de **tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, a

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

569
JP

restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

De perto se vê que as contribuições previdenciárias podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. **O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

570
JP

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal.

24. Relativo à remuneração e explicações relativas ao §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, a receita corrobora o entendimento que as verbas do §9º não incidem na contribuição e são de natureza indenizatória.

Explico, tanto as verbas do referido artigo quanto as que o contribuinte recolhe indevidamente não devem incidir contribuição previdenciária, este é o motivo das compensações em análise, já que o ente municipal recolheu indevidamente conforme as comprovações dos resumos de folhas bem como as planilhas dos créditos.

25. Relata que foram apresentadas as justificativas das verbas (fls. 31 a 54), com apresentação da jurisprudência correlata do STJ, STJ, CARF e nota 115 da PGFN.

26. Frisamos que na segunda resposta retificamos a tabela por entendermos que as verbas do salário maternidade não caberia à espécie.

27. Resta claro, portanto, a possibilidade de compensação ou restituição para o contribuinte nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DAS JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS E VINCULAÇÃO DA RECEITA A SUAS PORTARIAS

28. Neste tema a receita traz o MP 881/09 já transformada na lei 13.874/2019, nos artigos 19 e 19ª, sob alegação da vinculação dos auditores quando se tratar deste tema.

Ocorre que existe a nota 115 PGFN que vincula os auditores conforme abaixo:

DA NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017 EMITIDA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

573
JP

Em nota, a PGFN se posiciona no sentido da dispensa de contestar e recorrer sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença, *verbis*:

“Nesse ponto, convém esclarecer que, embora a decisão do STJ, na sistemática de recursos repetitivos, **acerca da impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença decorresse de caso em que se discutia a contribuição a cargo da empresa (Tema 479 e 738)**, fato é que o STJ também aplica o entendimento firmado no RESP nº 1.230.957/RS aos casos em que se discute a contribuição dos empregados, razão pela qual, diante da ausência de repercussão geral, **há que se reconhecer a dispensa de contestar e recorrer da matéria**”.

Neste ponto há reconhecimento por parte da PGFN em não recorrer nos casos de ser arguido em compensações, os créditos que já são pacificados pela não incidência de contribuição previdenciária decidido em sede de recurso repetitivo dado e passado pelo STJ.

TEMOS TAMBÉM A VINCULAÇÃO DOS AUDITORES ÀS DECISÕES DO CARF. VEJAMOS:

DAS DECISÕES DO CARF QUE ADMITE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM EXCLUSÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Notadamente, o CARF vem decidindo em processo administrativo de compensações previdenciárias, que as verbas referentes ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, vide decisão recente em processo 13161.720147/2013-41, Contribuinte, MUNICIPIO DE BELA VISTA, Tipo do Recurso: **RECURSO VOLUNTÁRIO**, Data da Sessão, 19/03/2014, Relator, RONALDO DE LIMA MACEDO, Acórdão 2402-004.015, *verbis*:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja afastada a incidência da contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de adicional de 1/3 constitucional de férias e, **reconhecendo o direito a compensação de seus valores**, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data do efetivo pagamento indevido, nos termos do voto. Vencido o conselheiro Thiago Taborda

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Simões que votou pelo provimento também em relação ao adicional de horas extraordinárias.

Julio Cesar Vieira Gomes Presidente, Ronaldo de Lima Macedo, Relator: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões. Grifamos.

No mesmo giro o CARF decidiu pela não incidência do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ, SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Processo nº 10580.723886/2014-47, Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401-005.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de dezembro de 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

COMPENSAÇÕES DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE.

Reputando-se que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo não foram indevidas, afasta-se a

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

aplicação do artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.723886/2014-47 DF CARF MF Fl. 13762.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa isolada de 150% por compensação indevida.

(assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

No caso em comento, vimos que o CARF vem reiteradamente concordando pela não incidência de contribuição previdenciária das verbas indenizatórias, acatando as decisões do STJ em recurso repetitivo e afastando a incidência da multa em caso de compensação reconhecida ou homologada, vide decisão alhures citada.

Neste caso se vê a direta aplicação da jurisprudência dos tribunais, decisões do CARF, nota de dispensa de contestar e recorrer alhures citada, da não incidência das verbas de natureza indenizatória na contribuição previdenciária.

Mais, os auditores da receita estão diretamente vinculados às decisões dos recursos repetitivos e decisões dos tribunais superiores, como no caso em comento, vide farta jurisprudência que colecionaremos quando tratarmos do mérito da natureza das verbas indenizatórias.

30. Quanto às verbas elencadas Salário-Família, Adicional de Férias 1/3, Adicional noturno, Segundo Turno, Gratificação de Direção, Hora Extra, Gratificação de Coordenação, Gratificação, Gratificação Supervisor, insalubridade, ajuda de custo, deslocamento, produtividade, plantão, salário maternidade, todas estarão justificadas jurisprudencialmente quando da tratativa da questão mais adiante.

REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL

A perícia deve ser realizada tendo em vista que a receita analisou de forma genérica as planilhas apresentadas, menos apresentou a SINCORGFIP requerida nas informações prestadas, tornando impossível os limites da defesa, trazendo prejuízos para análise correta dos valores apresentados, visualizando o art. 16, IV do Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata dos requisitos para o requerimento da perícia, *in verbis*:

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.** Grifamos.

Neste toar, é imprescindível a perícia, motivada principalmente pela análise precária e genérica alhures citada da receita quanto às tabelas apresentadas, limitando os critérios da defesa, acontecendo também no item RAT/FAP, que as análises da auditora divergem das apresentadas pelo contribuinte.

O art. 38, caput, da lei 9.784/99, estabelece que o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, na fase instrutória pode juntar documentos essenciais a defesa e requerer a análise da perícia, vejamos:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Grifamos.

Destaca-se que a auditora fiscal, fundamentou sua decisão em análise feita por amostragem, presumindo o crédito, sem a certeza e liquidez que se faz necessária na apuração das verbas a serem compensadas.

Aduz que o município já vinha recolhendo a incidência do RAT/FAP em apenas 1%, ou ,05% enquanto o percentual deveria ser 2% e gerando crédito para a RFB, divergindo claramente dos documentos apresentados, presumindo o risco dos funcionários públicos sem fundamentar tal decisão.

Ocorre ainda, o conflito com a jurisprudência e falta de técnica contábil, no qual aponta a GFIP como base de cálculo das verbas ao invés da folha de pagamento, gerando uma nova tributação incidente na Guia de Recolhimento do FGTS.

Resta apontar ainda a falta de fornecimento dos dados na decisão com relação a SINCGFIP, salutar para a aferição de créditos a serem compensados e lesando mais uma vez o contribuinte ao reter dados do referido sistema da RFB.

Sendo necessário, o devido esclarecimento dos valores apresentados no decisor, visto que existe clara divergência entre os documentos e

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

tabelas fornecidas pelo contribuinte e as alegações da decisão, salutar os esclarecimentos dos seguintes quesitos:

- 1- Qual a base de cálculo o correta para aferição das contribuições previdenciárias;
- 2- Quais as alíquotas incidem sob a folha para a constituição da GFIP;
- 3- Análise comparativa das planilhas apresentadas pelo ente municipal com as da RFB;
- 4- Perícia nos resumos de folha, buscando auferir se ocorreu alteração das mesmas pelo auditor da RFB;
- 5- Análise comparativa dos créditos apresentados pelo contribuinte com a SINCORGFIP;
- 6- Análise da incidência do RAT/FAP sob a GFIP, considerando o fator de risco dos funcionários da prefeitura.

O direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa já foi largamente pacificado no processo administrativo ou judicial, sendo condição *sine qua non* para confrontar ilegalidades, visto que os atos administrativos são presumidamente legais, podendo ser confrontados com a devida constituição da prova técnica, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. - Apelação da Fazenda Nacional em mandado de segurança contra sentença que concedeu a ordem para que a autoridade coatora permita a realização da prova pericial no processo administrativo em tela. - Os atos administrativos possuem presunção de legalidade e legitimidade relativa, que pode ser desconstituída por prova em contrário do cidadão interessado em anular o ato. **O impetrante comprovou de forma cabal a lesão que poderá sofrer caso não venha a se realizar a prova pericial no débito tributário aferido pelo Fisco.** - Caracterização do cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial. Improvimento do recurso e da remessa necessária.

(TRF-2 - AMS: 200202010138369 RJ 2002.02.01.013836-9, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 31/08/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 07/10/2010 - Página::135). Grifamos

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

576
Jp

Cabe destacar que além da divergência da base de cálculo, restou prejudicado o direito do contribuinte e consequentemente foi lavrado um auto de infração no qual foi tomado como débito os créditos totais e aplicado a respectiva multa, caracterizando claro excesso de execução, sendo necessária a perícia conforme já pacificado na jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SENTENÇA ANULADA. 1. A produção da prova pericial pode ser determinada de ofício. Com efeito, cumpre velar pela prestação jurisdicional efetiva e útil. Para tanto, o órgão recursal deve intervir ativamente no processo, fazendo uso efetivo do poder que lhe é atribuído pelo art. 130 do CPC (art. 370 do CPC/2015) para determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo. 2. Se há excesso de execução, cabe à parte embargante demonstrar, nos embargos do devedor, mediante a produção de prova. 3. Sentença anulada, de ofício, para possibilitar a realização de prova pericial, restando prejudicada a apelação.

(TRF-4 - AC: 50059379320164047113 RS 5005937-93.2016.4.04.7113, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 13/08/2019, SEGUNDA TURMA)

Em suma, a prova pericial é medida que se impõe, cuja condição é indispensável e essencial para solucionar equívocos, erros ou vícios cometidos no processo, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Para tanto, indicamos o perito com sua qualificação abaixo:

ANTONIO GOMES DAS NEVES, brasileiro, casado, perito contador, CRC-PI 3684, CNPC: 5947, com escritório sito na Av. Raul Lopes, 880, sala 209, bairro jóquei Club, edifício Poty Premier.

TÓPICOS E DEMONSTRAÇÃO DA LEGALIDADE DAS INFORMAÇÕES

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

A Lei 10.522/02 que versa sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências dispõe no parágrafo único do seu art. 14-D que em relação a parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios, o valor mensal das obrigações previdenciárias correntes será apurado por meio de GFIPS e, na sua ausência, por uma média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção.

Ainda, ressalte-se que o artigo expressamente prevê a inexistência de prejuízos para a parte da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

A corroborar com o entendimento da Lei nº 10.522/02, com relação às compensações de valores recolhidos a maior, também dispõe a Lei 8.212, no §4º, do art. 89.

Art. 89, §4º da Lei nº 8.212 in verbis:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e e do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009).

[...]

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Resta clara, portanto, a possibilidade de compensação ou restituição para o contribuinte nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desta feita, o contribuinte com base no disposto no parágrafo único, art. 14-D da Lei Nº 10.522/02 c/c o §4º do art. 89 da Lei Nº 8.212/91 deve proceder a compensação do referido crédito a ele gerado pelo recolhimento em valores indevidos e a maior do que o constante, **referentes ao adicional noturno, função gratificada, gratificação, insalubridade, produtividade, quinquênio 5, 10 e 15 % (por cento), salário maternidade e segundo noturno.**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Fundamentação Jurídica: Art. 14-D, parágrafo único, da Lei 10.522 c / c § 4º do art. 89 da Lei 8.212.

3ª JUSTIFICATIVA: APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO RAT/FAP RESPEITANDO A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA NO MUNICÍPIO.

A contribuição da empresa para o RAT destina-se ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos presentes no ambiente de trabalho ou acidente do trabalho.

Esta contribuição terá alíquota variável determinada de acordo com os riscos os quais o empregado fica exposto com a atividade da empresa, podendo o grau de risco enquadrar-se como leve, médio ou grave, tendo como base de cálculo o valor da folha de pagamento dos empregados e trabalhadores avulsos. A base de cálculo dessa contribuição é o valor total da folha de pagamento dos empregados trabalhadores avulsos, conforme com a alíquota correspondente:

Alíquotas do RAT - Conforme Art. 22, Inc. II da Lei 8.212/91.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - (...);

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) - Empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) - Empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;
- c) 3% - (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

A lei definiu satisfatoriamente os elementos da contribuição para o RAT, tendo apenas atribuído ao regulamento a função de estabelecer os critérios para aferição dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, fixando as alíquotas da contribuição em 1%, 2% e 3%, respectivamente.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Em se tratando de administração pública municipal, entretanto, onde se desenvolvem atividades preponderantemente burocráticas, com baixo grau de risco, vem-se entendendo aplicar-se a alíquota de 1%.

Conforme já decidido pelo STJ (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, REsp nº 492.704/RS, DJ 03.08.2006), em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve Impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de RAT.

Reputa-se que o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto nº 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, não se mostra em consonância, tendo em vista que não houve Incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio. Mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos servidores do Município são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco.

Nesse sentido é pacífico o entendimento dos mais respeitados tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT (ATUAL RAT) - MUNICÍPIO - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ALÍQUOTA - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo Município para suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT/SAT naquilo que superar o percentual de 1%. 2- Conforme já decidido pelo STJ, em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT (atual RAT) (STJ, 2ª Turma, REsp nº 492.704/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 03.08.2006). 3- Precedente desta egrégia Primeira Turma: AGTR 109418, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 09/04/2009, unânime. 4- Agravo de instrumento provido. (TRF-5ª R. - AGTR 0012618- 49.2010.4.05. 0000 - (109510/PB) - 1ª T. - Rei. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJe 06.05.2011 - p. 28);

TRIBUTARIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT - ALIQUOTA - CRITERIOS MUNICIPIO MAJORAÇÃO DESCABIDA ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE BUROCRATIA - MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DA ALIQUOTA EM 1% - COMPENSAÇÃO DOS ULTIMOS

CINCO ANOS – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – TAXA SELIC.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, quando o pedido de compensação está limitado aos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. 2- Conforme já decidido pelo STJ (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, REsp nº 492.704/RS, DJ 03.08.2006), em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT. 3- Reputa-se que o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto nº 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, é ilegal, tendo em vista que não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio. Mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos servidores do Município são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco. 4- A LC 104/01, que introduziu o art. 170-A do CTN, está produzindo efeitos desde a propositura da presente ação, razão pela qual incide sobre o direito do contribuinte, o qual terá seus créditos compensados após o trânsito em julgado da ação, pois a regência é da legislação em vigor à época do encontro de contas.

5- A quantia a ser compensada deve ser atualizada monetariamente. De acordo com o art. 167 do CTN, "a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias". Em função do princípio de isonomia, a Primeira Seção do STJ pacificou ser a devolução corrigida pela SELIC, a contar de janeiro de 1996 (Lei nº 9.250/95). A correção deve ocorrer desde o indébito (STJ, súmula 162). 6- Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com os critérios decorrentes do art. 20, § 4º do CPC. - Apelação provida. TRF-5ª R. - AC 2009.83.05.001146-0 - (514385/PE) -2ª T. - Rei. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 10.02.2011 - p. 117).

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Neste toar, deve-se aplicar a alíquota mínima do RAT tendo em vista que as folhas de pagamento dos empregados do Município, que demonstram o caráter meramente burocrático destas atividades.

Fundamentação Jurídica: Art. 22, Inc. II da Lei 8.212/91 e entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4ª JUSTIFICATIVA: DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS.

Por seu turno, as horas extras também possuem previsão normativa na Constituição Federal com natureza indenizatória. Mais especificamente no inciso XVI do seu art. 7º. Via de regra, hora extra seria toda aquela que seria acrescida da jornada normal de trabalho. Conforme redação constitucional, deve a hora extra ser superior ao menos 50% (cinquenta por cento) da hora regular trabalhada pelo empregado.

Também como o abono de férias, não possui natureza salarial. Porquanto em verdade não possui caráter de contraprestação de trabalho prestado. Denota irrefutavelmente natureza jurídica de verbas indenizatórias, visto servirem privativamente para compensar aquele extravasamento da jornada diária regular.

Não seria outro motivo pela majoração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da hora regular. Servindo nesse diapasão a duas finalidades: como forma de compensação ao empregado, e outra como forma de intimidação indireta ao empregador, eis que transbordar a jornada de trabalho é indesejável ao direito do trabalho, buscando-o evitar a todo custo. Traça contornos ao instituto, é bem verdade, mas o atalha a todo modo.

Com efeito, pelo seu vínculo indelével com caráter de indenização, hora extra não faz parte da moldura normativa esculpida no art. 22 da Lei 8.212/91, de modo que o MUNÍCIPIO vem sendo coagido a recolher indevidamente tais valores. Ademais, ante todo o articulado, tem-se que tais verbas indenizatórias não servem para compor os proventos de aposentadoria. Reiterando, assim, porquanto a seguridade social ter como princípio comezinho a regra da contrapartida, ou seja, para que o beneficiado tenha direito a proventos de aposentadoria, deve necessariamente haver contribuído durante sua vida laboral. Conquanto determinadas verbas não sirvam de base para o cálculo desses proventos, sobre tais parcelas não podem incidir contribuição previdenciária.

Pelas considerações demonstradas, se verifica impropriedade da incidência da contribuição previdenciária patronal no tocante as verbas de gratificação de férias e horas extras, merecendo assim que sejam retiradas da base de cálculo de tal tributo.

O Colendo STF já se posicionou no sentido de que ambas as vantagens trabalhistas possuem natureza de verbas indenizatórias/compensatórias. Nesse sentido, assim o entendimento hodierno do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos seguintes julgados:

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

582
mp

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL EPREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

" 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710.361 Ag Rg/MG, Rei Min. Carmem Lúcia. Julgamento 0710412009. Órgão julgador: Primeira Turma)".

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pquestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental/a que se nega provimento."

RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG .NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 1910212008 Órgão Julgador: Segunda Turma). GRIFAMOS.

"DECISÃO MONOCRÁTICA: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que "procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

583
M

repercussão geral" 3. O agravo não merece provimento. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias . Nesse sentido, o REn. 345.458. 2a Turma. Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJ de 11.3.05. e o RE n. 389.903-AgR. 1a Turma. de minha relatoria. DJ de 5.5.06, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento." Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2008. Ministro Eros Grau - Relator - 1(AI 730575/MG). Grifos nossos.

Desta feita, vez que se trata de verba de caráter remuneração indenizatório e é assim que peremptoriamente deve ser tratada pela lei, pelo Poder Judiciário e pela administração pública em todos os seus âmbitos, não é legal a incidência de Contribuição Previdenciária sobre tais verbas gerando assim o direito a compensação nos moldes já delineado.

Fundamentação Jurídica: jurisprudência do STF; incidente de uniformização de jurisprudência do STJ e de outros tribunais.

Nestas informações, relatamos o procedimento administrativo seguido pelo ente municipal, juntamente com o anteparo legal, obedecendo às leis, instruções normativas da RFB e jurisprudências dos tribunais superiores que comprovam a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, bem como a legalidade das compensações realizadas, pelas razões de fato e direito a seguir expendidas.

Anexo, juntaremos todas as compensações realizadas, memórias de cálculos, folhas de pagamentos ou resumo de folhas, onde comprovamos que o município recolheu a mais indevidamente, gerando os créditos a serem compensados, bem como as manifestações de inconformidades que estão à espera de decisão da Receita Federal.

Os créditos compensados são retirados da análise apurada das folhas de pagamentos, excluindo delas as verbas indenizatórias que não incidem na base de cálculo, demonstrando para a Receita Federal e requerendo a compensação através do sistema disponibilizado pelo órgão federal.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

584
JP

Frisa-se que estes créditos compensatórios possuem a mesma natureza e são oriundos do mesmo titular, acompanhando a jurisprudência e as instruções normativas da RFB, ficando comprovado que houve recolhimento a maior no período, o que enseja o processo administrativo para reconhecimento e homologação da compensação.

DA NECESSIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO

Com o advento da Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810, de 14 de junho de 2018 e RFB nº 1.717/, **que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso**, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversas alterações foram promovidas no artigo 74, da Lei 9.430/96, que rege a compensação de tributos administrados pela Receita Federal. **Passando-se a admitir a utilização de créditos para pagamento dos tributos administrados pela Receita.**

A instrução normativa da RFB nº 1717/2017 relata no art. 1º §1º, I, *litteris*:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de **tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, a restituição e a compensação de outras receitas da **União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS)** e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

De perto se vê que as contribuições previdenciárias **podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PREVISTA NA IN RFB 1717/2017.

No art. 135 da IN RFB 1717/2017, há previsão da manifestação de inconformidade, preservando a ampla defesa e contraditório, *verbis*:

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

586
JP

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso **ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de marco de 1972.** Grifamos.

jurisdição, *litteris*:

Já no art. 136 está a previsão do duplo grau de

Art. 136. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Cumpramos ressaltar que as compensações são julgadas e o município é intimado para pagar, parcelar OU IMPUGNAR NO PRAZO DE 30 DIAS, COM BASE NO ART. 108, 110 E 119 DO DECRETO 7.574/2011, **COM APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, O QUE ESTA SENDO FEITO e estamos aguardando o julgamento e homologação em decisão a ser proferida pela Receita Federal, ou a negativa para apresentarmos RECURSO VOLUNTÁRIO diretamente para o CARF.**

DA AUSENCIA DA SINCORGFIP

Inicialmente, cabe esclarecer que o SINCOR nada mais é do que uma conta corrente que a Receita Federal armazena todos os débitos e créditos existentes acerca de uma Pessoa Jurídica, noutras palavras, é um sistema que controla a situação financeira das empresas.

A emissão das Certidões de Regularidade Fiscal dos contribuintes são emitidas com base nas informações constantes do SINCOR.

Sendo assim, a Receita Federal não pode se esquivar da obrigatoriedade de informar ao contribuinte sobre os tributos recolhidos com o argumento de dificuldades operacionais, como vem acontecendo na prática, até mesmo porque é dever desta zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e homologar as contribuições e impostos federais juntamente com as compensações.

Destarte, a apresentação das informações acerca de eventuais pagamentos em duplicidade pelo contribuinte pode vir a esclarecer o destino tomado pelo pagamento efetuado através da rede bancária, de modo que tanto o contribuinte como o arrecadador possam tomar as providências cabíveis para sanar a irregularidade.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

É cediço que o direito à informação é uma garantia constitucional e não pode ser negada aos contribuintes, assim se faz necessária a apresentação deste documento, para visualização dos créditos constantes nesta página da receita federal e posterior homologação da compensação em comento.

Frisamos que a receita tem que analisar todos os requerimentos feitos pelo contribuinte sob pena de nulidade na decisão administrativa, devendo neste momento processual ser apresentada a SINCORGFIP para ser periciada conforme preliminar neste sentido.

Neste ponto a receita se negou a apresentar a SINCORGFIP, fato que reduziu significativamente a ampla defesa e contraditório, afetando a certeza e liquidez dos valores incontroversos reconhecidos, devendo ser periciada toda prova juntada aos autos nesta fase de instrução.

Neste ponto, mais uma vez fica registrada a má-fé do auditor por apresentar a CCORGFIP já que este instrumento não traz os valores pagos pelo contribuinte.

DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E BASE LEGAL UTILIZADA NA TABELA ANEXA

A correção monetária é um direito do contribuinte, seja na aplicação desta, seja na multa, portanto cabível as correções na forma colacionada, este é o entendimento do colendo STF, com conclusão dos julgamentos de recursos sobre correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante. A decisão foi tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870974, com repercussão geral reconhecida.

Nos embargos, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e diversos estados defendiam a possibilidade de a decisão valer a partir de data diversa do julgamento de mérito do RE, ocorrido em 2017, para que a decisão, que considerou inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) na correção dessas dívidas, tivesse eficácia apenas a partir da conclusão do julgamento.

Prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação, ressaltando-se que, caso a eficácia da decisão fosse adiada, haveria prejuízo para grande número de pessoas. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há pelo menos 174 mil processos no país sobre o tema aguardando a aplicação da repercussão geral.

Por tanto, mais que cabível a aplicação das correções constantes nas planilhas apresentadas, não ocorrendo em nenhum deslize de conduta apontado pelo auditor, sendo legais e verídicas todas as informações prestadas pelo município, devendo ser homologada a compensação em debate.

Mesmo que não seja aplicada a multa, os créditos apresentados são suficientes para pagamento das obrigações previdenciárias, assim,

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

estamos colacionando nova planilha somente com a correção monetária julgada procedente no (RE) 870974, para análise da receita federal.

DO MÉRITO

Neste, não há muito a declarar mais por amor ao debate se impõe, visualizando o arcabouço já desfilado de leis, portarias e instruções normativas da RFB, aliada à jurisprudência dos tribunais alhures citadas, devendo ser homologada a compensação em análise, acatando uma ou todas as preliminares arguidas, e ao final, reconhecendo a procedência no valor de **R\$ 7.230.267,35 (sete milhões, duzentos e trinta mil, duzentos e sessenta sete reais e trinta e cu centavos)**, sendo ao final ofertados os créditos existentes para pagamento, afastando a incidência de multa por compensação indevida, por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração já que descabida neste momento processual por não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados.

DAS LEGALIDADES DAS COMPENSAÇÕES DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Diante do cenário econômico delicado em que passamos no país, a política de recuperação de créditos tributários tem sido cada vez mais procurada pelos municípios, justamente por repensar estratégias de revisão e incremento de rendas, contratando especialistas para tratar do setor de arrecadação de tributos e recuperação de verbas pagas de forma indevida, como é o caso das compensações.

Sabemos que os municípios mantêm servidores registrados e sofrem encargos tributários, onerando a folha de pagamento, como por exemplo a Contribuição Social previdenciária (cota patronal).

Por sua vez, a base de cálculo da referida contribuição é a folha de salário e demais rendimentos do trabalhador, contudo, algumas quantias (verbas) que são recolhidas, são consideradas de natureza **INDENIZATÓRIA que devem ser excluídas da base de cálculo, tema já decidido amplamente pelos tribunais superiores.**

É exatamente nesse ponto que a análise tributária merece destaque, pois a Contribuição Social, cota patronal, que reflete na folha de pagamento ocasiona um gasto direto e indevido no caixa das prefeituras.

Atualmente os tribunais superiores veem decidindo que as verbas que possuem natureza indenizatória, **não incidem na folha de pagamento**, sendo importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, Recurso Especial n.º 1.230.957, que decidiu sobre a exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e acidentário, cobre as contribuições na folha de pagamento, o mesmo ocorrendo com **GRATIFICAÇÃO 2/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXILIO TRANSPORTE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNCAO, HORAS EXTRAS, 1/3 FÉRIAS, FERIAS**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

VENDIDAS, ADICIONAL NOTURNO, GRAT DE FUNCAO, SALÁRIO MATERNIDADE, DESCANÇO REMUNIERADO, AUXILIO DOENÇA, DENTRE OUTROS.

Assim decide na RATIFICAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, *verbis*:³

Não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias que antecedem o auxílio doença.

O art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece que:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).

Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que: **"O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias"** (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, "tal verba não tem natureza salarial" (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade.

Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 – ao afirmar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. **Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um "auxílio" que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social.**

Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o "auxílio" pago pelo empregador em verba de natureza salarial.

Com essas considerações, ratifico, no ponto, o voto anteriormente proferido. **Grifamos.**

³ RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6)

RENZO BAHURY RAMOS**Assessoria & Consultoria**

Por esse motivo, além das decisões já proferidas pelos tribunais superiores, importante ressaltar que muitas verbas pagas aos trabalhadores merecem análise detalhada sob a ótica do direito tributário, uma vez que vários critérios devem ser levados em consideração.

JUSTIFICATIVA: CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXTINTOS PELA MODALIDADE DE PAGAMENTO/COMPENSAÇÃO RELATIVOS ÀS VERBAS NÃO INCIDENTES NA FOLHA DE PAGAMENTO.

Assim, dispõe o art. 156, II do Código Tributário Nacional preleciona que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário ensejando o desaparecimento deste. Desta feita, resta demonstrada a satisfação dos seguintes créditos tributários, conforme tabela anexa.

Nada obstante, observa-se que há pagamento indevido dos Municípios referentes às verbas indenizatórias que não incidem na folha de pagamento, este é o entendimento do TRF4, litteris⁴:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. **Grifamos.**

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém,

⁴ APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO: APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS

591
M

em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5ª TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012.

EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de

indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

Relatora

Dessa forma, observa-se a necessidade da imputação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

594
Jy

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

2ª JUSTIFICATIVA: DIVERGÊNCIA DE GFIP-RECOLHIDO INDEVIDO E VALOR A MAIOR DO QUE FOI INFORMADO REFERENTES AO ADICIONAL NOTURNO, FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO, INSALUBRIDADE, PRODUTIVIDADE, QUINQUÊNIO 5, 10 E 15 % (POR CENTO), SALÁRIO MATERNIDADE E SEGUNDO NOTURNO. GRATIFICAÇÃO 2/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, HORAS EXTRAS, 1/3 FÉRIAS, FERIAS VENDIDAS, ADICIONAL NOTURNO, GRAT DE FUNCAO, SALÁRIO MATERNIDADE, DESCANÇO REMUNIERADO, AUXÍLIO DOENÇA.

A Lei 10.522/02 que versa sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências dispõe no parágrafo único do seu art. 14-D que em relação a parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios, o valor mensal das obrigações previdenciárias correntes será apurado por meio de GFIPS e, na sua ausência, por uma média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção.

Ainda, ressalte-se que o artigo expressamente prevê a inexistência de prejuízos para a parte da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

A corroborar com o entendimento da Lei nº 10.522/02, com relação às compensações de valores recolhidos a maior, também dispõe a Lei 8.212, no §4º, do art. 89.

Art. 89, §4º da Lei nº 8.212 in verbis:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e e do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009).

[...]

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Resta clara, portanto, a possibilidade de compensação ou restituição para o contribuinte nas hipóteses de pagamento ou

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

recolhimento indevido ou maior que o devido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, apesar dos valores serem devidamente apurados, ao se realizar uma análise contábil de cada competência e o extrato de Contribuições do Município, Secretaria de Saúde, Educação e Administração, pode haver recolhimento pelo Fisco Federal de valor indevido e a maior.

Desta feita, o contribuinte com base no disposto no parágrafo único, art. 14-D da Lei Nº 10.522/02 c/c o §4º do art. 89 da Lei Nº 8.212/91 deve proceder a compensação do referido crédito a ele gerado pelo recolhimento em valores indevidos e a maior do que o constante, **referentes ao adicional noturno, função gratificada, gratificação, insalubridade, produtividade, quinquênio 5, 10 e 15 % (por cento), salário maternidade e segundo noturno.**

Fundamentação Jurídica: Art. 14-D, parágrafo único, da Lei 10.522 c / c § 4º do art. 89 da Lei 8.212.

3ª JUSTIFICATIVA: APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO RAT/FAP RESPEITANDO A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA NO MUNICÍPIO.

A contribuição da empresa para o RAT destina-se ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos presentes no ambiente de trabalho ou acidente do trabalho.

Esta contribuição terá alíquota variável determinada de acordo com os riscos os quais o empregado fica exposto com a atividade da empresa, podendo o grau de risco enquadrar-se como leve, médio ou grave, tendo como base de cálculo o valor da folha de pagamento dos empregados e trabalhadores avulsos. A base de cálculo dessa contribuição é o valor total da folha de pagamento dos empregados trabalhadores avulsos, conforme com a alíquota correspondente:

Alíquotas do RAT - Conforme Art. 22, Inc. II da Lei 8.212/91.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - (...);

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos:

d) 1% (um por cento) - Empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

e) 2% (dois por cento) - Empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

f) 3% - (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

A lei definiu satisfatoriamente os elementos da contribuição para o RAT, tendo apenas atribuído ao regulamento a função de estabelecer os critérios para aferição dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, fixando as alíquotas da contribuição em 1%, 2% e 3%, respectivamente.

Em se tratando de administração pública municipal, entretanto, onde se desenvolvem atividades preponderantemente burocráticas, com baixo grau de risco, vem-se entendendo aplicar-se a alíquota de 1%.

Conforme já decidido pelo STJ (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, REsp nº 492.704/RS, DJ 03.08.2006), em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de RAT.

Reputa-se que o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto nº 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, não se mostra em consonância, tendo em vista que não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio. Mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos servidores do Município são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco.

Nesse sentido é pacífico o entendimento dos mais respeitados tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT (ATUAL RAT) - MUNICÍPIO - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ALÍQUOTA - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo Município para suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT/SAT naquilo que superar o percentual de 1%. 2- Conforme já decidido pelo STJ, em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT (atual RAT) (STJ, 2ª Turma, REsp nº 492.704/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 03.08.2006). 3- Precedente desta egrégia Primeira

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Turma: AGTR 109418, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 09/04/2009, unânime. 4- Agravo de instrumento provido. (TRF-5ª R. - AGTR 0012618- 49.2010.4.05. 0000 - (109510/PB) - 1ª T. - Rei. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJe 06.05.2011 - p. 28);

TRIBUTARIO – CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT – ALIQUOTA – CRITERIOS MUNICIPIO MAJORAÇÃO DESCABIDA ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE BUROCRATIA – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DA ALIQUOTA EM 1% - COMPENSAÇÃO DOS ULTIMOS CINCO ANOS – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – TAXA SELIC.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, quando o pedido de compensação está limitado aos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. 2- Conforme já decidido pelo STJ (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, REsp nº 492.704/RS, DJ 03.08.2006), em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT. 3- Reputa-se que o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto nº 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, é ilegal, tendo em vista que não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio. Mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos servidores do Município são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco. 4- A LC 104/01, que introduziu o art. 170-A do CTN, está produzindo efeitos desde a propositura da presente ação, razão pela qual incide sobre o direito do contribuinte, o qual terá seus créditos compensados após o trânsito em julgado da ação, pois a regência é da legislação em vigor à época do encontro de contas.

5- A quantia a ser compensada deve ser atualizada monetariamente. De acordo com o art. 167 do CTN, "a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias". Em função do princípio de isonomia, a Primeira Seção do STJ pacificou ser a

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

devolução corrigida pela SELIC, a contar de janeiro de 1996 (Lei nº 9.250/95). A correção deve ocorrer desde o indébito (STJ, súmula 162). 6- Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com os critérios decorrentes do art. 20, § 4º do CPC. - Apelação provida. TRF-5ª R. - AC 2009.83.05.001146-0 - (514385/PE) -2ª T. - Rei. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 10.02.2011 - p. 117).

Neste toar, deve-se aplicar a alíquota mínima do RAT tendo em vista que as folhas de pagamento dos empregados do Município, que demonstram o caráter meramente burocrático destas atividades.

Fundamentação Jurídica: Art. 22, Inc. II da Lei 8.212/91 e entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4ª JUSTIFICATIVA: DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS.

Por seu turno, as horas extras também possuem previsão normativa na Constituição Federal com natureza indenizatória. Mais especificamente no inciso XVI do seu art. 7º. Via de regra, hora extra seria toda aquela que seria acrescida da jornada normal de trabalho. Conforme redação constitucional, deve a hora extra ser superior ao menos 50% (cinquenta por cento) da hora regular trabalhada pelo empregado.

Também como o abono de férias, não possui natureza salarial. Porquanto em verdade não possui caráter de contraprestação de trabalho prestado. Denota irrefutavelmente natureza jurídica de verbas indenizatória, visto servirem privativamente para compensar aquele extravasamento da jornada diária regular.

Não seria outro motivo pela majoração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da hora regular. Servindo nesse diapasão a duas finalidades: como forma de compensação ao empregado, e outra como forma de intimidação indireta ao empregador, eis que transbordar a jornada de trabalho é indesejável ao direito do trabalho, buscando-o evitar a todo custo. Traça contornos ao instituto, é bem verdade, mas o atalha a todo modo.

Com efeito, pelo seu vínculo indelével com caráter de indenização, hora extra não faz parte da moldura normativa esculpida no art. 22 da Lei 8.212/91, de modo que o MUNÍCIPIO vem sendo coagido a recolher indevidamente tais valores. Ademais, ante todo o articulado, tem-se que tais verbas indenizatórias não servem para compor os proventos de aposentadoria. Reiterando, assim, porquanto a seguridade social ter como princípio mezinho a regra da contrapartida, ou seja, para que o beneficiado tenha direito a proventos de aposentadoria, deve necessariamente haver contribuído durante sua vida laboral. Conquanto determinadas verbas não sirvam

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

de base para o cálculo desses proventos, sobre tais parcelas não podem incidir contribuição previdenciária.

Pelas considerações demonstradas, se verifica impropriedade da incidência da contribuição previdenciária patronal no tocante as verbas de gratificação de férias e horas extras, merecendo assim que sejam retiradas da base de cálculo de tal tributo.

O Colendo STF já se posicionou no sentido de que ambas as vantagens trabalhistas possuem natureza de verbas indenizatórias/compensatórias. Nesse sentido, assim o entendimento hodierno do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL EPREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

" 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710.361 Ag Rg/MG, Rei Min. Carmem Lúcia. Julgamento 0710412009. Órgão julgador: Primeira Turma)".

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental/a que se nega provimento."

RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG .NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 1910212008 Órgão Julgador: Segunda Turma). GRIFAMOS.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

600
M

"DECISÃO MONOCRÁTICA: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que "procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral" 3. O agravo não merece provimento. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias . Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2a Turma. Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1a Turma. de minha relatoria. DJ de 5.5.06, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento." Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2008. Ministro Eros Grau - Relator - 1(AI 730575/MG). Grifos nossos.

Desta feita, vez que se trata de verba de caráter remuneração indenizatório e é assim que peremptoriamente deve ser tratada pela lei, pelo Poder Judiciário e pela administração pública em todos os seus âmbitos, não é legal a incidência de Contribuição Previdenciária sobre tais verbas gerando assim o direito a compensação nos moldes já delineado.

Fundamentação Jurídica: jurisprudência do STF; incidente de uniformização de jurisprudência do STJ e de outros tribunais.

Desta feita, o procedimento administrativo seguido pelo município foi correto, juntamente com o anteparo legal, obedecendo às leis, instruções normativas da RFB e jurisprudências dos tribunais superiores que comprovam a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, bem como a legalidade das compensações realizadas, pelas razões de fato e direito a seguir expendidas.

Anexo, juntaremos todas as compensações realizadas, memórias de cálculos, folhas de pagamentos ou resumo de folhas, onde comprovamos

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

que o município recolheu a mais indevidamente, gerando os créditos a serem compensados, bem como as manifestações de inconformidades que estão à espera de decisão da Receita Federal.

Os créditos compensados são retirados da análise apurada das folhas de pagamentos, excluindo delas as verbas indenizatórias que não incidem na base de cálculo, demonstrando para Receita Federal e requerendo a compensação através do sistema disponibilizado pelo órgão federal.

Frisa-se que estes créditos compensatórios possuem a mesma natureza e são oriundos do mesmo titular, acompanhando a jurisprudência e as instruções normativas da RFB, ficando comprovado que houve recolhimento a maior no período, o que enseja o processo administrativo para reconhecimento e homologação da compensação.

DA ROGATIVA

Por fim, requeremos a homologação das compensações em epígrafe e extinção do procedimento administrativo, por ser matéria de puro direito.

Seja reconhecida a compensação, visualizando o arcabouço já desfilado de leis, portarias e instruções normativas da RFB, aliada à jurisprudência dos tribunais alhures citadas, sendo homologada, acatando uma ou todas as preliminares arguidas, e ao final, reconhecendo a procedência no valor de R\$ 4.232.757,70 (quatro milhões, duzentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), sendo ao final ofertados os créditos existentes para pagamento, afastando a incidência de multa por compensação indevida, por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração já que descabida neste momento processual por não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados.

Como consequência, seja extinto o auto de infração nº 13312.721.774/2019-14, por não ter sido configurado compensação indevida, tendo em vista que este procedimento administrativo ainda está na fase de instrução/manifestação de inconformidade, passível de vários recursos até o deslinde final, nas formas já elencadas em sede preliminar, extinguindo as multas impostas.

SUBSIDIARIAMENTE

Não sendo este o entendimento da receita federal, seja apresentada a **SINCORGFIP** na forma requerida para apreciação de provas, a ser periciada, já que nela estão os valores recolhidos a maior ou indevidos pelo ente municipal, para privilegiar a ampla defesa e contraditório esculpida na carta maior, visto que existe clara divergência entre os documentos e tabelas fornecidas pelo contribuinte e as acostadas na decisão, em atenção ao princípio da ampla defesa, de acordo com o art. 16, IV do Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata dos requisitos para o requerimento da perícia.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Seja deferida perícia acatando preliminar específica neste sentido, para tanto apresentamos qualificação do expert abaixo:

ANTONIO GOMES DAS NEVES, brasileiro, casado, perito contador, CRC-PI 3684, CNPC: 5947, com escritório sito na Av. Raul Lopes, 880, sala 209, bairro ióquei Club, edifício Poty Premier.

QUESITAÇÃO

Neste toar, deve-se esclarecer a divergência dos cálculos e valores da decisão, nos seguintes moldes:

- 1- Qual a base de cálculo o correta para aferição das contribuições previdenciárias;
- 2- Quais as alíquotas incidem sob a folha para a constituição da GFIP;
- 3- Análise comparativa das planilhas apresentadas pelo ente municipal com as da RFB;
- 4- Perícia nos resumos de folha, buscando auferir se ocorreu alteração das mesmas pelo auditor da RFB;
- 5- Análise comparativa dos créditos apresentados pelo contribuinte com a SINCORGFIP;
- 6- Análise da incidência do RAT/FAP sob a GFIP, considerando o fator de risco dos funcionários da prefeitura.

Seja reconhecida a compensação, visualizando o arcabouço já desfilado de leis, portarias e instruções normativas da RFB, aliada à jurisprudência dos tribunais alhures citadas, sendo homologada, acatando uma ou todas as preliminares arguidas, e ao final, reconhecendo a procedência no valor de **R\$ 7.230.267,35 (sete milhões, duzentos e trinta mil, duzentos e sessenta sete reais e trinta e cu centavos)**, sendo ao final ofertados os créditos existentes para pagamento, afastando a incidência de multa por compensação indevida, por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração já que descabida neste momento processual por não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados.

Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em debate por força do art. 151 do CTN e demais diplomas legais.

Seja encaminhado para o Ministério Público Federal, cópia dos autos em epígrafe para apurar prática dos crimes de denúncia caluniosa, art. 339 do CP c/c art. 27 da Lei 13.869/ 2019 de abuso de autoridade c/c art. 316 § 1º do Código Penal, praticados pela auditor fiscal FRANCISCO CRISTIANO CABO LIMA, nos termos já elencados em sede preliminar.

Que todas as intimações sejam direcionadas à Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, CNPJ: 23.654.635/0001-08, Teresina-Piauí, fone: (86)9961-8302, Teresina-Piauí, email: consultoria.renzo@gmail.com, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

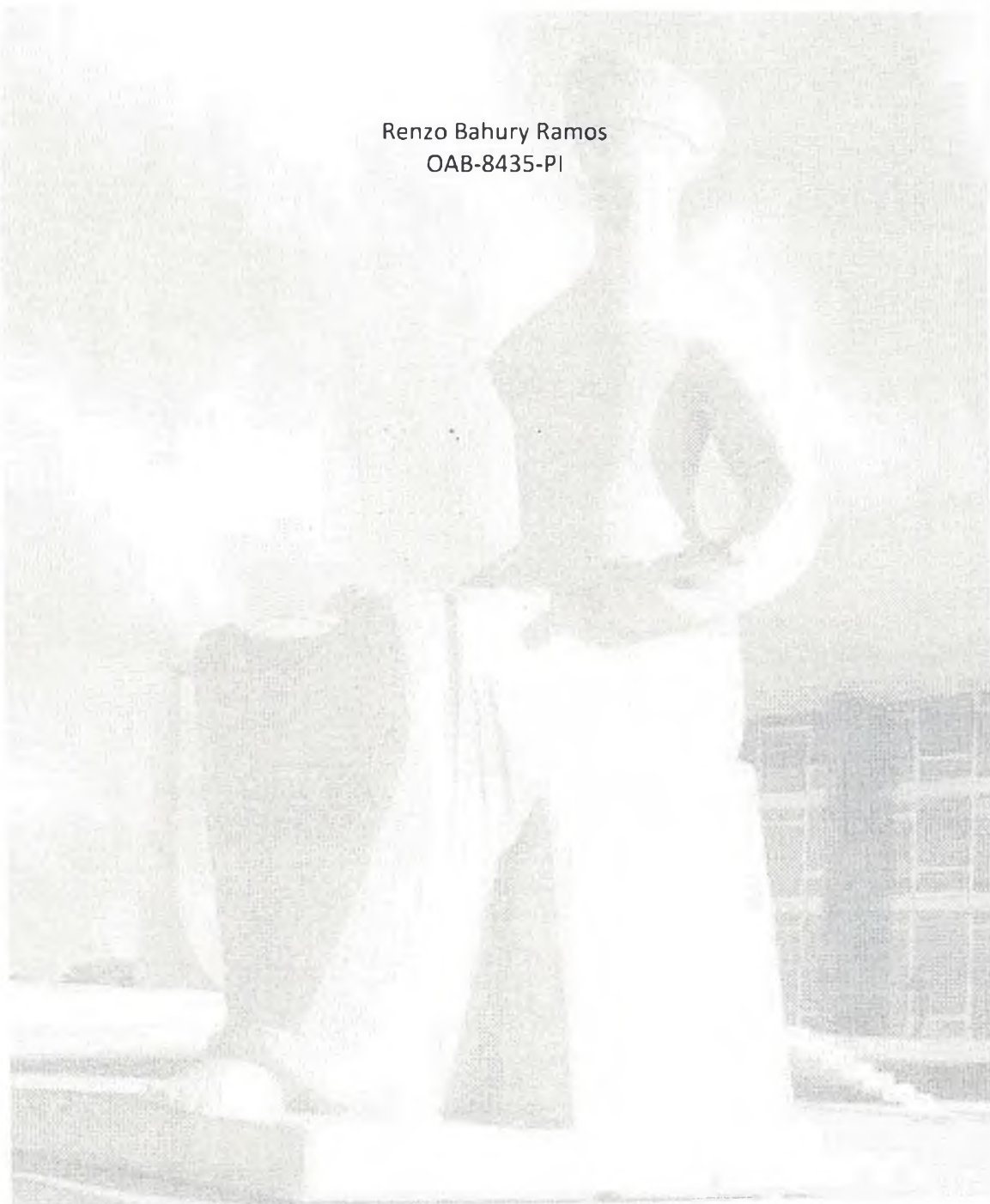
RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

603
JP

Teresina, 17 de maio de 2021.

Renzo Bahury Ramos
OAB-8435-PI



Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, fone-9961-8302.

CNPJ: 23.654.635/0001-08.

Teresina-Piauí.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

604
JP

AO MINISTÉRIO DA FAZENDA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Processo: 10128.720.111/2020-13
OBJETO: COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DO BARRO-PI

O **MUNICÍPIO DE LAGOA DO BARRO-PI**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 41.522.301/0001-62, com sede na Av. Vinte e Nove de Abril, 34, CEP: 64.768.000, por seu procurador e advogado subscrevente, **RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 8435, seção do Estado do Piauí, com escritório profissional sito na Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, não se conformando com o indeferimento das compensações tributárias, (não homologação), vem apresentar **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, com base no art. 119 do Decreto 7.574/2011 c/c 73 e 135 da instrução normativa 1.717/2017, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos:

DA TEMPESTIVIDADE

O ente administrativo foi intimado em 26 de maio de 2020, com prazo para apresentação de manifestação de inconformidade em 30 dias, findando em 24 de junho de 2020, frisando que estamos protocolizando em 22 de junho de 2020, por tanto, tempestivo é o manifesto.

DA SÍNTESE

1. O ente administrativo foi intimado de despacho decisório que não homologou a compensação previdenciária das verbas indenizatórias, no valor de R\$ 2.768.824,07 (dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos), fato que motiva o ingresso de manifestação de inconformidade, na forma a seguir:

2. Todos os procedimentos administrativos requeridos durante o TIF foram cumpridos na forma da lei.

3. Em resposta, informamos que não existem ações judiciais em andamento e que o município escolheu o procedimento administrativo para realizar as compensações previdenciárias com base nas justificativas jurisprudenciais, leis e instruções normativas da receita federal.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

606
M

TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Frisamos.

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base legal e jurisprudência sólida do CARF e STJ no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em verbas indenizatórias, em especial o terço de férias e demais a serem apresentadas as jurisprudências adiante.

Logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente, merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá, responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.

No mais, todo procedimento realizado até o presente momento advém de resumos de folhas de pagamentos que estão à disposição do TCE, DRF e órgãos de controle externo, portanto com origem LÍCITA, sendo LÍCITO também os cálculos apresentados pelo ente municipal.

Informamos que os créditos utilizados nas compensações anteriores não figuram na planilha apresentada, já que foram compensados anteriormente e estão sendo analisados por este órgão federal.

4. Alertamos que estamos enviando novamente planilha de créditos, retirando os servidores que não fazem parte da base de cálculo, agora mais detalhada, fazendo abatimento dos valores compensados para melhor análise deste órgão federal, sendo que a anterior já estava dentro dos parâmetros utilizados pelos auditores.

5. Foram apresentados os resumos de folha e a tabela dos créditos apurados das verbas que não incidem na folha de pagamento por se tratarem de verbas indenizatórias já pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, portarias da RFB, decisão do CARF e nota da PGFN de dispensa de contestas e recorrer na forma requerida.

6. Apresentamos também a jurisprudência de recursos repetitivos e decisões no sentido da não incidência de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias. O

7. Por sua vez, a base de cálculo da referida contribuição é a folha de salário e demais rendimentos do trabalhador, contudo, algumas

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

607
mp

quantias (verbas) que são recolhidas, são consideradas de natureza **INDENIZATÓRIA** que devem ser excluídas da base de cálculo, tema já decidido amplamente pelos tribunais superiores.

Quanto ao RAT/FAP, decidimos não recorrer deste crédito por achar que os outros constantes na tabela anexo são suficientes para quitar com a compensação realizada.

8. É exatamente nesse ponto que a análise tributária merece destaque, pois a Contribuição Social, cota patronal, que reflete na folha de pagamento ocasiona um gasto direto e indevido no caixa das prefeituras.

9. Atualmente os tribunais superiores vêm decidindo que as verbas que possuem natureza indenizatória, **não incidem na folha de pagamento**, sendo importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, Recurso Especial n.º 1.230.957, que decidiu sobre a exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e acidentário, cobre as contribuições na folha de pagamento, o mesmo ocorrendo relativos às gratificações, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, afastamento dos 15 dias e demais verbas de natureza indenizatória não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, temas repetitivos 163, 478, 479 e 737, plantão Atendimento extra, hora extra e insalubridade, por não se tratar de verba salarial que incida contribuição previdenciária, Assim decide na RATIFICAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, *verbis*:¹

Não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias que antecedem o auxílio doença.

O art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece que:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).

Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que:

"O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias" (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, "tal verba não tem natureza salarial" (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6)

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

608
M

Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade.

Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 – ao afirmar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. **Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um "auxílio" que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social.**

Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o "auxílio" pago pelo empregador em verba de natureza salarial.

Com essas considerações, ratifico, no ponto, o voto anteriormente proferido. **Grifamos.**

Por esse motivo, além das decisões já proferidas pelos tribunais superiores, importante ressaltar que muitas verbas pagas aos trabalhadores merecem análise detalhada sob a ótica do direito tributário, uma vez que vários critérios devem ser levados em consideração.

10. Assim, dispõe o art. 156, II do Código Tributário Nacional preleciona que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário ensejando o desaparecimento deste. Desta feita, resta demonstrada a satisfação dos seguintes créditos tributários, conforme tabela anexa.

Nada obstante, observa-se que há pagamento indevido dos Municípios referentes às verbas indenizatórias que não incidem na folha de pagamento, este é o entendimento do TRF4, litteris²:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. **Grifamos.**

² APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO: APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.
2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.
3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.
4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.
5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.
7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.
8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5 º TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012.

EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

11. O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

Relatora

12. Dessa forma, observa-se a necessidade da compensação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

13. Relativo ao art. 170 do CTN, Verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Grifos.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Grifos.

14. Explico, neste caso o diploma legal assim determinou com o advento da Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810, de 14 de junho de 2018 e RFB nº 1.717/17, **que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso**, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversas alterações foram promovidas no artigo 74, da Lei 9.430/96, que rege a compensação de tributos administrados pela Receita Federal. **Passando-se a admitir a utilização de créditos para pagamento dos tributos administrados pela Receita.**

Assim, demonstramos a liquidez e certeza dos créditos conforme planilha e resumos de folha anexos, ademais, **a receita não analisou todos os documentos apresentados, fazendo levantamento de forma genérica e por amostragem, conforme item 36 do decisório, quando se reporta “da análise genérica”, de per si visualizamos que genericamente não se pode auferir certeza e liquidez de créditos, errando mais uma vez a receita federal.**

PRELIMINARMENTE

DOS PROCEDIMENTOS QUE AUTORIZAM A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A instrução normativa da RFB nº 1717/2017 relata no art. 1º §1º, I, *litteris*:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de **tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, a **restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS)** e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

15. De perto se vê que as contribuições previdenciárias **podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.**

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

16. Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

634
hp

administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal.

17. À frente, aduz que Art. 89, §§ 9 e 10º da Lei nº 8.212/1991, fala em compensação previdenciária indevida quando se comprove falsidade da declaração apresentada ao sujeito passivo, o que não ocorreu no caso em comento, menos a receita encerrou este procedimento, que ainda está em fase recursal.

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

18. No mesmo giro, alega que a compensação foi indevida, aqui não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, a compensação e a origem dos créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). *Verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

635
JF

300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

19. Assim, não ficou provado que as compensações e as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Portanto não é cabível multa por compensação indevida, pois o processo ainda está na fase de instrução e não ter sido comprovado que o município preencheu todos os elementos do tipo penal.

20. Ademais, o processo em epígrafe não tem decisão definitiva que ateste cometimento de crime, sendo esta, a primeira manifestação de defesa por parte do contribuinte, portanto precipitada a imputação de multa desta natureza.

DA AUSÊNCIA DA SINCORGIFIP

21. Nota-se que a receita se nega a apresentar a SINCORGIFIP passando despercebido este pedido primordial para o entendimento final, se esquivando da obrigatoriedade de informar ao contribuinte sobre os tributos recolhidos, como vem acontecendo na prática, até mesmo porque é dever desta zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados e homologar as contribuições e impostos federais juntamente com as compensações, **ferindo a ampla defesa e contraditório, impossibilitando a defesa, trazendo prejuízo irreparável ou de difícil reparação, sendo passível de mandado de segurança para adquirir direito líquido e certo amparado por lei.**

22. Por fim, aduz que não haverá vinculação da receita federal, mesmo tendo havido julgamento desfavorável à fazenda nacional sob os ritos da repercussão geral ou dos recursos especiais repetitivos, não homologando a compensação e dando prazo de 30 dias para se manifestar, aqui se vê mais uma incongruência da receita em admitir que existem decisões que ancoram o direito de compensar e os devidos créditos, no mínimo as informações prestadas estão corretas afastando dolo ou ausência de informações.

TÓPICOS RELATIVOS ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS QUE APONTAM A VERACIDADE DAS VERBAS E AFASTAM A MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA

23. Neste ponto o contribuinte fez o procedimento de acordo com as orientações da receita federal, desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Dessa forma, observa-se a necessidade da compensação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

Relativo ao art. 170 do CTN, *Verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Grifos.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Grifos.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

617
hp

Explico, neste caso o diploma legal assim determinou com o advento da Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810, de 14 de junho de 2018 e RFB nº 1.717/17, **que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso**, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversas alterações foram promovidas no artigo 74, da Lei 9.430/96, que rege a compensação de tributos administrados pela Receita Federal. **Passando-se a admitir a utilização de créditos para pagamento dos tributos administrados pela Receita.**

A instrução normativa da RFB nº 1717/2017 relata no art. 1º §1º, I, *litteris*:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de **tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, a **restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS)** e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

De perto se vê que as contribuições previdenciárias **podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.**

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1.717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

618
M

Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1.717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, **relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal.

24. Relativo à remuneração e explicações relativas ao §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, a receita corrobora o entendimento que as verbas do §9º não incidem na contribuição e são de natureza indenizatória.

Explico, tanto as verbas do referido artigo quanto as que o contribuinte recolhe indevidamente não devem incidir contribuição previdenciária, este é o motivo das compensações em análise, já que o ente municipal recolheu indevidamente conforme as comprovações dos resumos de folhas bem como as planilhas dos créditos.

25. Relata que foram apresentadas as justificativas das verbas com apresentação da jurisprudência correlata do STJ, STJ, CARF e nota 115 da PGFN.

26. Frisamos que na segunda resposta retificamos a tabela por entendermos que as verbas do salário maternidade não caberia à espécie.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

639
MP

27. Resta claro, portanto, a possibilidade de compensação ou restituição para o contribuinte nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DAS JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS E VINCULAÇÃO DA RECEITA A SUAS PORTARIAS

28. Neste tema a receita traz o MP 881/09 já transformada na lei 13.874/2019, nos artigos 19 e 19^a, sob alegação da vinculação dos auditores quando se tratar deste tema.

Neste pensamento, temos recente decisão do **CARF** Processo nº 13886.000607/2007-06 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-000.592 – 2^a Seção de Julgamento / 3^a Turma Extraordinária **Sessão de 17 de fevereiro de 2020**, *verbis*:

Recorrente IVAN DOUGLAS BRECHT ESOTICO Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002 IRPF. RECISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. **FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA**. Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. **Frisamos.**

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base legal e jurisprudência sólida do **CARF e STJ** no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em verbas indenizatórias desta natureza.

Por tanto, a receita deveria ter utilizado este entendimento do CARF BASEADO NO ART. 62 e quejandos do RICARF, acatando a compensação e homologando na sua integralidade.

Ocorre que existe a nota 115 PGFN que vincula os auditores conforme abaixo:

DA NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017 EMITIDA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Em nota, a PGFN se posiciona no sentido da dispensa de contestar e recorrer sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença, *verbis*:

“Nesse ponto, convém esclarecer que, embora a decisão do STJ, na sistemática de recursos repetitivos, **acerca da impossibilidade de**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

620
hy

incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença decorresse de caso em que se discutia a contribuição a cargo da empresa (Tema 479 e 738), fato é que o STJ também aplica o entendimento firmado no RESP nº 1.230.957/RS aos casos em que se discute a contribuição dos empregados, razão pela qual, diante da ausência de repercussão geral, há que se reconhecer a dispensa de contestar e recorrer da matéria".

Neste ponto há reconhecimento por parte da PGFN em não recorrer nos casos de ser arguido em compensações, os créditos que já são pacificados pela não incidência de contribuição previdenciária decidido em sede de recurso repetitivo dado e passado pelo STJ.

TEMOS TAMBÉM A VINCULAÇÃO DOS AUDITORES ÀS DECISÕES DO CARF, VEJAMOS:

DAS DECISÕES DO CARF QUE ADMITE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM EXCLUSÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Notadamente, o CARF vem decidindo em processo administrativo de compensações previdenciárias, que as verbas referentes ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, vide decisão recente em processo 13161.720147/2013-41, Contribuinte, MUNICIPIO DE BELA VISTA, Tipo do Recurso: **RECURSO VOLUNTÁRIO**, Data da Sessão, 19/03/2014, Relator, RONALDO DE LIMA MACEDO, Acórdão 2402-004.015, *verbis*:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja afastada a incidência da contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de adicional de 1/3 constitucional de férias e, re conhecendo o direito a compensação de seus valores, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data do efetivo pagamento indevido, nos termos do voto. Vencido o conselheiro Thiago Taborda Simões que votou pelo provimento também em relação ao adicional de horas extraordinárias. Julio Cesar Vieira Gomes Presidente, Ronaldo de Lima Macedo, Relator: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

622
M

(assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

No caso em comento, vimos que o **CARF** vem reiteradamente concordando pela não incidência de contribuição previdenciária das verbas indenizatórias, acatando as decisões do STJ em recurso repetitivo e afastando a incidência da multa em caso de compensação reconhecida ou homologada, vide decisão alhures citada.

Neste caso se vê a direta aplicação da jurisprudência dos tribunais, decisões do CARF, nota de dispensa de contestar e recorrer alhures citada, da não incidência das verbas de natureza indenizatória na contribuição previdenciária.

Mais, os auditores da receita estão diretamente vinculados às decisões dos recursos repetitivos e decisões dos tribunais superiores, como no caso em comento, vide farta jurisprudência que colecionaremos quando tratarmos do mérito da natureza das verbas indenizatórias.

30. Quanto às verbas elencadas Salário-Família, Adicional de Férias 1/3, Adicional noturno, Segundo Turno, Gratificação de Direção, Hora Extra, Gratificação de Coordenação, Gratificação, Gratificação Supervisor, insalubridade, ajuda de custo, deslocamento, produtividade, plantão, salário maternidade, todas estarão justificadas jurisprudencialmente quando da tratativa da questão mais adiante.

TÓPICOS E DEMONSTRAÇÃO DA LEGALIDADE DAS INFORMAÇÕES

A Lei 10.522/02 que versa sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências dispõe no parágrafo único do seu art. 14-D que em relação a parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios, o valor mensal das obrigações previdenciárias correntes será apurado por meio de GFIPS e, na sua ausência, por uma média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção.

Ainda, ressalte-se que o artigo expressamente prevê a inexistência de prejuízos para a parte da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

A corroborar com o entendimento da Lei nº 10.522/02, com relação às compensações de valores recolhidos a maior, também dispõe a Lei 8.212, no §4º, do art. 89.

Art. 89, §4º da Lei nº 8.212 in verbis:

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

623
JP

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e e do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009).

[...]

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Resta clara, portanto, a possibilidade de compensação ou restituição para o contribuinte nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desta feita, o contribuinte com base no disposto no parágrafo único, art. 14-D da Lei Nº 10.522/02 c/c o §4º do art. 89 da Lei Nº 8.212/91 deve proceder a compensação do referido crédito a ele gerado pelo recolhimento em valores indevidos e a maior do que o constante, referentes ao adicional noturno, função gratificada, gratificação, insalubridade, produtividade, quinquênio 5, 10 e 15 % (por cento), salário maternidade e segundo noturno.

Fundamentação Jurídica: Art. 14-D, parágrafo único, da Lei 10.522 c / c § 4º do art. 89 da Lei 8.212.

DA NECESSIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO

Com o advento da Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810, de 14 de junho de 2018 e RFB nº 1.717/, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversas alterações foram promovidas no artigo 74, da Lei 9.430/96, que rege a compensação de tributos administrados pela Receita Federal. Passando-se a admitir a utilização de créditos para pagamento dos tributos administrados pela Receita.

A instrução normativa da RFB nº 1.717/2017 relata no art. 1º §1º, I, *litteris*:

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

624
hp

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de **tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

De perto se vê que as contribuições previdenciárias podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

625
hp

Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PREVISTA NA IN RFB 1.717/2017.

No art. 135 da IN RFB 1.717/2017, há previsão da manifestação de inconformidade, preservando a ampla defesa e contraditório, *verbis*:

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso **ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação. nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.** Grifamos.

Já no art. 136 está a previsão do duplo grau de jurisdição, *litteris*:

Art. 136. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

626
H

Cumprе ressaltar que as compensações são julgadas e o município é intimado para pagar, parcelar OU IMPUGNAR NO PRAZO DE 30 DIAS, COM BASE NO ART. 108, 110 E 119 DO DECRETO 7.574/2011, **COM APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, O QUE ESTA SENDO FEITO** e estamos aguardando o julgamento e homologação em decisão a ser proferida pela Receita Federal, ou a negativa para apresentarmos **RECURSO VOLUNTÁRIO** diretamente para o CARF.

DA AUSÊNCIA DA SINCORGIFIP

Inicialmente, cabe esclarecer que o SINCOR nada mais é do que uma conta corrente que a Receita Federal armazena todos os débitos e créditos existentes acerca de uma Pessoa Jurídica, noutras palavras, é um sistema que controla a situação financeira das empresas.

A emissão das Certidões de Regularidade Fiscal dos contribuintes são emitidas com base nas informações constantes do SINCOR.

Sendo assim, a Receita Federal não pode se esquivar da obrigatoriedade de informar ao contribuinte sobre os tributos recolhidos com o argumento de dificuldades operacionais, como vem acontecendo na prática, até mesmo porque é dever desta zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e homologar as contribuições e impostos federais juntamente com as compensações.

Destarte, a apresentação das informações acerca de eventuais pagamentos em duplicidade pelo contribuinte pode vir a esclarecer o destino tomado pelo pagamento efetuado através da rede bancária, de modo que tanto o contribuinte como o arrecadador possam tomar as providências cabíveis para sanar a irregularidade.

É cediço que o direito à informação é uma garantia constitucional e não pode ser negada aos contribuintes, assim se faz necessária a apresentação deste documento, para visualização dos créditos constantes nesta página da receita federal e posterior homologação da compensação em comento.

Frisamos que a receita tem que analisar todos os requerimentos feitos pelo contribuinte sob pena de nulidade na decisão administrativa, devendo neste momento processual ser apresentada a SINCORGIFIP para ser periciada conforme preliminar neste sentido.

Neste ponto a receita se negou a apresentar a SINCORGIFIP, fato que reduziu significativamente a ampla defesa e contraditório, afetando a certeza e liquidez dos valores incontroversos, devendo a receita juntar esta prova ou compulsá-la no seu julgamento final.

DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E BASE LEGAL

A correção monetária é um direito do contribuinte, seja na aplicação desta, seja na multa, portanto cabível as correções na forma colacionada, este é o entendimento do colendo STF, com conclusão dos julgamentos de recursos sobre correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

627
hp

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante. A decisão foi tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870974, com repercussão geral reconhecida.

Nos embargos, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e diversos estados defendiam a possibilidade de a decisão valer a partir de data diversa do julgamento de mérito do RE, ocorrido em 2017, para que a decisão, que considerou inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) na correção dessas dívidas, tivesse eficácia apenas a partir da conclusão do julgamento.

Prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação, ressaltando-se que, caso a eficácia da decisão fosse adiada, haveria prejuízo para grande número de pessoas. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há pelo menos 174 mil processos no país sobre o tema aguardando a aplicação da repercussão geral.

Por tanto, mais que cabível a aplicação das correções constantes nas planilhas apresentadas, não ocorrendo em nenhum deslize de conduta apontado pelo auditor, sendo legais e verídicas todas as informações prestadas pelo município, devendo ser homologada a compensação em debate.

Mesmo que não seja aplicada a multa, os créditos apresentados são suficientes para pagamento das obrigações previdenciárias, assim, estamos colacionando nova planilha somente com a correção monetária julgada procedente no (RE) 870974, para análise da receita federal.

DA NÃO EXIGÊNCIA DE EXISTIR DECISÃO JUDICIAL PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO

Anotamos que as decisões do STF são vinculadoras, de repercussão geral e em sede de recurso repetitivo, por tanto não há necessidade do ente municipal ser parte na ação para utilizar o entendimento balizar do direito de compensação do crédito recolhido a maior.

Informamos que não existem ações judiciais em andamento e que o **município escolheu o procedimento administrativo para realizar as compensações previdenciárias com base nas justificativas jurisprudenciais, leis e instruções normativas da receita federal**, vide legislação esculpida nos artigos 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais.

Aponto que não há necessidade do ente municipal ter em seu favor decisão judicial que autorize a compensação previdenciária, tendo em vista que já estão previstas nas leis, decretos, instruções normativas da RFB, jurisprudências dos

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

tribunais e demais legislações alienígenas atinentes à espécie, a autorização para compensação via administrativa com base na legislação alhures citada.

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Caso persista o entendimento da receita em não aceitar a demanda repetitiva e se posicione em sentido anverso, requeremos o sobrestamento do processo até ulterior decisão do STJ que retire alguma dúvida sobre o tema entabulado, havendo possibilidade neste sentido já decidida pelo CARF em demanda anterior, Processo 15173.720004/2015-98, recurso Voluntário, Acórdão 3401-005.707, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 29 de novembro de 2018, Matéria IPI, recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, recorrida: FAZENDA NACIONAL, *verbis*:

"Antes da análise da admissibilidade do recurso voluntário, necessário se enfrentar a questão atinente à competência deste colegiado, tendo em vista a edição da Resolução CARF nº 3401-000.581, de relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, que decidiu pelo sobrestamento do Processo a este vinculado até a ulterior decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:". Frisamos.

Outrossim, observo que a Recorrente também defende seja aplicada à situação em tela a interpretação do RE 212.484-RS, que trata dos insumos isentos de forma mais ampla (item 4.2 da peça recursal). Como o direito (ou não) a créditos do IPI nas aquisições de insumos isentos, não-tributados (NT) ou sujeitos à alíquota zero está sendo rediscutido no RE 590809, o resultado deste Extraordinário também poderá afetar a presente lide. Confira-se o resumo do debate no RE nº 590809 (tema 136, conforme consulta no site do STF na internet, em 01 de outubro de 2011):

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal, e dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, a possibilidade, ou não, da rescisão de julgamento, fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento divergente posteriormente firmado pelo Supremo, e, por conseguinte, o direito, ou não, ao creditamento o título de IPI em decorrência da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre o direito ou não a créditos do IPI, na aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus. Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

Observa-se que nesta decisão o CARF sobrestou o processo até posterior decisão que aclarasse o entendimento da União sobre o tema, portanto perfeitamente cabível o acatamento da preliminar ora formulada.

Não pode o CARF ficar de fora do ordenamento jurídico, decidindo de forma unilateral e contra todas as jurisprudências dos tribunais de superposição, desrespeitando também o art. 62 do RICARF, trazendo insegurança jurídica nas suas decisões finais.

Temos algumas matérias devem ser acatadas pelo CARF e que podem ser objeto do pedido de sobrestamento ora formulado, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conclui sobre a não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre adicionais e gratificações temporárias.

O Tribunal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 593068, **com repercussão geral reconhecida**, interposto por servidora

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

em disputa com a União. A decisão deve ter impacto em mais de 30 mil processos sobrestados nas demais instâncias.

A maioria do colegiado considerou que a contribuição previdenciária do servidor **não deve incidir sobre aquilo que não é incorporado à sua aposentadoria**. No caso dos autos, a servidora questionava a incidência da contribuição sobre **13º salário, adicional de férias e horas extras**. **"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade"**, diz a tese, redigida pelo relator, ministro Roberto Barroso.

Recente entendimento tem o TRT-4, AP: 00207113620145040022, Data de Julgamento: **24/03/2020**, Seção Especializada em Execução, *litteris*:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS INDENIZADAS. Esta Seção Especializada, em consonância com o artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei n.º 8.212/1991, bem como com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, entende que **não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias indenizadas, tendo em vista a natureza indenizatória, e não remuneratória, da parcela**. Dado provimento ao recurso para afastar as contribuições previdenciárias e o FGTS sobre o terço constitucional das férias indenizadas.

Não alongando mais o tema e por tudo exposto, requer o sobrestamento do feito até ulterior decisão que venha a aclarar o entendimento da união, tendo em vista a preservação do direito do contribuinte, para evitar a judicialização desnecessária e garantir o devido processo legal, ampla defesa e contraditório aliado à segurança jurídica.

DO MÉRITO

Neste, não há muito a declarar mais por amor ao debate se impõe, visualizando o arcabouço já desfilado de leis, portarias e instruções normativas da RFB, aliada à jurisprudência dos tribunais alhures citados, devendo ser homologada a compensação em análise, acatando uma ou todas as preliminares arguidas, e ao final, reconhecendo a procedência **no valor de R\$ 2.768.824,07 (dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos)**, por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados.

DA LEGALIDADE DAS COMPENSAÇÕES DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

630
JP

Diante do cenário econômico delicado em que passamos no país, a política de recuperação de créditos tributários tem sido cada vez mais procurada pelos municípios, justamente por repensar estratégias de revisão e incremento de rendas, contratando especialistas para tratar do setor de arrecadação de tributos e recuperação de verbas pagas de forma indevida, como é o caso das compensações.

Sabemos que os municípios mantêm servidores registrados e sofrem encargos tributários, onerando a folha de pagamento, como por exemplo a Contribuição Social previdenciária (cota patronal).

Por sua vez, **a base de cálculo da referida contribuição é a folha de salário e demais rendimentos do trabalhador**, contudo, algumas quantias (verbas) que são recolhidas, são consideradas de natureza **INDENIZATÓRIA que devem ser excluídas da base de cálculo, tema já decidido amplamente pelos tribunais superiores**.

É exatamente nesse ponto que a análise tributária merece destaque, pois a Contribuição Social, cota patronal, que reflete na folha de pagamento ocasiona um gasto direto e indevido no caixa das prefeituras.

Atualmente os tribunais superiores veem decidindo que as verbas que possuem natureza indenizatória, **não incidem na folha de pagamento**, sendo importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, Recurso Especial n.º 1.230.957, que decidiu sobre a exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e acidentário, cobre as contribuições na folha de pagamento, o mesmo ocorrendo com **GRATIFICAÇÃO 2/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXILIO TRANSPORTE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNCAO, HORAS EXTRAS, 1/3 FÉRIAS, FERIAS VENDIDAS, ADICIONAL NOTURNO, GRAT DE FUNCAO, SALÁRIO MATERNIDADE, DESCANÇO REMUNIERADO, AUXILIO DOENÇA, DENTRE OUTROS**.

Assim decide na RATIFICAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, *verbis*:³

Não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias que antecedem o auxílio doença.

O art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece que:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).

³ RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6)

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que: **"O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias"** (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, "tal verba não tem natureza salarial" (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade.

Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 – ao afirmar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. **Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um "auxílio" que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social.**

Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o "auxílio" pago pelo empregador em verba de natureza salarial.

Com essas considerações, ratifico, no ponto, o voto anteriormente proferido. **Grifamos.**

Por esse motivo, além das decisões já proferidas pelos tribunais superiores, importante ressaltar que muitas verbas pagas aos trabalhadores merecem análise detalhada sob a ótica do direito tributário, uma vez que vários critérios devem ser levados em consideração.

JUSTIFICATIVA: CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXTINTOS PELA MODALIDADE DE PAGAMENTO/COMPENSAÇÃO RELATIVOS ÀS VERBAS NÃO INCIDENTES NA FOLHA DE PAGAMENTO.

Assim, dispõe o art. 156, II do Código Tributário Nacional preleciona que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário ensejando o desaparecimento deste. Desta feita, resta demonstrada a satisfação dos seguintes créditos tributários, conforme tabela anexa.

Nada obstante, observa-se que há pagamento indevido dos Municípios referentes às verbas indenizatórias que não incidem na folha de pagamento, este é o entendimento do TRF4, litteris⁴:

⁴ APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO; APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

632
Jp

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. Grifamos.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou

acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5ª TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012.

EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA

634
M

OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

Relatora

Dessa forma, observa-se a necessidade da imputação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

Da não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de plantão

Não incide contribuição previdenciária sobre verba paga a título de plantão, entendimento consolidado pelo colendo STJ no REsp: 1873806 RN 2020/0110130-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 29/05/2020), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.806 - RN (2020/0110130-0) RECORRENTE : MUNICIPIO DE PEDRO AVELINO ADVOGADOS : PAULO LOPO SARAIVA - RN000642 ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA - RN001806 JOÉSIO TÔRRES RÊGO - RN008412 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE PEDRO AVELINO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR (APH). LEI 11.907/2009. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Apelação interposta em face de sentença que, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por reconhecer a ausência de interesse processual do Município em requerer a exclusão da contribuição previdenciária sobre o

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Adicional de Plantão Hospitalar - APH, em razão de não estar sujeito ao seu recolhimento. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 85, § 10, do CPC/2015. 2. Em suas razões, o Município reafirma, basicamente, os argumentos trazidos na peça exordial, sustentando, em síntese, que: (a) os servidores municipais lotados na Secretaria de Saúde, além da jornada de trabalho contratada, desenvolvem plantões de, no mínimo, 12 (doze) horas ininterruptas, percebendo o **Adicional por Plantão Hospitalar (APH), instituído pela Lei 11.907/2009; (b) segundo o § 3º do art. 40 c/c o § 11 do art. 201, ambos da Constituição Federal, o art. 304 da Lei 11.907/2009 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não incide a contribuição previdenciária sobre a mencionada verba, dada sua natureza não incorporativa aos proventos de aposentadoria.** 3. O art. 298 da Lei 11.907/2009 dispõe que o Adicional de Plantão Hospitalar (APH) deve ser pago aos servidores dos Hospitais Universitários, do Hospital das Forças Armadas e de outras entidades hospitalares específicas, vinculadas ao Ministério da Saúde. 4. Inexistindo previsão legal quanto ao pagamento do referido adicional a servidores municipais, há de ser reconhecida a ausência de interesse de agir do Município. Precedentes desta Segunda Turma: PJE 0809797-49.2016.4.05.8400, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 08/05/2018; PJE 0810829-89.2016.4.05.8400, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 05/06/2018; PJE 0809938-68.2016.4.05.8400, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 27/02/2018. 5. Apelação desprovida. Honorários recursais fixados em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, vigente ao tempo da prolação da sentença. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Inicialmente, o recorrente suscita contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que o Tribunal de origem, a despeito da oposição dos aclaratórios, não se manifestou acerca dos dispositivos legais invocados como violados. Em seguida, ainda em suas razões de insurgência, o recorrente aponta como violado o art. 304 da Lei n. 11.907/2009, sustentando, em síntese, que é indevida a incidência de contribuição

previdenciária sobre o adicional de plantão hospitalar. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do art. 535, inc. II, do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal. 3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula n. 283/STF. 4. A simples legação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 e 515, § 1º, E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. CRÉDITOS RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO EM AÇÕES. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não constituindo instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. IV - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é cabível a conversão dos créditos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica em ações pelo valor patrimonial, e não pelo de mercado, sendo legítimo o critério de fixação do valor da ação no momento de sua conversão (art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76 e no art. 4º da Lei n. 7.181/83). V - A possibilidade de a Eletrobrás converter os créditos de empréstimo compulsório em ações tem amparo em expressa autorização legal, sendo, portanto, incabível falar em abuso de direito. VI - A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de trechos dos julgados. VII - Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.) Por outro lado, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária

Assessoria & Consultoria

sobre o adicional de plantão hospitalar, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que "o Adicional de Plantão Hospitalar (APH) deve ser pago aos servidores dos Hospitais Universitários, do Hospital das Forças Armadas e de outras entidades hospitalares específicas, vinculadas ao Ministério da Saúde.", sendo que o Município, de acordo com as instâncias ordinárias, não possui, em seu quadro de empregados, servidores enquadrados na hipótese da exação ora impugnada. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de maio de 2020. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator.

Consolidando em sede de repetitivo, no REsp: 1833605 RN 2019/0250762-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 28/04/2020), este colendo tribunal vem assim decidindo, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.605 - RN (2019/0250762-7) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA DANTA ADVOGADOS : PAULO LOPO SARAIVA - RN000642 ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA - RN001806 FABIO LUIZ LIMA SARAIVA E OUTRO(S) - RN009412 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Revendo a decisão de fls. 374/377, constatei a existência de erro material em sua parte dispositiva. Feitas as retificações necessárias (art. 494, I, do CPC/2015), determino a republicação do decisório, nos termos seguintes: "Trata-se de recurso especial manejado pelo Município de Lagoa Danta, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 270): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIO. ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao trabalhador submetido ao

Regime Geral da Previdência Social. II. FÉRIAS GOZADAS. No que se refere às Férias Gozadas, o entendimento deste Tribunal é de que não há espaço conferido pela norma de regência para afastar a incidência da Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas, pois integra o conceito de remuneração. III. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. **Dado o seu caráter indenizatório não incide a Contribuição Previdenciária sobre as seguintes parcelas: 1) abono constitucional de 1/3 de férias; 2) férias não-gozadas (indenizadas); 3) licenças-prêmio convertidas em pecúnia; 4) diárias, em valor não superior a 50% da remuneração mensal; 5) ajuda de custo; 6) abonos assiduidade e produtividade; 7) bolsa de estudos (auxílio-educação); 8) gratificação paga por encargos de curso e regência de classe.** IV - O Adicional por Plantão Hospitalar (APH) é devido aos servidores dos Hospitais Universitários e das Forças Armadas ou a entidades hospitalares específicas, vinculadas ao Ministério da Saúde. O entendimento desta 1ª Turma é no sentido de que inexistente, nessas hipóteses, interesse processual do Município em litigar para excluir a contribuição previdenciária sobre o APH, porque aos servidores da Apelante não é pago esse adicional em sua remuneração: V. Apelações desprovidas. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, em acórdão assim ementado (fls. 288/289): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO(S) ACLARATÓRIO(S). DESPROVIMENTO. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: têm a finalidade de suprir Omissão, eliminar Contradição e/ou desfazer Obscuridade. É Recurso Supletivo ao Julgado, visando esclarecer a dicção do Direito Objetivo, de modo imediato, e restabelecer o esclarecimento da Relação Jurídica e suas diretrizes pelo Órgão Judicial. Trata-se de Recurso especialíssimo interposto no curso do exercício do Direito de Ação. Não é Recurso habilitado à rediscussão da matéria, quando não há ponto omissivo a ser novamente posto e não desponta(m) Contradição e/ou Obscuridade na Motivação ou matéria factual. A rediscussão não configura pressuposto recursal específico. II - O Acórdão assentou sobre o entendimento da 1ª Turma no sentido de que inexistente Interesse Processual do Município em litigar para

excluir a Contribuição Previdenciária sobre o APH, porque aos servidores da Apelante não é pago esse adicional em sua remuneração, razão pela qual não se verificam o(s) apontado(s) Vício(s) aclaratório(s) na temática versada no Julgado. III - Desprovemento dos Embargos de Declaração. Nas razões do recurso especial, a parte ora recorrente alega violação ao art. 304 da Lei 11.907/2009, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz, em síntese, que não há falar em falta de interesse processual da recorrente em litigar acerca da exclusão da contribuição previdenciária sobre o Adicional de Plantão Hospitalar - APH, porquanto: (I) **"se a parcela em análise não se incorporar aos proventos do servidor quando da ocasião de sua aposentadoria, a orientação jurídica predominante no seio do Supremo Tribunal Federal e até mesmo desta Corte Superior, impõe que seja afastada a incidência da contribuição previdenciária"** (fl.311) e (II) **"Além da jornada de trabalho contratada, os servidores desenvolvem plantões denominados Adicional por Plantão Hospitalar (APH), que são plantões de, no mínimo, 12 (doze) horas ininterruptas, instituídos pela Lei no. 11.907/2009. Ademais, apenas por amor ao debate, não será a afirmação da Recorrida Fazenda Nacional, que o Recorrente não realize tais pagamentos do APH que irá conduzir a improcedência da demanda, pois ao contrário, em se tratando de ação constitutiva de direito, é pacífico no seio do judiciário pátrio que todo e qualquer crédito tributário decorrente de decisão judicial apenas poderá ser levado a cabo após a efetiva verificação da sua existência, através de posterior análise exercida pela entidade arrecadatória competente."** (fl.314). É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. O recurso especial não comporta trânsito. Com efeito, com relação 304 da Lei 11.907/2009, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido no sentido de que **"inexiste Interesse Processual do Município em litigar para excluir a Contribuição Previdenciária sobre o APH, porque aos servidores da Apelante não é pago esse adicional em sua remuneração"** (fl.287), de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É

inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 161.567/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; REsp 1.163.939/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011. Ademais, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que o Adicional por Plantão Hospitalar é devido aos servidores dos Hospitais Universitários e das Forças Armadas ou a entidades hospitalares específicas, vinculadas ao Ministério da Saúde, o que não é o caso dos servidores da ora recorrente (cf. fl.266), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente apontou como paradigmas julgados que não têm similitude fática com a matéria ora apreciada. Enquanto o acórdão recorrido tratou da falta de interesse processual da recorrente em litigar acerca da inexigibilidade da verba previdenciária denominada Adicional de Plantão Hospitalar - APH, os arestos colacionados para confronto, a seu turno, cuidaram de incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, terço de férias e gratificação natalina. ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial. Publique-se." ANTE O EXPOSTO, hei por bem, com esteio no art. 494, I, do CPC/2015, sanar o erro material, determinando a republicação da decisão de fls. 374/377, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2020. Ministro Sérgio Kukina, Relator.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

643
M

Com estes entendimentos, de pronto vimos que as compensações realizadas estão em consonância com as decisões judiciais que trataremos mais adiante.

2ª JUSTIFICATIVA: DIVERGÊNCIA DE GFIP-RECOLHIDO INDEVIDO E VALOR A MAIOR DO QUE FOI INFORMADO REFERENTES AO ADICIONAL NOTURNO, FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO, INSALUBRIDADE, PRODUTIVIDADE, QUINQUÊNIO 5, 10 E 15 % (POR CENTO), SALÁRIO MATERNIDADE E SEGUNDO NOTURNO. GRATIFICAÇÃO 2/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, HORAS EXTRAS, 1/3 FÉRIAS, FERIAS VENDIDAS, ADICIONAL NOTURNO, GRAT DE FUNCAO, SALÁRIO MATERNIDADE, DESCANÇO REMUNIERADO, AUXÍLIO DOENÇA

A Lei 10.522/02 que versa sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências dispõe no parágrafo único do seu art. 14-D que em relação a parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios, o valor mensal das obrigações previdenciárias correntes será apurado por meio de GFIPS e, na sua ausência, por uma média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção.

Ainda, ressalte-se que o artigo expressamente prevê a inexistência de prejuízos para a parte da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

A corroborar com o entendimento da Lei nº 10.522/02, com relação às compensações de valores recolhidos a maior, também dispõe a Lei 8.212, no §4º, do art. 89.

Art. 89, §4º da Lei nº 8.212 in verbis:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e e do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009).

[...]

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

644
MP

anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Resta clara, portanto, a possibilidade de compensação ou restituição para o contribuinte nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, apesar dos valores serem devidamente apurados, ao se realizar uma análise contábil de cada competência e o extrato de Contribuições do Município, Secretaria de Saúde, Educação e Administração, pode haver recolhimento pelo Fisco Federal de valor indevido e a maior.

Desta feita, o contribuinte com base no disposto no parágrafo único, art. 14-D da Lei Nº 10.522/02 c/c o §4º do art. 89 da Lei Nº 8.212/91 deve proceder a compensação do referido crédito a ele gerado pelo recolhimento em valores indevidos e a maior do que o constante, **referentes ao adicional noturno, função gratificada, gratificação, insalubridade, produtividade, quinquênio 5, 10 e 15 % (por cento), salário maternidade e segundo noturno.**

Fundamentação Jurídica: Art. 14-D, parágrafo único, da Lei 10.522 c / c § 4º do art. 89 da Lei 8.212.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017

Relata que nenhuma destas verbas ventiladas não estão na dispensa de contestar e recorrer da PGFN se escorando na PGFN 1/2014 e PGFN/CRJ 520/2017 para sustentar suas achegas.

Fato que não resiste ao olhar da nota de dispensa de contestar e recorrer da PGFN PGFN/CRJ/Nº 115/2017, *in verbis*:

Documento Público. Ausência de sigilo. RE nº 892.238/RS. Tema 908 de Repercussão Geral. Portaria PGFN nº 502/2016. Parecer PGFN/CRJ nº 789/2016. Distinção entre as teses jurídicas debatidas nos processos referentes aos temas 20, 163 e 908. Consequências para interpretação da **dispensa de contestar e recorrer relativa matéria decidida no RESP nº 1.230.957/RS**. Recurso representativo de controvérsia. Art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002. Alteração da orientação contida na Nota PGFN/CRJ nº 640/2014. Inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer quanto à contribuição a cargo do empregador. Alteração a ser comunicada à RFB nos termos do §9º do art. do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

a) seja dispensado de contestação e recurso o tema **"incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade"**, promovendo-se a devida alteração da lista dispensa, nos termos do art. 2º, §4º, da Portaria PGFN/CRJ nº 502/2016, na forma proposta na presente manifestação; frisei.

Assim, cai em abismo jurídico o relator no momento que alega não existir nenhuma recomendação relativa à **incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade**, sendo tema já discutido em recurso repetitivo e deve ser respeitado nas decisões do CARF obedecendo ao que dispõe o art. 62 do RICARF alhures citado.

Pelo exposto requer o acatamento desta preliminar para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias que tratam dos temas repetitivos **163, 478, 479 e 737 do STF**, por não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, já tratados em sede preliminar.

Desta forma, é importante que o contribuinte conheça os temas firmados e já pacificados no STJ, no REsp 1.230.957/RS, citado anteriormente, vejamos:

a) Terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas), **(Tema repetitivo 479)**: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

b) Aviso prévio indenizado, **(Tema repetitivo 478)**: "Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, **(Tema repetitivo 737)**: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Neste pensamento, temos recente decisão do **CARF** Processo nº 13886.000607/2007-06 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-000.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária **Sessão de 17 de fevereiro de 2020**, *verbis*:

Recorrente IVAN DOUGLAS BRECHT ESOTICO
Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

646
Jf

SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002 IRPF. RECISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. **FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA**. Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Frisamos.

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base legal e jurisprudência sólida do **CARF e STJ** no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em vergas indenizatórias.

A partir das teses acima, cabe aos demais tribunais e ao Poder Executivo, como o Ministério da Fazenda, a Receita Federal e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reproduzir o entendimento ali fixado, mesmo que dele discordem, quer se trate de causas envolvendo compensação de tributos, quer trate de lançamentos de ofício (autos de infração) ou mesmo pedidos de revisão administrativos de débito.

O mesmo direcionamento é dado no próprio âmbito administrativo fiscal federal. Nos casos em que houver matéria julgada sob a sistemática dos precedentes anteriormente destacados, extremamente valorizados pela nova ordem processual, o **Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determina que seja seguida a linha de julgados firmada pelos tribunais superiores.**

O artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" e "b" é claro:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

647
hp

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente, merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá, responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.

4ª JUSTIFICATIVA: DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS.

Por seu turno, as horas extras também possuem previsão normativa na Constituição Federal com natureza indenizatória. Mais especificamente no inciso XVI do seu art. 7º. Via de regra, hora extra seria toda aquela que seria acrescida da jornada normal de trabalho. Conforme redação constitucional, deve a hora extra ser superior ao menos 50% (cinquenta por cento) da hora regular trabalhada pelo empregado.

Também como o abono de férias, não possui natureza salarial. Porquanto em verdade não possui caráter de contraprestação de trabalho prestado. Denota irrefutavelmente natureza jurídica de verbas indenizatória, visto servirem privativamente para compensar aquele extravasamento da jornada diária regular.

Não seria outro motivo pela majoração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da hora regular. Servindo nesse diapasão a duas finalidades: como forma de compensação ao empregado, e outra como forma de intimidação indireta ao empregador, eis que transbordar a jornada de trabalho é indesejável ao direito do trabalho, buscando-o evitar a todo custo. Traça contornos ao instituto, é bem verdade, mas o atalha a todo modo.

Com efeito, pelo seu vínculo indelével com caráter de indenização, hora extra não faz parte da moldura normativa esculpida no art. 22 da Lei 8.212/91, de modo que o MUNICÍPIO vem sendo coagido a recolher indevidamente tais valores. Ademais, ante todo o articulado, tem-se que tais verbas indenizatórias não servem para compor os proventos de aposentadoria. Reiterando, assim, porquanto a seguridade social ter como princípio comezinho a regra da contrapartida, ou seja, para que o beneficiado tenha direito a proventos de aposentadoria, deve necessariamente haver

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

648
mp

contribuído durante sua vida laboral. Conquanto determinadas verbas não sirvam de base para o cálculo desses proventos, sobre tais parcelas não podem incidir contribuição previdenciária.

Pelas considerações demonstradas, se verifica impropriedade da incidência da contribuição previdenciária patronal no tocante as verbas de gratificação de férias e horas extras, merecendo assim que sejam retiradas da base de cálculo de tal tributo.

O Colendo STF já se posicionou no sentido de que ambas as vantagens trabalhistas possuem natureza de verbas indenizatórias/compensatórias. Nesse sentido, assim o entendimento hodierno do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL EPREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

" 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710.361 Ag Rg/MG, Rei Min. Carmem Lúcia. Julgamento 0710412009. Órgão julgador: Primeira Turma)".

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pquestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental/ a que se nega provimento."

RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG .NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 1910212008 Órgão Julgador: Segunda Turma). GRIFAMOS.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

649
M

"DECISÃO MONOCRÁTICA: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que "procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral" 3. O agravo não merece provimento. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias . Nesse sentido, o RE n. 345.458. 2a Turma. Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJ de 11.3.05. e o RE n. 389.903-AgR. 1a Turma. de minha relatoria. DJ de 5.5.06, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento." Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2008. Ministro Eros Grau - Relator - 1(AI 730575/MG). Grifos nossos.

Desta feita, vez que se trata de verba de caráter remuneração indenizatório e é assim que peremptoriamente deve ser tratada pela lei, pelo Poder Judiciário e pela administração pública em todos os seus âmbitos, não é legal a incidência de Contribuição Previdenciária sobre tais verbas gerando assim o direito a compensação nos moldes já delineado.

Fundamentação Jurídica: jurisprudência do STF; incidente de uniformização de jurisprudência do STJ e de outros tribunais.

Desta feita, o procedimento administrativo seguido pelo município foi correto, juntamente com o anteparo legal, obedecendo às leis, instruções normativas da RFB e jurisprudências dos tribunais superiores que comprovam a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, bem como a legalidade das compensações realizadas, pelas razões de fato e direito a seguir expendidas.

Anexo, juntaremos todas as compensações realizadas, memórias de cálculos, folhas de pagamentos ou resumo de folhas dos últimos cinco anos,

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

650
mp

onde comprovamos que o município recolheu a mais indevidamente, gerando os créditos a serem compensados, bem como as manifestações de inconformidades que estão à espera de decisão da Receita Federal.

Os créditos compensados são retirados da análise apurada das folhas de pagamentos dos últimos cinco anos, excluindo delas as verbas indenizatórias que não incidem na base de cálculo, demonstrando para Receita Federal e requerendo a compensação através do sistema disponibilizado pelo órgão federal.

Frisa-se que estes créditos compensatórios possuem a mesma natureza e são oriundos do mesmo titular, acompanhando a jurisprudência e as instruções normativas da RFB, ficando comprovado que houve recolhimento a maior no período dos últimos cinco anos, o que enseja o processo administrativo para reconhecimento e homologação da compensação.

DA ROGATIVA

Por fim, requeremos a homologação das compensações em epígrafe e extinção do procedimento administrativo, por ser matéria de puro direito.

Seja reconhecida a compensação, visualizando o arcabouço já desfilado de leis, portarias e instruções normativas da RFB, aliada à jurisprudência dos tribunais alhures citadas, devendo ser homologada a compensação em análise, acatando uma ou todas as preliminares arguidas, e ao final, reconhecendo a procedência da compensação **no valor de R\$ 2.768.824,07 (dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos)**, por ser medida a se impor.

Seja extinto o auto de infração nº 10128.720.117/2020-82, por não ter sido configurado falsidade nas declarações, tendo em vista que este procedimento administrativo ainda está na fase de instrução, passível de vários recursos até o deslinde final, com consequente extinção das multas impostas.

SUBSIDIARIAMENTE

Não sendo este o entendimento da receita federal, seja apresentada a **SINCORGFIP** na forma requerida para apreciação de provas, a ser periciada, já que nela estão os valores recolhidos a maior ou indevidos pelo ente municipal, para privilegiar a ampla defesa e contraditório esculpida na carta maior, visto que existe clara divergência entre os documentos e tabelas fornecidas pelo contribuinte e as acostadas na decisão, em atenção ao princípio da ampla defesa, de acordo com o art. 16, IV do Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata dos requisitos para o requerimento da perícia.

Seja sobrestado o processo caso haja dúvida sobre a jurisprudência aplicada em sede de recurso repetitivo já delineada em forma de preliminar, até ulterior decisão dos tribunais, por ser a medida que mais se ajusta ao direito expendido;

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

E ao final, reconhecendo a procedência da compensação no valor de R\$ 2.768.824,07 (dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos), por ser medida a se impor.

Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em debate por força do art. 151 do CTN.

Que todas as intimações sejam direcionadas à Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, CNPJ: 23.654.635/0001-08, Teresina-Piauí, fone: (86)9961-8302, Teresina-Piauí, email: consultoria.renzo@gmail.com, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Teresina, 22 de junho de 2020.

Renzo Bahury Ramos
OAB-8435-PI

Documentos anexos:
Planilha de verbas indenizatórias
Resumo de folhas do período
Procuração
Identificação do advogado

RENZO
BAHURY DE
SOUZA
RAMOS:286
52061300

Assinado de forma
digital por RENZO
BAHURY DE
SOUZA
RAMOS:28652061
300
Dados: 2020.06.22
07:09:37 -03'00'

RENZO BAHURY RAMOS

Advocacia & Consultoria

Entregue
em: 12/03/19
MF/SRRF-3-RR/DRF/TSAP
ESTEVAN BANDEIRA DE SOUZA
AUTOR FISCAL DA RFB
CHEFE EFL-2/SAF-IS/DRF/TSAP

À RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TERESINA-PI

Termo de intimação fiscal 015/2019
OBJETO: COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

CÓPIA
ADVOGADO

662
MF

O MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI /SECRETARIA DE SAÚDE, satisfatoriamente qualificada nos autos administrativos, vem encaminhar os esclarecimentos que comprovam os valores originários que ensejaram as compensações conforme os fundamentos de fatos e de direito a seguir, frisando que ainda existem créditos a compensar em períodos futuros dependendo de ato discricionário do ente municipal.

Em atenção ao item 01 termo de intimação fiscal, vimos prestar esclarecimentos detalhados, com planilha e memória de cálculos que sustentam as compensações realizadas com créditos oriundos das verbas indenizatórias que não incidem contribuição previdenciária, documento anexo.

Com relação aos itens 02, 03 e 04 da intimação fiscal, estes o município já envia no momento da compensação e estão à disposição da receita federal no portal e-cac, já que seria dispendiosa a impressão destas folhas que seriam na casa de oitocentas páginas.

No tocante ao item 05 da intimação fiscal, informamos que o prefeito já se encontra qualificado na procuração anexa e que os valores compensados foram levantados pela empresa R. B. DE SOUZA RAMOS, CNPJ: 23.654.635/0001-08, que possui quadro técnico e contrato com o município para este fim, obedecendo processo licitatório para tal, já analisado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Por fim, apresentamos as justificativas jurisprudenciais que comprovam a não incidência de contribuição previdenciária em créditos de natureza indenizatória, na forma a seguir expendida:

1ª JUSTIFICATIVA: CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXTINTOS PELA MODALIDADE DE PAGAMENTO

No caso em voga, há de se observar que os créditos tributários referentes às competências objeto desta intimação, foram recolhidos conforme documentação em anexa. Assim, a compensação é uma forma de pagamento esculpida no art. 156, II do Código Tributário Nacional por se tratar de causa extintiva da obrigação ensejando o desaparecimento desta, para tanto apresentamos planilha anexa que comprovam a origem dos créditos para análise e posterior homologação.

Sem embargos, jorram dos tribunais decisões no sentido que as verbas indenizatórias não incidem na folha de pagamento conforme decisão do TRF1, litteris:

RENZO BAHURY RAMOS

Advocacia & Consultoria

Recebido
Em 21/02/19
MF/SRRF/3*RF/DRF/TSAP/PI
ESTEVÃO LUIZ DE SOUSA
AUDITOR FISCAL DA RFB
CHEFE EPI-2/SAFIS/DRF/TSAP/PI
663
JP

À RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TERESINA-PI

Termo de intimação fiscal 015/2019

OBJETO: COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

CÓPIA
ADVOGADO

O **MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI** /**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, satisfatoriamente qualificada nos autos administrativos, vem encaminhar os esclarecimentos que comprovam os valores originários que ensejaram as compensações conforme os fundamentos de fatos e de direito a seguir, frisando que ainda existem créditos a compensar em períodos futuros dependendo de ato discricionário do ente municipal.

Em atenção ao item 01 termo de intimação fiscal, vimos prestar esclarecimentos detalhados, com planilha e memória de cálculos que sustentam as compensações realizadas com créditos oriundos das verbas indenizatórias que não incidem contribuição previdenciária, documento anexo.

Com relação aos itens 02, 03 e 04 da intimação fiscal, estes o município já envia no momento da compensação e estão à disposição da receita federal no portal e-cac, já que seria dispendiosa a impressão destas folhas que seriam na casa de oitocentas páginas.

No tocante ao item 05 da intimação fiscal, informamos que o prefeito já se encontra qualificado na procuração anexa e que os valores compensados foram levantados pela empresa R. B. DE SOUZA RAMOS, CNPJ: 23.654.635/0001-08, que possui quadro técnico e contrato com o município para este fim, obedecendo processo licitatório para tal, já analisado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Por fim, apresentamos as justificativas jurisprudenciais que comprovam a não incidência de contribuição previdenciária em créditos de natureza indenizatória, na forma a seguir expendida:

1ª JUSTIFICATIVA: CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXTINTOS PELA MODALIDADE DE PAGAMENTO

No caso em voga, há de se observar que os créditos tributários referentes às competências objeto desta intimação, foram recolhidos conforme documentação em anexa. Assim, a compensação é uma forma de pagamento esculpida no art. 156, II do Código Tributário Nacional por se tratar de causa extintiva da obrigação ensejando o desaparecimento desta, para tanto apresentamos planilha anexa que comprovam a origem dos créditos para análise e posterior homologação.

Sem embargos, jorram dos tribunais decisões no sentido que as verbas indenizatórias não incidem na folha de pagamento conforme decisão do TRF1, litteris:



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

665
JP

individualizou qual verba tem caráter indenizatório ou remuneratório, não fundamentando jurisprudencialmente a motivação administrativa, caindo em um abismo jurídico imperdoável, devendo ser reparado com a total extinção do auto em comento por ser medida a se impor.

PRELIMINARMENTE

VEJAMOS JURISPRUDÊNCIA QUE ATESTA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE VERBAS INDENIZATÓRIAS

Neste pensamento, temos recente decisão do **CARF** Processo nº 13886.000607/2007-06 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-000.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária **Sessão de 17 de fevereiro de 2020**, *verbis*:

Recorrente IVAN DOUGLAS BRECHT ESOTICO
Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO:
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002 IRPF. RECISÃO DO CONTRATO
DE TRABALHO. **FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO
CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.
NÃO INCIDÊNCIA**. Em recurso repetitivo, de
observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu
que não incidem contribuições previdenciárias
sobre o terço constitucional de férias indenizadas
ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e
sobre a importância paga nos quinze dias que
antecedem o auxílio-doença. Frisamos.

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base legal e jurisprudência sólida do **CARF** e **STJ** no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em verbas indenizatórias, em especial o terço de férias e demais a serem apresentadas as jurisprudências adiante.

Logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente, merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá, responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

666
M

Por sua vez, a base de cálculo da referida contribuição é a folha de salário e demais rendimentos do trabalhador, contudo, algumas quantias (verbas) que são recolhidas, são consideradas de natureza INDENIZATÓRIA que devem ser excluídas da base de cálculo, tema já decidido amplamente pelos tribunais superiores.

Atualmente os tribunais superiores vêm decidindo que as verbas que possuem natureza indenizatória, **não incidem na folha de pagamento**, sendo importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, Recurso Especial n.º 1.230.957, que decidiu sobre a exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e acidentário, sobre as contribuições na folha de pagamento, o mesmo ocorrendo relativos às **gratificações, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, afastamento dos 15 dias e demais verbas de natureza indenizatória não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público**, temas repetitivos 163, 478, 479 e 737, **plantão Atendimento extra, hora extra e insalubridade, por não se tratar de verba salarial que incida contribuição previdenciária**, Assim decide na RATIFICAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, *verbis*:¹

Não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias que antecedem o auxílio doença.

O art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece que:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).

Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que: **"O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias"** (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, **"tal verba não tem natureza salarial"** (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6)



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

667
JP

Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade.

Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 – ao afirmar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. **Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um "auxílio" que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social.**

Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o "auxílio" pago pelo empregador em verba de natureza salarial.

Com essas considerações, ratifico, no ponto, o voto anteriormente proferido. **Grifamos.**

Por esse motivo, além das decisões já proferidas pelos tribunais superiores, importante ressaltar que muitas verbas pagas aos trabalhadores merecem análise detalhada sob a ótica do direito tributário, uma vez que vários critérios devem ser levados em consideração.

Nada obstante, observa-se que há pagamento indevido dos Municípios referentes às verbas indenizatórias que não incidem na folha de pagamento, este é o entendimento do TRF4, litteris²:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. Grifamos.

² APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO: APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

668
M

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.
2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.
3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.
4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.
5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.
7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

669
M

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5 º TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012. EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

11. O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

670
M

MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

673
JP

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. (...).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

Relatora

12. Dessa forma, observa-se a necessidade da compensação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

Assim, demonstramos que não há liquidez e certeza dos créditos conforme planilha anexa, ademais, **a receita não analisou os documentos fazendo levantamento de forma genérica e por amostragem, de per si visualizamos que genericamente não se pode auferir certeza e liquidez de créditos, errando mais uma vez a receita federal.**

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E IMPROCEDÊNCIA DE PROCEDIMENTO PENAL

No mesmo giro, não se trata de hipótese de falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019).
Verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

672
H

ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Portanto não é cabível multa, pois o processo ainda está na fase de instrução e não ter sido comprovado que o município preencheu todos os elementos do tipo penal.

Ademais, o processo em epígrafe não tem decisão definitiva que ateste cometimento de crime, sendo esta, a primeira manifestação de defesa por parte do contribuinte, portanto precipitada a imputação de multa desta natureza.

DAS JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS E VINCULAÇÃO DA RECEITA A SUAS PORTARIAS

Neste tema a receita traz o MP 881/09 já transformada na lei 13.874/2019, nos artigos 19 e 19ª, sob alegação da vinculação dos auditores quando se tratar deste tema.

Neste pensamento, temos recente decisão do **CARF** Processo nº 13886.000607/2007-06 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-000.592 – 2ª



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

673
H

Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 17 de fevereiro de 2020,
verbis:

Recorrente IVAN DOUGLAS BRECHT ESOTICO
Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO:
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002 IRPF. RECISÃO DO CONTRATO
DE TRABALHO. **FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO
CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.
NÃO INCIDÊNCIA**. Em recurso repetitivo, de
observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu
que não incidem contribuições previdenciárias
sobre o terço constitucional de férias indenizadas
ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e
sobre a importância paga nos quinze dias que
antecedem o auxílio-doença. Frisamos.

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base
legal e jurisprudência sólida do **CARF e STJ** no sentido da não incidência de
contribuição previdenciária em vergas indenizatórias desta natureza.

Por tanto, a receita deveria ter utilizado este
entendimento do CARF BASEADO NO ART. 62 e quejandos do RICARF, acatando a
compensação e homologando na sua integralidade.

Ocorre que existe a nota 115 PGFN que vincula os
auditores conforme abaixo:

**DA NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017 EMITIDA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA
NACIONAL PARA DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER SOBRE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA**

Em nota, a PGFN se posiciona no sentido da
dispensa de contestar e recorrer sobre a incidência de contribuição previdenciária
sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que
antecede o auxílio-doença, *verbis*:

“Nesse ponto, convém esclarecer que, embora a
decisão do STJ, na sistemática de recursos repetitivos, **acerca da impossibilidade de
incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre
a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença decorresse de caso em
que se discutia a contribuição a cargo da empresa (Tema 479 e 738)**, fato é que o STJ
também aplica o entendimento firmado no RESP nº 1.230.957/RS aos casos em que se
discute a contribuição dos empregados, razão pela qual, diante da ausência de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

674
H

repercussão geral, há que se reconhecer a dispensa de contestar e recorrer da matéria".

Neste ponto há reconhecimento por parte da PGFN em não recorrer nos casos de ser arguido em compensações, os créditos que já são pacificados pela não incidência de contribuição previdenciária decidido em sede de recurso repetitivo dado e passado pelo STJ.

TEMOS TAMBÉM A VINCULAÇÃO DOS AUDITORES ÀS DECISÕES DO CARF. VEJAMOS:

DAS DECISÕES DO CARF QUE ADMITE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM EXCLUSÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Notadamente, o CARF vem decidindo em processo administrativo de compensações previdenciárias, que as verbas referentes ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, vide decisão recente em processo 13161.720147/2013-41, Contribuinte, MUNICIPIO DE BELA VISTA, Tipo do Recurso: **RECURSO VOLUNTÁRIO**, Data da Sessão, 19/03/2014, Relator, RONALDO DE LIMA MACEDO, Acórdão 2402-004.015, *verbis*:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja afastada a incidência da contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de adicional de 1/3 constitucional de férias e, reconhecendo o direito a compensação de seus valores, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos

a contar da data do efetivo pagamento indevido, nos termos do voto. Vencido o conselheiro Thiago Tabora

Simões que votou pelo provimento também em relação ao adicional de horas extraordinárias.

Julio Cesar Vieira Gomes Presidente, Ronaldo de Lima Macedo, Relator: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenç



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

675
H

o Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões. Grifamos.

No mesmo giro o **CARF** decidiu pela não incidência do **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ, SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Processo nº 10580.723886/2014-47, Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401-005.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de dezembro de 2017.**

PREVIDENCIÁRIAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

COMPENSAÇÕES DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE.

Reputando-se que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo não foram indevidas, afasta-se a aplicação do artigo 89, § 10, da Lei nº



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

676
JP

8.212/1991. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.723886/2014-47 DF CARF MF FI. 13762.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa isolada de 150% por compensação indevida.**

(assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

No caso em comento, vimos que o CARF vem reiteradamente concordando pela não incidência de contribuição previdenciária das verbas indenizatórias, acatando as decisões do STJ em recurso repetitivo e afastando a incidência da multa em caso de compensação reconhecida ou homologada, vide decisão alhures citada.

Neste caso se vê a direta aplicação da jurisprudência dos tribunais, decisões do CARF, nota de dispensa de contestar e recorrer alhures citada, da não incidência das verbas de natureza indenizatória na contribuição previdenciária.

Mais, os auditores da receita estão diretamente vinculados às decisões dos recursos repetitivos e decisões dos tribunais superiores, como no caso em comento, vide farta jurisprudência que colecionaremos quando tratarmos do mérito da natureza das verbas indenizatórias.

Quanto às verbas elencadas Salário-Família, Adicional de Férias 1/3, Adicional noturno, Segundo Turno, Gratificação de Direção, Hora Extra, Gratificação de Coordenação, Gratificação, Gratificação Supervisor, insalubridade, ajuda de custo, deslocamento, produtividade, plantão, salário maternidade, todas estarão justificadas jurisprudencialmente quando da tratativa da questão mais adiante.

Temos algumas matérias devem ser acatadas pelo CARF e que podem ser objeto do pedido de sobrestamento ora formulado, já decidida



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

677
JP

pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conclui sobre a não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre adicionais e gratificações temporárias.

O Tribunal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 593068, **com repercussão geral reconhecida**, interposto por servidora em disputa com a União. A decisão deve ter impacto em mais de 30 mil processos sobrestados nas demais instâncias.

A maioria do colegiado considerou que a contribuição previdenciária do servidor **não deve incidir sobre aquilo que não é incorporado à sua aposentadoria**. No caso dos autos, a servidora questionava a incidência da contribuição sobre **13º salário, adicional de férias e horas extras**. **"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade"**, diz a tese, redigida pelo relator, ministro Roberto Barroso.

Recente entendimento tem o TRT-4, AP: 00207113620145040022, Data de Julgamento: **24/03/2020**, Seção Especializada em Execução, *litteris*:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS INDENIZADAS. Esta Seção Especializada, em consonância com o artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei n.º 8.212/1991, bem como com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, entende que **não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias indenizadas, tendo em vista a natureza indenizatória, e não remuneratória, da parcela**. Dado provimento ao recurso para afastar as contribuições previdenciárias e o FGTS sobre o terço constitucional das férias indenizadas.

Não alongando mais o tema e por tudo exposto, requer a extinção do auto em comento, para evitar a judicialização desnecessária e garantir o devido processo legal, ampla defesa e contraditório aliado à segurança jurídica.

DA APLICAÇÃO DO RAT/FAP AO MENOR PATAMAR POR SER A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

6786
M.

Quanto ao RAT/FAP, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo.

Alega também que o recolhimento deve ser feito de acordo com o CNAE do município, errando mais uma vez, **já que o recolhimento de RAT/FAP incide diretamente na GFIP, não na folha de pagamento.**

Ademais, a receita se reporta em RAT de 2% não visualizando as planilhas separadas com as incidências bem delimitadas para não gerar dúvidas quanto aos percentuais colacionados.

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

Explico, com o advento da Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e seu respectivo Plano de custeio, as empresas foram obrigadas a recolher Contribuição Social RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), cujo percentual é calculado sobre o total das remunerações pagas ou creditadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau do risco na incidência de incapacidade laborativa, segundo preconiza o artigo 22, inciso II, do referido diploma legal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

679
H

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Após esta imposição, se fez necessário estabelecer qual o critério para apuração da **“atividade preponderante”**, haja vista a possibilidade de haver várias atividades desenvolvidas no âmbito de uma só empresa, bem como restou imperioso classificar cada atividade em sua respectiva alíquota.

Tendo isso em mente, a União promulgou o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, o qual trouxe em seus anexos, a relação das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. Nesta relação, as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral”** receberam grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, ficaram adstritas à alíquota de 1% para o recolhimento da RAT.

Entretanto, a relação anexa ao Decreto nº 3.048/1999 foi revogada pelo Decreto nº 6.042/2007, trazendo agora, em sua nova redação, alíquota de 2% para as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral”**, majorando o percentual anteriormente verificado.

Calcada nesta mudança, a Receita Federal passou a exigir o pagamento dos Municípios conforme a nova alíquota estabelecida, uma vez que a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE dos Entes Municipais é a 84.11-6/00 – **“Administração pública em geral”**.

Ocorre que, o Decreto nº 6.042/2007 não revogou o Decreto nº 3.048/1999 por completo, **permanecendo intacta a norma que estabeleceu como preponderante, a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme se vislumbra abaixo:**

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I – um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II – dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III – três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

680
M

3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Assim, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu unanimemente pela ilegalidade na aplicação do percentual de 2% no recolhimento da RAT pelos Municípios, decidindo pela existência de valores a serem compensados pela diferença nos recolhimentos, conforme entendimento, processo: REEX 8025979320134058400. Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Julgamento: 15/04/2014. Órgão Julgador: Quarta Turma. (negritos nossos), verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEITADA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). LEI 8.212/91, ART. 22, II E. LEI 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO AFASTADA. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. RISCO LEVE. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 11.457/07. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. [GRIFO NOSSO].

Em recentíssima decisão do STF (julgamento em 31/05/2016), o tribunal entende que não há amparo para a Fazenda Nacional requerer o recolhimento da RAT na alíquota de 2%, mas sim na alíquota de 1%, recurso Extraordinário com Agravo: ARE 959178 PB – Paraíba 0004651-88.2010.4.05.8200 Relatora: Ministra Cármen. Brasília, 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345929366/recurso-extraordinario-com-agravo-are-959178-pb-paraiba-0004651-8820104058200>>, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT. ALÍQUOTA. CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA CONTRARIEDADE À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INEXISTÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

681
M

Quinta Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (OUTRORA DENOMINADA SAT – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO). DECRETO 6.042/2007. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO PARA 2% (DOIS POR CENTO). INCABIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR DE MUNICÍPIO. NATUREZA ESSENCIALMENTE BUROCRÁTICA. REDUÇÃO PARA 1% (UM POR CENTO). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. ARTIGO 170-A DO CTN. 1. As atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município são, em sua maioria, de natureza preponderantemente burocrática, com baixo grau de risco de acidente laboral, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. 2. Aplicável, portanto, a alíquota prevista para risco leve, de 1% (um por cento), para fins de contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho – RAT. 3. Precedentes deste Tribunal: PJE: 08020947220134058400, APELREEX/RN. [GRIFO NOSSO] Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 21/01/2014; PJE: 08023344120134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julgamento: 14/11/2013; EAC528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013. 4. Prescrição quinquenal. Compensação do indébito com tributos da mesma espécie, a partir do trânsito em julgado. Correção monetária com base na taxa Selic (Lei 9.250/95), que apresenta caráter dúplice, englobando fator de correção monetária e juros de mora. Remessa obrigatória provida." (Volume n. 2, fl. 190, e-STF). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. A Agravante alega contrariado



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

682
M

o art. 97 da Constituição da República. Assevera que ao determinar “a redução da alíquota para o RAT de 2% para 1%” o Tribunal de origem “deixou de aplicar o art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91” (Volume n. 3, fl. 40, e-STF). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de estar o julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois “o princípio da Reserva de Plenário não impede que os órgãos fracionários de tribunais interpretem a lei, dimensionando-lhe o alcance (...) AI-AgR 809035 – 2ª Turma – Rel. Ministra Ellen Gracie – Public. DJE 06/04/2011)” (Volume n. 3, fl. 36, e-STF). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste à Agravante. 5. O Juiz Federal Relator no Tribunal de origem decidiu: “A matéria a ser analisada versa sobre a majoração da alíquota aplicável aos municípios para fins de recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo SAT – Seguro de Acidente de Trabalho), imposta pelo Decreto 6.042/07. O município, no exercício de seu mister para o pleno atendimento das necessidades da comunidade local, se organiza de forma multifacetária, ramificando-se em inúmeros órgãos com determinadas funções vinculadas ao respectivo serviço público a ser prestado, tais como, educação, saúde, transportes, etc. O quadro de funcionários públicos da urbe disponibilizado para gerenciar a implementação de ditos serviços, em sua ampla maioria, desempenha atribuições eminentemente burocráticas ou assemelhadas, sem riscos de acidente de trabalho considerável, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. O eg. Superior Tribunal de Justiça, apreciando os riscos das atividades exercidas pelos servidores municipais fixados para fins do Seguro de Acidente de Trabalho, já teve oportunidade de asseverar que a



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

683
MP

atividade preponderante na administração pública municipal é de serviços burocráticos. (...)“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. II – Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 784179-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.2.2014). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego provimento ao agravo (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

Portanto, considerando que o procedimento para a compensação perante a Receita Federal **pode ser iniciado independente da anuência do Judiciário ou do órgão da Receita Federal (art. 66 da Lei 8.383/91; artigos 56 a 59, da IN/RFB nº 1.300/12)**, cuja possibilidade também é corroborada pela existência de decisões judiciais reconhecendo o direito do contribuinte de efetuar a compensação por sua conta e risco (STF – RE nº 607.614 e AI 633.469; STJ – REsp nº. 166.399 e REsp nº 94.860), conclui-se que é um direito do município fazer a compensação de valores recolhidos a maior pelo Poder Público Municipal nos termos já expostos, **sem necessidade de decisão judicial para realização das compensações**, para tanto juntamos os resumos de folha, planilha e cálculos que assentam a veracidade das informações.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

685
M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Assim, não ficou provado que as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciamento tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

687
MP

O não pagamento de tributo, a não apresentação de declaração ou a apresentação de declaração inexata, por si só, não revelam condutas dolosas. Tratam-se, na verdade, de situações típicas que ensejam a aplicação da multa de ofício de 75% (e não 150%), nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIA ADMINISTRADORA. ART. 135, III DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo motivação ou prova de que a pessoa praticou conduta dolosa que caracterize excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios, ainda que com poderes de gestão.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme Súmula CARF nº 28.

IRPJ. REFLEXOS.

O decidido quanto ao IRPJ deve ser aplicado à tributação reflexa decorrente dos mesmos elementos e fatos.

Aqui se vê que não houve dolo, menos informações falsas junta à receita, somente a juntada dos documentos e jurisprudência que sustentam a aplicação da alíquota de 1% ao RAT/FAP pois o STF já decidiu que a atividade é meramente burocrática, vide decisão in litteris:

MUNICÍPIO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NATUREZA LEVE. 1. A jurisprudência (STJ - REsp nº 745.363 e AgRg no EREsp nº 620.276) consolidou o entendimento segundo o qual a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência constitui mera faculdade judicial baseada em critérios de conveniência e oportunidade, não tendo a parte, portanto, o direito subjetivo à sua admissão. 2.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

688
M

Ausência de utilidade prática na instauração do incidente. Conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal, "no atual contexto, diante das nuances do sistema jurídico-processual em vigor, cada vez mais obediente à uniformização proveniente dos tribunais superiores, o incidente de uniformização vem perdendo a utilidade prática nos tribunais de passagem, sobretudo diante da ausência de força vinculante em relação aos membros da própria corte de que é oriundo. Ademais, mostra-se evidente a precariedade inerente às consolidações, por meio de súmulas, da jurisprudência majoritária dos tribunais de circuito, cuja utilidade se perde por completo quando a matéria é deliberada por meio dos instrumentos processuais vinculantes das cortes superiores' (IUJAC 494243, rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe de 15/05/12). 3. **Em sendo a atividade dos servidores municipais preponderantemente burocrática e, portanto, leve a incidência de acidentes de trabalho, deve a contribuição para o RAT/SAT permanecer à alíquota de 1%, vez que não demonstrado o incremento do risco de sua atividade.** 4. Pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. Não provimento dos embargos infringentes da União. (EAC528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013 - Página 192)'. Desta feita, deve-se reconhecer à parte autora o direito ao recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, sem a majoração da alíquota prevista no Decreto 6.042/07, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito a compensar o indébito, respeitada a prescrição 7 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

690
H

inaplicáveis à cobrança do Fisco, pois tal conduta da Receita adquire o caráter de operador financeiro o que conflita com a sua função social de única e exclusivamente cobrar o tributo devido originalmente.

A Constituição da República, em seu artigo 150, inciso IV, versa o seguinte, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

A intenção da Receita de utilizar a cobrança de tributos e seus acessórios com caráter de confisco, merece dura reprimenda por parte do Poder Judiciário, pois vem se tornando uma constante nas execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas.

José Cretella Jr., renomado tributarista, seguindo o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência brasileira, escreveu as seguintes linhas:

"É vedado no direito brasileiro o exercício de tributação confiscatória. Atribuir ao imposto ou à taxa ou à contribuição de melhoria, o efeito de confisco, isto é, cobrar pelo tributo importância equivalente ao patrimônio do contribuinte é inconstitucional. Se a lei o fizer, será arguida sua inconstitucionalidade. Se tratar de ato administrativo confiscatório - Decreto, Resolução, Portaria, o ato é eivado de desvio de poder, o que o torna nulo."

No presente caso, o que se vislumbra é a clara característica de confisco por parte da Receita, pois em relação ao valor da alegada dívida, não pode incidir multa e juros que representam e adquirem caráter de confisco.

Bem colocadas as palavras do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho, acerca da matéria, in verbis:

"Há que considerar o qualitativo e o quantitativo. Sob o primeiro aspecto, importa verificar quais os tipos de sanções possíveis, e sob o último, até que limite (quantum) pode ser o contribuinte ou responsável sancionado pela lei fiscal."

Portanto, não há dúvida de que deve haver um limite para a cobrança da exação fiscal, e este limite foi flagrantemente ultrapassado no presente caso, violando o princípio constitucional que veda o confisco através de imposição tributária e da determinação constitucional do Art. 146 da CF.

Diante do exposto, requer a nulidade do processo administrativo ou a homologação das compensações apresentadas acatando esta preliminar de mérito, retirando a multa aplicada por melhor se amoldar ao direito ventilado.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

691
H

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO ANATOCISMO

Com a aplicação dos juros e multas, a Receita ainda se utiliza de juros aplicados e calculados progressivamente, ultrapassado o limite constitucional de 12% ao ano, afrontando o disposto no artigo 192, parágrafo 3º, do Texto Constitucional.

Caracteriza-se nesse caso, duas ilegalidades que há muito tempo vêm despertando o debate jurídico: a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano e a prática do anatocismo, ou seja, a capitalização de juros.

A limitação constitucional de juros de 12% ao ano é prevista no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e é auto-aplicável.

Assim dispõe o parágrafo 3º do artigo 192, do Texto Constitucional, in verbis:

"Par. 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

A redação do artigo é clara e não permite interpretações por demais abrangentes e distorcidas.

Não se pode imaginar que Lei Ordinária, ou muito menos, atos normativos e medidas provisórias, afrontem o Texto Constitucional, em desobediência à hierarquia das leis.

Outro tópico é a prática do anatocismo que também tem levantado controvérsias com farta fundamentação.

Explicitamente vedada pelo Decreto nº 22.626/33, chamado também de Lei da Usura, a capitalização de juros vem sendo praticada deliberadamente, prejudicando os contribuintes.

E é esse o caso em tela, uma vez que os juros e multa aplicados acumula os índices mensalmente apurados além da cobrança de taxa de juros de 1% ao mês.

A chamada usura já foi rechaçada pelos nossos Tribunais, sendo inclusive matéria objeto da súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que ainda se encontra em vigor.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

692
H

A emenda abaixo transcrita é apenas um exemplo do entendimento já dominante em nossa jurisprudência, que afasta completamente a capitalização de juros, in verbis:³

Pelo princípio da hierarquia das leis, ao impor o limite constitucional de juros à taxa de 12% ao ano, perde a validade qualquer legislação infra constitucional que pretenda regulamentar taxa de juros acima do disposto no Texto Constitucional.

Portanto, conclui-se, pelos argumentos aqui expendidos, não pode servir de fator de juros para débitos tributários, uma vez que supera em muito o limite constitucional de 12% ao ano.

Consequentemente, esse procedimento de aplicação de multas e juros impraticáveis faz com que o Estado obtenha lucro sobre a cobrança dos tributos, ferindo assim diretamente princípios constitucionais como o da moralidade, vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco, devendo ser acatada esta preliminar tendo como consequência a extinção do feito.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITA DIZENDO QUAIS CREDITOS NÃO FORAM ACEITOS:

De fato, a Receita Federal não especificou de que maneira chegou à conclusão, tudo com o fito de **prejudicar a administração pública, fazendo relatório genérico que prejudicou demais a formalização da defesa.**

Resta claro que a possibilidade da ampla defesa foi reduzida pela citada omissão da inicial, sendo genérica e lacônica, teratológica e sem fundamentação, juntando somente alguns artigos **sem especificar a aplicação de cada um, elemento essencial para no procedimento**, não respeitando os requisitos exigidos pelo whit, acarretando sua inépcia.

Por tanto, deve ser explicitado e fundamentado quais créditos não foram aceitos e as devidas jurisprudências e precedentes em caráter de recurso repetitivo, tudo para privilegiar a ampla defesa e contraditório tão badalados nos nossos tribunais tupiniquins, ou homologada a compensação nos moldes já requeridos.

DO MÉRITO

³ "DIREITO PRIVADO - ANATOCISMO - VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 121, EM FACE DO Nº 596, AMBOS DA SÚMULA STF - PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE: A capitalização de juros é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 41, do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. (Recurso Especial nº 1.285/GO; 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Relator Ministro Sálvio Figueiredo).



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

694
JP

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Processo: 11234-720.033/2021-85

Processo fiscal: 0310100/2020-00769

OBJETO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA E DO EMPREGADOR
MUNICÍPIO DE ALTOS-PI/SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
JUVENTUDE, TRABALHO E CIDADANIA
CNPJ: 08.946.834/0001-04

MUNICÍPIO DE ALTOS-PI/SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, JUVENTUDE, TRABALHO E CIDADANIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 08.946.834/0001-04, com sede na Rua São José, 103, CEP: 64.290.000, Altos-Pi, por seu procurador, RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 8435, seção do Estado do Piauí, Matrícula: 61012-1, inconformado com o lançamento de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Teresina-Pi, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, com base no art. 5º, 16º e 17º do Decreto 70.235/72 e alterações, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos:

DA TEMPESTIVIDADE

O ente administrativo se dá por intimado neste momento processual, portanto mais que tempestivo a impugnação ora formulada, devendo ser processada e julgada procedente, pelos motivos de direito e fatos a seguir expendidos:

DA SÍNTESE

O ente administrativo foi intimado do lançamento do auto de infração no valor de R\$ 239.107,77 (duzentos e trinta e nove mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), que apresentamos impugnação total do lançamento por possuir inconsistências **que nem a receita federal soube traduzir no relatório final**, devendo ser extinto o auto em combate, findando também a representação fiscal para fins penais com base na sumula 24 do STF.

Visualizamos também a cobrança de 20% por cento sobre o patronal, sendo de sabência que existem verbas de natureza indenizatória que não incidem na base de cálculo e que a receita não discriminou, **demonstrando que não sabe a incidência menos base de cálculo a ser tributada sobre determinadas verbas desta natureza.**



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

695
H

Tributa base de cálculo de 20% e momento seguinte aplica multa de 75%, sobre o valor de um tributo que não sabe qual a base de cálculo, menos tem a certeza da cobrança enviada, demonstrando que não individualizou qual verba tem caráter indenizatório ou remuneratório, não fundamentando jurisprudencialmente a motivação administrativa, caindo em um abismo jurídico imperdoável, devendo ser reparado com a total extinção do auto em comento por ser medida a se impor.

Por fim, relata a receita federal que:

“como os segurados contratados, comissionados e eletivos não amparados por RPPS são equiparados a segurados empregados, e as contribuições previdenciárias incidem sobre as remunerações pagas, devidas e ou creditadas a essa categoria de segurados, então, as contribuições foram lançadas por arbitramento por falta de formalização de folhas de pagamento e ou empenhos/contracheques que reconhecessem esse direito.”

“A base de cálculo do décimo terceiro foi apurada pela média das remunerações dos doze meses do ano de 2018, ou seja, pela soma de todas as remunerações do ano de 2018 dividido por 12. **Sobre as bases foram aplicadas as alíquotas de 20% de patronal**, de 1,000% de RAT ajustada (correspondente a um FAP – Fator acidentário de Prevenção de 0,5000% e um **GILRAT de 2%**) e de 11% de contribuições devidas pelos segurados.” Frisamos.

Neste ponto se vê que a receita federal aplica 20% de patronal sem especificar quais créditos foram lançados, a exemplo do salário maternidade que não incide contribuição previdenciária e o GILRAT, que aplica patamar de 2%, outra alíquota absurda, **pois o STF já decidiu que o caráter é meramente burocrático e se aplica o índice de 1%**, além destas considerações, o auditor faz incidência em cima do SALÁRIO FAMÍLIA, outro absurdo encontrado na base de cálculo do auto em combate, tudo será demonstrado em preliminar ventilada mais adiante.

Por tanto, deve ser extinto o auto em comento por não poder sobreviver aos olhos da jurisprudência do STF e está todo contaminado por lançamentos genéricos e frágeis aos olhos da lei.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

O ente administrativo se dá por intimado neste momento processual, portanto mais que tempestivo a impugnação ora formulada, devendo ser processada e julgada procedente, pelos motivos de direito e fatos a seguir expendidos:

Olvidamos que a intimação pessoal do contribuinte



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

697
lp

observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Frisamos.

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base legal e jurisprudência sólida do **CARF e STJ** no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em verbas indenizatórias, em especial o terço de férias e demais a serem apresentadas as jurisprudências adiante.

Logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente, merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá, responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.

Por sua vez, a **base de cálculo da referida contribuição é a folha de salário e demais rendimentos do trabalhador**, contudo, algumas quantias (verbas) que são recolhidas, são consideradas de natureza **INDENIZATÓRIA que devem ser excluídas da base de cálculo, tema já decidido amplamente pelos tribunais superiores.**

Atualmente os tribunais superiores vêm decidindo que as verbas que possuem natureza indenizatória, **não incidem na folha de pagamento**, sendo importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, Recurso Especial n.º 1.230.957, que decidiu sobre a exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e acidentário, cobre as contribuições na folha de pagamento, o mesmo ocorrendo relativos às **gratificações, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, afastamento dos 15 dias e demais verbas de natureza indenizatória não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público**, temas repetitivos 163, 478, 479 e 737, plantão Atendimento extra, hora extra e insalubridade, **por não se tratar de verba salarial que incida contribuição previdenciária**, Assim decide na RATIFICAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, *verbis*:²

Não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias que antecedem o auxílio doença.

² RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6)



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

698
M

O art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece que:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).

Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que: *"O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias"* (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, "tal verba não tem natureza salarial" (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade.

Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 – ao afirmar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. **Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um "auxílio" que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social.**

Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o "auxílio" pago pelo empregador em verba de natureza salarial.

Com essas considerações, ratifico, no ponto, o voto anteriormente proferido. **Grifamos.**

Por esse motivo, além das decisões já proferidas pelos tribunais superiores, importante ressaltar que muitas verbas pagas aos trabalhadores merecem análise detalhada sob a ótica do direito tributário, uma vez que vários critérios devem ser levados em consideração.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

699
M

Nada obstante, observa-se que há pagamento indevido dos Municípios referentes às verbas indenizatórias que não incidem na folha de pagamento, este é o entendimento do TRF4, *litteris*³:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. Grifamos.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.
2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.
3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

³ APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO: APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

700
M

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5 º TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012. EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

703
M

DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

11. O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

702
H

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. (...).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

Relatora

12. Dessa forma, observa-se a necessidade da compensação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

703
JP

Assim, demonstramos que não há liquidez e certeza dos créditos conforme planilha anexa, ademais, **a receita não analisou os documentos fazendo levantamento de forma genérica e por amostragem, de per si visualizamos que genericamente não se pode auferir certeza e liquidez de créditos, errando mais uma vez a receita federal.**

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E IMPROCEDÊNCIA DE PROCEDIMENTO PENAL

No mesmo giro, não se trata de hipótese de falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019).
Verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada. o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

704
MF

parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Portanto não é cabível multa, pois o processo ainda está na fase de instrução e não ter sido comprovado que o município preencheu todos os elementos do tipo penal.

Ademais, o processo em epígrafe não tem decisão definitiva que ateste cometimento de crime, sendo esta, a primeira manifestação de defesa por parte do contribuinte, portanto precipitada a imputação de multa desta natureza.

DAS JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS E VINCULAÇÃO DA RECEITA A SUAS PORTARIAS

Neste tema a receita traz o MP 881/09 já transformada na lei 13.874/2019, nos artigos 19 e 19ª, sob alegação da vinculação dos auditores quando se tratar deste tema.

Neste pensamento, temos recente decisão do **CARF** Processo nº 13886.000607/2007-06 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-000.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária **Sessão de 17 de fevereiro de 2020, verbis:**

Recorrente IVAN DOUGLAS BRECHT ESOTICO
Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO:
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002 IRPF. RECISÃO DO CONTRATO
DE TRABALHO. **FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO
CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.
NÃO INCIDÊNCIA.** Em recurso repetitivo, de
observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu
que não incidem contribuições previdenciárias
sobre o terço constitucional de férias indenizadas
ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e
sobre a importância paga nos quinze dias que
antecedem o auxílio-doença. Frisamos.

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base legal e jurisprudência sólida do **CARF e STJ** no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em vergas indenizatórias desta natureza.

Por tanto, a receita deveria ter utilizado este entendimento do CARF BASEADO NO ART. 62 e quejandos do RICARF, acatando a compensação e homologando na sua integralidade.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

105
M

Ocorre que existe a nota 115 PGFN que vincula os auditores conforme abaixo:

DA NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017 EMITIDA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Em nota, a PGFN se posiciona no sentido da dispensa de contestar e recorrer sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença, *verbis*:

“Nesse ponto, convém esclarecer que, embora a decisão do STJ, na sistemática de recursos repetitivos, **acerca da impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença decorresse de caso em que se discutia a contribuição a cargo da empresa (Tema 479 e 738)**, fato é que o STJ também aplica o entendimento firmado no RESP nº 1.230.957/RS aos casos em que se discute a contribuição dos empregados, razão pela qual, diante da ausência de repercussão geral, **há que se reconhecer a dispensa de contestar e recorrer da matéria**”.

Neste ponto há reconhecimento por parte da PGFN em não recorrer nos casos de ser arguido em compensações, os créditos que já são pacificados pela não incidência de contribuição previdenciária decidido em sede de recurso repetitivo dado e passado pelo STJ.

TEMOS TAMBÉM A VINCULAÇÃO DOS AUDITORES ÀS DECISÕES DO CARF. VEJAMOS:

DAS DECISÕES DO CARF QUE ADMITE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM EXCLUSÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Notadamente, o CARF vem decidindo em processo administrativo de compensações previdenciárias, que as verbas referentes ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, vide decisão recente em processo 13161.720147/2013-41, Contribuinte, MUNICIPIO DE BELA VISTA, Tipo do Recurso: **RECURSO VOLUNTÁRIO**, Data da Sessão, 19/03/2014, Relator, RONALDO DE LIMA MACEDO, Acórdão 2402-004.015, *verbis*:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

706
MP

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja afastada a incidência da contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de adicional de 1/3 constitucional de férias e, reconhecendo o direito a compensação de seus valores, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos

a contar da data do efetivo pagamento indevido, nos termos do voto. Vencido o conselheiro Thiago Taborda

Simões que votou pelo provimento também em relação ao adicional de horas extraordinárias.

Julio Cesar Vieira Gomes Presidente, Ronaldo de Lima Macedo, Relator: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões. Grifamos.

No mesmo giro o **CARF** decidiu pela não incidência do **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ, SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Processo nº 10580.723886/2014-47, Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401-005.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de dezembro de 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

707
M

os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

COMPENSAÇÕES DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE.

Reputando-se que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo não foram indevidas, afasta-se a aplicação do artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.723886/2014-47 DF CARF MF Fl. 13762.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa isolada de 150% por compensação indevida.**

(assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

No caso em comento, vimos que o CARF vem reiteradamente concordando pela não incidência de contribuição previdenciária das verbas indenizatórias, acatando as decisões do STJ em recurso repetitivo e afastando a incidência da multa em caso de compensação reconhecida ou homologada, vide decisão alhures citada.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

708
M

Neste caso se vê a direta aplicação da jurisprudência dos tribunais, decisões do CARF, nota de dispensa de contestar e recorrer alhures citada, da não incidência das verbas de natureza indenizatória na contribuição previdenciária.

Mais, os auditores da receita estão diretamente vinculados às decisões dos recursos repetitivos e decisões dos tribunais superiores, como no caso em comento, vide farta jurisprudência que colecionaremos quando tratarmos do mérito da natureza das verbas indenizatórias.

Quanto às verbas elencadas Salário-Família, Adicional de Férias 1/3, Adicional noturno, Segundo Turno, Gratificação de Direção, Hora Extra, Gratificação de Coordenação, Gratificação, Gratificação Supervisor, insalubridade, ajuda de custo, deslocamento, produtividade, plantão, salário maternidade, todas estarão justificadas jurisprudencialmente quando da tratativa da questão mais adiante.

Temos algumas matérias devem ser acatadas pelo CARF e que podem ser objeto do pedido de sobrestamento ora formulado, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conclui sobre a não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre adicionais e gratificações temporárias.

O Tribunal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 593068, **com repercussão geral reconhecida**, interposto por servidora em disputa com a União. A decisão deve ter impacto em mais de 30 mil processos sobrestados nas demais instâncias.

A maioria do colegiado considerou que a contribuição previdenciária do servidor **não deve incidir sobre aquilo que não é incorporado à sua aposentadoria**. No caso dos autos, a servidora questionava a incidência da contribuição sobre **13º salário, adicional de férias e horas extras**. "**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade**", diz a tese, redigida pelo relator, ministro Roberto Barroso.

Recente entendimento tem o TRT-4, AP: 00207113620145040022, Data de Julgamento: **24/03/2020**, Seção Especializada em Execução, *litteris*:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS INDENIZADAS. Esta Seção Especializada, em consonância com o artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei n.º 8.212/1991, bem como com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, entende que **não há incidência de contribuição previdenciária sobre o**



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

709
M

terço constitucional das férias indenizadas, tendo em vista a natureza indenizatória, e não remuneratória, da parcela. Dado provimento ao recurso para afastar as contribuições previdenciárias e o FGTS sobre o **terço constitucional das férias indenizadas.**

Não alongando mais o tema e por tudo exposto, requer a extinção do auto em comento, para evitar a judicialização desnecessária e garantir o devido processo legal, ampla defesa e contraditório aliado à segurança jurídica.

DA APLICAÇÃO DO RAT/FAP AO MENOR PATAMAR POR SER A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA

Quanto ao RAT/FAP, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo.

Alega também que o recolhimento deve ser feito de acordo com o CNAE do município, errando mais uma vez, **já que o recolhimento de RAT/FAP incide diretamente na GFIP, não na folha de pagamento.**

Ademais, a receita se reporta em RAT de 2% não visualizando as planilhas separadas com as incidências bem delimitadas para não gerar dúvidas quanto aos percentuais colacionados.

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

Explico, com o advento da Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e seu respectivo Plano de custeio, as empresas foram obrigadas a recolher Contribuição Social RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), cujo percentual é calculado sobre o total das remunerações pagas ou creditadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau do risco na incidência de incapacidade laborativa, segundo preconiza o artigo 22, inciso II, do referido diploma legal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

750
14

1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Após esta imposição, se fez necessário estabelecer qual o critério para apuração da **“atividade preponderante”**, haja vista a possibilidade de haver várias atividades desenvolvidas no âmbito de uma só empresa, bem como restou imperioso classificar cada atividade em sua respectiva alíquota.

Tendo isso em mente, a União promulgou o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, o qual trouxe em seus anexos, a relação das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. Nesta relação, as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral”** receberam grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, ficaram adstritas à alíquota de 1% para o recolhimento da RAT.

Entretanto, a relação anexa ao Decreto nº 3.048/1999 foi revogada pelo Decreto nº 6.042/2007, trazendo agora, em sua nova redação, alíquota de 2% para as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral”**, majorando o percentual anteriormente verificado.

Calcada nesta mudança, a Receita Federal passou a exigir o pagamento dos Municípios conforme a nova alíquota estabelecida, uma vez que a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE dos Entes Municipais é a 84.11-6/00 – **“Administração pública em geral”**.

Ocorre que, o Decreto nº 6.042/2007 não revogou o Decreto nº 3.048/1999 por completo, **permanecendo intacta a norma que estabeleceu como preponderante, a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme se vislumbra abaixo:**

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

733
M

decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I – um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II – dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III – três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Assim, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu unanimemente pela ilegalidade na aplicação do percentual de 2% no recolhimento da RAT pelos Municípios, decidindo pela existência de valores a serem compensados pela diferença nos recolhimentos, conforme entendimento, processo: REEX 8025979320134058400. Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Julgamento: 15/04/2014. Órgão Julgador: Quarta Turma. (negritos nossos), verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEITADA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). LEI 8.212/91, ART. 22, II E. LEI 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO AFASTADA. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. RISCO LEVE. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 11.457/07. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. [GRIFO NOSSO].

Em recentíssima decisão do STF (julgamento em 31/05/2016), o tribunal entende que não há amparo para a Fazenda Nacional requerer o recolhimento da RAT na alíquota de 2%, mas sim na alíquota de 1%, recurso Extraordinário com Agravo: ARE 959178 PB – Paraíba 0004651-88.2010.4.05.8200 Relatora: Ministra Cármen. Brasília, 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345929366/recurso-extraordinario-com-agravo-are-959178-pb-paraiba-0004651-8820104058200>>, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

712
M

ALÍQUOTA. CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA CONTRARIEDADE À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA); INEXISTÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (OUTRORA DENOMINADA SAT – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO). DECRETO 6.042/2007. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO PARA 2% (DOIS POR CENTO). INCABIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR DE MUNICÍPIO. NATUREZA ESSENCIALMENTE BUROCRÁTICA. REDUÇÃO PARA 1% (UM POR CENTO). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. ARTIGO 170-A DO CTN. 1. As atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município são, em sua maioria, de natureza preponderantemente burocrática, com baixo grau de risco de acidente laboral, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. 2. Aplicável, portanto, a alíquota prevista para risco leve, de 1% (um por cento), para fins de contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho – RAT. 3. Precedentes deste Tribunal: PJE: 08020947220134058400, APELREEX/RN. [GRIFO NOSSO] Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 21/01/2014; PJE: 08023344120134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julgamento: 14/11/2013; EAC528728/03/PB, Relator: Desembargador



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

413
M

Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013. 4. Prescrição quinquenal. Compensação do indébito com tributos da mesma espécie, a partir do trânsito em julgado. Correção monetária com base na taxa Selic (Lei 9.250/95), que apresenta caráter dúplice, englobando fator de correção monetária e juros de mora. Remessa obrigatória provida.” (Volume n. 2, fl. 190, e-STF). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. A Agravante alega contrariado o art. 97 da Constituição da República. Assevera que ao determinar “a redução da alíquota para o RAT de 2% para 1%” o Tribunal de origem “deixou de aplicar o art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91” (Volume n. 3, fl. 40, e-STF). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de estar o julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois “o princípio da Reserva de Plenário não impede que os órgãos fracionários de tribunais interpretem a lei, dimensionando-lhe o alcance (...) Al-AgR 809035 – 2ª Turma – Rel. Ministra Ellen Gracie – Public. DJE 06/04/2011)” (Volume n. 3, fl. 36, e-STF). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste à Agravante. 5. O Juiz Federal Relator no Tribunal de origem decidiu: “A matéria a ser analisada versa sobre a majoração da alíquota aplicável aos municípios para fins de recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo SAT – Seguro de Acidente de Trabalho), imposta pelo Decreto 6.042/07. O município, no exercício de seu mister para o pleno atendimento das necessidades da comunidade local, se organiza de forma multifacetária, ramificando-se em inúmeros órgãos com determinadas funções vinculadas ao respectivo serviço público a ser prestado, tais como, educação, saúde, transportes, etc. O quadro de funcionários públicos da urbe disponibilizado para gerenciar a



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

7/14
M

implementação de ditos serviços, em sua ampla maioria, desempenha atribuições eminentemente burocráticas ou assemelhadas, sem riscos de acidente de trabalho considerável, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. O eg. Superior Tribunal de Justiça, apreciando os riscos das atividades exercidas pelos servidores municipais fixados para fins do Seguro de Acidente de Trabalho, já teve oportunidade de asseverar que a atividade preponderante na administração pública municipal é de serviços burocráticos. (...)“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. II – Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 784179-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.2.2014). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego provimento ao agravo (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

Portanto, considerando que o procedimento para a compensação perante a Receita Federal **pode ser iniciado independente da anuência do Judiciário ou do órgão da Receita Federal (art. 66 da Lei 8.383/91; artigos 56 a 59,**



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

715
M

da IN/RFB nº 1.300/12), cuja possibilidade também é corroborada pela existência de decisões judiciais reconhecendo o direito do contribuinte de efetuar a compensação por sua conta e risco (STF – RE nº 607.614 e AI 633.469; STJ – REsp nº. 166.399 e REsp nº 94.860), conclui-se que é um direito do município fazer a compensação de valores recolhidos a maior pelo Poder Público Municipal nos termos já expostos, **sem necessidade de decisão judicial para realização das compensações**, para tanto juntamos os resumos de folha, planilha e cálculos que assentam a veracidade das informações.

Desta feita, com essas colocações, há de se respeitar a alíquota de 1% por ser atividade meramente burocrática, tudo conforme as decisões exaustivamente colacionadas.

DA AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA RECORRENTE E NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sobre o tema, elucidativas as lições do STJ, registrando que, de acordo com a dicção da SV 24 do STF, os crimes tributários materiais ou de resultado somente podem ser tidos por consumados após o esaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.

Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal.

Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.

Em relação à possibilidade de aplicação para crimes praticados antes da edição do verbete, esclareceu-se que não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem.

Súmula Vinculante 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

716
M

No mesmo giro, não há **falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos**, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). *Verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Assim, não ficou provado que as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciismo tem que



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

717
M

acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da imputação de crime, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Portanto não é cabível a imputação de dolo por total ausência de provas quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, pois o processo ainda está na fase de instrução e não foi comprovado que o município preencheu todos os elementos característicos do tipo penal, não podendo ser imputado dolo eventual, sendo no máximo culpa consciente.

Neste sentido vem decidindo o CARF pela não imputação, quando não demonstrado o dolo e a subjetivação necessária para caracterização do evento, vide processo 10530.725536/2015-91, Contribuinte MINDOM PROMOTORA LTDA, RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO, Data da Sessão, 13/06/2018, Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, Acórdão 1201-002.255, *litteris*:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÕES INEXATAS. "DCTF ZERADA". ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DIFERENÇA.

Comprovada a inexatidão das declarações transmitidas, notadamente o fato da DCTF ter sido zerada, cabível o lançamento de ofício dos tributos incidentes sobre a receita omitida.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

718
M

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO. DOLO. NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DCTF ZERADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez ausente a figura do dolo, a multa qualificada deve ser afastada.

O não pagamento de tributo, a não apresentação de declaração ou a apresentação de declaração inexata, por si só, não revelam condutas dolosas.

Tratam-se, na verdade, de situações típicas que ensejam a aplicação da multa de ofício de 75% (e não 150%), nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIA ADMINISTRADORA. ART. 135, III DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo motivação ou prova de que a pessoa praticou conduta dolosa que caracterize excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios, ainda que com poderes de gestão.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme Súmula CARF nº 28.

IRPJ. REFLEXOS.

O decidido quanto ao IRPJ deve ser aplicado à tributação reflexa decorrente dos mesmos elementos e fatos.

Aqui se vê que não houve dolo, menos informações falsas junta à receita, somente a juntada dos documentos e jurisprudência que sustentam a aplicação da alíquota de 1% ao RAT/FAP pois o STF já decidiu que a atividade é meramente burocrática, vide decisão in litteris:

MUNICÍPIO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NATUREZA LEVE. 1. A jurisprudência (STJ - REsp nº 745.363 e AgRg no EREsp nº 620.276) consolidou o entendimento



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

719
M

segundo o qual a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência constitui mera faculdade judicial baseada em critérios de conveniência e oportunidade, não tendo a parte, portanto, o direito subjetivo à sua admissão. 2. Ausência de utilidade prática na instauração do incidente. Conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal, "no atual contexto, diante das nuances do sistema jurídico-processual em vigor, cada vez mais obediente à uniformização proveniente dos tribunais superiores, o incidente de uniformização vem perdendo a utilidade prática nos tribunais de passagem, sobretudo diante da ausência de força vinculante em relação aos membros da própria corte de que é oriundo. Ademais, mostra-se evidente a precariedade inerente às consolidações, por meio de súmulas, da jurisprudência majoritária dos tribunais de circuito, cuja utilidade se perde por completo quando a matéria é deliberada por meio dos instrumentos processuais vinculantes das cortes superiores' (IUIAC 494243, rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe de 15/05/12). 3. **Em sendo a atividade dos servidores municipais preponderantemente burocrática e, portanto, leve a incidência de acidentes de trabalho, deve a contribuição para o RAT/SAT permanecer à alíquota de 1%, vez que não demonstrado o incremento do risco de sua atividade.** 4. Pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. Não provimento dos embargos infringentes da União. (EIA528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013 - Página 192)'. Desta feita, deve-se reconhecer à parte autora o direito ao recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, sem a majoração da alíquota prevista no Decreto 6.042/07, assegurando-lhe, por



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

720
M

consequente, o direito a compensar o indébito, respeitada a prescrição 7 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11077525. ARE 959178 / PB quinquenal, com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), aplicando-se a correção monetária com base na taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Ante o exposto, dou provimento à remessa obrigatória, julgando procedente o pedido, nos termos acima fixados, invertendo os ônus da sucumbência" (Volume n. 2, fls. 184-188, e STF). Frisei.

Desta feita, o recorrente não prestou informações falsas, até porque todas as alegações foram com base na legalidade e verdade material, princípios basilares do procedimento em andamento.

Assim, não merece acolhida a alegação de prestação de informações falsas, devendo ser modificada esta decisão para melhor se amoldar às provas colacionadas e argumentadas neste procedimento, AFASTANDO O DOLO E CONSEQUENTEMENTE A MULTA APLICADA, OU O DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL JÁ ESPOSADO EM SEDE PRELIMINAR.

DA MULTA E DOS JUROS INDEVIDOS POR TER NATUREZA DE CONFISCO

Ao analisarmos os números apresentados pela receita destaca-se, a prima face, a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros.

A quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo ao valor originário do débito apresentado. Isto observa-se facilmente olhando o boleto impugnado.

O que se evidencia é uma verdadeira afronta ao contribuinte, à Constituição Federal, e à ordem moral e jurídica que devem pautar as relações do Estado com seus administrados.

Fica evidente que o quantum alegado como devido (dívida original) impede e dificulta já que a da multa e juros exorbitantes que adquirem



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

728
M

não só o caráter de abuso, já que não se trata de operações no mercado financeiro, mas de características de confisco.

Tal imposição adquire a verdadeira conotação de **CONFISCO**, por consequência da abusividade na correção do valor da dívida original, cobrança de multas e juros comuns somente pertinentes ao mercado financeiro, sendo inaplicáveis à cobrança do Fisco, **pois tal conduta da Receita adquire o caráter de operador financeiro o que conflita com a sua função social de única e exclusivamente cobrar o tributo devido originalmente.**

A Constituição da República, em seu artigo 150, inciso IV, versa o seguinte, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

A intenção da Receita de utilizar a cobrança de tributos e seus acessórios com caráter de confisco, merece dura reprimenda por parte do Poder Judiciário, pois vem se tornando uma constante nas execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas.

José Cretella Jr., renomado tributarista, seguindo o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência brasileira, escreveu as seguintes linhas:

"É vedado no direito brasileiro o exercício de tributação confiscatória. Atribuir ao imposto ou à taxa ou à contribuição de melhoria, o efeito de confisco, isto é, cobrar pelo tributo importância equivalente ao patrimônio do contribuinte é inconstitucional. Se a lei o fizer, será arguida sua inconstitucionalidade. Se tratar de ato administrativo confiscatório - Decreto, Resolução, Portaria, o ato é eivado de desvio de poder, o que o torna nulo."

No presente caso, o que se vislumbra é a clara característica de confisco por parte da Receita, pois em relação ao valor da alegada dívida, não pode incidir multa e juros que representam e adquirem caráter de confisco.

Bem colocadas as palavras do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho, acerca da matéria, in verbis:

"Há que considerar o qualitativo e o quantitativo. Sob o primeiro aspecto, importa verificar quais os tipos de sanções possíveis, e sob o último, até que limite (quantum) pode ser o contribuinte ou responsável sancionado pela lei fiscal."

Portanto, não há dúvida de que deve haver um limite para a cobrança da exação fiscal, e este limite foi flagrantemente ultrapassado no presente caso, violando o princípio constitucional que veda o confisco através de imposição tributária e da determinação constitucional do Art. 146 da CF.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

722
M

Diante do exposto, requer a nulidade do processo administrativo ou a homologação das compensações apresentadas acatando esta preliminar de mérito, retirando a multa aplicada por melhor se amoldar ao direito ventilado.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO ANATOCISMO

Com a aplicação dos juros e multas, a Receita ainda se utiliza de juros aplicados e calculados progressivamente, ultrapassado o limite constitucional de 12% ao ano, afrontando o disposto no artigo 192, parágrafo 3º, do Texto Constitucional.

Caracteriza-se nesse caso, duas ilegalidades que há muito tempo vêm despertando o debate jurídico: a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano e a prática do anatocismo, ou seja, a capitalização de juros.

A limitação constitucional de juros de 12% ao ano é prevista no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e é auto-aplicável.

Assim dispõe o parágrafo 3º do artigo 192, do Texto Constitucional, in verbis:

"Par. 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

A redação do artigo é clara e não permite interpretações por demais abrangentes e distorcidas.

Não se pode imaginar que Lei Ordinária, ou muito menos, atos normativos e medidas provisórias, afrontem o Texto Constitucional, em desobediência à hierarquia das leis.

Outro tópico é a prática do anatocismo que também tem levantado controvérsias com farta fundamentação.

Explicitamente vedada pelo Decreto nº 22.626/33, chamado também de Lei da Usura, a capitalização de juros vem sendo praticada deliberadamente, prejudicando os contribuintes.

E é esse o caso em tela, uma vez que os juros e multa aplicados acumula os índices mensalmente apurados além da cobrança de taxa de juros de 1% ao mês.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

723
M

A chamada usura já foi rechaçada pelos nossos Tribunais, sendo inclusive matéria objeto da súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que ainda se encontra em vigor.

A emenda abaixo transcrita é apenas um exemplo do entendimento já dominante em nossa jurisprudência, que afasta completamente a capitalização de juros, in verbis:⁴

Pelo princípio da hierarquia das leis, ao impor o limite constitucional de juros à taxa de 12% ao ano, perde a validade qualquer legislação infra constitucional que pretenda regulamentar taxa de juros acima do disposto no Texto Constitucional.

Portanto, conclui-se, pelos argumentos aqui expendidos, não pode servir de fator de juros para débitos tributários, uma vez que supera em muito o limite constitucional de 12% ao ano.

Consequentemente, esse procedimento de aplicação de multas e juros impraticáveis faz com que o Estado obtenha lucro sobre a cobrança dos tributos, ferindo assim diretamente princípios constitucionais como o da moralidade, vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco, devendo ser acatada esta preliminar tendo como consequência a extinção do feito.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITA DIZENDO QUAIS CREDITOS NÃO FORAM ACEITOS:

De fato, a Receita Federal não especificou de que maneira chegou à conclusão, tudo com o fito de **prejudicar a administração pública, fazendo relatório genérico que prejudicou demais a formalização da defesa.**

Resta claro que a possibilidade da ampla defesa foi reduzida pela citada omissão da inicial, sendo genérica e lacônica, teratológica e sem fundamentação, juntando somente alguns artigos **sem especificar a aplicação de cada um, elemento essencial para no procedimento**, não respeitando os requisitos exigidos pelo whit, acarretando sua inépcia.

Por tanto, deve ser explicitado e fundamentado quais créditos não foram aceitos e as devidas jurisprudências e precedentes em caráter de recurso repetitivo, tudo para privilegiar a ampla defesa e contraditório tão badalados nos nossos tribunais tupiniquins, ou homologada a compensação nos moldes já requeridos.

⁴ "DIREITO PRIVADO - ANATOCISMO - VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 121, EM FACE DO Nº 596, AMBOS DA SÚMULA STF - PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE: A capitalização de juros é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 41, do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. (Recurso Especial nº 1.285/GO; 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Relator Ministro Sálvio Figueiredo).



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

724
M

DO MÉRITO

Neste, não há muito a declarar mais por amor ao debate se impõe, visualizando o arcabouço já desfilado de leis, portarias e instruções normativas da RFB, aliada à jurisprudência dos tribunais alhures citados, extinguindo o auto em epígrafe, acatando uma ou todas as preliminares expostas, com a devida extinção da multa, no valor de R\$ 239.107,77 (duzentos e trinta e nove mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados, extinguindo de pronto a representação fiscal para fins penais.

DA ROGATIVA

Por fim, requeremos a extinção o auto em epígrafe com a devida extinção da multa, acatando uma ou todas as preliminares expostas, com a devida extinção da multa, no valor de R\$ 239.107,77 (duzentos e trinta e nove mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados, extinguindo de pronto a representação fiscal para fins penais.

SUBSIDIARIAMENTE

Não sendo este o entendimento da receita federal, seja deferida a produção de provas periciais no dorso do processo em análise para privilegiar a ampla defesa e contraditório esculpida na carta maior, visto que existem verbas indenizatórias que foram tributadas e não especificadas pelo órgão federal, fato que dificultou e obstaculizou a defesa apresentada.

Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em debate por força do art. 151 do CTN.

Reiterando, requeremos a extinção o auto em epígrafe com a devida extinção da multa, acatando uma ou todas as preliminares expostas, com a devida extinção da multa, no valor de R\$ 239.107,77 (duzentos e trinta e nove mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados, extinguindo de pronto a representação fiscal para fins penais.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

725
49

Pede deferimento.

Teresina, 29 de abril de 2021.

Renzo Bahury Ramos
Matrícula: 61012-1

RENZO BAHURY
DE SOUZA
RAMOS:286520
61300

Assinado de forma
digital por RENZO
BAHURY DE SOUZA
RAMOS:28652061300
Dados: 2021.04.29
19:03:45 -03'00'



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

726
M

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Processo: 11234.720.031/2021-96

Processo fiscal: 0310100/2020-00770

OBJETO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEGURADO
MUNICÍPIO DE ALTOS-PI/SAÚDE

CNPJ: 02.807.243/0001-61

MUNICÍPIO DE ALTOS-PI/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público CNPJ: 02.807.243/0001-61, com sede na Av. Francisco Raulino, 130, CEP: 64.290.000, Altos-Pi, por seu procurador, RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 8435, seção do Estado do Piauí, Matrícula: 61012-1, inconformado com o lançamento de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Teresina-Pi, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, com base no art. 5º, 16º e 17º do Decreto 70.235/72 e alterações, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos:

DA TEMPESTIVIDADE

O ente administrativo se dá por intimado neste momento processual, portanto mais que tempestivo a impugnação ora formulada, devendo ser processada e julgada procedente, pelos motivos de direito e fatos a seguir expendidos:

DA SÍNTESE

O ente administrativo foi intimado do lançamento do auto de infração no valor de R\$ 766.874,74 (setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), que apresentamos impugnação total do lançamento por possuir inconsistências **que nem a receita federal soube traduzir no relatório final**, devendo ser extinto o auto em combate, findando também a representação fiscal para fins penais com base na sumula 24 do STF.

Visualizamos também a cobrança de 20% por cento sobre o patronal, sendo de sabência que existem verbas de natureza indenizatória que



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

727
M

não incidem na base de cálculo e que a receita não discriminou, **demonstrando que não sabe a incidência menos base de cálculo a ser tributada sobre determinadas verbas desta natureza.**

Tributa base de cálculo de 20% e momento seguinte aplica multa de 75%, sobre o valor de um tributo que não sabe qual a base de cálculo, menos tem a certeza da cobrança enviada, demonstrando que não individualizou qual verba tem caráter indenizatório ou remuneratório, não fundamentando jurisprudencialmente a motivação administrativa, caindo em um abismo jurídico imperdoável, devendo ser reparado com a total extinção do auto em comento por ser medida a se impor.

Por fim, relata a receita federal que:

“como os segurados contratados, comissionados e eletivos não amparados por RPPS são equiparados a segurados empregados, e as contribuições previdenciárias incidem sobre as remunerações pagas, devidas e ou creditadas a essa categoria de segurados, então, as contribuições foram lançadas por arbitramento por falta de formalização de folhas de pagamento e ou empenhos/contracheques que reconhecessem esse direito.”

“A base de cálculo do décimo terceiro foi apurada pela média das remunerações dos doze meses do ano de 2018, ou seja, pela soma de todas as remunerações do ano de 2018 dividido por 12. **Sobre as bases foram aplicadas as alíquotas de 20% de patronal**, de 1,000% de RAT ajustada (correspondente a um FAP – Fator acidentário de Prevenção de 0,5000% e um GILRAT de 2%) e de 8 e 11% de contribuições devidas pelos segurados.” Frisamos.

Neste ponto se vê que a receita federal aplica 20% de patronal sem especificar quais créditos foram lançados, a exemplo do salário maternidade que não incide contribuição previdenciária e o GILRAT, que aplica patamar de 2%, outra alíquota absurda, **pois o STF já decidiu que o caráter é meramente burocrático e se aplica o índice de 1%**, além destas considerações, o auditor faz incidência em cima do SALÁRIO FAMÍLIA, outro absurdo encontrado na base de cálculo do auto em combate, tudo será demonstrado em preliminar ventilada mais adiante.

Por tanto, deve ser extinto o auto em comento por não poder sobreviver aos olhos da jurisprudência do STF e está todo contaminado por lançamentos genéricos e frágeis aos olhos da lei.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

O ente administrativo se dá por intimado neste momento processual, portanto mais que tempestivo a impugnação ora formulada,



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

728
M

devendo ser processada e julgada procedente, pelos motivos de direito e fatos a seguir expendidos:

Olvidamos que a intimação pessoal do contribuinte é requisito de procedibilidade do processo administrativo fiscal, **devendo ser nula qualquer intimação não recebida por pessoa competente para tal ato**, abrindo o contraditório e ampla defesa, com novo prazo para este exercício, frisando que o ente municipal se dá por intimado neste momento processual, o mesmo entendimento tem o TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 16941 SP 2003.61.00.016941-0 (TRF-3), litteris:¹

No caso em comento, não há intimação pessoal do município, **menos o recebimento desta por procurador competente para o feito**, trazendo vício na intimação do contribuinte, **no caso, o erro no procedimento implica a retomada do ato administrativo, com a correta intimação do ente federado no seu domicílio fiscal, para que possa exercer, na plenitude, o exercício do direito constitucional de ampla defesa na seara administrativa.**

Isto posto, **requer o recebimento e processamento da impugnação neste momento processual ao tempo que se dá por intimado.**

VEJAMOS JURISPRUCÊNCIA QUE ATESTA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE VERBAS INDENIZATÓRIAS

Temos que várias verbas possuem natureza indenizatória, não devendo figurar na base de cálculo previdenciária, portanto não podem ser consideradas como integrante deste auto, neste pensamento, temos recente decisão do **CARF** Processo nº 13886.000607/2007-06 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-000.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária **Sessão de 17 de fevereiro de 2020, verbis:**

Recorrente IVAN DOUGLAS BRECHT ESOTICO
Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO:
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002 IRPF. RECISÃO DO CONTRATO

¹ Ementa: TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. RETOMADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM A INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE EM SEU DOMICÍLIO FISCAL, PARA ASSEGURAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença não decretou a nulidade do procedimento administrativo tributário, mas tão só a nulidade da lavratura do auto de infração e da inscrição do débito em dívida ativa por vício na intimação do contribuinte. 2. Os efeitos da sentença, no caso, implicam a retomada do procedimento administrativo, com a correta intimação do impetrante no seu domicílio fiscal, para que possa exercer, na plenitude, o exercício do direito constitucional de ampla defesa na seara administrativa. 3. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

729
M

DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Frisamos.

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base legal e jurisprudência sólida do **CARF** e **STJ** no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em verbas indenizatórias, em especial o terço de férias e demais a serem apresentadas as jurisprudências adiante.

Logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente, merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá, responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.

Por sua vez, a **base de cálculo da referida contribuição é a folha de salário e demais rendimentos do trabalhador**, contudo, algumas quantias (verbas) que são recolhidas, são consideradas de natureza **INDENIZATÓRIA que devem ser excluídas da base de cálculo, tema já decidido amplamente pelos tribunais superiores**.

Atualmente os tribunais superiores vêm decidindo que as verbas que possuem natureza indenizatória, **não incidem na folha de pagamento**, sendo importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, Recurso Especial n.º 1.230.957, que decidiu sobre a exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e acidentário, sobre as contribuições na folha de pagamento, o mesmo ocorrendo relativos às **gratificações, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, afastamento dos 15 dias e demais verbas de natureza indenizatória não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público**, temas repetitivos 163, 478, 479 e 737, plantão Atendimento extra, hora extra e insalubridade, por não



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

730
M

se tratar de verba salarial que incida contribuição previdenciária, Assim decide na RATIFICAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, *verbis*:²

Não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias que antecedem o auxílio doença.

O art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece que:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).

Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que: *"O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias"* (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, "tal verba não tem natureza salarial" (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade.

Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 – ao afirmar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. **Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um "auxílio" que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social.**

Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o "auxílio" pago pelo empregador em verba de natureza salarial.

² RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6)



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

731
M

Com essas considerações, ratifico, no ponto, o voto anteriormente proferido. **Grifamos.**

Por esse motivo, além das decisões já proferidas pelos tribunais superiores, importante ressaltar que muitas verbas pagas aos trabalhadores merecem análise detalhada sob a ótica do direito tributário, uma vez que vários critérios devem ser levados em consideração.

Nada obstante, observa-se que há pagamento indevido dos Municípios referentes às verbas indenizatórias que não incidem na folha de pagamento, este é o entendimento do TRF4, *litteris*³:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. Grifamos.**

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.
2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo

³ APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO: APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

432
M

7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5 º TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012. EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

733
M

prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

11. O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

434
M

ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. (...).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

735
M

Relatora

12. Dessa forma, observa-se a necessidade da compensação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

Assim, demonstramos que não há liquidez e certeza dos créditos conforme planilha anexa, ademais, **a receita não analisou os documentos fazendo levantamento de forma genérica e por amostragem, de per si visualizamos que genericamente não se pode auferir certeza e liquidez de créditos, errando mais uma vez a receita federal.**

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E IMPROCEDÊNCIA DE PROCEDIMENTO PENAL

no mesmo giro, não se trata de hipótese de falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019).
Verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

736
M

efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Portanto não é cabível multa, pois o processo ainda está na fase de instrução e não ter sido comprovado que o município preencheu todos os elementos do tipo penal.

Ademais, o processo em epígrafe não tem decisão definitiva que ateste cometimento de crime, sendo esta, a primeira manifestação de defesa por parte do contribuinte, portanto precipitada a imputação de multa desta natureza.

DAS JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS E VINCULAÇÃO DA RECEITA A SUAS PORTARIAS

Neste tema a receita traz o MP 881/09 já transformada na lei 13.874/2019, nos artigos 19 e 19^º, sob alegação da vinculação dos auditores quando se tratar deste tema.

Neste pensamento, temos recente decisão do **CARF** Processo nº 13886.000607/2007-06 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-000.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária **Sessão de 17 de fevereiro de 2020**, *verbis*:

Recorrente IVAN DOUGLAS BRECHT ESOTICO
Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO:
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002 IRPF. RECISÃO DO CONTRATO
DE TRABALHO. **FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO
CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.
NÃO INCIDÊNCIA.** Em recurso repetitivo, de
observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu
que não incidem contribuições previdenciárias
sobre o terço constitucional de férias indenizadas
ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e
sobre a importância paga nos quinze dias que
antecedem o auxílio-doença. Frisamos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

737
M

Em breve olhar, vimos que a empresa tem base legal e jurisprudência sólida do **CARF e STJ** no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em vergas indenizatórias desta natureza.

Por tanto, a receita deveria ter utilizado este entendimento do CARF BASEADO NO ART. 62 e quejandos do RICARF, acatando a compensação e homologando na sua integralidade.

Ocorre que existe a nota 115 PGFN que vincula os auditores conforme abaixo:

DA NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017 EMITIDA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Em nota, a PGFN se posiciona no sentido da dispensa de contestar e recorrer sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença, *verbis*:

“Nesse ponto, convém esclarecer que, embora a decisão do STJ, na sistemática de recursos repetitivos, **acerca da impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença decorresse de caso em que se discutia a contribuição a cargo da empresa (Tema 479 e 738)**, fato é que o STJ também aplica o entendimento firmado no RESP nº 1.230.957/RS aos casos em que se discute a contribuição dos empregados, razão pela qual, diante da ausência de repercussão geral, **há que se reconhecer a dispensa de contestar e recorrer da matéria**”.

Neste ponto há reconhecimento por parte da PGFN em não recorrer nos casos de ser arguido em compensações, os créditos que já são pacificados pela não incidência de contribuição previdenciária decidido em sede de recurso repetitivo dado e passado pelo STJ.

TEMOS TAMBÉM A VINCULAÇÃO DOS AUDITORES ÀS DECISÕES DO CARF. VEJAMOS:

DAS DECISÕES DO CARF QUE ADMITE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM EXCLUSÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Notadamente, o CARF vem decidindo em processo administrativo de compensações previdenciárias, que as verbas referentes ao TERÇO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

738
M

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, vide decisão recente em processo 13161.720147/2013-41, Contribuinte, MUNICIPIO DE BELA VISTA, Tipo do Recurso: **RECURSO VOLUNTÁRIO**, Data da Sessão, 19/03/2014, Relator, RONALDO DE LIMA MACEDO, Acórdão 2402-004.015, *verbis*:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja afastada a incidência da contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de adicional de 1/3 constitucional de férias e, reconhecendo o direito a compensação de seus valores, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos

a contar da data do efetivo pagamento indevido, nos termos do voto. Vencido o conselheiro Thiago Taborda

Simões que votou pelo provimento também em relação ao adicional de horas extraordinárias.

Julio Cesar Vieira Gomes Presidente, Ronaldo de Lima Macedo, Relator: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões. Grifamos.

No mesmo giro o **CARF** decidiu pela não incidência do **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ, SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Processo nº 10580.723886/2014-47, Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401-005.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de dezembro de 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012,
TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

739
M

PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

COMPENSAÇÕES DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE.

Reputando-se que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo não foram indevidas, afasta-se a aplicação do artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.723886/2014-47 DF CARF MF Fl. 13762.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa isolada de 150% por compensação indevida.

(assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

740
14

No caso em comento, vimos que o **CARF** vem reiteradamente concordando pela **não incidência de contribuição previdenciária das verbas indenizatórias**, acatando as decisões do STJ em recurso repetitivo e **afastando a incidência da multa em caso de compensação reconhecida ou homologada, vide decisão alhures citada.**

Neste caso se vê a direta aplicação da jurisprudência dos tribunais, decisões do CARF, nota de dispensa de contestar e recorrer alhures citada, da não incidência das verbas de natureza indenizatória na contribuição previdenciária.

Mais, os auditores da receita estão diretamente vinculados às decisões dos recursos repetitivos e decisões dos tribunais superiores, como no caso em comento, vide farta jurisprudência que colecionaremos quando tratarmos do mérito da natureza das verbas indenizatórias.

Quanto às verbas elencadas Salário-Família, Adicional de Férias 1/3, Adicional noturno, Segundo Turno, Gratificação de Direção, Hora Extra, Gratificação de Coordenação, Gratificação, Gratificação Supervisor, insalubridade, ajuda de custo, deslocamento, produtividade, plantão, salário maternidade, todas estarão justificadas jurisprudencialmente quando da tratativa da questão mais adiante.

Temos algumas matérias devem ser acatadas pelo CARF e que podem ser objeto do pedido de sobrestamento ora formulado, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conclui sobre a não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre adicionais e gratificações temporárias.

O Tribunal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 593068, **com repercussão geral reconhecida**, interposto por servidora em disputa com a União. A decisão deve ter impacto em mais de 30 mil processos sobrestados nas demais instâncias.

A maioria do colegiado considerou que a contribuição previdenciária do servidor **não deve incidir sobre aquilo que não é incorporado à sua aposentadoria**. No caso dos autos, a servidora questionava a incidência da contribuição sobre **13º salário, adicional de férias e horas extras**. "**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade**", diz a tese, redigida pelo relator, ministro Roberto Barroso.

Recente entendimento tem o TRT-4, AP: 00207113620145040022, Data de Julgamento: **24/03/2020**, Seção Especializada em Execução, *litteris*:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

7242
M

risco na incidência de incapacidade laborativa, segundo preconiza o artigo 22, inciso II, do referido diploma legal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Após esta imposição, se fez necessário estabelecer qual o critério para apuração da **“atividade preponderante”**, haja vista a possibilidade de haver várias atividades desenvolvidas no âmbito de uma só empresa, bem como restou imperioso classificar cada atividade em sua respectiva alíquota.

Tendo isso em mente, a União promulgou o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, o qual trouxe em seus anexos, a relação das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. Nesta relação, as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral”** receberam grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, ficaram adstritas à alíquota de 1% para o recolhimento da RAT.

Entretanto, a relação anexa ao Decreto nº 3.048/1999 foi revogada pelo Decreto nº 6.042/2007, trazendo agora, em sua nova redação, alíquota de 2% para as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral”**, majorando o percentual anteriormente verificado.

Calcada nesta mudança, a Receita Federal passou a exigir o pagamento dos Municípios conforme a nova alíquota estabelecida, uma vez que a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE dos Entes Municipais é a 84.11-6/00 – **“Administração pública em geral”**.

Ocorre que, o Decreto nº 6.042/2007 não revogou o Decreto nº 3.048/1999 por completo, **permanecendo intacta a norma que**



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

7434
M

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345929366/recurso-extraordinario-com-agravo-are-959178-pb-paraiba-0004651-8820104058200>>, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT. ALÍQUOTA. CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA CONTRARIEDADE À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INEXISTÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (OUTRORA DENOMINADA SAT – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO). DECRETO 6.042/2007. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO PARA 2% (DOIS POR CENTO). INCABIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR DE MUNICÍPIO. NATUREZA ESSENCIALMENTE BUROCRÁTICA. REDUÇÃO PARA 1% (UM POR CENTO). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. ARTIGO 170-A DO CTN. 1. As atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município são, em sua maioria, de natureza preponderantemente burocrática, com baixo grau de risco de acidente laboral, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. 2. Aplicável, portanto, a alíquota prevista para risco leve, de 1% (um por cento), para fins de contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho – RAT. 3. Precedentes deste Tribunal: PJE: 08020947220134058400, APELREEX/RN. [GRIFO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

747
H

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2016. Ministra
CÁRMEN LÚCIA Relatora.

Portanto, considerando que o procedimento para a compensação perante a Receita Federal **pode ser iniciado independente da anuência do Judiciário ou do órgão da Receita Federal (art. 66 da Lei 8.383/91; artigos 56 a 59, da IN/RFB nº 1.300/12), cuja possibilidade também é corroborada pela existência de decisões judiciais reconhecendo o direito do contribuinte de efetuar a compensação por sua conta e risco (STF – RE nº 607.614 e AI 633.469; STJ – REsp nº. 166.399 e REsp nº 94.860)**, conclui-se que é um direito do município fazer a compensação de valores recolhidos a maior pelo Poder Público Municipal nos termos já expostos, **sem necessidade de decisão judicial para realização das compensações**, para tanto juntamos os resumos de folha, planilha e cálculos que assentam a veracidade das informações.

Desta feita, com essas colocações, há de se respeitar a alíquota de 1% por ser atividade meramente burocrática, tudo conforme as decisões exaustivamente colacionadas.

DA AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA RECORRENTE E NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sobre o tema, elucidativas as lições do STJ, registrando que, de acordo com a dicção da SV 24 do STF, os crimes tributários materiais ou de resultado somente podem ser tidos por consumados após o esgotamento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.

Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal.

Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.

Em relação à possibilidade de aplicação para crimes praticados antes da edição do verbete, esclareceu-se que não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

748
H

observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem.

Súmula Vinculante 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

No mesmo giro, não há **falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos**, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). *Verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 -



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS**

749
M

falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Assim, não ficou provado que as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciismo tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da imputação de crime, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Portanto não é cabível a imputação de dolo por total ausência de provas quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, pois o processo ainda está na fase de instrução e não foi comprovado que o município preencheu todos os elementos característicos do tipo penal, não podendo ser imputado dolo eventual, sendo no máximo culpa consciente.

Neste sentido vem decidindo o CARF pela não imputação, quando não demonstrado o dolo e a subjetivação necessária para caracterização do evento, vide processo 10530.725536/2015-91, Contribuinte MINDOM PROMOTORA LTDA, RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO, Data da Sessão, 13/06/2018, Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, Acórdão 1201-002.255, *litteris*:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

751
JP

Aqui se vê que não houve dolo, menos informações falsas junta à receita, somente a juntada dos documentos e jurisprudência que sustentam a aplicação da alíquota de 1% ao RAT/FAP pois o STF já decidiu que a atividade é meramente burocrática, vide decisão in litteris:

MUNICÍPIO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NATUREZA LEVE. 1. A jurisprudência (STJ - REsp nº 745.363 e AgRg no EREsp nº 620.276) consolidou o entendimento segundo o qual a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência constitui mera faculdade judicial baseada em critérios de conveniência e oportunidade, não tendo a parte, portanto, o direito subjetivo à sua admissão. 2. Ausência de utilidade prática na instauração do incidente. Conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal, "no atual contexto, diante das nuances do sistema jurídico-processual em vigor, cada vez mais obediente à uniformização proveniente dos tribunais superiores, o incidente de uniformização vem perdendo a utilidade prática nos tribunais de passagem, sobretudo diante da ausência de força vinculante em relação aos membros da própria corte de que é oriundo. Ademais, mostra-se evidente a precariedade inerente às consolidações, por meio de súmulas, da jurisprudência majoritária dos tribunais de circuito, cuja utilidade se perde por completo quando a matéria é deliberada por meio dos instrumentos processuais vinculantes das cortes superiores" (IUIAC 494243, rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe de 15/05/12). 3. **Em sendo a atividade dos servidores municipais preponderantemente burocrática e, portanto, leve a incidência de acidentes de trabalho, deve a contribuição para o RAT/SAT permanecer à alíquota de 1%, vez que não demonstrado o incremento do risco de sua atividade.** 4. Pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. Não provimento dos embargos infringentes da União. (EAC528728/03/PB, Relator: Desembargador



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

752
JP

Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013 - Página 192). Desta feita, deve-se reconhecer à parte autora o direito ao recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, sem a majoração da alíquota prevista no Decreto 6.042/07, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito a compensar o indébito, respeitada a prescrição 7 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11077525. ARE 959178 / PB quinquenal, com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), aplicando-se a correção monetária com base na taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Ante o exposto, dou provimento à remessa obrigatória, julgando procedente o pedido, nos termos acima fixados, invertendo os ônus da sucumbência" (Volume n. 2, fls. 184-188, e STF). Frisei.

Desta feita, o recorrente não prestou informações falsas, até porque todas as alegações foram com base na legalidade e verdade material, princípios basilares do procedimento em andamento.

Assim, não merece acolhida a alegação de prestação de informações falsas, devendo ser modificada esta decisão para melhor se amoldar às provas colacionadas e argumentadas neste procedimento, AFASTANDO O DOLO E CONSEQUENTEMENTE A MULTA APLICADA, OU O DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL JÁ ESPOSADO EM SEDE PRELIMINAR.

DA MULTA E DOS JUROS INDEVIDOS POR TER NATUREZA DE CONFISCO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

753
H

Ao analisarmos os números apresentados pela receita destaca-se, a prima face, a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros.

A quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo ao valor originário do débito apresentado. Isto observa-se facilmente olhando o boleto impugnado.

O que se evidencia é uma verdadeira afronta ao contribuinte, à Constituição Federal, e à ordem moral e jurídica que devem pautar as relações do Estado com seus administrados.

Fica evidente que o quantum alegado como devido (dívida original) impede e dificulta já que a da multa e juros exorbitantes que adquirem não só o caráter de abuso, já que não se trata de operações no mercado financeiro, mas de características de confisco.

Tal imposição adquire a verdadeira conotação de **CONFISCO**, por consequência da abusividade na correção do valor da dívida original, cobrança de multas e juros comuns somente pertinentes ao mercado financeiro, sendo inaplicáveis à cobrança do Fisco, **pois tal conduta da Receita adquire o caráter de operador financeiro o que conflita com a sua função social de única e exclusivamente cobrar o tributo devido originalmente.**

A Constituição da República, em seu artigo 150, inciso IV, versa o seguinte, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

A intenção da Receita de utilizar a cobrança de tributos e seus acessórios com caráter de confisco, merece dura reprimenda por parte do Poder Judiciário, pois vem se tornando uma constante nas execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas.

José Cretella Jr., renomado tributarista, seguindo o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência brasileira, escreveu as seguintes linhas:

"É vedado no direito brasileiro o exercício de tributação confiscatória. Atribuir ao imposto ou à taxa ou à contribuição de melhoria, o efeito de confisco, isto é, cobrar pelo tributo importância equivalente ao patrimônio do contribuinte é inconstitucional. Se a lei o fizer, será arguida sua inconstitucionalidade. Se tratar de ato administrativo confiscatório - Decreto, Resolução, Portaria, o ato é eivado de desvio de poder, o que o torna nulo."



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

754
M

No presente caso, o que se vislumbra é a clara característica de confisco por parte da Receita, pois em relação ao valor da alegada dívida, não pode incidir multa e juros que representam e adquirem caráter de confisco.

Bem colocadas as palavras do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho, acerca da matéria, in verbis:

"Há que considerar o qualitativo e o quantitativo. Sob o primeiro aspecto, importa verificar quais os tipos de sanções possíveis, e sob o último, até que limite (quantum) pode ser o contribuinte ou responsável sancionado pela lei fiscal."

Portanto, não há dúvida de que deve haver um limite para a cobrança da exação fiscal, e este limite foi flagrantemente ultrapassado no presente caso, violando o princípio constitucional que veda o confisco através de imposição tributária e da determinação constitucional do Art. 146 da CF.

Diante do exposto, requer a nulidade do processo administrativo ou a homologação das compensações apresentadas acatando esta preliminar de mérito, retirando a multa aplicada por melhor se amoldar ao direito ventilado.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO ANATOCISMO

Com a aplicação dos juros e multas, a Receita ainda se utiliza de juros aplicados e calculados progressivamente, ultrapassado o limite constitucional de 12% ao ano, afrontando o disposto no artigo 192, parágrafo 3º, do Texto Constitucional.

Caracteriza-se nesse caso, duas ilegalidades que há muito tempo vêm despertando o debate jurídico: a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano e a prática do anatocismo, ou seja, a capitalização de juros.

A limitação constitucional de juros de 12% ao ano é prevista no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e é auto-aplicável.

Assim dispõe o parágrafo 3º do artigo 192, do Texto Constitucional, in verbis:

"Par. 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

A redação do artigo é clara e não permite interpretações por demais abrangentes e distorcidas.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

755
yf

Não se pode imaginar que Lei Ordinária, ou muito menos, atos normativos e medidas provisórias, afrontem o Texto Constitucional, em desobediência à hierarquia das leis.

Outro tópico é a prática do anatocismo que também tem levantado controvérsias com farta fundamentação.

Explicitamente vedada pelo Decreto nº 22.626/33, chamado também de Lei da Usura, a capitalização de juros vem sendo praticada deliberadamente, prejudicando os contribuintes.

E é esse o caso em tela, uma vez que os juros e multa aplicados acumula os índices mensalmente apurados além da cobrança de taxa de juros de 1% ao mês.

A chamada usura já foi rechaçada pelos nossos Tribunais, sendo inclusive matéria objeto da súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que ainda se encontra em vigor.

A emenda abaixo transcrita é apenas um exemplo do entendimento já dominante em nossa jurisprudência, que afasta completamente a capitalização de juros, in verbis:⁴

Pelo princípio da hierarquia das leis, ao impor o limite constitucional de juros à taxa de 12% ao ano, perde a validade qualquer legislação infra constitucional que pretenda regulamentar taxa de juros acima do disposto no Texto Constitucional.

Portanto, conclui-se, pelos argumentos aqui expendidos, não pode servir de fator de juros para débitos tributários, uma vez que supera em muito o limite constitucional de 12% ao ano.

Consequentemente, esse procedimento de aplicação de multas e juros impraticáveis faz com que o Estado obtenha lucro sobre a cobrança dos tributos, ferindo assim diretamente princípios constitucionais como o da moralidade, vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco, devendo ser acatada esta preliminar tendo como consequência a extinção do feito.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPLÍCITA DIZENDO QUAIS CREDITOS NÃO FORAM ACEITOS:

De fato, a Receita Federal não especificou de que maneira chegou à conclusão, tudo com o fito de **prejudicar a administração pública, fazendo relatório genérico que prejudicou demais a formalização da**

⁴ "DIREITO PRIVADO - ANATOCISMO - VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 121, EM FACE DO Nº 596, AMBOS DA SÚMULA STF - PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE: A capitalização de juros é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 41, do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. (Recurso Especial nº 1.285/GO; 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Relator Ministro Sálvio Figueiredo).



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

756
4

defesa.

Resta claro que a possibilidade da ampla defesa foi reduzida pela citada omissão da inicial, sendo genérica e lacônica, teratológica e sem fundamentação, juntando somente alguns artigos **sem especificar a aplicação de cada um, elemento essencial para no procedimento**, não respeitando os requisitos exigidos pelo whit, acarretando sua inépcia.

Por tanto, deve ser explicitado e fundamentado quais créditos não foram aceitos e as devidas jurisprudências e precedentes em caráter de recurso repetitivo, tudo para privilegiar a ampla defesa e contraditório tão badalados nos nossos tribunais tupiniquins, ou homologada a compensação nos moldes já requeridos.

DO MÉRITO

Neste, não há muito a declarar mais por amor ao debate se impõe, visualizando o arcabouço já desfilado de leis, portarias e instruções normativas da RFB, aliada à jurisprudência dos tribunais alhures citados, extinguindo o auto em epígrafe, acatando uma ou todas as preliminares expostas, com a devida extinção da multa, no valor de R\$ 766.874,74 (setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados, extinguindo de pronto a representação fiscal para fins penais.

DA ROGATIVA

Por fim, requeremos a extinção o auto em epígrafe com a devida extinção da multa, acatando uma ou todas as preliminares expostas, com a devida extinção da multa, no valor de R\$ 766.874,74 (setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados, extinguindo de pronto a representação fiscal para fins penais.

SUBSIDIARIAMENTE

Não sendo este o entendimento da receita federal, seja deferida a produção de provas periciais no dorso do processo em análise para privilegiar a ampla defesa e contraditório esculpida na carta maior, visto que existem



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
PROCURADORIA FISCAL DE ALTOS

757
M

verbas indenizatórias que foram tributadas e não especificadas pelo órgão federal, fato que dificultou e obstaculizou a defesa apresentada.

Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em debate por força do art. 151 do CTN.

Reiterando, requeremos a extinção o auto em epígrafe com a devida extinção da multa, acatando uma ou todas as preliminares expostas, com a devida extinção da multa, no valor de R\$ 766.874,74 (setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), por ser medida a se impor, tendo como consequência a extinção da multa isolada no auto de infração por ser descabida neste momento processual e não ficar comprovado crime ou má-fé do município nos dados apresentados, extinguindo de pronto a representação fiscal para fins penais.

Pede deferimento.

Teresina, 29 de abril de 2021.

Renzo Bahury Ramos
Matrícula: 61012-1

RENZO BAHURY
DE SOUZA
RAMOS:286520
61300

Assinado de forma
digital por RENZO
BAHURY DE SOUZA
RAMOS:28652061300
Dados: 2021.04.29
19:55:36 -03'00'

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

758
MP

À 3ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo: **13312.721.774/2019-14**

ACÓDÃO: 06-69.254-7ª Turma DRJ/CTA

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RECORRIDO: UNIÃO NACIONAL/FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DO PIAUÍ
/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 07.209.390/0001-53, com sede na Rua Alonso Silva, 252, bairro centro, CEP: 64.145.000, por seu procurador e advogado RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS, OAB/8435, seção do Estado do Piauí, com escritório profissional sito na Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, não conformado com a decisão de primeira instância da qual foi cientificado em 15/04/2020, se dando por intimado neste momento, que julgou improcedente a **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, vem, tempestivamente no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, art. 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais, apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO**, pelos motivos de fato e direito a seguir expendidos:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos de admissibilidade recursal estão preenchidos nas argumentações a seguir expendidas, quais sejam:

DA TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE FORMAL

Tendo em vista que o ente municipal se dá por intimado em 15/04/2020, onde se inicia a contagem do prazo de trinta dias para recorrer, com limite fatal em 14/05/2020, não se conformando com a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ingressando tempestivamente neste momento processual com a interposição do recurso voluntário, com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, art. 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1.717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais, portanto **TEMPESTIVO E REGULAR** é o procedimento administrativo manejado, ao tempo que se dá por intimado.

DO CABIMENTO

No caso em comento, o recurso voluntário está esculpido no art. 33 do decreto 70.235/72, portanto cabível o expediente ora formulado a ser manobrado neste momento processual.

DO INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE PARA RECORRER

O interesse de agir está configurado no momento da interposição do recurso voluntário consubstanciado no inconformismo com a decisão vergastada, interposto pelo ente municipal que possui legitimidade para recorrer, neste caso representado patrono assinante deste petição, conforme procuração anexa.

Portanto, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, passaremos à análise e fundamentação do recurso apresentado.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o ente municipal foi intimado da decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade em 15 de abril de 2020, tendo prazo de trinta dias para apresentar recurso voluntário com data até 14 de maio de 2020, com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, portanto tempestivo é o procedimento administrativo manejado neste momento processual, ao tempo que se dá por intimado.

BREVE SÍNTESE

1. O município foi intimado de lançamento definitivo de auto de infração com aplicação das multas no valor de R\$ 6.349.136,49 (seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), das competências de 07/07/2017 a 31/12/2018, no valor principal de R\$ 4.232.757,70 (quatro milhões, duzentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), respondendo neste momento com a apresentação da impugnação sendo ao final ofertados os créditos existentes para pagamento via compensação do referido auto, afastando a incidência de multa por compensação indevida, nos termos a seguir expendidos:

Ocorre que foi lançada multa isolada sob alegação que houve falsidade nas declarações, fato que não ficou comprovado nos autos mais influentes nº 10128.720.165/2019-37, observando que estamos em sede de RECURSO VOLUNTÁRIO,

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

portanto incabível a multa isolada, menos a sobrevivência do auto de infração nº 13312.721.774/2019-14, lançado indevidamente, tendo em vista que estamos requerendo perícia para aclarar a veracidade dos documentos acostados a esses autos.

Aqui se vê que não deve incidir multa em dobro, menos com a aplicação de 75%, menos ainda a de 150%, já que elas têm caráter de confisco, não devendo ser utilizada nos procedimentos administrativos na espécie, frisando que não houve dolo menos sonegação de informações ou falsidade nos documentos apresentados, tendo em vista que todos estão à disposição no município, TCE e nos demais órgãos de controle, portanto verídica são as declarações prestadas, afastando dolo de qualquer natureza.

Alertamos que todos os créditos são de verbas que não incidem contribuição na folha de pagamento por se tratar de indenizatórias já pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, portarias da RFB, decisão do CARF e nota da PGFN 115 de dispensa de contestas e recorrer na forma requerida.

Contudo, a compensação foi indeferida sem a análise pericial, gerando relatório genérico e idêntico para todas as prefeituras do estado do Piauí, quando a receita federal se reporta na forma a seguir:

“(...) verbas que o Município de São Raimundo Nonato considerou como não tributáveis). Grifamos.

Aqui visualizamos que a receita federal somente copiou e colou o despacho decisório de SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, sendo genérica e lacônica em todos os itens, dificultando os limites da defesa esculpido na carta maior, devendo ser extinta a multa aplicada e a consequente homologação da compensação em análise.

Ora, este procedimento comprova que o relator atribuiu ao recorrente as mesmas análises do município de SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, não perlustrando os argumentos subjetivos de cada município, dificultando os limites da defesa, o que impõe a realização de perícia para aclarar e confrontar as planilhas apresentadas com as da receita federal.

Momento seguinte, apresentamos novamente as planilhas, resumo de folhas de pagamentos e o desfile das jurisprudências que sustentam a não incidência das contribuições previdenciárias no recolhimento junto à receita federal, frisamos que estas planilhas confirmam as anteriores, tendo o mesmo resultado, **somente de forma mais detalhada para evitar dúvidas quanto aos créditos em análise.**

Informamos que não existem ações judiciais em andamento e que o município escolheu o procedimento administrativo para realizar as compensações previdenciárias com base nas justificativas jurisprudenciais, leis e instruções normativas da receita federal, objeto de preliminar específica tratada mais adiante.

Aponto que não há necessidade do ente municipal ter em seu favor decisão judicial que autorize a compensação previdenciária, tendo em vista que já estão previstas nas leis, decretos, instruções normativas da RFB, jurisprudências

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

dos tribunais e demais legislações alienígenas atinentes à espécie, e o recorrente escolheu a via administrativa para fazê-la.

DA VERACIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Mais, todo procedimento realizado até o presente momento advém de resumos de folhas de pagamentos que estão à disposição do TCE, DRF e órgãos de controle externo, portanto com origem LÍCITA, sendo LÍCITO também os cálculos apresentados pelo ente municipal, sendo impossível incidir dolo nas informações prestadas.

Alertamos que estamos apresentando novamente planilha de créditos, juntamente com as folhas de pagamento de 2013 a 2016 que geraram os créditos compensados, confirmando o recolhimento a maior que houve neste período, o que autoriza a compensação destes créditos, vide decisões do STF e planilha anexa.

Assim, todos os créditos são de verbas que não incidem na folha de pagamento por ter natureza indenizatória já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, portarias da RFB, decisão do CARF e nota da PGFN 115 de dispensa de contestas e recorrer na forma requerida.

Anotamos que as compensações realizadas e os resumos de folhas apresentados, contêm as verbas e as bases de cálculos, somente o auditor não fez a correta análise, gerando decisão genérica e lacônica para todos os municípios do Piauí, prova disso é que se refere ao município de **SÃO RAIMUNDO NONATO-PI**, quando trata das verbas de PORTO DO PIAUÍ objeto deste recurso voluntário.

Ademais a receita fez a análise com base na CECORGFIP, **NÃO APRESENTANDO A SINCOR REQUERIDA EM RESPOSTA AO TIF, PREJUDICANDO OS LIMITES DA DEFESA, ferindo o contraditório encravado na carta da república.**

Apresentamos também a jurisprudência de recursos repetitivos e decisões no sentido da não incidência de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, que devem ser admitidos pelo CARF com base no art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF.

Por sua vez, **a base de cálculo da referida contribuição é a folha de salário e demais rendimentos do trabalhador**, contudo, algumas quantias (verbas) que são recolhidas, são consideradas de natureza **INDENIZATÓRIA que devem ser excluídas da base de cálculo, tema já decidido amplamente pelos tribunais superiores.**

Erra neste ponto o auditor, quando se refere que a base é a GFIP, caindo em error in procedendo, não perdoado nos processos fiscais, o que reforça o pedido de perícia abordado em sede preliminar mais à frente.

DOS RESUMOS DE FOLHAS

Relativo aos **resumos de folhas de pagamentos, estes contêm todas as informações** e que delas retiramos as verbas pela sua natureza, sendo fácil a identificação destas, conforme planilha anexa, restava ao auditor ter feito uma análise apurada na forma realizada pelo ente municipal.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

762
M

Alega o auditor em seu julgamento que foram apresentadas as folhas das secretarias em conjunto.

Lógico que as folhas estão juntas e que a análise deveria ser feita pela natureza das verbas, pois estão claras e expostas nos documentos juntados, observamos que as folhas são apresentadas com todas as secretarias juntas e o auditor deveria ter feito o cotejo delas, assim, prejudicou os limites da defesa devendo ser homologada a compensação por ser medida a se impor.

Aqui, notamos que o auditor realmente fez análise genérica e por amostragem, **precisava ter mais esmero quando da realização dos trabalhos de auditoria, desta feita, mais que necessária a perícia nos documentos apresentados pelo ente municipal, para aclarar a realidade dos fatos, tudo apontando a ampla defesa e contraditório esculpido na carta magna.**

QUANTO AO RAT/FAP

Quanto ao RAT/FAP, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo, como apresentamos nas planilhas que foram retiradas das folhas de pagamento, doc. anexo.

Alega também que o recolhimento deve ser feito de acordo com o CNAE do município, errando mais uma vez, **já que o recolhimento de RAT/FAP incide diretamente na GFIP, não na folha de pagamento.**

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

Anotamos que as decisões do STF são vinculadoras, de repercussão geral e em sede de recurso repetitivo, portanto não há necessidade do ente municipal ser parte na ação para utilizar o entendimento do STF para balizar o direito de compensação do crédito recolhido a maior, vide o art. 62 e quejandos do RICARF.

Portanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

DAS DEMAIS VERBAS INDENIZATÓRIAS QUE NÃO INCIDEM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Atualmente os tribunais superiores vem decidindo que verbas que possuem natureza indenizatória, **não incidem na folha de pagamento**, sendo importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, Recurso Especial n.º 1.230.957, que decidiu sobre a exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e acidentário, cobre as contribuições na folha de pagamento, o mesmo ocorrendo pelo princípio da simetria com **GRATIFICAÇÃO 2/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXILIO TRANSPORTE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNCAO, HORAS EXTRAS, 1/3**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

FÉRIAS, FERIAS VENDIDAS, ADICIONAL NOTURNO, GRAT DE FUNCAO, SALÁRIO MATERNIDADE, DESCANÇO REMUNIERADO, AUXILIO DOENÇA, DENTRE OUTROS.

Assim decide na RATIFICAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, *verbis*:¹

Não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias que antecedem o auxílio doença.

O art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece que:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).

Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que: ***"O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias"*** (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, ***"tal verba não tem natureza salarial"*** (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade.

Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 ao afirmar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. **Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um "auxílio" que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social.**

Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6)

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

não transforma o "auxílio" pago pelo empregador em verba de natureza salarial.

Com essas considerações, ratifico, no ponto, o voto anteriormente proferido. **Grifamos.**

Por esse motivo, além das decisões já proferidas pelos tribunais superiores, importante ressaltar que muitas verbas pagas aos trabalhadores merecem análise detalhada sob a ótica do direito tributário, uma vez que vários critérios devem ser levados em consideração.

Assim, dispõe o art. 156, II do Código Tributário Nacional preleciona que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário ensejando o desaparecimento deste. Desta feita, resta demonstrada a satisfação dos seguintes créditos tributários, conforme tabela anexa.

Nada obstante, observa-se que há pagamento indevido dos Municípios referentes às verbas indenizatórias que não incidem na folha de pagamento, este é o entendimento do TRF4, litteris²:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. **Grifamos.**

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de

² APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO: APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS

indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5ª TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012.

EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir

daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

767
HP

competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. (...).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016. Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, Relatora.

Dessa forma, observa-se a necessidade da compensação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

Relativo ao art. 170 do CTN, *Verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Grifos.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

768
4

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Grifos.

Explico, neste caso o diploma legal assim determinou com o advento da Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810, de 14 de junho de 2018 e RFB nº 1.717/17, **que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso**, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversas alterações foram promovidas no artigo 74, da Lei 9.430/96, que rege a compensação de tributos administrados pela Receita Federal. **Passando-se a admitir a utilização de créditos para pagamento dos tributos administrados pela Receita.**

Assim, na mesma linha de raciocínio, a recorrente entende que às verbas de caráter indenizatório referentes ao Salário-Família, Adicional de 1/3 de Férias, Adicional Noturno, Segundo Turno, Gratificação de Direção, Gratificação de Coordenação, Gratificação Supervisor, Insalubridade, Ajuda de Custo, Deslocamento, Produtividade, Plantão e Salário Maternidade, foram indevidamente indeferidos pela autoridade fiscal, pois encontram-se justificadas com precedentes jurisdicionais da mesma forma como são fundamentadas várias decisões do CARF.

DA INADMISSIBILIDADE DE COPIAR E COLAR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Assim, demonstramos a liquidez e certeza dos créditos conforme planilha e resumos de folha anexos, ademais, **a receita não cotejou todos os documentos apresentados, fazendo levantamento de forma genérica e por amostragem, quando se reporta ao município de "São Raimundo Nonato", de per si visualizamos que genericamente não se pode auferir certeza e liquidez de créditos analisados pelo órgão federal, errando mais uma vez a receita, fazendo o velho "COPIOU COLOU" INADIMISSÍVEL E INCABÍVEL EM ANÁLISE TRIBUTÁRIA**, o que reforça o pedido de perícia que deve ser deferido sob a égide da ampla defesa e contraditório.

REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL

A perícia deve ser realizada tendo em vista que a receita analisou de forma genérica as planilhas apresentadas, menos apresentou a SINCORGIFIP requerida nas informações prestadas, tornando impossível os limites da defesa, trazendo prejuízos para análise correta dos valores apresentados, visualizando o art. 16, IV do Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata dos requisitos para o requerimento da perícia, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, fone-9961-8302.

CNPJ: 23.654.635/0001-08.

Teresina-Piauí.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

769
MP

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem**, com a **formulação dos quesitos** referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, **o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito**. Grifamos.

Informamos que a planilha de RAT/FAP no período de 01/2013 a 13/2013 somam R\$ 56.979,64 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), taxados com alíquota de 2% sobre a GFIP, conforme planilha e documentos anexos.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciismo tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da imputação de crime, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

Neste toar, é imprescindível a perícia, motivada principalmente pela análise precária e genérica alhures citada da receita quanto às tabelas apresentadas, limitando os critérios da defesa, acontecendo também no item RAT/FAP, que as análises da auditora divergem das apresentadas pelo contribuinte.

Assim, demonstramos a liquidez e certeza dos créditos conforme planilha e resumos de folha anexos, ademais, **a receita não cotejou todos os documentos apresentados, fazendo levantamento de forma genérica e por amostragem, quando se reporta ao município de "São Raimundo Nonato", de per si visualizamos que genericamente não se pode auferir certeza e liquidez de créditos analisados pelo órgão federal, errando mais uma vez a receita, fazendo o velho "COPIOU COLOU" INADIMISSÍVEL E INCABÍVEL EM ANÁLISE TRIBUTÁRIA**, o que reforça o pedido de perícia que deve ser deferido sob a égide da ampla defesa e contraditório.

7711
M

- 2- Quais as alíquotas incidem sob a folha para a constituição da GFIP;
- 3- Análise comparativa das planilhas apresentadas pelo ente municipal com as da RFB;
- 4- Perícia nos resumos de folha, buscando auferir se ocorreu alteração das mesmas pelo auditor da RFB;
- 5- Análise comparativa dos créditos apresentados pelo contribuinte com a SINCORGFIP;
- 6- Análise da incidência do RAT/FAP sob a GFIP, considerando o fator de risco dos funcionários da prefeitura.

O direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa já foi largamente pacificado no processo administrativo ou judicial, sendo condição *sine qua non* para confrontar ilegalidades, visto que os atos administrativos são presumidamente legais, podendo ser confrontados com a devida constituição da prova técnica, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. - Apelação da Fazenda Nacional em mandado de segurança contra sentença que concedeu a ordem para que a autoridade coatora permita a realização da prova pericial no processo administrativo em tela. - Os atos administrativos possuem presunção de legalidade e legitimidade relativa, que pode ser desconstituída por prova em contrário do cidadão interessado em anular o ato. **O impetrante comprovou de forma cabal a lesão que poderá sofrer caso não venha a se realizar a prova pericial no débito tributário aferido pelo Fisco.** - Caracterização do cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial. Improvimento do recurso e da remessa necessária.

(TRF-2 - AMS: 200202010138369 RJ 2002.02.01.013836-9, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 31/08/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 07/10/2010 - Página::135). Grifamos

Cabe destacar que além da divergência da base de cálculo, restou prejudicado o direito do contribuinte e conseqüentemente foi lavrado um auto de infração no qual foi tomado como débito os créditos totais e aplicado a respectiva

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

multa, caracterizando claro excesso de execução, sendo necessária a perícia conforme já pacificado na jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SENTENÇA ANULADA. 1. A produção da prova pericial pode ser determinada de ofício. Com efeito, cumpre velar pela prestação jurisdicional efetiva e útil. Para tanto, o órgão recursal deve intervir ativamente no processo, fazendo uso efetivo do poder que lhe é atribuído pelo art. 130 do CPC (art. 370 do CPC/2015) para determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo. 2. Se há excesso de execução, cabe à parte embargante demonstrar, nos embargos do devedor, mediante a produção de prova. 3. Sentença anulada, de ofício, para possibilitar a realização de prova pericial, restando prejudicada a apelação.

(TRF-4 - AC: 50059379320164047113 RS 5005937-93.2016.4.04.7113, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 13/08/2019, SEGUNDA TURMA)

Em suma, a prova pericial é medida que se impõe, cuja condição é indispensável e essencial para solucionar equívocos, erros ou vícios cometidos no processo, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Para tanto, indicamos o perito com sua qualificação abaixo:

ANTONIO GOMES DAS NEVES, brasileiro, casado, perito contador, CRC-PI 3684, CNPC: 5947, com escritório sito na Av. Raul Lopes, 880, sala 209, bairro jóquei Club, edifício Poty Premier.

DA MÁ-FÉ DO AUDITOR EM COLOCAR O MUNICÍPIO EM SITUAÇÃO FISCAL DESFAVORÁVEL

No caso, o município tentou emitir certidão neagativa de débitos federais e se surpreendeu com o a inscrição realizada pelo auditor na situação fiscal, dificultando o exercício das atividades administrativas, contratação de recursos,

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

constrangimentos de toda natureza, advertindo que estavam no prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação e a receita não poderia ter lançado débito neste momento administrativo.

Mais, lavrou auto de infração e concluiu atropelando o devido processo legal esculpido na carta maior, ampla defesa e contraditórios, incorrendo em crime de abuso de autoridade que deve ser rechaçado pela administração pública, frisando que o município entrará com a ação cabível para coibir ato danoso que não pode perdurar.

Com tudo a receita se reporta ao art. 89 da lei 8.212/91, quando fala de compensação indevida do referido diploma, sem fundamentação legal, deixando precária a decisão, assim, temos um ABERRATIO ICTUS, sem a devida adequação do ato ao texto de lei, decum que não pode perdurar, vejamos;

Aqui se vê que o procedimento ainda está no início, não podendo se falar em compensação indevida, sob pena de incidir a receita federal por seu representante legal, em crime de denúncia caluniosa, art. 339 do CP c/c art. 27 da Lei 13.869/ 2019 de abuso de autoridade.

Assim, neste momento administrativo não há falar em compensação indevida, TENDO EM VISTA QUE A RECEITA ANALISOU AS PLANILHAS DE FORMA GENÉRICA E POR AMOSTRAGEM, CONFORME RELATO DO AUDITOR ALHURES ESPOSADO, DIFICULTANDO OS LIMITES DA DEFESA, AFETANDO DIRETAMENTE A ANÁLISE DOS CRÉDITOS APRESENTADOS, DEVENDO SER PERICIADO CONFORME PEDIDO ESPECÍFICO REALIZADO, ALÉM DE TER FEITO REFERENCIAS A OUTRO MUNICÍPIO, O QUE DEMONSTRA A PRECARIIDADE DOS VALORES APONTADOS E DA NEGATIVA DA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

DOS PROCEDIMENTOS QUE AUTORIZAM A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM SEDE ADMINISTRATIVA SEM NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL PARA TANTO

A instrução normativa da RFB nº 1717/2017 relata no art. 1º §1º, I, litteris:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de **tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas

774
JP

Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de **salário-família e salário-maternidade**, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

De perto se vê que as contribuições previdenciárias **podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.**

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, **relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

775
M

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal.

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

Sobre o tema, elucidativas as lições do STJ, registrando que, de acordo com a dicção da SV 24 do STF, os crimes tributários materiais ou de resultado somente podem ser tidos por consumados após o esaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.

Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal.

Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.

Em relação à possibilidade de aplicação para crimes praticados antes da edição do verbete, esclareceu-se que não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem.

Súmula Vinculante 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

No mesmo giro, alega que a compensação foi indevida, aqui não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, a

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

776
M

compensação e a origem dos créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019).
Verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Desta feita, não ficou provado que as compensações e as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Conclui-se que não é cabível multa por compensação indevida, pois o processo ainda está na fase de instrução e não ter sido comprovado que o município preencheu todos os elementos do tipo penal.

777
JP

DA AUSÊNCIA DA SINCORGIFIP

Nota-se que a receita se nega a apresentar a SINCORGIFIP passando despercebido este pedido primordial para o entendimento final, se esquivando da obrigatoriedade de informar ao contribuinte sobre os tributos recolhidos, como vem acontecendo na prática, até mesmo porque é dever desta zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados e homologar as contribuições e impostos federais juntamente com as compensações, ferindo a ampla defesa e contraditório, impossibilitando a defesa, trazendo prejuízo irreparável ou de difícil reparação, sendo passível de mandado de segurança para adquirir direito líquido e certo amparado por lei.

Aduz que não haverá vinculação da receita federal, mesmo tendo havido julgamento desfavorável à fazenda nacional sob os ritos da repercussão geral ou dos recursos especiais repetitivos, afrontando o art. 62 do RICARF, não homologando a compensação e dando prazo de 30 dias para se manifestar, aqui se vê mais uma incongruência da receita em admitir que existem decisões que ancoram o direito de compensar e os devidos créditos, em contra partida nega a utilização destas decisões desfavoráveis à receita caindo em *error in procedendo*.

TÓPICOS RELATIVOS ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Neste ponto o contribuinte fez o procedimento de acordo com as orientações da receita federal, desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Dessa forma, observa-se a necessidade da compensação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

Relativo ao art. 170 do CTN, Verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Grifos.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Grifos.

Explico, neste caso o diploma legal assim determinou com o advento da Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810, de 14 de junho de 2018 e RFB nº 1.717/17, **que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso**, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversas alterações foram promovidas no artigo 74, da Lei 9.430/96, que rege a compensação de tributos administrados pela Receita Federal. **Passando-se a admitir a utilização de créditos para pagamento dos tributos administrados pela Receita.**

A instrução normativa da RFB nº 1717/2017 relata no art. 1º §1º, I, *litteris*:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de **tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

De perto se vê que as contribuições previdenciárias **podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, **relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal, sem necessidade de decisão judicial.

Relativo à remuneração e explicações relativas ao §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, a receita corrobora o entendimento que as verbas do §9º não incidem na contribuição e são de natureza indenizatória.

Explico, tanto as verbas do referido artigo quanto as que o contribuinte recolhe indevidamente não devem incidir contribuição previdenciária,

este é o motivo das compensações em análise, já que o ente municipal recolheu indevidamente conforme as comprovações dos resumos de folhas bem como as planilhas dos créditos.

Frisamos que na segunda resposta retificamos a tabela por entendermos que as verbas do salário maternidade não caberia à espécie, retirando sua incidência da planilha.

DA NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017 EMITIDA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Em nota, a PGFN se posiciona no sentido da dispensa de contestar e recorrer sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença, *verbis*:

“Nesse ponto, convém esclarecer que, embora a decisão do STJ, na sistemática de recursos repetitivos, **acerca da impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença decorresse de caso em que se discutia a contribuição a cargo da empresa (Tema 479 e 738)**, fato é que o STJ também aplica o entendimento firmado no RESP nº 1.230.957/RS aos casos em que se discute a contribuição dos empregados, razão pela qual, diante da ausência de repercussão geral, **há que se reconhecer a dispensa de contestar e recorrer da matéria**”.

Neste ponto há reconhecimento por parte da PGFN em não recorrer nos casos de ser arguido em compensações, os créditos que já são pacificados pela não incidência de contribuição previdenciária decidido em sede de recurso repetitivo dado e passado pelo STJ.

DA VINCULAÇÃO DOS AUDITORES ÀS DECISÕES DO CARF. VEJAMOS:

DAS DECISÕES DO CARF QUE ADMITE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM EXCLUSÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Notadamente, o CARF vem decidindo em processo administrativo de compensações previdenciárias, que as verbas referentes ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, vide decisão recente em processo 13161.720147/2013-41, Contribuinte, MUNICIPIO DE BELA VISTA, Tipo do Recurso: **RECURSO VOLUNTÁRIO**, Data da Sessão, 19/03/2014, Relator, RONALDO DE LIMA MACEDO, Acórdão 2402-004.015, *verbis*:

783
JP

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja afastada a incidência da contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de adicional de 1/3 constitucional de férias e, re conhecendo o direito a compensação de seus valores,

observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data do efetivo pagamento indevido, nos termos do voto. Vencido o conselheiro Thiago Taborda Simões que votou pelo provimento também em relação ao adicional de horas extraordinárias.

Julio Cesar Vieira Gomes Presidente, Ronaldo de Lima Macedo,

Relator: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões. Grifamos.

No mesmo giro o CARF decidiu pela não incidência do **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ, SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Processo nº 10580.723886/2014-47, Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401-005.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de dezembro de 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012, **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.**

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias

782
hp

sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

COMPENSAÇÕES DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE.

Reputando-se que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo não foram indevidas, afasta-se a aplicação do artiao 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.723886/2014-47 DF CARF MF FI. 13762.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa isolada de 150% por compensação indevida.

(assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgilio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

No caso em comento, vimos que o **CARF** vem reiteradamente concordando pela não incidência de contribuição previdenciária das verbas indenizatórias, acatando as decisões do STJ em recurso repetitivo e afastando a incidência da multa em caso de compensação reconhecida ou homologada, vide decisão alhures citada.

Aqui se vê a direta aplicação da jurisprudência dos tribunais, decisões do CARF, nota de dispensa de contestar e recorrer alhures citada, da não incidência das verbas de natureza indenizatória na contribuição previdenciária.

Mais, os auditores da receita estão diretamente vinculados às decisões dos recursos repetitivos e decisões dos tribunais superiores, como no caso em comento, vide farta jurisprudência que colecionaremos quando tratarmos do mérito da natureza das verbas indenizatórias.

DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL

A perícia deve ser realizada tendo em vista que a receita analisou de forma genérica as planilhas apresentadas, menos apresentou a SINCORGFIP requerida nas informações prestadas, tornando impossível os limites da defesa, trazendo prejuízos para análise correta dos valores apresentados, visualizando o art. 16, IV do

783
M

Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata dos requisitos para o requerimento da perícia, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos** referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, **o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.** Grifamos.

Neste toar, é imprescindível a perícia, motivada principalmente pela análise precária e genérica alhures citada da receita quanto às tabelas apresentadas, limitando os critérios da defesa, acontecendo também no item RAT/FAP, que as análises da auditora divergem das apresentadas pelo contribuinte.

O art. 38, caput, da lei 9.784/99, estabelece que o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, na fase instrutória pode juntar documentos essenciais a defesa e requerer a análise da perícia, vejamos:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Grifamos.

Destaca-se que a auditora fiscal, fundamentou sua decisão em análise feita por amostragem, presumindo o crédito, sem a certeza e liquidez que se faz necessária na apuração das verbas a serem compensadas.

Aduz que o município já vinha recolhendo a incidência do RAT/FAP em apenas 1%, ou ,05% enquanto o percentual deveria ser 2% e gerando crédito para a RFB, divergindo claramente dos documentos apresentados, presumindo o risco dos funcionários públicos sem fundamentar tal decisão.

Informamos que a planilha de RAT/FAP no período de 01/2013 a 13/2013 somam R\$ 56.979,64 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), taxados com alíquota de 2% sobre a GFIP, conforme planilha e documentos anexos.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

784
MP

Ocorre ainda, o conflito com a jurisprudência e falta de técnica contábil, no qual aponta a GFIP como base de cálculo das verbas ao invés da folha de pagamento, gerando uma nova tributação incidente na Guia de Recolhimento do FGTS.

Resta apontar ainda a falta de fornecimento dos dados na decisão com relação a SINCORGIFIP, salutar para a aferição de créditos a serem compensados e lesando mais uma vez o contribuinte ao reter dados do referido sistema da RFB.

Sendo necessário, o devido esclarecimento dos valores apresentados no decisor, visto que existe clara divergência entre os documentos e tabelas fornecidas pelo contribuinte e as alegações da decisão, salutar os esclarecimentos dos seguintes quesitos:

- 7- Qual a base de cálculo a correta para aferição das contribuições previdenciárias;
- 8- Quais as alíquotas incidem sob a folha para a constituição da GFIP;
- 9- Análise comparativa das planilhas apresentadas pelo ente municipal com as da RFB;
- 10- Perícia nos resumos de folha, buscando auferir se ocorreu alteração das mesmas pelo auditor da RFB;
- 11- Análise comparativa dos créditos apresentados pelo contribuinte com a SINCORGIFIP;
- 12- Análise da incidência do RAT/FAP sob a GFIP, considerando o fator de risco dos funcionários da prefeitura.

O direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa já foi largamente pacificado no processo administrativo ou judicial, sendo condição *sine qua non* para confrontar ilegalidades, visto que os atos administrativos são presumidamente legais, podendo ser confrontados com a devida constituição da prova técnica, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. - Apelação da Fazenda Nacional em mandado de segurança contra sentença que concedeu a ordem para que a autoridade coatora permita a realização da prova pericial no processo administrativo em tela. - Os atos administrativos possuem presunção de legalidade e legitimidade relativa, que pode ser desconstituída por prova em contrário do cidadão interessado em anular o ato. **O impetrante comprovou de forma cabal a lesão que poderá sofrer caso não venha a se realizar a prova pericial no débito tributário aferido pelo Fisco.** -

785
MF

Caracterização do cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial. Improvimento do recurso e da remessa necessária.

(TRF-2 - AMS: 200202010138369 RJ
2002.02.01.013836-9, Relator: Desembargadora
Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento:
31/08/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de
Publicação: E-DJF2R - Data: 07/10/2010 - Página::135).
Grifamos

Cabe destacar que além da divergência da base de cálculo, restou prejudicado o direito do contribuinte e consequentemente foi lavrado um auto de infração no qual foi tomado como débito os créditos totais e aplicado a respectiva multa, caracterizando claro excesso de execução, sendo necessária a perícia conforme já pacificado na jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SENTENÇA ANULADA. 1. A produção da prova pericial pode ser determinada de ofício. Com efeito, cumpre velar pela prestação jurisdicional efetiva e útil. Para tanto, o órgão recursal deve intervir ativamente no processo, fazendo uso efetivo do poder que lhe é atribuído pelo art. 130 do CPC (art. 370 do CPC/2015) para determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo. 2. Se há excesso de execução, cabe à parte embargante demonstrar, nos embargos do devedor, mediante a produção de prova. 3. Sentença anulada, de ofício, para possibilitar a realização de prova pericial, restando prejudicada a apelação.

(TRF-4 - AC: 50059379320164047113 RS 5005937-93.2016.4.04.7113, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 13/08/2019, SEGUNDA TURMA)

Em suma, a prova pericial é medida que se impõe, cuja condição é indispensável e essencial para solucionar equívocos, erros ou vícios cometidos no processo, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

786
M

abaixo:

Para tanto, indicamos o perito com sua qualificação

ANTONIO GOMES DAS NEVES, brasileiro, casado, perito contador, CRC-PI 3684, CNPC: 5947, com escritório sito na Av. Raul Lopes, 880, sala 209, bairro jóquei Club, edifício Poty Premier.

TÓPICOS E DEMONSTRAÇÃO DA LEGALIDADE DAS INFORMAÇÕES

A Lei 10.522/02 que versa sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências dispõe no parágrafo único do seu art. 14-D que em relação a parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios, o valor mensal das obrigações previdenciárias correntes será apurado por meio de GFIPS e, na sua ausência, por uma média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção.

Ainda, ressalte-se que o artigo expressamente prevê a inexistência de prejuízos para a parte da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

A corroborar com o entendimento da Lei nº 10.522/02, com relação às compensações de valores recolhidos a maior, também dispõe a Lei 8.212, no §4º, do art. 89.

Art. 89, §4º da Lei nº 8.212 in verbis:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e e do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009).

[...]

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Frisei.

787
JP

Resta clara, portanto, a possibilidade de compensação ou restituição para o contribuinte nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a correção monetária com base na taxa SELIC.

Desta feita, o contribuinte com base no disposto no parágrafo único, art. 14-D da Lei Nº 10.522/02 c/c o §4º do art. 89 da Lei Nº 8.212/91 deve proceder a compensação do referido crédito a ele gerado pelo recolhimento em valores indevidos e a maior do que o constante.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O despacho decisório que não acolheu a impugnação ao auto de infração **deve ser reformado por ter afrontado os dispositivos** art. 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, art. 50 I, II, V, VII c/c § 1º da Lei 9.784/99, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais, dificultando os limites da ampla defesa e contraditório, devendo ser provido o recurso entabulado nos moldes a seguir expendidos:

DO NÃO LANÇAMENTO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FINAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

No mérito, o relator se reporta que a suspensão da exigibilidade é automática por decorrer de expressa disposição legal, mais, **lança o débito impedindo a retirada da certidão negativa o que vai de encontro ao princípio da legalidade.**

Neste ponto deveria o relator ter mantido a suspensão da exigibilidade do crédito em debate, não lançá-lo imediatamente na situação fiscal do recorrente, impedindo este de retirar a certidão negativa de débitos estando em pleno exercício do direito de defesa e dentro do prazo de trinta dias estipulado no art. 33 do decreto 70.235/72 aliado, 151 III do CTN, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Visualizando o dispositivo encravado, notamos que a os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário nos termos da lei processual vigente, **o que não foi respeitado neste momento pelo recorrido.**

Por fim, vimos requerer a suspensão da exigibilidade do crédito em questão até o final do procedimento administrativo por ser o que mais se amolda aos comandos legais.

DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAR A NEGATIVA DA PERÍCIA “prejudicial de mérito”

Quanto ao pedido de perícia negado pelo recorrido, este mereço ser revisto e deferido neste momento processual, pois se deu sem a fundamentação necessária por força art. 50 I, II, V, VII c/c § 1º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e art. 31 do decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

V - decidam recursos administrativos;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Frisei.

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Neste evento, o relator negou o pedido de perícia **sem a devida fundamentação**, se limitando a citar o art. 18 e 29 do decreto 70.235/72 e suas alterações.

Cita que o recorrente não está amparado por decisão judicial, esquecendo que a compensação previdenciária pode ser realizada via administrativa, amparada por leis, decretos e instruções normativas da receita federal.

Fala em folhas pretéritas sem compará-las com as informações contidas na SINCORGFIP, menos intimando o recorrente para retirar dúvidas por força do princípio da verdade formal e ampla defesa alhures citado, não observando os documentos apresentados.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

789
hp

No indeferimento, o relator se reporta da seguinte forma, alegando que o auditor fiscal assim se referiu, *litteris*:

“o auditor fiscal, com base nas planilhas apresentadas pela interessada, ao identificar que todos os créditos apurados não tinham amparo em decisão judicial favorável transitada em julgado e eram indevidos por não referirem-se a verbas de natureza indenizatória prescritas em lei, indeferiu o feito de plano”.

Nota-se que foram apresentadas as planilhas conforme relata o auditor.

Cita que os créditos apurados não tinham amparo em decisão judicial favorável, isso denota que o auditor tinha condições de fazer a análise e não o fez, menos requereu informações ao recorrente o que fere diretamente a ampla defesa, o que reforça o pedido de juntada de provas nesta fase processual.

Diz que as verbas não são indenizatórias, mais não as analisa, indeferindo de plano.

Com essas achegas, o pedido de perícia foi negado sem a devida fundamentação, por este motivo deve ser deferido nesta fase processual, tudo para preservar a verdade real e ampla defesa.

Neste momento o relator cai em *error in procedendo*, pois temos que as compensações podem ser realizadas, com base nos artigos 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, art. 50 I, II, V, VII c/c § 1º da Lei 9.784/99, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais, desobedecendo o que preceitua o art. 50 § 1º da Lei 9.784/99, que exige ser a motivação explícita, clara e congruente, o que não ocorreu.

Indeferindo o feito de plano, ou seja; para denegar o pedido homologatório não fez cálculos, não verificou pagamentos anteriores em SINCORGFIP e muito menos entrou no mérito de qual seria a correta alíquota RAT que deveria incidir sobre a folha de pagamento de funcionários da prefeitura, limitando-se a informar que a SINCOR no período não abrange e que a CCORFGIP possui as informações, sendo o município o responsável pela sua guarda.

Neste ponto o relator não especifica nem faz a comparação do apresentado pelo recorrente e a documentação que está de posse nos anais da receita, indeferindo de plano, sem a devida fundamentação legal.

Ora, fica caracterizado de forma clara que auditor fiscal não fez análise, o que é impossível quando se trata de tributo que deve ser devidamente apurado, mais, deveria ter requerido informações complementares ao recorrente para que fundamentasse sua decisão, o que não fez.

Por tanto, deve ser deferido o pedido de perícia ora formulado com base no esposado, preservando a verdade material, ampla defesa e contraditório esculpido na constituição federal.

DO LANÇAMENTO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FINAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

No mérito, a suspensão da exigibilidade é automática por decorrer de expressa disposição legal do art. 151, III do CTN, **mais o relator lança o débito impedindo a retirada da certidão negativa o que vai de encontro ao princípio da legalidade e este dispositivo citado.**

Neste ponto deveria o relator ter mantido a suspensão da exigibilidade do crédito em debate, não lançá-lo imediatamente na situação fiscal do recorrente, impedindo este de retirar a certidão negativa de débitos estando em pleno exercício do direito de defesa e dentro do prazo de trinta dias estipulado no art. 33 do decreto 70.235/72 aliado, 151 III do CTN, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Visualizando o dispositivo encravado, notamos que a os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário nos termos da lei processual vigente, **o que não foi respeitado neste momento pelo recorrido.**

Por fim, vimos requerer a suspensão da exigibilidade do crédito em questão até o final do procedimento administrativo por ser o que mais se amolda aos comandos legais.

DA NÃO EXIGÊNCIA DE EXISTIR DECISÃO JUDICIAL PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO

Anotamos que as decisões do STF são vinculadoras, de repercussão geral e em sede de recurso repetitivo, por tanto não há necessidade do ente municipal ser parte na ação para utilizar o entendimento balizar do direito de compensação do crédito recolhido a maior.

Informamos que não existem ações judiciais em andamento e que o **município escolheu o procedimento administrativo para realizar as compensações previdenciárias com base nas justificativas jurisprudenciais, leis e instruções normativas da receita federal**, vide legislação esculpida nos artigos 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais.

793
49

Aponto que não há necessidade do ente municipal ter em seu favor decisão judicial que autorize a compensação previdenciária, tendo em vista que já estão previstas nas leis, decretos, instruções normativas da RFB, jurisprudências dos tribunais e demais legislações alienígenas atinentes à espécie, a autorização para compensação via administrativa com base na legislação alhures citada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA NACESSÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com relação a necessidade de ser corrigidos os créditos compensados, esses estão previstos no art. 142 II da instrução normativa da RFB, *in verbis*:

Art. 142. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

- I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;
 - II - ~~houver a entrega da declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou~~
 - III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I a IV do art. 95.
- Digo eu.

Assim, perfeitamente cabível a correção, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, tudo se adequando à tabela juntada aos autos, para tanto requer a acolhida desta preliminar para manter a correção apresentada na tabela de créditos anexa, por ser medida a se impor.

DA NATUREZA DA VERBA INDENIZATÓRIA E DECISÕES EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS

Alega o relator que que as verbas, gratificação de função, adicional noturno, serviços extraordinários, quinquênio, periculosidade, complemento salarial, 1/3 férias, 2º turno, salário família, e salário maternidade, não estão no rol de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, esquecendo novamente de fundamentar o esposado, caindo em erro *in procedendo*, *extraindo conceito que a base da incidência das contribuições previdenciárias abraça todas as verbas que o obreiro recebe, tanto em prestações de serviço, quanto no momento que está fora do labor.*

Ora, desta feita, o relator não observou o que diz o recurso (STJ, REsp: 1849802 RS 2019/0344713-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

792
49

MARQUES, Data de Publicação: DJ 18/03/2020), em recentíssima decisão, que atesta a natureza das verbas serem indenizatórias, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.802 - RS (2019/0344713-2) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : MARCENARIA REAL LTDA ADVOGADOS : ALEXANDRE KELLER - RS075921 CAROLINE MACIEL RODRIGUES - RS097789 RAPHAEL MONTEIRO FONSECA PERDOMO - RS113944 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, **porquanto essa verba não possui natureza salarial**. 2. **Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias**. Adoção do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp nº 1.230.957/RS - Tema 479). 3. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado tem natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tal parcela. Precedentes do STJ. 5. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 6. As contribuições recolhidas indevidamente podem ser objeto de

793
M

compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a débitos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91, c/c o art. 66 da Lei 8.383/91 e o art. 166 do CTN, alegando, em síntese, que: **No que tange às contribuições previdenciárias sobre os reflexos do décimo terceiro proporcional, a exação não deve ser exigida, pois decorre de verba acessória ao aviso prévio que possui natureza não habitual e indenizatória.** Ora, restou pacificado pelo entendimento firmado no **RESP n.º 1230957**, **que o aviso prévio indenizado não é base de cálculo para contribuição previdenciária. Reforça-se que se discute a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos**, incluindo o décimo terceiro proporcional, que, nessa situação, igualmente não possui natureza exclusivamente indenizatória e não habitual. O recurso foi admitido pela decisão de fls. 411/412. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.

794
M

DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.066.682/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010) Nesse contexto, "a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária." (AgRg no REsp 1383613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.
RECURSO NÃO PROVIDO. Brasília (DF), 16 de março de
2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

Portanto temos que a natureza da verba não está no rol exaustivo do art. 28 da Lei 8.212/91, menos na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, e sim, nos entendimentos jurisprudenciais em sede de recurso repetitivo proferido pelos nossos tribunais de superposição e deve ser respeitado pelo CARF.

Devendo ser acatada esta preliminar para homologar as verbas de natureza indenizatórias que foram recolhidas indevidamente e são alvo desta compensação, sendo ao final homologada por ser a medida mais acertada com o direito.

QUANTO À DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER E NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017

Relata que nenhuma destas verbas ventiladas não estão na dispensa de contestar e recorrer da PGFN se escorando na PGFN 1/2014 e PGFN/CRJ 520/2017 para sustentar suas achegas.

Fato que não resiste ao olhar da nota de dispensa de contestar e recorrer da PGFN PGFN/CRJ/Nº 115/2017, *in verbis*:

Documento Público. Ausência de sigilo. RE nº 892.238/RS. Tema 908 de Repercussão Geral. Portaria PGFN nº 502/2016. Parecer PGFN/CRJ nº 789/2016. Distinção entre as teses jurídicas debatidas nos processos referentes aos temas 20, 163 e 908. Consequências para interpretação da **dispensa de contestar e recorrer relativa matéria decidida no RESP nº 1.230.957/RS**. Recurso representativo de controvérsia. Art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002. Alteração da orientação contida na Nota PGFN/CRJ nº 640/2014. Inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer quanto à contribuição a cargo do empregador. Alteração a ser comunicada à RFB nos termos do §9º do art. do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

a) seja dispensado de contestação e recurso o tema “**incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade**”, promovendo-se a devida alteração da lista dispensa, nos termos do art. 2º, §4º, da Portaria

RENZO ZAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

796
up

FGFN/CRJ nº 502/2016, na forma proposta na presente manifestação; frisei.

Assim, cai em abismo jurídico o relator no momento que alega não existir nenhuma recomendação relativa à **incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade**, sendo tema já discutido em recurso repetitivo e deve ser respeitado nas decisões do CARF obedecendo ao que dispõe o art. 62 do RICARF alhures citado, devendo ser reconhecida compensação previdenciária realizada e discutida neste momento processual.

Requer seja acolhida esta preliminar acompanhando as decisões do CARF no sentido de afastar a incidência previdenciária destas verbas, homologando a compensação por ser medida a se impor.

QUANTO AO RAT/FAP

Quanto ao RAT/FAP, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo, como apresentamos nas planilhas que foram retiradas das folhas de pagamento, doc. anexo.

Informamos que a planilha de RAT/FAP no período de 01/2013 a 13/2013 somam R\$ 56.979,64 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), taxados com alíquota de 2% sobre a GFIP, conforme planilha e documentos anexos.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

Alega que o contribuinte não apresentou verbas que comprovem ser indenizatórias, e não evidenciou possuir os créditos com as diferenças pagas a título de GILRAT, assim pugna pela não homologação desta verba.

Ocorre que o recorrente fez juntada de documentos com planilha que comprova o recolhimento a maior e que não foi analisada pelo relator, menos cotejada nas GFIPS por ele contidas nas bases da receita, prejudicando a verdade real, ampla defesa e contraditório.

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas, OU SEJA 1%, ademais, o recolhimento do GILRAT é diretamente retirado na base de cálculo da GFIP, não da folha de pagamento, o que caracteriza verba indenizatória.

No relato, alega que o detalhamento deveria ser feito de acordo com o regulamento da previdência social RPS, NÃO OBEDECENDO AS DECISÕES

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

JUDICIAIS, O QUE AFRONTA DIRETAMENTE O ART. 62 DO RICARF, NÃO DEVENDO SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO ESTE APONTAMENTO PARA DECISAO FINAL.

Anotamos que as decisões do STF são vinculadoras, de repercussão geral e em sede de recurso repetitivo, por tanto não há necessidade do ente municipal ser parte na ação para utilizar o entendimento do STF para balizar o direito de compensação do crédito recolhido a maior.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

Assim, requeremos o acolhimento do esposado nesta preliminar para o reconhecimento dos créditos apresentados e sua consequente homologação, por ser o que mais se amolda ao direito ventilado.

DA AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA RECORRENTE E NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sobre o tema, elucidativas as lições do STJ, registrando que, de acordo com a dicção da SV 24 do STF, os crimes tributários materiais ou de resultado somente podem ser tidos por consumados após o exaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.

A alegação que houve dolo é lastreada na divergência do recolhimento do RAT/FAP que o auditor apontou não haver crédito, mais esqueceu de visualizar todo o ano de 2013 que o recolhimento foi na alíquota de 2%, vide planilha e GFIP anexa.

Informamos que a planilha de RAT/FAP no período de 01/2013 a 13/2013 somam R\$ 56.979,64 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), taxados com alíquota de 2% sobre a GFIP, conforme planilha e documentos anexos.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir da alíquota de incidência de um tributo, tal denunciismo tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada.

Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal.

Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.

Em relação à possibilidade de aplicação para crimes praticados antes da edição do verbete, esclareceu-se que não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem.

Súmula Vinculante 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

No mesmo giro, aqui **não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, a compensação e a origem dos créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos.** este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). *Verbis:*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

799
hp

informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Portanto não é cabível a imputação de dolo por total ausência de provas quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, pois o processo ainda está na fase de recurso e não foi comprovado que o município preencheu todos os elementos característicos do tipo penal, não podendo ser imputado dolo eventual, sendo no máximo culpa consciente.

Neste sentido vem decidindo o CARF pela não imputação, quando não demonstrado o dolo e a subjetivação necessária para caracterização do evento, vide processo 10530.725536/2015-91, Contribuinte MINDOM PROMOTORA LTDA, RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO, Data da Sessão, 13/06/2018, Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, Acórdão 1201-002.255, *litteris*:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÕES INEXATAS. "DCTF ZERADA". ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DIFERENÇA.

Comprovada a inexatidão das declarações transmitidas, notadamente o fato da DCTF ter sido zerada, cabível o lançamento de ofício dos tributos incidentes sobre a receita omitida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO. DOLO. NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. DCTF ZERADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez ausente a figura do dolo, a multa qualificada deve ser afastada.

O não pagamento de tributo, a não apresentação de declaração ou a apresentação de declaração inexata, por si só, não revelam condutas dolosas. Tratam-se, na verdade, de situações típicas que ensejam a aplicação da multa de ofício de 75% (e não 150%), nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIA ADMINISTRADORA. ART. 135, III DO CTN. AUSÊNCIA DE

800
4

COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo motivação ou prova de que a pessoa praticou conduta dolosa que caracterize excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios, ainda que com poderes de gestão.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme Súmula CARF nº 28.

IRPJ. REFLEXOS.

O decidido quanto ao IRPJ deve ser aplicado à tributação reflexa decorrente dos mesmos elementos e fatos.

Aqui se vê que não houve dolo, menos informações falsas junta à receita, somente a juntada dos documentos e jurisprudência que sustentam a aplicação da alíquota de 1% ao RAT/FAP pois o STF já decidiu que a atividade é meramente burocrática, vide decisão in litteris:

MUNICÍPIO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NATUREZA LEVE. 1. A jurisprudência (STJ - REsp nº 745.363 e AgRg no EREsp nº 620.276) consolidou o entendimento segundo o qual a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência constitui mera faculdade judicial baseada em critérios de conveniência e oportunidade, não tendo a parte, portanto, o direito subjetivo à sua admissão. 2. Ausência de utilidade prática na instauração do incidente. Conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal, "no atual contexto, diante das nuances do sistema jurídico-processual em vigor, cada vez mais obediente à uniformização proveniente dos tribunais superiores, o incidente de uniformização vem perdendo a utilidade prática nos tribunais de passagem, sobretudo diante da ausência de força vinculante em relação aos membros da própria corte de que é oriundo. Ademais, mostra-se evidente a precariedade inerente às consolidações, por meio de súmulas, da jurisprudência majoritária dos tribunais de circuito, cuja utilidade se perde por completo quando a matéria é deliberada por meio dos instrumentos processuais vinculantes das cortes

804
hp

superiores' (IUJAC 494243, rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe de 15/05/12). 3. **Em sendo a atividade dos servidores municipais preponderantemente burocrática e, portanto, leve a incidência de acidentes de trabalho, deve a contribuição para o RAT/SAT permanecer à alíquota de 1%, vez que não demonstrado o incremento do risco de sua atividade.** 4. Pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. Não provimento dos embargos infringentes da União. (EAC528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013 - Página 192)'. Desta feita, deve-se reconhecer à parte autora o direito ao recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, sem a majoração da alíquota prevista no Decreto 6.042/07, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito a compensar o indébito, respeitada a prescrição 7 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11077525. ARE 959178 / PB quinquenal, com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), aplicando-se a correção monetária com base na taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Ante o exposto, dou provimento à remessa obrigatória, julgando procedente o pedido, nos termos acima fixados, invertendo os ônus da sucumbência" (Volume n. 2, fls. 184-188, e STF). Frisei.

Desta feita, o recorrente não prestou informações falsas, até porque está acompanhado de assessoria jurídica para tal, asseverando que o patrono tem se esmerado para apresentar todas as alegações com base na legalidade e verdade material, princípios basilares do procedimento em andamento.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA SINCORGFIP

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

802
hp

Nota-se que a receita se nega a apresentar a SINCORGFIP, sob alegação que não estão nela as informações que precisamos para aclarar a discordância sobre o pagamento a maior por parte do recorrente.

Neste ponto não merece guarida as alegações do relator, tendo em vista que o recorrente requereu a SINCORGFIP para visualizar os valores que lá existem e poder cotejar com as informações prestadas. Passando despercebido este pedido primordial para o entendimento final, se esquivando da obrigatoriedade de informar ao contribuinte sobre os tributos recolhidos, como vem acontecendo na prática, até mesmo porque é dever desta zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados e homologar as contribuições e impostos federais juntamente com as compensações, ferindo a ampla defesa e contraditório, trazendo prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Temos que o sistema SINCOR é uma conta corrente onde a Receita Federal armazena todos os débitos e créditos existentes acerca de um contribuinte, no caso, de uma Pessoa Jurídica. As Certidões de Regularidade Fiscal, inclusive, são emitidas com base nas informações contidas no SINCOR.

É lógico que o recorrente possui os dados fornecidos através das GFIP's e sabe quais os valores nela estão estampados, tendo em vista que o ente municipal retira as informações diretamente das folhas de pagamentos.

O que se visualiza, é o relator tentando fazer uma confusão entre SINCORGFIP e CCORGFIP propositadamente para não apresentar o requerido pelo recorrente, sabendo que neste sistema estão as informações necessárias para a análise comparatória dos dados colacionados na compensação e os que a receita possui.

Frisamos que não requeremos a apresentação da CCORGFIP, pois não precisamos dos dados que nela estão e sabemos o que informamos à receita federal, anotando que os créditos ofertados estão dentro do prazo quinquenal exigido na legislação vigente, portanto passíveis de compensação, o que se quer é tão somente a apresentação da SINCORGFIP para cotejamento das verbas recolhidas indevidamente.

Por fim, julga improcedente a manifestação de inconformidade por não reconhecer o direito creditório do recorrente.

Neste ponto, deve ser modificado o entendimento do relator para homologar a compensação com base nos artigos 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais, já delineados no bojo destas razões recursais e toda documentação anexa.

803
hp

PRELIMINARMENTE

DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAR A NEGATIVA DA PERÍCIA “prejudicial de mérito”

Quanto ao pedido de perícia negado pelo recorrido, merece ser revisto e deferido neste momento processual, **pois se deu sem a fundamentação necessária** por força art. 50 I, II, V, VII c/c § 1º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e art. 31 do decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

V - decidam recursos administrativos;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Frisei.

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Anotei.

Neste evento, o relator negou o pedido de perícia **sem a devida fundamentação**, se limitando a dizer que o período apurado e a base de cálculo foi apresentada pelo recorrente por meio da apresentação da GFIP.

Ora, se foi apresentada pelo recorrente, como pode o auditor não analisar e não comparar com as informações contidas na SINCORGFI, menos intimar o recorrente para retirar dúvidas por força do princípio da verdade formal e ampla defesa alhures citado, não observando os documentos apresentados.

No indeferimento, o relator se reporta da seguinte forma, **alegando que o auditor fiscal assim se referiu, litteris**:

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

804
JP

“O QUE FEZ O FISCO, TÃO SOMENTE, NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES, REGISTRADAS NAS MESMAS GFIP, CONSOANTE SERÁ DISCUTIDO NOS TÓPICOS SEGUNTES DO PRESENTE VOTO”.

Ocorre que o relator não discute em tópico seguinte no seu voto, não fundamentando a negativa de perícia nos moldes da legislação alhures apresentado, indo de contra o art. 50 I, II, V, VII c/c § 1º da Lei 9.784/99, o que autoriza o deferimento da prova pericial neste momento administrativo.

Desta feita o relator caiu em *error in procedendo*, pois temos que as compensações podem ser realizadas, com base nos artigos 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, art. 50 I, II, V, VII c/c § 1º da Lei 9.784/99, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais, desobedecendo o que preceitua o art. 50 § 1º da Lei 9.784/99, **que exige ser a motivação explícita, clara e congruente**, o que não ocorreu.

Indeferindo o feito de plano, ou seja; para denegar o pedido homologatório não fez cálculos, não verificou pagamentos anteriores em SINCORGFIP e muito menos entrou no mérito de qual seria a correta alíquota RAT que deveria incidir sobre a folha de pagamento de funcionários da prefeitura, limitando-se a informar que a SINCOR no período não abrange e que a CCORGFIP possui as informações, sendo o município o responsável pela sua guarda.

Neste ponto o relator não especifica nem faz a comparação do apresentado pelo recorrente e a documentação que está de posse nos anais da receita, indeferindo de plano, sem a devida fundamentação legal.

Ora, fica caracterizado de forma clara que auditor fiscal não fez análise, o que é impossível quando se trata de tributo que deve ser devidamente apurado, mais, deveria ter requerido informações complementares ao recorrente para que fundamentasse sua decisão, o que não o fez.

Por tanto, deve ser deferido o pedido de perícia ora formulado com base no esposado, preservando a verdade material, ampla defesa e contraditório esculpido na constituição federal.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS DISCUTIDOS

No caso, o município tentou emitir certidão negativa de débitos federais e se surpreendeu com a inscrição realizada pelo auditor na situação fiscal, dificultando o exercício das atividades administrativas, contratação de recursos, constrangimentos de toda natureza, advertindo que estamos no prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso e a receita não poderia ter lançado débito neste momento administrativo.

805
HP

Aqui se vê que o procedimento está em fase recursal, não podendo ser lançado o débito impedindo a retirada da certidão negativa, o que atrapalha sobremaneira o andamento das atividades do recorrente, sob pena de incidir o relator, em abuso de autoridade encravado no art. 27 da Lei 13.869/ 2019.

Assim, requer seja doravante mantida a suspensão da exigibilidade do crédito discutido com base no art. 151 III do CTN.

DA VINCULAÇÃO DA RECEITA ÀS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Preleciona o art. 62 §2º do RICARF que os auditores da Receita devem ser vinculados às decisões dos tribunais de superposições, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).
Grifamos.

Em breve olhar se tem a submissão dos auditores e relatores ao que prevê o RICARF neste artigo, devendo ser observado no momento das decisões que envolvem temas neste sentido.

Por tanto temos decisões em sede de recurso repetitivo oriundo do STJ que tratam do tema das contribuições previdenciárias no sentido das verbas indenizatórias não fazer parte da base de cálculo das contribuições, vide (TRF-5 - AG: 08023912020174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: **29/09/2017**, 3ª Turma), *verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESP 1.230.957-RS. TUTELA CONCEDIDA. 1 - **Agravo de instrumento que visa a concessão de tutela de urgência para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário, doente ou acidentado, a título adicional de 1/3 (um terço) de férias, bem como sobre o aviso**

prévio indenizado. 2 - A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014), assentou o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre verbas pagas aos empregados a título de terço de férias. 3 - Presentes os requisitos. Concessão da tutela. 4 - Precedente desta Turma (08013482320164058200, APELREEX/PB) 5 - Agravo de instrumento provido. Frisamos.

No mesmo sentido, no aresto (TRF-5 - Apelação: 08023676820194058100, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: **11/12/2019**, 3ª Turma), *litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RESP 1.230.957/RS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se contrapõe à sentença prolatada em sede de ação mandamental pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu a segurança, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas pela Impetrante a título de terço (1/3) constitucional de férias, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrá-la da parte autora. 2. A concessão do efeito suspensivo exige a demonstração da probabilidade da reforma da tese acolhida na sentença (provimento do recurso) ou a relevância da fundamentação em concomitância com a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação (parágrafo 4º do art. 1.012 do CPC). 3. No caso em tela, não se vislumbra a ocorrência da relevância da fundamentação, muito menos a probabilidade da reforma da sentença, eis que o provimento jurisdicional atacado se embasou precipuamente em precedente do STJ (REsp 1.230.957/RS), constituído em sede de julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e se ajusta perfeitamente ao entendimento consolidado neste TRF da 5ª Região, razão pela qual deve prevalecer a liminar concedida no primeiro grau.

807
JP

4. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir a abrangência da contribuição patronal em relação aos valores relativos ao terço constitucional de férias. 5. A contribuição incide sobre verbas de natureza remuneratória e salarial, enquanto contraprestações devidas pelo empregador e destinadas a retribuir o desempenho da atividade laboral. 6. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014). 7. Importa consignar, ainda, que, nada obstante o STF no RE 565.160/SC tenha firmado a tese segundo a qual "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da constituição Federal", naquela mesma assentada restou afirmado que não compete àquele Tribunal definir a natureza indenizatória ou remuneratória de tais verbas, por se tratar de matéria infraconstitucional. 8. Ademais, o decidido no RE 593.068/SC não se presta a direcionar o julgamento da questão em debate, eis que ali se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias componentes da remuneração de servidor público, não se examinando na referida assentada o alcance de tais exações no que concerne aos empregadores, cuja base de incidência, desde a EC nº 20 de 1998, afigura-se de abrangência mais ampla, mormente tendo em vista que, além do salário, recai sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título (alínea a do inciso I do art. 195 da CRFB). 9. O aresto do STJ trazido à liça para o deslinde da demanda se afigura com força jurídica bastante para formar precedente obrigatório, eis que oriundo de julgamento submetido à técnica estabelecida para condensar a resolução de demandas insertas no microssistema de litigiosidade múltipla/repetitiva. 10. A referida Corte de superposição, nesse tipo de julgamento, realizado com

808
hp

o intuito de findar a crise jurídica proveniente de demandas seriais, deve promover a escolha criteriosa daqueles recursos representativos da controvérsia (técnica do caso-piloto), de modo a abarcar, na medida do possível, todas as razões suficientes para o seu adequado conhecimento, considerando a profundidade da análise a ser empreendida. Por conseguinte, os recursos selecionados devem conter abrangente argumentação e discussão acerca da questão a ser decidida, de modo que o procedimento de afetação sirva ao propósito de assegurar um contraditório mais amplo e a promoção de uma fundamentação adequada.

11. A deferência prestada à tese firmada impõe-se como medida salutar para harmonização do tratamento da matéria, contribuindo sobremaneira para a uniformização da aplicação do direito, pois afasta respostas judiciais díspares e o decorrente desprestígio da atividade jurisdicional, findando por fortalecer a cultura do precedente. 12. Nessa toada, a leitura atenta da sentença recorrida é bastante para constatar que ela não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, muito menos violou a CRFB, limitando-se o juiz sentenciante a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a especificar a natureza jurídica da rubrica em análise, seguindo norte interpretativo em consonância com o posicionamento do E. STJ e desta Corte Regional sobre a correta incidência da exação, sendo de rigor, em vista disso, a manutenção dos seus termos. 11. Apelação não provida. Grifos nossos.

Aqui se nota que o primeiro aresto trazido, (TRF-5 - AG: 08023912020174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: **29/09/2017**, 3ª Turma), já indicava que as verbas de natureza indenizatória, observando que o direito era rígido na época da compensação, sob a máxima *tempus regit actum*, que há muito se faz presente na Lex antiqua, em consequência, os atos anteriores regulam-se pela lei do tempo em que foram praticados, assim, vale o brocardo "*tempus regit actum*" aplicado no caso em voga.

No mesmo sentido, em recente decisão, o entendimento se mantém conforme o segundo aresto, (TRF-5-Apelção: 08023676820194058100, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: **11/12/2019**, 3ª Turma), *litteris*: aqui se confirma e solidifica a tese, devendo ser aplicada no caso concreto.

Portanto, a Receita Federal não pode deixar de se adequar às decisões dos tribunais sob pena ir na contramão do art. 62 § 2º do RICARF e

809
M

demais recursos repetitivos do STJ e jurisprudências no mesmo sentido, devendo neste momento processual homologar a compensação ora discutida, de adequando aos ditames acima citados.

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Caso persista o entendimento da receita em não aceitar a demanda repetitiva e se posicione em sentido anverso, requeremos o sobrestamento do processo até ulterior decisão do STJ que retire alguma dúvida sobre o tema entabulado, havendo possibilidade neste sentido já decidida pelo CARF em demanda anterior, Processo 15173.720004/2015-98, recurso Voluntário, Acórdão 3401-005.707, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 29 de novembro de 2018, Matéria IPI, recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, recorrida: FAZENDA NACIONAL, *verbis*:

"Antes da análise da admissibilidade do recurso voluntário, necessário se enfrentar a questão atinente à competência deste colegiado, tendo em vista a edição da Resolução CARF nº 3401-000.581, de relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, que decidiu pelo sobrestamento do Processo a este vinculado até a ulterior decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:" *Frisamos,*

Outrossim, observo que a Recorrente também defende seja aplicada a situação em tela a interpretação do RE 212.484-RS, que trata dos insumos isentos de forma mais ampla (item 4.2 da peça recursal). Como o direito (ou não) a créditos do IPI nas aquisições de insumos isentos, não-tributados (NT) ou sujeitos a alíquota zero está sendo rediscutido no RE 590809, o resultado deste Extraordinário também poderá afetar a presente lide. Confira-se o resumo do debate no RE nº 590809 (tema 136, conforme consulta no sítio do STF na internet, em 01 de outubro de 2011):

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal, e dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, a possibilidade, ou não, de rescisão de julgamento, fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão recindendo, em razão de entendimento divergente posteriormente firmado pelo Supremo, a, por conseguinte, o direito, ou não, ao creditamento a título do IPI em decorrência da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero.

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre o direito ou não a créditos do IPI na aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus. Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

Observa-se que nesta decisão o CARF sobrestou o processo até posterior decisão que aclarasse o entendimento da União sobre o tema, portanto perfeitamente cabível o acatamento da preliminar ora formulada.

Não pode o CARF ficar de fora do ordenamento jurídico, decidindo de forma unilateral e contra todas as jurisprudências dos tribunais de superposição, desrespeitando também o art. 62 do RICARF, trazendo insegurança jurídica nas suas decisões finais.

Temos algumas matérias devem ser acatadas pelo CARF e que podem ser objeto do pedido de sobrestamento ora formulado, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conclui sobre a não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre adicionais e gratificações temporárias.

830
M

O Tribunal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 593068, **com repercussão geral reconhecida**, interposto por servidora em disputa com a União. A decisão deve ter impacto em mais de 30 mil processos sobrestados nas demais instâncias.

A maioria do colegiado considerou que a contribuição previdenciária do servidor **não deve incidir sobre aquilo que não é incorporado à sua aposentadoria**. No caso dos autos, a servidora questionava a incidência da contribuição sobre **13º salário, adicional de férias e horas extras**. **“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”**, diz a tese, redigida pelo relator, ministro Roberto Barroso.

Recente entendimento tem o TRT-4, AP: 00207113620145040022, Data de Julgamento: **24/03/2020**, Seção Especializada em Execução, *litteris*:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS INDENIZADAS. Esta Seção Especializada, em consonância com o artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei n.º 8.212/1991, bem como com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, entende que **não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias indenizadas, tendo em vista a natureza indenizatória, e não remuneratória, da parcela**. Dado provimento ao recurso para afastar as contribuições previdenciárias e o FGTS sobre o terço constitucional das férias indenizadas.

Não alongando mais o tema e por tudo exposto, requer o sobrestamento do feito até ulterior decisão que venha a aclarar o entendimento da união, tendo em vista a preservação do direito do contribuinte, para evitar a judicialização desnecessária e garantir o devido processo legal, ampla defesa e contraditório aliado à segurança jurídica.

REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL

A perícia deve ser realizada tendo em vista que a receita analisou de forma genérica ou não o fez, menos apresentou a SINCORGFIP requerida nas informações prestadas, tornando impossível os limites da defesa, trazendo prejuízos para análise correta dos valores, visualizando o art. 16, IV do Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata dos requisitos para o requerimento da perícia, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

833
JF

justifiquem, com a **formulação dos quesitos** referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, **o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito**. Grifamos.

Neste toar, é imprescindível a perícia, motivada principalmente pela análise precária e genérica alhures citada da receita quanto às tabelas apresentadas, limitando os critérios da defesa, acontecendo também no item RAT/FAP, que as análises da auditora divergem das apresentadas pelo contribuinte.

O art. 38, caput, da lei 9.784/99, estabelece que o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, na fase instrutória pode juntar documentos essenciais a defesa e requerer a análise da perícia, vejamos:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Grifamos.

Destaca-se que a auditora fiscal, fundamentou sua decisão em análise feita por amostragem, presumindo o crédito, sem a certeza e liquidez que se faz necessária na apuração das verbas a serem compensadas.

Ocorre ainda, o conflito com a jurisprudência e falta de técnica contábil, no qual aponta a GFIP como base de cálculo das verbas ao invés da folha de pagamento, gerando uma nova tributação incidente na Guia de Recolhimento do FGTS.

Resta apontar a falta de fornecimento dos dados na decisão com relação a SINCORGFIP, salutar para a aferição de créditos a serem compensados e lesando mais uma vez o contribuinte ao reter dados do referido sistema da RFB.

Neste tema, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo, como apresentamos nas planilhas que foram retiradas das folhas de pagamento, doc. anexo.

Alega que o contribuinte não apresentou verbas que comprovem ser indenizatórias, e não evidenciou possuir os créditos com as diferenças pagas a título de GILRAT, assim pugna pela não homologação desta verba.

Ocorre que o recorrente fez juntada de documentos com planilha que comprova o recolhimento a maior e que não foi analisada pelo relator, menos cotejada nas GFIPS por ele contidas nas bases da receita, prejudicando a verdade real, ampla defesa e contraditório.

812
JP

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas, OU SEJA 1%.

Anotamos que as decisões do STF são vinculadoras, de repercussão geral e em sede de recurso repetitivo, por tanto não há necessidade do ente municipal ser parte na ação para utilizar o entendimento do STF para balizar o direito de compensação do crédito recolhido a maior.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

Sendo necessário, o devido esclarecimento dos valores apresentados no decism, visto que existe clara divergência entre os documentos e tabelas fornecidas pelo contribuinte e as alegações da decisão, salutar os esclarecimentos dos seguintes quesitos:

- 1 Qual a base de cálculo o correta para aferição das contribuições previdenciárias;
- 2 Quais as alíquotas e base de cálculo incidem sob a folha para a constituição da GFIP;
- 3 Análise comparativa das planilhas apresentadas pelo ente municipal com as da RFB;
- 4 Perícia nos resumos de folha, buscando auferir se ocorreu alteração das mesmas pelo auditor da RFB;
- 5 Análise comparativa dos créditos apresentados pelo contribuinte com a SINCORGFIP;
- 6 Análise da incidência do RAT/FAP sob a GFIP, considerando o fator de risco dos funcionários da prefeitura.

O direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa já foi largamente pacificado no processo administrativo ou judicial, sendo condição *sine qua non* para confrontar ilegalidades, visto que os atos administrativos são presumidamente legais, podendo ser confrontados com a devida constituição da prova técnica, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. - Apelação da Fazenda Nacional em mandado de segurança contra sentença que concedeu a ordem para que a autoridade coatora permita a realização da prova pericial no processo administrativo em tela. - Os atos administrativos possuem presunção de legalidade e legitimidade relativa, que pode ser desconstituída por prova em

contrário do cidadão interessado em anular o ato. O impetrante comprovou de forma cabal a lesão que poderá sofrer caso não venha a se realizar a prova pericial no débito tributário aferido pelo Fisco. - Caracterização do cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial. Improvimento do recurso e da remessa necessária.

(TRF-2 - AMS: 200202010138369 RJ 2002.02.01.013836-9, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 31/08/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 07/10/2010 - Página::135). Grifamos

Cabe destacar que além da divergência da base de cálculo, restou prejudicado o direito do contribuinte e conseqüentemente foi lavrado um auto de infração no qual foi tomado como débito os créditos totais e aplicado a respectiva multa, caracterizando claro excesso de execução, sendo necessária a perícia conforme já pacificado na jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SENTENÇA ANULADA. 1. A produção da prova pericial pode ser determinada de ofício. Com efeito, cumpre velar pela prestação jurisdicional efetiva e útil. Para tanto, o órgão recursal deve intervir ativamente no processo, fazendo uso efetivo do poder que lhe é atribuído pelo art. 130 do CPC (art. 370 do CPC/2015) para determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo. 2. Se há excesso de execução, cabe à parte embargante demonstrar, nos embargos do devedor, mediante a produção de prova. 3. Sentença anulada, de ofício, para possibilitar a realização de prova pericial, restando prejudicada a apelação.

(TRF-4 - AC: 50059379320164047113 RS 5005937-93.2016.4.04.7113, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 13/08/2019, SEGUNDA TURMA)

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

834
JP

Em suma, a prova pericial é medida que se impõe, cuja condição é indispensável e essencial para solucionar equívocos, erros ou vícios cometidos no processo, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Para tanto, indicamos o perito com sua qualificação abaixo:

ANTONIO GOMES DAS NEVES, brasileiro, casado, perito contador, CRC-PI 3684, CNPC: 5947, com escritório sito na Av. Raul Lopes, 880, sala 209, bairro Jockey Club, edifício Poty Premier.

Por tudo exposto e devidamente comprovado, requer seja acolhido o pedido de perícia formulado, privilegiando a verdade real e ampla defesa e contraditório tão badalados nos nossos tribunais.

NÃO HÁ NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL PARA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM SEDE ADMINISTRATIVA

A instrução normativa da RFB nº 1.717/2017 relata no art. 1º §1º, I, *litteris*:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de **tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de **salário-família e salário-maternidade**, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

De perto se vê que as contribuições previdenciárias podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.

815
M

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junh o de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

Portanto, considerando que o procedimento para a compensação perante a Receita Federal **pode ser iniciado independente da anuência do Judiciário ou do órgão da Receita Federal (art. 66 da Lei 8.383/91; artigos 56 a 59, da IN/RFB nº 1.300/12), cuja possibilidade também é corroborada pela existência de decisões judiciais reconhecendo o direito do contribuinte de efetuar a compensação por sua conta e risco (STF – RE nº 607.614 e AI 633.469; STJ – REsp nº. 166.399 e REsp nº**

94.860), conclui-se que é um direito do município fazer a compensação de valores recolhidos a maior pelo Poder Público Municipal nos termos já expostos, **sem necessidade de decisão judicial para realização das compensações**, para tanto juntamos os resumos de folha, planilha e cálculos que assentam a veracidade das informações.

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal, SEM NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL, por tanto essas alegações não podem perdurar para ser base da negativa da compensação ora em comento.

Ademais, o RICARF no art. 62 prevê que O CARF DEVE SEGUIR AS DECISÕES EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO E DECISÕES DO STF.

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

Sobre o tema, elucidativas as lições do STJ, registrando que, de acordo com a dicção da SV 24 do STF, os crimes tributários materiais ou de resultado somente podem ser tidos por consumados após o exaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.

Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal.

Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.

Em relação à possibilidade de aplicação para crimes praticados antes da edição do verbete, esclareceu-se que não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem.

Súmula Vinculante 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

No mesmo giro, aqui **não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, a compensação e a origem dos créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta**

o dolo por não alterar a verdade dos fatos. este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). *Verbis:*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Portanto não é cabível a imputação de dolo por total ausência de provas quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, pois o processo ainda está na fase de recurso e não foi comprovado que o município preencheu todos os elementos característicos do tipo penal, não podendo ser imputado dolo eventual, sendo no máximo culpa consciente.

Informamos que a planilha de RAT/FAP no período de 01/2013 a 13/2013 somam R\$ 56.979,64 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), taxados com alíquota de 2% sobre a GFIP, conforme planilha e documentos anexos.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciamento tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da imputação de crime, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

Neste toar, é imprescindível a perícia, motivada principalmente pela análise precária e genérica alhures citada da receita quanto às tabelas apresentadas, limitando os critérios da defesa, acontecendo também no item RAT/FAP, que as análises da auditora divergem das apresentadas pelo contribuinte.

Neste sentido vem decidindo o CARF pela não imputação, quando não demonstrado o dolo e a subjetivação necessária para caracterização do evento, vide processo 10530.725536/2015-91, Contribuinte MINDOM PROMOTORA LTDA, RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO, Data da Sessão, 13/06/2018, Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, Acórdão 1201-002.255, *litteris*:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÕES INEXATAS. "DCTF ZERADA". ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DIFERENÇA.

Comprovada a inexatidão das declarações transmitidas, notadamente o fato da DCTF ter sido zerada, cabível o lançamento de ofício dos tributos incidentes sobre a receita omitida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO. DOLO. NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DCTF ZERADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez ausente a figura do dolo, a multa qualificada deve ser afastada.

O não pagamento de tributo, a não apresentação de declaração ou a apresentação de declaração inexata, por si só, não revelam condutas dolosas. Tratam-se, na

verdade, de situações típicas que ensejam a aplicação da multa de ofício de 75% (e não 150%), nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIA ADMINISTRADORA. ART. 135, III DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo motivação ou prova de que a pessoa praticou conduta dolosa que caracterize excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios, ainda que com poderes de gestão.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme Súmula CARF nº 28.

IRPJ. REFLEXOS.

O decidido quanto ao IRPJ deve ser aplicado à tributação reflexa decorrente dos mesmos elementos e fatos.

Aqui se vê que não houve dolo, menos informações falsas junta à receita, somente a juntada dos documentos e jurisprudência que sustentam a aplicação da alíquota de 1% ao RAT/FAP pois o STF já decidiu que a atividade é meramente burocrática, vide decisão in litteris:

MUNICÍPIO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NATUREZA LEVE. 1. A jurisprudência (STJ - REsp nº 745.363 e AgRg no EREsp nº 620.276) consolidou o entendimento segundo o qual a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência constitui mera faculdade judicial baseada em critérios de conveniência e oportunidade, não tendo a parte, portanto, o direito subjetivo à sua admissão. 2. Ausência de utilidade prática na instauração do incidente. Conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal, "no atual contexto, diante das nuances do sistema jurídico-processual em vigor, cada vez mais obediente à uniformização proveniente dos tribunais superiores, o incidente de uniformização vem perdendo a utilidade prática nos tribunais de passagem, sobretudo diante da ausência de força vinculante em relação aos membros da própria corte de que é oriundo. Ademais, mostra-se

evidente a precariedade inerente às consolidações, por meio de súmulas, da jurisprudência majoritária dos tribunais de circuito, cuja utilidade se perde por completo quando a matéria é deliberada por meio dos instrumentos processuais vinculantes das cortes superiores' (IUIAC 494243, rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe de 15/05/12). 3. **Em sendo a atividade dos servidores municipais preponderantemente burocrática e, portanto, leve a incidência de acidentes de trabalho, deve a contribuição para o RAT/SAT permanecer à alíquota de 1%, vez que não demonstrado o incremento do risco de sua atividade.**

4. Pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. Não provimento dos embargos infringentes da União. (EIA528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013 - Página 192). Desta feita, deve-se reconhecer à parte autora o direito ao recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, sem a majoração da alíquota prevista no Decreto 6.042/07, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito a compensar o indébito, respeitada a prescrição 7 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11077525. ARE 959178 / PB quinquenal, com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), aplicando-se a correção monetária com base na taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Ante o exposto, dou provimento à remessa obrigatória, julgando procedente o pedido, nos termos acima fixados, invertendo os ônus da sucumbência" (Volume n. 2, fls. 184-188, e STF). Frisei.

Desta feita, o recorrente não prestou informações falsas, até porque está acompanhado de assessoria jurídica para tal, asseverando que o

patrono tem se esmerado para apresentar todas as alegações com base na legalidade e verdade material, princípios basilares do procedimento em andamento.

Assim, não ficou provado que as compensações e as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Portanto não é cabível multa por compensação indevida, pois o processo ainda está na fase de instrução e não ter sido comprovado que o município preencheu todos os elementos do tipo penal.

No mesmo giro o **CARF** decidiu pela não incidência de **MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ, SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Processo nº 10580.723886/2014-47, Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401-005.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de dezembro de 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012, **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.**

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

COMPENSAÇÕES DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE.

822
MP

Reputando-se que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo não foram indevidas, afasta-se a aplicação do artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.723886/2014-47 DF CARF MF Fl. 13762.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa isolada de 150% por compensação indevida.

(assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho. GRIFEI.

No caso em comento, vimos que o CARF vem reiteradamente concordando pela não incidência de contribuição previdenciária das verbas indenizatórias, acatando as decisões do STJ em recurso repetitivo e afastando a multa em caso de compensação reconhecida ou homologada, vide decisão alhures citada.

Aqui se vê a direta aplicação da jurisprudência dos tribunais, decisões do CARF, nota de dispensa de contestar e recorrer alhures citada, da não incidência das verbas de natureza indenizatória na contribuição previdenciária.

Mais, os auditores da receita estão diretamente vinculados às decisões dos recursos repetitivos e decisões dos tribunais superiores, como no caso em comento, vide farta jurisprudência colacionadas das verbas indenizatórias.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar exposta e no mérito afastar a multa isolada por não ter incidido em crime o recorrente, acatando todas as argumentações ora formuladas.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com relação a necessidade de ser corrigidos os créditos compensados, esses estão previstos no art. 142 II da instrução normativa da RFB, *in verbis*:

Art. 142. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, **reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)**

para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou

III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I a IV do art. 95. Digo eu.

Assim, perfeitamente cabível a correção, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, tudo se adequando à tabela juntada aos autos.

QUANTO À DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017

Relata que nenhuma destas verbas ventiladas não estão na dispensa de contestar e recorrer da PGFN se escabrando na PGFN 1/2014 e PGFN/CRJ 520/2017 para sustentar suas achegas.

Fato que não resiste ao olhar da nota de dispensa de contestar e recorrer da PGFN PGFN/CRJ/Nº 115/2017, *in verbis*:

Documento Público. Ausência de sigilo. RE nº 892.238/RS. Tema 908 de Repercussão Geral. Portaria PGFN nº 502/2016. Parecer PGFN/CRJ nº 789/2016. Distinção entre as teses jurídicas debatidas nos processos referentes aos temas 20, 163 e 908. Consequências para interpretação da **dispensa de contestar e recorrer relativa matéria decidida no RESP nº 1.230.957/RS**. Recurso representativo de controvérsia. Art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002. Alteração da orientação contida na Nota PGFN/CRJ nº 640/2014. Inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer quanto à contribuição a cargo do empregador. Alteração a ser comunicada à RFB nos termos do §9º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

a) seja dispensado de contestação e recurso o tema "incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade", promovendo-se a devida alteração da

lista dispensa, nos termos do art. 2º, §4º, da Portaria PGFN/CRJ nº 502/2016, na forma proposta na presente manifestação; frisei.

Assim, cai em abismo jurídico o relator no momento que alega não existir nenhuma recomendação relativa à **incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade**, sendo tema já discutido em recurso repetitivo e deve ser respeitado nas decisões do CARF obedecendo ao que dispõe o art. 62 do RICARF alhures citado.

DA NATUREZA DA VERBA INDENIZATÓRIA E DECISÕES EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS

Alega o relator que as verbas, gratificação de função, adicional noturno, serviços extraordinários, quinquênio, periculosidade, complemento salarial, 1/3 férias, 2º turno, salário família, e salário maternidade, não estão no rol do art. 28 da Lei 8.212/91, colacionando somente a letra fria do artigo ventilado, esquecendo novamente de fundamentar o esposado, caindo em *erro in procedendo*, *extraíndo conceito que a base da incidência das contribuições previdenciárias abraça todas as verbas que o obreiro recebe, tanto em prestações de serviço, quanto no momento que esta foram do labor.*

Ora, desta feita, o relator não observou o que diz o recurso (STJ - REsp: 1849802 RS 2019/0344713-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 18/03/2020), em recentíssima decisão, que atesta a natureza das verbas serem indenizatórias, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.802 - RS (2019/0344713-2) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : MARCENARIA REAL LTDA ADVOGADOS : ALEXANDRE KELLER - RS075921 CAROLINE MACIEL RODRIGUES - RS097789 RAPHAEL MONTEIRO FONSECA PERDOMO - RS113944 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a

825
M

remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, **porquanto essa verba não possui natureza salarial.** 2. **Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.** Adoção do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp nº 1.230.957/RS - Tema 479). 3. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado tem natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tal parcela. Precedentes do STJ. 5. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o ~~nomen juris~~ apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 6. As contribuições recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a débitos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91, c/c o art. 66 da Lei 8.383/91 e o art. 166 do CTN, alegando, em síntese, que: No que tange às contribuições previdenciárias sobre os reflexos do décimo terceiro proporcional, a exação não deve ser exigida, pois decorre de verba acessória ao aviso prévio que possui natureza não habitual e indenizatória. Ora, restou pacificado pelo entendimento firmado no RESP n.º 1230957, que o aviso prévio indenizado não é base de cálculo para contribuição previdenciária. Reforça-se que se discute a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, incluindo o décimo terceiro proporcional, que, nessa situação, igualmente não possui natureza

826
JP

exclusivamente indenizatória e não habitual. O recurso foi admitido pela decisão de fls. 411/412. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial

827
M

provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.066.682/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010) Nesse contexto, "a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária." (AgRg no REsp 1383613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Brasília (DF), 16 de março de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

Portanto temos que a natureza da verba não está no rol exaustivo do art. 28 da Lei 8.212/91, e sim, nos entendimentos jurisprudenciais em sede de recurso repetitivo proferido pelos nossos tribunais de superposição e deve ser respeitado pelo CARF, JULGANDO PROCEDENTE A COMPENSAÇÃO ORA GUERREADA.

DA APLICAÇÃO DO RAT/FAP AO MENOR PATAMAR POR SER A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA

Quanto ao RAT/FAP, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo, como apresentamos nas planilhas que foram retiradas das folhas de pagamento, doc. anexo.

Alega também que o recolhimento deve ser feito de acordo com o CNAE do município, errando mais uma vez, **já que o recolhimento de RAT/FAP incide diretamente na GFIP, não na folha de pagamento.**

Ademais, a receita se reporta em RAT de 2% não visualizando as planilhas separadas com as incidências bem delimitadas para não gerar dúvidas quanto aos percentuais colacionados.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

828
M

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

Explico, com o advento da Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e seu respectivo Plano de custeio, as empresas foram obrigadas a recolher Contribuição Social RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), cujo percentual é calculado sobre o total das remunerações pagas ou creditadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau do risco na incidência de incapacidade laborativa, segundo preconiza o artigo 22, inciso II, do referido diploma legal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II -- para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57^a e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Após esta imposição, se fez necessário estabelecer qual o critério para apuração da **"atividade preponderante"**, haja vista a possibilidade de haver várias atividades desenvolvidas no âmbito de uma só empresa, bem como restou imperioso classificar cada atividade em sua respectiva alíquota.

Tendo isso em mente, a União promulgou o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, o qual trouxe em seus anexos, a relação das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. Nesta relação, as atividades classificadas como **"Administração Pública em Geral"** receberam grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, ficaram adstritas à alíquota de 1% para o recolhimento da RAT.

Entretanto, a relação anexa ao Decreto nº 3.048/1999 foi revogada pelo Decreto nº 6.042/2007, trazendo agora, em sua nova redação, alíquota

de 2% para as atividades classificadas como "Administração Pública em Geral", majorando o percentual anteriormente verificado.

Calculada nesta mudança, a Receita Federal passou a exigir o pagamento dos Municípios conforme a nova alíquota estabelecida, uma vez que a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE dos Entes Municipais é a 84.11-6/00 – "Administração pública em geral".

Ocorre que, o Decreto nº 6.042/2007 não revogou o Decreto nº 3.048/1999 por completo, **permanecendo intacta a norma que estabeleceu como preponderante, a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme se vislumbra abaixo:**

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I – um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II – dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III – três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Assim, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região **decidiu unanimemente pela ilegalidade na aplicação do percentual de 2% no recolhimento da RAT pelos Municípios**, decidindo pela existência de valores a serem compensados pela diferença nos recolhimentos, conforme entendimento, processo: REEX 8025979320134058400. Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Julgamento: 15/04/2014. Órgão Julgador: Quarta Turma. (negritos nossos), verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEITADA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). LEI 8.212/91, ART. 22, II E. LEI 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO AFASTADA. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. RISCO LEVE. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 11.457/07. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. [GRIFO NOSSO].

Em recentíssima decisão do STF (julgamento em 31/05/2016), o tribunal entende que não há amparo para a Fazenda Nacional requerer o recolhimento da RAT na alíquota de 2%, mas sim na alíquota de 1%, recurso Extraordinário

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

830
M

com Agravo: ARE 959178 PB – Paraíba 0004651-88.2010.4.05.8200 Relatora: Ministra Cármen. Brasília, 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345929366/recurso-extraordinario-com-agravo-are-959178-pb-paraiba-0004651-8820104058200>>, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT. ALÍQUOTA. CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA CONTRARIEDADE À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INEXISTÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (OUTRORA DENOMINADA SAT – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO). DECRETO 6.042/2007. ALÍQUOTA. **MAJORAÇÃO PARA 2% (DOIS POR CENTO). INCABIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR DE MUNICÍPIO. NATUREZA ESSENCIALMENTE BUROCRÁTICA. REDUÇÃO PARA 1% (UM POR CENTO).** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. ARTIGO 170-A DO CTN. 1. **As atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município são, em sua maioria, de natureza preponderantemente burocrática, com baixo grau de risco de acidente laboral, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade.** 2. **Aplicável, portanto, a alíquota prevista para risco leve, de 1% (um por cento), para fins de contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho –RAT.** 3. **Precedentes deste Tribunal: PJE: 08020947220134058400, APELREEX/RN. [GRIFO NOSSO]** Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 21/01/2014; PJE: 08023344120134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma,

8324
M

FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, ~~da~~ Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Assim, não ficou provado que as compensações e as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Portanto não é cabível a imputação de dolo por total ausência de provas quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, pois o processo ainda está na fase de instrução e não foi comprovado que o município preencheu todos os elementos característicos do tipo penal, não podendo ser imputado dolo eventual, sendo no máximo culpa consciente.

Neste sentido vem decidindo o CARF pela não imputação, quando não demonstrado o dolo e a subjetivação necessária para caracterização do evento, vide processo 10530.725536/2015-91, Contribuinte MINDOM PROMOTORA LTDA, RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO, Data da Sessão, 13/06/2018, Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, Acórdão 1201-002.255, *litteris*:

EMENTA: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÕES INEXATAS.

837
M

<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11077525. ARE 959178 / PB quinquenal, com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), aplicando-se a correção monetária com base na taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Ante o exposto, dou provimento à remessa obrigatória, julgando procedente o pedido, nos termos acima fixados, invertendo os ônus da sucumbência" (Volume n. 2, fls. 184-188, e STF). Frisei.

Desta feita, o recorrente não prestou informações falsas, até porque está acompanhado de assessoria jurídica para tal, asseverando que o patrono tem se esmerado para apresentar todas as alegações com base na legalidade e verdade material, princípios basilares do procedimento em andamento.

Assim, não merece acolhida a alegação de prestação de informações falsas, devendo ser modificada esta decisão para melhor se amoldar às provas colacionadas e argumentadas neste procedimento, AFASTANDO O DOLO E CONSEQUENTEMENTE A MULTA APLICADA.

DA MULTA E DOS JUROS INDEVIDOS POR TER NATUREZA DE CONFISCO

Ao analisarmos os números apresentados pela receita destaca-se, a prima face, a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros.

A quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo ao valor originário do débito apresentado. Isto observa-se facilmente olhando o boleto impugnado.

O que se evidencia é uma verdadeira afronta ao contribuinte, à Constituição Federal, e à ordem moral e jurídica que devem pautar as relações do Estado com seus administrados.

Fica evidente que o quantum alegado como devido (dívida original) impede e dificulta já que a da multa e juros exorbitantes que adquirem não só o caráter de abuso, já que não se trata de operações no mercado financeiro, mas de características de confisco.

Tal imposição adquire a verdadeira conotação de **CONFISCO**, por consequência da abusividade na correção do valor da dívida original, cobrança de multas e juros comuns somente pertinentes ao mercado financeiro, sendo inaplicáveis à cobrança do Fisco, pois tal conduta da Receita adquire o caráter de operador financeiro o que conflita com a sua função social de única e exclusivamente cobrar o tributo devido originalmente.

A Constituição da República, em seu artigo 150, inciso IV, versa o seguinte, in verbis:

839
M

A limitação constitucional de juros de 12% ao ano é prevista no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e é auto-aplicável.

Assim dispõe o parágrafo 3º do artigo 192, do Texto Constitucional, in verbis:

"Par. 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

A redação do artigo é clara e não permite interpretações por demais abrangentes e distorcidas.

Não se pode imaginar que Lei Ordinária, ou muito menos, atos normativos e medidas provisórias, afrontem o Texto Constitucional, em desobediência à hierarquia das leis.

Outro tópico é a prática do anatocismo que também tem levantado controvérsias com farta fundamentação.

Explicitamente vedada pelo Decreto nº 22.626/33, chamado também de Lei da Usura, a capitalização de juros vem sendo praticada deliberadamente, prejudicando os contribuintes.

E é esse o caso em tela, uma vez que os juros e multa aplicados acumula os índices mensalmente apurados além da cobrança de taxa de juros de 1% ao mês.

A chamada usura já foi rechaçada pelos nossos Tribunais, sendo inclusive matéria objeto da súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que ainda se encontra em vigor.

A emenda abaixo transcrita é apenas um exemplo do entendimento já dominante em nossa jurisprudência, que afasta completamente a capitalização de juros, in verbis:³

Pelo princípio da hierarquia das leis, ao impor o limite constitucional de juros à taxa de 12% ao ano, perde a validade qualquer legislação infra constitucional que pretenda regulamentar taxa de juros acima do disposto no Texto Constitucional.

Portanto, conclui-se, pelos argumentos aqui expendidos, não pode servir de fator de juros para débitos tributários, uma vez que supera em muito o limite constitucional de 12% ao ano.

³ "DIREITO PRIVADO - ANATOCISMO - VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 121, EM FACE DO Nº 596, AMBOS DA SÚMULA STF - PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE: A capitalização de juros é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 41, do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. (Recurso Especial nº 1.285/GO; 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Relator Ministro Sálvio Figueiredo).

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Consequentemente, esse procedimento de aplicação de multas e juros impraticáveis faz com que o Estado obtenha lucro sobre a cobrança dos tributos, ferindo assim diretamente princípios constitucionais como o da moralidade, vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco, devendo ser acatada esta preliminar tendo como consequência a extinção do feito.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITA DIZENDO QUAIS CREDITOS NÃO FORAM ACEITOS:

De fato, a Receita Federal não especificou de que maneira chegou à conclusão de não homologar a compensação, tudo com o fito de **prejudicar a administração pública, fazendo relatório genérico o que não prejudicou demais a formalização da defesa.**

Resta claro que a possibilidade da ampla defesa foi reduzida pela citada omissão da inicial, sendo genérica e lacônica, teratológica e sem fundamentação, juntando somente alguns artigos **sem especificar a aplicação de cada um, elemento essencial para não homologação da compensação**, não respeitando os requisitos exigidos pelo whit, acarretando sua inépcia.

Por tanto, deve ser explicitado e fundamentado quais créditos não foram aceitos e as devidas jurisprudências e precedentes em caráter de recurso repetitivo, tudo para privilegiar a ampla defesa e contraditório tão badalados nos nossos tribunais tupiniquins, ou homologada a compensação nos moldes já requeridos.

DA AUSENCIA DA SINCORGFI

Inicialmente, cabe esclarecer que o SINCOR nada mais é do que uma conta corrente que a Receita Federal armazena todos os débitos e créditos existentes acerca de uma Pessoa Jurídica, noutras palavras, é uma sistema que controla a situação financeira das empresas.

A emissão das Certidões de Regularidade Fiscal dos contribuintes são emitidas com base nas informações constantes do SINCOR.

Sendo assim, a Receita Federal não pode se esquivar da obrigatoriedade de informar ao contribuinte sobre os tributos recolhidos com o argumento de dificuldades operacionais, como vem acontecendo na prática, até mesmo porque é dever desta zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e homologar as contribuições e impostos federais juntamente com as compensações.

Destarte, a apresentação das informações acerca de eventuais pagamentos em duplicidade pelo contribuinte pode vir a esclarecer o destino tomado pelo pagamento efetuado através da rede bancária, de modo que tanto o contribuinte como o arrecadador possam tomar as providências cabíveis para sanar a irregularidade.

No caso em comento, a Receita não apreciou menos apresentou ou juntou a SINCORGFI, em seu relatório foi omissa quanto a este estudo, prejudicando em muito a defesa, gerando nulidade absoluta dos valores ancorados no

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

841
M

relatório e no boleto objurgado, devendo ser homologada a compensação com base nos cálculos apresentados em anexo.

É cediço que o direito à informação é uma garantia constitucional e não pode ser negada aos contribuintes, assim fica abalada a ampla defesa e o relatório que gerou o débito estampado no boleto de pagamento anexo, devendo ser acatada esta preliminar com a extinção do processo e a homologação da compensação em comento, ou a apresentação do documento requerido.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

Dada a expressão “folha de salários” constante da CF/88, acreditamos que é importante esclarecer como tem sido sua aplicação pelos tribunais, tornando-se ponto sensível nas discussões judiciais e administrativas.

Desta forma, é importante que o contribuinte conheça os temas firmados e já pacificados no STJ, no REsp 1.230.957/RS, citado anteriormente, vejamos:

a) Terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas). (Tema repetitivo 479): “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

b) Aviso prévio indenizado. (Tema repetitivo 478): “Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. (Tema repetitivo 737): “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

A partir das teses acima, cabe aos demais tribunais e ao Poder Executivo, como o Ministério da Fazenda, a Receita Federal e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reproduzir o entendimento ali fixado, mesmo que dele discordem, quer se trate de causas envolvendo compensação de tributos, quer trate de lançamentos de ofício (autos de infração) ou mesmo pedidos de revisão administrativos de débito.

É que o Código de Processo Civil, pautado no mandamento constitucional da segurança jurídica, isonomia e eficiência, fixou um novo quadro legal para assegurar o respeito aos precedentes dos tribunais superiores, de modo a vincular os demais intérpretes da lei ao cumprimento das teses fixadas em sede de demandas repetitivas.

Além do mais, certo é que o código dá um norte claro para as hipóteses de eventual modificação de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores, o que leva a crer que, em acontecendo, devem ser respeitados “os

princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”, razão pela qual o sistema está protegido de radicais modificações de entendimento já consolidados por meio dos recursos ditos repetitivos, bem como àqueles submetidos à repercussão geral pelo STF e as teses fixadas em súmula vinculante.

O mesmo direcionamento é dado no próprio âmbito administrativo fiscal federal. Nos casos em que houver matéria julgada sob a sistemática dos precedentes anteriormente destacados, extremamente valorizados pela nova ordem processual, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determina que seja seguida a linha de julgados firmada pelos tribunais superiores.

O artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” e “b” é claro:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

a) - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, sob pena de onerar a própria Fazenda Nacional com prejuízos oriundos de honorários sucumbenciais, que, no atual CPC, encontram-se escalonados e aprisionados a rígidos padrões legais, não permitindo mais situações de fixação de honorários por equidade ou coisa do gênero (artigo 85 e seguintes, CPC).

843
M

Afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá, responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.

Agora, o que resta é o cumprimento dos precedentes decididos pelas cortes superiores brasileiras, pois a uniformidade do entendimento sobre a legislação tributária é caminho inevitável para promoção da tão sonhada segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.

Por tanto, deve o CARF reconhecer as verbas compensadas a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, conforme planilha anexa, homologando a compensação ora em debate.

TEMA 163 STF; NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, TAIS COMO TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Neste toar, temos a não incidência sobre de contribuição previdenciárias tais como; terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, com base no julgamento do STJ - EDcl no REsp: 1613150 SC 2016/0181881-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019), *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão da parte embargante não encontra respaldo em nenhum dos incisos do art. 1.022 do CPP, uma vez que a sua intenção é rediscutir a causa, trazendo fundamentos jurídicos e precedentes para confrontar a tese defendida no acórdão vergastado. 3. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, visto que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. Os aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 4. No que tange à aplicação do novo Código de Processo Civil aos recursos interpostos sob a vigência da lei processual anterior, não houve omissão quanto à

8434
M

matéria. O entendimento pacífico do STJ é de que o Agravo Interno interposto contra decisão publicada, quando estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, deverá ser regido pelo antigo código de processo. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015. 5. O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 593.068/SC, relator Ministro Roberto Barroso, em 11.10.2018, tema 163, com repercussão geral, aprovando a tese de que: "**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.**" 6. O caso sub judice não se subsume ao apreciado pelo STF, cujo o objeto era a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria dos servidores públicos. Na hipótese dos autos, existe um distinguishing, porquanto se julgou o pedido feito pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Oeste e Meio Oeste Catarinense, para os seus membros. 7. Embargos de Declaração rejeitados. Grifos nossos.

No mesmo sentido temos o leading in case, litteris:

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 593.068/SC, relator Ministro Roberto Barroso, em 11.10.2018, tema 163, com repercussão geral, aprovando a tese de que: "**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.**" 6. O caso sub judice não se subsume ao apreciado pelo STF, cujo o objeto era a não incidência de **contribuições previdenciárias** sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria dos servidores públicos. Na hipótese dos autos, existe um distinguishing, porquanto se julgou o pedido feito pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Oeste e Meio

Oeste Catarinense, para os seus membros. 7. Embargos de Declaração rejeitados.

Questão submetida a julgamento, em sede de Recurso extraordinário que se discute, à luz dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas.

Leading Case, (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG, datado de 21-03-2019, PUBLIC. 22-03-2019), *in verbis*:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: **"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'."** 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. Frisei.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

847
M

recorrente para retirar dúvidas por força do princípio da verdade formal e ampla defesa alhures citado, não observando falha na juntada de documentos junto ao portal e-cac, objeto de preliminar a ser requerida.

Reporta-se que o recorrente não está amparado por decisão judicial para realização da compensação, caindo em error in procedendo, pois temos que **as compensações podem ser realizadas de forma administrativa, com base nos artigos 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, art. 50 I, II, V, VII c/c § 1º da Lei 9.784/99, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais**, desobedecendo o que preceitua o art. 50 § 1º da Lei 9.784/99, **que exige ser a motivação explícita, clara e congruente**, o que não ocorreu.

No indeferimento, o relator se reporta da seguinte forma, alegando que o auditor fiscal assim se referiu, *litteris*:

“indeferiu o feito de plano, ou seja; para denegar o pedido homologatório não fez cálculos, não verificou pagamentos anteriores em SINCORGIFIP e muito menos entrou no mérito de qual seria a correta alíquota RAT que deveria incidir sobre a folha de pagamento de funcionários da prefeitura, limitando-se a informar que nos períodos anteriores, em que supostamente houve pagamentos indevidos, a reclamante aplicava sobre a base de cálculo apurada a alíquota RAT ajustada de 1%, conforme verificação em GFIP's anteriores, por amostragem”. Grifamos.

Ora; fica caracterizado de forma clara que auditor fiscal fez análise **genérica e por amostragem**; o que é impossível quando se trata de tributo que deve ser devidamente analisado, mais, deveria ter requerido informações complementares ao recorrente para que fundamentasse sua decisão, o que não fez.

Portanto, deve ser deferido o pedido de perícia ora formulado com base no esposado, preservando a verdade material, ampla defesa e contraditório esculpido na constituição federal.

DA NÃO EXIGÊNCIA DE EXISTIR DECISÃO JUDICIAL PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO

Anotamos que as decisões do STF são vinculadoras, de repercussão geral e em sede de recurso repetitivo, portanto não há necessidade do ente municipal ser parte na ação para utilizar o entendimento balizar do direito de compensação do crédito recolhido a maior.

Informamos que não existem ações judiciais em andamento e que o **município escolheu o procedimento administrativo para realizar as compensações previdenciárias com base nas justificativas jurisprudenciais, leis e instruções normativas da receita federal**, vide legislação esculpida nos artigos 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente

(Súmula 688/STF). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.066.682/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010) Nesse contexto, "a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária." (AgRg no REsp 1383613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO

PGFN/CRJ nº 502/2016, na forma proposta na presente manifestação; frisei.

Assim, cai em abismo jurídico o relator no momento que alega não existir nenhuma recomendação relativa à **incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade**, sendo tema já discutido em recurso repetitivo e deve ser respeitado nas decisões do CARF obedecendo ao que dispõe o art. 62 do RICARF alhures citado, devendo ser reconhecida compensação previdenciária realizada e discutida neste momento processual.

DO DIREITO DE JUNTADA DE PROVAS NA FASE DE RECURSAL

No voto, o relator se reporta no sentido do recorrente não ter juntado as folhas de pagamentos referentes aos períodos anteriores à compensação, precluindo esse direito lastreado no art. 16 §4º do decreto 70.235/72.

Ocorre, que o recorrente fez a juntada das provas no momento da colocação da manifestação de inconformidade, o que deve ter acontecido é que, na ocasião da colocação, o site da receita deveria ter algum problema, o que é contumaz nos sistemas desta natureza, tornando impossível o ato por motivo de força maior, conforme prevê o art. 16 §4º a, do decreto 70.235/72.

Mais, a Receita possui estas informações nos seus arquivos e deveria ter requerido novamente ao recorrente a juntada destas folhas no momento da análise para decisão final de primeira instância, pois ficou notória a ausência destes documentos, seja por força maior, seja por problemas no portal e-cac, o que é costumeiro.

Fica aqui demonstrado que o recorrente possui estes documentos, tanto que está juntando neste momento processual, tudo para privilegiar a ampla defesa e contraditório aliada à verdade material tão badalada nos nossos tribunais.

É de sabença que a junção de provas pode ser feita na fase recursal desde que atendido os requisitos do artigo 16 §4º a, do decreto 70.235/72, *verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito). Anotamos.

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em breve leitura do artigo colacionado, saltam aos olhos que a colocação das provas são pertinentes neste momento administrativo, devendo ser acatado o pedido privilegiando ampla defesa e contraditório aliada à verdade material.

Por outro lado, o artigo 38 §2º da Lei 9.784/99, determina que a administração pública obedecerá, entre outros, aos princípios da ampla defesa e contraditório, e que o interessado poderá, na fase instrutória **e antes da tomada da decisão**, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, *verbis*:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória **e antes da tomada da decisão**, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Anotamos.

O que trazemos neste momento processual são provas LÍCITAS, NECESSÁRIAS E PERTINENTES para o entendimento final do julgamento, sendo o seu acatamento uma imposição in legis e formal para garantir a segurança jurídica processual.

Com essa mesma linha de raciocínio, **no Acórdão 9303-007.855 (sessão de 22 de janeiro de 2019)**, por maioria de votos, concluiu a 3ª Turma da CSRF que se admite a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, **por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente ao julgamento em primeira instância, ainda mais quando esses comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado**. Além da flexibilização das limitações trazidas no artigo 16 do Decreto 70.235/72, em razão do disposto na Lei 9.784/99, entendeu-se que as provas apresentadas no recurso voluntário não demandariam novas discussões, apenas complementando o que já fora trazido em sede de manifestação de inconformidade, Processo 10768.720166/2007-11, RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR, Data da Sessão **22/01/2019**, Relator(a) VANESSA MARINI CECCONELLO, Nº Acórdão:9303-007.855, *litteris*:

Ementa. Assunto: Processo Administrativo Fiscal, Data do fato gerador: 14/05/2004, PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do

recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais.

DA INADMISSIBILIDADE DE COPIAR E COLAR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Neste ponto o relator se reporta de forma obscura e sucinta sob alegação que foi um mero lapso do auditor.

Ora, aqui visualizamos que a receita federal somente copiou e colou o despacho decisório, sendo genérica e lacônica em todos os itens, dificultando os limites da defesa esculpido na carta maior, devendo ser homologada a compensação em análise ou acatado o pedido de perícia, pois é inadmissível tal procedimento, ficando claro que o auditor **recebeu uma decisão de outra regional, se limitando somente a reproduzir as alegações feitas para outro ente municipal.**

Assim, demonstramos a liquidez e certeza dos créditos conforme planilha e resumos de folha anexos, ademais, **a receita não cotejou todos os documentos apresentados, fazendo levantamento de forma genérica e por amostragem, quando se reporta ao município de "São Raimundo Nonato", de per si, visualizamos que genericamente não se pode auferir certeza e liquidez de créditos analisados pelo órgão federal, errando mais uma vez a receita, fazendo o velho "COPIOU COLOU" INADMISSÍVEL E INCABÍVEL EM ANÁLISE TRIBUTÁRIA.**

Fato que reforça o pedido de perícia para aclarar a verdade real esculpida no processo administrativo e carta maior.

DA AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA RECORRENTE E NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sobre o tema, elucidativas as lições do STJ, registrando que, de acordo com a dicção da SV 24 do STF, os crimes tributários materiais ou de resultado somente podem ser tidos por consumados após o exaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.

Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal.

Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.

Em relação à possibilidade de aplicação para crimes praticados antes da edição do verbete, esclareceu-se que não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

857
JP

constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem.

Súmula Vinculante 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

No mesmo giro, alega que a compensação foi indevida, aqui não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, a compensação e a origem dos créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019).
Verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO
- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

858
M

8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Assim, não ficou provado que as compensações e as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Portanto não é cabível a imputação de dolo por total ausência de provas quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, pois o processo ainda está na fase de instrução e não foi comprovado que o município preencheu todos os elementos característicos do tipo penal, não podendo ser imputado dolo eventual, sendo no máximo culpa consciente.

Neste sentido vem decidindo o CARF pela não imputação, quando não demonstrado o dolo e a subjetivação necessária para caracterização do evento, vide processo 10530.725536/2015-91, Contribuinte MINDOM PROMOTORA LTDA, RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO, Data da Sessão, 13/06/2018, Relator: LUIS HENRIQUE-MAROTTI TOSELLI, Acórdão 1201-002.255, *litteris*:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÕES INEXATAS. "DCTF ZERADA". ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DIFERENÇA.

Comprovada a inexatidão das declarações transmitidas, notadamente o fato da DCTF ter sido zerada, cabível o lançamento de ofício dos tributos incidentes sobre a receita omitida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO. DOLO. NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DCTF ZERADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez ausente a figura do dolo, a multa qualificada deve ser afastada.

O não pagamento de tributo, a não apresentação de declaração ou a apresentação de declaração inexata, por si só, não revelam condutas dolosas. Tratam-se, na verdade, de situações típicas que ensejam a aplicação da multa de ofício de 75% (e não 150%), nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIA ADMINISTRADORA. ART. 135, III DO CTN. AUSÊNCIA DE

859
MP

COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo motivação ou prova de que a pessoa praticou conduta dolosa que caracterize excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios, ainda que com poderes de gestão.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme Súmula CARF nº 28.

IRPJ. REFLEXOS.

O decidido quanto ao IRPJ deve ser aplicado à tributação reflexa decorrente dos mesmos elementos e fatos.

Aqui se vê que não houve dolo, menos informações falsas junta à receita, somente a juntada dos documentos e jurisprudência que sustentam a aplicação da alíquota de 1% ao RAT/FAP pois o STF já decidiu que a atividade é meramente burocrática, vide decisão in litteris:

MUNICÍPIO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NATUREZA LEVE. 1. A jurisprudência (STJ - REsp nº 745.363 e AgRg no EREsp nº 620.276) consolidou o entendimento segundo o qual a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência constitui mera faculdade judicial baseada em critérios de conveniência e oportunidade, não tendo a parte, portanto, o direito subjetivo à sua admissão. 2. Ausência de utilidade prática na instauração do incidente. Conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal, "no atual contexto, diante das nuances do sistema jurídico-processual em vigor, cada vez mais obediente à uniformização proveniente dos tribunais superiores, o incidente de uniformização vem perdendo a utilidade prática nos tribunais de passagem, sobretudo diante da ausência de força vinculante em relação aos membros da própria corte de que é oriundo. Ademais, mostra-se evidente a precariedade inerente às consolidações, por meio de súmulas, da jurisprudência majoritária dos tribunais de circuito, cuja utilidade se perde por completo quando a matéria é deliberada por meio dos instrumentos processuais vinculantes das cortes

superiores' (IUJAC 494243, rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe de 15/05/12). 3. **Em sendo a atividade dos servidores municipais preponderantemente burocrática e, portanto, leve a incidência de acidentes de trabalho, deve a contribuição para o RAT/SAT permanecer à alíquota de 1%, vez que não demonstrado o incremento do risco de sua atividade.** 4. Pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. Não provimento dos embargos infringentes da União. (EAC528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013 - Página 192). Desta feita, deve-se reconhecer à parte autora o direito ao recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, sem a majoração da alíquota prevista no Decreto 6.042/07, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito a compensar o indébito, respeitada a prescrição 7 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11077525. ARE 959178 / PB quinquenal, com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), aplicando-se a correção monetária com base na taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Ante o exposto, dou provimento à remessa obrigatória, julgando procedente o pedido, nos termos acima fixados, invertendo os ônus da sucumbência" (Volume n. 2, fls. 184-188, e STF). Frisei.

Desta feita, o recorrente não prestou informações falsas, até porque está acompanhado de assessoria jurídica para tal, asseverando que o patrono tem se esmerado para apresentar todas as alegações com base na legalidade e verdade material, princípios basilares do procedimento em andamento.

Assim, não merece acolhida a alegação de prestação de informações falsas, devendo ser modificada esta decisão para melhor se amoldar às provas colacionadas e argumentadas neste procedimento, sendo ao final extinto o auto de

infração pelos motivos elencados nesta e nas outras preliminares, afastando a multa de 150% por ser medida a se impor.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA SINCORGIFIP

Nota-se que a receita se nega a apresentar a SINCORGIFIP sob alegação que não mais utiliza esse sistema e que há dolo por parte do recorrente quando o solicita.

Neste ponto não merece guarida as alegações do relator, tendo em vista que o recorrente requereu a SINCORGIFIP para visualizar os valores que lá existem e poder cotejar com as informações prestadas, não havendo dolo, menos imprecisões nas informações apresentadas junto ao órgão federal. Passando despercebido este pedido primordial para o entendimento final, se esquivando da obrigatoriedade de informar ao contribuinte sobre os tributos recolhidos, como vem acontecendo na prática, até mesmo porque é dever desta zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados e homologar as contribuições e impostos federais juntamente com as compensações, ferindo a ampla defesa e contraditório, trazendo prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Temos que o sistema SINCOR é uma conta corrente onde a Receita Federal armazena todos os débitos e créditos existentes acerca de um contribuinte, no caso, de uma Pessoa Jurídica. As Certidões de Regularidade Fiscal, inclusive, são emitidas com base nas informações contidas no SINCOR.

É lógico que o recorrente possui os dados fornecidos através das GFIP's e sabe quais os valores nela estão estampados, tendo em vista que o ente municipal retira as informações diretamente das folhas de pagamentos.

O que se visualiza, é o relator tentando fazer uma confusão entre SINCORGIFIP e CCORGIFIP propositadamente para não apresentar o requerido pelo recorrente, sabendo que neste sistema estão as informações necessárias para a análise comparatória dos dados colacionados na compensação e os que a receita possui.

Frisamos que não requeremos a apresentação da CCORGIFIP, pois não precisamos dos dados que nela estão e sabemos o que informamos à receita federal, anotando que os créditos ofertados estão dentro do prazo quinquenal exigido na legislação vigente, portanto passíveis de compensação.

Por fim, julga improcedente a manifestação de inconformidade lastreado no art. 170 do CTN c/c o 89 da lei 8.212/91.

Neste ponto, deve ser modificado o entendimento do relator para homologar a compensação com base nos artigos 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF,

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

863
M

artigo, pela Lei 10.637/2002, fica prejudicado a análise das JNRFB 21/1197 e 73/1997, devendo ser verificada, apenas, se a compensação efetuada deve acarretar a extinção do crédito tributário ou não, nos termos do artigo 156, II, do CTN. 6. No caso, houve perícia contábil judicial, tendo o perito concluído que, a 'exatidão da compensação efetivada pela autora está comprovada'. Intimada, a PFN não se insurgiu sobre o encontro de contas, razão pela qual cabe a confirmação da compensação tributária realizada pela autora, devendo ser mantida a sentença tal como proferida. 7. Apelação desprovida" (fls. 1.162/1.163e). Embargos de Declaração rejeitados (fls. 1.182/1.189e). No Recurso Especial, aviado com base na alínea a do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 74 da Lei 9.430/96 (redação original) 147, § 1º, 163, 170 e 170-A do CTN e 1.022 do CPC/2015. Sustenta, a parte recorrente, em síntese, que: "Assim, trata-se de questão incontroversa a via inadequada pela qual a parte autora, aqui embargada, procedeu compensação do crédito tributário que entedia possuir por direito: declaração em sua DCTF ao invés de apresentação de requerimento administrativo de compensação. Isso porque, ao tempo em que realizado o encontro de contas pela parte autora, encontrava-se vigente a redação original do artigo 74 da Lei no 9.430/96, dc artigos 12, § 7º, 14, § 6º e 17 da IN nº 21/97, que exigiam o prévio requerimento administrativo de compensação pelo contribuinte. Nem se alegue que, no presente feito, caberia a aplicação retroativa da nova redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, trazida pela Lei nº 10.637/2002, uma vez que a declaração a que se refere o referido dispositivo (Lei nº 10.637/2002) trata-se de DCOMP (declaração de compensação) e não a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), do qual utilizou-se, indevidamente, a parte autora. Isto porque o regime de compensação em matéria tributária possui regulação própria, devido às suas peculiaridades. Como é cediço, uma vez apresentada a DCOMP pelo Contribuinte, é instaurado um processo administrativo próprio e autônomo para a apuração do crédito tributário apontado pelo contribuinte. Assim, em estando os valores apontados (crédito x débito) corretos, é realizada a homologação da compensação. Por outro lado, não sendo possível a homologação da compensação, por consequência, é instaurado um outro processo administrativo autônomo e paralelo, para fins de controle do débito tributário, posteriormente encaminhado para cobrança administrativa e judicial. Tudo isso em decorrência da correta apresentação da declaração de compensação pelo contribuinte (DCOMP e não da DCTF). No caso dos autos, como o crédito tributário do qual a parte autora pretendeu a compensação foi declarado em DCTF (fato incontroverso nos autos), resta evidente que todo o trâmite para a correta apuração do crédito tributário sequer existiu. Ou seja, sequer restou instaurado o processo administrativo para a apuração e encontro de contas para fins de homologação ou não da compensação diante da inadequada via apresentada pelo contribuinte. Por tal circunstância é que não se faz aplicável ao presente o disposto no artigo 106, II, 'b', do CTN. Ademais, também porque a matéria aqui tratada não se trata de aplicação de norma ou penalidade mais benéfica a favor do contribuinte. Até porque, com o advento da nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os requerimentos de compensação (frie-se, requisito indispensável para a compensação tributária, conforme legislação anteriormente vigente, como é o caso dos autos) pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração de compensação, desde o protocolo. É o que dispõe o artigo 74, § 4º, pela

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

864
M

redação dada pela Lei nº 10.637/2002: (...) Em suma, antes da vigência da nova redação do artigo 74 pela Lei nº 10637/2002. o requerimento administrativo pelo contribuinte era indispensável para a compensação. Com a nova redação do referido dispositivo, passou-se a exigir a Declaração de Compensação (DCOMP, não servido a DCTF para tal finalidade)" (fls. 1.195/1.197e). Requer, por fim, "a admissão do presente Recurso Especial e, após seu processamento regular, o provimento da pretensão recursal perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo a anular ou, se assim não se entender, a reformar o v. acórdão recorrido" (fl. 1.201e). Contrarrazões às fls. 1.205/1.223e. Recurso Especial admitido (fls. 1.388/1.399e). O presente recurso merece prosperar. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a legislação aplicável à compensação é aquela vigente no momento do ajuizamento da ação, não sendo possível invocar, para a resolução da lide, legislação editada em momento posterior. Outrossim, para as demandas ajuizadas na vigência da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, caso dos autos, o pedido de compensação estava condicionado à protocolização de requerimento administrativo, pelo contribuinte. Confirmam-se as seguintes ementas ilustrativas: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 126 DO STJ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI N. 9.430/96. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10.637/02. SUMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Extrai-se dos autos que o Tribunal regional reconheceu a higidez do crédito tributário e da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, seja pela impossibilidade de compensação sem coisa julgada (art. 170-A do CTN), seja pela renúncia tácita à via administrativa. 2. Preconiza a recorrente que as regras do processo administrativo previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 foram descumpridas pelo Fisco, ao passo que pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação tributária, uma vez que extinta por compensação. 3. Descumprido o necessário e o indispensável exame da controvérsia à luz dos dispositivos de lei invocados, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF e não tem a virtude de afastar o intransponível óbice da ausência de prequestionamento da matéria. 5. Não obstante a tese de cerceamento de defesa abrigar fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, observa-se que a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal. 6. **A jurisprudência desta Corte é pacífica ao estabelecer que, tratando os autos de compensação tributária, deve ser observada a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte em compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.** 7. O Magistrado regional verificou que os pedidos de compensação e declarações de compensações são posteriores a setembro de 2001 e que os processos judiciais relativos foram ajuizados em fevereiro e dezembro de 2002 e aguardam o trânsito em julgado. 8. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96 sem as alterações levadas a

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

865
M

efeito pela Lei n. 10.637/2002, porquanto publicada apenas em 30 de dezembro de 2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 9. Não foi abordado no recurso especial o fundamento central do acórdão recorrido, qual seja, a aplicabilidade da disciplina do art. 170-A do Código Tributário Nacional, que preconiza a 'compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.509.151/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015). "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. LEI N. 9.430/96. POSSIBILIDADE. 1. **A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.** 2. A Lei n. 9.430/96 instituiu a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal a ser autorizada por aquele órgão, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto n. 2.138/97). 3. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 23.11.1998, **enquadrando-se a recorrente na Lei n. 9.430/96, o que torna possível a compensação entre contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de salários e contribuição previdenciária sobre o pró-labore, autônomos e administradores.** Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 736.020/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2010). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial fazendário, para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão dos ônus da sucumbência. I. Brasília (DF), 02 de abril de 2020. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora. Frisei.

Sem mais delongas jurisprudenciais, todos os créditos aventados juntamente com a jurisprudência colacionada nos autos em epígrafe, autorizam a compensação das verbas de natureza indenizatória, sejam as vigentes na época do encontro de contas, sejam as que foram mantidas nas decisões em sede de recursos repetitivos atuariais.

Assim, há de ser reconhecida a jurisprudência colacionada em sede preliminar e de mérito, devendo seguir estes decisum o colendo CARF, tudo para privilegiar a segurança jurídica, devido processo legal e procedibilidade, amoldando-se ao que prescreve o direito adquirido.

DA VINCULAÇÃO DA RECEITA ÀS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Preleciona o art. 62 §2º do RICARF que os auditores da Receita devem ser vinculados às decisões dos tribunais de superposições, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de

observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016). Grifamos.

Em breve olhar se tem a submissão dos auditores e relatores ao que prevê o RICARF neste artigo, devendo ser observado no momento das decisões que envolvem temas neste sentido.

Portanto temos decisões em sede de recurso repetitivo oriundo do STJ que tratam do tema das contribuições previdenciárias no sentido das verbas indenizatórias não fazer parte da base de cálculo das contribuições, vide (TRF-5 - AG: 08023912020174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: **29/09/2017**, 3ª Turma), *verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESP 1.230.957-RS. TUTELA CONCEDIDA. 1 - **Agravo de instrumento que visa a concessão de tutela de urgência para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário, doente ou acidentado, a título adicional de 1/3 (um terço) de férias, bem como sobre o aviso prévio indenizado.** 2 - A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014), assentou o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre verbas pagas aos empregados a título de terço de férias. 3 - Presentes os requisitos. Concessão da tutela. 4 - Precedente desta Turma (08013482320164058200, APELREEX/PB) 5 - Agravo de instrumento provido. Frisamos.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

No mesmo sentido, no aresto (TRF-5 - Apelação: 08023676820194058100, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 11/12/2019, 3ª Turma), *litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RESP 1.230.957/RS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se contrapõe à sentença prolatada em sede de ação mandamental pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu a segurança, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas pela Impetrante a título de terço (1/3) constitucional de férias, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrá-la da parte autora. 2. A concessão do efeito suspensivo exige a demonstração da probabilidade da reforma da tese acolhida na sentença (provimento do recurso) ou a relevância da fundamentação em concomitância com a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação (parágrafo 4º do art. 1.012 do CPC). 3. No caso em tela, não se vislumbra a ocorrência da relevância da fundamentação, muito menos a probabilidade da reforma da sentença, eis que o provimento jurisdicional atacado se embasou precipuamente em precedente do STJ (REsp 1.230.957/RS), constituído em sede de julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e se ajusta perfeitamente ao entendimento consolidado neste TRF da 5ª Região, razão pela qual deve prevalecer a liminar concedida no primeiro grau. 4. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir a abrangência da contribuição patronal em relação aos valores relativos ao terço constitucional de férias. 5. A contribuição incide sobre verbas de natureza remuneratória e salarial, enquanto contraprestações devidas pelo empregador e destinadas a retribuir o desempenho da atividade laboral. 6. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014). 7. Importa consignar, ainda, que, nada obstante o STF no RE 565.160/SC tenha firmado a tese segundo a qual "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da constituição Federal", naquela mesma assentada restou afirmado que não compete àquele Tribunal definir a natureza indenizatória ou remuneratória de tais verbas, por se tratar de matéria infraconstitucional. 8. Ademais, o decidido no RE 593.068/SC não se presta a direcionar o julgamento da questão em debate, eis que ali se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias componentes da remuneração de servidor público, não se examinando na referida assentada o alcance de tais exações no que concerne aos empregadores, cuja base de incidência, desde a EC nº 20 de 1998, afigura-se de abrangência mais ampla, mormente tendo em vista que, além do salário, recai sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título (alínea a do inciso I do art. 195 da CRFB). 9. O aresto do STJ trazido à liça para o deslinde da demanda se afigura com força jurídica bastante para formar precedente obrigatório, eis que oriundo de julgamento submetido à técnica estabelecida para condensar a resolução de demandas insertas no microssistema de litigiosidade múltipla/repetitiva. 10. A referida Corte de superposição, nesse tipo de julgamento, realizado com o intuito de findar a crise jurídica proveniente de demandas seriais, deve promover a escolha criteriosa daqueles recursos representativos da controvérsia (técnica do caso-piloto), de modo a abarcar, na medida do possível, todas as razões suficientes para o seu adequado conhecimento, considerando a profundidade da análise a ser empreendida. Por conseguinte, os recursos selecionados devem conter abrangente argumentação e discussão acerca da questão a ser decidida, de modo que o procedimento de afetação sirva ao propósito de assegurar um contraditório mais amplo e a promoção de uma fundamentação adequada.

11. A deferência prestada à tese firmada impõe-se como medida salutar para harmonização do tratamento da matéria, contribuindo sobremaneira para a uniformização da aplicação do direito, pois afasta respostas judiciais díspares e o decorrente desprestígio da atividade jurisdicional, findando por fortalecer a cultura do precedente. 12. Nessa toada, a leitura atenta da sentença recorrida é bastante para constatar que ela não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, muito menos violou a CRFB, limitando-se o juiz sentenciante a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a especificar a natureza jurídica da rubrica em análise, seguindo norte interpretativo em consonância com o posicionamento do E. STJ e desta Corte Regional sobre a correta incidência da exação, sendo de rigor, em vista disso, a manutenção dos seus termos. 11. Apelação não provida. Grifos nossos.

Aqui se nota que o primeiro aresto trazido, (TRF-5 - AG: 08023912020174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: **29/09/2017**, 3ª Turma), já indicava que as verbas de natureza indenizatória, observando que o direito era rígido na época da compensação, sob a máxima *tempus regit actum*, que há muito se faz presente na Lex antiqua, em consequência, os atos anteriores regulam-se pela lei do tempo em que foram praticados, assim, vale o brocardo "*tempus regit actum*" aplicado no caso em voga.

No mesmo sentido, em recente decisão, o entendimento se mantém conforme o segundo aresto, (TRF-5-Apelação: 08023676820194058100, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: **11/12/2019**, 3ª Turma), *litteris*: aqui se confirma e solidifica a tese, devendo ser aplicada no caso concreto.

Portanto, a Receita Federal não pode deixar de se adequar às decisões dos tribunais sob pena ir na contramão do art. 62 § 2º do RICARF e demais recursos repetitivos do STJ e jurisprudências no mesmo sentido, devendo neste momento processual homologar a compensação ora discutida.

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Caso persista o entendimento da receita em não aceitar a demanda repetitiva e se posicione em sentido anverso, requeremos o sobrestamento do processo até ulterior decisão do STJ que retire alguma dúvida sobre o tema entabulado, havendo possibilidade neste sentido já decidida pelo CARF em demanda anterior, Processo 15173.720004/2015-98, recurso Voluntário, Acórdão 3401-005.707, 4ª Câmara / 1ª Turma

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Ordinária Sessão de 29 de novembro de 2018, Matéria IPI, recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, recorrida: FAZENDA NACIONAL, verbis:

"Antes da análise da admissibilidade do recurso voluntário, necessário se enfrentar a questão atinente à competência deste colegiado, tendo em vista a edição da Resolução CARF nº 3401-000.581, de relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, que decidiu pelo sobrestamento do Processo a este vinculado até a ulterior decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:". Frisamos.

Outrossim, observe que a Recorrente também defende seja aplicada à situação em tela a interpretação do RE 212.484-RS, que trata dos insumos isentos de forma mais ampla (item 4.2 da peça recursal). Como o direito (ou não) a créditos do IPI nas aquisições de insumos isentos, não-tributados (NT) ou sujeitos à alíquota zero está sendo rediscutido no RE 590809, o resultado deste Extraordinário também poderá afetar a presente lide. Confira-se o resumo do debate no RE nº 590809 (tema 136, conforme consulta no sítio do STF na internet, em 01 de outubro de 2011):

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal, e dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, a possibilidade, ou não, de rescisão do julgado, fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento divergente posteriormente firmado pelo Supremo, e, por consequente, o direito, ou não, ao credenciamento a título de IPI em decorrência de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero.

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre o direito ou não a créditos do IPI, na aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus. Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

Observa-se que nesta decisão o CARF sobrestou o processo até posterior decisão que aclarasse o entendimento da União sobre o tema, portanto perfeitamente cabível o acatamento da preliminar ora formulada.

Não pode o CARF ficar de fora do ordenamento jurídico, decidindo de forma unilateral e contra todas as jurisprudências dos tribunais de superposição, desrespeitando também o art. 62 do RICARF, trazendo insegurança jurídica nas suas decisões finais.

Temos algumas matérias devem ser acatadas pelo CARF e que podem ser objeto do pedido de sobrestamento ora formulado, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conclui sobre a não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre adicionais e gratificações temporárias.

O Tribunal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 593068, com repercussão geral reconhecida, interposto por servidora

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

873
M

em disputa com a União. A decisão deve ter impacto em mais de 30 mil processos sobrestados nas demais instâncias.

A maioria do colegiado considerou que a contribuição previdenciária do servidor **não deve incidir sobre aquilo que não é incorporado à sua aposentadoria**. No caso dos autos, a servidora questionava a incidência da contribuição sobre **13º salário, adicional de férias e horas extras**. **“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”**, diz a tese, redigida pelo relator, ministro Roberto Barroso.

Recente entendimento tem o TRT-4, AP: 00207113620145040022, Data de Julgamento: **24/03/2020**, Seção Especializada em Execução, *litteris*:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS INDENIZADAS. Esta Seção Especializada, em consonância com o artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei n.º 8.212/1991, bem como com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, entende que **não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias indenizadas, tendo em vista a natureza indenizatória, e não remuneratória, da parcela**. Dado provimento ao recurso para afastar as contribuições previdenciárias e o FGTS sobre o terço constitucional das férias indenizadas.

Não alongando mais o tema e por tudo exposto, requer o sobrestamento do feito até ulterior decisão que venha a aclarar o entendimento da união, tendo em vista a preservação do direito do contribuinte, para evitar a judicialização desnecessária e garantir o devido processo legal, ampla defesa e contraditório aliado à segurança jurídica.

DO DIREITO DE JUNTADA DE PROVAS NA FASE DE RECURSAL

No voto, o relator se reporta no sentido do recorrente não ter juntado as folhas de pagamentos referentes aos períodos anteriores à compensação, precluindo esse direito lastreado no art. 16 §4º do decerto 70.235/72.

Ocorre, que o recorrente fez a juntada das provas no momento da colocação da manifestação de inconformidade, o que deve ter acontecido é que, na ocasião da colocação, o site da receita deveria ter algum problema, o que é contumaz nos sistemas desta natureza, tornando impossível o ato por motivo de força maior, conforme prevê o art. 16 §4º a, do decerto 70.235/72.

Mais, a Receita possui estas informações nos seus arquivos e deveria ter requerido novamente ao recorrente a juntada destas folhas no

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

momento da análise para decisão final de primeira instância, pois ficou notória a ausência destes documentos, seja por força maior, seja por problemas no portal e-cac, o que é costumeiro.

Fica aqui demonstrado que o recorrente possui estes documentos, tanto que está juntando neste momento processual, tudo para privilegiar a ampla defesa e contraditório aliada à verdade material tão badalada nos nossos tribunais.

É de sabença que a junção de provas pode ser feita na fase recursal desde que atendido os requisitos do artigo 16 §4º a, do decreto 70.235/72, *verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

a) **fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito). Anotamos.

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em breve leitura do artigo colacionado, saltam aos olhos que a colocação das provas são pertinentes neste momento administrativo, devendo ser acatado o pedido privilegiando ampla defesa e contraditório aliada à verdade material.

Por outro lado, o artigo 38 §2º da Lei 9.784/99, determina que a administração pública obedecerá, entre outros, aos princípios da ampla defesa e contraditório, e que o interessado poderá, na fase instrutória **e antes da tomada da decisão**, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, *verbis*:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória **e antes da tomada da decisão**, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Anotamos.

O que trazemos neste momento processual são provas **LÍCITAS, NECESSÁRIAS E PERTINENTES** para o entendimento final do julgamento, sendo o seu acatamento uma imposição in legis e formal para garantir a segurança jurídica processual.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Com essa mesma linha de raciocínio, no Acórdão 9303-007.855 (sessão de 22 de janeiro de 2019), por maioria de votos, concluiu a 3ª Turma da CSRF que se admite a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, **por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente ao julgamento em primeira instância, ainda mais quando esses comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado**. Além da flexibilização das limitações trazidas no artigo 16 do Decreto 70.235/72, em razão do disposto na Lei 9.784/99, **entendeu-se que as provas apresentadas no recurso voluntário não demandariam novas discussões, apenas complementando o que já fora trazido em sede de manifestação de inconformidade**.

No caso em comento, o que se traz são provas inequívocas que comprovam a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, doc. Anexo.

Ademais, em sede de manifestação de inconformidade foi requerido prova pericial devidamente fundamentada com base no 16 IV do decreto 70.235/72, **com indicação da quesitação e nomeando o expert para realização do feito, aliada à fundamentação necessária**, que se fosse deferida teria sido realizada e todas as dúvidas seriam aclaradas com o parecer do expert apontado naquele momento processual.

Por tudo exposto e cristalinamente comprovado, requer o deferimento da juntada das provas anexadas neste momento processual, acatando esta preliminar e todos os argumentos nela contidos, por ser o que mais se adequa ao direito ventilado.

REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL

A perícia deve ser realizada tendo em vista que a receita analisou de forma genérica as planilhas apresentadas, menos apresentou a SINCRGFIPI requerida nas informações prestadas, tornando impossível os limites da defesa, trazendo prejuízos para análise correta dos valores apresentados, visualizando o art. 16, IV do Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata dos requisitos para o requerimento da perícia, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito**. Grifamos.

Neste toar, é imprescindível a perícia, motivada principalmente pela análise precária e genérica alhures citada da receita quanto às tabelas apresentadas, limitando os critérios da defesa, acontecendo também no item RAT/FAP, que as análises da auditora divergem das apresentadas pelo contribuinte.

RENZO LAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Informamos que a planilha de RAT/FAP no período de 01/2013 a 12/2013 somam R\$ 56.979,64 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), taxados com alíquota de 2% sobre a GFIP, conforme planilha e documentos anexos.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

O art. 38, caput, da lei 9.784/99, estabelece que o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, na fase instrutória pode juntar documentos essenciais a defesa e requerer a análise da perícia, vejamos:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Grifamos.

Destaca-se que a auditora fiscal, fundamentou sua decisão em análise feita por amostragem, presumindo o crédito, sem a certeza e liquidez que se faz necessária na apuração das verbas a serem compensadas.

Aduz que o município já vinha recolhendo a incidência do RAT/FAP em apenas 1%, ou ,05% enquanto o percentual deveria ser 2% e gerando crédito para a RFB, divergindo claramente dos documentos apresentados, presumindo o risco dos funcionários públicos sem fundamentar tal decisão.

Ocorre ainda, o conflito com a jurisprudência e falta de técnica contábil, no qual aponta a GFIP como base de cálculo das verbas ao invés da folha de pagamento, gerando uma nova tributação incidente na Guia de Recolhimento do FGTS.

Resta apontar ainda a falta de fornecimento dos dados na decisão com relação a SINCORGFIP, salutar para a aferição de créditos a serem compensados e lesando mais uma vez o contribuinte ao reter dados do referido sistema da RFB.

Sendo necessário, o devido esclarecimento dos valores apresentados no decisum, visto que existe clara divergência entre os documentos e tabelas fornecidas pelo contribuinte e as alegações da decisão, salutar os esclarecimentos dos seguintes quesitos:

- 13- Qual a base de cálculo o correta para aferição das contribuições previdenciárias;

- 14- Quais as alíquotas e base de cálculo incidem sob a folha para a constituição da GFIP;
- 15- Análise comparativa das planilhas apresentadas pelo ente municipal com as da RFB;
- 16- Perícia nos resumos de folha, buscando auferir se ocorreu alteração das mesmas pelo auditor da RFB;
- 17- Análise comparativa dos créditos apresentados pelo contribuinte com a SINCORGFIP;
- 18- Análise da incidência do RAT/FAP sob a GFIP, considerando o fator de risco dos funcionários da prefeitura.

O direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa já foi largamente pacificado no processo administrativo ou judicial, sendo condição *sine qua non* para confrontar ilegalidades, visto que os atos administrativos são presumidamente legais, podendo ser confrontados com a devida constituição da prova técnica, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. - Apelação da Fazenda Nacional em mandado de segurança contra sentença que concedeu a ordem para que a autoridade coatora permita a realização da prova pericial no processo administrativo em tela. - Os atos administrativos possuem presunção de legalidade e legitimidade relativa, que pode ser desconstituída por prova em contrário do cidadão interessado em anular o ato. **O impetrante comprovou de forma cabal a lesão que poderá sofrer caso não venha a se realizar a prova pericial no débito tributário aferido pelo Fisco.** - Caracterização do cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial. Improvimento do recurso e da remessa necessária.

(TRF-2 - AMS: 200202010138369 RJ
2002.02.01.013836-9, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 31/08/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 07/10/2010 - Página::135).
Grifamos

Cabe destacar que além da divergência da base de cálculo, restou prejudicado o direito do contribuinte e consequentemente foi lavrado um auto de infração no qual foi tomado como débito os créditos totais e aplicado a respectiva

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

multa, caracterizando claro excesso de execução, sendo necessária a perícia conforme já pacificado na jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SENTENÇA ANULADA. 1. A produção da prova pericial pode ser determinada de ofício. Com efeito, cumpre velar pela prestação jurisdicional efetiva e útil. Para tanto, o órgão recursal deve intervir ativamente no processo, fazendo uso efetivo do poder que lhe é atribuído pelo art. 130 do CPC (art. 370 do CPC/2015) para determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo. 2. Se há excesso de execução, cabe à parte embargante demonstrar, nos embargos do devedor, mediante a produção de prova. 3. Sentença anulada, de ofício, para possibilitar a realização de prova pericial, restando prejudicada a apelação.

(TRF-4 - AC: 50059379320164047113 RS 5005937-93.2016.4.04.7113, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 13/08/2019, SEGUNDA TURMA)

Em suma, a prova pericial é medida que se impõe, cuja condição é indispensável e essencial para solucionar equívocos, erros ou vícios cometidos no processo, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Para tanto, indicamos o perito com sua qualificação abaixo:

ANTONIO GOMES DAS NEVES, brasileiro, casado, perito contador, CRC-PI 3684, CNPC: 5947, com escritório sito na Av. Raul Lopes, 880, sala 209, bairro Jôquei Club, edifício Poty Premier.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS DISCUTIDOS

No caso, o município tentou emitir certidão negativa de débitos federais e se surpreendeu com o a inscrição realizada pelo auditor na situação fiscal, dificultando o exercício das atividades administrativas, contratação de recursos, constrangimentos de toda natureza, patrocinado pelo afã deste em aterrorizar o contribuinte, advertindo que estamos no prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação e a receita não poderia ter lançado débito neste momento administrativo.

RENZO DAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Mais, lavrou auto de infração e concluiu atropelando o devido processo legal esculpido na carta maior, ampla defesa e contraditórios, incorrendo em crime de abuso de autoridade que deve ser rechacado pela administração pública.

Com tudo a receita se reporta ao art. 89 da lei 8.212/91, quando fala de compensação indevida do referido diploma, sem fundamentação legal, deixando precária a decisão, assim, temos um ABERRATIO ICTUS, sem a devida adequação do ato ao texto de lei, decum que não pode perdurar, vejamos;

Aqui se vê que o procedimento ainda está no início, não podendo se falar em compensação indevida, sob pena de incidir o relator, em crime de denúncia caluniosa, art. 339 do CP c/c art. 27 da Lei 13.869/ 2019 de abuso de autoridade.

Portanto, neste momento administrativo não há falar em compensação indevida, TENDO EM VISTA QUE A RECEITA ANALISOU AS PLANILHAS DE FORMA **GENÉRICA E POR AMOSTRAGEM**, CONFORME RELATO DO AUDITOR ALHURES ESPOSADO, DIFICULTANDO OS LIMITES DA DEFESA, AFETANDO DIRETAMENTE A ANÁLISE DOS CRÉDITOS APRESENTADOS, DEVENDO SER PERICIADO CONFORME PEDIDO ESPECÍFICO REALIZADO.

NÃO HÁ NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL PARA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM SEDE ADMINISTRATIVA

art. 1º §1º, I, *litteris*:

A instrução normativa da RFB nº 1.717/2017 relata no

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de **tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de **salário-família e salário-maternidade**, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

De perto se vê que as contribuições previdenciárias podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Portanto, considerando que o procedimento para a compensação perante a Receita Federal **pode ser iniciado independente da anuência do Judiciário ou do órgão da Receita Federal** (art. 66 da Lei 8.383/91; artigos 56 a 59, da IN/RFB nº 1.300/12), cuja possibilidade também é corroborada pela existência de decisões judiciais reconhecendo o direito do contribuinte de efetuar a compensação por sua conta e risco (STF – RE nº 607.614 e AI 633.469; STJ – REsp nº. 166.399 e REsp nº 94.860), conclui-se que é um direito do município fazer a compensação de valores recolhidos a maior pelo Poder Público Municipal nos termos já expostos, **sem necessidade de decisão judicial para realização das compensações**, para tanto juntamos os resumos de folha, planilha e cálculos que assentam a veracidade das informações.

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal, SEM NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL, portanto essas alegações não podem perdurar para ser base da negativa da compensação ora em comento.

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

No mesmo giro, alega que a compensação foi indevida, aqui **não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, a compensação e a origem dos créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos, este é o entendimento do** (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019).
Verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo

880
M

administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Assim, não ficou provado que as compensações e as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Portanto não é cabível multa por compensação indevida de 150%, pois o processo ainda está em andamento e não ter sido comprovado que o município preencheu todos os elementos do tipo penal.

No mesmo giro o CARF decidiu pela não incidência de **MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ, SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Processo nº 10580.723886/2014-47, Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401-005.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de dezembro de 2017.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012, **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.**

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, **o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se**

falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

COMPENSAÇÕES DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE.

Reputando-se que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo não foram indevidas, afasta-se a aplicação do artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.723886/2014-47 DF CARF MF FI. 13762.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa isolada de 150% por compensação indevida.

(assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgilio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho. GRIFEI.

No caso em comento, vimos que o **CARF** vem reiteradamente concordando pela não incidência de contribuição previdenciária das verbas indenizatórias, acatando as decisões do STJ em recurso repetitivo e afastando a multa em caso de compensação reconhecida ou homologada, vide decisão alhures citada.

Aqui se vê a direta aplicação da jurisprudência dos tribunais, decisões do CARF, nota de dispensa de contestar e recorrer alhures citada, da não incidência das verbas de natureza indenizatória na contribuição previdenciária.

Mais, os auditores da receita estão diretamente vinculados às decisões dos recursos repetitivos e decisões dos tribunais superiores, como no caso em comento, vide farta jurisprudência que colecionaremos quando tratarmos do mérito da natureza das verbas indenizatórias.

DA NATUREZA DA VERBA INDENIZATÓRIA E DECISÕES EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS

Alega o relator que as verbas, gratificação de função, adicional noturno, serviços extraordinários, quinquênio, periculosidade, complemento salarial, 1/3 férias, 2º turno, salário família, e salário maternidade, não estão

no rol do art. 28 da Lei 8.212/91, colacionando somente a letra fria do artigo ventilado, esquecendo novamente de fundamentar o esposado, caindo em *erro in procedendo*, *extraindo conceito que a base da incidência das contribuições previdenciárias abraça todas as verbas que o obreiro recebe, tanto em prestações de serviço, quanto no momento que está foram do labor.*

Ora, desta feita, o relator não observou o que diz o recurso (STJ - REsp: 1849802 RS 2019/0344713-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 18/03/2020), em recentíssima decisão, que atesta a natureza das verbas serem indenizatórias, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.802 - RS (2019/0344713-2) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : MARCENARIA REAL LTDA ADVOGADOS : ALEXANDRE KELLER - RS075921 CAROLINE MACIEL RODRIGUES - RS097789 RAPHAEL MONTEIRO FONSECA PERDOMO - RS113944 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, **porquanto essa verba não possui natureza salarial.** 2. **Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.** Adoção do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp nº 1.230.957/RS - Tema 479). 3. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado tem natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tal parcela. Precedentes do STJ. 5. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-

maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 6. As contribuições recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a débitos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91, c/c o art. 66 da Lei 8.383/91 e o art. 166 do CTN, alegando, em síntese, que: No que tange às contribuições previdenciárias sobre os reflexos do décimo terceiro proporcional, a exação não deve ser exigida, pois decorre de verba acessória ao aviso prévio que possui natureza não habitual e indenizatória. Ora, restou pacificado pelo entendimento firmado no RESP n.º 1230957, que o aviso prévio indenizado não é base de cálculo para contribuição previdenciária. Reforça-se que se discute a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, incluindo o décimo terceiro proporcional, que, nessa situação, igualmente não possui natureza exclusivamente indenizatória e não habitual. O recurso foi admitido pela decisão de fls. 411/412. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.066.682/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010) Nesse contexto, "a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária." (AgRg no REsp 1383613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Brasília (DF), 16 de março de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

Portanto temos que a natureza da verba não está no rol exaustivo do art. 28 da Lei 8.212/91, e sim, nos entendimentos jurisprudenciais em sede de recurso repetitivo proferido pelos nossos tribunais de superposição e deve ser respeitado pelo CARF, JULGANDO PROCEDENTE A COMPENSAÇÃO ORA GUERREADA.

DA APLICAÇÃO DO RAT/FAP AO MENOR PATAMAR POR SER A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA

Quanto ao RAT/FAP, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo, como apresentamos nas planilhas que foram retiradas das folhas de pagamento, doc. anexo.

Alega também que o recolhimento deve ser feito de acordo com o CNAE do município, errando mais uma vez, **já que o recolhimento de RAT/FAP incide diretamente na GFIP, não na folha de pagamento.**

Ademais, a receita se reporta em RAT de 2% não visualizando as planilhas separadas com as incidências bem delimitadas para não gerar dúvidas quanto aos percentuais colacionados.

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

Portanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

Explico, com o advento da Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e seu respectivo Plano de custeio, as empresas foram obrigadas a recolher Contribuição Social RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), cujo percentual é calculado sobre o total das remunerações pagas ou creditadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau do risco na incidência de incapacidade laborativa, segundo preconiza o artigo 22, inciso II, do referido diploma legal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Após esta imposição, se fez necessário estabelecer qual o critério para apuração da **“atividade preponderante”**, haja vista a possibilidade de haver várias atividades desenvolvidas no âmbito de uma só empresa, bem como restou imperioso classificar cada atividade em sua respectiva alíquota.

Tendo isso em mente, a União promulgou o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, o qual trouxe em seus anexos, a relação das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. Nesta relação, as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral” receberam grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, ficaram adstritas à alíquota de 1% para o recolhimento da RAT.**

Entretanto, a relação anexa ao Decreto nº 3.048/1999 foi revogada pelo Decreto nº 6.042/2007, trazendo agora, em sua nova redação, alíquota de 2% para as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral”**, majorando o percentual anteriormente verificado.

Calcada nesta mudança, a Receita Federal passou a exigir o pagamento dos Municípios conforme a nova alíquota estabelecida, uma vez que a

Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE dos Entes Municipais é a 84.11-6/00 – **“Administração pública em geral”**.

Ocorre que, o Decreto nº 6.042/2007 não revogou o Decreto nº 3.048/1999 por completo, **permanecendo intacta a norma que estabeleceu como preponderante, a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme se vislumbra abaixo:**

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais,

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

887
M

incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I – um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II – dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III – três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Assim, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu unanimemente pela ilegalidade na aplicação do percentual de 2% no recolhimento da RAT pelos Municípios, decidindo pela existência de valores a serem compensados pela diferença nos recolhimentos, conforme entendimento, processo: REEX 8025979320134058400. Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Julgamento: 15/04/2014. Órgão Julgador: Quarta Turma. (negritos nossos), verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEITADA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). LEI 8.212/91, ART. 22, II E. LEI 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO AFASTADA. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. RISCO LEVE. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 11.457/07. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. [GRIFO NOSSO].

Em recentíssima decisão do STF (julgamento em 31/05/2016), o tribunal entende que não há amparo para a Fazenda Nacional requerer o recolhimento da RAT na alíquota de 2%, mas sim na alíquota de 1%, recurso Extraordinário com Agravo: ARE 959178 PB – Paraíba 0004651-88.2010.4.05.8200 Relatora: Ministra Cármen. Brasília, 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345929366/recurso-extraordinario-com-agravo-are-959178-pb-paraiba-0004651-8820104058200>>, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT. ALÍQUOTA. CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA CONTRARIEDADE À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INEXISTÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de

recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (OUTRORA DENOMINADA SAT – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO). DECRETO 6.042/2007. ALÍQUOTA. **MAJORAÇÃO PARA 2% (DOIS POR CENTO). INCABIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR DE MUNICÍPIO. NATUREZA ESSENCIALMENTE BUROCRÁTICA. REDUÇÃO PARA 1% (UM POR CENTO).** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. ARTIGO 170-A DO CTN. 1. **As atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município são, em sua maioria, de natureza preponderantemente burocrática, com baixo grau de risco de acidente laboral, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade.** 2. **Aplicável, portanto, a alíquota prevista para risco leve, de 1% (um por cento), para fins de contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho –RAT.** 3. **Precedentes deste Tribunal: PJE: 08020947220134058400, APELREEX/RN. [GRIFO NOSSO]** Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 21/01/2014; PJE: 08023344120134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julgamento: 14/11/2013; EIA528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013. 4. Prescrição quinquenal. Compensação do indébito com tributos da mesma espécie, a partir do trânsito em julgado. Correção monetária com base na taxa Selic (Lei 9.250/95), que apresenta caráter dúplice, englobando fator de correção monetária e juros de mora. Remessa obrigatória provida." (Volume n. 2, fl. 190, e-STF). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. A Agravante alega contrariado o art. 97 da Constituição da República. Assevera que ao determinar "a redução da alíquota para o RAT de 2% para 1%" o Tribunal de origem "deixou de aplicar o art. 22, § 3º, da Lei n.

889
M

8.212/91" (Volume n. 3, fl. 40, e-STF). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de estar o julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois "o princípio da Reserva de Plenário não impede que os órgãos fracionários de tribunais interpretem a lei, dimensionando-lhe o alcance (...) AI-AgR 809035 – 2ª Turma – Rel. Ministra Ellen Gracie – Public. DJE 06/04/2011)" (Volume n. 3, fl. 36, e-STF). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste à Agravante. 5. O Juiz Federal Relator no Tribunal de origem decidiu: "A matéria a ser analisada versa sobre a majoração da alíquota aplicável aos municípios para fins de recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo SAT – Seguro de Acidente de Trabalho), imposta pelo Decreto 6.042/07. O município, no exercício de seu mister para o pleno atendimento das necessidades da comunidade local, se organiza de forma multifacetária, ramificando-se em inúmeros órgãos com determinadas funções vinculadas ao respectivo serviço público a ser prestado, tais como, educação, saúde, transportes, etc. O quadro de funcionários públicos da urbe disponibilizado para gerenciar a implementação de ditos serviços, em sua ampla maioria, desempenha atribuições eminentemente burocráticas ou assemelhadas, sem riscos de acidente de trabalho considerável, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. O eg. Superior Tribunal de Justiça, apreciando os riscos das atividades exercidas pelos servidores municipais fixados para fins do Seguro de Acidente de Trabalho, já teve oportunidade de asseverar que a atividade preponderante na administração pública municipal é de serviços burocráticos. (...) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO.

890
M

VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. II – Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 784179-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.2.2014). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego provimento ao agravo (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

Portanto, considerando que o procedimento para a compensação perante a Receita Federal **pode ser iniciado independente da anuência do Judiciário ou do órgão da Receita Federal (art. 66 da Lei 8.383/91; artigos 56 a 59, da IN/RFB nº 1.300/12), cuja possibilidade também é corroborada pela existência de decisões judiciais reconhecendo o direito do contribuinte de efetuar a compensação por sua conta e risco (STF – RE nº 607.614 e AI 633.469; STJ – REsp nº. 166.399 e REsp nº 94.860),** conclui-se que é um direito do município fazer a compensação de valores recolhidos a maior pelo Poder Público Municipal nos termos já expostos, **sem necessidade de decisão judicial para realização das compensações**, para tanto juntamos os resumos de folha, planilha e cálculos que assentam a veracidade das informações.

Assim, com essas colocações, há de se respeitar a alíquota de 1% por ser atividade meramente burocrática, tudo conforme as decisões exaustivamente colacionadas.

PROIBIÇÃO DE MULTA E DOS JUROS TER NATUREZA DE CONFISCO E NÃO PODEM ULTRAPASSAR 100% DO VALOR DO TRIBUTO

Entre as limitações do poder de tributar, a Constituição Federal de 1988 incluiu a proibição de “utilizar tributo com efeito de confisco” (artigo 150, inciso IV). A vedação representa um limite material ao exercício da competência tributária, inspirado nas ideias de moderação, razoabilidade e proporcionalidade. Vedar o confisco é, nessa linha, impedir a destruição da propriedade privada (artigo 5º, XXII) pelo sistema tributário e proteger a liberdade de iniciativa (artigo 170, caput). Com este entendimento (TJ-PE - AC: 5485554 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 10/03/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2020), *verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. MULTA TRIBUTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. 1. No que se refere à vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal), é assente na Corte Suprema o entendimento de que essa proibição refere-se tanto aos tributos quanto às multas, sejam elas moratórias ou punitivas. **2. A jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de que são inconstitucionais as multas fixadas em índices de 100% ou mais do valor do tributo devido.** Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes: ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1075-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque. 3. A Lei Estadual nº 15.600/2015 reduziu todas as penalidades previstas na Lei nº 11.514/1997 para percentuais abaixo de 100%, fazendo desaparecer qualquer efeito confiscatório na aplicação das multas. 4. Consoante o art. 106 do CTN e com esteio na jurisprudência do STJ, o contribuinte tem direito ao novo percentual de multa que lhe seja mais favorável, pois vigora em nosso ordenamento a retroatividade da lei tributária mais benéfica. 5. Recursos de apelação provido, para fixar a multa tributária em 90% (noventa por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Lei Estadual nº 15.600/2015. Frisei.

Ao analisarmos os números apresentados pela receita destaca-se, a prima face, a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros.

A quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo ao valor originário do débito apresentado. Isto observa-se facilmente olhando o boleto impugnado.

O que se evidencia é uma verdadeira afronta ao contribuinte, à Constituição Federal, e à ordem moral e jurídica que devem pautar as relações do Estado com seus administrados.

Fica evidente que o quantum alegado como devido (dívida original) impede e dificulta já que a da multa e juros exorbitantes que adquirem não só o caráter de abuso, já que não se trata de operações no mercado financeiro, mas de características de confisco.

Tal imposição adquire a verdadeira conotação de **CONFISCO**, por consequência da abusividade na correção do valor da dívida original, cobrança de multas e juros comuns somente pertinentes ao mercado financeiro, sendo

892
JF

inaplicáveis à cobrança do Fisco, pois tal conduta da Receita adquire o caráter de operador financeiro o que conflita com a sua função social de única e exclusivamente cobrar o tributo devido originalmente.

A Constituição da República, em seu artigo 150, inciso IV, versa o seguinte, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

A intenção da Receita de utilizar a cobrança de tributos e seus acessórios com caráter de confisco, merece dura reprimenda por parte do Poder Judiciário, pois vem se tornando uma constante nas execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas.

José Cretella Jr., renomado tributarista, seguindo o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência brasileira, escreveu as seguintes linhas:

"É vedado no direito brasileiro o exercício de tributação confiscatória. Atribuir ao imposto ou à taxa ou à contribuição de melhoria, o efeito de confisco, isto é, cobrar pelo tributo importância equivalente ao patrimônio do contribuinte é inconstitucional. Se a lei o fizer, será arguida sua inconstitucionalidade. Se tratar de ato administrativo confiscatório - Decreto, Resolução, Portaria, o ato é eivado de desvio de poder, o que o torna nulo."

No presente caso, o que se vislumbra é a clara característica de confisco por parte da Receita, pois em relação ao valor da alegada dívida, não pode incidir multa e juros que representam e adquirem caráter de confisco.

Bem colocadas as palavras do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho, acerca da matéria, in verbis:

"Há que considerar o qualitativo e o quantitativo. Sob o primeiro aspecto, importa verificar quais os tipos de sanções possíveis, e sob o último, até que limite (quantum) pode ser o contribuinte ou responsável sancionado pela lei fiscal."

Portanto, não há dúvida de que deve haver um limite para a cobrança da exação fiscal, e este limite foi flagrantemente ultrapassado no presente caso, violando o princípio constitucional que veda o confisco através de imposição tributária e da determinação constitucional do Art. 146 da CF.

Diante do exposto, requer a nulidade do processo administrativo ou a homologação das compensações apresentadas acatando esta preliminar de mérito, retirando a multa aplicada por melhor se amoldar ao direito ventilado.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO ANATOCISMO

Com a aplicação dos juros e multas, a Receita ainda se utiliza de juros aplicados e calculados progressivamente, ultrapassado o limite

constitucional de 12% ao ano, afrontando o disposto no artigo 192, parágrafo 3º, do Texto Constitucional.

Caracteriza-se nesse caso, duas ilegalidades que há muito tempo vêm despertando o debate jurídico: a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano e a prática do anatocismo, ou seja, a capitalização de juros.

A limitação constitucional de juros de 12% ao ano é prevista no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e é auto-aplicável.

Assim dispõe o parágrafo 3º do artigo 192, do Texto Constitucional, in verbis:

"Par. 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

A redação do artigo é clara e não permite interpretações por demais abrangentes e distorcidas.

Não se pode imaginar que Lei Ordinária, ou muito menos, atos normativos e medidas provisórias, afrontem o Texto Constitucional, em desobediência à hierarquia das leis.

Outro tópico é a prática do anatocismo que também tem levantado controvérsias com farta fundamentação.

Explicitamente vedada pelo Decreto nº 22.626/33, chamado também de Lei da Usura, a capitalização de juros vem sendo praticada deliberadamente, prejudicando os contribuintes.

E é esse o caso em tela, uma vez que os juros e multa aplicados acumula os índices mensalmente apurados além da cobrança de taxa de juros de 1% ao mês.

A chamada usura já foi rechaçada pelos nossos Tribunais, sendo inclusive matéria objeto da súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que ainda se encontra em vigor.

A emenda abaixo transcrita é apenas um exemplo do entendimento já dominante em nossa jurisprudência, que afasta completamente a capitalização de juros, in verbis:⁴

Pelo princípio da hierarquia das leis, ao impor o limite constitucional de juros à taxa de 12% ao ano, perde a validade qualquer legislação infra

⁴ "DIREITO PRIVADO - ANATOCISMO - VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 121, EM FACE DO Nº 596, AMBOS DA SÚMULA STF - PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE: A capitalização de juros é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 41, do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. (Recurso Especial nº 1.285/GO; 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Relator Ministro Sálvio Figueiredo).

constitucional que pretenda regulamentar taxa de juros acima do disposto no Texto Constitucional.

Portanto, conclui-se, pelos argumentos aqui expendidos, não pode servir de fator de juros para débitos tributários, uma vez que supera em muito o limite constitucional de 12% ao ano.

Consequentemente, esse procedimento de aplicação de multas e juros impraticáveis faz com que o Estado obtenha lucro sobre a cobrança dos tributos, ferindo assim diretamente princípios constitucionais como o da moralidade, vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco, devendo ser acatada esta preliminar tendo como consequência a extinção do feito.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITA DIZENDO QUAIS CREDITOS NÃO FORAM ACEITOS:

De fato, a Receita Federal não especificou de que maneira chegou à conclusão de não homologar a compensação, tudo com o fito de **prejudicar a administração pública, fazendo relatório genérico e dando entrevistas em meios de comunicação com o intuito de intimidar os municípios piauienses.**

Resta claro que a possibilidade da ampla defesa foi reduzida pela citada omissão da inicial, sendo genérica e lacônica, teratológica e sem fundamentação, já que juntou somente **transcrições de artigos, decretos e leis, sem especificar a aplicação de cada uma, elemento essencial para não homologação da compensação, transformando a peça vestibular em um verdadeiro entulho de letras e números**, não respeitando os requisitos exigidos pelo whit, acarretando na sua inépcia.

DO SISTEMA CORRETO DE APRESENTAÇÃO DA COMPENSAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Na ementa do processo administrativo que negou a homologação, a Receita se reporta no sentido de não ser o mecanismo correto a compensação através de GFIP, aqui se vê um *aberratio ictus*, já que este é o meio mais apropriado para se ofertar as informações dos créditos tributários compensatórios.

Podemos definir que a compensação é o procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo se ressarce de valor pago indevidamente, maior que o devido ou em duplicidade, deduzindo-o das contribuições previdenciárias devidas, via GFIP.

Portanto, o município utilizou o meio correto para apresentação dos valores a ser compensados, devendo ser retificada a ementa para evitar interpretações distorcidas sobre o evento e homologada a compensação ora discutida.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Dada a expressão "folha de salários" constante da CF/88, acreditamos que é importante esclarecer como tem sido sua aplicação pelos tribunais, tornando-se ponto sensível nas discussões judiciais e administrativas.

Desta forma, é importante que o contribuinte conheça os temas firmados e já pacificados no STJ, no REsp 1.230.957/RS, citado anteriormente, vejamos:

a) Terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas). **(Tema repetitivo 479)**: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

b) Aviso prévio indenizado. **(Tema repetitivo 478)**: "Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. **(Tema repetitivo 737)**: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

A partir das teses acima, cabe aos demais tribunais e ao Poder Executivo, como o Ministério da Fazenda, a Receita Federal e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reproduzir o entendimento ali fixado, mesmo que dele discordem, quer se trate de causas envolvendo compensação de tributos, quer trate de lançamentos de ofício (autos de infração) ou mesmo pedidos de revisão administrativos de débito.

É que o Código de Processo Civil, pautado no mandamento constitucional da segurança jurídica, isonomia e eficiência, fixou um novo quadro legal para assegurar o respeito aos precedentes dos tribunais superiores, de modo a vincular os demais intérpretes da lei ao cumprimento das teses fixadas em sede de demandas repetitivas.

Além do mais, certo é que o código dá um norte claro para as hipóteses de eventual modificação de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores, o que leva a crer que, em acontecendo, devem ser respeitados "os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia", razão pela qual o sistema está protegido de radicais modificações de entendimento já consolidados por meio dos recursos ditos repetitivos, bem como àqueles submetidos à repercussão geral pelo STF e as teses fixadas em súmula vinculante.

O mesmo direcionamento é dado no próprio âmbito administrativo fiscal federal. Nos casos em que houver matéria julgada sob a sistemática dos precedentes anteriormente destacados, extremamente valorizados pela nova ordem processual, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determina que seja seguida a linha de julgados firmada pelos tribunais superiores.

O artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" e "b" é claro:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, sob pena de onerar a própria Fazenda Nacional com prejuízos oriundos de honorários sucumbenciais, que, no atual CPC, encontram-se escalonados e aprisionados a rígidos padrões legais, não permitindo mais situações de fixação de honorários por equidade ou coisa do gênero (artigo 85 e seguintes, CPC).

Afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá, responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.

Agora, o que resta é o cumprimento dos precedentes decididos pelas cortes superiores brasileiras, pois a uniformidade do entendimento sobre a legislação tributária é caminho inevitável para promoção da tão sonhada segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.

Portanto, deve o CARF reconhecer as verbas compensadas a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, conforme planilha anexa, homologando a compensação ora em debate.

TEMA 163 STF; NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, TAIS COMO TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Neste toar, temos a não incidência sobre de contribuição previdenciárias tais como; terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, com base no julgamento do STJ - EDcl no REsp: 1613150 SC 2016/0181881-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019), *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão da parte embargante não encontra respaldo em nenhum dos incisos do art. 1.022 do CPP, uma vez que a sua intenção é rediscutir a causa, trazendo fundamentos jurídicos e precedentes para confrontar a tese defendida no acórdão vergastado. 3. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, visto que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. Os aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 4. No que tange à aplicação do novo Código de Processo Civil aos recursos interpostos sob a vigência da lei processual anterior, não houve omissão quanto à matéria. O entendimento pacífico do STJ é de que o Agravo Interno interposto contra decisão publicada, quando estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, deverá ser regido pelo antigo código de processo. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015. 5. O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 593.068/SC, relator Ministro

Roberto Barroso, em 11.10.2018, tema 163, com repercussão geral, aprovando a tese de que: "**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.**" 6. O caso sub judice não se subsume ao apreciado pelo STF, cujo o objeto era a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria dos servidores públicos. Na hipótese dos autos, existe um distinguishing, porquanto se julgou o pedido feito pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Oeste e Meio Oeste Catarinense, para os seus membros. 7. Embargos de Declaração rejeitados. Grifos nossos.

No mesmo sentido temos o leading in case, litteris:

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 593.068/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, em 11.10.2018, tema 163, com repercussão geral, aprovando a tese de que: "**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.**" 6. O caso sub judice não se subsume ao apreciado pelo STF, cujo o objeto era a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria dos servidores públicos. Na hipótese dos autos, existe um distinguishing, porquanto se julgou o pedido feito pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Oeste e Meio Oeste Catarinense, para os seus membros. 7. Embargos de Declaração rejeitados.

Questão submetida a julgamento, em sede de Recurso extraordinário que se discute, à luz dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas.

Leading Case, (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG, datado de 21-03-2019, PUBLIC. 22-03-2019), *in verbis*:

EMENTA: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. Frisei.

Tema: 163 - Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.

Tese: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Neste ponto, há de ser homologada a compensação ora em comento, destas verbas que não incidem contribuição previdenciária, por força do que preleciona o art. 62 e quejandos do RICARF, por ser a medida que mais se amolda aos ditames jurisprudenciais.

DO MÉRITO

No mérito não há muito a declarar, mais por amor ao debate se impõe, **HOMOLOGANDO A COMPENSAÇÃO, ACATANDO AS PRELIMINARES E RECONHECENDO O DIREITO**, extinguindo o auto de infração e como consequência a multa isolada por não ficar comprovado dolo por parte do recorrente, já que os créditos compensados foram retirados da análise das folhas, relativos às **gratificações, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, afastamento dos 15 dias e demais verbas de natureza indenizatória não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público**, já consagrados pela jurisprudência dos tribunais pátrios, para tanto estamos anexando planilha e jurisprudência que sustenta a existência dos tributos compensados, devendo ser reconhecida e ao final homologada a compensação em comento, por ser medida de direito do ente municipal, nos termos já delineados nas preliminares.

Para aclarar, delineamos alguns temas já decididos com suas jurisprudências que ancoram o pedido final de homologação da compensação realizada, conforme decisões abaixo:

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXTINTOS PELA MODALIDADE DE PAGAMENTO AUDITADOS NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO RELATIVOS ÀS VERBAS NÃO INCIDENTES NA FOLHA DE PAGAMENTO.

No caso em voga, há de se observar que os créditos tributários referentes às competências dos últimos cinco anos foram recolhidos via GPS. Assim, dispõe o art. 156, I do Código Tributário Nacional preleciona que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário ensejando o desaparecimento deste. Desta feita, resta demonstrada a satisfação dos seguintes créditos tributários, conforme tabela anexa.

Nada obstante, observa-se que houve retenções no tocante ao repasse de FPM do Município dos últimos cinco anos se procedendo recolhimentos indevidos, que foram compensados referentes a parcelas não indenizáveis que neste momento se faz necessária a homologação pela Receita Federal, este é o entendimento do TRF4, litteris⁵:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS).

⁵ APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO: APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS

901
hp

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. Grifamos.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não

incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5 º TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012.

EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da

segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal

RENZO LAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

Relatora

Dessa forma, observa-se a necessidade da imputação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

DIVERGÊNCIA DE GFIP-RECOLHIDO INDEVIDO E VALOR A MAIOR DO QUE FOI INFORMADO REFERENTES AO ADICIONAL NOTURNO, FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO, INSALUBRIDADE, PRODUTIVIDADE, QUINQUÊNIO 5, 10 E 15 % (POR CENTO), SALÁRIO MATERNIDADE E SEGUNDO NOTURNO, GRATIFICAÇÃO DE FUNCAO, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO DE FUNCAO, DESCANÇO REMUNIERADO, AUXILIO DOENÇA.

Desta feita, o Terceiro constitucional de férias (usufruídas ou gozadas), (Tema repetitivo 479), possui natureza indenizatória/compensatória, e **não constitui ganho habitual do empregado**, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa, tudo com base nos temas firmados e já pacificados no STJ, no REsp 1.230.957/RS, citado anteriormente.

A Lei 10.522/02 que versa sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências dispõe no parágrafo único do seu art. 14-D que em relação a parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios, o valor mensal das obrigações previdenciárias correntes será apurado por meio de GFIPS e, na sua ausência, por uma média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção.

Ainda, ressalte-se que o artigo expressamente prevê a inexistência de prejuízos para a parte da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

A corroborar com o entendimento da Lei nº 10.522/02, com relação às compensações de valores recolhidos a maior, também dispõe a Lei 8.212, no §4º, do art. 89.

Art. 89, §4º da Lei nº 8.212 in verbis:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e e do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009).

[...]

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Resta clara, portanto, a possibilidade de compensação ou restituição para o contribuinte nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse toar, cabe destacar que no caso em comento o contribuinte apurou devidamente os valores mensais das obrigações previdenciárias correntes relativas aos parcelamentos especiais, os declarando por meio de GFIPs.

Ocorre que, ao se realizar uma análise contábil entre as GFIPs de cada competência e o extrato de Contribuições do Município, se constatou que fora recolhido pelo Fisco Federal valor indevido e a maior.

Desta feita, diante do recolhimento indevido o contribuinte tendo em vista o disposto no parágrafo único, art. 14-D da Lei Nº 10.522/02 e/e o §4º do art. 89 da Lei Nº 8.212/91 procedeu a compensação do referido crédito a ele gerado pelo recolhimento em valores indevidos e a maior do que o constante na GFIP, referentes ao adicional noturno, função gratificada, gratificação, insalubridade, produtividade, quinquênio, segundo noturno terço de férias, gratificações.

Fundamentação Jurídica: Art. 14-D, parágrafo único, da Lei 10.522 c / c § 4º do art. 89 da Lei 8.212.

APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO RAT RESPEITANDO A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA NO MUNICÍPIO.

A contribuição da empresa para o RAT destina-se ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos presentes no ambiente de trabalho ou acidente do trabalho.

Esta contribuição terá alíquota variável determinada de acordo com os riscos os quais o empregado fica exposto com a atividade da empresa, podendo o grau de risco enquadrar-se como leve, médio ou grave, tendo como base de cálculo o valor da folha de pagamento dos empregados e trabalhadores avulso. A base de

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

cálculo dessa contribuição é o valor total da folha de pagamento dos empregados trabalhadores avulsos, conforme com a alíquota correspondente:

8.212/91.

Alíquotas do RAT - Conforme Art. 22, Inc. II da Lei

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - (...);

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) - Empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) - Empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;
- c) 3% - (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

A lei definiu satisfatoriamente os elementos da contribuição para o RAT, tendo apenas atribuído ao regulamento a função de estabelecer os critérios para aferição dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, fixando as alíquotas da contribuição em 1%, 2% e 3%, respectivamente.

Em se tratando de administração pública municipal, entretanto, onde se desenvolvem atividades preponderantemente burocráticas, com baixo grau de risco, vem-se entendendo aplicar-se a alíquota de 1%.

Conforme já decidido pelo STJ (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, REsp nº 492.704/RS, DJ 03.08.2006), em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve Impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de RAT.

Reputa-se que o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto nº 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, não se mostra em consonância, tendo em vista que não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio. Mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos servidores do Município são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

907
M

respeitados tribunais:

Nesse sentido é pacífico o entendimento dos mais

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT (ATUAL RAT) - MUNICÍPIO - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ALÍQUOTA - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo Município para suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT/SAT naquilo que superar o percentual de 1%. 2- Conforme já decidido pelo STJ, em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT (atual RAT) (STJ, 2ª Turma, REsp nº 492.704/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 03.08.2006). 3- Precedente desta egrégia Primeira Turma: AGTR 109418, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 09/04/2009, unânime. 4- Agravo de instrumento provido. (TRF-5ª R. - AGTR 0012618-49.2010.4.05.0000 - (109510/PB) - 1ª T. - Rei. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJe 06.05.2011 - p. 28); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT - ALÍQUOTA - CRITÉRIOS MUNICÍPIO MAJORAÇÃO DESCABIDA ATIVIDADE PREPONDERANTE BUCROCRATIA - MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DA ALÍQUOTA EM 1% - COMPENSAÇÃO DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS - APÓS O TRANSITO EM JULGADO - TAXA SELIC.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, quando o pedido de compensação está limitado aos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. 2- Conforme já decidido pelo STJ (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, REsp nº 492.704/RS, DJ 03.08.2006), em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT. 3- Reputa-se que o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto nº 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, é ilegal, tendo em vista que

908
lf

não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio. Mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos servidores do Município são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco. 4- A LC 104/01, que introduziu o art. 170-A do CTN, está produzindo efeitos desde a propositura da presente ação, razão pela qual incide sobre o direito do contribuinte, o qual terá seus créditos compensados após o trânsito em julgado da ação, pois a regência é da legislação em vigor à época do encontro de contas.

5- A quantia a ser compensada deve ser atualizada monetariamente. De acordo com o art. 167 do CTN, "a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias". Em função do princípio de isonomia, a Primeira Seção do STJ pacificou ser a devolução corrigida pela SELIC, a contar de janeiro de 1996 (Lei nº 9.250/95). A correção deve ocorrer desde o indébito (STJ, súmula 162). 6- Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com os critérios decorrentes do art. 20, § 4º do CPC. - Apelação provida. TRF-5ª R. - AC 2009.83.05.001146-0 - (514385/PE) - 2ª T. - Rei. Des. Fed. Francisco Barros Dias – Dje. 10.02.2011 - p. 117).

Neste toar, deve-se aplicar a alíquota mínima do RAT tendo em vista que as folhas de pagamento dos empregados do Município, conforme documentação em anexo, demonstram o caráter meramente burocrático destas atividades.

Anexo: Tabela dos valores compensados a serem homologados pela Receita Federal.

Por fim, requer a homologação da compensação ora formulada por está devidamente comprovado a existência dos créditos aliados à jurisprudência do STF, STJ, CARF demonstrada nas preliminares alhures citadas.

DO REQUERIMENTO:

Por tudo exposto e devidamente comprovado, vem requerer o que se segue:

Sejam acatadas as preliminares expostas e no mérito, homologada a compensação dos créditos por estarem em conformidade com o direito aplicado, aliado à jurisprudência do STF, STJ e CARF, demonstrados nas preliminares alhures citadas e planilhas anexas, tendo como consequência a extinção do auto de

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

infração em epígrafe por ser medida a se impor, não aplicando multa por total ausência de dolo por parte do recorrente.

SUBSIDIARIAMENTE

Caso não seja este o entendimento da Receita Federal, requer sejam acatadas as preliminares de mérito na forma a seguir:

Seja feita a aplicação da Lei vigente ao tempo da compensação aliada à jurisprudência ou a mais benéfica ao recorrente, por ser a medida que mais se coaduna ao direito expendido;

Seja sobrestado o processo caso haja dúvida sobre a jurisprudência aplicada em sede de recurso repetitivo já delineada em forma de preliminar, até ulterior decisão dos tribunais, por ser a medida que mais se ajusta ao direito expendido;

Seja decretada a vinculação das decisões do CARF ao que preleciona o art. 62 e quejandos do RICARF;

Seja suspensa a exigibilidade do crédito até o final do procedimento administrativo força do art. 151 do CTN e demais diplomas legais no mesmo sentido;

Seja deferido o pedido de perícia formulado, pois está devidamente fundamentada, acatando a preliminar exposta, garantindo a ampla defesa e contraditório aliado à verdade material;

Seja acatado o pedido de juntada de provas com base na preliminar já delineada, por ser medida de direito;

Requer a não aplicação da multa aplicada, acatando preliminar neste sentido formulada, sendo a real medida a ser deferida;

Requer a não imputação de crime por não ter sido comprovado dolo por parte do recorrente, menos a constituição definitiva do crédito tributário, vide sumula vinculante 24 STF;

Seja apresentada a SINCORGFIP na forma requerida para apreciação de provas;

Requer a extinção do auto de infração nº 13312.721.774/2019-14, em epígrafe, por não poder sobreviver juntamente com os autos mais influentes nº 10128.720.165/2019-37, por possuírem o mesmo objeto, ocorrendo litispendência administrativa;

Seja deferida a correção monetária necessária para atualização dos créditos com base na SELIC;

Seja reconhecida que a multa e dos juros indevidos tem natureza de confisco;

Seja deferida a limitação dos juros a 12% ao ano;

Seja reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária no terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de afastamento, gratificações e demais verbas delineadas nas preliminares;

Seja feito o reconhecimento do tema 163 STF, não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade;

Sejam homologados os créditos tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, gratificação e as demais demonstradas nas jurisprudências alhures colacionadas, por não incidirem contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, acatando o direito já esposado, extinguindo o auto em epígrafe e consequentemente a multa isolada por ser medida a se impor.

Termos que,
Pede deferimento.

Teresina, 16 de abril de 2020.

Renzo Bahury Ramos
OAB-8435-PI

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

À 3ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo: 10128.720.145/2019-66

ACÓDÃO: 06-69.253-7ª Turma DRJ/CTA

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

RECORRIDO: UNIÃO NACIONAL/FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 07.772.859/0001-03, com sede na praça Júlio Paixão, 295, bairro centro, CEP: 64.770.000, por seu procurador e advogado RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS, OAB/8435, seção do Estado do Piauí, com escritório profissional sito na Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, não conformado com a decisão de primeira instância da qual foi cientificada em 14/04/2020, se dando por intimado, que julgou improcedente a **Manifestação de Inconformidade**, vem, tempestivamente no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, art. 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais, apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO**, pelos motivos de fato e direito a seguir expendidos:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos de admissibilidade recursal estão preenchidos nas argumentações a seguir expendidas, quais sejam:

DA TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE FORMAL

Tendo em vista que o ente municipal se dá por intimado em 14/04/2020, onde se inicia a contagem do prazo de trinta dias para recorrer, com limite fatal em 13/05/2020, não se conformando com a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ingressando neste momento processual com a interposição do recurso voluntário, com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, art. 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1.717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais, portanto **TEMPESTIVO E REGULAR** é o procedimento administrativo manejado, ao tempo que se dá por intimado.

DO CABIMENTO

No caso em comento, o recurso voluntário está esculpido no art. 33 do decreto 70.235/72, por tanto cabível o expediente ora formulado a ser manobrado neste momento processual.

DO INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE PARA RECORRER

O interesse de agir está configurado no momento da interposição do recurso voluntário consubstanciado no inconformismo com a decisão vergastada, interposto pelo ente municipal que possui legitimidade para recorrer, neste caso representado patrono assinante deste petitório, conforme procuração anexa.

Por tanto, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, passaremos à análise e fundamentação do recurso apresentado.

BREVE SÍNTESE

Trata-se de compensação previdenciária, não homologada declarada em Guias de Recolhimentos do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, nos períodos de apuração de 01/08/2016 a 31/12/ 2018.

Conforme Despacho Decisório, as compensações não foram homologadas, com fulcro no art. 170 do CTN combinado com o art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Frisa-se que o município foi intimado do despacho que não homologou a compensação, no valor de R\$ 1.506.873,15 (um milhão, quinhentos e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), apresentando manifestação de inconformidade, sendo ao final ofertados os créditos existentes para pagamento, afastando a incidência de multa por compensação indevida, por não existir constituição definitiva do crédito, menos dolo eventual, sendo no máximo culpa consciente por parte do contribuinte.

Ocorre que foi lançada multa isolada sob alegação que houve falsidade nas declarações, fato que não ficou comprovado nos autos mais influentes nº 10128.720.145/2019-66, em epígrafe, observando que ainda estamos em fase de instrução em sede de manifestação de inconformidade, portanto incabível a multa isolada, menos a sobrevivência do auto de infração nº 10128.720.156/2019-46, tendo em vista que estamos requerendo perícia para aclarar a veracidade dos documentos acostados a esses autos.

Momento seguinte, o município foi intimado para apresentar novamente as planilhas, o que foi feito tempestivamente, conforme protocolo em anexo, **OBSERVANDO QUE FOI ENTREGUE UM CD NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

EM TERESINA PARA SER ANALISADO E JUNTADO AO PROCESSO PELO AUDITOR FISCAL, NÃO ENTENDE O RECORRENTE O PORQUE DA NÃO JUNTADA DESTE DOCUMENTO, pois neles as planilhas que confirmam as anteriores, tendo o mesmo resultado, somente de forma mais detalhada para evitar dúvidas quanto aos créditos em análise, doc. Anexo.

Por tanto, a documentação com as folhas e resumos de folhas foram entregues à Receita Federal que não analisou, menos fez juntada da documentação apresentada pelo recorrente, prejudicando a ampla defesa e contraditório juntamente com a verdade real dentro deste procedimento, doc. Anexo.

Fica aqui demonstrado que o recorrente possui estes documentos, tanto que está juntando neste momento processual, tudo para privilegiar a ampla defesa e contraditório aliada à verdade material tão badalada nos nossos tribunais.

Aqui se vê que não deve incidir multa em dobro, menos com a aplicação de 75%, menos ainda a de 150%, já que elas têm caráter de confisco, não devendo ser utilizada nos procedimentos administrativos na espécie, frisando que não houve dolo menos sonegação de informações ou falsidade nos documentos apresentados, tendo em vista que todos estão à disposição no município, TCE e nos demais órgãos de controle, portanto verídica são as declarações prestadas, afastando dolo de qualquer natureza.

Alertamos que todos os créditos são de verbas que não incidem na folha de pagamento por se tratar de indenizatórias já pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, portarias da RFB, decisão do CARF e nota da PGFN 115 de dispensa de contestas e recorrer na forma requerida.

Contudo, a compensação foi indeferida sem a análise pericial, gerando relatório genérico e idêntico para todas as prefeituras do estado do Piauí, quando a receita federal se reporta na forma a seguir:

DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS JUNTO À RECEITA FEDERAL

Momento seguinte, o município foi intimado para apresentar novamente as planilhas, o que foi feito tempestivamente, conforme protocolo em anexo, **OBSERVANDO QUE FOI ENTREGUE UM CD NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA PARA SER ANALISADO E JUNTADO AO PROCESSO PELO AUDITOR FISCAL, NÃO ENTENDE O RECORRENTE O PORQUE DA NÃO JUNTADA DESTE DOCUMENTO**, pois neles as planilhas que confirmam as anteriores, tendo o mesmo resultado, somente de forma mais detalhada para evitar dúvidas quanto aos créditos em análise, doc. Anexo.

Por tanto, a documentação com as folhas e resumos de folhas foram entregues à Receita Federal que não analisou, menos fez juntada da documentação apresentada pelo recorrente, prejudicando a ampla defesa e contraditório juntamente com a verdade real dentro deste procedimento, doc. Anexo.

Informamos que estamos juntando novamente as planilhas que provam a origem dos créditos levantados e apresentados para pagamento das compensações realizadas, todas de períodos pretéritos, mais que lógico para a devida apuração dos créditos.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Informamos que não existem ações judiciais em andamento e que o município escolheu o procedimento administrativo para realizar as compensações previdenciárias com base nas justificativas jurisprudenciais, leis e instruções normativas da receita federal.

Aponto que não há necessidade do ente municipal ter em seu favor decisão judicial que autorize a compensação previdenciária, tendo em vista que já estão previstas nas leis, decretos, instruções normativas da RFB, jurisprudências dos tribunais e demais legislações alienígenas atinentes à espécie, a autorização para compensação via administrativa.

DA VERACIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Mais, todo procedimento realizado até o presente momento advém de resumos de folhas de pagamentos que estão à disposição do TCE, DRF e órgãos de controle externo, portanto com origem LÍCITA, sendo LÍCITO também os cálculos apresentados pelo ente municipal dos períodos de 2013 a 2018.

Assim, todos os créditos são de verbas que não incidem na folha de pagamento por ter natureza indenizatória já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, portarias da RFB, decisão do CARF e nota da PGFN 115 de dispensa de contestas e recorrer na forma requerida.

Anotamos que as compensações realizadas e os resumos de folhas apresentados, contém as verbas e as bases de cálculos, somente o auditor não fez a correta análise, gerando decisão genérica e lacônica para todos os municípios do Piauí.

Ademais a receita fez a análise com base na CECORGFI, NÃO APRESENTANDO A SINCOR REQUERIDA EM RESPOSTA AO TIF, PREJUDICANDO OS LIMITES DA DEFESA, ferindo o contraditório encravado na carta da república.

Apresentamos também a jurisprudência de recursos repetitivos e decisões no sentido da não incidência de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, que devem ser admitidos pelo CARF com base no art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF.

Por sua vez, a base de cálculo da referida contribuição é a folha de salário e demais rendimentos do trabalhador, contudo, algumas quantias (verbas) que são recolhidas, são consideradas de natureza INDENIZATÓRIA que devem ser excluídas da base de cálculo, tema já decidido amplamente pelos tribunais superiores.

DOS RESUMOS DE FOLHAS

Relativo aos resumos de folhas de pagamentos, estes contêm todas as informações e delas retiramos as verbas pela sua natureza, sendo fácil a identificação destas, conforme planilha anexa, restava ao auditor ter feito uma análise apurada na forma realizada pelo ente municipal.

Alega o auditor em seu julgamento que foram apresentadas as folhas das secretarias em conjunto.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

915
hp

Lógico que as folhas estão juntas e que a análise deveria ser feita pela natureza das verbas, pois estão claras e expostas nos documentos juntados, observamos que as folhas são apresentadas com todas as secretarias juntas e o auditor deveria ter feito o cotejo delas, assim, prejudicou os limites da defesa devendo ser homologada a compensação por ser medida a se impor.

Aqui, notamos que o auditor realmente fez análise genérica e por amostragem, **precisava ter mais esmero quando da realização dos trabalhos de auditoria, desta feita, mais que necessária a perícia nos documentos apresentados pelo ente municipal, para aclarar a realidade dos fatos, tudo apontando a ampla defesa e contraditório esculpido na carta magna.**

QUANTO AO RAT/FAP

Quanto ao RAT/FAP, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo, como apresentamos nas planilhas que foram retiradas das folhas de pagamento, doc. anexo.

Alega também que o recolhimento deve ser feito de acordo com o CNAE do município, errando mais uma vez, **já que o recolhimento de RAT/FAP incide diretamente na GFIP, não na folha de pagamento, POR TANTO NÃO PODE TER CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

Anotamos que as decisões do STF são vinculadoras, de repercussão geral e em sede de recurso repetitivo, por tanto não há necessidade do ente municipal ser parte na ação para utilizar o entendimento do STF para balizar o direito de compensação do crédito recolhido a maior.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

DAS DEMAIS VERBAS INDENIZATÓRIAS QUE NÃO INCIDEM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Quanto às verbas elencadas Salário-Família, Adicional de Férias 1/3, Adicional noturno, Segundo Turno, Gratificação de Direção, Hora Extra, Gratificação de Coordenação, Gratificação, Gratificação Supervisor, insalubridade, ajuda de custo, deslocamento, produtividade, plantão, salário maternidade, todas estarão justificadas jurisprudencialmente quando da tratativa da questão mais adiante.

Atualmente os tribunais superiores veem decidindo que as verbas que possuem natureza indenizatória, **não incidem na folha de pagamento**, sendo importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, Recurso Especial n.º 1.230.957, que decidiu sobre a exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

acidentário, cobre as contribuições na folha de pagamento, o mesmo ocorrendo pelo princípio da simetria com **GRATIFICAÇÃO 2/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXILIO TRANSPORTE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNCAO, HORAS EXTRAS, 1/3 FÉRIAS, FERIAS VENDIDAS, ADICIONAL NOTURNO, GRAT DE FUNCAO, SALÁRIO FAMÍLIA, DESCANÇO REMUNIERADO, AUXILIO DOENÇA, DENTRE OUTROS.**

Assim decide na RATIFICAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, *verbis*:¹

Não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias que antecedem o auxílio doença.

O art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece que:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).

Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que: **"O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias"** (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, "tal verba não tem natureza salarial" (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade.

Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 – ao afirmar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. **Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um "auxílio" que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social.**

Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o "auxílio" pago pelo empregador em verba de natureza salarial.

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6)

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Com essas considerações, ratifico, no ponto, o voto anteriormente proferido. **Grifamos.**

Por esse motivo, além das decisões já proferidas pelos tribunais superiores, importante ressaltar que muitas verbas pagas aos trabalhadores merecem análise detalhada sob a ótica do direito tributário, uma vez que vários critérios devem ser levados em consideração.

Assim, dispõe o art. 156, II do Código Tributário Nacional preleciona que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário ensejando o desaparecimento deste. Desta feita, resta demonstrada a satisfação dos seguintes créditos tributários, conforme tabela anexa.

Nada obstante, observa-se que há pagamento indevido dos Municípios referentes às verbas indenizatórias que não incidem na folha de pagamento, este é o entendimento do TRF4, litteris²:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. **Grifamos.**

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

² APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO; APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5ª TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012.

EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos

919
MP

decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado

dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. (...).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016. Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, Relatora.

Dessa forma, observa-se a necessidade da compensação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

Relativo ao art. 170 do CTN, Verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Grifos.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém,

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Grifos.

Explico, neste caso o diploma legal assim determinou com o advento da Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810, de 14 de junho de 2018 e RFB nº 1.717/17, **que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso**, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversas alterações foram promovidas no artigo 74, da Lei 9.430/96, que rege a compensação de tributos administrados pela Receita Federal. **Passando-se a admitir a utilização de créditos para pagamento dos tributos administrados pela Receita.**

Assim, na mesma linha de raciocínio, a recorrente entende que às verbas de caráter indenizatório referentes ao Salário-Família, Adicional de 1/3 de Férias, Adicional Noturno, Segundo Turno, Gratificação de Direção, Hora Extra, Gratificação de Coordenação, Gratificação Supervisor, Insalubridade, Ajuda de Custo, Deslocamento, Produtividade, Plantão e Salário Maternidade, foram indevidamente indeferidos pela autoridade fiscal, pois encontram-se justificadas com precedentes jurisdicionais da mesma forma como são fundamentadas várias decisões do CARF.

REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL

A perícia deve ser realizada tendo em vista que a receita analisou de forma genérica as planilhas apresentadas, menos apresentou a SINCORGFIP requerida nas informações prestadas, tornando impossível os limites da defesa, trazendo prejuízos para análise correta dos valores apresentados, visualizando o art. 16, IV do Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata dos requisitos para o requerimento da perícia, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem**, com a **formulação dos quesitos** referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, **o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito**. Grifamos.

Informamos que a planilha de RAT/FAP no período de 01/2013 a 13/2013 somam R\$ 15.983,93 (quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa centavos), de 01/2014 a 13/2014 somam R\$ 16.405,11 (dezesseis mil, quatrocentos e cinco reais e onze centavos) e de 01/2015 a 13 de 2015 somam R\$ 14.912,06 (quatorze mil, novecentos e doze reais e seis centavos), totalizando 47.301,10 (quarenta e sete mil, trezentos e um reais e dez centavos), taxados com alíquota de 2%

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

922
M

sobre a GFIP, que ajustados para 1%, geram os créditos nestes valores, que não foram analisados pelo relator no momento da aferição, negando de plano, fazendo análise genérica e precipitada, com base em outro processo que não faz prova menos participa da formação deste, conforme planilha e documentos anexos.

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciismo tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da imputação de crime, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

Ademais, as outras verbas indenizatórias que fazem parte do processo principal, totalizaram R\$ 5.422.414,99 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), que devem ser homologadas e são suficientes para pagar todo o procedimento compensatório em análise, não tendo como imputar dolo por parte do contribuinte antes do final de todo o procedimento administrativo.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

Neste toar, é imprescindível a perícia, motivada principalmente pela análise precária e genérica alhures citada da receita quanto às tabelas apresentadas, limitando os critérios da defesa, acontecendo também no item RAT/FAP, que as análises da auditora divergem das apresentadas pelo contribuinte.

O art. 38, caput, da lei 9.784/99, estabelece que o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, na fase instrutória pode juntar documentos essenciais a defesa e requerer a análise da perícia, vejamos:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

processo visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Grifamos.

Destaca-se que a auditora fiscal, fundamentou sua decisão em análise feita por amostragem, presumindo o crédito, sem a certeza e liquidez que se faz necessária na apuração das verbas a serem compensadas.

Ocorre ainda, o conflito com a jurisprudência e falta de técnica contábil, **no qual aponta a GFIP como base de cálculo das verbas ao invés da folha de pagamento**, gerando uma nova tributação incidente na Guia de Recolhimento do FGTS.

Resta apontar ainda a falta de fornecimento dos dados na decisão com relação a SINCORGIFIP, salutar para a aferição de créditos a serem compensados e lesando mais uma vez o contribuinte ao reter dados do referido sistema da RFB.

Sendo necessário, o devido esclarecimento dos valores apresentados no decisum, visto que existe clara divergência entre os documentos e tabelas fornecidas pelo contribuinte e as alegações da decisão, salutar os esclarecimentos dos seguintes quesitos:

- 1- Qual a base de cálculo o correta para aferição das contribuições previdenciárias;
- 2- Quais as alíquotas incidem sob a folha para a constituição da GFIP;
- 3- Análise comparativa das planilhas apresentadas pelo ente municipal com as da RFB;
- 4- Perícia nos resumos de folha, buscando auferir se ocorreu alteração das mesmas pelo auditor da RFB;
- 5- Análise comparativa dos créditos apresentados pelo contribuinte com a SINCORGIFIP;
- 6- Análise da incidência do RAT/FAP sob a GFIP, considerando o fator de risco dos funcionários da prefeitura.

O direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa já foi largamente pacificado no processo administrativo ou judicial, sendo condição *sine qua non* para confrontar ilegalidades, visto que os atos administrativos são presumidamente legais, podendo ser confrontados com a devida constituição da prova técnica, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. - Apelação da Fazenda Nacional em mandado de segurança contra sentença que concedeu a ordem para que a autoridade coatora

924
M

permita a realização da prova pericial no processo administrativo em tela. - Os atos administrativos possuem presunção de legalidade e legitimidade relativa, que pode ser desconstituída por prova em contrário do cidadão interessado em anular o ato. **O impetrante comprovou de forma cabal a lesão que poderá sofrer caso não venha a se realizar a prova pericial no débito tributário aferido pelo Fisco.** - Caracterização do cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial. Improvimento do recurso e da remessa necessária.

(TRF-2 - AMS: 200202010138369 RJ
2002.02.01.013836-9, Relator: Desembargadora
Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento:
31/08/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de
Publicação: E-DJF2R - Data: 07/10/2010 - Página::135).
Grifamos

Cabe destacar que além da divergência da base de cálculo, restou prejudicado o direito do contribuinte e conseqüentemente foi lavrado um auto de infração no qual foi tomado como débito os créditos totais e aplicado a respectiva multa, caracterizando claro excesso de execução, sendo necessária a perícia conforme já pacificado na jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SENTENÇA ANULADA. 1. A produção da prova pericial pode ser determinada de ofício. Com efeito, cumpre velar pela prestação jurisdicional efetiva e útil. Para tanto, o órgão recursal deve intervir ativamente no processo, fazendo uso efetivo do poder que lhe é atribuído pelo art. 130 do CPC (art. 370 do CPC/2015) para determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo. 2. Se há excesso de execução, cabe à parte embargante demonstrar, nos embargos do devedor, mediante a produção de prova. 3. Sentença anulada, de ofício, para possibilitar a realização de prova pericial, restando prejudicada a apelação.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

828
M

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

Explico, com o advento da Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e seu respectivo Plano de custeio, as empresas foram obrigadas a recolher Contribuição Social RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), cujo percentual é calculado sobre o total das remunerações pagas ou creditadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau do risco na incidência de incapacidade laborativa, segundo preconiza o artigo 22, inciso II, do referido diploma legal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II -- para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57^a e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Após esta imposição, se fez necessário estabelecer qual o critério para apuração da **"atividade preponderante"**, haja vista a possibilidade de haver várias atividades desenvolvidas no âmbito de uma só empresa, bem como restou imperioso classificar cada atividade em sua respectiva alíquota.

Tendo isso em mente, a União promulgou o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, o qual trouxe em seus anexos, a relação das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. Nesta relação, as atividades classificadas como **"Administração Pública em Geral"** receberam grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, ficaram adstritas à alíquota de 1% para o recolhimento da RAT.

Entretanto, a relação anexa ao Decreto nº 3.048/1999 foi revogada pelo Decreto nº 6.042/2007, trazendo agora, em sua nova redação, alíquota

de 2% para as atividades classificadas como "Administração Pública em Geral", majorando o percentual anteriormente verificado.

Calculada nesta mudança, a Receita Federal passou a exigir o pagamento dos Municípios conforme a nova alíquota estabelecida, uma vez que a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE dos Entes Municipais é a 84.11-6/00 – "Administração pública em geral".

Ocorre que, o Decreto nº 6.042/2007 não revogou o Decreto nº 3.048/1999 por completo, **permanecendo intacta a norma que estabeleceu como preponderante, a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme se vislumbra abaixo:**

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I – um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II – dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III – três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Assim, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região **decidiu unanimemente pela ilegalidade na aplicação do percentual de 2% no recolhimento da RAT pelos Municípios**, decidindo pela existência de valores a serem compensados pela diferença nos recolhimentos, conforme entendimento, processo: REEX 8025979320134058400. Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Julgamento: 15/04/2014. Órgão Julgador: Quarta Turma. (negritos nossos), verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEITADA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). LEI 8.212/91, ART. 22, II E. LEI 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO AFASTADA. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. RISCO LEVE. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 11.457/07. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. [GRIFO NOSSO].

Em recentíssima decisão do STF (julgamento em 31/05/2016), o tribunal entende que não há amparo para a Fazenda Nacional requerer o recolhimento da RAT na alíquota de 2%, mas sim na alíquota de 1%, recurso Extraordinário

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

830
M

com Agravo: ARE 959178 PB – Paraíba 0004651-88.2010.4.05.8200 Relatora: Ministra Cármen. Brasília, 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345929366/recurso-extraordinario-com-agravo-are-959178-pb-paraiba-0004651-8820104058200>>, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT. ALÍQUOTA. CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA CONTRARIEDADE À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INEXISTÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (OUTRORA DENOMINADA SAT – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO). DECRETO 6.042/2007. ALÍQUOTA. **MAJORAÇÃO PARA 2% (DOIS POR CENTO). INCABIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR DE MUNICÍPIO. NATUREZA ESSENCIALMENTE BUROCRÁTICA. REDUÇÃO PARA 1% (UM POR CENTO).** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. ARTIGO 170-A DO CTN. **1. As atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município são, em sua maioria, de natureza preponderantemente burocrática, com baixo grau de risco de acidente laboral, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. 2. Aplicável, portanto, a alíquota prevista para risco leve, de 1% (um por cento), para fins de contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho –RAT. 3. Precedentes deste Tribunal: PJE: 08020947220134058400, APELREEX/RN. [GRIFO NOSSO]** Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 21/01/2014; PJE: 08023344120134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma,

8324
M

FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Assim, não ficou provado que as compensações e as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Portanto não é cabível a imputação de dolo por total ausência de provas quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, pois o processo ainda está na fase de instrução e não foi comprovado que o município preencheu todos os elementos característicos do tipo penal, não podendo ser imputado dolo eventual, sendo no máximo culpa consciente.

Neste sentido vem decidindo o CARF pela não imputação, quando não demonstrado o dolo e a subjetivação necessária para caracterização do evento, vide processo 10530.725536/2015-91, Contribuinte MINDOM PROMOTORA LTDA, RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO, Data da Sessão, 13/06/2018, Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, Acórdão 1201-002.255, *litteris*:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÕES INEXATAS.

837
M

<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11077525. ARE 959178 / PB quinquenal, com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), aplicando-se a correção monetária com base na taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Ante o exposto, dou provimento à remessa obrigatória, julgando procedente o pedido, nos termos acima fixados, invertendo os ônus da sucumbência" (Volume n. 2, fls. 184-188, e STF). Frisei.

Desta feita, o recorrente não prestou informações falsas, até porque está acompanhado de assessoria jurídica para tal, asseverando que o patrono tem se esmerado para apresentar todas as alegações com base na legalidade e verdade material, princípios basilares do procedimento em andamento.

Assim, não merece acolhida a alegação de prestação de informações falsas, devendo ser modificada esta decisão para melhor se amoldar às provas colacionadas e argumentadas neste procedimento, AFASTANDO O DOLO E CONSEQUENTEMENTE A MULTA APLICADA.

DA MULTA E DOS JUROS INDEVIDOS POR TER NATUREZA DE CONFISCO

Ao analisarmos os números apresentados pela receita destaca-se, a prima face, a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros.

A quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo ao valor originário do débito apresentado. Isto observa-se facilmente olhando o boleto impugnado.

O que se evidencia é uma verdadeira afronta ao contribuinte, à Constituição Federal, e à ordem moral e jurídica que devem pautar as relações do Estado com seus administrados.

Fica evidente que o quantum alegado como devido (dívida original) impede e dificulta já que a da multa e juros exorbitantes que adquirem não só o caráter de abuso, já que não se trata de operações no mercado financeiro, mas de características de confisco.

Tal imposição adquire a verdadeira conotação de **CONFISCO**, por consequência da abusividade na correção do valor da dívida original, cobrança de multas e juros comuns somente pertinentes ao mercado financeiro, sendo inaplicáveis à cobrança do Fisco, pois tal conduta da Receita adquire o caráter de operador financeiro o que conflita com a sua função social de única e exclusivamente cobrar o tributo devido originalmente.

A Constituição da República, em seu artigo 150, inciso IV, versa o seguinte, in verbis:

839
M

A limitação constitucional de juros de 12% ao ano é prevista no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e é auto-aplicável.

Assim dispõe o parágrafo 3º do artigo 192, do Texto Constitucional, in verbis:

"Par. 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

A redação do artigo é clara e não permite interpretações por demais abrangentes e distorcidas.

Não se pode imaginar que Lei Ordinária, ou muito menos, atos normativos e medidas provisórias, afrontem o Texto Constitucional, em desobediência à hierarquia das leis.

Outro tópico é a prática do anatocismo que também tem levantado controvérsias com farta fundamentação.

Explicitamente vedada pelo Decreto nº 22.626/33, chamado também de Lei da Usura, a capitalização de juros vem sendo praticada deliberadamente, prejudicando os contribuintes.

E é esse o caso em tela, uma vez que os juros e multa aplicados acumula os índices mensalmente apurados além da cobrança de taxa de juros de 1% ao mês.

A chamada usura já foi rechaçada pelos nossos Tribunais, sendo inclusive matéria objeto da súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que ainda se encontra em vigor.

A emenda abaixo transcrita é apenas um exemplo do entendimento já dominante em nossa jurisprudência, que afasta completamente a capitalização de juros, in verbis:³

Pelo princípio da hierarquia das leis, ao impor o limite constitucional de juros à taxa de 12% ao ano, perde a validade qualquer legislação infra constitucional que pretenda regulamentar taxa de juros acima do disposto no Texto Constitucional.

Portanto, conclui-se, pelos argumentos aqui expendidos, não pode servir de fator de juros para débitos tributários, uma vez que supera em muito o limite constitucional de 12% ao ano.

³ "DIREITO PRIVADO - ANATOCISMO - VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 121, EM FACE DO Nº 596, AMBOS DA SÚMULA STF - PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE: A capitalização de juros é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 41, do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. (Recurso Especial nº 1.285/GO; 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Relator Ministro Sálvio Figueiredo).

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Consequentemente, esse procedimento de aplicação de multas e juros impraticáveis faz com que o Estado obtenha lucro sobre a cobrança dos tributos, ferindo assim diretamente princípios constitucionais como o da moralidade, vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco, devendo ser acatada esta preliminar tendo como consequência a extinção do feito.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITA DIZENDO QUAIS CREDITOS NÃO FORAM ACEITOS:

De fato, a Receita Federal não especificou de que maneira chegou à conclusão de não homologar a compensação, tudo com o fito de **prejudicar a administração pública, fazendo relatório genérico o que não prejudicou demais a formalização da defesa.**

Resta claro que a possibilidade da ampla defesa foi reduzida pela citada omissão da inicial, sendo genérica e lacônica, teratológica e sem fundamentação, juntando somente alguns artigos **sem especificar a aplicação de cada um, elemento essencial para não homologação da compensação**, não respeitando os requisitos exigidos pelo whit, acarretando sua inépcia.

Por tanto, deve ser explicitado e fundamentado quais créditos não foram aceitos e as devidas jurisprudências e precedentes em caráter de recurso repetitivo, tudo para privilegiar a ampla defesa e contraditório tão badalados nos nossos tribunais tupiniquins, ou homologada a compensação nos moldes já requeridos.

DA AUSENCIA DA SINCORGFI

Inicialmente, cabe esclarecer que o SINCOR nada mais é do que uma conta corrente que a Receita Federal armazena todos os débitos e créditos existentes acerca de uma Pessoa Jurídica, noutras palavras, é uma sistema que controla a situação financeira das empresas.

A emissão das Certidões de Regularidade Fiscal dos contribuintes são emitidas com base nas informações constantes do SINCOR.

Sendo assim, a Receita Federal não pode se esquivar da obrigatoriedade de informar ao contribuinte sobre os tributos recolhidos com o argumento de dificuldades operacionais, como vem acontecendo na prática, até mesmo porque é dever desta zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e homologar as contribuições e impostos federais juntamente com as compensações.

Destarte, a apresentação das informações acerca de eventuais pagamentos em duplicidade pelo contribuinte pode vir a esclarecer o destino tomado pelo pagamento efetuado através da rede bancária, de modo que tanto o contribuinte como o arrecadador possam tomar as providências cabíveis para sanar a irregularidade.

No caso em comento, a Receita não apreciou menos apresentou ou juntou a SINCORGFI, em seu relatório foi omissa quanto a este estudo, prejudicando em muito a defesa, gerando nulidade absoluta dos valores ancorados no

841
M

relatório e no boleto objurgado, devendo ser homologada a compensação com base nos cálculos apresentados em anexo.

É cediço que o direito à informação é uma garantia constitucional e não pode ser negada aos contribuintes, assim fica abalada a ampla defesa e o relatório que gerou o débito estampado no boleto de pagamento anexo, devendo ser acatada esta preliminar com a extinção do processo e a homologação da compensação em comento, ou a apresentação do documento requerido.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

Dada a expressão “folha de salários” constante da CF/88, acreditamos que é importante esclarecer como tem sido sua aplicação pelos tribunais, tornando-se ponto sensível nas discussões judiciais e administrativas.

Desta forma, é importante que o contribuinte conheça os temas firmados e já pacificados no STJ, no REsp 1.230.957/RS, citado anteriormente, vejamos:

a) Terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas). (Tema repetitivo 479): “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

b) Aviso prévio indenizado. (Tema repetitivo 478): “Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. (Tema repetitivo 737): “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

A partir das teses acima, cabe aos demais tribunais e ao Poder Executivo, como o Ministério da Fazenda, a Receita Federal e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reproduzir o entendimento ali fixado, mesmo que dele discordem, quer se trate de causas envolvendo compensação de tributos, quer trate de lançamentos de ofício (autos de infração) ou mesmo pedidos de revisão administrativos de débito.

É que o Código de Processo Civil, pautado no mandamento constitucional da segurança jurídica, isonomia e eficiência, fixou um novo quadro legal para assegurar o respeito aos precedentes dos tribunais superiores, de modo a vincular os demais intérpretes da lei ao cumprimento das teses fixadas em sede de demandas repetitivas.

Além do mais, certo é que o código dá um norte claro para as hipóteses de eventual modificação de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores, o que leva a crer que, em acontecendo, devem ser respeitados “os

princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”, razão pela qual o sistema está protegido de radicais modificações de entendimento já consolidados por meio dos recursos ditos repetitivos, bem como àqueles submetidos à repercussão geral pelo STF e as teses fixadas em súmula vinculante.

O mesmo direcionamento é dado no próprio âmbito administrativo fiscal federal. Nos casos em que houver matéria julgada sob a sistemática dos precedentes anteriormente destacados, extremamente valorizados pela nova ordem processual, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determina que seja seguida a linha de julgados firmada pelos tribunais superiores.

O artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” e “b” é claro:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

a) - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, sob pena de onerar a própria Fazenda Nacional com prejuízos oriundos de honorários sucumbenciais, que, no atual CPC, encontram-se escalonados e aprisionados a rígidos padrões legais, não permitindo mais situações de fixação de honorários por equidade ou coisa do gênero (artigo 85 e seguintes, CPC).

843
M

Afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá, responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.

Agora, o que resta é o cumprimento dos precedentes decididos pelas cortes superiores brasileiras, pois a uniformidade do entendimento sobre a legislação tributária é caminho inevitável para promoção da tão sonhada segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.

Por tanto, deve o CARF reconhecer as verbas compensadas a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, conforme planilha anexa, homologando a compensação ora em debate.

TEMA 163 STF; NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, TAIS COMO TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Neste toar, temos a não incidência sobre de contribuição previdenciárias tais como; terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, com base no julgamento do STJ - EDcl no REsp: 1613150 SC 2016/0181881-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019), *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão da parte embargante não encontra respaldo em nenhum dos incisos do art. 1.022 do CPP, uma vez que a sua intenção é rediscutir a causa, trazendo fundamentos jurídicos e precedentes para confrontar a tese defendida no acórdão vergastado. 3. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, visto que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. Os aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 4. No que tange à aplicação do novo Código de Processo Civil aos recursos interpostos sob a vigência da lei processual anterior, não houve omissão quanto à

844
M

matéria. O entendimento pacífico do STJ é de que o Agravo Interno interposto contra decisão publicada, quando estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, deverá ser regido pelo antigo código de processo. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015. 5. O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 593.068/SC, relator Ministro Roberto Barroso, em 11.10.2018, tema 163, com repercussão geral, aprovando a tese de que: "**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.**" 6. O caso sub judice não se subsume ao apreciado pelo STF, cujo o objeto era a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria dos servidores públicos. Na hipótese dos autos, existe um distinguishing, porquanto se julgou o pedido feito pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Oeste e Meio Oeste Catarinense, para os seus membros. 7. Embargos de Declaração rejeitados. Grifos nossos.

No mesmo sentido temos o leading in case, litteris:

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 593.068/SC, relator Ministro Roberto Barroso, em 11.10.2018, tema 163, com repercussão geral, aprovando a tese de que: "**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.**" 6. O caso sub judice não se subsume ao apreciado pelo STF, cujo o objeto era a não incidência de **contribuições previdenciárias** sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria dos servidores públicos. Na hipótese dos autos, existe um distinguishing, porquanto se julgou o pedido feito pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Oeste e Meio

Oeste Catarinense, para os seus membros. 7. Embargos de Declaração rejeitados.

Questão submetida a julgamento, em sede de Recurso extraordinário que se discute, à luz dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas.

Leading Case, (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG, datado de 21-03-2019, PUBLIC. 22-03-2019), *in verbis*:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. Frisei.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

847
M

recorrente para retirar dúvidas por força do princípio da verdade formal e ampla defesa alhures citado, não observando falha na juntada de documentos junto ao portal e-cac, objeto de preliminar a ser requerida.

Reporta-se que o recorrente não está amparado por decisão judicial para realização da compensação, caindo em error in procedendo, pois temos que **as compensações podem ser realizadas de forma administrativa, com base nos artigos 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, art. 50 I, II, V, VII c/c § 1º da Lei 9.784/99, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais**, desobedecendo o que preceitua o art. 50 § 1º da Lei 9.784/99, **que exige ser a motivação explícita, clara e congruente**, o que não ocorreu.

No indeferimento, o relator se reporta da seguinte forma, alegando que o auditor fiscal assim se referiu, *litteris*:

“indeferiu o feito de plano, ou seja; para denegar o pedido homologatório não fez cálculos, não verificou pagamentos anteriores em SINCORGIFIP e muito menos entrou no mérito de qual seria a correta alíquota RAT que deveria incidir sobre a folha de pagamento de funcionários da prefeitura, limitando-se a informar que nos períodos anteriores, em que supostamente houve pagamentos indevidos, a reclamante aplicava sobre a base de cálculo apurada a alíquota RAT ajustada de 1%, conforme verificação em GFIP's anteriores, por amostragem”. Grifamos.

Ora; fica caracterizado de forma clara que auditor fiscal fez análise **genérica e por amostragem**; o que é impossível quando se trata de tributo que deve ser devidamente analisado, mais, deveria ter requerido informações complementares ao recorrente para que fundamentasse sua decisão, o que não fez.

Portanto, deve ser deferido o pedido de perícia ora formulado com base no esposado, preservando a verdade material, ampla defesa e contraditório esculpido na constituição federal.

DA NÃO EXIGÊNCIA DE EXISTIR DECISÃO JUDICIAL PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO

Anotamos que as decisões do STF são vinculadoras, de repercussão geral e em sede de recurso repetitivo, portanto não há necessidade do ente municipal ser parte na ação para utilizar o entendimento balizar do direito de compensação do crédito recolhido a maior.

Informamos que não existem ações judiciais em andamento e que o **município escolheu o procedimento administrativo para realizar as compensações previdenciárias com base nas justificativas jurisprudenciais, leis e instruções normativas da receita federal**, vide legislação esculpida nos artigos 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente

854
M

(Súmula 688/STF). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.066.682/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010) Nesse contexto, "a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária." (AgRg no REsp 1383613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO

PGFN/CRJ nº 502/2016, na forma proposta na presente manifestação; frisei.

Assim, cai em abismo jurídico o relator no momento que alega não existir nenhuma recomendação relativa à **incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade**, sendo tema já discutido em recurso repetitivo e deve ser respeitado nas decisões do CARF obedecendo ao que dispõe o art. 62 do RICARF alhures citado, devendo ser reconhecida compensação previdenciária realizada e discutida neste momento processual.

DO DIREITO DE JUNTADA DE PROVAS NA FASE DE RECURSAL

No voto, o relator se reporta no sentido do recorrente não ter juntado as folhas de pagamentos referentes aos períodos anteriores à compensação, precluindo esse direito lastreado no art. 16 §4º do decreto 70.235/72.

Ocorre, que o recorrente fez a juntada das provas no momento da colocação da manifestação de inconformidade, o que deve ter acontecido é que, na ocasião da colocação, o site da receita deveria ter algum problema, o que é contumaz nos sistemas desta natureza, tornando impossível o ato por motivo de força maior, conforme prevê o art. 16 §4º a, do decreto 70.235/72.

Mais, a Receita possui estas informações nos seus arquivos e deveria ter requerido novamente ao recorrente a juntada destas folhas no momento da análise para decisão final de primeira instância, pois ficou notória a ausência destes documentos, seja por força maior, seja por problemas no portal e-cac, o que é costumeiro.

Fica aqui demonstrado que o recorrente possui estes documentos, tanto que está juntando neste momento processual, tudo para privilegiar a ampla defesa e contraditório aliada à verdade material tão badalada nos nossos tribunais.

É de sabença que a junção de provas pode ser feita na fase recursal desde que atendido os requisitos do artigo 16 §4º a, do decreto 70.235/72, *verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito). Anotamos.

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em breve leitura do artigo colacionado, saltam aos olhos que a colocação das provas são pertinentes neste momento administrativo, devendo ser acatado o pedido privilegiando ampla defesa e contraditório aliada à verdade material.

Por outro lado, o artigo 38 §2º da Lei 9.784/99, determina que a administração pública obedecerá, entre outros, aos princípios da ampla defesa e contraditório, e que o interessado poderá, na fase instrutória **e antes da tomada da decisão**, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, *verbis*:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória **e antes da tomada da decisão**, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Anotamos.

O que trazemos neste momento processual são provas LÍCITAS, NECESSÁRIAS E PERTINENTES para o entendimento final do julgamento, sendo o seu acatamento uma imposição in legis e formal para garantir a segurança jurídica processual.

Com essa mesma linha de raciocínio, **no Acórdão 9303-007.855 (sessão de 22 de janeiro de 2019)**, por maioria de votos, concluiu a 3ª Turma da CSRF que se admite a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente ao julgamento em primeira instância, ainda mais quando esses comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Além da flexibilização das limitações trazidas no artigo 16 do Decreto 70.235/72, em razão do disposto na Lei 9.784/99, entendeu-se que as provas apresentadas no recurso voluntário não demandariam novas discussões, apenas complementando o que já fora trazido em sede de manifestação de inconformidade, Processo 10768.720166/2007-11, RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR, Data da Sessão **22/01/2019**, Relator(a) VANESSA MARINI CECCONELLO, Nº Acórdão:9303-007.855, *litteris*:

Ementa. Assunto: Processo Administrativo Fiscal, Data do fato gerador: 14/05/2004, PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do

recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais.

DA INADMISSIBILIDADE DE COPIAR E COLAR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Neste ponto o relator se reporta de forma obscura e sucinta sob alegação que foi um mero lapso do auditor.

Ora, aqui visualizamos que a receita federal somente copiou e colou o despacho decisório, sendo genérica e lacônica em todos os itens, dificultando os limites da defesa esculpido na carta maior, devendo ser homologada a compensação em análise ou acatado o pedido de perícia, pois é inadmissível tal procedimento, ficando claro que o auditor **recebeu uma decisão de outra regional, se limitando somente a reproduzir as alegações feitas para outro ente municipal.**

Assim, demonstramos a liquidez e certeza dos créditos conforme planilha e resumos de folha anexos, ademais, **a receita não cotejou todos os documentos apresentados, fazendo levantamento de forma genérica e por amostragem, quando se reporta ao município de "São Raimundo Nonato", de per si, visualizamos que genericamente não se pode auferir certeza e liquidez de créditos analisados pelo órgão federal, errando mais uma vez a receita, fazendo o velho "COPIOU COLOU" INADMISSÍVEL E INCABÍVEL EM ANÁLISE TRIBUTÁRIA.**

Fato que reforça o pedido de perícia para aclarar a verdade real esculpida no processo administrativo e carta maior.

DA AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA RECORRENTE E NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sobre o tema, elucidativas as lições do STJ, registrando que, de acordo com a dicção da SV 24 do STF, os crimes tributários materiais ou de resultado somente podem ser tidos por consumados após o exaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.

Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal.

Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.

Em relação à possibilidade de aplicação para crimes praticados antes da edição do verbete, esclareceu-se que não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

857
JP

constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem.

Súmula Vinculante 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

No mesmo giro, alega que a compensação foi indevida, **aqui não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, a compensação e a origem dos créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019).**
Verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO
- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

858
M

8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Assim, não ficou provado que as compensações e as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município. não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Portanto não é cabível a imputação de dolo por total ausência de provas quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, pois o processo ainda está na fase de instrução e não foi comprovado que o município preencheu todos os elementos característicos do tipo penal, não podendo ser imputado dolo eventual, sendo no máximo culpa consciente.

Neste sentido vem decidindo o CARF pela não imputação, quando não demonstrado o dolo e a subjetivação necessária para caracterização do evento, vide processo 10530.725536/2015-91, Contribuinte MINDOM PROMOTORA LTDA, RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO, Data da Sessão, 13/06/2018, Relator: LUIS HENRIQUE-MAROTTI TOSELLI, Acórdão 1201-002.255, *litteris*:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÕES INEXATAS. "DCTF ZERADA". ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DIFERENÇA.

Comprovada a inexactidão das declarações transmitidas, notadamente o fato da DCTF ter sido zerada, cabível o lançamento de ofício dos tributos incidentes sobre a receita omitida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO. DOLO. NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. DCTF ZERADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez ausente a figura do dolo, a multa qualificada deve ser afastada.

O não pagamento de tributo, a não apresentação de declaração ou a apresentação de declaração inexata, por si só, não revelam condutas dolosas. Tratam-se, na verdade, de situações típicas que ensejam a aplicação da multa de ofício de 75% (e não 150%), nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIA ADMINISTRADORA. ART. 135, III DO CTN. AUSÊNCIA DE

859
MP

COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo motivação ou prova de que a pessoa praticou conduta dolosa que caracterize excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios, ainda que com poderes de gestão.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme Súmula CARF nº 28.

IRPJ. REFLEXOS.

O decidido quanto ao IRPJ deve ser aplicado à tributação reflexa decorrente dos mesmos elementos e fatos.

Aqui se vê que não houve dolo, menos informações falsas junta à receita, somente a juntada dos documentos e jurisprudência que sustentam a aplicação da alíquota de 1% ao RAT/FAP pois o STF já decidiu que a atividade é meramente burocrática, vide decisão in litteris:

MUNICÍPIO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NATUREZA LEVE. 1. A jurisprudência (STJ - REsp nº 745.363 e AgRg no EREsp nº 620.276) consolidou o entendimento segundo o qual a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência constitui mera faculdade judicial baseada em critérios de conveniência e oportunidade, não tendo a parte, portanto, o direito subjetivo à sua admissão. 2. Ausência de utilidade prática na instauração do incidente. Conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal, "no atual contexto, diante das nuances do sistema jurídico-processual em vigor, cada vez mais obediente à uniformização proveniente dos tribunais superiores, o incidente de uniformização vem perdendo a utilidade prática nos tribunais de passagem, sobretudo diante da ausência de força vinculante em relação aos membros da própria corte de que é oriundo. Ademais, mostra-se evidente a precariedade inerente às consolidações, por meio de súmulas, da jurisprudência majoritária dos tribunais de circuito, cuja utilidade se perde por completo quando a matéria é deliberada por meio dos instrumentos processuais vinculantes das cortes

superiores' (IUJAC 494243, rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe de 15/05/12). 3. **Em sendo a atividade dos servidores municipais preponderantemente burocrática e, portanto, leve a incidência de acidentes de trabalho, deve a contribuição para o RAT/SAT permanecer à alíquota de 1%, vez que não demonstrado o incremento do risco de sua atividade.** 4. Pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. Não provimento dos embargos infringentes da União. (EAC528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013 - Página 192). Desta feita, deve-se reconhecer à parte autora o direito ao recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, sem a majoração da alíquota prevista no Decreto 6.042/07, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito a compensar o indébito, respeitada a prescrição 7 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11077525. ARE 959178 / PB quinquenal, com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), aplicando-se a correção monetária com base na taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Ante o exposto, dou provimento à remessa obrigatória, julgando procedente o pedido, nos termos acima fixados, invertendo os ônus da sucumbência" (Volume n. 2, fls. 184-188, e STF). Frisei.

Desta feita, o recorrente não prestou informações falsas, até porque está acompanhado de assessoria jurídica para tal, asseverando que o patrono tem se esmerado para apresentar todas as alegações com base na legalidade e verdade material, princípios basilares do procedimento em andamento.

Assim, não merece acolhida a alegação de prestação de informações falsas, devendo ser modificada esta decisão para melhor se amoldar às provas colacionadas e argumentadas neste procedimento, sendo ao final extinto o auto de

863
mp

infração pelos motivos elencados nesta e nas outras preliminares, afastando a multa de 150% por ser medida a se impor.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA SINCORGIFIP

Nota-se que a receita se nega a apresentar a SINCORGIFIP sob alegação que não mais utiliza esse sistema e que há dolo por parte do recorrente quando o solicita.

Neste ponto não merece guarida as alegações do relator, tendo em vista que o recorrente requereu a SINCORGIFIP para visualizar os valores que lá existem e poder cotejar com as informações prestadas, não havendo dolo, menos imprecisões nas informações apresentadas junto ao órgão federal. Passando despercebido este pedido primordial para o entendimento final, se esquivando da obrigatoriedade de informar ao contribuinte sobre os tributos recolhidos, como vem acontecendo na prática, até mesmo porque é dever desta zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados e homologar as contribuições e impostos federais juntamente com as compensações, ferindo a ampla defesa e contraditório, trazendo prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Temos que o sistema SINCOR é uma conta corrente onde a Receita Federal armazena todos os débitos e créditos existentes acerca de um contribuinte, no caso, de uma Pessoa Jurídica. As Certidões de Regularidade Fiscal, inclusive, são emitidas com base nas informações contidas no SINCOR.

É lógico que o recorrente possui os dados fornecidos através das GFIP's e sabe quais os valores nela estão estampados, tendo em vista que o ente municipal retira as informações diretamente das folhas de pagamentos.

O que se visualiza, é o relator tentando fazer uma confusão entre SINCORGIFIP e CCORGIFIP propositadamente para não apresentar o requerido pelo recorrente, sabendo que neste sistema estão as informações necessárias para a análise comparatória dos dados colacionados na compensação e os que a receita possui.

Frisamos que não requeremos a apresentação da CCORGIFIP, pois não precisamos dos dados que nela estão e sabemos o que informamos à receita federal, anotando que os créditos ofertados estão dentro do prazo quinquenal exigido na legislação vigente, portanto passíveis de compensação.

Por fim, julga improcedente a manifestação de inconformidade lastreado no art. 170 do CTN c/c o 89 da lei 8.212/91.

Neste ponto, deve ser modificado o entendimento do relator para homologar a compensação com base nos artigos 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF,

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

863
M

artigo, pela Lei 10.637/2002, fica prejudicado a análise das JNRFB 21/1197 e 73/1997, devendo ser verificada, apenas, se a compensação efetuada deve acarretar a extinção do crédito tributário ou não, nos termos do artigo 156, II, do CTN. 6. No caso, houve perícia contábil judicial, tendo o perito concluído que, a 'exatidão da compensação efetivada pela autora está comprovada'. Intimada, a PFN não se insurgiu sobre o encontro de contas, razão pela qual cabe a confirmação da compensação tributária realizada pela autora, devendo ser mantida a sentença tal como proferida. 7. Apelação desprovida" (fls. 1.162/1.163e). Embargos de Declaração rejeitados (fls. 1.182/1.189e). No Recurso Especial, aviado com base na alínea a do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 74 da Lei 9.430/96 (redação original) 147, § 1º, 163, 170 e 170-A do CTN e 1.022 do CPC/2015. Sustenta, a parte recorrente, em síntese, que: "Assim, trata-se de questão incontroversa a via inadequada pela qual a parte autora, aqui embargada, procedeu compensação do crédito tributário que entedia possuir por direito: declaração em sua DCTF ao invés de apresentação de requerimento administrativo de compensação. Isso porque, ao tempo em que realizado o encontro de contas pela parte autora, encontrava-se vigente a redação original do artigo 74 da Lei no 9.430/96, dc artigos 12, § 7º, 14, § 6º e 17 da IN nº 21/97, que exigiam o prévio requerimento administrativo de compensação pelo contribuinte. Nem se alegue que, no presente feito, caberia a aplicação retroativa da nova redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, trazida pela Lei nº 10.637/2002, uma vez que a declaração a que se refere o referido dispositivo (Lei nº 10.637/2002) trata-se de DCOMP (declaração de compensação) e não a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), do qual utilizou-se, indevidamente, a parte autora. Isto porque o regime de compensação em matéria tributária possui regulação própria, devido às suas peculiaridades. Como é cediço, uma vez apresentada a DCOMP pelo Contribuinte, é instaurado um processo administrativo próprio e autônomo para a apuração do crédito tributário apontado pelo contribuinte. Assim, em estando os valores apontados (crédito x débito) corretos, é realizada a homologação da compensação. Por outro lado, não sendo possível a homologação da compensação, por consequência, é instaurado um outro processo administrativo autônomo e paralelo, para fins de controle do débito tributário, posteriormente encaminhado para cobrança administrativa e judicial. Tudo isso em decorrência da correta apresentação da declaração de compensação pelo contribuinte (DCOMP e não da DCTF). No caso dos autos, como o crédito tributário do qual a parte autora pretendeu a compensação foi declarado em DCTF (fato incontroverso nos autos), resta evidente que todo o trâmite para a correta apuração do crédito tributário sequer existiu. Ou seja, sequer restou instaurado o processo administrativo para a apuração e encontro de contas para fins de homologação ou não da compensação diante da inadequada via apresentada pelo contribuinte. Por tal circunstância é que não se faz aplicável ao presente o disposto no artigo 106, II, 'b', do CTN. Ademais, também porque a matéria aqui tratada não se trata de aplicação de norma ou penalidade mais benéfica a favor do contribuinte. Até porque, com o advento da nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os requerimentos de compensação (frie-se, requisito indispensável para a compensação tributária, conforme legislação anteriormente vigente, como é o caso dos autos) pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração de compensação, desde o protocolo. É o que dispõe o artigo 74, § 4º, pela

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

864
M

redação dada pela Lei nº 10.637/2002: (...) Em suma, antes da vigência da nova redação do artigo 74 pela Lei nº 10637/2002. o requerimento administrativo pelo contribuinte era indispensável para a compensação. Com a nova redação do referido dispositivo, passou-se a exigir a Declaração de Compensação (DCOMP, não servido a DCTF para tal finalidade)" (fls. 1.195/1.197e). Requer, por fim, "a admissão do presente Recurso Especial e, após seu processamento regular, o provimento da pretensão recursal perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo a anular ou, se assim não se entender, a reformar o v. acórdão recorrido" (fl. 1.201e). Contrarrazões às fls. 1.205/1.223e. Recurso Especial admitido (fls. 1.388/1.399e). O presente recurso merece prosperar. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a legislação aplicável à compensação é aquela vigente no momento do ajuizamento da ação, não sendo possível invocar, para a resolução da lide, legislação editada em momento posterior. Outrossim, para as demandas ajuizadas na vigência da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, caso dos autos, o pedido de compensação estava condicionado à protocolização de requerimento administrativo, pelo contribuinte. Confirmam-se as seguintes ementas ilustrativas: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 126 DO STJ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI N. 9.430/96. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10.637/02. SUMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Extrai-se dos autos que o Tribunal regional reconheceu a higidez do crédito tributário e da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, seja pela impossibilidade de compensação sem coisa julgada (art. 170-A do CTN), seja pela renúncia tácita à via administrativa. 2. Preconiza a recorrente que as regras do processo administrativo previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 foram descumpridas pelo Fisco, ao passo que pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação tributária, uma vez que extinta por compensação. 3. Descumprido o necessário e o indispensável exame da controvérsia à luz dos dispositivos de lei invocados, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF e não tem a virtude de afastar o intransponível óbice da ausência de prequestionamento da matéria. 5. Não obstante a tese de cerceamento de defesa abrigar fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, observa-se que a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal. 6. **A jurisprudência desta Corte é pacífica ao estabelecer que, tratando os autos de compensação tributária, deve ser observada a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte em compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.** 7. O Magistrado regional verificou que os pedidos de compensação e declarações de compensações são posteriores a setembro de 2001 e que os processos judiciais relativos foram ajuizados em fevereiro e dezembro de 2002 e aguardam o trânsito em julgado. 8. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96 sem as alterações levadas a

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

865
M

efeito pela Lei n. 10.637/2002, porquanto publicada apenas em 30 de dezembro de 2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 9. Não foi abordado no recurso especial o fundamento central do acórdão recorrido, qual seja, a aplicabilidade da disciplina do art. 170-A do Código Tributário Nacional, que preconiza a 'compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.509.151/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015). "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. LEI N. 9.430/96. POSSIBILIDADE. 1. **A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.** 2. A Lei n. 9.430/96 instituiu a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal a ser autorizada por aquele órgão, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto n. 2.138/97). 3. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 23.11.1998, **enquadrando-se a recorrente na Lei n. 9.430/96, o que torna possível a compensação entre contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de salários e contribuição previdenciária sobre o pró-labore, autônomos e administradores.** Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 736.020/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2010). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial fazendário, para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão dos ônus da sucumbência. I. Brasília (DF), 02 de abril de 2020. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora. Frisei.

Sem mais delongas jurisprudenciais, todos os créditos aventados juntamente com a jurisprudência colacionada nos autos em epígrafe, autorizam a compensação das verbas de natureza indenizatória, sejam as vigentes na época do encontro de contas, sejam as que foram mantidas nas decisões em sede de recursos repetitivos atuariais.

Assim, há de ser reconhecida a jurisprudência colacionada em sede preliminar e de mérito, devendo seguir estes decisum o colendo CARF, tudo para privilegiar a segurança jurídica, devido processo legal e procedibilidade, amoldando-se ao que prescreve o direito adquirido.

DA VINCULAÇÃO DA RECEITA ÀS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Preleciona o art. 62 §2º do RICARF que os auditores da Receita devem ser vinculados às decisões dos tribunais de superposições, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de

observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016). Grifamos.

Em breve olhar se tem a submissão dos auditores e relatores ao que prevê o RICARF neste artigo, devendo ser observado no momento das decisões que envolvem temas neste sentido.

Portanto temos decisões em sede de recurso repetitivo oriundo do STJ que tratam do tema das contribuições previdenciárias no sentido das verbas indenizatórias não fazer parte da base de cálculo das contribuições, vide (TRF-5 - AG: 08023912020174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: **29/09/2017**, 3ª Turma), *verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESP 1.230.957-RS. TUTELA CONCEDIDA. 1 - **Agravo de instrumento que visa a concessão de tutela de urgência para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário, doente ou acidentado, a título adicional de 1/3 (um terço) de férias, bem como sobre o aviso prévio indenizado.** 2 - A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014), assentou o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre verbas pagas aos empregados a título de terço de férias. 3 - Presentes os requisitos. Concessão da tutela. 4 - Precedente desta Turma (08013482320164058200, APELREEX/PB) 5 - Agravo de instrumento provido. Frisamos.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

No mesmo sentido, no aresto (TRF-5 - Apelação: 08023676820194058100, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 11/12/2019, 3ª Turma), *litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RESP 1.230.957/RS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se contrapõe à sentença prolatada em sede de ação mandamental pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu a segurança, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas pela Impetrante a título de terço (1/3) constitucional de férias, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrá-la da parte autora. 2. A concessão do efeito suspensivo exige a demonstração da probabilidade da reforma da tese acolhida na sentença (provimento do recurso) ou a relevância da fundamentação em concomitância com a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação (parágrafo 4º do art. 1.012 do CPC). 3. No caso em tela, não se vislumbra a ocorrência da relevância da fundamentação, muito menos a probabilidade da reforma da sentença, eis que o provimento jurisdicional atacado se embasou precipuamente em precedente do STJ (REsp 1.230.957/RS), constituído em sede de julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e se ajusta perfeitamente ao entendimento consolidado neste TRF da 5ª Região, razão pela qual deve prevalecer a liminar concedida no primeiro grau. 4. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir a abrangência da contribuição patronal em relação aos valores relativos ao terço constitucional de férias. 5. A contribuição incide sobre verbas de natureza remuneratória e salarial, enquanto contraprestações devidas pelo empregador e destinadas a retribuir o desempenho da atividade laboral. 6. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014). 7. Importa consignar, ainda, que, nada obstante o STF no RE 565.160/SC tenha firmado a tese segundo a qual "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da constituição Federal", naquela mesma assentada restou afirmado que não compete àquele Tribunal definir a natureza indenizatória ou remuneratória de tais verbas, por se tratar de matéria infraconstitucional. 8. Ademais, o decidido no RE 593.068/SC não se presta a direcionar o julgamento da questão em debate, eis que ali se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias componentes da remuneração de servidor público, não se examinando na referida assentada o alcance de tais exações no que concerne aos empregadores, cuja base de incidência, desde a EC nº 20 de 1998, afigura-se de abrangência mais ampla, mormente tendo em vista que, além do salário, recai sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título (alínea a do inciso I do art. 195 da CRFB). 9. O aresto do STJ trazido à liça para o deslinde da demanda se afigura com força jurídica bastante para formar precedente obrigatório, eis que oriundo de julgamento submetido à técnica estabelecida para condensar a resolução de demandas insertas no microssistema de litigiosidade múltipla/repetitiva. 10. A referida Corte de superposição, nesse tipo de julgamento, realizado com o intuito de findar a crise jurídica proveniente de demandas seriais, deve promover a escolha criteriosa daqueles recursos representativos da controvérsia (técnica do caso-piloto), de modo a abarcar, na medida do possível, todas as razões suficientes para o seu adequado conhecimento, considerando a profundidade da análise a ser empreendida. Por conseguinte, os recursos selecionados devem conter abrangente argumentação e discussão acerca da questão a ser decidida, de modo que o procedimento de afetação sirva ao propósito de assegurar um contraditório mais amplo e a promoção de uma fundamentação adequada.

11. A deferência prestada à tese firmada impõe-se como medida salutar para harmonização do tratamento da matéria, contribuindo sobremaneira para a uniformização da aplicação do direito, pois afasta respostas judiciais díspares e o decorrente desprestígio da atividade jurisdicional, findando por fortalecer a cultura do precedente. 12. Nessa toada, a leitura atenta da sentença recorrida é bastante para constatar que ela não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, muito menos violou a CRFB, limitando-se o juiz sentenciante a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a especificar a natureza jurídica da rubrica em análise, seguindo norte interpretativo em consonância com o posicionamento do E. STJ e desta Corte Regional sobre a correta incidência da exação, sendo de rigor, em vista disso, a manutenção dos seus termos. 11. Apelação não provida. Grifos nossos.

Aqui se nota que o primeiro aresto trazido, (TRF-5 - AG: 08023912020174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: **29/09/2017**, 3ª Turma), já indicava que as verbas de natureza indenizatória, observando que o direito era rígido na época da compensação, sob a máxima *tempus regit actum*, que há muito se faz presente na Lex antiqua, em consequência, os atos anteriores regulam-se pela lei do tempo em que foram praticados, assim, vale o brocardo "*tempus regit actum*" aplicado no caso em voga.

No mesmo sentido, em recente decisão, o entendimento se mantém conforme o segundo aresto, (TRF-5-Apelação: 08023676820194058100, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: **11/12/2019**, 3ª Turma), *litteris*: aqui se confirma e solidifica a tese, devendo ser aplicada no caso concreto.

Portanto, a Receita Federal não pode deixar de se adequar às decisões dos tribunais sob pena ir na contramão do art. 62 § 2º do RICARF e demais recursos repetitivos do STJ e jurisprudências no mesmo sentido, devendo neste momento processual homologar a compensação ora discutida.

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Caso persista o entendimento da receita em não aceitar a demanda repetitiva e se posicione em sentido anverso, requeremos o sobrestamento do processo até ulterior decisão do STJ que retire alguma dúvida sobre o tema entabulado, havendo possibilidade neste sentido já decidida pelo CARF em demanda anterior, Processo 15173.720004/2015-98, recurso Voluntário, Acórdão 3401-005.707, 4ª Câmara / 1ª Turma

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Ordinária Sessão de 29 de novembro de 2018, Matéria IPI, recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, recorrida: FAZENDA NACIONAL, verbis:

"Antes da análise da admissibilidade do recurso voluntário, necessário se enfrentar a questão atinente à competência deste colegiado, tendo em vista a edição da Resolução CARF nº 3401-000.581, de relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, que decidiu pelo sobrestamento do Processo a este vinculado até a ulterior decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:". Frisamos.

Outrossim, observe que a Recorrente também defende seja aplicada à situação em tela a interpretação do RE 212.484-RS, que trata dos insumos isentos de forma mais ampla (item 4.2 da peça recursal). Como o direito (ou não) a créditos do IPI nas aquisições de insumos isentos, não-tributados (NT) ou sujeitos à alíquota zero está sendo rediscutido no RE 590809, o resultado deste Extraordinário também poderá afetar a presente lide. Confira-se o resumo do debate no RE nº 590809 (tema 136, conforme consulta no sítio do STF na internet, em 01 de outubro de 2011):

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal, e dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, a possibilidade, ou não, de rescisão do julgado, fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento divergente posteriormente firmado pelo Supremo, e, por consequente, o direito, ou não, ao credenciamento a título de IPI em decorrência de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero.

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre o direito ou não a créditos do IPI, na aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus. Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

Observa-se que nesta decisão o CARF sobrestou o processo até posterior decisão que aclarasse o entendimento da União sobre o tema, portanto perfeitamente cabível o acatamento da preliminar ora formulada.

Não pode o CARF ficar de fora do ordenamento jurídico, decidindo de forma unilateral e contra todas as jurisprudências dos tribunais de superposição, desrespeitando também o art. 62 do RICARF, trazendo insegurança jurídica nas suas decisões finais.

Temos algumas matérias devem ser acatadas pelo CARF e que podem ser objeto do pedido de sobrestamento ora formulado, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conclui sobre a não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre adicionais e gratificações temporárias.

O Tribunal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 593068, com repercussão geral reconhecida, interposto por servidora

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

em disputa com a União. A decisão deve ter impacto em mais de 30 mil processos sobrestados nas demais instâncias.

A maioria do colegiado considerou que a contribuição previdenciária do servidor **não deve incidir sobre aquilo que não é incorporado à sua aposentadoria**. No caso dos autos, a servidora questionava a incidência da contribuição sobre 13º salário, adicional de férias e horas extras. **“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”**, diz a tese, redigida pelo relator, ministro Roberto Barroso.

Recente entendimento tem o TRT-4, AP: 00207113620145040022, Data de Julgamento: **24/03/2020**, Seção Especializada em Execução, *litteris*:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS INDENIZADAS. Esta Seção Especializada, em consonância com o artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei n.º 8.212/1991, bem como com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, entende que **não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias indenizadas, tendo em vista a natureza indenizatória, e não remuneratória, da parcela**. Dado provimento ao recurso para afastar as contribuições previdenciárias e o FGTS sobre o terço constitucional das férias indenizadas.

Não alongando mais o tema e por tudo exposto, requer o sobrestamento do feito até ulterior decisão que venha a aclarar o entendimento da união, tendo em vista a preservação do direito do contribuinte, para evitar a judicialização desnecessária e garantir o devido processo legal, ampla defesa e contraditório aliado à segurança jurídica.

DO DIREITO DE JUNTADA DE PROVAS NA FASE DE RECURSAL

No voto, o relator se reporta no sentido do recorrente não ter juntado as folhas de pagamentos referentes aos períodos anteriores à compensação, precluindo esse direito lastreado no art. 16 §4º do decerto 70.235/72.

Ocorre, que o recorrente fez a juntada das provas no momento da colocação da manifestação de inconformidade, o que deve ter acontecido é que, na ocasião da colocação, o site da receita deveria ter algum problema, o que é contumaz nos sistemas desta natureza, tornando impossível o ato por motivo de força maior, conforme prevê o art. 16 §4º a, do decerto 70.235/72.

Mais, a Receita possui estas informações nos seus arquivos e deveria ter requerido novamente ao recorrente a juntada destas folhas no

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

momento da análise para decisão final de primeira instância, pois ficou notória a ausência destes documentos, seja por força maior, seja por problemas no portal e-cac, o que é costumeiro.

Fica aqui demonstrado que o recorrente possui estes documentos, tanto que está juntando neste momento processual, tudo para privilegiar a ampla defesa e contraditório aliada à verdade material tão badalada nos nossos tribunais.

É de sabença que a junção de provas pode ser feita na fase recursal desde que atendido os requisitos do artigo 16 §4º a, do decreto 70.235/72, *verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

a) **fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito). Anotamos.

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em breve leitura do artigo colacionado, saltam aos olhos que a colocação das provas são pertinentes neste momento administrativo, devendo ser acatado o pedido privilegiando ampla defesa e contraditório aliada à verdade material.

Por outro lado, o artigo 38 §2º da Lei 9.784/99, determina que a administração pública obedecerá, entre outros, aos princípios da ampla defesa e contraditório, e que o interessado poderá, na fase instrutória **e antes da tomada da decisão**, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, *verbis*:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória **e antes da tomada da decisão**, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Anotamos.

O que trazemos neste momento processual são provas **LÍCITAS, NECESSÁRIAS E PERTINENTES** para o entendimento final do julgamento, sendo o seu acatamento uma imposição in legis e formal para garantir a segurança jurídica processual.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Com essa mesma linha de raciocínio, no Acórdão 9303-007.855 (sessão de 22 de janeiro de 2019), por maioria de votos, concluiu a 3ª Turma da CSRF que se admite a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, **por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente ao julgamento em primeira instância, ainda mais quando esses comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado**. Além da flexibilização das limitações trazidas no artigo 16 do Decreto 70.235/72, em razão do disposto na Lei 9.784/99, **entendeu-se que as provas apresentadas no recurso voluntário não demandariam novas discussões, apenas complementando o que já fora trazido em sede de manifestação de inconformidade**.

No caso em comento, o que se traz são provas inequívocas que comprovam a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, doc. Anexo.

Ademais, em sede de manifestação de inconformidade foi requerido prova pericial devidamente fundamentada com base no 16 IV do decreto 70.235/72, **com indicação da quesitação e nomeando o expert para realização do feito, aliada à fundamentação necessária**, que se fosse deferida teria sido realizada e todas as dúvidas seriam aclaradas com o parecer do expert apontado naquele momento processual.

Por tudo exposto e cristalinamente comprovado, requer o deferimento da juntada das provas anexadas neste momento processual, acatando esta preliminar e todos os argumentos nela contidos, por ser o que mais se adequa ao direito ventilado.

REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL

A perícia deve ser realizada tendo em vista que a receita analisou de forma genérica as planilhas apresentadas, menos apresentou a SINCRGFIPI requerida nas informações prestadas, tornando impossível os limites da defesa, trazendo prejuízos para análise correta dos valores apresentados, visualizando o art. 16, IV do Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata dos requisitos para o requerimento da perícia, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito**. Grifamos.

Neste toar, é imprescindível a perícia, motivada principalmente pela análise precária e genérica alhures citada da receita quanto às tabelas apresentadas, limitando os critérios da defesa, acontecendo também no item RAT/FAP, que as análises da auditora divergem das apresentadas pelo contribuinte.

RENZO LAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Informamos que a planilha de RAT/FAP no período de 01/2013 a 12/2013 somam R\$ 56.979,64 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), taxados com alíquota de 2% sobre a GFIP, conforme planilha e documentos anexos.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

O art. 38, caput, da lei 9.784/99, estabelece que o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, na fase instrutória pode juntar documentos essenciais a defesa e requerer a análise da perícia, vejamos:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Grifamos.

Destaca-se que a auditora fiscal, fundamentou sua decisão em análise feita por amostragem, presumindo o crédito, sem a certeza e liquidez que se faz necessária na apuração das verbas a serem compensadas.

Aduz que o município já vinha recolhendo a incidência do RAT/FAP em apenas 1%, ou ,05% enquanto o percentual deveria ser 2% e gerando crédito para a RFB, divergindo claramente dos documentos apresentados, presumindo o risco dos funcionários públicos sem fundamentar tal decisão.

Ocorre ainda, o conflito com a jurisprudência e falta de técnica contábil, no qual aponta a GFIP como base de cálculo das verbas ao invés da folha de pagamento, gerando uma nova tributação incidente na Guia de Recolhimento do FGTS.

Resta apontar ainda a falta de fornecimento dos dados na decisão com relação a SINCORGFIP, salutar para a aferição de créditos a serem compensados e lesando mais uma vez o contribuinte ao reter dados do referido sistema da RFB.

Sendo necessário, o devido esclarecimento dos valores apresentados no decisum, visto que existe clara divergência entre os documentos e tabelas fornecidas pelo contribuinte e as alegações da decisão, salutar os esclarecimentos dos seguintes quesitos:

- 13- Qual a base de cálculo o correta para aferição das contribuições previdenciárias;

- 14- Quais as alíquotas e base de cálculo incidem sob a folha para a constituição da GFIP;
- 15- Análise comparativa das planilhas apresentadas pelo ente municipal com as da RFB;
- 16- Perícia nos resumos de folha, buscando auferir se ocorreu alteração das mesmas pelo auditor da RFB;
- 17- Análise comparativa dos créditos apresentados pelo contribuinte com a SINCORGFIP;
- 18- Análise da incidência do RAT/FAP sob a GFIP, considerando o fator de risco dos funcionários da prefeitura.

O direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa já foi largamente pacificado no processo administrativo ou judicial, sendo condição *sine qua non* para confrontar ilegalidades, visto que os atos administrativos são presumidamente legais, podendo ser confrontados com a devida constituição da prova técnica, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. - Apelação da Fazenda Nacional em mandado de segurança contra sentença que concedeu a ordem para que a autoridade coatora permita a realização da prova pericial no processo administrativo em tela. - Os atos administrativos possuem presunção de legalidade e legitimidade relativa, que pode ser desconstituída por prova em contrário do cidadão interessado em anular o ato. **O impetrante comprovou de forma cabal a lesão que poderá sofrer caso não venha a se realizar a prova pericial no débito tributário aferido pelo Fisco.** - Caracterização do cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial. Improvimento do recurso e da remessa necessária.

(TRF-2 - AMS: 200202010138369 RJ 2002.02.01.013836-9, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 31/08/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 07/10/2010 - Página::135). Grifamos

Cabe destacar que além da divergência da base de cálculo, restou prejudicado o direito do contribuinte e consequentemente foi lavrado um auto de infração no qual foi tomado como débito os créditos totais e aplicado a respectiva

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

multa, caracterizando claro excesso de execução, sendo necessária a perícia conforme já pacificado na jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SENTENÇA ANULADA. 1. A produção da prova pericial pode ser determinada de ofício. Com efeito, cumpre velar pela prestação jurisdicional efetiva e útil. Para tanto, o órgão recursal deve intervir ativamente no processo, fazendo uso efetivo do poder que lhe é atribuído pelo art. 130 do CPC (art. 370 do CPC/2015) para determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo. 2. Se há excesso de execução, cabe à parte embargante demonstrar, nos embargos do devedor, mediante a produção de prova. 3. Sentença anulada, de ofício, para possibilitar a realização de prova pericial, restando prejudicada a apelação.

(TRF-4 - AC: 50059379320164047113 RS 5005937-93.2016.4.04.7113, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 13/08/2019, SEGUNDA TURMA)

Em suma, a prova pericial é medida que se impõe, cuja condição é indispensável e essencial para solucionar equívocos, erros ou vícios cometidos no processo, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Para tanto, indicamos o perito com sua qualificação abaixo:

ANTONIO GOMES DAS NEVES, brasileiro, casado, perito contador, CRC-PI 3684, CNPC: 5947, com escritório sito na Av. Raul Lopes, 880, sala 209, bairro Jockey Club, edifício Poty Premier.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS DISCUTIDOS

No caso, o município tentou emitir certidão negativa de débitos federais e se surpreendeu com o a inscrição realizada pelo auditor na situação fiscal, dificultando o exercício das atividades administrativas, contratação de recursos, constrangimentos de toda natureza, patrocinado pelo afã deste em aterrorizar o contribuinte, advertindo que estamos no prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação e a receita não poderia ter lançado débito neste momento administrativo.

RENZO DAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Mais, lavrou auto de infração e concluiu atropelando o devido processo legal esculpido na carta maior, ampla defesa e contraditórios, incorrendo em crime de abuso de autoridade que deve ser rechacado pela administração pública.

Com tudo a receita se reporta ao art. 89 da lei 8.212/91, quando fala de compensação indevida do referido diploma, sem fundamentação legal, deixando precária a decisão, assim, temos um ABERRATIO ICTUS, sem a devida adequação do ato ao texto de lei, decum que não pode perdurar, vejamos;

Aqui se vê que o procedimento ainda está no início, não podendo se falar em compensação indevida, sob pena de incidir o relator, em crime de denúncia caluniosa, art. 339 do CP c/c art. 27 da Lei 13.869/ 2019 de abuso de autoridade.

Portanto, neste momento administrativo não há falar em compensação indevida, TENDO EM VISTA QUE A RECEITA ANALISOU AS PLANILHAS DE FORMA **GENÉRICA E POR AMOSTRAGEM**, CONFORME RELATO DO AUDITOR ALHURES ESPOSADO, DIFICULTANDO OS LIMITES DA DEFESA, AFETANDO DIRETAMENTE A ANÁLISE DOS CRÉDITOS APRESENTADOS, DEVENDO SER PERICIADO CONFORME PEDIDO ESPECÍFICO REALIZADO.

NÃO HÁ NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL PARA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM SEDE ADMINISTRATIVA

art. 1º §1º, I, *litteris*:

A instrução normativa da RFB nº 1.717/2017 relata no

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de **tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de **salário-família e salário-maternidade**, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

De perto se vê que as contribuições previdenciárias podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

879
M

Portanto, considerando que o procedimento para a compensação perante a Receita Federal **pode ser iniciado independente da anuência do Judiciário ou do órgão da Receita Federal** (art. 66 da Lei 8.383/91; artigos 56 a 59, da IN/RFB nº 1.300/12), cuja possibilidade também é corroborada pela existência de decisões judiciais reconhecendo o direito do contribuinte de efetuar a compensação por sua conta e risco (STF – RE nº 607.614 e AI 633.469; STJ – REsp nº. 166.399 e REsp nº 94.860), conclui-se que é um direito do município fazer a compensação de valores recolhidos a maior pelo Poder Público Municipal nos termos já expostos, **sem necessidade de decisão judicial para realização das compensações**, para tanto juntamos os resumos de folha, planilha e cálculos que assentam a veracidade das informações.

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal, SEM NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL, portanto essas alegações não podem perdurar para ser base da negativa da compensação ora em comento.

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

No mesmo giro, alega que a compensação foi indevida, aqui **não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município**, a compensação e a origem dos créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019).
Verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo

880
M

administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Assim, não ficou provado que as compensações e as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Portanto não é cabível multa por compensação indevida de 150%, pois o processo ainda está em andamento e não ter sido comprovado que o município preencheu todos os elementos do tipo penal.

No mesmo giro o CARF decidiu pela não incidência de **MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ, SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Processo nº 10580.723886/2014-47, Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401-005.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de dezembro de 2017.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012, **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.**

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, **o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se**

falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

COMPENSAÇÕES DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE.

Reputando-se que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo não foram indevidas, afasta-se a aplicação do artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.723886/2014-47 DF CARF MF FI. 13762.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa isolada de 150% por compensação indevida.

(assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho. GRIFEI.

No caso em comento, vimos que o **CARF** vem reiteradamente concordando pela não incidência de contribuição previdenciária das verbas indenizatórias, acatando as decisões do STJ em recurso repetitivo e afastando a multa em caso de compensação reconhecida ou homologada, vide decisão alhures citada.

Aqui se vê a direta aplicação da jurisprudência dos tribunais, decisões do CARF, nota de dispensa de contestar e recorrer alhures citada, da não incidência das verbas de natureza indenizatória na contribuição previdenciária.

Mais, os auditores da receita estão diretamente vinculados às decisões dos recursos repetitivos e decisões dos tribunais superiores, como no caso em comento, vide farta jurisprudência que colecionaremos quando tratarmos do mérito da natureza das verbas indenizatórias.

DA NATUREZA DA VERBA INDENIZATÓRIA E DECISÕES EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS

Alega o relator que as verbas, gratificação de função, adicional noturno, serviços extraordinários, quinquênio, periculosidade, complemento salarial, 1/3 férias, 2º turno, salário família, e salário maternidade, não estão

no rol do art. 28 da Lei 8.212/91, colacionando somente a letra fria do artigo ventilado, esquecendo novamente de fundamentar o esposado, caindo em *erro in procedendo*, *extraindo conceito que a base da incidência das contribuições previdenciárias abraça todas as verbas que o obreiro recebe, tanto em prestações de serviço, quanto no momento que está foram do labor.*

Ora, desta feita, o relator não observou o que diz o recurso (STJ - REsp: 1849802 RS 2019/0344713-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 18/03/2020), em recentíssima decisão, que atesta a natureza das verbas serem indenizatórias, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.802 - RS (2019/0344713-2) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : MARCENARIA REAL LTDA ADVOGADOS : ALEXANDRE KELLER - RS075921 CAROLINE MACIEL RODRIGUES - RS097789 RAPHAEL MONTEIRO FONSECA PERDOMO - RS113944 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, **porquanto essa verba não possui natureza salarial.** 2. **Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.** Adoção do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp nº 1.230.957/RS - Tema 479). 3. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado tem natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tal parcela. Precedentes do STJ. 5. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-

maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 6. As contribuições recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a débitos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91, c/c o art. 66 da Lei 8.383/91 e o art. 166 do CTN, alegando, em síntese, que: No que tange às contribuições previdenciárias sobre os reflexos do décimo terceiro proporcional, a exação não deve ser exigida, pois decorre de verba acessória ao aviso prévio que possui natureza não habitual e indenizatória. Ora, restou pacificado pelo entendimento firmado no RESP n.º 1230957, que o aviso prévio indenizado não é base de cálculo para contribuição previdenciária. Reforça-se que se discute a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, incluindo o décimo terceiro proporcional, que, nessa situação, igualmente não possui natureza exclusivamente indenizatória e não habitual. O recurso foi admitido pela decisão de fls. 411/412. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.066.682/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010) Nesse contexto, "a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária." (AgRg no REsp 1383613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Brasília (DF), 16 de março de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

Portanto temos que a natureza da verba não está no rol exaustivo do art. 28 da Lei 8.212/91, e sim, nos entendimentos jurisprudenciais em sede de recurso repetitivo proferido pelos nossos tribunais de superposição e deve ser respeitado pelo CARF, JULGANDO PROCEDENTE A COMPENSAÇÃO ORA GUERREADA.

DA APLICAÇÃO DO RAT/FAP AO MENOR PATAMAR POR SER A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA

Quanto ao RAT/FAP, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo, como apresentamos nas planilhas que foram retiradas das folhas de pagamento, doc. anexo.

Alega também que o recolhimento deve ser feito de acordo com o CNAE do município, errando mais uma vez, **já que o recolhimento de RAT/FAP incide diretamente na GFIP, não na folha de pagamento.**

Ademais, a receita se reporta em RAT de 2% não visualizando as planilhas separadas com as incidências bem delimitadas para não gerar dúvidas quanto aos percentuais colacionados.

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

Portanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

Explico, com o advento da Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e seu respectivo Plano de custeio, as empresas foram obrigadas a recolher Contribuição Social RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), cujo percentual é calculado sobre o total das remunerações pagas ou creditadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau do risco na incidência de incapacidade laborativa, segundo preconiza o artigo 22, inciso II, do referido diploma legal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Após esta imposição, se fez necessário estabelecer qual o critério para apuração da **“atividade preponderante”**, haja vista a possibilidade de haver várias atividades desenvolvidas no âmbito de uma só empresa, bem como restou imperioso classificar cada atividade em sua respectiva alíquota.

Tendo isso em mente, a União promulgou o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, o qual trouxe em seus anexos, a relação das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. Nesta relação, as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral” receberam grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, ficaram adstritas à alíquota de 1% para o recolhimento da RAT.**

Entretanto, a relação anexa ao Decreto nº 3.048/1999 foi revogada pelo Decreto nº 6.042/2007, trazendo agora, em sua nova redação, alíquota de 2% para as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral”**, majorando o percentual anteriormente verificado.

Calcada nesta mudança, a Receita Federal passou a exigir o pagamento dos Municípios conforme a nova alíquota estabelecida, uma vez que a

Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE dos Entes Municipais é a 84.11-6/00 – **“Administração pública em geral”**.

Ocorre que, o Decreto nº 6.042/2007 não revogou o Decreto nº 3.048/1999 por completo, **permanecendo intacta a norma que estabeleceu como preponderante, a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme se vislumbra abaixo:**

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais,

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

887
M

incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I – um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II – dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III – três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Assim, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu unanimemente pela ilegalidade na aplicação do percentual de 2% no recolhimento da RAT pelos Municípios, decidindo pela existência de valores a serem compensados pela diferença nos recolhimentos, conforme entendimento, processo: REEX 8025979320134058400. Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Julgamento: 15/04/2014. Órgão Julgador: Quarta Turma. (negritos nossos), verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEITADA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). LEI 8.212/91, ART. 22, II E. LEI 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO AFASTADA. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. RISCO LEVE. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 11.457/07. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. [GRIFO NOSSO].

Em recentíssima decisão do STF (julgamento em 31/05/2016), o tribunal entende que não há amparo para a Fazenda Nacional requerer o recolhimento da RAT na alíquota de 2%, mas sim na alíquota de 1%, recurso Extraordinário com Agravo: ARE 959178 PB – Paraíba 0004651-88.2010.4.05.8200 Relatora: Ministra Cármen. Brasília, 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345929366/recurso-extraordinario-com-agravo-are-959178-pb-paraiba-0004651-8820104058200>>, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT. ALÍQUOTA. CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA CONTRARIEDADE À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INEXISTÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de

recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (OUTRORA DENOMINADA SAT – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO). DECRETO 6.042/2007. ALÍQUOTA. **MAJORAÇÃO PARA 2% (DOIS POR CENTO). INCABIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR DE MUNICÍPIO. NATUREZA ESSENCIALMENTE BUROCRÁTICA. REDUÇÃO PARA 1% (UM POR CENTO).** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. ARTIGO 170-A DO CTN. 1. **As atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município são, em sua maioria, de natureza preponderantemente burocrática, com baixo grau de risco de acidente laboral, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade.** 2. **Aplicável, portanto, a alíquota prevista para risco leve, de 1% (um por cento), para fins de contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho –RAT.** 3. **Precedentes deste Tribunal: PJE: 08020947220134058400, APELREEX/RN. [GRIFO NOSSO]** Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 21/01/2014; PJE: 08023344120134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julgamento: 14/11/2013; EAC528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013. 4. Prescrição quinquenal. Compensação do indébito com tributos da mesma espécie, a partir do trânsito em julgado. Correção monetária com base na taxa Selic (Lei 9.250/95), que apresenta caráter dúplice, englobando fator de correção monetária e juros de mora. Remessa obrigatória provida." (Volume n. 2, fl. 190, e-STF). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. A Agravante alega contrariado o art. 97 da Constituição da República. Assevera que ao determinar "a redução da alíquota para o RAT de 2% para 1%" o Tribunal de origem "deixou de aplicar o art. 22, § 3º, da Lei n.

889
M

8.212/91" (Volume n. 3, fl. 40, e-STF). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de estar o julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois "o princípio da Reserva de Plenário não impede que os órgãos fracionários de tribunais interpretem a lei, dimensionando-lhe o alcance (...) AI-AgR 809035 – 2ª Turma – Rel. Ministra Ellen Gracie – Public. DJE 06/04/2011)" (Volume n. 3, fl. 36, e-STF). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste à Agravante. 5. O Juiz Federal Relator no Tribunal de origem decidiu: "A matéria a ser analisada versa sobre a majoração da alíquota aplicável aos municípios para fins de recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo SAT – Seguro de Acidente de Trabalho), imposta pelo Decreto 6.042/07. O município, no exercício de seu mister para o pleno atendimento das necessidades da comunidade local, se organiza de forma multifacetária, ramificando-se em inúmeros órgãos com determinadas funções vinculadas ao respectivo serviço público a ser prestado, tais como, educação, saúde, transportes, etc. O quadro de funcionários públicos da urbe disponibilizado para gerenciar a implementação de ditos serviços, em sua ampla maioria, desempenha atribuições eminentemente burocráticas ou assemelhadas, sem riscos de acidente de trabalho considerável, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. O eg. Superior Tribunal de Justiça, apreciando os riscos das atividades exercidas pelos servidores municipais fixados para fins do Seguro de Acidente de Trabalho, já teve oportunidade de asseverar que a atividade preponderante na administração pública municipal é de serviços burocráticos. (...) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO.

890
M

VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. II – Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 784179-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.2.2014). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego provimento ao agravo (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

Portanto, considerando que o procedimento para a compensação perante a Receita Federal **pode ser iniciado independente da anuência do Judiciário ou do órgão da Receita Federal** (art. 66 da Lei 8.383/91; artigos 56 a 59, da IN/RFB nº 1.300/12), cuja possibilidade também é corroborada pela existência de decisões judiciais reconhecendo o direito do contribuinte de efetuar a compensação por sua conta e risco (STF – RE nº 607.614 e AI 633.469; STJ – REsp nº. 166.399 e REsp nº 94.860), conclui-se que é um direito do município fazer a compensação de valores recolhidos a maior pelo Poder Público Municipal nos termos já expostos, **sem necessidade de decisão judicial para realização das compensações**, para tanto juntamos os resumos de folha, planilha e cálculos que assentam a veracidade das informações.

Assim, com essas colocações, há de se respeitar a alíquota de 1% por ser atividade meramente burocrática, tudo conforme as decisões exaustivamente colacionadas.

PROIBIÇÃO DE MULTA E DOS JUROS TER NATUREZA DE CONFISCO E NÃO PODEM ULTRAPASSAR 100% DO VALOR DO TRIBUTO

Entre as limitações do poder de tributar, a Constituição Federal de 1988 incluiu a proibição de “utilizar tributo com efeito de confisco” (artigo 150, inciso IV). A vedação representa um limite material ao exercício da competência tributária, inspirado nas ideias de moderação, razoabilidade e proporcionalidade. Vedar o confisco é, nessa linha, impedir a destruição da propriedade privada (artigo 5º, XXII) pelo sistema tributário e proteger a liberdade de iniciativa (artigo 170, caput). Com este entendimento (TJ-PE - AC: 5485554 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 10/03/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2020), *verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. MULTA TRIBUTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. 1. No que se refere à vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal), é assente na Corte Suprema o entendimento de que essa proibição refere-se tanto aos tributos quanto às multas, sejam elas moratórias ou punitivas. **2. A jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de que são inconstitucionais as multas fixadas em índices de 100% ou mais do valor do tributo devido.** Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes: ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1075-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque. 3. A Lei Estadual nº 15.600/2015 reduziu todas as penalidades previstas na Lei nº 11.514/1997 para percentuais abaixo de 100%, fazendo desaparecer qualquer efeito confiscatório na aplicação das multas. 4. Consoante o art. 106 do CTN e com esteio na jurisprudência do STJ, o contribuinte tem direito ao novo percentual de multa que lhe seja mais favorável, pois vigora em nosso ordenamento a retroatividade da lei tributária mais benéfica. 5. Recursos de apelação provido, para fixar a multa tributária em 90% (noventa por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Lei Estadual nº 15.600/2015. Frisei.

Ao analisarmos os números apresentados pela receita destaca-se, a prima face, a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros.

A quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo ao valor originário do débito apresentado. Isto observa-se facilmente olhando o boleto impugnado.

O que se evidencia é uma verdadeira afronta ao contribuinte, à Constituição Federal, e à ordem moral e jurídica que devem pautar as relações do Estado com seus administrados.

Fica evidente que o quantum alegado como devido (dívida original) impede e dificulta já que a da multa e juros exorbitantes que adquirem não só o caráter de abuso, já que não se trata de operações no mercado financeiro, mas de características de confisco.

Tal imposição adquire a verdadeira conotação de **CONFISCO**, por consequência da abusividade na correção do valor da dívida original, cobrança de multas e juros comuns somente pertinentes ao mercado financeiro, sendo

892
JF

inaplicáveis à cobrança do Fisco, pois tal conduta da Receita adquire o caráter de operador financeiro o que conflita com a sua função social de única e exclusivamente cobrar o tributo devido originalmente.

A Constituição da República, em seu artigo 150, inciso IV, versa o seguinte, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

A intenção da Receita de utilizar a cobrança de tributos e seus acessórios com caráter de confisco, merece dura reprimenda por parte do Poder Judiciário, pois vem se tornando uma constante nas execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas.

José Cretella Jr., renomado tributarista, seguindo o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência brasileira, escreveu as seguintes linhas:

"É vedado no direito brasileiro o exercício de tributação confiscatória. Atribuir ao imposto ou à taxa ou à contribuição de melhoria, o efeito de confisco, isto é, cobrar pelo tributo importância equivalente ao patrimônio do contribuinte é inconstitucional. Se a lei o fizer, será arguida sua inconstitucionalidade. Se tratar de ato administrativo confiscatório - Decreto, Resolução, Portaria, o ato é eivado de desvio de poder, o que o torna nulo."

No presente caso, o que se vislumbra é a clara característica de confisco por parte da Receita, pois em relação ao valor da alegada dívida, não pode incidir multa e juros que representam e adquirem caráter de confisco.

Bem colocadas as palavras do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho, acerca da matéria, in verbis:

"Há que considerar o qualitativo e o quantitativo. Sob o primeiro aspecto, importa verificar quais os tipos de sanções possíveis, e sob o último, até que limite (quantum) pode ser o contribuinte ou responsável sancionado pela lei fiscal."

Portanto, não há dúvida de que deve haver um limite para a cobrança da exação fiscal, e este limite foi flagrantemente ultrapassado no presente caso, violando o princípio constitucional que veda o confisco através de imposição tributária e da determinação constitucional do Art. 146 da CF.

Diante do exposto, requer a nulidade do processo administrativo ou a homologação das compensações apresentadas acatando esta preliminar de mérito, retirando a multa aplicada por melhor se amoldar ao direito ventilado.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO ANATOCISMO

Com a aplicação dos juros e multas, a Receita ainda se utiliza de juros aplicados e calculados progressivamente, ultrapassado o limite

constitucional de 12% ao ano, afrontando o disposto no artigo 192, parágrafo 3º, do Texto Constitucional.

Caracteriza-se nesse caso, duas ilegalidades que há muito tempo vêm despertando o debate jurídico: a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano e a prática do anatocismo, ou seja, a capitalização de juros.

A limitação constitucional de juros de 12% ao ano é prevista no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e é auto-aplicável.

Assim dispõe o parágrafo 3º do artigo 192, do Texto Constitucional, in verbis:

"Par. 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

A redação do artigo é clara e não permite interpretações por demais abrangentes e distorcidas.

Não se pode imaginar que Lei Ordinária, ou muito menos, atos normativos e medidas provisórias, afrontem o Texto Constitucional, em desobediência à hierarquia das leis.

Outro tópico é a prática do anatocismo que também tem levantado controvérsias com farta fundamentação.

Explicitamente vedada pelo Decreto nº 22.626/33, chamado também de Lei da Usura, a capitalização de juros vem sendo praticada deliberadamente, prejudicando os contribuintes.

E é esse o caso em tela, uma vez que os juros e multa aplicados acumula os índices mensalmente apurados além da cobrança de taxa de juros de 1% ao mês.

A chamada usura já foi rechaçada pelos nossos Tribunais, sendo inclusive matéria objeto da súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que ainda se encontra em vigor.

A emenda abaixo transcrita é apenas um exemplo do entendimento já dominante em nossa jurisprudência, que afasta completamente a capitalização de juros, in verbis:⁴

Pelo princípio da hierarquia das leis, ao impor o limite constitucional de juros à taxa de 12% ao ano, perde a validade qualquer legislação infra

⁴ "DIREITO PRIVADO - ANATOCISMO - VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 121, EM FACE DO Nº 596, AMBOS DA SÚMULA STF - PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE: A capitalização de juros é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 41, do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. (Recurso Especial nº 1.285/GO; 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Relator Ministro Sálvio Figueiredo).

constitucional que pretenda regulamentar taxa de juros acima do disposto no Texto Constitucional.

Portanto, conclui-se, pelos argumentos aqui expendidos, não pode servir de fator de juros para débitos tributários, uma vez que supera em muito o limite constitucional de 12% ao ano.

Consequentemente, esse procedimento de aplicação de multas e juros impraticáveis faz com que o Estado obtenha lucro sobre a cobrança dos tributos, ferindo assim diretamente princípios constitucionais como o da moralidade, vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco, devendo ser acatada esta preliminar tendo como consequência a extinção do feito.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITA DIZENDO QUAIS CREDITOS NÃO FORAM ACEITOS:

De fato, a Receita Federal não especificou de que maneira chegou à conclusão de não homologar a compensação, tudo com o fito de **prejudicar a administração pública, fazendo relatório genérico e dando entrevistas em meios de comunicação com o intuito de intimidar os municípios piauienses.**

Resta claro que a possibilidade da ampla defesa foi reduzida pela citada omissão da inicial, sendo genérica e lacônica, teratológica e sem fundamentação, já que juntou somente **transcrições de artigos, decretos e leis, sem especificar a aplicação de cada uma, elemento essencial para não homologação da compensação, transformando a peça vestibular em um verdadeiro entulho de letras e números**, não respeitando os requisitos exigidos pelo whit, acarretando na sua inépcia.

DO SISTEMA CORRETO DE APRESENTAÇÃO DA COMPENSAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Na ementa do processo administrativo que negou a homologação, a Receita se reporta no sentido de não ser o mecanismo correto a compensação através de GFIP, aqui se vê um *aberratio ictus*, já que este é o meio mais apropriado para se ofertar as informações dos créditos tributários compensatórios.

Podemos definir que a compensação é o procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo se ressarce de valor pago indevidamente, maior que o devido ou em duplicidade, deduzindo-o das contribuições previdenciárias devidas, via GFIP.

Portanto, o município utilizou o meio correto para apresentação dos valores a ser compensados, devendo ser retificada a ementa para evitar interpretações distorcidas sobre o evento e homologada a compensação ora discutida.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

895
M

Dada a expressão “folha de salários” constante da CF/88, acreditamos que é importante esclarecer como tem sido sua aplicação pelos tribunais, tornando-se ponto sensível nas discussões judiciais e administrativas.

Desta forma, é importante que o contribuinte conheça os temas firmados e já pacificados no STJ, no REsp 1.230.957/RS, citado anteriormente, vejamos:

a) Terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas). (Tema repetitivo 479): “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

b) Aviso prévio indenizado. (Tema repetitivo 478): “Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. (Tema repetitivo 737): “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

A partir das teses acima, cabe aos demais tribunais e ao Poder Executivo, como o Ministério da Fazenda, a Receita Federal e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reproduzir o entendimento ali fixado, mesmo que dele discordem, quer se trate de causas envolvendo compensação de tributos, quer trate de lançamentos de ofício (autos de infração) ou mesmo pedidos de revisão administrativos de débito.

É que o Código de Processo Civil, pautado no mandamento constitucional da segurança jurídica, isonomia e eficiência, fixou um novo quadro legal para assegurar o respeito aos precedentes dos tribunais superiores, de modo a vincular os demais intérpretes da lei ao cumprimento das teses fixadas em sede de demandas repetitivas.

Além do mais, certo é que o código dá um norte claro para as hipóteses de eventual modificação de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores, o que leva a crer que, em acontecendo, devem ser respeitados “os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”, razão pela qual o sistema está protegido de radicais modificações de entendimento já consolidados por meio dos recursos ditos repetitivos, bem como àqueles submetidos à repercussão geral pelo STF e as teses fixadas em súmula vinculante.

O mesmo direcionamento é dado no próprio âmbito administrativo fiscal federal. Nos casos em que houver matéria julgada sob a sistemática dos precedentes anteriormente destacados, extremamente valorizados pela nova ordem processual, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determina que seja seguida a linha de julgados firmada pelos tribunais superiores.

O artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” e “b” é claro:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, sob pena de onerar a própria Fazenda Nacional com prejuízos oriundos de honorários sucumbenciais, que, no atual CPC, encontram-se escalonados e aprisionados a rígidos padrões legais, não permitindo mais situações de fixação de honorários por equidade ou coisa do gênero (artigo 85 e seguintes, CPC).

Afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá, responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.

Agora, o que resta é o cumprimento dos precedentes decididos pelas cortes superiores brasileiras, pois a uniformidade do entendimento sobre a legislação tributária é caminho inevitável para promoção da tão sonhada segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.

Portanto, deve o CARF reconhecer as verbas compensadas a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, conforme planilha anexa, homologando a compensação ora em debate.

TEMA 163 STF; NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, TAIS COMO TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Neste toar, temos a não incidência sobre de contribuição previdenciárias tais como; terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, com base no julgamento do STJ - EDcl no REsp: 1613150 SC 2016/0181881-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019), *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão da parte embargante não encontra respaldo em nenhum dos incisos do art. 1.022 do CPP, uma vez que a sua intenção é rediscutir a causa, trazendo fundamentos jurídicos e precedentes para confrontar a tese defendida no acórdão vergastado. 3. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, visto que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. Os aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 4. No que tange à aplicação do novo Código de Processo Civil aos recursos interpostos sob a vigência da lei processual anterior, não houve omissão quanto à matéria. O entendimento pacífico do STJ é de que o Agravo Interno interposto contra decisão publicada, quando estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, deverá ser regido pelo antigo código de processo. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015. 5. O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 593.068/SC, relator Ministro

898
M

Roberto Barroso, em 11.10.2018, tema 163, com repercussão geral, aprovando a tese de que: "**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.**" 6. O caso sub judice não se subsume ao apreciado pelo STF, cujo o objeto era a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria dos servidores públicos. Na hipótese dos autos, existe um distinguishing, porquanto se julgou o pedido feito pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Oeste e Meio Oeste Catarinense, para os seus membros. 7. Embargos de Declaração rejeitados. Grifos nossos.

No mesmo sentido temos o leading in case, litteris:

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 593.068/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, em 11.10.2018, tema 163, com repercussão geral, aprovando a tese de que: "**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.**" 6. O caso sub judice não se subsume ao apreciado pelo STF, cujo o objeto era a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria dos servidores públicos. Na hipótese dos autos, existe um distinguishing, porquanto se julgou o pedido feito pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Oeste e Meio Oeste Catarinense, para os seus membros. 7. Embargos de Declaração rejeitados.

Questão submetida a julgamento, em sede de Recurso extraordinário que se discute, à luz dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas.

Leading Case, (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG, datado de 21-03-2019, PUBLIC. 22-03-2019), *in verbis*:

EMENTA: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: **"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'."** 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. Frisei.

Tema: 163 - Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.

Tese: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Neste ponto, há de ser homologada a compensação ora em comento, destas verbas que não incidem contribuição previdenciária, por força do que preleciona o art. 62 e quejandos do RICARF, por ser a medida que mais se amolda aos ditames jurisprudenciais.

DO MÉRITO

No mérito não há muito a declarar, mais por amor ao debate se impõe, **HOMOLOGANDO A COMPENSAÇÃO, ACATANDO AS PRELIMINARES E RECONHECENDO O DIREITO**, extinguindo o auto de infração e como consequência a multa isolada por não ficar comprovado dolo por parte do recorrente, já que os créditos compensados foram retirados da análise das folhas, relativos às **gratificações, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, afastamento dos 15 dias e demais verbas de natureza indenizatória não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público**, já consagrados pela jurisprudência dos tribunais pátrios, para tanto estamos anexando planilha e jurisprudência que sustenta a existência dos tributos compensados, devendo ser reconhecida e ao final homologada a compensação em comento, por ser medida de direito do ente municipal, nos termos já delineados nas preliminares.

Para aclarar, delineamos alguns temas já decididos com suas jurisprudências que ancoram o pedido final de homologação da compensação realizada, conforme decisões abaixo:

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXTINTOS PELA MODALIDADE DE PAGAMENTO AUDITADOS NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO RELATIVOS ÀS VERBAS NÃO INCIDENTES NA FOLHA DE PAGAMENTO.

No caso em voga, há de se observar que os créditos tributários referentes às competências dos últimos cinco anos foram recolhidos via GPS. Assim, dispõe o art. 156, I do Código Tributário Nacional preleciona que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário ensejando o desaparecimento deste. Desta feita, resta demonstrada a satisfação dos seguintes créditos tributários, conforme tabela anexa.

Nada obstante, observa-se que houve retenções no tocante ao repasse de FPM do Município dos últimos cinco anos se procedendo recolhimentos indevidos, que foram compensados referentes a parcelas não indenizáveis que neste momento se faz necessária a homologação pela Receita Federal, este é o entendimento do TRF4, litteris⁵:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS).

⁵ APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO: APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS

901
hp

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. Grifamos.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não

incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5 º TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012.

EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da

segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal

RENZO LAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

Relatora

Dessa forma, observa-se a necessidade da imputação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

DIVERGÊNCIA DE GFIP-RECOLHIDO INDEVIDO E VALOR A MAIOR DO QUE FOI INFORMADO REFERENTES AO ADICIONAL NOTURNO, FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO, INSALUBRIDADE, PRODUTIVIDADE, QUINQUÊNIO 5, 10 E 15 % (POR CENTO), SALÁRIO MATERNIDADE E SEGUNDO NOTURNO, GRATIFICAÇÃO DE FUNCAO, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO DE FUNCAO, DESCANÇO REMUNIERADO, AUXILIO DOENÇA.

Desta feita, o Terco constitucional de férias (usufruídas ou gozadas), (Tema repetitivo 479), possui natureza indenizatória/compensatória, e **não constitui ganho habitual do empregado**, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa, tudo com base nos temas firmados e já pacificados no STJ, no REsp 1.230.957/RS, citado anteriormente.

A Lei 10.522/02 que versa sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências dispõe no parágrafo único do seu art. 14-D que em relação a parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios, o valor mensal das obrigações previdenciárias correntes será apurado por meio de GFIPS e, na sua ausência, por uma média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção.

Ainda, ressalte-se que o artigo expressamente prevê a inexistência de prejuízos para a parte da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

A corroborar com o entendimento da Lei nº 10.522/02, com relação às compensações de valores recolhidos a maior, também dispõe a Lei 8.212, no §4º, do art. 89.

Art. 89, §4º da Lei nº 8.212 in verbis:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e e do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009).

[...]

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Resta clara, portanto, a possibilidade de compensação ou restituição para o contribuinte nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse toar, cabe destacar que no caso em comento o contribuinte apurou devidamente os valores mensais das obrigações previdenciárias correntes relativas aos parcelamentos especiais, os declarando por meio de GFIPs.

Ocorre que, ao se realizar uma análise contábil entre as GFIPs de cada competência e o extrato de Contribuições do Município, se constatou que fora recolhido pelo Fisco Federal valor indevido e a maior.

Desta feita, diante do recolhimento indevido o contribuinte tendo em vista o disposto no parágrafo único, art. 14-D da Lei Nº 10.522/02 e/e o §4º do art. 89 da Lei Nº 8.212/91 procedeu a compensação do referido crédito a ele gerado pelo recolhimento em valores indevidos e a maior do que o constante na GFIP, referentes ao adicional noturno, função gratificada, gratificação, insalubridade, produtividade, quinquênio, segundo noturno terço de férias, gratificações.

Fundamentação Jurídica: Art. 14-D, parágrafo único, da Lei 10.522 c / c § 4º do art. 89 da Lei 8.212.

APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO RAT RESPEITANDO A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA NO MUNICÍPIO.

A contribuição da empresa para o RAT destina-se ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos presentes no ambiente de trabalho ou acidente do trabalho.

Esta contribuição terá alíquota variável determinada de acordo com os riscos os quais o empregado fica exposto com a atividade da empresa, podendo o grau de risco enquadrar-se como leve, médio ou grave, tendo como base de cálculo o valor da folha de pagamento dos empregados e trabalhadores avulso. A base de

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

906
M

cálculo dessa contribuição é o valor total da folha de pagamento dos empregados trabalhadores avulsos, conforme com a alíquota correspondente:

8.212/91.

Alíquotas do RAT - Conforme Art. 22, Inc. II da Lei

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - (...);

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) - Empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) - Empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

c) 3% - (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

A lei definiu satisfatoriamente os elementos da contribuição para o RAT, tendo apenas atribuído ao regulamento a função de estabelecer os critérios para aferição dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, fixando as alíquotas da contribuição em 1%, 2% e 3%, respectivamente.

Em se tratando de administração pública municipal, entretanto, onde se desenvolvem atividades preponderantemente burocráticas, com baixo grau de risco, vem-se entendendo aplicar-se a alíquota de 1%.

Conforme já decidido pelo STJ (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, REsp nº 492.704/RS, DJ 03.08.2006), em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve Impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de RAT.

Reputa-se que o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto nº 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, não se mostra em consonância, tendo em vista que não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio. Mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos servidores do Município são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

907
M

respeitados tribunais:

Nesse sentido é pacífico o entendimento dos mais

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT (ATUAL RAT) - MUNICÍPIO - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ALÍQUOTA - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo Município para suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT/SAT naquilo que superar o percentual de 1%. 2- Conforme já decidido pelo STJ, em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT (atual RAT) (STJ, 2ª Turma, REsp nº 492.704/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 03.08.2006). 3- Precedente desta egrégia Primeira Turma: AGTR 109418, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 09/04/2009, unânime. 4- Agravo de instrumento provido. (TRF-5ª R. - AGTR 0012618-49.2010.4.05.0000 - (109510/PB) - 1ª T. - Rei. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJe 06.05.2011 - p. 28); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT - ALÍQUOTA - CRITÉRIOS MUNICÍPIO MAJORAÇÃO DESCABIDA ATIVIDADE PREPONDERANTE BUCRATIA - MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DA ALÍQUOTA EM 1% - COMPENSAÇÃO DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS - APÓS O TRANSITO EM JULGADO - TAXA SELIC.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, quando o pedido de compensação está limitado aos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. 2- Conforme já decidido pelo STJ (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, REsp nº 492.704/RS, DJ 03.08.2006), em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT. 3- Reputa-se que o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto nº 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, é ilegal, tendo em vista que

908
lf

não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio. Mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos servidores do Município são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco. 4- A LC 104/01, que introduziu o art. 170-A do CTN, está produzindo efeitos desde a propositura da presente ação, razão pela qual incide sobre o direito do contribuinte, o qual terá seus créditos compensados após o trânsito em julgado da ação, pois a regência é da legislação em vigor à época do encontro de contas.

5- A quantia a ser compensada deve ser atualizada monetariamente. De acordo com o art. 167 do CTN, "a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias". Em função do princípio de isonomia, a Primeira Seção do STJ pacificou ser a devolução corrigida pela SELIC, a contar de janeiro de 1996 (Lei nº 9.250/95). A correção deve ocorrer desde o indébito (STJ, súmula 162). 6- Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com os critérios decorrentes do art. 20, § 4º do CPC. - Apelação provida. TRF-5ª R. - AC 2009.83.05.001146-0 - (514385/PE) - 2ª T. - Rei. Des. Fed. Francisco Barros Dias – Dje. 10.02.2011 - p. 117).

Neste toar, deve-se aplicar a alíquota mínima do RAT tendo em vista que as folhas de pagamento dos empregados do Município, conforme documentação em anexo, demonstram o caráter meramente burocrático destas atividades.

Anexo: Tabela dos valores compensados a serem homologados pela Receita Federal.

Por fim, requer a homologação da compensação ora formulada por está devidamente comprovado a existência dos créditos aliados à jurisprudência do STF, STJ, CARF demonstrada nas preliminares alhures citadas.

DO REQUERIMENTO:

Por tudo exposto e devidamente comprovado, vem requerer o que se segue:

Sejam acatadas as preliminares expostas e no mérito, homologada a compensação dos créditos por estarem em conformidade com o direito aplicado, aliado à jurisprudência do STF, STJ e CARF, demonstrados nas preliminares alhures citadas e planilhas anexas, tendo como consequência a extinção do auto de

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

infração em epígrafe por ser medida a se impor, não aplicando multa por total ausência de dolo por parte do recorrente.

SUBSIDIARIAMENTE

Caso não seja este o entendimento da Receita Federal, requer sejam acatadas as preliminares de mérito na forma a seguir:

Seja feita a aplicação da Lei vigente ao tempo da compensação aliada à jurisprudência ou a mais benéfica ao recorrente, por ser a medida que mais se coaduna ao direito expendido;

Seja sobrestado o processo caso haja dúvida sobre a jurisprudência aplicada em sede de recurso repetitivo já delineada em forma de preliminar, até ulterior decisão dos tribunais, por ser a medida que mais se ajusta ao direito expendido;

Seja decretada a vinculação das decisões do CARF ao que preleciona o art. 62 e quejandos do RICARF;

Seja suspensa a exigibilidade do crédito até o final do procedimento administrativo força do art. 151 do CTN e demais diplomas legais no mesmo sentido;

Seja deferido o pedido de perícia formulado, pois está devidamente fundamentada, acatando a preliminar exposta, garantindo a ampla defesa e contraditório aliado à verdade material;

Seja acatado o pedido de juntada de provas com base na preliminar já delineada, por ser medida de direito;

Requer a não aplicação da multa aplicada, acatando preliminar neste sentido formulada, sendo a real medida a ser deferida;

Requer a não imputação de crime por não ter sido comprovado dolo por parte do recorrente, menos a constituição definitiva do crédito tributário, vide sumula vinculante 24 STF;

Seja apresentada a SINCORGFIP na forma requerida para apreciação de provas;

Requer a extinção do auto de infração nº 13312.721.774/2019-14, em epígrafe, por não poder sobreviver juntamente com os autos mais influentes nº 10128.720.165/2019-37, por possuírem o mesmo objeto, ocorrendo litispendência administrativa;

Seja deferida a correção monetária necessária para atualização dos créditos com base na SELIC;

Seja reconhecida que a multa e dos juros indevidos tem natureza de confisco;

Seja deferida a limitação dos juros a 12% ao ano;

Seja reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária no terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de afastamento, gratificações e demais verbas delineadas nas preliminares;

Seja feito o reconhecimento do tema 163 STF, não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade;

Sejam homologados os créditos tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, gratificação e as demais demonstradas nas jurisprudências alhures colacionadas, por não incidirem contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, acatando o direito já esposado, extinguindo o auto em epígrafe e consequentemente a multa isolada por ser medida a se impor.

Termos que,
Pede deferimento.

Teresina, 16 de abril de 2020.

Renzo Bahury Ramos
OAB-8435-PI

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

À 3ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo: 10128.720.145/2019-66
ACÓDÃO: 06-69.253-7ª Turma DRJ/CTA
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RECORRIDO: UNIÃO NACIONAL/FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 07.772.859/0001-03, com sede na praça Júlio Paixão, 295, bairro centro, CEP: 64.770.000, por seu procurador e advogado RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS, OAB/8435, seção do Estado do Piauí, com escritório profissional sito na Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, não conformado com a decisão de primeira instância da qual foi cientificada em 14/04/2020, se dando por intimado, que julgou improcedente a **Manifestação de Inconformidade**, vem, tempestivamente no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, art. 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais, apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO**, pelos motivos de fato e direito a seguir expendidos:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos de admissibilidade recursal estão preenchidos nas argumentações a seguir expendidas, quais sejam:

DA TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE FORMAL

Tendo em vista que o ente municipal se dá por intimado em 14/04/2020, onde se inicia a contagem do prazo de trinta dias para recorrer, com limite fatal em 13/05/2020, não se conformando com a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ingressando neste momento processual com a interposição do recurso voluntário, com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, art. 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1.717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais, portanto **TEMPESTIVO E REGULAR** é o procedimento administrativo manejado, ao tempo que se dá por intimado.

DO CABIMENTO

No caso em comento, o recurso voluntário está esculpido no art. 33 do decreto 70.235/72, por tanto cabível o expediente ora formulado a ser manobrado neste momento processual.

DO INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE PARA RECORRER

O interesse de agir está configurado no momento da interposição do recurso voluntário consubstanciado no inconformismo com a decisão vergastada, interposto pelo ente municipal que possui legitimidade para recorrer, neste caso representado patrono assinante deste petitório, conforme procuração anexa.

Por tanto, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, passaremos à análise e fundamentação do recurso apresentado.

BREVE SÍNTESE

Trata-se de compensação previdenciária, não homologada declarada em Guias de Recolhimentos do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, nos períodos de apuração de 01/08/2016 a 31/12/ 2018.

Conforme Despacho Decisório, as compensações não foram homologadas, com fulcro no art. 170 do CTN combinado com o art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Frisa-se que o município foi intimado do despacho que não homologou a compensação, no valor de R\$ 1.506.873,15 (um milhão, quinhentos e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), apresentando manifestação de inconformidade, sendo ao final ofertados os créditos existentes para pagamento, afastando a incidência de multa por compensação indevida, por não existir constituição definitiva do crédito, menos dolo eventual, sendo no máximo culpa consciente por parte do contribuinte.

Ocorre que foi lançada multa isolada sob alegação que houve falsidade nas declarações, fato que não ficou comprovado nos autos mais influentes nº 10128.720.145/2019-66, em epígrafe, observando que ainda estamos em fase de instrução em sede de manifestação de inconformidade, portanto incabível a multa isolada, menos a sobrevivência do auto de infração nº 10128.720.156/2019-46, tendo em vista que estamos requerendo perícia para aclarar a veracidade dos documentos acostados a esses autos.

Momento seguinte, o município foi intimado para apresentar novamente as planilhas, o que foi feito tempestivamente, conforme protocolo em anexo, **OBSERVANDO QUE FOI ENTREGUE UM CD NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

EM TERESINA PARA SER ANALISADO E JUNTADO AO PROCESSO PELO AUDITOR FISCAL, NÃO ENTENDE O RECORRENTE O PORQUE DA NÃO JUNTADA DESTE DOCUMENTO, pois neles as planilhas que confirmam as anteriores, tendo o mesmo resultado, somente de forma mais detalhada para evitar dúvidas quanto aos créditos em análise, doc. Anexo.

Por tanto, a documentação com as folhas e resumos de folhas foram entregues à Receita Federal que não analisou, menos fez juntada da documentação apresentada pelo recorrente, prejudicando a ampla defesa e contraditório juntamente com a verdade real dentro deste procedimento, doc. Anexo.

Fica aqui demonstrado que o recorrente possui estes documentos, tanto que está juntando neste momento processual, tudo para privilegiar a ampla defesa e contraditório aliada à verdade material tão badalada nos nossos tribunais.

Aqui se vê que não deve incidir multa em dobro, menos com a aplicação de 75%, menos ainda a de 150%, já que elas têm caráter de confisco, não devendo ser utilizada nos procedimentos administrativos na espécie, frisando que não houve dolo menos sonegação de informações ou falsidade nos documentos apresentados, tendo em vista que todos estão à disposição no município, TCE e nos demais órgãos de controle, portanto verídica são as declarações prestadas, afastando dolo de qualquer natureza.

Alertamos que todos os créditos são de verbas que não incidem na folha de pagamento por se tratar de indenizatórias já pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, portarias da RFB, decisão do CARF e nota da PGFN 115 de dispensa de contestas e recorrer na forma requerida.

Contudo, a compensação foi indeferida sem a análise pericial, gerando relatório genérico e idêntico para todas as prefeituras do estado do Piauí, quando a receita federal se reporta na forma a seguir:

DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS JUNTO À RECEITA FEDERAL

Momento seguinte, o município foi intimado para apresentar novamente as planilhas, o que foi feito tempestivamente, conforme protocolo em anexo, OBSERVANDO QUE FOI ENTREGUE UM CD NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA PARA SER ANALISADO E JUNTADO AO PROCESSO PELO AUDITOR FISCAL, NÃO ENTENDE O RECORRENTE O PORQUE DA NÃO JUNTADA DESTE DOCUMENTO, pois neles as planilhas que confirmam as anteriores, tendo o mesmo resultado, somente de forma mais detalhada para evitar dúvidas quanto aos créditos em análise, doc. Anexo.

Por tanto, a documentação com as folhas e resumos de folhas foram entregues à Receita Federal que não analisou, menos fez juntada da documentação apresentada pelo recorrente, prejudicando a ampla defesa e contraditório juntamente com a verdade real dentro deste procedimento, doc. Anexo.

Informamos que estamos juntando novamente as planilhas que provam a origem dos créditos levantados e apresentados para pagamento das compensações realizadas, todas de períodos pretéritos, mais que lógico para a devida apuração dos créditos.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Informamos que não existem ações judiciais em andamento e que o município escolheu o procedimento administrativo para realizar as compensações previdenciárias com base nas justificativas jurisprudenciais, leis e instruções normativas da receita federal.

Aponto que não há necessidade do ente municipal ter em seu favor decisão judicial que autorize a compensação previdenciária, tendo em vista que já estão previstas nas leis, decretos, instruções normativas da RFB, jurisprudências dos tribunais e demais legislações alienígenas atinentes à espécie, a autorização para compensação via administrativa.

DA VERACIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Mais, todo procedimento realizado até o presente momento advém de resumos de folhas de pagamentos que estão à disposição do TCE, DRF e órgãos de controle externo, portanto com origem LÍCITA, sendo LÍCITO também os cálculos apresentados pelo ente municipal dos períodos de 2013 a 2018.

Assim, todos os créditos são de verbas que não incidem na folha de pagamento por ter natureza indenizatória já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, portarias da RFB, decisão do CARF e nota da PGFN 115 de dispensa de contestas e recorrer na forma requerida.

Anotamos que as compensações realizadas e os resumos de folhas apresentados, contém as verbas e as bases de cálculos, somente o auditor não fez a correta análise, gerando decisão genérica e lacônica para todos os municípios do Piauí.

Ademais a receita fez a análise com base na CECORGFIP, NÃO APRESENTANDO A SINCOR REQUERIDA EM RESPOSTA AO TIF, PREJUDICANDO OS LIMITES DA DEFESA, ferindo o contraditório encravado na carta da república.

Apresentamos também a jurisprudência de recursos repetitivos e decisões no sentido da não incidência de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, que devem ser admitidos pelo CARF com base no art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF.

Por sua vez, a base de cálculo da referida contribuição é a folha de salário e demais rendimentos do trabalhador, contudo, algumas quantias (verbas) que são recolhidas, são consideradas de natureza INDENIZATÓRIA que devem ser excluídas da base de cálculo, tema já decidido amplamente pelos tribunais superiores.

DOS RESUMOS DE FOLHAS

Relativo aos resumos de folhas de pagamentos, estes contêm todas as informações e delas retiramos as verbas pela sua natureza, sendo fácil a identificação destas, conforme planilha anexa, restava ao auditor ter feito uma análise apurada na forma realizada pelo ente municipal.

Alega o auditor em seu julgamento que foram apresentadas as folhas das secretarias em conjunto.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

915
hp

Lógico que as folhas estão juntas e que a análise deveria ser feita pela natureza das verbas, pois estão claras e expostas nos documentos juntados, observamos que as folhas são apresentadas com todas as secretarias juntas e o auditor deveria ter feito o cotejo delas, assim, prejudicou os limites da defesa devendo ser homologada a compensação por ser medida a se impor.

Aqui, notamos que o auditor realmente fez análise genérica e por amostragem, **precisava ter mais esmero quando da realização dos trabalhos de auditoria, desta feita, mais que necessária a perícia nos documentos apresentados pelo ente municipal, para aclarar a realidade dos fatos, tudo apontando a ampla defesa e contraditório esculpido na carta magna.**

QUANTO AO RAT/FAP

Quanto ao RAT/FAP, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo, como apresentamos nas planilhas que foram retiradas das folhas de pagamento, doc. anexo.

Alega também que o recolhimento deve ser feito de acordo com o CNAE do município, errando mais uma vez, **já que o recolhimento de RAT/FAP incide diretamente na GFIP, não na folha de pagamento, POR TANTO NÃO PODE TER CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

Anotamos que as decisões do STF são vinculadoras, de repercussão geral e em sede de recurso repetitivo, por tanto não há necessidade do ente municipal ser parte na ação para utilizar o entendimento do STF para balizar o direito de compensação do crédito recolhido a maior.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

DAS DEMAIS VERBAS INDENIZATÓRIAS QUE NÃO INCIDEM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Quanto às verbas elencadas Salário-Família, Adicional de Férias 1/3, Adicional noturno, Segundo Turno, Gratificação de Direção, Hora Extra, Gratificação de Coordenação, Gratificação, Gratificação Supervisor, insalubridade, ajuda de custo, deslocamento, produtividade, plantão, salário maternidade, todas estarão justificadas jurisprudencialmente quando da tratativa da questão mais adiante.

Atualmente os tribunais superiores veem decidindo que as verbas que possuem natureza indenizatória, **não incidem na folha de pagamento**, sendo importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, Recurso Especial n.º 1.230.957, que decidiu sobre a exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

916
M

acidentário, cobre as contribuições na folha de pagamento, o mesmo ocorrendo pelo princípio da simetria com **GRATIFICAÇÃO 2/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXILIO TRANSPORTE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNCAO, HORAS EXTRAS, 1/3 FÉRIAS, FERIAS VENDIDAS, ADICIONAL NOTURNO, GRAT DE FUNCAO, SALÁRIO FAMÍLIA, DESCANÇO REMUNIERADO, AUXILIO DOENÇA, DENTRE OUTROS.**

Assim decide na RATIFICAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, *verbis*:¹

Não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias que antecedem o auxílio doença.

O art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece que:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).

Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que: **"O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias"** (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, "tal verba não tem natureza salarial" (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade.

Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 – ao afirmar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. **Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um "auxílio" que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social.**

Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o "auxílio" pago pelo empregador em verba de natureza salarial.

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6)

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Com essas considerações, ratifico, no ponto, o voto anteriormente proferido. **Grifamos.**

Por esse motivo, além das decisões já proferidas pelos tribunais superiores, importante ressaltar que muitas verbas pagas aos trabalhadores merecem análise detalhada sob a ótica do direito tributário, uma vez que vários critérios devem ser levados em consideração.

Assim, dispõe o art. 156, II do Código Tributário Nacional preleciona que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário ensejando o desaparecimento deste. Desta feita, resta demonstrada a satisfação dos seguintes créditos tributários, conforme tabela anexa.

Nada obstante, observa-se que há pagamento indevido dos Municípios referentes às verbas indenizatórias que não incidem na folha de pagamento, este é o entendimento do TRF4, litteris²:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. **Grifamos.**

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

² APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO: APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

918
MP

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5ª TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012.

EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei.

PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos

decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

920
M

dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. (...).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016. Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, Relatora.

Dessa forma, observa-se a necessidade da compensação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

Relativo ao art. 170 do CTN, *Verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Grifos.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém,

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Grifos.

Explico, neste caso o diploma legal assim determinou com o advento da Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810, de 14 de junho de 2018 e RFB nº 1.717/17, **que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso**, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversas alterações foram promovidas no artigo 74, da Lei 9.430/96, que rege a compensação de tributos administrados pela Receita Federal. **Passando-se a admitir a utilização de créditos para pagamento dos tributos administrados pela Receita.**

Assim, na mesma linha de raciocínio, a recorrente entende que às verbas de caráter indenizatório referentes ao Salário-Família, Adicional de 1/3 de Férias, Adicional Noturno, Segundo Turno, Gratificação de Direção, Hora Extra, Gratificação de Coordenação, Gratificação Supervisor, Insalubridade, Ajuda de Custo, Deslocamento, Produtividade, Plantão e Salário Maternidade, foram indevidamente indeferidos pela autoridade fiscal, pois encontram-se justificadas com precedentes jurisdicionais da mesma forma como são fundamentadas várias decisões do CARF.

REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL

A perícia deve ser realizada tendo em vista que a receita analisou de forma genérica as planilhas apresentadas, menos apresentou a SINCORGFIP requerida nas informações prestadas, tornando impossível os limites da defesa, trazendo prejuízos para análise correta dos valores apresentados, visualizando o art. 16, IV do Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata dos requisitos para o requerimento da perícia, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem**, com a **formulação dos quesitos** referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, **o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito**. Grifamos.

Informamos que a planilha de RAT/FAP no período de 01/2013 a 13/2013 somam R\$ 15.983,93 (quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa centavos), de 01/2014 a 13/2014 somam R\$ 16.405,11 (dezesseis mil, quatrocentos e cinco reais e onze centavos) e de 01/2015 a 13 de 2015 somam R\$ 14.912,06 (quatorze mil, novecentos e doze reais e seis centavos), totalizando 47.301,10 (quarenta e sete mil, trezentos e um reais e dez centavos), taxados com alíquota de 2%

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

922
M

sobre a GFIP, que ajustados para 1%, geram os créditos nestes valores, que não foram analisados pelo relator no momento da aferição, negando de plano, fazendo análise genérica e precipitada, com base em outro processo que não faz prova menos participa da formação deste, conforme planilha e documentos anexos.

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciismo tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da imputação de crime, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

Ademais, as outras verbas indenizatórias que fazem parte do processo principal, totalizaram R\$ 5.422.414,99 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), que devem ser homologadas e são suficientes para pagar todo o procedimento compensatório em análise, não tendo como imputar dolo por parte do contribuinte antes do final de todo o procedimento administrativo.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

Neste toar, é imprescindível a perícia, motivada principalmente pela análise precária e genérica alhures citada da receita quanto às tabelas apresentadas, limitando os critérios da defesa, acontecendo também no item RAT/FAP, que as análises da auditora divergem das apresentadas pelo contribuinte.

O art. 38, caput, da lei 9.784/99, estabelece que o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, na fase instrutória pode juntar documentos essenciais a defesa e requerer a análise da perícia, vejamos:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

processo visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Grifamos.

Destaca-se que a auditora fiscal, fundamentou sua decisão em análise feita por amostragem, presumindo o crédito, sem a certeza e liquidez que se faz necessária na apuração das verbas a serem compensadas.

Ocorre ainda, o conflito com a jurisprudência e falta de técnica contábil, **no qual aponta a GFIP como base de cálculo das verbas ao invés da folha de pagamento**, gerando uma nova tributação incidente na Guia de Recolhimento do FGTS.

Resta apontar ainda a falta de fornecimento dos dados na decisão com relação a SINCORGFIP, salutar para a aferição de créditos a serem compensados e lesando mais uma vez o contribuinte ao reter dados do referido sistema da RFB.

Sendo necessário, o devido esclarecimento dos valores apresentados no decisum, visto que existe clara divergência entre os documentos e tabelas fornecidas pelo contribuinte e as alegações da decisão, salutar os esclarecimentos dos seguintes quesitos:

- 1- Qual a base de cálculo o correta para aferição das contribuições previdenciárias;
- 2- Quais as alíquotas incidem sob a folha para a constituição da GFIP;
- 3- Análise comparativa das planilhas apresentadas pelo ente municipal com as da RFB;
- 4- Perícia nos resumos de folha, buscando auferir se ocorreu alteração das mesmas pelo auditor da RFB;
- 5- Análise comparativa dos créditos apresentados pelo contribuinte com a SINCORGFIP;
- 6- Análise da incidência do RAT/FAP sob a GFIP, considerando o fator de risco dos funcionários da prefeitura.

O direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa já foi largamente pacificado no processo administrativo ou judicial, sendo condição *sine qua non* para confrontar ilegalidades, visto que os atos administrativos são presumidamente legais, podendo ser confrontados com a devida constituição da prova técnica, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. - Apelação da Fazenda Nacional em mandado de segurança contra sentença que concedeu a ordem para que a autoridade coatora

924
M

permita a realização da prova pericial no processo administrativo em tela. - Os atos administrativos possuem presunção de legalidade e legitimidade relativa, que pode ser desconstituída por prova em contrário do cidadão interessado em anular o ato. **O impetrante comprovou de forma cabal a lesão que poderá sofrer caso não venha a se realizar a prova pericial no débito tributário aferido pelo Fisco.** - Caracterização do cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial. Improvimento do recurso e da remessa necessária.

(TRF-2 - AMS: 200202010138369 RJ
2002.02.01.013836-9, Relator: Desembargadora
Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento:
31/08/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de
Publicação: E-DJF2R - Data: 07/10/2010 - Página::135).
Grifamos

Cabe destacar que além da divergência da base de cálculo, restou prejudicado o direito do contribuinte e conseqüentemente foi lavrado um auto de infração no qual foi tomado como débito os créditos totais e aplicado a respectiva multa, caracterizando claro excesso de execução, sendo necessária a perícia conforme já pacificado na jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SENTENÇA ANULADA. 1. A produção da prova pericial pode ser determinada de ofício. Com efeito, cumpre velar pela prestação jurisdicional efetiva e útil. Para tanto, o órgão recursal deve intervir ativamente no processo, fazendo uso efetivo do poder que lhe é atribuído pelo art. 130 do CPC (art. 370 do CPC/2015) para determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo. 2. Se há excesso de execução, cabe à parte embargante demonstrar, nos embargos do devedor, mediante a produção de prova. 3. Sentença anulada, de ofício, para possibilitar a realização de prova pericial, restando prejudicada a apelação.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

(TRF-4 - AC: 50059379320164047113 RS 5005937-93.2016.4.04.7113, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 13/08/2019, SEGUNDA TURMA)

Em suma, a prova pericial é medida que se impõe, cuja condição é indispensável e essencial para solucionar equívocos, erros ou vícios cometidos no processo, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Para tanto, indicamos o perito com sua qualificação abaixo:

ANTONIO GOMES DAS NEVES, brasileiro, casado, perito contador, CRC-PI 3684, CNPC: 5947, com escritório sito na Av. Raul Lopes, 880, sala 209, bairro jóquei Club, edifício Poty Premier.

Por tanto, FUNDAMENTADA FOI O PEDIDO DE PERÍCIA. CUMPRINDO TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.

DA MÁ-FÉ DO AUDITOR EM COLOCAR O MUNICÍPIO EM SITUAÇÃO FISCAL DESFAVORÁVEL

No caso, o município tentou emitir certidão negativa de débitos federais e se surpreendeu com o a inscrição realizada pelo auditor na situação fiscal, dificultando o exercício das atividades administrativas, contratação de recursos, **advertindo que estavam no prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação e a receita não poderia ter lançado débito neste momento administrativo.**

Mais, lavrou auto de infração e concluiu atropelando o devido processo legal esculpido na carta maior, ampla defesa e contraditórios, incorrendo em crime de abuso de autoridade que deve ser rechaçado pela administração pública, frisando que o município entrará com a ação cabível para coibir ato danoso que não pode perdurar.

Com tudo a receita se reporta ao art. 89 da lei 8.212/91, quando fala de compensação indevida do referido diploma, sem fundamentação legal, deixando precária a decisão, assim, temos um ABERRATIO ICTUS, sem a devida adequação do ato ao texto de lei, decumsum que não pode perdurar, vejamos;

Aqui se vê que o procedimento ainda estava no início, não podendo se falar em compensação indevida, sob pena de incidir a receita federal por seu representante legal, em crime de denúncia caluniosa, art. 339 do CP c/c art. 27 da Lei 13.869/ 2019 de abuso de autoridade.

Por tanto, neste momento administrativo não há falar em compensação indevida, TENDO EM VISTA QUE A RECEITA ANALISOU AS PLANILHAS DE FORMA GENÉRICA E POR AMOSTRAGEM, CONFORME RELATO DO AUDITOR ALHURES ESPOSADO, DIFICULTANDO OS LIMITES DA DEFESA, AFETANDO DIRETAMENTE A ANÁLISE DOS CRÉDITOS APRESENTADOS, DEVENDO SER PERICIADO CONFORME PEDIDO ESPECÍFICO REALIZADO.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

DOS PROCEDIMENTOS QUE AUTORIZAM A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM SEDE ADMINISTRATIVA SEM NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL PARA TANTO

926
M

art. 1º §1º, I, *litteris*:

A instrução normativa da RFB nº 1717/2017 relata no

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

De perto se vê que as contribuições previdenciárias **podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.**

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

927
M

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal.

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

Sobre o tema, elucidativas as lições do STJ, registrando que, de acordo com a dicção da SV 24 do STF, os crimes tributários materiais ou de resultado somente podem ser tidos por consumados após o esaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.

Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal.

Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

admitir, via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.

Em relação à possibilidade de aplicação para crimes praticados antes da edição do verbete, esclareceu-se que não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem.

Súmula Vinculante 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

No mesmo giro, alega que a compensação foi indevida, **aqui não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, a compensação e a origem dos créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos. este é o entendimento do** (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019).
Verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

929
MP

dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Assim, não ficou provado que as compensações e as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Portanto não é cabível multa por compensação indevida, pois o processo ainda está na fase de instrução e não ter sido comprovado que o município preencheu todos os elementos do tipo penal.

DA AUSÊNCIA DA SINCORGFI

Nota-se que a receita se nega a apresentar a SINCORGFI passando despercebido este pedido primordial para o entendimento final, se esquivando da obrigatoriedade de informar ao contribuinte sobre os tributos recolhidos, como vem acontecendo na prática, até mesmo porque é dever desta zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados e homologar as contribuições e impostos federais juntamente com as compensações, **ferindo a ampla defesa e contraditório, impossibilitando a defesa, trazendo prejuízo irreparável ou de difícil reparação, sendo passível de mandado de segurança para adquirir direito líquido e certo amparado por lei.**

Por fim, aduz que não haverá vinculação da receita federal, mesmo tendo havido julgamento desfavorável à fazenda nacional sob os ritos da repercussão geral ou dos recursos especiais repetitivos, afrontando o art. 62 do RICARF, não homologando a compensação e dando prazo de 30 dias para se manifestar, aqui se vê mais uma incongruência da receita em admitir que existem decisões que ancoram o direito de compensar e os devidos créditos, em contra partida nega a utilização destas decisões desfavoráveis à receita caindo em *error in procedendo*.

TÓPICOS RELATIVOS ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Neste ponto o contribuinte fez o procedimento de acordo com as orientações da receita federal, desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação,** cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

930
M

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Dessa forma, observa-se a necessidade da compensação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

Relativo ao art. 170 do CTN, Verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Grifos.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Grifos.

Explico, neste caso o diploma legal assim determinou com o advento da Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810, de 14 de junho de 2018 e RFB nº 1.717/17, **que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso**, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversas alterações foram promovidas no artigo 74, da Lei 9.430/96, que rege a compensação de tributos administrados pela Receita Federal. **Passando-se a admitir a utilização de créditos para pagamento dos tributos administrados pela Receita.**

A instrução normativa da RFB nº 1717/2017 relata no art. 1º §1º, I, *litteris*:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de **tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os

931
JP

Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

De perto se vê que as contribuições previdenciárias **podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.**

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. **O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

932
M

relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal.

Relativo à remuneração e explicações relativas ao §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, a receita corrobora o entendimento que as verbas do §9º não incidem na contribuição e são de natureza indenizatória.

Explico, tanto as verbas do referido artigo quanto as que o contribuinte recolhe indevidamente não devem incidir contribuição previdenciária, este é o motivo das compensações em análise, já que o ente municipal recolheu indevidamente conforme as comprovações dos resumos de folhas bem como as planilhas dos créditos.

DA NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017 EMITIDA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Em nota, a PGFN se posiciona no sentido da dispensa de contestar e recorrer sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença, *verbis*:

“Nesse ponto, convém esclarecer que, embora a decisão do STJ, na sistemática de recursos repetitivos, **acerca da impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional do terço de férias e sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença decorresse de caso em que se discutia a contribuição a cargo da empresa (Tema 479 e 738)**, fato é que o STJ também aplica o entendimento firmado no RESP nº 1.230.957/RS aos casos em que se discute a contribuição dos empregados, razão pela qual, diante da ausência de repercussão geral, **há que se reconhecer a dispensa de contestar e recorrer da matéria**”.

Neste ponto há reconhecimento por parte da PGFN em não recorrer nos casos de ser arguido em compensações, os créditos que já são pacificados pela não incidência de contribuição previdenciária decidido em sede de recurso repetitivo dado e passado pelo STJ.

DA VINCULAÇÃO DOS AUDITORES ÀS DECISÕES DO CARF. VEJAMOS:

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

DAS DECISÕES DO CARF QUE ADMITE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM EXCLUSÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Notadamente, o CARF vem decidindo em processo administrativo de compensações previdenciárias, que as verbas referentes ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, vide decisão recente em processo 13161.720147/2013-41, Contribuinte, MUNICIPIO DE BELA VISTA, Tipo do Recurso: **RECURSO VOLUNTÁRIO**, Data da Sessão, 19/03/2014, Relator, RONALDO DE LIMA MACEDO, Acórdão 2402-004.015, *verbis*:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja afastada a incidência da contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de adicional de 1/3 constitucional de férias e, re conhecendo o direito a compensação de seus valores, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data do efetivo pagamento indevido, nos termos do voto. Vencido o conselheiro Thiago Taborda Simões que votou pelo provimento também em relação ao adicional de horas extraordinárias. Julio Cesar Vieira Gomes Presidente, Ronaldo de Lima Macedo,

Relator: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões. Grifamos.

No mesmo giro o **CARF** decidiu pela não incidência do **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA.** RECURSO REPETITIVO STJ, SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Processo nº 10580.723886/2014-47, Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401-005.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de dezembro de 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA.

934
M

RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, **o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.**

COMPENSAÇÕES DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE.

Reputando-se que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo não foram indevidas, afasta-se a aplicação do artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.723886/2014-47 DF CARF MF FI. 13762.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa isolada de 150% por compensação indevida.**

(assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

No caso em comento, vimos que o CARF vem reiteradamente concordando pela não incidência de contribuição previdenciária das verbas indenizatórias, acatando as decisões do STJ em recurso repetitivo e afastando a incidência da multa em caso de compensação reconhecida ou homologada, vide decisão alhures citada.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Aqui se vê a direta aplicação da jurisprudência dos tribunais, decisões do CARF, nota de dispensa de contestar e recorrer alhures citada, da não incidência das verbas de natureza indenizatória na contribuição previdenciária.

Mais, os auditores da receita estão diretamente vinculados às decisões dos recursos repetitivos e decisões dos tribunais superiores, como no caso em comento, vide farta jurisprudência que colecionaremos quando tratarmos do mérito da natureza das verbas indenizatórias.

TÓPICOS E DEMONSTRAÇÃO DA LEGALIDADE DAS INFORMAÇÕES

A Lei 10.522/02 que versa sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências dispõe no parágrafo único do seu art. 14-D que em relação a parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios, o valor mensal das obrigações previdenciárias correntes será apurado por meio de GFIPS e, na sua ausência, por uma média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção.

Ainda, ressalte-se que o artigo expressamente prevê a inexistência de prejuízos para a parte da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

A corroborar com o entendimento da Lei nº 10.522/02, com relação às compensações de valores recolhidos a maior, também dispõe a Lei 8.212, no §4º, do art. 89.

Art. 89, §4º da Lei nº 8.212 in verbis:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e e do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009).

[...]

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Frisei.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Resta clara, portanto, a possibilidade de compensação ou restituição para o contribuinte nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a correção monetária com base na taxa SELIC.

Desta feita, o contribuinte com base no disposto no parágrafo único, art. 14-D da Lei Nº 10.522/02 c/c o §4º do art. 89 da Lei Nº 8.212/91 deve proceder a compensação do referido crédito a ele gerado pelo recolhimento em valores indevidos e a maior do que o constante.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O despacho decisório que não acolheu a manifestação de inconformidade, **deve ser reformado por ter afrontado os dispositivos**; art. 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, art. 50 I, II, V, VII c/c § 1º da Lei 9.784/99, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais, dificultando os limites da ampla defesa e contraditório, devendo ser provido o recurso entabulado nos moldes a seguir expendidos:

DO NÃO LANÇAMENTO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FINAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

No mérito, o relator se reporta que a suspensão da exigibilidade é automática por decorrer de expressa disposição legal, mais, **lança o débito impedindo a retirada da certidão negativa o que vai de encontro ao princípio da legalidade.**

Neste ponto deveria o relator ter mantido a suspensão da exigibilidade do crédito em debate, não lançá-lo imediatamente na situação fiscal do recorrente, impedindo este de retirar a certidão negativa de débitos estando em pleno exercício do direito de defesa e dentro do prazo de trinta dias estipulado no art. 33 do decreto 70.235/72 aliado, 151 III do CTN, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Visualizando o dispositivo encravado, notamos que a os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário nos termos da lei processual vigente, **o que não foi respeitado neste momento pelo recorrido.**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Por fim, vimos requerer a suspensão da exigibilidade do crédito em questão até o final do procedimento administrativo por ser o que mais se amolda aos comandos legais.

DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAR A NEGATIVA DA PERÍCIA “prejudicial de mérito”

Quanto ao pedido de perícia negado pelo recorrido, este mereço ser revisto e deferido neste momento processual, pois se deu sem a fundamentação necessária por força art. 50 I, II, V, VII c/c § 1º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e art. 31 do decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

V - decidam recursos administrativos;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Frisei.

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Neste evento, o relator negou o pedido de perícia **sem a devida fundamentação**, se limitando a citar o art. 18 e 29 do decreto 70.235/72 e suas alterações.

Cita que o recorrente não está amparado por decisão judicial, esquecendo que a compensação previdenciária pode ser realizada via administrativa, amparada por leis, decretos e instruções normativas da receita federal.

Fala em folhas pretéritas sem compará-las com as informações contidas na SINCORGIP, menos intimando o recorrente para retirar dúvidas por força do princípio da verdade formal e ampla defesa alhures citado, não observando os documentos apresentados.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

No indeferimento, o relator se reporta sob alegação que a alíquota do RAT era de 1% discordando dos valores apresentados pelo recorrente, relata também que o recorrente possui assessoria jurídica e com base nestas achegas, conclui que houve dolo, justificando a aplicação da multa.

Ora, será que este tipo de ponderação se traduz em fundamentação de negativa de perícia, lacônica desse jeito, além de teratológica e ineficaz, trazendo precariedade no decisum, fato que autoriza o pedido de perícia e seu deferimento de imediato para sanar essa afronta à verdade real, ampla defesa e contraditório escapulado na carta maior.

Informamos que a planilha de RAT/FAP no período de 01/2013 a 13/2013 somam R\$ 15.983,93 (quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa centavos), de 01/2014 a 13/2014 somam R\$ 16.405,11 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinco reais e onze centavos) e de 01/2015 a 13 de 2015 somam R\$ 14.912,06 (quatorze mil, novecentos e doze reais e seis centavos), totalizando 47.301,10 (quarenta e sete mil, trezentos e um reais e dez centavos), taxados com alíquota de 2% sobre a GFIP, que ajustados para 1%, geram os créditos nestes valores, que não foram analisados pelo relator no momento da aferição, negando de plano, fazendo análise genérica e precipitada, com base em outro processo que não faz prova menos participa da formação deste, conforme planilha e documentos anexos.

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciismo tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da imputação de crime, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

Ademais, as outras verbas indenizatórias que fazem parte do processo principal, totalizaram R\$ 5.422.414,99 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), que devem ser homologadas e são suficientes para pagar todo o procedimento compensatório em análise, não tendo como imputar dolo por parte do contribuinte antes do final de todo o procedimento administrativo. Com essas achegas, o pedido de perícia foi negada sem a devida fundamentação, por este motivo deve ser deferido nesta fase processual, tudo para preservar a verdade real e ampla defesa.

Rua Visconde da Parnaíba, nº 2790, bairro Horto, CEP. 64.052-825, Teresina-Pi, fone-9961-8302.

CNPJ: 23.654.635/0001-08.

Teresina-Piauí.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Neste momento o relator cai em error in procedendo, pois temos que **as compensações podem ser realizadas, com base nos artigos 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, art. 50 I, II, V, VII c/c § 1º da Lei 9.784/99, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais**, desobedecendo o que preceitua o art. 50 § 1º da Lei 9.784/99, **que exige ser a motivação explícita, clara e congruente**, o que não ocorreu.

Indeferindo o feito de plano, ou seja; para denegar o pedido homologatório não fez cálculos, não verificou pagamentos anteriores em SINCORGFIP e muito menos entrou no mérito de qual seria a correta alíquota RAT que deveria incidir sobre a folha de pagamento de funcionários da prefeitura, limitando-se a informar que a SINCOR no período não abrange e que a CCORFGIP possui as informações, sendo o município o responsável pela sua guarda.

Neste ponto o relator não especifica nem faz a comparação do apresentado pelo recorrente e a documentação que está de posse nos anais da receita, indeferindo de plano, sem a devida fundamentação legal.

Ora, fica caracterizado de forma clara que auditor fiscal não fez análise, o que é impossível quando se trata de tributo que deve ser devidamente apurado, mais, deveria ter requerido informações complementares ao recorrente para que fundamentasse sua decisão, o que não fez.

Por tanto, deve ser deferido o pedido de perícia ora formulado com base no esposado, preservando a verdade material, ampla defesa e contraditório esculpido na constituição federal.

DA NÃO EXIGÊNCIA DE EXISTIR DECISÃO JUDICIAL PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO

Anotamos que as decisões do STF são vinculadoras, de repercussão geral e em sede de recurso repetitivo, por tanto não há necessidade do ente municipal ser parte na ação para utilizar o entendimento balizar do direito de compensação do crédito recolhido a maior.

Informamos que não existem ações judiciais em andamento e que o **município escolheu o procedimento administrativo para realizar as compensações previdenciárias com base nas justificativas jurisprudenciais, leis e instruções normativas da receita federal**, vide legislação esculpida nos artigos 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

940
M

Aponto que não há necessidade do ente municipal ter em seu favor decisão judicial que autorize a compensação previdenciária, tendo em vista que já estão previstas nas leis, decretos, instruções normativas da RFB, jurisprudências dos tribunais e demais legislações alienígenas atinentes à espécie, a autorização para compensação via administrativa com base na legislação alhures citada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS - SELIC

Com relação a necessidade de ser corrigidos os créditos compensados, esses estão previstos no art. 142 II da instrução normativa da RFB, *in verbis*:

Art. 142. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou

III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I a IV do art. 95. Digo eu.

Assim, perfeitamente cabível a correção, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, tudo se adequando à tabela juntada aos autos, para tanto requer a acolhida desta preliminar para manter a correção apresentada na tabela de créditos anexa, por ser medida a se impor.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com relação a necessidade de ser corrigidos os créditos compensados, esses estão previstos no art. 142 II da instrução normativa da RFB, *in verbis*:

Art. 142. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

II - houver a entrega da declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou

III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I a IV do art. 95. Digo eu.

Assim, perfeitamente cabível a correção, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, tudo se adequando à tabela juntada aos autos.

DA NATUREZA DA VERBA INDENIZATÓRIA E DECISÕES EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS

Alega o relator que as verbas, gratificação de função, adicional noturno, serviços extraordinários, quinquênio, periculosidade, complemento salarial, 1/3 férias, 2º turno, salário família, e salário maternidade, não estão no rol do art. 28 da Lei 8.212/91, colacionando somente a letra fria do artigo ventilado, esquecendo novamente de fundamentar o esposado, caindo em erro in procedendo, extraindo conceito que a base da incidência das contribuições previdenciárias abraça todas as verbas que o obreiro recebe, tanto em prestações de serviço, quanto no momento que está fora do labor.

Ora, desta feita, o relator não observou o que diz o recurso (STJ, REsp: 1849802 RS 2019/0344713-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 18/03/2020), em recentíssima decisão, que atesta a natureza das verbas serem indenizatórias, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.802 - RS (2019/0344713-2) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : MARCENARIA REAL LTDA ADVOGADOS : ALEXANDRE KELLER - RS075921 CAROLINE MACIEL RODRIGUES - RS097789 RAPHAEL MONTEIRO FONSECA PERDOMO - RS113944 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a

942
M

remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, **porquanto essa verba não possui natureza salarial.** 2. **Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.** Adoção do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp nº 1.230.957/RS - Tema 479). 3. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado tem natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tal parcela. Precedentes do STJ. 5. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 6. As contribuições recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a débitos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91, c/c o art. 66 da Lei 8.383/91 e o art. 166 do CTN, alegando, em síntese, que: **No que tange às contribuições previdenciárias sobre os reflexos do décimo terceiro proporcional, a exação não deve ser exigida, pois decorre de verba acessória ao aviso prévio que possui natureza não habitual e indenizatória.** Ora, restou pacificado pelo entendimento firmado no **RESP n.º 1230957, que o aviso prévio indenizado não é base de cálculo para contribuição previdenciária. Reforça-se que se discute a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, incluindo o décimo terceiro proporcional, que, nessa situação,**

igualmente não possui natureza exclusivamente indenizatória e não habitual. O recurso foi admitido pela decisão de fls. 411/412. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em

9244
M

separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.066.682/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010) Nesse contexto, "a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária." (AgRg no REsp 1383613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Brasília (DF), 16 de março de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

Portanto temos que a natureza da verba não está no rol exaustivo do art. 28 da Lei 8.212/91, e sim, nos entendimentos jurisprudenciais em sede de recurso repetitivo proferido pelos nossos tribunais de superposição e deve ser respeitado pelo CARF, devendo ser declarado pelo relator a natureza da verba e o acolhimento desta preliminar reconhecendo os créditos apresentados por não incidirem contribuição previdenciária.

QUANTO À DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER E NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017

Relata que nenhuma destas verbas ventiladas não estão na dispensa de contestar e recorrer da PGFN se escorando na PGFN 1/2014 e PGFN/CRJ 520/2017 para sustentar suas achegas.

Fato que não resiste ao olhar da nota de dispensa de contestar e recorrer da PGFN PGFN/CRJ/Nº 115/2017, *in verbis*:

Documento Público. Ausência de sigilo. RE nº 892.238/RS. Tema 908 de Repercussão Geral. Portaria

945
M

PGFN nº 502/2016. Parecer PGFN/CRJ nº 789/2016. Distinção entre as teses jurídicas debatidas nos processos referentes aos temas 20, 163 e 908. Consequências para interpretação da **dispensa de contestar e recorrer relativa matéria decidida no RESP nº 1.230.957/RS**. Recurso representativo de controvérsia. Art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002. Alteração da orientação contida na Nota PGFN/CRJ nº 640/2014. Inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer quanto à contribuição a cargo do empregador. Alteração a ser comunicada à RFB nos termos do §9º do art. do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014. Grifos nossos.

a) seja dispensado de contestação e recurso o tema **"incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade"**, promovendo-se a devida alteração da lista dispensa, nos termos do art. 2º, §4º, da Portaria PGFN/CRJ nº 502/2016, na forma proposta na presente manifestação; frisei.

Assim, cai em abismo jurídico o relator no momento que alega não existir nenhuma recomendação relativa à **incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade**, sendo tema já discutido em recurso repetitivo e deve ser respeitado nas decisões do CARF obedecendo ao que dispõe o art. 62 do RICARF alhures citado, devendo ser reconhecida compensação previdenciária realizada e discutida neste momento processual.

DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS JUNTO À RECEITA FEDERAL

Momento seguinte, o município foi intimado para apresentar novamente as planilhas, o que foi feito tempestivamente, conforme protocolo anexo, **OBSERVANDO QUE FOI ENTREGUE UM CD NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA PARA SER ANALISADO E JUNTADO AO PROCESSO PELO AUDITOR FISCAL, NÃO ENTENDE O RECORRENTE O PORQUE DA NÃO JUNTADA DESTE DOCUMENTO**, pois neles as planilhas que confirmam as anteriores, tendo o mesmo resultado, somente de forma mais detalhada para evitar dúvidas quanto aos créditos em análise, doc. Anexo.

Por tanto, a documentação com as folhas e resumos de folhas foram entregues à Receita Federal que não analisou, menos fez juntada da

documentação apresentada pelo recorrente, prejudicando a ampla defesa e contraditório juntamente com a verdade real dentro deste procedimento.

Informamos que estamos juntando novamente as planilhas que provam a origem dos créditos levantados e apresentados para pagamento das compensações realizadas.

Informamos que não existem ações judiciais em andamento e que o município escolheu o procedimento administrativo para realizar as compensações previdenciárias com base nas justificativas jurisprudenciais, leis e instruções normativas da receita federal.

DO DIREITO DE JUNTADA DE PROVAS NA FASE DE RECURSAL

No voto, o relator se reporta no sentido do recorrente ter juntado as folhas de pagamentos de forma globalizada, sendo inócua a discussão sobre a natureza da matéria.

Ocorre, que o recorrente fez a juntada das provas no processo administrativo, com CD junto à Receita Federal, que não foi analisado de forma correta, pois nele estão todas as verbas que não incidem contribuição previdenciária e que foram utilizadas na compensação.

Mais, a Receita possui estas informações nos seus arquivos e deveria ter requerido novamente ao recorrente a juntada destas folhas no momento da análise para decisão final de primeira instância, pois ficou notória a ausência destes documentos, por força maior, o que é costumeiro.

Fica aqui demonstrado que o recorrente possui estes documentos, já juntou e está juntando novamente neste momento processual, tudo para privilegiar a ampla defesa e contraditório aliada à verdade material tão badalada nos nossos tribunais.

É de sabença que a junção de provas pode ser feita na fase recursal desde que atendido os requisitos do artigo 16 §4º a, do decreto 70.235/72, *verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito). Anotamos.

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em breve leitura do artigo colacionado, saltam aos olhos que a colocação das provas são pertinentes neste momento administrativo, devendo

947
M

ser acatado o pedido privilegiando ampla defesa e contraditório aliada à verdade material, já que comprovado que a receita federal não o fez no momento oportuno, não tendo culpa o contribuinte deste lapso, ou se juntou, não fez a análise profunda do que estava cotejando.

Por outro lado, o artigo 38 §2º da Lei 9.784/99, determina que a administração pública obedecerá, entre outros, aos princípios da ampla defesa e contraditório, e que o interessado poderá, na fase instrutória **e antes da tomada da decisão**, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, *verbis*:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória **e antes da tomada da decisão**, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Anotamos.

O que trazemos neste momento processual são provas LÍCITAS, NECESSÁRIAS E PERTINENTES para o entendimento final do julgamento, sendo o seu acatamento uma imposição in legis e formal para garantir a segurança jurídica processual.

Com essa mesma linha de raciocínio, no Acórdão 9303-007.855 (sessão de 22 de janeiro de 2019), por maioria de votos, concluiu a 3ª Turma da CSRF que se admite a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, **por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente ao julgamento em primeira instância, ainda mais quando esses comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado**. Além da flexibilização das limitações trazidas no artigo 16 do Decreto 70.235/72, em razão do disposto na Lei 9.784/99, **entendeu-se que as provas apresentadas no recurso voluntário não demandariam novas discussões, apenas complementando o que já fora trazido em sede de manifestação de inconformidade**.

No caso em comento, o que se traz são provas inequívocas que comprovam a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, doc. Anexo.

Ademais, em sede de manifestação de inconformidade foi requerido prova pericial devidamente fundamentada com base no 16 IV do decreto 70.235/72, **com indicação da quesitação e nomeando o expert para realização do feito, aliada à fundamentação necessária**, que se fosse deferida teria sido realizada e todas as dúvidas seriam aclaradas com o parecer do expert apontado naquele momento processual.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

948
M

Para tanto estamos juntando o protocolo que comprova a juntada do CD com as informações, não sendo culpa do recorrente a não juntada desta prova nos autos.

Por tudo exposto e cristalinamente comprovado, requer o deferimento da juntada das provas anexadas neste momento processual, acatando esta preliminar e todos os argumentos nela contidos, por ser o que mais se adequa ao direito ventilado.

QUANTO AO RAT/FAP

Quanto ao RAT/FAP, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo, como apresentamos nas planilhas que foram retiradas das folhas de pagamento, doc. anexo.

Alega que o contribuinte não apresentou verbas que comprovem ser indenizatórias, e não evidenciou possuir os créditos com as diferenças pagas a título de GILRAT, assim pugna pela não homologação desta verba.

Ocorre que o recorrente fez juntada de documentos com planilha que comprova o recolhimento a maior e que não foi analisada pelo relator, menos cotejada nas GFIPS por ele contidas nas bases da receita, prejudicando a verdade real, ampla defesa e contraditório.

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas, OU SEJA 1%, ademais, o recolhimento do GILRAT é diretamente retirado na base de cálculo da GFIP, não da folha de pagamento, o que caracteriza verba indenizatória.

No relato, alega que o detalhamento deveria ser feito de acordo com o regulamento da previdência social RPS, **NÃO OBEDECENDO AS DECISÕES JUDICIAIS, O QUE AFRONTA DIRETAMENTE O ART. 62 DO RICARF, NÃO DEVENDO SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO ESTE APONTAMENTO PARA DECISÃO FINAL.**

Anotamos que as decisões do STF são vinculadoras, de repercussão geral e em sede de recurso repetitivo, por tanto não há necessidade do ente municipal ser parte na ação para utilizar o entendimento do STF para balizar o direito de compensação do crédito recolhido a maior.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

Assim, requeremos o acolhimento do esposado nesta preliminar para o reconhecimento dos créditos apresentados e sua consequente homologação, por ser o que mais se amolda ao direito ventilado.

DA AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA RECORRENTE E NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

949
H

Sobre o tema, elucidativas as lições do STJ, registrando que, de acordo com a dicção da SV 24 do STF, os crimes tributários materiais ou de resultado somente podem ser tidos por consumados após o exaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.

Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal.

Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.

Em relação à possibilidade de aplicação para crimes praticados antes da edição do verbete, esclareceu-se que não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem.

Súmula Vinculante 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

No mesmo giro, aqui **não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, a compensação e a origem dos créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos**, este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). *Verbis:*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Portanto não é cabível a imputação de dolo por total ausência de provas quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, pois o processo ainda está na fase de recurso e não foi comprovado que o município preencheu todos os elementos característicos do tipo penal, não podendo ser imputado dolo eventual, sendo no máximo culpa consciente.

Informamos que a planilha de RAT/FAP no período de 01/2013 a 13/2013 somam R\$ 15.983,93 (quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa centavos), de 01/2014 a 13/2014 somam R\$ 16.405,11 (dezesseis mil, quatrocentos e cinco reais e onze centavos) e de 01/2015 a 13 de 2015 somam R\$ 14.912,06 (quatorze mil, novecentos e doze reais e seis centavos), totalizando 47.301,10 (quarenta e sete mil, trezentos e um reais e dez centavos), taxados com alíquota de 2% sobre a GFIP, que ajustados para 1%, geram os créditos nestes valores, que não foram analisados pelo relator no momento da aferição, negando de plano, fazendo análise genérica e precipitada, com base em outro processo que não faz prova menos participa da formação deste, conforme planilha e documentos anexos.

Ademais, as outras verbas indenizatórias que fazem parte do processo principal, totalizaram R\$ 5.422.414,99 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), que devem ser homologadas e são suficientes para pagar todo o procedimento compensatório em análise, não tendo como imputar dolo por parte do contribuinte antes do final de todo o procedimento administrativo. Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

953
M

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciamento tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da imputação de crime, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

Neste sentido vem decidindo o CARF pela não imputação, quando não demonstrado o dolo e a subjetivação necessária para caracterização do evento, vide processo 10530.725536/2015-91, Contribuinte MINDOM PROMOTORA LTDA, RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO, Data da Sessão, 13/06/2018, Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, Acórdão 1201-002.255, *litteris*:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÕES INEXATAS. "DCTF ZERADA". ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DIFERENÇA.

Comprovada a inexatidão das declarações transmitidas, notadamente o fato da DCTF ter sido zerada, cabível o lançamento de ofício dos tributos incidentes sobre a receita omitida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO. DOLO. NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DCTF ZERADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez ausente a figura do dolo, a multa qualificada deve ser afastada.

O não pagamento de tributo, a não apresentação de declaração ou a apresentação de declaração inexata, por si só, não revelam condutas dolosas. Tratam-se, na verdade, de situações típicas que ensejam a aplicação da multa de ofício de 75% (e não 150%), nos termos do artigo 44. I. da Lei nº 9.430/1996.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIA ADMINISTRADORA. ART. 135, III DO CTN. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo motivação ou prova de que a pessoa praticou conduta dolosa que caracterize excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios, ainda que com poderes de gestão.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme Súmula CARF nº 28.

IRPJ. REFLEXOS.

O decidido quanto ao IRPJ deve ser aplicado à tributação reflexa decorrente dos mesmos elementos e fatos.

Aqui se vê que não houve dolo, menos informações falsas junta à receita, somente a juntada dos documentos e jurisprudência que sustentam a aplicação da alíquota de 1% ao RAT/FAP pois o STF já decidiu que a atividade é meramente burocrática, vide decisão in litteris:

MUNICÍPIO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NATUREZA LEVE. 1. A jurisprudência (STJ - REsp nº 745.363 e AgRg no REsp nº 620.276) consolidou o entendimento segundo o qual a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência constitui mera faculdade judicial baseada em critérios de conveniência e oportunidade, não tendo a parte, portanto, o direito subjetivo à sua admissão. **2.** Ausência de utilidade prática na instauração do incidente. Conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal, "no atual contexto, diante das nuances do sistema jurídico-processual em vigor, cada vez mais obediente à uniformização proveniente dos tribunais superiores, o incidente de uniformização vem perdendo a utilidade prática nos tribunais de passagem, sobretudo diante da ausência de força vinculante em relação aos membros da própria corte de que é oriundo. Ademais, mostra-se evidente a precariedade inerente às consolidações, por meio de súmulas, da jurisprudência majoritária dos tribunais de circuito, cuja utilidade se perde por completo quando a matéria é deliberada por meio dos instrumentos processuais vinculantes das cortes

superiores' (IUJAC 494243, rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe de 15/05/12). 3. **Em sendo a atividade dos servidores municipais preponderantemente burocrática e, portanto, leve a incidência de acidentes de trabalho, deve a contribuição para o RAT/SAT permanecer à alíquota de 1%, vez que não demonstrado o incremento do risco de sua atividade.** 4. Pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. Não provimento dos embargos infringentes da União. (EAC528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013 - Página 192). Desta feita, deve-se reconhecer à parte autora o direito ao recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, sem a majoração da alíquota prevista no Decreto 6.042/07, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito a compensar o indébito, respeitada a prescrição 7 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11077525. ARE 959178 / PB quinquenal, com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), aplicando-se a correção monetária com base na taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Ante o exposto, dou provimento à remessa obrigatória, julgando procedente o pedido, nos termos acima fixados, invertendo os ônus da sucumbência" (Volume n. 2, fls. 184-188, e STF). Frisei.

Desta feita, o recorrente não prestou informações falsas, até porque está acompanhado de assessoria jurídica para tal, asseverando que o patrono tem se esmerado para apresentar todas as alegações com base na legalidade e verdade material, princípios basilares do procedimento em andamento.

954
M

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA SINCONGFIP

Nota-se que a receita se nega a apresentar a SINCONGFIP, sob alegação que não estão nela as informações que precisamos para aclarar a discordância sobre o pagamento a maior por parte do recorrente.

Neste ponto não merece guarida as alegações do relator, tendo em vista que o recorrente requereu a SINCONGFIP para visualizar os valores que lá existem e poder cotejar com as informações prestadas. Passando despercebido este pedido primordial para o entendimento final, se esquivando da obrigatoriedade de informar ao contribuinte sobre os tributos recolhidos, como vem acontecendo na prática, até mesmo porque é dever desta zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados e homologar as contribuições e impostos federais juntamente com as compensações, ferindo a ampla defesa e contraditório, trazendo prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Temos que o sistema SINCON é uma conta corrente onde a Receita Federal armazena todos os débitos e créditos existentes acerca de um contribuinte, no caso, de uma Pessoa Jurídica. As Certidões de Regularidade Fiscal, inclusive, são emitidas com base nas informações contidas no SINCON.

É lógico que o recorrente possui os dados fornecidos através das GFIP's e sabe quais os valores nela estão estampados, tendo em vista que o ente municipal retira as informações diretamente das folhas de pagamentos.

O que se visualiza, é o relator tentando fazer uma confusão entre SINCONGFIP e CCORGFIP propositadamente para não apresentar o requerido pelo recorrente, sabendo que neste sistema estão as informações necessárias para a análise comparatória dos dados colacionados na compensação e os que a receita possui.

Frisamos que não requeremos a apresentação da CCORGFIP, pois não precisamos dos dados que nela estão e sabemos o que informamos à receita federal, anotando que os créditos ofertados estão dentro do prazo quinquenal exigido na legislação vigente, portanto passíveis de compensação, o que se quer é tão somente a apresentação da SINCONGFIP para cotejamento das verbas recolhidas indevidamente.

Por fim, julga improcedente a manifestação de inconformidade por não reconhecer o direito creditório do recorrente.

Neste ponto, deve ser modificado o entendimento do relator para homologar a compensação com base nos artigos 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais, já delineados no bojo destas razões recursais e toda documentação anexa.

PRELIMINARMENTE

DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAR A NEGATIVA DA PERÍCIA "prejudicial de mérito"

Quanto ao pedido de perícia negado pelo recorrido, merece ser revisto e deferido neste momento processual, **pois se deu sem a fundamentação necessária** por força art. 50 I, II, V, VII c/c § 1º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e art. 31 do decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

V - decidam recursos administrativos;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Frisei.

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. Anotei.

Neste evento, o relator negou o pedido de perícia **sem a devida fundamentação**, se limitando a dizer que o período apurado e a base de cálculo foi apresentada pelo recorrente por meio da apresentação da GFIP.

Ora, se foi apresentada pelo recorrente, como pode o auditor não analisar e não comparar com as informações contidas na SINCORGFIPI, menos intimar o recorrente para retirar dúvidas por força do princípio da verdade formal e ampla defesa alhures citado, não observando os documentos apresentados.

No indeferimento, o relator se reporta da seguinte forma, **alegando que o auditor fiscal assim se referiu, litteris**:

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

"O QUE FEZ O FISCO, TÃO SOMENTE, NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES, REGISTRADAS NAS MESMAS GFIP, CONSOANTE SERÁ DISCUTIDO NOS TÓPICOS SEGUNTES DO PRESENTE VOTO".

Ocorre que o relator não discute em tópico seguinte no seu voto, não fundamentando a negativa de perícia nos moldes da legislação alhures apresentado, indo de contra o art. 50 I, II, V, VII c/c § 1º da Lei 9.784/99, o que autoriza o deferimento da prova pericial neste momento administrativo.

Desta feita o relator caiu em error in procedendo, pois temos que as compensações podem ser realizadas, com base nos artigos 65 c/c art. 18, § 2º da IN RFB 1717/2017, art. 74 parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 170 do CTN, Lei 13.670/2018, recentemente regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.810 de 14 de junho de 2018, §2º do art. 22 c/c §9 do art. 28 da lei 8.212/91, art. 50 I, II, V, VII c/c § 1º da Lei 9.784/99, nota de dispensa de contestar e recorrer 115 da PGFN, recursos repetitivos julgados sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, art. 62 § 1º b e c, c/c § 2º do RICARF, jurisprudências do CARF e demais diplomas legais, desobedecendo o que preceitua o art. 50 § 1º da Lei 9.784/99, **que exige ser a motivação explícita, clara e congruente, o que não ocorreu.**

Indeferindo o feito de plano, ou seja; para denegar o pedido homologatório não fez cálculos, não verificou pagamentos anteriores em SINCORGFIP e muito menos entrou no mérito de qual seria a correta alíquota RAT que deveria incidir sobre a folha de pagamento de funcionários da prefeitura, limitando-se a informar que a SINCOR no período não abrange e que a CCORFGIP possui as informações, sendo o município o responsável pela sua guarda.

Neste ponto o relator não especifica nem faz a comparação do apresentado pelo recorrente e a documentação que está de posse nos anais da receita, indeferindo de plano, sem a devida fundamentação legal.

Ora, fica caracterizado de forma clara que auditor fiscal não fez análise, o que é impossível quando se trata de tributo que deve ser devidamente apurado, mais, deveria ter requerido informações complementares ao recorrente para que fundamentasse sua decisão, o que não o fez.

Por tanto, deve ser deferido o pedido de perícia ora formulado com base no esposado, preservando a verdade material, ampla defesa e contraditório esculpido na constituição federal.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS DISCUTIDOS

No caso, o município tentou emitir certidão neqativa de débitos federais e se surpreendeu com a inscrição realizada pelo auditor na situação fiscal, dificultando o exercício das atividades administrativas, contratação de recursos, constrangimentos de toda natureza, advertindo que estamos no prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso e a receita não poderia ter lançado débito neste momento administrativo.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Aqui se vê que o procedimento está em fase recursal, não podendo ser lançado o débito impedindo a retirada da certidão negativa, o que atrapalha sobremaneira o andamento das atividades do recorrente, sob pena de incidir o relator, em abuso de autoridade encravado no art. 27 da Lei 13.869/ 2019.

Assim, requer seja doravante mantida a suspensão da exigibilidade do crédito discutido com base no art. 151 III do CTN.

DA VINCULAÇÃO DA RECEITA ÀS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Preleciona o art. 62 §2º do RICARF que os auditores da Receita devem ser vinculados às decisões dos tribunais de superposições, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016). Grifamos.

Em breve olhar se tem a submissão dos auditores e relatores ao que prevê o RICARF neste artigo, devendo ser observado no momento das decisões que envolvem temas neste sentido.

Por tanto temos decisões em sede de recurso repetitivo oriundo do STJ que tratam do tema das contribuições previdenciárias no sentido das verbas indenizatórias não fazer parte da base de cálculo das contribuições, vide (TRF-5 - AG: 08023912020174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: **29/09/2017**, 3ª Turma), *verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESP 1.230.957-RS. TUTELA CONCEDIDA. 1 - **Agravo de instrumento que visa a concessão de tutela de urgência para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário, doente ou acidentado, a título adicional de 1/3 (um terço) de férias, bem como sobre o aviso**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

958
M

prévio indenizado. 2 - A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014), assentou o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre verbas pagas aos empregados a título de terço de férias. 3 - Presentes os requisitos. Concessão da tutela. 4 - Precedente desta Turma (08013482320164058200, APELREEX/PB) 5 - Agravo de instrumento provido. Frisamos.

No mesmo sentido, no aresto (TRF-5 - Apelação: 08023676820194058100, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: **11/12/2019**, 3ª Turma), *litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RESP 1.230.957/RS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se contrapõe à sentença prolatada em sede de ação mandamental pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu a segurança, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas pela Impetrante a título de terço (1/3) constitucional de férias, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrá-la da parte autora. 2. A concessão do efeito suspensivo exige a demonstração da probabilidade da reforma da tese acolhida na sentença (provimento do recurso) ou a relevância da fundamentação em concomitância com a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação (parágrafo 4º do art. 1.012 do CPC). 3. No caso em tela, não se vislumbra a ocorrência da relevância da fundamentação, muito menos a probabilidade da reforma da sentença, eis que o provimento jurisdicional atacado se embasou precipuamente em precedente do STJ (REsp 1.230.957/RS), constituído em sede de julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e se ajusta perfeitamente ao entendimento consolidado neste TRF da 5ª Região, razão pela qual deve prevalecer a liminar concedida no primeiro grau.

4. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir a abrangência da contribuição patronal em relação aos valores relativos ao terço constitucional de férias. 5. A contribuição incide sobre verbas de natureza remuneratória e salarial, enquanto contraprestações devidas pelo empregador e destinadas a retribuir o desempenho da atividade laboral. 6. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014). 7. Importa consignar, ainda, que, nada obstante o STF no RE 565.160/SC tenha firmado a tese segundo a qual "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da constituição Federal", naquela mesma assentada restou afirmado que não compete àquele Tribunal definir a natureza indenizatória ou remuneratória de tais verbas, por se tratar de matéria infraconstitucional. 8. Ademais, o decidido no RE 593.068/SC não se presta a direcionar o julgamento da questão em debate, eis que ali se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias componentes da remuneração de servidor público, não se examinando na referida assentada o alcance de tais exações no que concerne aos empregadores, cuja base de incidência, desde a EC nº 20 de 1998, afigura-se de abrangência mais ampla, mormente tendo em vista que, além do salário, recai sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título (alínea a do inciso I do art. 195 da CRFB). 9. O aresto do STJ trazido à liça para o deslinde da demanda se afigura com força jurídica bastante para formar precedente obrigatório, eis que oriundo de julgamento submetido à técnica estabelecida para condensar a resolução de demandas insertas no microssistema de litigiosidade múltipla/repetitiva. 10. A referida Corte de superposição, nesse tipo de julgamento, realizado com

o intuito de findar a crise jurídica proveniente de demandas seriais, deve promover a escolha criteriosa daqueles recursos representativos da controvérsia (técnica do caso-piloto), de modo a abarcar, na medida do possível, todas as razões suficientes para o seu adequado conhecimento, considerando a profundidade da análise a ser empreendida. Por conseguinte, os recursos selecionados devem conter abrangente argumentação e discussão acerca da questão a ser decidida, de modo que o procedimento de afetação sirva ao propósito de assegurar um contraditório mais amplo e a promoção de uma fundamentação adequada.

11. A deferência prestada à tese firmada impõe-se como medida salutar para harmonização do tratamento da matéria, contribuindo sobremaneira para a uniformização da aplicação do direito, pois afasta respostas judiciais díspares e o decorrente desprestígio da atividade jurisdicional, findando por fortalecer a cultura do precedente. 12. Nessa toada, a leitura atenta da sentença recorrida é bastante para constatar que ela não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, muito menos violou a CRFB, limitando-se o juiz sentenciante a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a especificar a natureza jurídica da rubrica em análise, seguindo norte interpretativo em consonância com o posicionamento do E. STJ e desta Corte Regional sobre a correta incidência da exação, sendo de rigor, em vista disso, a manutenção dos seus termos. 11. Apelação não provida. Grifos nossos.

Aqui se nota que o primeiro aresto trazido, (TRF-5 - AG: 08023912020174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: **29/09/2017**, 3ª Turma), já indicava que as verbas de natureza indenizatória, observando que o direito era rígido na época da compensação, sob a máxima *tempus regit actum*, que há muito se faz presente na Lex antiqua, em consequência, os atos anteriores regulam-se pela lei do tempo em que foram praticados, assim, vale o brocardo "*tempus regit actum*" aplicado no caso em voga.

No mesmo sentido, em recente decisão, o entendimento se mantém conforme o segundo aresto, (TRF-5-Apelação: 08023676820194058100, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: **11/12/2019**, 3ª Turma), *litteris*: aqui se confirma e solidifica a tese, devendo ser aplicada no caso concreto.

Portanto, a Receita Federal não pode deixar de se adequar às decisões dos tribunais sob pena de ir na contramão do art. 62 § 2º do RICARF e

demais recursos repetitivos do STJ e jurisprudências no mesmo sentido, devendo neste momento processual homologar a compensação ora discutida, de adequando aos ditames acima citados.

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Caso persista o entendimento da receita em não aceitar a demanda repetitiva e se posicione em sentido anverso, requeremos o sobrestamento do processo até ulterior decisão do STJ que retire alguma dúvida sobre o tema entabulado, havendo possibilidade neste sentido já decidida pelo CARF em demanda anterior, Processo 15173.720004/2015-98, recurso Voluntário, Acórdão 3401-005.707, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 29 de novembro de 2018, Matéria IPI, recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, recorrida: FAZENDA NACIONAL, *verbis*:

"Antes da análise da admissibilidade do recurso voluntário, necessário se enfrentar a questão atinente à competência deste colegiado, tendo em vista a edição da Resolução CARF nº 3401-000.581, de relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, que decidiu pelo sobrestamento do Processo a este vinculado até a ulterior decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:". Frisamos.

Outrossim, observo que a Recorrente também defende seja aplicada à situação em tela a interpretação do RE 212.484-RS, que trata dos insumos isentos de forma mais ampla (item 4.2 da peça recursal). Como o direito (ou não) a créditos do IPI nas aquisições de insumos isentos, não-tributados (NT) ou sujeitos a alíquota zero está sendo rediscutido no RE 590809, o resultado deste Extraordinário também poderá afetar a presente lide. Confira-se o resumo do debate no RE nº 590809 (tema 136, conforme consulta no sítio do STF na internet, em 01 de outubro de 2011):

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal, e dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, a possibilidade, ou não, de restrição de julgamento, fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão recindendo, em razão de entendimento divergente posteriormente firmado pelo Supremo, e, por conseguinte, o direito, ou não, no creditamento a título de IPI em decorrência de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero.

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre o direito ou não a créditos do IPI, na aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus. Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

Observa-se que nesta decisão o CARF sobrestou o processo até posterior decisão que aclarasse o entendimento da União sobre o tema, portanto perfeitamente cabível o acatamento da preliminar ora formulada.

Não pode o CARF ficar de fora do ordenamento jurídico, decidindo de forma unilateral e contra todas as jurisprudências dos tribunais de superposição, desrespeitando também o art. 62 do RICARF, trazendo insegurança jurídica nas suas decisões finais.

Temos algumas matérias devem ser acatadas pelo CARF e que podem ser objeto do pedido de sobrestamento ora formulado, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conclui sobre a não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre adicionais e gratificações temporárias.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

justifiquem, com a **formulação dos quesitos** referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Grifamos.

Neste toar, é imprescindível a perícia, motivada principalmente pela análise precária e genérica alhures citada da receita quanto às tabelas apresentadas, limitando os critérios da defesa, acontecendo também no item RAT/FAP, que as análises da auditora divergem das apresentadas pelo contribuinte.

Informamos que a planilha de RAT/FAP no período de 01/2013 a 13/2013 somam R\$ 15.983,93 (quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa centavos), de 01/2014 a 13/2014 somam R\$ 16.405,11 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinco reais e onze centavos) e de 01/2015 a 13 de 2015 somam R\$ 14.912,06 (quatorze mil, novecentos e doze reais e seis centavos), totalizando 47.301,10 (quarenta e sete mil, trezentos e um reais e dez centavos), taxados com alíquota de 2% sobre a GFIP, que ajustados para 1%, geram os créditos nestes valores, que não foram analisados pelo relator no momento da aferição, negando de plano, fazendo análise genérica e precipitada, com base em outro processo que não faz prova menos participa da formação deste, conforme planilha e documentos anexos.

Orá, é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciismo tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da imputação de crime, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

Ademais, as outras verbas indenizatórias que fazem parte do processo principal, totalizaram R\$ 5.422.414,99 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), que devem ser homologadas e são suficientes para pagar todo o procedimento compensatório em análise, não tendo como imputar dolo por parte do contribuinte antes do final de todo o procedimento administrativo.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciamento tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da imputação de crime, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

O art. 38, caput, da lei 9.784/99, estabelece que o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, na fase instrutória pode juntar documentos essenciais a defesa e requerer a análise da perícia, vejamos:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Grifamos.

Destaca-se que a auditora fiscal, fundamentou sua decisão em análise feita por amostragem, presumindo o crédito, sem a certeza e liquidez que se faz necessária na apuração das verbas a serem compensadas.

Ocorre ainda, o conflito com a jurisprudência e falta de técnica contábil, no qual aponta a GFIP como base de cálculo das verbas ao invés da folha de pagamento, gerando uma nova tributação incidente na Guia de Recolhimento do FGTS.

Resta apontar a falta de fornecimento dos dados na decisão com relação a SINCORGFIP, salutar para a aferição de créditos a serem compensados e lesando mais uma vez o contribuinte ao reter dados do referido sistema da RFB.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Neste tema, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo, como apresentamos nas planilhas que foram retiradas das folhas de pagamento, doc. anexo.

Alega que o contribuinte não apresentou verbas que comprovem ser indenizatórias, e não evidenciou possuir os créditos com as diferenças pagas a título de GILRAT, assim pugna pela não homologação desta verba.

Ocorre que o recorrente fez juntada de documentos com planilha que comprova o recolhimento a maior e que não foi analisada pelo relator, menos cotejada nas GFIPS por ele contidas nas bases da receita, prejudicando a verdade real, ampla defesa e contraditório.

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas, OU SEJA 1%.

Anotamos que as decisões do STF são vinculadoras, de repercussão geral e em sede de recurso repetitivo, por tanto não há necessidade do ente municipal ser parte na ação para utilizar o entendimento do STF para balizar o direito de compensação do crédito recolhido a maior.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

Sendo necessário, o devido esclarecimento dos valores apresentados no decisor, visto que existe clara divergência entre os documentos e tabelas fornecidas pelo contribuinte e as alegações da decisão, salutar os esclarecimentos dos seguintes quesitos:

- 1 Qual a base de cálculo o correta para aferição das contribuições previdenciárias;
- 2 Quais as alíquotas e base de cálculo incidem sob a folha para a constituição da GFIP;
- 3 Análise comparativa das planilhas apresentadas pelo ente municipal com as da RFB;
- 4 Perícia nos resumos de folha, buscando auferir se ocorreu alteração das mesmas pelo auditor da RFB;
- 5 Análise comparativa dos créditos apresentados pelo contribuinte com a SINCORGFIPI;
- 6 Análise da incidência do RAT/FAP sob a GFIP, considerando o fator de risco dos funcionários da prefeitura.

O direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa já foi largamente pacificado no processo administrativo ou judicial, sendo condição *sine qua non* para confrontar ilegalidades, visto que os atos administrativos são

presumidamente legais, podendo ser confrontados com a devida constituição da prova técnica, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. - Apelação da Fazenda Nacional em mandado de segurança contra sentença que concedeu a ordem para que a autoridade coatora permita a realização da prova pericial no processo administrativo em tela. - Os atos administrativos possuem presunção de legalidade e legitimidade relativa, que pode ser desconstituída por prova em contrário do cidadão interessado em anular o ato. **O impetrante comprovou de forma cabal a lesão que poderá sofrer caso não venha a se realizar a prova pericial no débito tributário aferido pelo Fisco.** - Caracterização do cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial. Improvimento do recurso e da remessa necessária.

(TRF-2 - AMS: 200202010138369 RJ 2002.02.01.013836-9, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 31/08/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 07/10/2010 - Página::135). Grifamos

Cabe destacar que além da divergência da base de cálculo, restou prejudicado o direito do contribuinte e conseqüentemente foi lavrado um auto de infração no qual foi tomado como débito os créditos totais e aplicado a respectiva multa, caracterizando claro excesso de execução, sendo necessária a perícia conforme já pacificado na jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SENTENÇA ANULADA. 1. A produção da prova pericial pode ser determinada de ofício. Com efeito, cumpre velar pela prestação jurisdicional efetiva e útil. Para tanto, o órgão recursal deve intervir ativamente no processo, fazendo uso efetivo do poder que lhe é atribuído pelo art. 130 do CPC (art. 370 do CPC/2015) para determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo. 2. Se há excesso de execução, cabe à parte embargante demonstrar, nos embargos do devedor,

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

mediante a produção de prova. 3. Sentença anulada, de ofício, para possibilitar a realização de prova pericial, restando prejudicada a apelação.

(TRF-4 - AC: 50059379320164047113 RS 5005937-93.2016.4.04.7113, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 13/08/2019, SEGUNDA TURMA)

Em suma, a prova pericial é medida que se impõe, cuja condição é indispensável e essencial para solucionar equívocos, erros ou vícios cometidos no processo, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Para tanto, indicamos o perito com sua qualificação abaixo:

ANTONIO GOMES DAS NEVES, brasileiro, casado, perito contador, CRC-PI 3684, CNPC: 5947, com escritório sito na Av. Raul Lopes, 880, sala 209, bairro jóquei Club, edifício Poty Premier.

Por tudo exposto e devidamente comprovado, requer seja acolhido o pedido de perícia formulado, privilegiando a verdade real e ampla defesa e contraditório tão badalados nos nossos tribunais.

NÃO HÁ NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL PARA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM SEDE ADMINISTRATIVA

A instrução normativa da RFB nº 1.717/2017 relata no art. 1º §1º, I, *litteris*:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de **salário-família e salário-maternidade**, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - Contribuições previdenciárias: grifamos.

De perto se vê que as contribuições previdenciárias **podem e devem ser alvo de compensações desde que sejam regidas por lei ou instrução normativa aliada à jurisprudência dos tribunais de superposição.**

No mesmo toar, a instrução em comento RFB 1717/2017 no art. 18, § 2º que trata da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior grava o seguinte, *verbis*:

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65. Grifamos.

Desta feita, vimos que a compensação sempre é advinda de normas que a autorizam, **devendo o contribuinte apurar os créditos pagos a mais ou indevidos e utilizar do processo administrativo para homologação**, cabível a ampla defesa durante todo procedimento, vide art. 65 da IN RFB 1717/2017, que trata das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração, *verbis*:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Assim também prescreve o art. 74, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, observada a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Grifamos.

Portanto, considerando que o procedimento para a compensação perante a Receita Federal pode ser iniciado independente da anuência do Judiciário ou do órgão da Receita Federal (art. 66 da Lei 8.383/91; artigos 56 a 59, da IN/RFB nº 1.300/12), cuja possibilidade também é corroborada pela existência de decisões judiciais reconhecendo o direito do contribuinte de efetuar a compensação por sua conta e risco (STF – RE nº 607.614 e AI 633.469; STJ – REsp nº. 166.399 e REsp nº 94.860), conclui-se que é um direito do município fazer a compensação de valores recolhidos a maior pelo Poder Público Municipal nos termos já expostos, **sem necessidade de decisão judicial para realização das compensações**, para tanto juntamos os resumos de folha, planilha e cálculos que assentam a veracidade das informações.

Mais uma vez está sendo autorizada a compensação previdenciária nos moldes desta instrução normativa e na lei, e que todos os procedimentos foram tomados no momento administrativo legal, SEM NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL, por tanto essas alegações não podem perdurar para ser base da negativa da compensação ora em comento.

Ademais, o RICARF no art. 62 prevê que O CARF DEVE SEGUIR AS DECISÕES EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO E DECISÕES DO STF.

Ao final, seja declarada a não necessidade de decisão judicial para compensação previdenciária por esta está prescrita em leis, jurisprudências, decretos e do próprio RICARF.

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

Sobre o tema, elucidativas as lições do STJ, registrando que, de acordo com a dicção da SV 24 do STF, os crimes tributários materiais ou de resultado somente podem ser tidos por consumados após o exaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.

Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal.

Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.

Em relação à possibilidade de aplicação para crimes praticados antes da edição do verbete, esclareceu-se que não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a

correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem.

Súmula Vinculante 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

No mesmo giro, aqui **não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município**, a compensação e a origem dos créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos. este é o entendimento do (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). *Verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Portanto não é cabível a imputação de dolo por total ausência de provas quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, pois o processo

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

ainda está na fase de recurso e não foi comprovado que o município preencheu todos os elementos característicos do tipo penal, não podendo ser imputado dolo eventual, sendo no máximo culpa consciente.

Informamos que a planilha de RAT/FAP no período de 01/2013 a 13/2013 somam R\$ 15.983,93 (quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa centavos), de 01/2014 a 13/2014 somam R\$ 16.405,11 (dezesseis mil, quatrocentos e cinco reais e onze centavos) e de 01/2015 a 13 de 2015 somam R\$ 14.912,06 (quatorze mil, novecentos e doze reais e seis centavos), totalizando 47.301,10 (quarenta e sete mil, trezentos e um reais e dez centavos), taxados com alíquota de 2% sobre a GFIP, que ajustados para 1%, geram os créditos nestes valores, que não foram analisados pelo relator no momento da aferição, negando de plano, fazendo análise genérica e precipitada, com base em outro processo que não faz prova menos participa da formação deste, conforme planilha e documentos anexos.

Ademais, as outras verbas indenizatórias que fazem parte do processo principal, totalizaram R\$ 5.422.414,99 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), que devem ser homologadas e são suficientes para pagar todo o procedimento compensatório em análise, não tendo como imputar dolo por parte do contribuinte antes do final de todo o procedimento administrativo.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciismo tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da imputação de crime, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

Neste toar, é imprescindível a perícia, motivada principalmente pela análise precária e genérica alhures citada da receita quanto às tabelas apresentadas, limitando os critérios da defesa, acontecendo também no item RAT/FAP, que as análises da auditora divergem das apresentadas pelo contribuinte.

Aqui se vê que não houve dolo, menos informações falsas junta à receita, somente a juntada dos documentos e jurisprudência que sustentam a aplicação da alíquota de 1% ao RAT/FAP pois o STF já decidiu que a atividade é meramente burocrática, vide decisão in litteris:

MUNICÍPIO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NATUREZA LEVE. 1. A jurisprudência (STJ - REsp nº 745.363 e AgRg no EREsp nº 620.276) consolidou o entendimento segundo o qual a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência constitui mera faculdade judicial baseada em critérios de conveniência e oportunidade, não tendo a parte, portanto, o direito subjetivo à sua admissão. 2. Ausência de utilidade prática na instauração do incidente. Conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal, "no atual contexto, diante das nuances do sistema jurídico-processual em vigor, cada vez mais obediente à uniformização proveniente dos tribunais superiores, o incidente de uniformização vem perdendo a utilidade prática nos tribunais de passagem, sobretudo diante da ausência de força vinculante em relação aos membros da própria corte de que é oriundo. Ademais, mostra-se evidente a precariedade inerente às consolidações, por meio de súmulas, da jurisprudência majoritária dos tribunais de circuito, cuja utilidade se perde por completo quando a matéria é deliberada por meio dos instrumentos processuais vinculantes das cortes superiores' (IUIAC 494243, rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe de 15/05/12). 3. **Em sendo a atividade dos servidores municipais preponderantemente burocrática e, portanto, leve a incidência de acidentes de trabalho, deve a contribuição para o RAT/SAT permanecer à alíquota de 1%, vez que não demonstrado o incremento do risco de sua atividade.** 4. Pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. Não provimento dos embargos infringentes da União. (EAC528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013 - Página 192). Desta feita, deve-se reconhecer à parte autora o direito ao recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

974
MP

ambientais do trabalho - RAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, sem a majoração da alíquota prevista no Decreto 6.042/07, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito a compensar o indébito, respeitada a prescrição 7 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11077525. ARE 959178 / PB quinquenal, com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), aplicando-se a correção monetária com base na taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Ante o exposto, dou provimento à remessa obrigatória, julgando procedente o pedido, nos termos acima fixados, invertendo os ônus da sucumbência" (Volume n. 2, fls. 184-188, e STF). Frisei.

Desta feita, o recorrente não prestou informações falsas, até porque está acompanhado de assessoria jurídica para tal, asseverando que o patrono tem se esmerado para apresentar todas as alegações com base na legalidade e verdade material, princípios basilares do procedimento em andamento.

Assim, não ficou provado que as compensações e as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Portanto não é cabível multa por compensação indevida, pois o processo ainda está na fase de instrução e não ter sido comprovado que o município preencheu todos os elementos do tipo penal.

No mesmo giro o CARF decidiu pela não incidência de **MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ, SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Processo nº 10580.723886/2014-47, Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401-005.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de dezembro de 2017.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

COMPENSAÇÕES DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE.

Reputando-se que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo não foram indevidas, afasta-se a aplicação do artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.723886/2014-47 DF CARF MF FI. 13762.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa isolada de 150% por compensação indevida.**

(assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho. GRIFEI.

No caso em comento, vimos que o CARF vem reiteradamente concordando pela não incidência de contribuição previdenciária das

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

976
JP

verbas indenizatórias, acatando as decisões do STJ em recurso repetitivo e afastando a multa em caso de compensação reconhecida ou homologada, vide decisão alhures citada.

Aqui se vê a direta aplicação da jurisprudência dos tribunais, decisões do CARF, nota de dispensa de contestar e recorrer alhures citada, da não incidência das verbas de natureza indenizatória na contribuição previdenciária.

Mais, os auditores da receita estão diretamente vinculados às decisões dos recursos repetitivos e decisões dos tribunais superiores, como no caso em comento, vide farta jurisprudência colacionadas das verbas indenizatórias.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar exposta e no mérito afastar a multa isolada por não ter incidido em crime o recorrente, acatando todas as argumentações ora formuladas.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA NCESSÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com relação a necessidade de ser corrigidos os créditos compensados, esses estão previstos no art. 142 II da instrução normativa da RFB, *in verbis*:

Art. 142. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, **reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:**

- I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;
 - II - houver a entrega da declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou
 - III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I a IV do art. 95.
- Digo eu.

Assim, perfeitamente cabível a correção, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, tudo se adequando à tabela juntada aos autos.

QUANTO À DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E NOTA PGFN/CRJ/Nº 115/2017

Relata que nenhuma destas verbas ventiladas não estão na dispensa de contestar e recorrer da PGFN se escorando na PGFN 1/2014 e PGFN/CRJ 520/2017 para sustentar suas achegas.

Fato que não resiste ao olhar da nota de dispensa de contestar e recorrer da PGFN PGFN/CRJ/Nº 115/2017, *in verbis*:

Documento Público. Ausência de sigilo. RE nº 892.238/RS. Tema 908 de Repercussão Geral. Portaria PGFN nº 502/2016. Parecer PGFN/CRJ nº 789/2016. Distinção entre as teses jurídicas debatidas nos processos referentes aos temas 20, 163 e 908. Consequências para interpretação da **dispensa de contestar e recorrer relativa matéria decidida no RESP nº 1.230.957/RS**. Recurso representativo de controvérsia. Art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002. Alteração da orientação contida na Nota PGFN/CRJ nº 640/2014. Inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer quanto à contribuição a cargo do empregador. Alteração a ser comunicada à RFB nos termos do §9º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

a) seja dispensado de contestação e recurso o tema **"incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade"**, promovendo-se a devida alteração da lista dispensa, nos termos do art. 2º, §4º, da Portaria PGFN/CRJ nº 502/2016, na forma proposta na presente manifestação; frisei.

Assim, cai em abismo jurídico o relator no momento que alega não existir nenhuma recomendação relativa à **incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade**, sendo tema já discutido em recurso repetitivo e deve ser respeitado nas decisões do CARF obedecendo ao que dispõe o art. 62 do RICARF alhures citado.

Pelo exposto requer o acatamento desta preliminar para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias que tratam dos temas repetitivos **163, 478, 479 e 737 do STF**, por não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, já tratados em sede preliminar.

DA NATUREZA DA VERBA INDENIZATÓRIA E DECISÕES EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS

Alega o relator que que as verbas, gratificação de função, adicional noturno, serviços extraordinários, quinquênio, periculosidade, complemento salarial, 1/3 férias, 2º turno, salário família, e salário maternidade, não estão

no rol do art. 28 da Lei 8.212/91, colacionando somente a letra fria do artigo ventilado, esquecendo novamente de fundamentar o esposado, caindo em *erro in procedendo*, *extraindo conceito que a base da incidência das contribuições previdenciárias abraça todas as verbas que o obreiro recebe, tanto em prestações de serviço, quanto no momento que esta foram do labor.*

Ora, desta feita, o relator não observou o que diz o recurso (STJ - REsp: 1849802 RS 2019/0344713-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 18/03/2020), em recentíssima decisão, que atesta a natureza das verbas serem indenizatórias, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.802 - RS (2019/0344713-2) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : MARCENARIA REAL LTDA ADVOGADOS : ALEXANDRE KELLER - RS075921 CAROLINE MACIEL RODRIGUES - RS097789 RAPHAEL MONTEIRO FONSECA PERDOMO - RS113944 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, **porquanto essa verba não possui natureza salarial.** 2. **Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.** Adoção do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp nº 1.230.957/RS - Tema 479). 3. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado tem natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tal parcela. Precedentes do STJ. 5. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-

maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 6. As contribuições recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a débitos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91, c/c o art. 66 da Lei 8.383/91 e o art. 166 do CTN, alegando, em síntese, que: No que tange às contribuições previdenciárias sobre os reflexos do décimo terceiro proporcional, a exação não deve ser exigida, pois decorre de verba acessória ao aviso prévio que possui natureza não habitual e indenizatória. Ora, restou pacificado pelo entendimento firmado no RESP n.º 1230957, que o aviso prévio indenizado não é base de cálculo para contribuição previdenciária. Reforça-se que se discute a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, incluindo o décimo terceiro proporcional, que, nessa situação, igualmente não possui natureza exclusivamente indenizatória e não habitual. O recurso foi admitido pela decisão de fls. 411/412. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

980
42

que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.066.682/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010) Nesse contexto, "a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária." (AgRg no REsp 1383613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

981
M

Publique-se. Intimem-se. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Brasília (DF), 16 de março de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

Portanto temos que a natureza da verba não está no rol exaustivo do art. 28 da Lei 8.212/91, e sim, nos entendimentos jurisprudenciais em sede de recurso repetitivo proferido pelos nossos tribunais de superposição e deve ser respeitado pelo CARF, JULGANDO PROCEDENTE A COMPENSAÇÃO ORA GUERREADA.

Assim, requer o reconhecimento da natureza da verba indenizatória nos moldes já tratados em sede preliminar.

DA APLICAÇÃO DO RAT/FAP AO MENOR PATAMAR POR SER A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA

Quanto ao RAT/FAP, a receita diz que realizou análise de forma genérica, é de sabença que o tributo não pode ser por amostragem, pois tem que ser líquido e certo, como apresentamos nas planilhas que foram retiradas das folhas de pagamento, doc. anexo.

Alega também que o recolhimento deve ser feito de acordo com o CNAE do município, errando mais uma vez, **já que o recolhimento de RAT/FAP incide diretamente na GFIP, não na folha de pagamento.**

Ademais, a receita se reporta em RAT de 2% não visualizando as planilhas separadas com as incidências bem delimitadas para não gerar dúvidas quanto aos percentuais colacionados.

Temos que o FAP é anual e varia de 0,5% a 2,0% e o RAT de 1% a 3%, portanto os valores foram colocados conforme decisão do STF já colacionada que a atividade do município é meramente burocrática, devendo incidir o menor percentual para todas as verbas citadas.

Por tanto, regulamos estes nos menores patamares obedecendo a jurisprudência dos tribunais, **assim temos a certeza e liquidez do direito creditício.**

Explico, com o advento da Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e seu respectivo Plano de custeio, as empresas foram obrigadas a recolher Contribuição Social RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), cujo percentual é calculado sobre o total das remunerações pagas ou creditadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau do risco na incidência de incapacidade laborativa, segundo preconiza o artigo 22, inciso II, do referido diploma legal:

982
H

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Após esta imposição, se fez necessário estabelecer qual o critério para apuração da **“atividade preponderante”**, haja vista a possibilidade de haver várias atividades desenvolvidas no âmbito de uma só empresa, bem como restou imperioso classificar cada atividade em sua respectiva alíquota.

Tendo isso em mente, a União promulgou o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, o qual trouxe em seus anexos, a relação das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. Nesta relação, as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral” receberam grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, ficaram adstritas à alíquota de 1% para o recolhimento da RAT.**

Entretanto, a relação anexa ao Decreto nº 3.048/1999 foi revogada pelo Decreto nº 6.042/2007, trazendo agora, em sua nova redação, alíquota de 2% para as atividades classificadas como **“Administração Pública em Geral”**, majorando o percentual anteriormente verificado.

Calcada nesta mudança, a Receita Federal passou a exigir o pagamento dos Municípios conforme a nova alíquota estabelecida, uma vez que a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE dos Entes Municipais é a 84.11-6/00 – **“Administração pública em geral”**.

Ocorre que, o Decreto nº 6.042/2007 não revogou o Decreto nº 3.048/1999 por completo, **permanecendo intacta a norma que estabeleceu como preponderante, a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme se vislumbra abaixo:**

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais,

incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I – um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II – dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III – três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Assim, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu unanimemente pela ilegalidade na aplicação do percentual de 2% no recolhimento da RAT pelos Municípios, decidindo pela existência de valores a serem compensados pela diferença nos recolhimentos, conforme entendimento, processo: REEX 8025979320134058400. Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Julgamento: 15/04/2014. Órgão Julgador: Quarta Turma. (negritos nossos), verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEITADA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). LEI 8.212/91, ART. 22, II E. LEI 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO AFASTADA. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. RISCO LEVE. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 11.457/07. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. [GRIFO NOSSO].

Em recentíssima decisão do STF (julgamento em 31/05/2016), o tribunal entende que não há amparo para a Fazenda Nacional requerer o recolhimento da RAT na alíquota de 2%, mas sim na alíquota de 1%, recurso Extraordinário com Agravo: ARE 959178 PB – Paraíba 0004651-88.2010.4.05.8200 Relatora: Ministra Cármen. Brasília, 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345929366/recurso-extraordinario-com-agravo-are-959178-pb-paraiba-0004651-8820104058200>>, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT. ALÍQUOTA. CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA CONTRARIEDADE À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INEXISTÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de

984
M

recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (OUTRORA DENOMINADA SAT – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO). DECRETO 6.042/2007. ALÍQUOTA. **MAJORAÇÃO PARA 2% (DOIS POR CENTO). INCABIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR DE MUNICÍPIO. NATUREZA ESSENCIALMENTE BUROCRÁTICA. REDUÇÃO PARA 1% (UM POR CENTO).** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. ARTIGO 170-A DO CTN. 1. **As atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município são, em sua maioria, de natureza preponderantemente burocrática, com baixo grau de risco de acidente laboral, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade.** 2. Aplicável, portanto, a alíquota prevista para risco leve, de 1% (um por cento), para fins de contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho –RAT. 3. Precedentes deste Tribunal: PJE: 08020947220134058400, APELREEX/RN. [GRIFO NOSSO] Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 21/01/2014; PJE: 08023344120134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julgamento: 14/11/2013; EAC528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013. 4. Prescrição quinquenal. Compensação do indébito com tributos da mesma espécie, a partir do trânsito em julgado. Correção monetária com base na taxa Selic (Lei 9.250/95), que apresenta caráter dúplice, englobando fator de correção monetária e juros de mora. Remessa obrigatória provida." (Volume n. 2, fl. 190, e-STF). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. A Agravante alega contrariado o art. 97 da Constituição da República. Assevera que ao determinar "a redução da alíquota para o RAT de 2% para 1%" o Tribunal de origem "deixou de aplicar o art. 22, § 3º, da Lei n.

8.212/91" (Volume n. 3, fl. 40, e-STF). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de estar o julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois "o princípio da Reserva de Plenário não impede que os órgãos fracionários de tribunais interpretem a lei, dimensionando-lhe o alcance (...) AI-AgR 809035 – 2ª Turma – Rel. Ministra Ellen Gracie – Public. DJE 06/04/2011)" (Volume n. 3, fl. 36, e-STF). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste à Agravante. 5. O Juiz Federal Relator no Tribunal de origem decidiu: "A matéria a ser analisada versa sobre a majoração da alíquota aplicável aos municípios para fins de recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo SAT – Seguro de Acidente de Trabalho), imposta pelo Decreto 6.042/07. O município, no exercício de seu mister para o pleno atendimento das necessidades da comunidade local, se organiza de forma multifacetária, ramificando-se em inúmeros órgãos com determinadas funções vinculadas ao respectivo serviço público a ser prestado, tais como, educação, saúde, transportes, etc. O quadro de funcionários públicos da urbe disponibilizado para gerenciar a implementação de ditos serviços, em sua ampla maioria, desempenha atribuições eminentemente burocráticas ou assemelhadas, sem riscos de acidente de trabalho considerável, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. O eg. Superior Tribunal de Justiça, apreciando os riscos das atividades exercidas pelos servidores municipais fixados para fins do Seguro de Acidente de Trabalho, já teve oportunidade de asseverar que a atividade preponderante na administração pública municipal é de serviços burocráticos. (...) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO.

986
JP

VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. II – Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 784179-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.2.2014). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego provimento ao agravo (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

Portanto, considerando que o procedimento para a compensação perante a Receita Federal **pode ser iniciado independente da anuência do Judiciário ou do órgão da Receita Federal (art. 66 da Lei 8.383/91; artigos 56 a 59, da IN/RFB nº 1.300/12), cuja possibilidade também é corroborada pela existência de decisões judiciais reconhecendo o direito do contribuinte de efetuar a compensação por sua conta e risco (STF – RE nº 607.614 e AI 633.469; STJ – REsp nº. 166.399 e REsp nº 94.860)**, conclui-se que é um direito do município fazer a compensação de valores recolhidos a maior pelo Poder Público Municipal nos termos já expostos, **sem necessidade de decisão judicial para realização das compensações**, para tanto juntamos os resumos de folha, planilha e cálculos que assentam a veracidade das informações.

Desta feita, com essas colocações, há de se respeitar a alíquota de 1% por ser atividade meramente burocrática, tudo conforme as decisões exhaustivamente colacionadas.

DA AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA RECORRENTE E NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sobre o tema, elucidativas as lições do STJ, registrando que, de acordo com a dicção da SV 24 do STF, os crimes tributários materiais ou de resultado somente podem ser tidos por consumados após o esgotamento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário.

Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

987
JP

Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação.

Em relação à possibilidade de aplicação para crimes praticados antes da edição do verbete, esclareceu-se que não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem.

Súmula Vinculante 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

No mesmo giro, alega que a compensação foi indevida, **aqui não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município, a compensação e a origem dos créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação efetuada. o que afasta o dolo por não alterar a verdade dos fatos, este é o entendimento do** (TRF-3: ApelRemNec: 00022923120124036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019).
Verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão de fls. 300/302 rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a suscitada desproporcionalidade da multa. 2. No caso concreto, é certo que a compensação se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado, indevida nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. **No entanto, não se trata de hipótese de compensação indevida por falsidade de declaração do sujeito passivo e sequer houve omissão de informação por parte do Município.** 3. Com efeito, a compensação e a origem dos eventuais créditos foram devidamente informadas ao Fisco, gerando um processo administrativo, por meio do qual se verifica a discussão acerca da legalidade da compensação

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

988
M

efetuada, o que afasta o dolo para alterar a verdade dos fatos. 4. Assim, embora cabível a multa, é indevida a aplicação em dobro do percentual previsto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, por não se configurar a hipótese do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - falsidade de declaração, (...). Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Grifos.

Assim, não ficou provado que as compensações e as informações prestadas foram falsas ou houve dolo por parte do município, não devendo ser levada em consideração as argumentações neste sentido para julgamento final no CARF.

A divergência apontada pelo relator foi a base de cálculo, fato que deveria ter sido aclarado com o deferimento de prova pericial, não a imputação de crime sem fundamentação e o devido processo legal com ampla defesa e contraditório, vejamos:

Informamos que a planilha de RAT/FAP no período de 01/2013 a 13/2013 somam R\$ 15.983,93 (quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa centavos), de 01/2014 a 13/2014 somam R\$ 16.405,11 (dezesseis mil, quatrocentos e cinco reais e onze centavos) e de 01/2015 a 13 de 2015 somam R\$ 14.912,06 (quatorze mil, novecentos e doze reais e seis centavos), totalizando 47.301,10 (quarenta e sete mil, trezentos e um reais e dez centavos), taxados com alíquota de 2% sobre a GFIP, que ajustados para 1%, geram os créditos nestes valores, que não foram analisados pelo relator no momento da aferição, negando de plano, fazendo análise genérica e precipitada, com base em outro processo que não faz prova menos participa da formação deste, conforme planilha e documentos anexos.

Ademais, as outras verbas indenizatórias que fazem parte do processo principal, totalizaram R\$ 5.422.414,99 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), que devem ser homologadas e são suficientes para pagar todo o procedimento compensatório em análise, não tendo como imputar dolo por parte do contribuinte antes do final de todo o procedimento administrativo.

Desta feita é muito fácil se imputar crime a outrem somente por divergir de alíquota de incidência de um tributo, tal denunciismo tem que acabar, sob pena de incidir em crime de abuso de autoridade, até porque estes documentos são públicos e estão todos nos órgãos de controle.

Neste toar e no momento processual da análise, não demandaria nada se o auditor intimasse o contribuinte para aclarar suas dúvidas, não imputar logo de cara crime e lavrar auto de infração com multas pesadíssimas, isso é no mínimo uma afronta ao devido processo legal, verdade real, ampla defesa e

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

contraditório, devendo neste ponto ser revisto o posicionamento e retirada a multa aplicada, tendo como consequência a não imputação de crime.

Assim, a simples vontade do auditor se sobrepõe à toda legalidade, ordenamento jurídico, fundamentação de decisões, jurisprudências e demais diplomas legais, que não foram analisados no momento da imputação de crime, o que é muito grave se este tipo de posicionamento perdurar.

Neste ponto há a necessidade da perícia tendo em vista que o auditor não cotejou todos os documentos acostados, fazendo análise genérica, o que é inadmissível em processo fiscal.

Ademais, no despacho não há fundamentação menos o devido enquadramento do município no crime apontado, não preenchendo o tipo penal, menos a relação causa efeito ficou comprovada.

Portanto não é cabível a imputação de dolo por total ausência de provas quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, pois o processo ainda está na fase de instrução e não foi comprovado que o município preencheu todos os elementos característicos do tipo penal, não podendo ser imputado dolo eventual, sendo no máximo culpa consciente.

Neste sentido vem decidindo o CARF pela não imputação, quando não demonstrado o dolo e a subjetivação necessária para caracterização do evento, vide processo 10530.725536/2015-91, Contribuinte MINDOM PROMOTORA LTDA, RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO, Data da Sessão, 13/06/2018, Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, Acórdão 1201-002.255, *litteris*:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÕES INEXATAS. "DCTF ZERADA". ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DIFERENÇA.

Comprovada a inexatidão das declarações transmitidas, notadamente o fato da DCTF ter sido zerada, cabível o lançamento de ofício dos tributos incidentes sobre a receita omitida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO. DOLO. NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. DCTF ZERADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez ausente a figura do dolo, a multa qualificada deve ser afastada.

O não pagamento de tributo, a não apresentação de declaração ou a apresentação de declaração inexata, por si só, não revelam condutas dolosas. Tratam-se, na verdade, de situações típicas que ensejam a aplicação da multa de ofício de 75% (e não 150%), nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

990
M

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIA ADMINISTRADORA. ART. 135, III DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo motivação ou prova de que a pessoa praticou conduta dolosa que caracterize excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios, ainda que com poderes de gestão.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme Súmula CARF nº 28.

IRPJ. REFLEXOS.

O decidido quanto ao IRPJ deve ser aplicado à tributação reflexa decorrente dos mesmos elementos e fatos.

Aqui se vê que não houve dolo, menos informações falsas junta à receita, somente a juntada dos documentos e jurisprudência que sustentam a aplicação da alíquota de 1% ao RAT/FAP pois o STF já decidiu que a atividade é meramente burocrática, vide decisão in litteris:

MUNICÍPIO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NATUREZA LEVE. 1. A jurisprudência (STJ - REsp nº 745.363 e AgRg no EREsp nº 620.276) consolidou o entendimento segundo o qual a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência constitui mera faculdade judicial baseada em critérios de conveniência e oportunidade, não tendo a parte, portanto, o direito subjetivo à sua admissão. 2. Ausência de utilidade prática na instauração do incidente. Conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal, "no atual contexto, diante das nuances do sistema jurídico-processual em vigor, cada vez mais obediente à uniformização proveniente dos tribunais superiores, o incidente de uniformização vem perdendo a utilidade prática nos tribunais de passagem, sobretudo diante da ausência de força vinculante em relação aos membros da própria corte de que é oriundo. Ademais, mostra-se evidente a precariedade inerente às consolidações, por meio de súmulas, da jurisprudência majoritária dos tribunais de circuito, cuja utilidade se perde por

993
M

completo quando a matéria é deliberada por meio dos instrumentos processuais vinculantes das cortes superiores' (IUIAC 494243, rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe de 15/05/12). 3. **Em sendo a atividade dos servidores municipais preponderantemente burocrática e, portanto, leve a incidência de acidentes de trabalho, deve a contribuição para o RAT/SAT permanecer à alíquota de 1%, vez que não demonstrado o incremento do risco de sua atividade.**

4. Pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. Não provimento dos embargos infringentes da União. (EIA528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013 - Página 192)'. Desta feita, deve-se reconhecer à parte autora o direito ao recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, sem a majoração da alíquota prevista no Decreto 6.042/07, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito a compensar o indébito, respeitada a prescrição 7 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11077525. ARE 959178 / PB quinquenal, com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), aplicando-se a correção monetária com base na taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Ante o exposto, dou provimento à remessa obrigatória, julgando procedente o pedido, nos termos acima fixados, invertendo os ônus da sucumbência" (Volume n. 2, fls. 184-188, e STF). Frisei.

Desta feita, o recorrente não prestou informações falsas, até porque está acompanhado de assessoria jurídica para tal, asseverando que o patrono tem se esmerado para apresentar todas as alegações com base na legalidade e verdade material, princípios basilares do procedimento em andamento.

Assim, não merece acolhida a alegação de prestação de informações falsas, devendo ser modificada esta decisão para melhor se amoldar às provas

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

992
M

colacionadas e argumentadas neste procedimento, AFASTANDO O DOLO E CONSEQUENTEMENTE A MULTA APLICADA, OU O DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL JÁ ESPOSADO EM SEDE PRELIMINAR.

DA MULTA E DOS JUROS INDEVIDOS POR TER NATUREZA DE CONFISCO

Ao analisarmos os números apresentados pela receita destaca-se, a prima face, a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros.

A quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo ao valor originário do débito apresentado. Isto observa-se facilmente olhando o boleto impugnado.

O que se evidencia é uma verdadeira afronta ao contribuinte, à Constituição Federal, e à ordem moral e jurídica que devem pautar as relações do Estado com seus administrados.

Fica evidente que o quantum alegado como devido (dívida original) impede e dificulta já que a da multa e juros exorbitantes que adquirem não só o caráter de abuso, já que não se trata de operações no mercado financeiro, mas de características de confisco.

Tal imposição adquire a verdadeira conotação de **CONFISCO**, por consequência da abusividade na correção do valor da dívida original, cobrança de multas e juros comuns somente pertinentes ao mercado financeiro, sendo inaplicáveis à cobrança do Fisco, **pois tal conduta da Receita adquire o caráter de operador financeiro o que conflita com a sua função social de única e exclusivamente cobrar o tributo devido originalmente.**

A Constituição da República, em seu artigo 150, inciso IV, versa o seguinte, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

A intenção da Receita de utilizar a cobrança de tributos e seus acessórios com caráter de confisco, merece dura reprimenda por parte do Poder Judiciário, pois vem se tornando uma constante nas execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas.

José Cretella Jr., renomado tributarista, seguindo o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência brasileira, escreveu as seguintes linhas:

"É vedado no direito brasileiro o exercício de tributação confiscatória. Atribuir ao imposto ou à taxa ou à contribuição de melhoria, o efeito de confisco, isto é, cobrar pelo tributo importância equivalente ao patrimônio do contribuinte é inconstitucional. Se a lei o fizer, será arguida sua inconstitucionalidade. Se tratar de ato

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

administrativo confiscatório - Decreto, Resolução, Portaria, o ato é eivado de desvio de poder, o que o torna nulo."

No presente caso, o que se vislumbra é a clara característica de confisco por parte da Receita, pois em relação ao valor da alegada dívida, não pode incidir multa e juros que representam e adquirem caráter de confisco.

Bem colocadas as palavras do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho, acerca da matéria, in verbis:

"Há que considerar o qualitativo e o quantitativo. Sob o primeiro aspecto, importa verificar quais os tipos de sanções possíveis, e sob o último, até que limite (quantum) pode ser o contribuinte ou responsável sancionado pela lei fiscal."

Portanto, não há dúvida de que deve haver um limite para a cobrança da exação fiscal, e este limite foi flagrantemente ultrapassado no presente caso, violando o princípio constitucional que veda o confisco através de imposição tributária e da determinação constitucional do Art. 146 da CF.

Diante do exposto, requer a nulidade do processo administrativo ou a homologação das compensações apresentadas acatando esta preliminar de mérito, retirando a multa aplicada por melhor se amoldar ao direito ventilado.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO ANATOCISMO

Com a aplicação dos juros e multas, a Receita ainda se utiliza de juros aplicados e calculados progressivamente, ultrapassado o limite constitucional de 12% ao ano, afrontando o disposto no artigo 192, parágrafo 3º, do Texto Constitucional.

Caracteriza-se nesse caso, duas ilegalidades que há muito tempo vêm despertando o debate jurídico: a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano e a prática do anatocismo, ou seja, a capitalização de juros.

A limitação constitucional de juros de 12% ao ano é prevista no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e é auto-aplicável.

Assim dispõe o parágrafo 3º do artigo 192, do Texto Constitucional, in verbis:

"Par. 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

A redação do artigo é clara e não permite interpretações por demais abrangentes e distorcidas.

Não se pode imaginar que Lei Ordinária, ou muito menos, atos normativos e medidas provisórias, afrontem o Texto Constitucional, em desobediência à hierarquia das leis.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Outro tópico é a prática do anatocismo que também tem levantado controvérsias com farta fundamentação.

Explicitamente vedada pelo Decreto nº 22.626/33, chamado também de Lei da Usura, a capitalização de juros vem sendo praticada deliberadamente, prejudicando os contribuintes.

E é esse o caso em tela, uma vez que os juros e multa aplicados acumula os índices mensalmente apurados além da cobrança de taxa de juros de 1% ao mês.

A chamada usura já foi rechaçada pelos nossos Tribunais, sendo inclusive matéria objeto da súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que ainda se encontra em vigor.

A emenda abaixo transcrita é apenas um exemplo do entendimento já dominante em nossa jurisprudência, que afasta completamente a capitalização de juros, in verbis:³

Pelo princípio da hierarquia das leis, ao impor o limite constitucional de juros à taxa de 12% ao ano, perde a validade qualquer legislação infra constitucional que pretenda regulamentar taxa de juros acima do disposto no Texto Constitucional.

Portanto, conclui-se, pelos argumentos aqui expendidos, não pode servir de fator de juros para débitos tributários, uma vez que supera em muito o limite constitucional de 12% ao ano.

Consequentemente, esse procedimento de aplicação de multas e juros impraticáveis faz com que o Estado obtenha lucro sobre a cobrança dos tributos, ferindo assim diretamente princípios constitucionais como o da moralidade, vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco, devendo ser acatada esta preliminar tendo como consequência a extinção do feito.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITA DIZENDO QUAIS CREDITOS NÃO FORAM ACEITOS:

De fato, a Receita Federal não especificou de que maneira chegou à conclusão de não homologar a compensação, tudo com o fito de **prejudicar a administração pública, fazendo relatório genérico que prejudicou demais a formalização da defesa.**

Resta claro que a possibilidade da ampla defesa foi reduzida pela citada omissão da inicial, sendo genérica e lacônica, teratológica e sem fundamentação, juntando somente alguns artigos **sem especificar a aplicação de cada um, elemento essencial para não homologação da compensação**, não respeitando os requisitos exigidos pelo whit, acarretando sua inépcia.

³ "DIREITO PRIVADO - ANATOCISMO - VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 121, EM FACE DO Nº 596, AMBOS DA SÚMULA STF - PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE: A capitalização de juros é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 41, do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. (Recurso Especial nº 1.285/GO; 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Relator Ministro Sálvio Figueiredo).

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

995
hp

Por tanto, deve ser explicitado e fundamentado quais créditos não foram aceitos e as devidas jurisprudências e precedentes em caráter de recurso repetitivo, tudo para privilegiar a ampla defesa e contraditório tão badalados nos nossos tribunais tupiniquins, ou homologada a compensação nos moldes já requeridos.

DA AUSENCIA DA SINCORGIFIP

Inicialmente, cabe esclarecer que o SINCOR nada mais é do que uma conta corrente que a Receita Federal armazena todos os débitos e créditos existentes acerca de uma Pessoa Jurídica, noutras palavras, é uma sistema que controla a situação financeira das empresas.

A emissão das Certidões de Regularidade Fiscal dos contribuintes são emitidas com base nas informações constantes do SINCOR.

Sendo assim, a Receita Federal não pode se esquivar da obrigatoriedade de informar ao contribuinte sobre os tributos recolhidos com o argumento de dificuldades operacionais, como vem acontecendo na prática, até mesmo porque é dever desta zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e homologar as contribuições e impostos federais juntamente com as compensações.

Destarte, a apresentação das informações acerca de eventuais pagamentos em duplicidade pelo contribuinte pode vir a esclarecer o destino tomado pelo pagamento efetuado através da rede bancária, de modo que tanto o contribuinte como o arrecadador possam tomar as providências cabíveis para sanar a irregularidade.

No caso em comento, a Receita não apreciou menos apresentou ou juntou a SINCORGIFIP, em seu relatório foi omissa quanto a este estudo, prejudicando em muito a defesa, gerando nulidade absoluta dos valores ancorados no relatório e no boleto objurgado, devendo ser homologada a compensação com base nos cálculos apresentados em anexo.

É cediço que o direito à informação é uma garantia constitucional e não pode ser negada aos contribuintes, assim fica abalada a ampla defesa e o relatório que gerou o débito estampado no boleto de pagamento anexo, devendo ser acatada esta preliminar com a extinção do processo e a homologação da compensação em comento, ou a apresentação do documento requerido.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

Dada a expressão “folha de salários” constante da CF/88, acreditamos que é importante esclarecer como tem sido sua aplicação pelos tribunais, tornando-se ponto sensível nas discussões judiciais e administrativas.

Desta forma, é importante que o contribuinte conheça os temas firmados e já pacificados no STJ, no REsp 1.230.957/RS, citado anteriormente, vejamos:

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

996
JP

a) Terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas), (Tema repetitivo 479): “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

b) Aviso prévio indenizado, (Tema repetitivo 478): “Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, (Tema repetitivo 737): “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

A partir das teses acima, cabe aos demais tribunais e ao Poder Executivo, como o Ministério da Fazenda, a Receita Federal e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reproduzir o entendimento ali fixado, mesmo que dele discordem, quer se trate de causas envolvendo compensação de tributos, quer trate de lançamentos de ofício (autos de infração) ou mesmo pedidos de revisão administrativos de débito.

É que o Código de Processo Civil, pautado no mandamento constitucional da segurança jurídica, isonomia e eficiência, fixou um novo quadro legal para assegurar o respeito aos precedentes dos tribunais superiores, de modo a vincular os demais intérpretes da lei ao cumprimento das teses fixadas em sede de demandas repetitivas.

Além do mais, certo é que o código dá um norte claro para as hipóteses de eventual modificação de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores, o que leva a crer que, em acontecendo, devem ser respeitados “os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”, razão pela qual o sistema está protegido de radicais modificações de entendimento já consolidados por meio dos recursos ditos repetitivos, bem como àqueles submetidos à repercussão geral pelo STF e as teses fixadas em súmula vinculante.

O mesmo direcionamento é dado no próprio âmbito administrativo fiscal federal. Nos casos em que houver matéria julgada sob a sistemática dos precedentes anteriormente destacados, extremamente valorizados pela nova ordem processual, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determina que seja seguida a linha de julgados firmada pelos tribunais superiores.

O artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” e “b” é claro:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

997
M

II - que fundamente crédito tributário objeto de:
a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, sob pena de onerar a própria Fazenda Nacional com prejuízos oriundos de honorários sucumbenciais, que, no atual CPC, encontram-se escalonados e aprisionados a rígidos padrões legais, não permitindo mais situações de fixação de honorários por equidade ou coisa do gênero (artigo 85 e seguintes, CPC).

Afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá, responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.

Agora, o que resta é o cumprimento dos precedentes decididos pelas cortes superiores brasileiras, pois a uniformidade do entendimento sobre a legislação tributária é caminho inevitável para promoção da tão sonhada segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.

Por tanto, deve o CARF reconhecer as verbas compensadas a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, conforme planilha anexa, homologando a compensação ora em debate.

TEMA 163 STF; NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, TAIS COMO TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

998
M

Neste toar, temos a não incidência sobre de contribuição previdenciárias tais como; terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, com base no julgamento do STJ - EDcl no REsp: 1613150 SC 2016/0181881-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019), *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão da parte embargante não encontra respaldo em nenhum dos incisos do art. 1.022 do CPP, uma vez que a sua intenção é rediscutir a causa, trazendo fundamentos jurídicos e precedentes para confrontar a tese defendida no acórdão vergastado. 3. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, visto que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. Os aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 4. No que tange à aplicação do novo Código de Processo Civil aos recursos interpostos sob a vigência da lei processual anterior, não houve omissão quanto à matéria. O entendimento pacífico do STJ é de que o Agravo Interno interposto contra decisão publicada, quando estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, deverá ser regido pelo antigo código de processo. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015. 5. O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 593.068/SC, relator Ministro Roberto Barroso, em 11.10.2018, tema 163, com repercussão geral, aprovando a tese de que: "**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de**

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

999
hp

insalubridade." 6. O caso sub judice não se subsume ao apreciado pelo STF, cujo o objeto era a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria dos servidores públicos. Na hipótese dos autos, existe um distinguishing, porquanto se julgou o pedido feito pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Oeste e Meio Oeste Catarinense, para os seus membros. 7. Embargos de Declaração rejeitados. Grifos nossos.

No mesmo sentido temos o leading in case, litteris:

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 593.068/SC, relator Ministro Roberto Barroso, em 11.10.2018, tema 163, com repercussão geral, aprovando a tese de que: "Não **incide contribuição previdenciária** sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como **terço de férias**, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade." 6. O caso sub judice não se subsume ao apreciado pelo STF, cujo o objeto era a não incidência de **contribuições previdenciárias** sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria dos servidores públicos. Na hipótese dos autos, existe um distinguishing, porquanto se julgou o pedido feito pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Oeste e Meio Oeste Catarinense, para os seus membros. 7. Embargos de Declaração rejeitados.

Questão submetida a julgamento, em sede de Recurso extraordinário que se discute, à luz dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas.

Leading Case, (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG, datado de 21-03-2019, PUBLIC. 22-03-2019), *in verbis*:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio,

aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: **"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'"** 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. Frisei.

Tema: 163 - Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.

Tese: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Neste ponto, há de ser homologada a compensação ora em comento, destas verbas que não incidem contribuição previdenciária, por força do que preleciona o art. 62 e quejandos do RICARF, por ser a medida que mais se amolda aos ditames jurisprudenciais, acatando esta preliminar.

DA NATUREZA DA VERBA INDENIZATÓRIA E DECISÕES EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS

Alega o relator que as verbas, gratificação de função, adicional noturno, serviços extraordinários, quinquênio, periculosidade, complemento salarial, 1/3 férias, 2º turno, salário família, e salário maternidade, não estão no rol do art. 28 da Lei 8.212/91, colacionando somente a letra fria do artigo ventilado,

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

esquecendo novamente de fundamentar o esposado, caindo em erro in procedendo, extraindo conceito que a base da incidência das contribuições previdenciárias abraça todas as verbas que o obreiro recebe, **tanto em prestações de serviço, quanto no momento que está fora do labor.**

Ora, desta feita, o relator não observou o que diz o recurso (STJ, REsp: 1849802 RS 2019/0344713-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 18/03/2020), em recentíssima decisão, que atesta a natureza das verbas serem indenizatórias, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.802 - RS (2019/0344713-2) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : MARCENARIA REAL LTDA ADVOGADOS : ALEXANDRE KELLER - RS075921 CAROLINE MACIEL RODRIGUES - RS097789 RAPHAEL MONTEIRO FONSECA PERDOMO - RS113944 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, **porquanto essa verba não possui natureza salarial.** 2. **Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.** Adoção do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp nº 1.230.957/RS - Tema 479). 3. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado tem natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tal parcela. Precedentes do STJ. 5. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o

300
M

nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 6. As contribuições recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a débitos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91, c/c o art. 66 da Lei 8.383/91 e o art. 166 do CTN, alegando, em síntese, que: No que tange às contribuições previdenciárias sobre os reflexos do décimo terceiro proporcional, **a exação não deve ser exigida, pois decorre de verba acessória ao aviso prévio que possui natureza não habitual e indenizatória.** Ora, restou pacificado pelo entendimento firmado no RESP n.º 1230957, que o **aviso prévio indenizado não é base de cálculo para contribuição previdenciária. Reforça-se que se discute a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos**, incluindo o décimo terceiro proporcional, que, nessa situação, igualmente não possui natureza exclusivamente indenizatória e não habitual. O recurso foi admitido pela decisão de fls. 411/412. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se

3003
M

firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.066.682/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010) Nesse contexto, "a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária." (AgRg no REsp 1383613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

10004
JP

Publique-se. Intimem-se. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Brasília (DF), 16 de março de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

Portanto temos que a natureza da verba não está no rol exaustivo do art. 28 da Lei 8.212/91, e sim, nos entendimentos jurisprudenciais em sede de recurso repetitivo proferido pelos nossos tribunais de superposição e deve ser respeitado pelo CARF, acatando esta preliminar declarando a natureza indenizatória das verbas que tratam este tema.

DO DIREITO DE JUNTADA DE PROVAS NA FASE DE RECURSAL

No voto, o relator se reporta no sentido do recorrente não ter juntado as folhas de pagamentos referentes aos períodos anteriores à compensação, precluindo esse direito lastreado no art. 16 §4º do decerto 70.235/72.

Ocorre, que o recorrente fez a juntada das provas no momento da colocação da manifestação de inconformidade, o que deve ter acontecido é que, na ocasião da colocação, o site da receita deveria ter algum problema, o que é contumaz nos sistemas desta natureza, tornando impossível o ato por motivo de força maior, conforme prevê o art. 16 §4º a, do decerto 70.235/72.

Mais, a Receita possui estas informações nos seus arquivos e deveria ter requerido novamente ao recorrente a juntada destas folhas no momento da análise para decisão final de primeira instância, pois ficou notória a ausência destes documentos, seja por força maior, seja por problemas no portal e-cac, o que é costumeiro.

Momento seguinte, o município foi intimado para apresentar novamente as planilhas, o que foi feito tempestivamente, conforme protocolo em anexo, **OBSERVANDO QUE FOI ENTREGUE UM CD NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA PARA SER ANALISADO E JUNTADO AO PROCESSO PELO AUDITOR FISCAL, NÃO ENTENDE O RECORRENTE O PORQUE DA NÃO JUNTADA DESTE DOCUMENTO**, pois neles as planilhas que confirmam as anteriores, tendo o mesmo resultado, somente de forma mais detalhada para evitar dúvidas quanto aos créditos em análise, doc. Anexo.

Por tanto, a documentação com as folhas e resumos de folhas foram entregues à Receita Federal que não analisou, menos fez juntada da documentação apresentada pelo recorrente, prejudicando a ampla defesa e contraditório juntamente com a verdade real dentro deste procedimento, doc. Anexo.

3005
M

Fica aqui demonstrado que o recorrente possui estes documentos, tanto que está juntando neste momento processual, tudo para privilegiar a ampla defesa e contraditório aliada à verdade material tão badalada nos nossos tribunais.

É de sabença que a junção de provas pode ser feita na fase recursal desde que atendido os requisitos do artigo 16 §4º a, do decreto 70.235/72, *verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito). Anotamos.

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em breve leitura do artigo colacionado, saltam aos olhos que a colocação das provas são pertinentes neste momento administrativo, devendo ser acatado o pedido privilegiando ampla defesa e contraditório aliada à verdade material.

Por outro lado, o artigo 38 §2º da Lei 9.784/99, determina que a administração pública obedecerá, entre outros, aos princípios da ampla defesa e contraditório, e que o interessado poderá, na fase instrutória **e antes da tomada da decisão**, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, *verbis*:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória **e antes da tomada da decisão**, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Anotamos.

O que trazemos neste momento processual são provas LÍCITAS, NECESSÁRIAS E PERTINENTES para o entendimento final do julgamento, sendo o seu acatamento uma imposição in legis e formal para garantir a segurança jurídica processual.

Com essa mesma linha de raciocínio, **no Acórdão 9303-007.855 (sessão de 22 de janeiro de 2019)**, por maioria de votos, concluiu a 3ª Turma da CSRF que se admite a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, **por força**

do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente ao julgamento em primeira instância, ainda mais quando esses comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Além da flexibilização das limitações trazidas no artigo 16 do Decreto 70.235/72, em razão do disposto na Lei 9.784/99, entendeu-se que as provas apresentadas no recurso voluntário não demandariam novas discussões, apenas complementando o que já fora trazido em sede de manifestação de inconformidade, Processo 10768.720166/2007-11, RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR, Data da Sessão **22/01/2019**, Relator(a) VANESSA MARINI CECCONELLO, Nº Acórdão:9303-007.855, litteris:

Ementa. Assunto: Processo Administrativo Fiscal, Data do fato gerador: 14/05/2004, PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida. Grifei.

No caso em comento, o que se traz são provas inequívocas que comprovam a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, juntamente com a verdade real, doc. Anexo.

Ademais, em sede de manifestação de inconformidade foi requerido prova pericial devidamente fundamentada com base no 16 IV do decreto 70.235/72, **com indicação da quesitação e nomeando o expert para realização do feito, aliada à fundamentação necessária**, que se fosse deferida teria sido realizada e todas as dúvidas seriam aclaradas com o parecer do expert apontado naquele momento processual.

Por tudo exposto e cristalinamente comprovado, requer o deferimento da juntada das provas anexadas neste momento processual, acatando esta preliminar e todos os argumentos nela contidos, por ser o que mais se adequa ao direito ventilado.

DA APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA COMPENSAÇÃO

Temos que as compensações previdenciárias devem ser regidas sob a égide da Lei ao tempo em que foi realizado o encontro de contas com o fisco, este entendimento está consolidado em sede de recurso repetitivo vide recentíssima decisão a seguir expendida; (STJ - REsp: 1868221 SP 2020/0069967-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: **DJ 07/04/2020**), vejamos a íntegra:

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

EMENTA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.221 - SP (2020/0069967-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A ADVOGADOS: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 MÔNICA SÉRGIO - SP151597 DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, mediante o qual se impugna acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LIMITES. **LEI VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/1996. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 10.637/2002. POSSIBILIDADE. ARTIGO 106, II, 'B', DO CTN. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a lei que regula a compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. 2. Neste cenário, ressalta-se que a compensação deve subordinar-se à legislação vigente ao tempo do encontro de contas, que no caso seria as disposições da Lei 9.430/1996, do Decreto 2.138/1997, e das INRFB 21/1997 e 33/1997, tendo sido contratado através da realização de perícia judicial contábil nos autos, na qual restou comprovado ter se dado a compensação, observando-se os limites da coisa julgada, aferindo-se o valor correto a compensar, tendo o contribuinte apenas e exclusivamente deixado de submeter o procedimento de compensação à prévia autorização da autoridade fiscal. 3. Para a análise do caso concreto, é necessário verificar a evolução da legislação em relação ao procedimento de compensação, e percebe-se que o caput do artigo 74 da Lei 9.430/1996 que exigia prévio requerimento administrativo, foi excluído pela MP 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Observa-se que a exigência de prévio requerimento administrativo e autorização da Secretaria da Receita Federal, não eram mais requisitos para a compensação tributária, a partir de agosto/2002. 4. Desse modo, cabe a aplicação do artigo 106, II, 'b', do CTN, em razão da superveniência da Lei 10.637/2002 que excluiu o prévio requerimento e autorização da Secretaria da Receita Federal, fazendo com que seja possível a análise da compensação tributária, tendo em vista que a impugnação ao auto de infração foi julgada pela RFB em 13/10/2010, e o recurso voluntário, em 01/06/2011, ou seja, na vigência da Lei 10.637/2002. 5. Afastado o óbice do artigo 74, caput, da Lei 9.430/1996, em sua redação original, em razão da aplicação do artigo 106, II, 'b', do CTN, e da nova redação do referido artigo, pela Lei 10.637/2002, fica prejudicado a análise das JNRFB 21/1197 e 73/1997, devendo ser verificada, apenas, se a compensação efetuada deve acarretar a extinção do crédito tributário ou não, nos termos do artigo 156, II, do CTN. 6. No caso, houve perícia contábil judicial, tendo o perito concluído que a 'exatidão da compensação efetuada pela autora está comprovada'. Intimada, a PFN não se insurgiu sobre o encontro de contas, razão pela qual cabe a confirmação da compensação tributária realizada pela autora, devendo ser mantida a sentença tal como proferida. 7. Apelação desprovida" (fls. 1.162/1.163e). Embargos de Declaração rejeitados (fls. 1.182/1.189e). No Recurso Especial, aviado com base na alínea a do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 74 da Lei 9.430/96 (redação original) 147, § 1º, 163, 170 e 170-A do CTN e 1.022 do CPC/2015. Sustenta, a parte recorrente, em síntese, que: "Assim, trata-se de questão incontroversa a

Assessoria & Consultoria

via inadequada pela qual a parte autora, aqui embargada, procedeu compensação do crédito tributário que entedia possuir por direito: declaração em sua DCTF ao invés de apresentação de requerimento administrativo de compensação. Isso porque, ao tempo em que realizado o encontro de contas pela parte autora, encontrava-se vigente a redação original do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, dc artigos 12, § 7º, 14, § 6º e 17 da IN nº 21/97, que exigiam o prévio requerimento administrativo de compensação pelo contribuinte. Nem se alegue que, no presente feito, caberia a aplicação retroativa da nova redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, trazida pela Lei nº 10.637/2002, uma vez que a declaração a que se refere o referido dispositivo (Lei nº 10.637/2002) trata-se de DCOMP (declaração de compensação) e não a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), do qual utilizou-se, indevidamente, a parte autora. Isto porque o regime de compensação em matéria tributária possui regulação própria, devido às suas peculiaridades. Como é cediço, uma vez apresentada a DCOMP pelo Contribuinte, é instaurado um processo administrativo próprio e autônomo para a apuração do crédito tributário apontado pelo contribuinte. Assim, em estando os valores apontados (crédito x débito) corretos, é realizada a homologação da compensação. Por outro lado, não sendo possível a homologação da compensação, por consequência, é instaurado um outro processo administrativo autônomo e paralelo, para fins de controle do débito tributário, posteriormente encaminhado para cobrança administrativa e judicial. Tudo isso em decorrência da correta apresentação da declaração de compensação pelo contribuinte (DCOMP e não da DCTF). No caso dos autos, como o crédito tributário do qual a parte autora pretendeu a compensação foi declarado em DCTF (fato incontroverso nos autos), resta evidente que todo o trâmite para a correta apuração do crédito tributário sequer existiu. Ou seja, sequer restou instaurado o processo administrativo para a apuração e encontro de contas para fins de homologação ou não da compensação diante da inadequada via apresentada pelo contribuinte. Por tal circunstância é que não se faz aplicável ao presente o disposto no artigo 106, II, 'b', do CTN. Ademais, também porque a matéria aqui tratada não se trata de aplicação de norma ou penalidade mais benéfica a favor do contribuinte. Até porque, com o advento da nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os requerimentos de compensação (frie-se, requisito indispensável para a compensação tributária, conforme legislação anteriormente vigente, como é o caso dos autos) pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração de compensação, desde o protocolo. É o que dispõe o artigo 74, § 4º, pela redação dada pela Lei nº 10.637/2002: (...) Em suma, antes da vigência da nova redação do artigo 74 pela Lei nº 10637/2002. o requerimento administrativo pelo contribuinte era indispensável para a compensação. Com a nova redação do referido dispositivo, passou-se a exigir a Declaração de Compensação (DCOMP, não servido a DCTF para tal finalidade)" (fls. 1.195/1.197e). Requer, por fim, "a admissão do presente Recurso Especial e, após seu processamento regular, o provimento da pretensão recursal perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo a anular ou, se assim não se entender, a reformar o v. acórdão recorrido" (fl. 1.201e). Contrarrazões às fls. 1.205/1.223e. Recurso Especial admitido (fls. 1.388/1.399e). O presente recurso merece prosperar. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a legislação aplicável à compensação é aquela vigente no momento do ajuizamento da ação, não sendo possível invocar, para a resolução da lide, legislação

editada em momento posterior. Outrossim, para as demandas ajuizadas na vigência da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, caso dos autos, o pedido de compensação estava condicionado à protocolização de requerimento administrativo, pelo contribuinte. Confirmam-se as seguintes ementas ilustrativas: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 126 DO STJ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI N. 9.430/96. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10.637/02. SUMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Extrai-se dos autos que o Tribunal regional reconheceu a higidez do crédito tributário e da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, seja pela impossibilidade de compensação sem coisa julgada (art. 170-A do CTN), seja pela renúncia tácita à via administrativa. 2. Preconiza a recorrente que as regras do processo administrativo previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 foram descumpridas pelo Fisco, ao passo que pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação tributária, uma vez que extinta por compensação. 3. Descumprido o necessário e o indispensável exame da controvérsia à luz dos dispositivos de lei invocados, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF e não tem a virtude de afastar o intransponível óbice da ausência de prequestionamento da matéria. 5. Não obstante a tese de cerceamento de defesa abrigar fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, observa-se que a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal. 6. **A jurisprudência desta Corte é pacífica ao estabelecer que, tratando os autos de compensação tributária, deve ser observada a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte em compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.** 7. O Magistrado regional verificou que os pedidos de compensação e declarações de compensações são posteriores a setembro de 2001 e que os processos judiciais relativos foram ajuizados em fevereiro e dezembro de 2002 e aguardam o trânsito em julgado. 8. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/2002, porquanto publicada apenas em 30 de dezembro de 2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 9. Não foi abordado no recurso especial o fundamento central do acórdão recorrido, qual seja, a aplicabilidade da disciplina do art. 170-A do Código Tributário Nacional, que preconiza a 'compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF. Agravo regimental improvido"(STJ, AgRg no REsp 1.509.151/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015)."TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES

10009
M

DIVERSAS. LEI N. 9.430/96. POSSIBILIDADE. 1. **A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.** 2. A Lei n. 9.430/96 instituiu a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal a ser autorizada por aquele órgão, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto n. 2.138/97). 3. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 23.11.1998, **enquadrando-se a recorrente na Lei n. 9.430/96, o que torna possível a compensação entre contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de salários e contribuição previdenciária sobre o pró-labore, autônomos e administradores.** Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no AgRg no REsp 736.020/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2010). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial fazendário, para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão dos ônus da sucumbência. I. Brasília (DF), 02 de abril de 2020. MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES Relatora. Frisei.

Sem mais delongas jurisprudenciais, todos os créditos aventados juntamente com a jurisprudência colacionada nos autos em epígrafe, autorizam a compensação das verbas de natureza indenizatória, sejam as vigentes na época do encontro de contas, sejam as que foram mantidas nas decisões em sede de recursos repetitivos atuariais.

Assim, há de ser reconhecida a jurisprudência colacionada em sede preliminar e de mérito, devendo seguir estes decisum o colendo CARF, tudo para privilegiar a segurança jurídica, devido processo legal e procedibilidade, amoldando-se ao que prescreve o direito adquirido, aplicando a lei mais benéfica ao recorrente ou a vigente no momento da compensação.

PROIBIÇÃO DE MULTA E DOS JUROS TER NATUREZA DE CONFISCO E NÃO PODEM ULTRAPASSAR 100% DO VALOR DO TRIBUTO

Entre as limitações do poder de tributar, a Constituição Federal de 1988 incluiu a proibição de "utilizar tributo com efeito de confisco" (artigo 150, inciso IV). A vedação representa um limite material ao exercício da competência tributária, inspirado nas ideias de moderação, razoabilidade e proporcionalidade. Vedar o confisco é, nessa linha, impedir a destruição da propriedade privada (artigo 5º, XXII) pelo sistema tributário e proteger a liberdade de iniciativa (artigo 170, caput). Com este entendimento (TJ-PE - AC: 5485554 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 10/03/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2020), *verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. MULTA TRIBUTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. 1. No que se refere à vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal), é assente na Corte Suprema o entendimento de que essa

1010
Jp

proibição refere-se tanto aos tributos quanto às multas, sejam elas moratórias ou punitivas. 2. A jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de que são inconstitucionais as multas fixadas em índices de 100% ou mais do valor do tributo devido. Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes: ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1075-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque. 3. A Lei Estadual nº 15.600/2015 reduziu todas as penalidades previstas na Lei nº 11.514/1997 para percentuais abaixo de 100%, fazendo desaparecer qualquer efeito confiscatório na aplicação das multas. 4. Consoante o art. 106 do CTN e com esteio na jurisprudência do STJ, o contribuinte tem direito ao novo percentual de multa que lhe seja mais favorável, pois vigora em nosso ordenamento a retroatividade da lei tributária mais benéfica. 5. Recursos de apelação provido, para fixar a multa tributária em 90% (noventa por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Lei Estadual nº 15.600/2015. Frisei.

Ao analisarmos os números apresentados pela receita destaca-se, a prima face, a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros.

A quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo ao valor originário do débito apresentado. Isto observa-se facilmente olhando o boleto impugnado.

O que se evidencia é uma verdadeira afronta ao contribuinte, à Constituição Federal, e à ordem moral e jurídica que devem pautar as relações do Estado com seus administrados.

Fica evidente que o quantum alegado como devido (dívida original) impede e dificulta já que a da multa e juros exorbitantes que adquirem não só o caráter de abuso, já que não se trata de operações no mercado financeiro, mas de características de confisco.

Tal imposição adquire a verdadeira conotação de **CONFISCO**, por consequência da abusividade na correção do valor da dívida original, cobrança de multas e juros comuns somente pertinentes ao mercado financeiro, sendo inaplicáveis à cobrança do Fisco, pois tal conduta da Receita adquire o caráter de operador financeiro o que conflita com a sua função social de única e exclusivamente cobrar o tributo devido originalmente.

A Constituição da República, em seu artigo 150, inciso IV, versa o seguinte, in verbis:

Portanto, o município utilizou o meio correto para apresentação dos valores a ser compensados, devendo ser retificada a ementa para evitar interpretações distorcidas sobre o evento e homologada a compensação ora discutida.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

Dada a expressão “folha de salários” constante da CF/88, acreditamos que é importante esclarecer como tem sido sua aplicação pelos tribunais, tornando-se ponto sensível nas discussões judiciais e administrativas.

Desta forma, é importante que o contribuinte conheça os temas firmados e já pacificados no STJ, no REsp 1.230.957/RS, citado anteriormente, vejamos:

a) Terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas). (Tema repetitivo 479): “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

b) Aviso prévio indenizado. (Tema repetitivo 478): “Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. (Tema repetitivo 737): “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

A partir das teses acima, cabe aos demais tribunais e ao Poder Executivo, como o Ministério da Fazenda, a Receita Federal e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reproduzir o entendimento ali fixado, mesmo que dele discordem, quer se trate de causas envolvendo compensação de tributos, quer trate de lançamentos de ofício (autos de infração) ou mesmo pedidos de revisão administrativos de débito.

É que o Código de Processo Civil, pautado no mandamento constitucional da segurança jurídica, isonomia e eficiência, fixou um novo quadro legal para assegurar o respeito aos precedentes dos tribunais superiores, de modo a vincular os demais intérpretes da lei ao cumprimento das teses fixadas em sede de demandas repetitivas.

Além do mais, certo é que o código dá um norte claro para as hipóteses de eventual modificação de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores, o que leva a crer que, em acontecendo, devem ser respeitados “os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”, razão pela qual o sistema está protegido de radicais modificações de entendimento já consolidados por meio dos recursos ditos repetitivos, bem como àqueles submetidos à repercussão geral pelo STF e as teses fixadas em súmula vinculante.

O mesmo direcionamento é dado no próprio âmbito administrativo fiscal federal!. Nos casos em que houver matéria julgada sob a sistemática dos precedentes anteriormente destacados, extremamente valorizados pela nova ordem processual, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determina que seja seguida a linha de julgados firmada pelos tribunais superiores.

O artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" e "b" é claro:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, sob pena de onerar a própria Fazenda Nacional com prejuízos oriundos de honorários sucumbenciais, que, no atual CPC, encontram-se escalonados e aprisionados a rígidos padrões legais, não permitindo mais situações de fixação de honorários por equidade ou coisa do gênero (artigo 85 e seguintes, CPC).

Afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá, responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

Agora, o que resta é o cumprimento dos precedentes decididos pelas cortes superiores brasileiras, pois a uniformidade do entendimento sobre a legislação tributária é caminho inevitável para promoção da tão sonhada segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.

Portanto, deve o CARF reconhecer as verbas compensadas a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, conforme planilha anexa, homologando a compensação ora em debate.

DO MÉRITO

No mérito não há muito a declarar, mais por amor ao debate se impõe, **HOMOLOGANDO A COMPENSAÇÃO, ACATANDO AS PRELIMINARES E RECONHECENDO O DIREITO**, extinguindo o auto de infração e como consequência a multa isolada por não ficar comprovado dolo por parte do recorrente, já que os créditos compensados foram retirados da análise das folhas, relativos às **gratificações, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, afastamento dos 15 dias e demais verbas de natureza indenizatória não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público**, temas repetitivos **163, 478, 479 e 737 e decisões do CARF**, por não se tratar de verba salarial que incida contribuição previdenciária, já consagrados pela jurisprudência dos tribunais pátrios, para tanto estamos anexando planilha e jurisprudência que sustenta a existência dos tributos compensados, devendo ser reconhecida e ao final homologada a compensação em comento, por ser medida de direito do ente municipal, nos termos já delineados nas preliminares.

Para aclarar, delineamos alguns temas já decididos com suas jurisprudências que ancoram o pedido final de homologação da compensação realizada, conforme decisões abaixo:

DAS DECISÕES DO CARF PELA NÃO INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA OBEDECENDO OS TEMAS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVOS E O ART. 62 DO RICARF

Em recente decisão, o CARF confirma jurisprudência da não incidência de contribuição previdenciária sobre estas verbas indenizatórias, vide Acórdão nº 2003-000.592 do Processo 13886.000607/2007-06, **Datado de 17/02/2020, verbis:**

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002 IRPF. RECISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância

1015
4

paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Em tema de férias não gozadas e indenizadas em pecúnia, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pela Súmula 125 do STJ, que coloca aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto de renda. O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005, reconheceu que não incide do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela conversão em pecúnia de licença prêmio e das férias não gozadas por necessidade do serviço, auferidas por trabalhadores em geral, e aos servidores públicos. PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. Frisei.

Temos aqui que a compensação em voga deve ser homologada reconhecendo o direito de crédito do recorrente, por ser medida a se impor.

Neste sentido o CARF vem decidindo pela não incidência de contribuição previdenciária destas verbas, vide processo 10580.723886/2014-47, Contribuinte, CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, RECURSO VOLUNTARIO, Data da Sessão 05/12/2017, Relator(a): LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Nº Acórdão 2401-005.145, *litteris*:

Ementa(s)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2012
TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço

1016
JP

constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

COMPENSAÇÕES DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE.

Reputando-se que as compensações efetuadas pelo sujeito passivo não foram indevidas, afasta-se a aplicação do artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991. Grifos nossos.

Desta forma, a compensação digladiada neste recurso atinente a **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**, devem ser reconhecidas e homologadas obedecendo os comandos jurisprudenciais repetitivos.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXTINTOS PELA MODALIDADE DE PAGAMENTO AUDITADOS NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO RELATIVOS ÀS VERBAS NÃO INCIDENTES NA FOLHA DE PAGAMENTO.

No caso em voga, há de se observar que os créditos tributários referentes às competências dos últimos cinco anos foram recolhidos via GPS. Assim, dispõe o art. 156, I do Código Tributário Nacional preleciona que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário ensejando o desaparecimento deste. Desta feita, resta demonstrada a satisfação dos seguintes créditos tributários, conforme tabela anexa.

Nada obstante, observa-se que houve retenções no tocante ao repasse de FPM do Município dos últimos cinco anos se procedendo recolhimentos indevidos, que foram compensados referentes a parcelas não indenizáveis que neste momento se faz necessária a homologação pela Receita Federal, este é o entendimento do TRF4, litteris⁴:

⁴ APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR. RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO: APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA, ADVOGADO: Anders Frank Schattenberg APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, APELADO: OS MESMOS

1017
JP

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. Grifamos.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

1018
H

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA 5 º TURMA, ACÓRDÃO Nº 09-39190 de 24 de Fevereiro de 2012.

EMENTA: DEBCAD. 37.295.966-0 COMPENSAÇÃO. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei.

PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS.

O mesmo entendimento tem o TRF4 em recente decisão em sede de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002782-52.2015.4.04.7005/PR, da lavra da RELATORA: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO datada se 26/04/2016, in litteris:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE/TRINTA PRIMEIROS DIAS).

1019
4

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.

1. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.

2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.

3. O repouso semanal remunerado é verba remuneratória, tendo o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária.

4. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.

5. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

7. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

8. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não

1020
JP

incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela.

9. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

Relatora

Dessa forma, observa-se a necessidade da imputação dos valores indevidamente retidos, tendo a necessidade da autoridade fiscal proceder a devida baixa dos valores compensados, inclusive juros e multas.

DIVERGÊNCIA DE GFIP-RECOLHIDO INDEVIDO E VALOR A MAIOR DO QUE FOI INFORMADO REFERENTES AO ADICIONAL NOTURNO, FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO, INSALUBRIDADE, PRODUTIVIDADE, QUINQUÊNIO 5, 10 E 15 % (POR CENTO), SALÁRIO MATERNIDADE E SEGUNDO NOTURNO, GRATIFICAÇÃO DE FUNCAO, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO DE FUNCAO, DESCANÇO REMUNIERADO, AUXILIO DOENÇA.

Desta feita, o Terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas), (**Tema repetitivo 479**), possui natureza indenizatória/compensatória, e **não constitui ganho habitual do empregado**, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa, tudo com base nos temas firmados e já pacificados no STJ, no REsp 1.230.957/RS, citado anteriormente.

A Lei 10.522/02 que versa sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências dispõe no parágrafo único do seu art. 14-D que em relação a parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios, o valor mensal das obrigações previdenciárias correntes será apurado por meio de GFIPS e, na sua ausência, por uma média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção.

Ainda, ressalte-se que o artigo expressamente prevê a inexistência de prejuízos para a parte da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

A corroborar com o entendimento da Lei nº 10.522/02, com relação às compensações de valores recolhidos a maior, também dispõe a Lei 8.212, no §4º, do art. 89.

Art. 89, §4º da Lei nº 8.212 in verbis:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e e do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009).

[...]

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Resta clara, portanto, a possibilidade de compensação ou restituição para o contribuinte nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse toar, cabe destacar que no caso em comento o contribuinte apurou devidamente os valores mensais das obrigações previdenciárias correntes relativas aos parcelamentos especiais, os declarando por meio de GFIPs.

Ocorre que, ao se realizar uma análise contábil entre as GFIPs de cada competência e o extrato de Contribuições do Município, se constatou que fora recolhido pelo Fisco Federal valor indevido e a maior.

Desta feita, diante do recolhimento indevido o contribuinte tendo em vista o disposto no parágrafo único, art. 14-D da Lei Nº 10.522/02 e/e o §4º do art. 89 da Lei Nº 8.212/91 procedeu a compensação do referido crédito a ele gerado pelo recolhimento em valores indevidos e a maior do que o constante na GFIP, referentes ao adicional noturno, função gratificada, gratificação, insalubridade, produtividade, quinquênio, segundo noturno terço de férias, gratificações.

Fundamentação Jurídica: Art. 14-D, parágrafo único, da Lei 10.522 c / c § 4º do art. 89 da Lei 8.212.

APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO RAT RESPEITANDO A ATIVIDADE MERAMENTE BUROCRÁTICA NO MUNICÍPIO.

A contribuição da empresa para o RAT destina-se ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios concedidos em razão de

3022
H

incapacidade laborativa decorrente dos riscos presentes no ambiente de trabalho ou acidente do trabalho.

Esta contribuição terá alíquota variável determinada de acordo com os riscos os quais o empregado fica exposto com a atividade da empresa, podendo o grau de risco enquadrar-se como leve, médio ou grave, tendo como base de cálculo o valor da folha de pagamento dos empregados e trabalhadores avulso. A base de cálculo dessa contribuição é o valor total da folha de pagamento dos empregados trabalhadores avulsos, conforme com a alíquota correspondente:

Alíquotas do RAT - Conforme Art. 22, Inc. II da Lei 8.212/91.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - (...);

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) - Empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) - Empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

c) 3% - (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

A lei definiu satisfatoriamente os elementos da contribuição para o RAT, tendo apenas atribuído ao regulamento a função de estabelecer os critérios para aferição dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, fixando as alíquotas da contribuição em 1%, 2% e 3%, respectivamente.

Em se tratando de administração pública municipal, entretanto, onde se desenvolvem atividades preponderantemente burocráticas, com baixo grau de risco, vem-se entendendo aplicar-se a alíquota de 1%.

Conforme já decidido pelo STJ (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, REsp nº 492.704/RS, DJ 03.08.2006), em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de RAT.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

1023
JP

Reputa-se que o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto nº 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, não se mostra em consonância, tendo em vista que não houve Incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio. Mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos servidores do Município são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco.

Nesse sentido é pacífico o entendimento dos mais respeitados tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT (ATUAL RAT) - MUNICÍPIO - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ALÍQUOTA - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo Município para suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT/SAT naquilo que superar o percentual de 1%. 2- Conforme já decidido pelo STJ, em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT (atual RAT) (STJ, 2ª Turma, REsp nº 492.704/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 03.08.2006). 3- Precedente desta egrégia Primeira Turma: AGTR 109418, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 09/04/2009, unânime. 4- Agravo de instrumento provido. (TRF-5ª R. - AGTR 0012618-49.2010.4.05. 0000 - (109510/PB) - 1ª T. - Rei. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJe 06.05.2011 - p. 28);

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT - ALIQUOTA - CRITERIOS MUNICIPIO MAJORAÇÃO DESCABIDA ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE BUROCRATIA - MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DA ALIQUOTA EM 1% - COMPENSAÇÃO DOS ULTIMOS CINCO ANOS - APÓS O TRANSITO EM JULGADO - TAXA SELIC.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, quando o pedido de compensação está limitado aos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. 2- Conforme já decidido pelo STJ (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, REsp nº 492.704/RS, DJ 03.08.2006), em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal

1024
hp

preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT. 3- Reputa-se que o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto nº 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, é ilegal, tendo em vista que não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio. Mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos servidores do Município são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco. 4- A LC 104/01, que introduziu o art. 170-A do CTN, está produzindo efeitos desde a propositura da presente ação, razão pela qual incide sobre o direito do contribuinte, o qual terá seus créditos compensados após o trânsito em julgado da ação, pois a regência é da legislação em vigor à época do encontro de contas.

5- A quantia a ser compensada deve ser atualizada monetariamente. De acordo com o art. 167 do CTN, "a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias". Em função do princípio de isonomia, a Primeira Seção do STJ pacificou ser a devolução corrigida pela SELIC, a contar de janeiro de 1996 (Lei nº 9.250/95). A correção deve ocorrer desde o indébito (STJ, súmula 162). 6- Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com os critérios decorrentes do art. 20, § 4º do CPC. - Apelação provida. TRF-5ª R. - AC 2009.83.05.001146-0 - (514385/PE) -2ª T. - Rei. Des. Fed. Francisco Barros Dias – Dje. 10.02.2011 - p. 117).

Neste toar, deve-se aplicar a alíquota mínima do RAT tendo em vista que as folhas de pagamento dos empregados do Município, conforme documentação em anexo, demonstram o caráter meramente burocrático destas atividades.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

1025
MP

Dada a expressão “folha de salários” constante da CF/88, acreditamos que é importante esclarecer como tem sido sua aplicação pelos tribunais, tornando-se ponto sensível nas discussões judiciais e administrativas.

Desta forma, é importante que o contribuinte conheça os temas firmados e já pacificados no STJ, no REsp 1.230.957/RS, citado anteriormente, vejamos:

a) Terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas). (Tema repetitivo 479): “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

b) Aviso prévio indenizado. (Tema repetitivo 478): “Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. (Tema repetitivo 737): “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, ~~pois~~ não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

A partir das teses acima, cabe aos demais tribunais e ao Poder Executivo, como o Ministério da Fazenda, a Receita Federal e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reproduzir o entendimento ali fixado, mesmo que dele discordem, quer se trate de causas envolvendo compensação de tributos, quer trate de lançamentos de ofício (autos de infração) ou mesmo pedidos de revisão administrativos de débito.

É que o Código de Processo Civil, pautado no mandamento constitucional da segurança jurídica, isonomia e eficiência, fixou um novo quadro legal para assegurar o respeito aos precedentes dos tribunais superiores, de modo a vincular os demais intérpretes da lei ao cumprimento das teses fixadas em sede de demandas repetitivas.

Além do mais, certo é que o código dá um norte claro para as hipóteses de eventual modificação de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores, o que leva a crer que, em acontecendo, devem ser respeitados “os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”, razão pela qual o sistema está protegido de radicais modificações de entendimento já consolidados por meio dos recursos ditos repetitivos, bem como àqueles submetidos à repercussão geral pelo STF e as teses fixadas em súmula vinculante.

O mesmo direcionamento é dado no próprio âmbito administrativo fiscal federal. Nos casos em que houver matéria julgada sob a sistemática dos precedentes anteriormente destacados, extremamente valorizados pela nova ordem processual, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determina que seja seguida a linha de julgados firmada pelos tribunais superiores.

O artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” e “b” é claro:

1026
MP

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

!l - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Logo, as verbas que já foram objeto de discussão nesse ambiente merecem o tratamento cuidadoso por parte da administração fazendária, de modo a reconhecer o pleito do contribuinte, sob pena de onerar a própria Fazenda Nacional com prejuízos oriundos de honorários sucumbenciais, que, no atual CPC, encontram-se escalonados e aprisionados a rígidos padrões legais, não permitindo mais situações de fixação de honorários por equidade ou coisa do gênero (artigo 85 e seguintes, CPC).

Afora os prejuízos institucionais, cabe advertir que não estão descartados, em caso de desconsideração e não aplicação das teses acima, de responsabilização funcional dos agentes envolvidos na fiscalização e julgamento das causas que envolvam a matéria e, quiçá, responsabilização criminal dada à inexistência de margem de discricionariedade administrativa imposta pela vinculatividade desses precedentes.

Agora, o que resta é o cumprimento dos precedentes decididos pelas cortes superiores brasileiras, pois a uniformidade do entendimento sobre a legislação tributária é caminho inevitável para promoção da tão sonhada segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.

Portanto, deve o CARF reconhecer as verbas compensadas a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, conforme planilha anexa, homologando a compensação ora em debate.

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

3027
M

Anexo: Tabela dos valores compensados a serem homologados pela Receita Federal.

Por fim, requer a homologação da compensação ora formulada por está devidamente comprovado a existência dos créditos aliados à jurisprudência do STF, STJ, CARF demonstrada nas preliminares alhures citadas.

DO REQUERIMENTO:

Por tudo exposto e devidamente comprovado, vem requerer o que se segue:

Sejam acatadas as preliminares expostas e no mérito, homologada a compensação dos créditos por estarem em conformidade com o direito aplicado, aliado à jurisprudência do STF, STJ, CARF temas decididos em sede de recursos repetitivos, demonstrados nas preliminares alhures citadas e planilhas anexas, tendo como consequência a extinção do auto de infração em epígrafe por ser medida a se impor, não aplicando multa por total ausência de dolo por parte do recorrente.

SUBSIDIARIAMENTE

Caso não seja este o entendimento da Receita Federal, requer sejam acatadas as preliminares de mérito na forma a seguir:

Seja feita a aplicação da Lei vigente ao tempo da compensação aliada à jurisprudência ou a mais benéfica ao recorrente, por ser a medida que mais se coaduna ao direito expendido;

Seja sobrestado o processo caso haja dúvida sobre a jurisprudência aplicada em sede de recurso repetitivo já delineada em forma de preliminar, até ulterior decisão dos tribunais, por ser a medida que mais se ajusta ao direito expendido;

Seja decretada a vinculação das decisões do CARF ao que preleciona o art. 62 e quejandos do RICARF;

Seja suspensa a exigibilidade do crédito até o final do procedimento administrativo força do art. 151 do CTN e demais diplomas legais no mesmo sentido;

Seja deferido o pedido de perícia formulado, pois está devidamente fundamentada, acatando a preliminar exposta, garantindo a ampla defesa e contraditório aliado à verdade material;

Seja acatado o pedido de juntada de provas com base na preliminar já delineada, por ser medida de direito;

Requer a não aplicação da multa aplicada, acatando preliminar neste sentido formulada, sendo a real medida a ser deferida;

Requer a não imputação de crime por não ter sido comprovado dolo por parte do recorrente, menos a constituição definitiva do crédito tributário, vide sumula vinculante 24 STF;

Seja apresentada a SINCORGFIP na forma requerida para apreciação de provas;

RENZO BAHURY RAMOS

Assessoria & Consultoria

1028
hy

Requer a extinção do auto de infração nº 10128.720.156/2019-46, em epígrafe, por não poder sobreviver juntamente com os autos mais influentes nº 10128.720.145/2019-66, por possuírem o mesmo objeto, ocorrendo litispendência administrativa;

Seja deferida a correção monetária necessária para atualização dos créditos com base na SELIC;

Seja reconhecida que a multa e dos juros indevidos tem natureza de confisco;

Seja deferida a limitação dos juros a 12% ao ano;

Seja reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária no terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de afastamento, gratificações e demais verbas delineadas nas preliminares;

Seja feito o reconhecimento do tema **163 STF**, não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, aliado aos temas **repetitivos 478, 479 e 737**, por não se tratar de verba salarial que incida contribuição previdenciária.

Sejam homologados os créditos tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, gratificação e as demais demonstradas nas jurisprudências alhures colacionadas, por não incidirem contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, acatando o direito já esposado, extinguindo o auto em epígrafe e consequentemente a multa isolada por ser medida a se impor.

Termos que,
Pede deferimento.

Teresina, 20 de abril de 2020.

Renzo Bahury Ramos
OAB-8435-PI